DIARIO OFFICIAL

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

REPUBLICA FEDERAL — ORDEM E PROGRESSO

ANNO LIX — 32º DA REPUBLICA — N. 127 — CAPITAL FEDERAL — QUINTA-FEIRA, 3 DE JUNHO DE 1920

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

Exposição de Motivos

Exmo. Sr. Presidente da Republica — Aos altos designios que inspiraram o programma administrativo formulado por V. Ex. não escapou a relevancia do problema sanitario no Brasil, considerado em toda a sua magnitude e incluido entre outros problemas nacionaes, cuja solução iria merecer o maximo empenho do actual Governo da Republica.

Evidenciavam-se as grandes lacunas da nossa organização sanitaria ao espirito clarividente de V. Ex., que procurou objectivar, desde logo, a urgencia de iniciativas correspondentes aos mais elevados interesses da collectividade.

Taes foram os intuitos da mensagem dirigida por V. Ex. ao Congresso Nacional, enumerando graves deficiencias dos serviços da Saude Publica e suggerindo um plano de organização technico-administrativa, moldada nos melhores principios scientificos, apta no seu funccionamento a promover a grandeza futura da nacionalidade, garantindo a saude e a vida aos nossos patricios.

O decreto legislativo n. 3.987, de 2 de janeiro de 1920, obedeceu, nas linha geraes, a um plano de organização systematica, e a sua regulamentação cuidadosa vem permittir ao Governo ampliar os serviços sanitarios a todo o paiz, centralizando-os e unificando-os, de modo a tornal-os mais eficientes.

Apresentando ao alto criterio de V. Ex. o regulamento daquelles serviços, peço venia para algumas ponderações, que fundamentem as principaes iniciativas e modificações nelle contidas.

O Departamento Nacional de Saude Publica, conforme determinou a lei e está previsto no regulamento, constituirá uma repartição autonoma, dependente apenas do ministro e não do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, com todos os serviços administrativos inteiramente destacados da Secretaria de Estado, o que permittirá uma acção mais decisiva e methodica em relação a todos os assumptos da sua competencia.

Delineado como foi, o plano da reforma comprehende os seguintes orgãos administrativos e technicos:

I. Secretaria Geral, abrangendo a secretaria propriamente dita e as inspectorias annexas. O trabalho da secretaria é distribuido por duas secções, a de expediente e a de contabilidade, incluindo a primeira, o archivo, a bibliotheca, a portaria, o deposito e a segunda o serviço de contabilidade e o almoxarifado geral com as necessarias filiaes.

São inspectorias annexas á secretaria geral: a de estatistica demographo-sanitaria; a de engenharia sanitaria, desdobrada em secções de engenharia sanitaria, de fiscalização de Esgotos, de Expediente e Contadoria; a de Fiscalização do Exercicio de Medicina, incumbida dos exames de invalidez e licenças, dos exames das amas de leite e outros, da verificação de obitos, da fiscalização de sôros, vaccinas etc., da Fiscalização do Exercicio da Medicina etc.; a de Prophylaxia da Lepra e Doenças Venereas (lepra, cancer, syphilis e doenças venereas).

II. Directoria dos Serviços Sanitarios Terrestres. — Esta directoria se compõe da Secção de Assistencia Hospitalar (hospitaes de isolamento terrestre, hospitaes geraes de assistencia); da Secção de Hygiene Infantil e Assistencia á Infancia, da Inspectoria dos Serviços de Prophylaxia (desinfecções e expurgos, remoções, isolamentos domiciliarios, vaccinação contra a variola, serviços de transporte, escola de enfermeiros); da Inspectoria de Prophylaxia da Tuberculose, comprehendendo as secções de propaganda, isolamento e educação; da Inspectoria de Fiscalização dos Generos Alimenticios (generos propriamente ditos, fiscalização da carne, fiscalização do leite e laboratorio bromatologico); de 10 delegacias de saude, com attribuições referentes á policia sanitaria das habitações, á hygiene das construcções, ás vaccinações, á vigilancia medica, e a finalmente do Laboratorio Bacthereologico.

III. Directoria de Defeza Sanitaria Maritima e Fluvial — Os serviços componentes dessa directoria são os seguintes: Inspectoria de Saude do Porto do Rio (visitas de inspecção e policia sanitaria das embarcações ancoradas, inspecção de immigrantes): 16 inspectorias de saude dos Portos, de 1ª, 2ª e 3ª classes; cinco delegacias de saude; Hospital Paula Candido e Lazareto da Ilha Grande.

IV. Directoria de Saneamento e Prophylaxia Rural — Com as attribuidos pelo regulamento a essa directoria taes serviços, quer os Estados, quer no Districto Federal e no Acre, organizados em districtos sanitarios, postos sanitarios e sub-postos, comprehendendo o tratamento e prophylaxia das endemias dos campos, a hygiene geral, a vaccinação e o serviço da lepra.

Cumpre-me agora salientar os novos moldes em que a reforma instituiu a pratica da hygiene publica, desdobrada na esphera de assumptos relevantissimos, ainda não attingidos pela sua influencia administrativa.

Quando, em 1904, Oswaldo Cruz organizou no paiz á Saude Publica, sob o criterio das melhoras doutrinas scientificas, alguns problemas exigiam solução immediata e mereceram, de preferencia, a attenção do glorioso saneador do Rio de Janeiro, obrigado a combater as doenças epidemicas, que sacrificavam annualmente milhares de brasileiros.

Sobravam a Oswaldo Cruz sabor e descortino para considerar a hygiene publica em todos os ramos da sua applicação; faltou-lhe, porém, opportunidade, que ao sabio permittisse realizar grande parte dos seus intuitos, aliás traduzidos em relatorios e projectos de lei apresentados aos governos.

Obrigado a libertar o paiz das grandes doenças que o malsinavam, principalmente da febre amarella e da peste na Capital da Republica, o grande hygienista patricio dedicou a sua brilhante e complexa actividade, primeiro, á denominada hygiene de aggressão, afim de preparar o terreno para a acção posterior, na qual os outros assumptos de hygiene preventiva e social pudessem ser tratados do modo completo e proveitoso.

A hygiene das construcções, a policia sanitaria dos domicilios, a prophylaxia geral e especifica das doenças transmissiveis e outras molestias da saude publica, que attrahiram o esforço do sabio hygienista, ahi ficaram como organizações modelares, apenas modificadas, de futuro, pelos novos ensinamentos da sciencia.

Graças a Oswaldo Cruz, ao acerto das suas doutrinas e á proficuidade de seu emprenho, é hoje possivel á administração sanitaria do Brasil, prestigiada pela tradição de um grande nome, cogitar efficazmente de assumptos até agora menosprezados, conquanto essenciaes ao desenvolvimento e á grandeza da Patria.

Entre esses problemas sobreleva o combate ás endemias, que dizimam as populações dos nossos campos e impossibilitam, em extensas zonas, a organização do trabalho rural.

Os governos anteriores, persuadidos já pela evidencia dos factos e orientados pela intenção de bem servir ao paiz, iniciaram os trabalhos de saneamento do interior, mediante providencias de grande valia, notando-se a creação dos serviços de medicamentos officiaes, especialmente da quinina do Estado, no Governo do Exmo. Sr. Wenceslau Braz.

Esses trabalhos, porém, continuavam ainda sem organização regular, ainda se ressentiam da ausencia de centralização e de unidade de methodos, necessarios á sua maior efficiencia e á apreciação exacta dos seus resultados.

Na actual reorganização dos serviços sanitarios os trabalhos de saneamento rural do paiz são definidos com largueza, systematizados em preceitos administrativos e technicos, adaptados, emfim ás condições especiaes da sua propria realização.

Tenho a segurança, Sr. Presidente, de que os effeitos dessa organização, embora lentos e progressivos, virão evidenciar-lhe o valor trazendo beneficios incalculaveis ás regiões assoladas pelas grandes endemias ruraes.

A prophylaxia regular da lepra e doenças venereas, por completo descurada entre nós, constitue outra modalidade nova da reforma. O problema da lepra tem permanecido no abandono dos poderes publicos: *nada se fez até aqui para evitar a diffusão maior da terrivel* doença e minorar a triste situação dos infelizes affectados!

Entretanto, o numero de leprosos existentes no Brasil attinge uma cifra já elevada, não sendo mesmo desconhecida a propagação da doença, maxime em alguns Estados, cujas populações vivem sujeitas ao contagio, pela promiscuidade com os mesmos enfermos. A regulamentação formulada para combater esse mal tem o seu fundamento em respeitaveis interesses collectivos, e as medidas de coerção, limitando-se ao que é estrictamente necessario, vem attenuadas por um alto espirito de humanidade e tolerancia.

A prophylaxia das doenças venereas, agora instituida, representa um dos mais valiosos capitulos da nova organização sanitaria.

Em todos os paizes cultos é uma realidade a organização dos serviços de combate systematico ás doenças venereas, sendo aproveitados para esse fim os poderosos recursos da moderna therapeutica especifica.

Não poderiamos continuar alheios a esse progresso da hygiene scientifica, inestimavel nos seus resultados, quando possuimos noção exacta dos maleficios occasionados pelas doenças venereas, especialmente pela syphilis, que, factor etiologico da maior importancia na sosologia habitual de todos os povos, figura, por isso mesmo, entre as causas de maior lethalidade, além de constituir um dos elementos *predominantes da inferioridade organica do individuo.*

O actual regulamento dos serviços sanitarios estabelece providencias que, embora se harmonisem com o espirito liberal de nossas leis, virão attenuar de modo consideravel semelhante flagello.

A importancia desse capitulo de hygiene moderna ficou bem evidenciada na ultima reunião do Officio Internacional de Hygiene, quando foram indicadas formulas geraes para legislações sanitarias relativas ás doenças venereas. Sobre o assumpto foram enviadas circulares a todas as organizações sanitarias do mundo e tivemos ensejo de verificar que o actual regulamento sanitario do Brasil, já formulado quando recebemos as indicações daquelle Officio, cuidava amplamente de todas as providencias nelle aconselhadas. E' com satisfação, Sr. Presidente, que assignalo o concurso da benemerencia privada nesses serviços em cujo dominio terá o Estado valioso elemento de acção prophylactica em um hospital a ser installado, pelos irmãos Guinle, em homenagem á memoria de dois brasileiros illustres. O exemplo dessa iniciativa promoverá, por certo analogas demonstrações de altruismo, patenteando, alem de mais, a vantagem de serem prestigiadas e utilizadas pelo Estado as organizações particulares de assistencia.

As medidas de prophylaxia da tuberculose vão ser praticadas agora systematicamente, em um plano de acção progressiva contra a terrivel doença, que se destaca em nosso obituario como um dos seus *factores predominantes.*

Infelizmente, não podemos desde já instituir contra á tuberculose uma campanha mais desenvolvida e estabelecer uma legislação sanitaria capaz de attingir os multiplos aspectos desse problema cujas difficuldades ainda não foram vencidas em qualquer paiz.

Nem por esse motivo, considerando-se os incalculaveis damnos causados pela tuberculose, é licito desistir de qualquer acção. Si não podemos *tudo* conseguir nesse terreno, *muito* devemos esperar de medidas sanitarias bem orientadas, e de uma campanha persistente *de propaganda e educação prophylactica.*

Pelo actual regulamento, fica o Governo habilitado a organizar os serviços de assistencia hospitalar e de hygiene e assistencia á infancia. Quanto a esse problema, a nossa situação é das mais precarias e exige decisão do Governo, afim de realizar uma obra de patriotismo e de humanidade, que não póde mais ser adiada.

Não possuimos hospitaes geraes de assistencia, devidamente apparelhados para attenderem as necessidades da Capital da Republica, onde a hospitalização de enfermos pobres é exercida com deploravel *insufficiencia.* O Hospital da Misericordia tem a sua lotação constantemente excedida, e já foram solicitadas ao Governo medidas que facilitem a regularidade dos serviços daquella benemerita instituição.

Quasi nada tem feito o Estado, até agora, no tocante ao problema da hygiene e de assistencia á infancia. Devemos a algumas instituições de iniciativa privada, nesse particular, esforços meritorios; é a sua acção, porém, não póde generalizar-se, como a sociedade requer e a justiça impõe, cumprindo ao poder publico intervir solicitado por uma das nossas mais evidentes necessidades de assistencia social. Depois das idéas externadas a respeito por V. Ex., na Mensagem de 3 de maio do corrente anno, é desnecessario salientar aqui a importancia desse capitulo de hygiene publica, ligado ao proprio futuro da nacionalidade.

Nos cuidados á infancia pobre e doentia deve residir a preoccupação maxima de qualquer administração sanitaria: sem elles, todo esforço em melhorar o coefficiente de capacidade physica e de resistencia organica do individuo será improficua. O novo regulamento sanitario organiza um serviço especial de inspecção da primeira infancia e dá outras providencias, que se me afiguram de alta valia e seguros resultados.

A fiscalização dos generos alimenticios, do commercio de leite e de carnes abatidas constitue outra das novas funcções attribuidas ao Departamento Nacional de Saude Publica. Taes serviços foram, até agora, executados pela Prefeitura e dahi resultava o absurdo de caber a Saude Publica Federal a responsabilidade integral de quaesquer accidentes morbidos do apparelho digestivo, quando lhe faltava a melhor providencia para uma acção efficaz a esse assumpto, qual seja a fiscalização dos generos alimenticios. Nesse ponto, discutida a conveniencia de serem executados pelo Governo Federal os principaes serviços de hygiene e saude publica na capital do paiz, não poderá haver discordancia, quando bem considerados os altos interesses da Nação.

Em primeiro logar, a dualidade de serviços sanitarios, com o exercicio de autoridades diversas nos mesmos assumptos, ou em assumptos correlatos, é uma verdadeira anomalia administrativa. Demais, na capital da Republica, precisamos aperfeiçoar quanto possivel os serviços de hygiene e saude publica, não só para salvaguardar os nossos maiores interesses, como tambem para offerecer modelo aproveitavel a outros centros populosos. Embora a capacidade technica e os recursos financeiros do Governo Municipal pudessem garantir a efficacia daquelles serviços, não deveria a União, ainda assim, abdicar de attribuições tão relevantes ou confiar a outros poderes tamanhas responsabilidades.

Para melhor fundamentar o conceito, nem mesmo nos falta a experiencia de longos annos, que evidenciou, na organização sanitaria de Oswaldo Cruz, as vantagens irrecusaveis da unificação dos serviços de hygiene e saude publica, executados pelo Governo Federal.

Entre as providencias do novo regulamento, merece tambem referencia especial a que estabelece a carteira sanitaria para os empregados domesticos, annexa á carteira de identificação fornecida pela Policia. Não tem caracter de obrigatoriedade essa medida: os seus beneficios, porém, são de tanto alcance e tanta evidencia na prophylaxia das doenças transmissiveis, que bem depressa veremos a sua diffusão, com todas as vantagens resultantes.

A fiscalização do exercicio da medicina, de pharmacia etc., o combate ao charlatanismo nocivo, a venda de medicamentos venenosos a fiscalização necessaria de sôros, vaccinas e outros productos biologicos, todos esses serviços, de maxima importancia, foram cuidadosamente previstos no actual regulamento e poderão ser executados com efficiencia.

A defeza sanitaria dos portos foi reorganizada com a amplitude facultada pelos nossos recursos financeiros.

Não é superfluo salientar a importancia desse ramo da administração sanitaria, especialmente agora, quando o desenvolvimento de doenças contagiosas, determinado em outros paizes pelas condições anormaes da grande guerra, nos obriga a estar vigilantes para evitar ao Brasil a invasão de taes epidemias. O novo regulamento providenciou nesse sentido, mas indispensavel se torna que o Governo com a possivel brevidade, assegure aos nossos portos principaes elementos de defeza sanitaria, como sejam hospitaes de isolamento e estações de desinfecção, dos quaes se acham desprovidos por completo.

Assumpto de maior significação no momento é o que se refere a hygiene industrial contendo as providencias sanitarias attinentes a cada uma das industrias em particular, mas a falta de legislação operaria não permittiu desenvolver esse capitulo com a latitude reclamada pela natureza do seu proprio objecto.

Entretanto, modificada a situação por acto do Congresso Nacional poderá o Governo expedir instrucções para o serviço de hygiene industrial, considerando-o mais extensamente do que foi possivel fazel-o na actual regulamentação.

Outros assumptos capitaes para a vida e para a saude dos nossos patricios foram tratados minuciosamente no actual regulamento. E como instituto complementar no desdobramento do novo systema, o Conselho Superior de Hygiene e Saude Publica, ahi organisado, proporciona ainda ao Governo o concurso dos nossos mais illustres scientistas.

Em summa, a organização do Departamento Nacional de Saude Publica, Sr. Presidente, vem attender a uma das indicações mais urgentes da administração publica do paiz.

Não poderiamos, de modo algum, permanecer na situação anterior, sem directriz exacta em assumpto de tanta relevancia, sem elementos imprescindiveis de defeza sanitaria. As condições nosologicas do Brazil fazem com que os problemas e serviços de saude publica tenham, entre nós, importancia capital. Nos campos, as doenças ruraes depauperam o brasileiro, sendo obstaculo decisivo á organização regular do trabalho agricola; nas cidades, os assumptos de saude publica exigem ainda acção perseverante e cuidadosa dos governos.

Apezar da orientação economica deste periodo administrativo, rigorosamente executada por V. Ex., visamos nesta obra interesses nacionaes tão poderosos, que o augmento de despezas ficará amplamente compensado, si a nova lei fôr bem executada.

Tenho a convicção de que nos resultados da nova reforma entregue a profissionaes acatados pelo saber e pela experiencia, será evidenciado o patriotismo dos intuitos, que definem á acção de V. Ex. no Governo do paiz.

Rio, 26 de maio de 1920.—*Alfredo Pinto Vieira de Mello.*

DECRETO N. 14.189 — DE 26 DE MAIO DE 1920

Dá regulamento para a execução do decreto legislativo n. 3.987, de 2 de janeiro de 1920, que creou o Departamento Nacional de Saude Publica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, de accôrdo com o art. 48, n. 1, da Constituição Federal, e na conformidade do decreto legislativo n. 3.987, de 2 de janeiro de 1920, resolve que, no Departamento Nacional de Saude Publica, se observe o regulamento que a este acompanha, assignado pelo ministro de Estado da Justiça e Negocios Interiores.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 1920, 99º da Independencia e 32º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Alfredo Pinto Vieira de Mello.

Regulamento dos serviços a cargo do Departamento Nacional de Saude Publica

PARTE PRIMEIRA

Generalidades

TITULO I

Art. 1.º O Departamento Nacional de Saude Publica, subordinado directamente ao Ministro da Justiça e Negocios Interiores, tem a seu cargo os serviços de hygiene e de saude publica, executados ou a executar no paiz pelo Governo Federal comprehendendo:

a) serviços de hygiene e saude publica do Districto Federal, que abranjam a prophylaxia geral e especifica das doenças transmissiveis, a policia sanitaria dos domicilios, logares e logradouros publicos, das fabricas, officinas, collegios, estabelecimentos commerciaes e industriaes, dos hospitaes, casas de saude, maternidades, mercados, hoteis e restaurantes;

b) fiscalização dos generos alimenticios, do commercio do leite e carnes abatidas;

c) serviço sanitario dos portos maritimos e fluviaes:

d) estudo da natureza, etiologia, tratamento e prophylaxia das doenças transmissiveis, bem como quaesquer pesquizas scientificas que interessem á saude publica;

e) fornecimentos de sôros, vaccinas e outros productos biologicos, que se destinem ao combate de epidemias em quaesquer regiões do paiz, e a fiscalização do preparo daquelles productos em institutos e laboratorios particulares;

f) fornecimentos dos medicamentos officiaes, de accôrdo com o decreto n. 13.159, de 28 de agosto de 1918, por intermedio do Instituto Oswaldo Cruz;

g) inspecção medica de immigrantes e outros passageiros que se destinem aos portos da Republica;

h) assistencia aos morpheticos e aos doentes que, no Districto Federal, pela sua natureza, devam ser isolados;

i) organização da estatistica demographo-sanitaria e a publicação dos boletins respectivos;

j) serviços de fiscalização de esgotos e o da construcção de novas rêdes no Districto Federal;

k) fiscalização de productos pharmaceuticos, de sôros, vaccinas e quaesquer outros productos biologicos expostos á venda;

l) prophylaxia rural no Districto Federal, nos Estados e no territorio federal do Acre;

m) organização do Codigo Sanitario, que será submettido á approvação do Congresso Nacional.

Art. 2.º Os serviços do Departamento Nacional de Saude Publica ficam distribuidos em tres directorias: Directoria dos Serviços Sanitarios Terrestres; Directoria de Defesa Sanitaria Maritima e Fluvial; Directoria de Saneamento e Prophylaxia Rural.

Art. 3.º Além das directorias indicadas no artigo anterior, haverá, subordinadas directamente ao Departamento, ou a algumas das directorias, inspectorias technicas, encarregadas de serviços especiaes.

TITULO II

ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO DEPARTAMENTO

Capitulo I

Art. 4.º A superintendencia dos serviços do Departamento Nacional de Saude Publica será exercida pelo respectivo Director Geral.

Paragrapho unico. O Director Geral do Departamento terá um assistente de sua confiança e que poderá ser designado dentre os medicos do Departamento, exercendo, neste caso, o cargo em commissão.

Art. 5.º O Departamento Nacional de Saude Publica terá 20 medicos auxiliares, 55 inspectores sanitarios, 25 sub-inspectores sanitarios e 10 medicos de hospitaes de isolamento, distribuidos pelas delegacias de saude e pelas seguintes dependencias: Inspectoria dos Serviços de Prophylaxia, Inspectoria de Prophylaxia da Lepra e Doenças Venereas, Inspectoria de Fiscalização de generos alimenticios, Inspectoria de Prophylaxia da Tuberculose e Hospitaes de Isolamento.

Art. 6.º Os serviços administrativos do departamento ficarão a cargo de uma secretaria geral, constituida de duas secções: Expediente e Contabilidade.

CAPITULO II

Secretaria geral

Art. 7.º O chefe da Secretaria do Departamento será o secretario geral, ao qual ficará subordinado o pessoal administrativo constante do quadro annexo.

Paragrapho unico. Haverá um sub-secretario, escolhido pelo secretario geral dentre os medicos do Departamento e que exercerá o cargo em commissão.

Art. 8.º O secretario geral do Departamento distribuirá o pessoal administrativo, de accôrdo com as necessidades do serviço, pelas duas secções e pelas outras dependencias immediatas da secretaria geral.

Art. 9.º Subordinado á secretaria, por intermedio da secção de contabilidade, haverá o almoxarifado geral do Departamento, encarregado dos fornecimentos de todas as dependencias do mesmo.

Art. 10. O almoxarifado será dirigido por um almoxarife, e terá os ajudantes e demais funccionarios constantes do quadro annexo.

Paragrapho unico. Os serviços do almoxarifado e de suas dependencias serão regulados por instrucções expedidas pelo Director Geral do Departamento.

Art. 11. A secretaria geral terá ainda um archivo, uma bibliotheca e um deposito de material de expediente.

Art. 12. A portaria do Departamento ficará a cargo de um portoiro, com os necessarios auxiliares.

Art. 13. A secretaria geral é o centro da administração a cargo do Departamento Nacional de Saude Publica, cabendo-lhe receber todos os papeis destinados ao Director Geral do Departamento e encaminhar todos aquelles que, por este ou por sua ordem, tiverem de ser expedidos.

CAPITULO III

Da secção de expediente

Art. 14. A secção de expediente, sob as ordens do sub-secretario, que dirigirá os trabalhos de accôrdo com as instrucções e determina-

ções verbaes ou escriptas do secretario geral, terá a seu cargo o archivo, a bibliotheca e a portaria.

Art. 15. Cabe á secção do expediente:

I. Organizar a correspondencia do Ministro, do Director Geral do Departamento e do secretario lavrando os decretos, avisos, officios, memoranda, e quaesquer actos que entendam com a communicação das deliberações daquellas autoridades e que não sejam da competencia da secção de contabilidade.

II. Preparar a correspondencia com o Congresso Nacional, quando não se tratar de assumptos referentes a creditos orçamentarios ou extra-orçamentarios.

III. Expedir os actos da propria secretaria geral, em correspondencia com as repartições pertencentes ou subordinadas ao Departamento.

IV. Fazer o expediente sobre nomeações, promoções, licenças, transferencias e exonerações do pessoal do Departamento e os actos de louvor, de advertencia, de suspensão e de designação para commissões, examinando convenientemente os casos que dependerem de estudo prévio.

V. Lavrar os termos de posse do pessoal da secretaria geral e dos chefes de serviço do Departamento.

VI. Fazer o expediente sobre a aposentadoria dos funccionarios do Departamento e as respectivas communicações, depois de convenientemente estudados os respectivos pedidos.

VII. Organizar o assentamento dos funccionarios de todas as dependencias, com indicação do nome, estado, categoria, datas de nomeação, posse, exercicio accessos, remoções, commissões, licenças, suspensões, elogios, trabalhos que hajam executado, serviços relevantes e tudo mais que possa affectar ou interessar a sua carreira publica.

VIII. Organizar, para ser publicado annualmente, o Almanak do Pessoal do Departamento, com o resumo de todas as indicações a que se refere o numero anterior.

IX. Encaminhar ás diversas dependencias, mediante registro no protocollo, os papeis que pelo secretario geral sejam ás mesmas distribuidos, com excepção dos destinados á secção de contabilidade, que serão enviados directamente por aquella autoridade á referida secção.

X. Encaminhar, mediante nota no protocollo, ao gabinete do Ministro, a pasta com papeis para assignatura e despacho, organizada pelo secretario geral.

XI. Transmittir, directamente, á secção de contabilidade, antes de subirem ao conhecimento do Director Geral do Departamento, todos os processos em que seja necessaria a sua audiencia, por envolverem materia de despeza ou receita ou entenderem com assumpto de sua competencia.

XII. Remetter, directamente, á mesma secção de contabilidade, para as precisas annotações ou conveniente expediente, todos os papeis de que constem despachos ou autorizações de que resultem empenho de despeza, qualquer alteração da despeza ou receita, ou necessidade de conhecimento por parte daquella secção, para effeitos ulteriores, á vista da sua competencia regulamentar.

XIII. Escripturar o protocollo geral da secretaria de modo a consignar o movimento detalhado dos papeis que tiverem nella entrada, para o fim de proporcionar ás repartições e aos interessados o conhecimento immediato da circulação dos mesmos papeis e a situação exacta de momento.

XIV. Encaminhar ao secretario geral todos os processos originados na secção, ou provindos de outras dependencias, e que dependam de despacho, instruindo-os, quando necessario, com a indicação da legislação e dos precedentes que a tradição houver consagrado e a pratica sanccionado.

XV. Estudar os processos de recursos administrativos em todos os casos e especies em que possam ser interpostos.

XVI. Proceder ás diligencias necessarias, preparando tambem o preciso expediente, para completar o estudo e preparo dos papeis, assim como as que forem ordenadas por despacho, no que não entendam com assumptos da competencia da secção de contabilidade.

XVII. Preparar e transmittir instrucções ás varias dependencias do Departamento, para regular e prompta administração do dito Departamento e para simplificação e segurança dos processos adoptados.

XVIII. Preparar as exposições que tiverem de ser dirigidas ao Presidente da Republica, propondo o uso de qualquer medida dependente de acto do Chefe do Estado.

XIX. Instituir estudos das legislações de paizes estrangeiros e proceder ao exame dos relatorios, das exposições, dos esclarecimentos, das informações e dos alvitres que ao Departamento proporcionarem as diversas repartições, para propôr a adopção de medidas que pareçam necessarias ao regular funccionamento do serviço.

XX. Fazer o registro de titulos, de diplomas scientificos e das licenças relativas ao exercicio da arte de curar em qualquer de seus ramos e por qualquer de suas fórmas legalmente estabelecidas.

XXI. Organizar, mensalmente, e publicar uma relação dos profissionaes matriculados durante o mez, revendo no fim do anno para ser publicada em janeiro uma relação geral de que constem todas as alterações que tiverem occorrido.

XXII. Organizar os processos preparatorios das deliberações que o Director Geral do Departamento houver de tomar.

XXIII. Preparar editaes, declarações e outras publicações officiaes que tenham de ser assignadas pelo Director Geral ou pelo secretario.

XXIV. Organizar os boletins, fórmulas, impressos, conselhos prophylacticos ou de propaganda que tenham de ser distribuidos á população.

XXV. Fazer os registros e passar os attestados que sejam da sua attribuição por outras disposições deste regulamento.

XXVI. Publicar as tabellas de drogas, vasilhames, utensilios, rotulos, livros, etc. de que devem estar providas as pharmacias para obterem licença afim de funccionarem, e bem assim outras publicações semelhantes.

XXVII. Ter a seu cargo o expediente sobre isenção de direitos aduaneiros e o relativo á concessão de franquia postal e telegraphica, e bem assim o de todos os papeis referentes a assumptos não discriminados nas attribuições conferidas por este regulamento ás outras dependencias do Departamento.

XXVIII. Providenciar, por intermedio do encarregado do deposito, para o fornecimento e distribuição do material necessario aos trabalhos da Directoria Geral do Departamento, da secretaria e dos serviços annexos.

XXIX. Prover á direcção do archivo e da bibliotheca e á sua organização systematica.

XXX. Fiscalizar o serviço a cargo da portaria, propondo as medidas que julgar convenientes e as penalidades que tenham de ser applicadas ao respectivo pessoal.

Art. 16. Ao archivo compete:

I. Recaber os papeis findos, inclusive livros de escripturação e registro, que lhe forem encaminhados, mediante protocollo especial, em que será passado o competente recibo, antes de restituido.

II. Classificar devidamente os referidos papeis com rotulos e indicações necessarias, guardando-os e conservando-os em ordem e com asseio.

III. Fazer toda a escripturação necessaria á regularidade dos trabalhos, de modo que a todo o tempo se possa conhecer a entrada, a sahida e o destino dos papeis.

IV. Ministrar quaesquer processos, papeis ou documentos requisitados pelo Director Geral do Departamento, pelo secretario, pelo sub-secretario ou pelo director da secção de contabilidade, mediante pedido por escripto que será restituido, para inutilização, quando forem recolhidos novamente os referidos papeis, processos ou documentos.

V. Passar, mediante despacho das autoridades competentes, as certidões de papeis findos.

VI. Auxiliar os trabalhos da secretaria, quando o determinar o secretario geral.

VII. Fazer a remessa de papeis para o Archivo Publico, por meio de protocollo e com todas as indicações necessarias á boa ordem do serviço.

Art. 17. A' bibliotheca incumbe:

I. Guardar todos os livros, manuscriptos, impressos, collecções de leis e do *Diario Official*, memorias, jornaes, revistas e relatorios, instrucções, boletins, circulares, fórmulas, conselhos prophylacticos e de propaganda, etc., conservando-os em devida ordem.

II. Organizar, por classes, correspondentes aos varios ramos de que tratarem, e por assumptos e especialidades, o catalogo dos referidos livros e manuscriptos, classificando os devidamente com rotulos e indicações necessarias.

III. Fazer toda a escripturação necessaria á regularidade dos trabalhos, de modo que se possam ter immediatamente os livros, manuscriptos, etc., que se desejarem, e conhecer o seu destino.

IV. Ter sempre convenientemente organizadas collectaneas de instrucções, circulares, fórmulas, regulamentos, impressos, regimentos

interiores dos estabelecimentos, boletins, conselhos prophylacticos e de propaganda.

V. Fazer expedir, para distribuição, os impressos, fórmulas, relatorios, synopses, boletins, instrucções, circulares, conselhos e demais publicações do Departamento, de accôrdo com as ordens que receber.

VI. Ministrar, para consulta, os elementos de que dispuzer, mediante pedido por escripto, convenientemente encaminhado, e que será restituido para inutilização, quando feita a devolução.

VII. Organizar, para ser tida sempre em dia, uma collecção completa dos regulamentos de todos os serviços da Republica, e bem assim collecionar as publicações, feitas no paiz e no estrangeiro, que interessem aos assumptos a cargo do Departamento, propondo as medidas convenientes para consecução desses fins.

VIII. Auxiliar os trabalhos da secretaria, quando o determinar o secretario geral.

Art. 18. O quadro da Secção de Expediente será composto dos seguintes funccionarios:

1 sub-secretario.
1 primeiro official.
2 segundos officiaes.
4 terceiros officiaes.
6 escripturarios.
1 archivista.
1 bibliothecario.
1 encarregado de deposito.

Art. 19. A portaria, que tem a seu cargo os serviços de segurança e asseio do edificio, dos moveis e dos objectos pertencentes á Secretaria Geral e de expedição e entrega da correspondencia, disporá do seguinte pessoal:

1 porteiro.
1 ajudante de porteiro.
3 correios.
4 continuos.
1 encarregado de elevador.
6 serventes.

Paragrapho unico. Os continuos e serventes serão distribuidos pelo secretario geral de accôrdo com as necessidades do serviço.

CAPITULO IV

Da Secção de Contabilidade

Art. 20. A Secção de Contabilidade é subordinada ao Ministerio da Fazenda e á Directoria Geral de Contabilidade do Thesouro Nacional para o effeito do art. 16 lettras *a* a *g* da lei n. 2.083, de 30 de julho de 1909, e arts. 25 a 27 do regulamento annexo ao decreto n. 7.751, de 23 de dezembro do mesmo anno, e art. 43 do decreto n. 13.248, de 23 de outubro de 1918.

Art. 21. Cabe-lhe a direcção geral e fiscalização da contabilidade de todos os serviços e dependencias do Departamento Nacional de Saude Publica, observando e fazendo observar a legislação, instrucções e ordens em vigor.

Art. 22. Sua jurisdicção abrange não só as repartições, estabelecimentos e serviços directamente subordinados ao Departamento no paiz e no estrangeiro, mas ainda quaesquer serviços, estabelecimentos ou instituições que recoberem subvenções, premio ou auxilio pecuniario do Governo Federal, por intermedio do referido Departamento, dentro ou fóra do paiz.

Art. 23. A Secção de Contabilidade terá a seu cargo o Almoxarifado Geral, que lhe ficará immediatamente subordinado.

Art. 24. São deveres da Secção de Contabilidade:

I. Organizar o projecto de orçamento das despezas do Departamento, á vista das disposições legaes e das propostas das repartições subordinadas e com os elementos fornecidos pelas demais dependencias, preparando o expediente e as competentes tabellas orçamentarias para remessa ao Ministro da Justiça e Negocios Interiores afim de serem comprehendidos na proposta geral do orçamento.

II. Organizar as tabellas explicativas dos creditos votados para os serviços do Departamento, de accôrdo com o que houver fixado a lei de Despeza e preparar o expediente de remessa das mesmas ao Ministro da Justiça e Negocios Interiores, para fazerem parte das tabellas explicativas do orçamento geral do ministerio.

III. Organizar as tabellas de distribuição ao Thesouro Nacional e ás delegacias fiscaes dos creditos votados no orçamento para provimento dos serviços do Departamento, de modo que sejam remettidas ao Ministerio da Fazenda dentro do prazo de 15 dias, da data da execução da lei orçamentaria.

IV. Representar sobre a necessidade de qualquer alteração na distribuição de creditos, no decurso do exercicio.

V. Promover, durante a vigencia do exercicio, a distribuição das importancias que se tornarem necessarias ás despezas do departamento na Capital, nos Estados e no estrangeiro e que não estiverem contempladas nas tabellas geraes de distribuição ou que consistirem de creditos extraordinarios, especiaes e supplementares abertos além da verba orçamentaria.

VI. Organizar a demonstração dos creditos supplementares, extraordinarios ou especiaes, cuja abertura se torne necessaria e fazer todo expediente relativo ao assumpto.

VII. Preparar a correspondencia com o Congresso Nacional exclusivamente em assumptos referentes a creditos orçamentarios ou extraordinarios relativos ao Departamento.

VIII. Escripturar todos os creditos orçamentarios, supplementares, extraordinarios ou especiaes que forem abertos para os serviços a cargo do Departamento, de modo a se conhecer em qualquer tempo o estado dos mesmos creditos, suas consignações e sub-consignações.

IX. Levantar mensalmente um balancete do estado dos creditos.

X. Fazer a classificação de todas as despezas effectuadas e autorizadas, segundo a sua natureza e especie, e escriptural-as convenientemente, por creditos, consignações e sub-consignações, sejam ou não do exercicio corrente.

XI. Registrar os compromissos provenientes das autorizações de fornecimentos, passagens, transportes), encommendas, obras e outros semelhantes e emanados de actos do Ministerio ou do Director Geral do Departamento. Para cumprimento dessa disposição, a secção de expediente e as demais directorias darão conhecimento á contabilidade de todas as autorizações, cada qual na parte que fôr de sua competencia.

XII. Fazer o exame o processo de todas as contas e folhas, cujo pagamento tenha de ser ordenado pelo ministerio, promovendo todos os actos e indagações no sentido de fiscalizar a rigorosa applicação dos creditos, segundo as necessidades do serviço, e a exacta classificação da despeza, de accôrdo com os preceitos legaes, por cujo cumprimento lhe incumbe velar.

XIII. Fazer todo o expediente concernente a pagamentos, comprehendendo os de exercicios findos, adeantamentos, recebimentos e restituições de quaesquer quantias inclusive as relativas a depositos, recolhimentos, fianças, guias para pagamentos de multa no Thesouro Nacional, cauções, sellos e emolumentos devidos á Fazenda Nacional.

XIV. Proceder ás diligencias necessarias, preparando tambem o preciso expediente, para completar o estudo e preparo dos papeis, assim como as que forem ordenadas por despacho.

XV. Examinar e informar os papeis referentes aos fornecimentos, encommendas e obras que dependerem de autorização ou approvação do ministro ou do director geral do departamento e fazer o expediente preciso.

XVI. Indicar sempre nos processos de pagamentos e autorizações de despeza, que subirem a despacho, a classificação que ella deva ter, os saldos dos competentes creditos, assim como os compromissos que houverem onerado os mesmos saldos.

XVII. Fazer o registro das despezas com o pessoal das diversas dependencias do Departamento, á vista das segundas vias das respectivas folhas de pagamento.

Para esse fim, todas as dependencias do Departamento enviarão, directamente, á secção de contabilidade, até o 5º dia util de cada mez, as necessarias folhas ou os attestados de frequencia do pessoal superior referentes ao mez anterior, quando não lhes couber organizar as folhas.

XVIII. Proceder ao exame e fiscalização das despezas realizadas por todas as dependencias do Departamento nos Estados e no estrangeiro e por commissão encarregadas de serviço nesta Capital ou fóra della, tendo em vista as respectivas demonstrações e documentos comprobatorios, as necessidades do serviço e a legislação em vigor.

Para este fim todas as referidas dependencias e commissões, ainda que tenham de fazer qualquer prestação final de contas deverão até o dia 10 de cada mez enviar á secção de contabilidade segundas vias das despezas que tenham effectuado com o pessoal e material.

XIX. Fazer o exame da escripturação de qualquer dessas dependencias e das que tiverem séde no Districto Federal, sempre que isto for determinado pelo Ministro ou Director Geral do Departamento.

XX. Fiscalizar as subvenções e auxilios concedidos pelo Departamento, devendo para este fim ser apresentadas por todas as associações, estabelecimentos e quaesquer instituições e, bem assim, pelos particulares e estabelecimentos estaduaes e municipaes, demonstrações trimestraes do emprego que tiverem dado ás quantias recebidas do Departamento, na fórma do decreto n. 10.100 de 5 de março de 1913. Si essas demonstrações forem obscuras ou deficientes, deverão ser exigidos documentos que as comprovem e esclareçam. Do julgamento do emprego dessas importancias depende a entrega de novas quantias.

XXI. Inspeccionar, sempre que for julgado conveniente, as escripturações de taes associações, estabelecimentos, instituições, etc., ficando impedidos de receber novo auxilio aquelles que se recusarem a essa inspecção ou que lhe oppuzerem taes embaraços que ella não possa ser levada a effeito.

XXII. Preparar e remetter á Directoria Geral de Contabilidade do Thesouro Nacional, sempre que forem exigidos, os balancetes e mais elementos necessarios á formação das contas da gestão financeira e da execução dos orçamentos.

XXIII. Fazer a escripturação dos adeantamentos realizados por conta dos creditos orçamentarios ou dos creditos extraordinarios abertos para o Departamento e o exame dos documentos comprobatorios de todas as despezas feitas por meio de taes adeantamentos.

XXIV. Organizar o processo de tomada de contas dos responsaveis com exercicio nas dependencias do Departamento, comprehendendo todas as repartições, serviços ou estabelecimentos já existentes ou que forem creados, inclusive os que forem subvencionados ou receberem auxilio com destino determinado, observadas as disposições legaes:

a) como responsaveis comprehendem-se todos aquelles que, funccionarios publicos ou não, singular ou collectivamente, tenham administrado, arrecadado ou dispendido dinheiros publicos ou valores de qualquer especie, inclusive material, sujeitos á jurisdicção do departamento, ou pelos quaes seja elle responsavel ou estejam sob sua guarda;

b) quando o responsavel por adeantamentos supprir a um funccionario publico qualquer importancia destinada á execução de serviço autorizado por lei ou por decisão da autoridade superior, ficará tambem esse funccionario obrigado á prestação de contas para comprovar o supprimento;

c) os livros e documentos que servirem durante a gestão dos responsaveis de que trata este regulamento serão enviados á secção de contabilidade, devidamente relacionados, trinta dias depois de terminada a gestão ou trinta dias depois de terminado cada exercicio, se a gestão passar de um para outro exercicio, prazos esses que, em caso de força maior, devidamente comprovados, poderão ser prorogados por mais trinta dias, se os interessados o requererem;

d) os responsaveis que deixarem de cumprir o disposto na lettra anterior ou os chefes de serviço que derem causa a semelhante falta incorrerão nas penas impostas pelo Tribunal de Contas, na fórma do respectivo regulamento.

XXV. Informar e preparar o necessario expediente para publicação de editaes de concurrencias, de accôrdo com os dados e elementos fornecidos pelo almoxarifado e outras dependencias, promovendo as que se referirem aos fornecimentos geraes ás repartições do Departamento no Districto Federal e bem assim as que não estejam a cargo de outras repartições e forem autorizadas pelo Director Geral do Departamento ou pelo Ministro.

XXVI. Examinar e dar parecer sobre as propostas apresentadas em concurrencias, depois de se ter ouvido o almoxarifado e outras dependencias que houver mistér, tendo sempre em vista as disposições legaes que regem a materia.

XXVII. Preparar as bases dos contractos, submettendo á approvação superior as competentes minutas e lavrar os respectivos termos, sempre que isto não esteja a cargo de outras dependencias do Departamento. Salvo autorização especial, nenhum contracto pode ser lavrado nas dependencias do Departamento, inclusive as dos Estados e os serviços desempenhados por commissões especiaes, sem que a approvação do Director Geral do Departamento sejam submettidas previamente as respectivas minutas, em duas vias, acompanhadas das propostas e de quaesquer outros documentos que lhes tiverem servido de base, inclusive a cópia dos actos, quando se tratar de concurrencia. As primeiras vias das minutas approvadas serão immediatamente devolvidas á repartição onde tiver de ser lavrado o contracto, juntamente com todos os documentos que as tiverem acompanhado, menos as cópias das actas, que ficarão archivadas com as segundas vias.

XXVIII. Extrahir copias dos contractos e fazer o necessario expediente para publicação e sua remessa ao Tribunal de Contas para o devido registro. Para este fim serão enviadas á contabilidade copias, em duas vias, dos contractos que forem lavrados em todas as repartições ou serviços do Departamento.

XXIX. Collecionar, methodicamente, de modo a serem facilmente consultadas, as cópias dos contractos lavrados em outras dependencias do Departamento que não constarem dos livros competentes da secção de contabilidade.

XXX. Fazer o estudo e o expediente das questões que se suscitarem na execução dos contractos, ouvidas sempre as repartições a que o assumpto interessar.

XXXI. Fazer a escripturação de todas as quantias recolhidas aos cofres publicos por intermedio do Departamento, discriminando as que constituirem renda da União das que constituirem renda especial propria do Departamento e das que representem simples depositos.

XXXII. Preparar, para serem enviados á Directoria da Receita Publica do Thesouro Nacional, sempre que forem exigidos, os balancetes e mais elementos necessarios ao conhecimento da parte relativa á receita do Departamento.

XXXIII. Fazer a escripturação do emprego ou destino que tiver a renda especial propria do Departamento, levantando mensalmente um balancete demonstrativo.

XXXIV. Fazer todo o expediente relativo á acquisição, doação ou transferencia de predios, terras e outros immoveis para o serviço do Departamento, á vista dos elementos fornecidos pelas diversas dependencias.

XXXV. Inventariar os bens immoveis de accôrdo com os preceitos que a lei determina.

XXXVI. Promover e fiscalizar os inventarios do material permanente e de consumo de todas as dependencias do departamento por estas organizadas e preparar o expediente de remessa de cópias dos primeiros á Directoria do Patrimonio Nacional e dos segundos á Directoria Geral de Contabilidade do Thesouro Nacional.

XXXVII. Preparar, com os elementos fornecidos pelas diversas dependencias, para serem enviadas á Directoria do Patrimonio Nacional, annualmente e todas as vezes que ella o solicitar, informações e dados sobre o estado e conservação dos bens moveis e immoveis empregados nos serviços do Departamento com a indicação de quaesquer alterações que tenham soffrido e dos reparos e melhoramentos de que, por ventura, necessitem para a sua conservação.

XXXVIII. Transmittir, com as precisas informações, á Directoria Geral de Contabilidade da Secretaria de Estado da Justiça e Negocios Interiores os pedidos de montepio civil referentes aos funccionarios do Departamento, assim como as respectivas declarações de familia.

XXXIX. Preparar e transmittir instrucções ás varias dependencias do Departamento, no sentido da simplificação e uniformisação dos processos de contabilidade, tendo em vista a legislação em vigor e as conveniencias do serviço.

XL. Encaminhar, devidamente distribuidos, visados, informados ou com o necessario parecer, conforme o caso, todos os papeis que tenham de ser dirigidos ao almoxarifado ou por elle transmittidos.

Art. 25. Incumbe á Secção de Contabilidade do Departamento ter a seu cargo os creditos de soccorros publicos, quando essas tenham de ser applicados em despezas de prophylaxia e combate de epidemias e de defesa sanitaria extraordinaria do paiz, providenciando para a abertura de creditos extra-orçamentarios, classificando as contas e folhas oriundas desses trabalhos especiaes e fazendo o expediente do respectivo pagamento.

Art. 26. O quadro da Secção de Contabilidade será composto dos seguintes funccionarios:

1 director de secção;
2 primeiros officiaes;
1 guarda-livros;
2 segundos officiaes;
4 terceiros officiaes;
6 escripturarios.

Art. 27. Por affluencia de serviço e sob proposta motivada do director da Secção, poderá o director geral do Departamento designar para servir na Secção, a titulo provisorio, funccionarios de outras dependencias, ouvidos os chefes destas.

Art. 28. O Almoxarifado terá como chefe um almoxarife, que será auxiliado por dous ajudantes e terá mais nove ajudantes, que serão os seus prepostos junto ás seguintes repartições:

a) Inspectoria de Prophylaxia da Lepra e doenças venereas;
b) Hospital S. Sebastião e Hospital Paula Candido;
c) Inspectoria dos Serviços de Prophylaxia;
d) Directoria de Defesa Sanitaria Maritima e Fluvial e Lazareto;
e) Directoria de Saneamento e Prophylaxia Rural.

Art. 29. Para os seus serviços internos terá:

Os escripturarios e os continuos e serventes que forem designados pelo secretario geral, de accôrdo com o director da Secção de Contabilidade.

Art. 30. Ao Almoxarifado compete:

I. Propor as providencias necessarias para acquisição de todo o material utensilios e mais objectos de consumo necessarios ao custeio do Departamento, quer tenham de ser directamente importados do estrangeiro, quer por compra no mercado, de accôrdo com as especificações estabelecidas, as autorisações competentes e os contractos celebrados.

II. Obter no mercado amostras e preços dos objectos precisos e que não existerem nos depositos do almoxarifado, submettendo tudo, por intermedio da Secção de Contabilidade, ao conhecimento da autoridade superior, para ulterior deliberação.

III. Realizar as acquisições que forem autorisadas, mediante os necessarios pedidos, dirigidos aos fornecedores, visados pelo secretario geral, extrahidos em duas vias, de talões de numeração impressa seguida, ficando uma das vias com o fornecedor e sendo encaminhada outra á Secção de Contabilidade, constando das mesmas o recibo da entrega das mercadorias.

IV. Receber o material que fôr adquirido, fiscalisando a sua entrada quanto á quantidade, qualidade, preços e demais condições preestabelecidas.

V. Velar pela perfeita execução dos contractos, communicando immediatamente as irregularidades que se derem, propondo as penalidades que no caso couberem e demais medidas que entender necessarias.

VI. Fazer armazenar classificadamente os artigos que convenha ter em deposito, de modo que os supprimentos se possam fazer a tempo e com opportunidade.

VII. Guardar e conservar em ordem, asseio e livre de deterioração, destruição ou perda de materia prima, utensilios e quaesquer artigos de consumo, moveis e semoventes, pertencentes ao Departamento, representando ao director todas as vezes que notar pouco cuidado na utilização e conservação daquelles que não estiverem a seu cargo.

VIII. Fazer despachar os pedidos autorizados para o serviço das diversas dependencias do Departamento, devendo os materiaes ser acompanhados invariavelmente de uma guia em que serão indicados os preços e archivando a requisição, com o competente recibo, onde podem ser feitas quaesquer resalvas, annotações ou declarações, da repartição servida.

IX. Representar ao director contra o excesso de qualquer pedido ou do demasiado gasto de qualquer dependencia, tendo em vista as estrictas necessidades do serviço, os dispendios anteriores e o lapso de tempo decorrido entre as requisições.

X. Attestar nas contas, verificando a sua identidade com os pedidos a entrada de conformidade com preços estipulados, o fornecimento do material, fazendo as resalvas, annotações ou declarações que entender ser mistér.

XI. Escripturar os livros de entradas e sahidas, de cargas e descargas, do movimento do material, mappas, balancetes e mais documentos que permittam ter conhecimento exacto e immediato da situação do almoxarifado, tendo em vista a legislação em vigor, instrucções do decreto n. 13.746, do 3 de setembro de 1919, ordens existentes e as que posteriormente forem sendo expedidas.

XII. Apresentar até o dia 15 de cada mez um mappa dos fornecimentos feitos no mez precedente e até o fim de fevereiro de cada anno uma demonstração geral do movimento do material do anno anterior e um inventario geral do material existente.

XIII. Fazer o assentamento e escripturação de todos os bens moveis e semoventes a serviço do Departamento, com discriminação de seus valores, applicação ou uso em que estejam empregados e mais circumstancias necessarias ao cumprimento do disposto nos arts. 277 e 278 do regulamento annexo ao decreto n. 7.751, de 23 de dezembro de 1909.

XIV. Preparar, para serem enviados á Directoria do Patrimonio Nacional, annualmente e todas as vezes que ella o solicitar, informações e dados sobre o estado e conservação dos bens moveis e semoventes empregados no serviço do Departamento, com a indicação de quaesquer alterações que tenham soffrido e dos reparos de que porventura necessitem para a sua conservação, pedidos os esclarecimentos devidos ás diversas dependencias.

XV. Fazer ou promover a carga de todos os bens moveis e semoventes, a serviço do Departamento, aos responsaveis previstos em leis e regulamentos, ou designados pelo Director Geral do Departamento, na falta de tal previsão. Nos livros de carga serão indicados os preços de acquisição e, quando estes não forem conhecidos, os valores que nos inventarios se attribuirem a taes objectos.

XVI. Fazer examinar e avaliar o material inservivel que existir ou for remettido ao almoxarifado, requisitando concerto do que puder ser de novo utilizado e a venda do que for imprestavel ou que não tenha mais applicação no Departamento.

XVII. Fornecer precisos elementos de quantidade, qualidade, preços maximos, condições do mercado e as bases para ás concurrencias publicas ou administrativas, por meio das quaes, salvo motivo de urgencia, têm de ser feitas as acquisições de material e de quaesquer objectos necessarios para as obras e custeio do serviço, quer para terem applicação immediata, quer para supprimento aos depositos.

XVIII. Informar quanto á idoneidade das firmas fornecedoras, quanto ás amostras e qualidades dos artigos.

XIX. Dar parecer sobre as propostas apresentadas em concurrencias publicas ou administrativas.

XX. Cumprir as instrucções em que o director estabelecer o modo por que devem ser distribuidos ás dependencias os materiaes para os respectivos serviços e o processo a que devem obedecer as requisições para esse fim, e bem assim as normas determinadas para o perfeito andamento dos serviços do almoxarifado.

XXI. Encaminhar todo o expediente por intermedio da secção de contabilidade, com excepção da entrega do material depois de devidamente autorizada, da correspondencia entre o almoxarife e seus ajudantes e da expedição dos pedidos, depois de autorizados pelo secretario geral e visados pelo director da secção de contabilidade.

CAPITULO V

Das attribuições communs ás duas secções

Art. 31. Para a boa ordem dos trabalhos e devido andamento do serviço, incumbe mais a cada uma das secções na parte relativa aos assumptos de sua competencia:

I, o registro, por extracto, da entrada de todos os papeis, da distribuição destes pelos funccionarios e indicação da marcha que forem tendo até nota do despacho e expedição dos actos por este determinados, não sendo dado conhecimento aos interessados da referida distribuição nominal;

II, o exame dos negocios, as informações e os pareceres de que dependem todos os officios, requerimentos, exposições, relatorios ou quaesquer outros papeis, afim de subirem á presença do Director Geral, por intermedio do Secretario Geral, salvo caso de reconhecida urgencia, ou em que, por escripto, seja determinado expressamente o contracto pelas autoridades superiores. Esse preparo dos papeis será feito immediatamente, se contiverem assumptos urgentes, ou em prazo não excedente de 8 dias, salvo quando tiver de ser ouvida qualquer outra repartição ou quando a gravidade do assumpto ou a accumulação do serviço exigir maior prazo, caso em que será feita communicação ao Director Geral do Departamento;

III, a organização dos processos, de modo que os documentos, informações e pareceres obedeçam a ordem chronologica e tenham immediata connexão com as respectivas materias, não sendo admissiveis processos com informações e pareceres escriptos á margem de papeis;

IV, o processo obedecerá a seguinte fórma ordinaria:

1º, registro da entrada do papel, seu extracto ou resumo, quando for preciso á vista da complexidade e extensão da materia;

2º, informação da secção e parecer do director ou sub-secretario, quando necessario, em que deverá concluir pela indicação clara e precisa do modo por que convenha resolver o assumpto, devendo os empregados se referir á legislação, aos precedentes, estylos ou tradições applicaveis ao caso, juntando, como appenso, quaesquer papeis, ainda que estejam findos, para completo esclarecimento da questão;

3º, o visto do secretario geral, o qual, attendendo á informação e ao parecer da secção, expenderá o mais que convier, emittindo ao mesmo tempo o seu juizo.

V, formular as informações e pareceres de modo claro, conciso, sem referencia a incidentes extranhos ao objecto em estudo, cabendo ao Ministro, ao Director Geral, ao Secretario Geral, ao Director da secção e ao sub-secretario cancellar, por despacho, os pareceres ou parte delles, quando julgarem conveniente;

VI, conservar secreto todos os actos em elaboração, até que, completados, se lhes possa dar publicidade, se esta não for julgada inconveniente, pelo Director Geral ou pelo Ministro.

Esta disposição deverá ser observada quanto ás informações e pareceres, que só poderão ser reveladas por ordem expressa daquellas autoridades;

VII, a redacção dos actos e correspondencia officiaes segundo a decisão dos poderes competentes;

VIII, a remessa, ao Secretario Geral, até a hora fixada por este, da pasta dos papeis preparados pela secção, communicando-lhe o motivo sempre que a mesma deixar de seguir;

IX, remetter á portaria o expediente a ser expedido;
X, collecionar as minutas de todos os actos expedidos e preparar as cópias ou extractos das que deverem ser publicadas;
XI, as certidões de papeis que ainda se acham na secção;
XII, o indice das leis e decisões;
XIII, a guarda dos livros e papeis relativos a assumptos pendentes;
XIV, a revisão de projectos de regulamento para execução de leis, clausulas, que acompanharem decretos, e o preparo de instrucções para a direcção, processo, ordem, desenvolvimento e economia do serviço;
XV, o preparo dos elementos para a organização do relatorio annual;
XVI, a expedição de actos regulamentares de qualquer lei que entenda com o objecto de competencia da secção;
XVII, a remessa para o archivo, dos papeis findos;

XVIII, instituir os livros necessarios para a escripturação, protocollos especiaes e termos de actos, annotações, etc.;

XIX, fazer o expediente communicando á Procuradoria Geral da Fazenda Publica as questões que se ventilarem contra a União perante os tribunaes judiciarios em virtude de actos ou factos que se referirem a assumptos a seu cargo, preparando as razões justificativas ou de defesa desses actos e factos;

XX, executar o trabalho diario normalmente, em cinco horas, cabendo ao Director Geral fixar a hora do inicio do mesmo trabalho;

XXI, auxiliarem-se mutuamente para o bom andamento do serviço cumprindo a cada uma transmittir a outra papeis e esclarecimentos que forem necessarios á regularidade dos trabalhos;

XXII, pronunciar-se cada uma, quando o assumpto interessar ás duas, sómente quanto a parte de que competentemente haja de tomar conhecimento.

Art. 32. As communicações de nomeações, demissões, aposentadorias, licenças, pedidos de creditos ao Congresso Nacional, aberturas e distribuição de creditos são substituidas pelas publicações feitas no *Diario Official* e as de posse e exercicio pelas declarações escriptas nos respectivos titulos, além das notas competentes nos livros de assentamentos e os attestados de exercicio, quando requeridos.

Art. 33. E' expressamente prohibido ás secções fazer entrega de avisos, officios ou quaesquer papeis ás partes ou interessadas, mesmo quando se trata de funccionarios publicos do Departamento, devendo toda a expedição de papeis ser feita pela portaria, mediante protocollo, na fórma regulamentar.

CAPITULO VI

Das formulas geraes

Art. 34. As leis e as resoluções adoptadas pelo Congresso Nacional serão publicadas por decreto.

1.º Tratando-se resoluções que contenham normas geraes e disposições de natureza organica e que tenham por fim crear direito novo, observar-se-ha a seguinte redacção:

Lei n.....de.....de.....de 19..

(Ementa)

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono seguinte lei:

(segue-se a lei na integra)

Rio de Janeiro, em.....de.....de 19.., tantos da Independencia e tantos da Republica.

(assignaturas do Presidente da Republica e do Ministro)

2º. Tratando-se de resoluções que consagram medidas de caracter administrativo, politico, de interesse individual ou transitorio, denominar-se-ão decretos legislativos; e a formula differe da precedente em que as palavras *seguinte lei* são substituidas por estas outras *—resolução seguinte,* vindo na epigraphe a expressão *Decreto* em vez de *Lei*.

Art. 35. As leis e decretos legislativos de competencia privativa do Congresso Nacional, que independem da sancção ou são enviadas ao Poder Executivo para a simples promulgação, a differença da formula é: Lei ou Decreto n.....

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu promulgo a lei ou resolução seguinte:

Art. 36. Serão numerados os actos do Poder Legislativo e os decretos do Poder Executivo, exceptó os referentes a nomeação, demissão e aposentadoria de funccionarios;

Art. 37. Nos decretos do Poder Executivo que exijam a formalidade da numeração a formula é:

Decreto n. , de de 19..

O Presidente da Republica etc. (seguem-se os considerandos ou exposição de motivos, quando fôr mister); resolve ou decreta, seguindo-se as disposições ou preceitos e os mais como nos actos a que alludem os artigos antecedentes.

Art. 38. Dos tres autographos da lei ou resolução do Congresso Nacional, por este enviados ao Poder Executivo, dous serão devolvidos á Camara que os houver remettido, por meio da Mensagem do Presidente da Republica ao Presidente da mesma Camara, transmittida ao 1º Secretario com Aviso do Ministro.

Paragrapho unico. No *Diario Official* a respectiva publicação far-se-á do seguinte modo: a lei ou decreto que contenha o texto da resolução do Congresso Nacional, sob a epigraphe—Actos do Poder Legislativo; o decreto do Executivo e a mensagem do Presidente da Republica, na secção dos — Actos do Poder Executivo — e o Aviso ao 1º Secretario da Camara ou do Senado será dado, por extracto, sobre a rubrica — Secretaria de Estado.

Art. 39. Na hypothese de ser negada sancção a lei ou resolução do Congresso Nacional, os autographos, em numero de dous, serão devolvidos á Camara iniciadora por meio tambem de Mensagem, acompanhada da exposição dos motivos do *veto*. Por occasião de se transmittir a Mensagem á alludida Camara será endereçado tambem Aviso ao 1º Secretario da outra Casa do Congresso, communicando a devolução.

Paragrapho unico. No caso de ser negada a sancção, quando estiver já encerrado o Congresso, dar-se-á publicidade ás razões do *veto*, na parte do *Diario Official* destinada aos — Actos do Poder Executivo. Nessa publicação se incluirá o texto da resolução a que tenha sido negada a sancção.

Art. 40. Não tendo sido promulgada a lei ou resolução ou não lhe sendo negada a sancção dentro do prazo constitucional, serão os tres autographos devolvidos, por officio, ao director da secretaria do Senado Federal, afim de que se possa observar o disposto no art. 38 da Constituição.

Art. 41. Na correspondencia do Poder Executivo com o Legislativo observar-se-ão as seguintes normas:

I. Tratando-se de actos de natureza politica ou propostas do Governo, a mensagem será transmittida ao presidente da Camara ou do Senado com uma nota do Ministro.

II. Nos casos em que o Presidente da Republica tenha de se basear em informações que dependem do Ministro, este fará uma exposição que será transmittida por mensagem encaminhada por aviso aos 1os secretarios.

III. A remessa de papeis relativos a simples expediente e as demais communicações do Ministro far-se-ão por aviso aos 1os secretarios.

Art. 42. Nos decretos não numerados, taes como os de nomeação, demissão, aposentadoria e outros, a formula é:

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Resolve (segue o texto e o mais como nos anteriores).

Art. 43. Nas portarias e titulos ministeriaes observar-se-á a formula:

O Ministro de Estado da Justiça e Negocios Interiores, em nome do Presidente da Republica: Resolve (quando houver considerandos, estes precederão a palavra Resolve).

Art. 44. Os avisos ministeriaes não poderão versar sobre interpretação da lei ou regulamento, cuja execução estiver exclusivamente a cargo do Poder Judiciario.

Art. 45. As portarias do Director Geral serão redigidas do seguinte modo:

O Director Geral do Departamento Nacional de Saúde Publica, usando da attribuição que lhe confere o art. 70 do regulamento approvado pelo decreto n.. de... de 19, resolve etc.

Art. 46. Nos actos officiaes a direcção será dada antes do contexto dos mesmos, quando forem endereçados aos Ministros de Estado, membros das mesas das camaras legislativas federaes, presidentes ou governadores dos Estados, presidente do Supremo Tribunal Federal, presidente do Tribunal de Contas, presidente do Conselho Municipal, Prefeito do Districto Federal e pessôas de distincção estranhas ao publico serviço. Nos demais casos a direcção será escripta em linha inferior á da assignatura do ministro, salvo ordem deste em contrario

Nos officios a direcção procederá sempre o contexto.

TITULO III

CAPITULO I

Das attribuições dos funccionarios

Art. 47. Ao Director Geral do Departamento Nacional de Saude Publica incumbe:

I. Superintender todos os serviços de hygiene e saude publica do Brasil, a cargo do Governo Federal;

II. Responder ás consultas do Governo e prestar as informações que lhe forem exigidas pelo Ministro da Justiça e Negocios Interiores;

III. Representar o Departamento Nacional de Saude Publica em suas relações regulamentares ou occasionaes com as autoridades federaes, estaduaes ou municipaes;

IV. Assignar, quando não fôr dirigida aos Ministros de Estado, ás mesas das Camaras Legislativas Federaes e ao Supremo Tribunal Federal, a correspondencia feita em nome do Ministro, relativamente ás informações, pareceres e esclarecimentos para instrucção e decisão dos negocios e ás communicações, recebimento ou remessa de papeis;

V. Nomear, suspender e demittir os funccionarios do Departamento de sua nomeação; suspender até 90 dias os de nomeação superior, e propor ao Ministro pena maior ou a exoneração dos mesmos;

VI. Despachar o expediente do Departamento e conceder as licenças para o exercicio da medicina e da pharmacia, e outras que dependerem de sua autoridade;

VII. Rubricar o processo da relação dos documentos de despezas, ou do documento quando fôr um só;

VIII. Expedir as instrucções e ordens necessarias para o perfeito andamento dos serviços do Departamento e completa execução deste regulamento;

IX. Corresponder-se directamente com os chefes de serviço dos diversos ministerios;

X. Levar ao conhecimento do Ministro da Justiça e Negocios Interiores todas as occorrencias dos serviços a seu cargo; solicitar as providencias que se façam necessarias á regularidade dos mesmos; propôr iniciativas e lembrar medidas não previstas no presente regulamento;

XI. Dar audiencia, em hora préviamente annunciada, ás partes que o procurarem, para negocios affectos ao Departamento;

XII. Dar posse aos chefes de serviço do Departamento;

XIII. Dar licença até 30 dias aos empregados do Departamento;

XIV. Despachar todo o expediente necessario para o preparo dos processos que tiverem de ser resolvidos pelo Ministro;

XV. Decidir por meio de despacho, com recurso para o Ministro, petições sobre assumptos de mero interesse do requerente, e que não envolvam compromisso ou responsabilidade do Governo, nem affectem direitos de terceiros;

XVI. Autorizar a assignatura dos contractos para os fornecimentos geraes ás dependencias do Departamento e bem assim os que se referirem a fornecimentos especiaes, obras, concertos e encommendas;

XVII. Propôr ao Governo a organização de commissões de estudos e pesquizas scientificas que interessam á saude publica, e requisitar o concurso do Instituto Oswaldo Cruz, para esse fim, quando julgar conveniente;

XVIII. Providenciar, perante o Instituto Oswaldo Cruz, para o fornecimento de medicamentos officiaes, sôros, vaccinas e outros productos biologicos destinados ao combate das doenças transmissiveis, pelas autoridades sanitarias federaes;

XIX. Realizar accordos com os governos estaduaes ou municipaes para a execução do saneamento e prophylaxia rural nos respectivos territorios, ou em quaesquer outros casos de intervenção sanitaria, pelo Governo Federal, nos Estados da União;

XX. Superintender directamente os serviços especiaes das inspectorias, ligadas á Secretaria Geral do Departamento;

XXI. Superintender os serviços administrativos de todas as repartições dependentes, e orientar os serviços technicos do Departamento, fiscalizando a sua regular execução por intermedio dos chefes dos serviços;

XXII. Manter e fazer manter, pelos meios ao seu alcance, a observancia das leis e regulamentos sanitarios em vigôr;

XXIII. Cumprir as determinações verbaes e escriptas do Ministro da Justiça e Negocios Interiores;

XXIV. Resolver, em recurso superior, as penalidades concernentes ás infracções regulamentares em quaesquer das dependencias do Departamento;

XXV. Inspeccionar os serviços a cargo do Departamento e determinar providencias necessarias;

XXVI. Apresentar, até 15 de fevereiro de cada anno, o relatorio dos trabalhos do Departamento a seu cargo.

XXVII. Exercer quaesquer outras attribuições que lhe couberem por este regulamento e mais disposições em vigor.

XXVIII. Entender-se directamente com a Companhia City Improvements sobre tudo que diz respeito aos serviços de que se acha encarregada, e transmittir-lhe as decisões do Governo.

XXIX. Approvar os projectos de ampliação das rêdes de exgotto e os novos projectos districtaes.

XXX. Multar a companhia contractante, nos casos previstos nos seus contractos, communicando ao Ministro o *quantum* da multa imposta e a causa ou causas que a motivaram.

XXXI. Providenciar nos casos omissos no presente regulamento e no da secretaria de Estado do Interior, submettendo ao conhecimento ou a approvação do Ministro as medidas de caracter urgente que tiver adoptado.

XXXII. Approvar todos os projectos organizados pela Inspectoria da Secção de Engenharia.

Art. 48. Ao secretario geral incumbe:

I. Receber e abrir a correspondencia official dirigida ao Director Geral do Departamento, e á secretaria.

II. Distribuir, mediante registro na secção de expediente, pelas diversas dependencias do Departamento os papeis que nas mesmas devam ter andamento, com excepção dos destinados á Secção de Contabilidade, que lhe serão encaminhados directamente.

III. Receber, informados, e fazer chegar á presença do Director Geral do Departamento os papeis que por elle tiverem de ser despachados ou assignados.

IV. Providenciar sobre a expedição dos actos elaborados no gabinete do Director Geral do Departamento ou no seu, que, depois de assignados, devem ser logo expedidos, fazendo as devidas communicações ás dependencias a que os mesmos interessarem.

V. Preparar convenientemente os papeis que devam ser levados á assignatura do despacho do Ministro.

VI. Fazer a correspondencia epistolar do Director Geral do Departamento archivando os acto dessa natureza bem como os telegrammas que não sejam propriamente de assumpto sujeito a andamento nas diversas dependencias.

VII. Restituir ás diversas dependencias, devidamente classificados, os papeis que ficarem sem despacho ou assignatura do Director Geral do Departamento, quando este tenha de ser substituido.

VIII. Entregar, quando exonerado ou substituido, ao novo secretario geral o registro dos documentos de seu gabinete e todos os papeis de caracter official sob sua guarda.

IX. Transmittir por escripto, em nome do Director Geral do Departamento, aos chefes de serviços as ordens que, á vista da urgencia, não lhes possam ser communicadas directamente pelo mesmo Director Geral do Departamento.

X. Despachar, com a declaração de urgente, e na ausencia do Director Geral do Departamento, os papeis que, por sua natureza, exijam immediato andamento.

XI. Ter a seu cargo o preparo dos elementos para despachos de papeis e petições referentes ao pessoal do Departamento, assignando taes despachos em nome do Director Geral do Departamento, quando este assim o determinar, menos quando fôr de demissão. Dos despachos assignados pelo secretario geral referente ao pessoal, poderá haver recurso de reconsideração que o Director Geral do Departamento decidirá em pessoa.

XII. Representar o Director Geral do Departamento em actos officiaes, todas as vezes que este assim o determinar.

XIII. Auxiliar o Director Geral do Departamento na organização do relatorio annual, apresentando até o dia que este determinar as notas e os elementos referentes á secretaria geral, com os documentos em que se basearem ou os necessarios artigos já redigidos, si assim parecer mais conveniente ao mesmo Director Geral do Departamento.

XIV. Presidir os trabalhos que se effectuarem nesta Capital, de concorrencia para fornecimentos, indicar ao Director Geral do Departamento as propostas preferiveis, depois dos tramites estabelecidos por este regulamento, assignar os contractos de fornecimentos geraes ás dependencias, bem assim os que se referirem a fornecimentos especiaes, obras, concertos e encommendas, depois da escolha e autorização do Director Geral do Departamento, e autorizar a extracção de pedidos de fornecimentos para o almoxarifado e para a secretaria geral, dentro dos creditos votados.

XV. Distribuir, dirigir e fiscalizar os trabalhos da Secretaria Geral.

XVI. Propôr ao Director Geral do Departamento os funccionarios que o devem auxiliar em seu gabinete.

XVII. Propôr, verbalmente ou por escripto, as providencias que julgar convenientes aos interesses do serviço.

XVIII. Designar os funccionarios que deverão auxiliar a secção encarregada da urgencia de trabalhos.

XIX. Ter sob sua responsabilidade as cifras telegraphicas e a correspondencia que, por sua natureza, não tenha que ser distribuida ás secções.

XX. Assignar, de ordem do Director Geral do Departamento, instrucções editaes, circulares, convites, declarações e outras publicações officiaes

XXI. Assignar guias para pagamento de multas, recolhimentos, depositos, fianças, cauções, sellos e emolumentos devidos á Fazenda Nacional.

XXII. Conferenciar, sempre que for necessario, com os chefes do serviço.

XXIII. Prestar esclarecimentos a quaesquer autoridades.

XXIV. Dar audiencia diariamente, em hora que estabelecer, ás partes que o procurarem para assumpto de serviço.

XXV. Dar posse aos funccionarios da Secretaria Geral.

XXVI. Impôr as penas disciplinares que forem de sua alçada, propondo ao Director Geral do Departamento as que excederem.

XXVII. Assignar as folhas de vencimentos dos funccionarios da Secretaria Geral e serviços annexos, julgando ou não justificadas as faltas que contarem, durante o mez, á vista dos livros do ponto, e requisitar o respectivo pagamento á Directoria da Despeza Publica.

XXVIII. Providenciar sobre as notas que tiverem de ser lançadas no livro do ponto das duas secções.

XXIX. Mandar publicar opportunamente o respectivo expediente.

XXX. Mandar passar, por despacho assignado, quando entender que não ha inconveniente, as certidões requeridas, que deverão ser authenticadas pelo chefe da dependencia a que disserem respeito, submettendo o pedido do Director Geral do Departamento.

XXXI. Rever todo o expediente, pôr o *visto* quando não houver de dar parecer, em todos os papeis que tenham de ser levados á presença do Director Geral do Departamento e dar despachos interlocutorios sobre audiencias de outros chefes de serviço.

XXXII. Authenticar com o seu *visto* o processo de todas as contas, folhas e demais documentos de despezas que tenham de ser remettidas ao Thesouro Nacional para pagamentos ou comprovação de adeantamentos, e bem assim as guias de todas as importancias que tenham de ser recolhidas ao mesmo Thesouro Nacional.

XXXIII. Requisitar, de ordem do Director Geral do Departamento, passagens nas estradas de ferro e nas companhias de navegação, em objecto de serviço publico.

XXXIV. Despachar todo o expediente necessario para o preparo dos processos que tiverem de subir ao Director Geral do Departamento.

XXXV. Requisitar das repartições a cargo do Departamento informações, providencias e esclarecimentos que julgar necessarios á marcha dos processos ou á effectividade de medidas officiaes.

XXXVI. Prorogar a hora de expediente da Secretaria Geral.

XXXVII. Exercer quaesquer outras attribuições que lhe couberem por este regulamento e mais disposições em vigor.

Art. 49. Ao assistente do Director Geral do Departamento incumbe:

I. Auxiliar o Director Geral do Departamento nas ordens e providencias necessarias á direcção geral dos serviços sanitarios.

II. Entender-se, em nome do Director Geral do Departamento, com os demais chefes de serviço, relativamente a providencias que se tornem necessarias, e auxiliar a fiscalização dos serviços sanitarios.

Art. 50. Ao director da Secção de Contabilidade e ao sub-secretario, na esphera de competencia de cada secção, incumbe:

I. Distribuir, por escripto, a cada um dos empregados da secção, o serviço a fazer.

II. Manter e fazer manter pelos meios ao seu alcance a observancia das leis e regulamentos em vigor, não permittindo tambem a quebra de disciplina e da boa ordem dos trabalhos da secção.

III. Dirigir, examinar, fiscalizar e promover todos os trabalhos que competirem á secção e entregal-os ao secretario geral, convenientemente informados e com o seu parecer.

IV. Cumprir as determinações verbaes e escriptas relativas a trabalhos de competencia da secção, recebidas directamente ou por intermedio do secretario geral.

V. Propôr verbalmente ou por escripto as providencias que julgar convenientes aos interesses do serviço, quer sobre o valor e methodos dos trabalhos, quér sobre a insufficiencia do pessoal, quer sobre a falta do cumprimento de devores por parte dos funccionarios.

VI. Ter sob sua responsabilidade a correspondencia que, por sua natureza, não tenha de ser distribuida.

VII. Impôr a pena disciplinar de advertencia aos funccionarios da secção que faltarem ao cumprimento de seus deveres e não executarem as ordens superiores, representando quando o caso exigir a applicação de pena mais severa.

VIII. Conferenciar sempre que for necessario com os chefes dos serviços.

IX. Rever todo o expediente e pôr o *visto*, quando não houver de dar parecer, em todos os papeis que tenham de ser encaminhados ao secretario geral.

X. Legalizar e authenticar as cópias de documentos que hajam de ser expedidos pela secção, depois de conferidos, visando as cópias ou extractos dos actos que tenham de ser publicados.

XI. Authenticar com o seu *visto* todos os pedidos dirigidos ao archivo, á bibliotheca, ao almoxarifado e ao encarregado do deposito.

XII. Fazer passar e authenticar as certidões tiradas de papeis existentes na secção, fazendo-as registrar em livro competente.

XIII. Encerrar o ponto dos respectivos funccionarios á hora regulamentar

XIV. Acompanhar o andamento, no Congresso Nacional, dos projectos das leis orçamentarias, projectos sobre abertura de creditos e quaesquer outros relativos á Saude Publica ou a assumptos que possam affectar o serviço a cargo do Departamento, prestando sempre ao Director Geral do Departamento as informações que forem necessarias a respeito de taes materias.

XV. Ter em dia os registros da secção e classificação de minutas dos avisos e officios da secção.

XVI. Prestar a outra secção da secretaria geral informações verbaes ou escriptas acerca dos trabalhos respectivos, enviando-lhe os processos independente de interferencia do secretario geral.

XVII. Apresentar ao secretario geral, até o dia que o Director do Departamento determinar, as notas e elementos para o relatorio annual do Departamento, com os documentos em que se basearam ou os necessarios artigos já redigidos, si assim parecer mais conveniente ao mesmo Director.

XVIII. Solicitar providencias para o andamento dos processos em atrazo.

XIX. Remetter os papeis findos ao archivo.

XX. Crear os livros necessarios para a escripturação, protocollo e registros da secção.

XXI. Organizar a synopse e indice das leis, regulamentos, instrucções e decisões peculiares aos assumptos tratados na secção.

XXII. Dar audiencia diariamente ás partes que o procurarem para negocios affectos á sua secção, sendo os proprios interessados ou seus procuradores legaes, recebendo-os em seu gabinete ou sala de espera, não sendo permittida a entrada daquellas ou de quaesquer outras pessoas extranhas nas salas da secção, salvo licença especial sua, do secretario geral, ou do Director do Departamento.

XXIII. Impedir que os empregados do Departamento se constituam procuradores de partes perante a secretaria ou qualquer das repartições dependentes, excepto si forem seus ascendentes, descendentes, irmãos ou cunhados, uma vez que não tenham de ser por elles despachados ou processados.

XXIV. Prorogar a hora do expediente quando se tornar indispensavel.

XXV. Exercer quaesquer outras attribuições que lhe couberem por este regulamento e mais disposições em vigor.

Art. 51. Incumbe tambem ao director da Secção de Contabilidade:

I. Authenticar com o seu *visto* todos os documentos de despezas, folhas, facturas isoladas que tenham de ser processadas para pagamento ou comprovação de adeantamentos e bem assim todas as guias de quaesquer importancias que tenham de ser recolhidas ao Thesouro Nacional.

II. Visar todos os pedidos autorizados pelo secretario geral, que pelo Almoxarifado tenham de ser dirigidos aos fornecedores.

III. Exigir dos responsaveis os esclarecimentos escriptos ou verbaes que forem necessarios á tomada de suas contas.

IV. Superintender os trabalhos do Almoxarifado.

Art. 52. Aos officiaes incumbe:

I. Executar os trabalhos que lhes forem distribuidos, informando nos respectivos processos sobre todos os pontos indispensaveis para o completo esclarecimento do assumpto, observadas as disposições deste regulamento.

II. Coadjuvarem-se, prestando informações reciprocas, e communicando uns aos outros o que fôr adequado á perfeita execução dos differentes serviços.

III. Propor ao director da secção as medidas que julgarem convenientes para o bom andamento do serviço e mais perfeita fiscalização.

Art. 53. Ao guarda-livros compete:

I. Escripturar toda a receita e despeza pelo systema mercantil de partidas dobradas, de conformidade com as disposições legaes, instrucções adoptadas em virtude do decreto n. 13.746, de 3 de setembro de 1919, e demais ordens que forem sendo expedidas, satisfazendo tambem as prescripções do Codigo Commercial.

II. Registrar empenhos, autorizações, contractos e qualquer outro empenho de despeza.

III. Ter sob a sua guarda e conservar todos os livros e escripturação, que devem ser mantidos no mais irreprehensivel estado de asseio.

IV. Crear os livros auxiliares que julgar necessarios para a mais perfeita e clara escripturação.

V. Levantar, mensalmente e quando lhe fôr pedido, os balancetes de receita e despeza, e todas as demonstrações que forem necessarias para o andamento do serviço.

VI. Prestar aos officiaes e escripturarios da secção as necessarias informações quanto ao estado dos creditos e demais esclarecimentos precisos para o devido estudo dos papeis distribuidos.

VII. Executar annualmente a enumeração e especificação de todos os creditos concedidos e applicados, durante o exercicio, destacando convenientemente os creditos orçamentarios e extra-orçamentarios e os provenientes das rendas proprias do Departamento.

VIII. Fazer o balanço annual da receita effectivamente arrecadada durante o exercicio, separada a da União da proveniente da renda especial propria do Departamento e o da despeza paga, no mesmo exercicio, attendendo-se tambem á providencia dos fundos.

IX. Fazer o balanço geral das contas do exercicio.

X. Organizar tambem a escripturação de responsaveis, levantando no fim do exercicio o mappa dos que não tenham prestado contas ou que tenham saldo a recolher.

XI. Fornecer, no tempo devido, os dados, balancetes e demonstrações que devem fazer parte do relatorio annual do Departamento.

XII. Cumprir todas as determinações do director da secção em relação á competencia desta, quando haja necessidade de dados de receita e despeza e dependencias da escripturação.

Art. 54. O almoxarife é responsavel pela execução da escripturação do almoxarifado e por todos os materiaes que derem entrada no mesmo, quer sejam recebidos por elle, quer sejam recebidos fóra da séde do almoxarifado por seus prepostos, cumprindo e fazendo cumprir todas as attribuições que por este regulamento cabem a essa dependencia do Departamento, onde só póde haver qualquer movimento de entrada e sahida mediante documento com sua assignatura.

Art. 55. O almoxarife prestará em dinheiro ou apolices da divida publica a fiança de 10:000$000.

Art. 56. Aos ajudantes compete escripturar os livros do almoxarifado, mantendo em dia esse serviço com perfeição e asseio e havendo-se com exactidão nos trabalhos e diligencias no expediente do almoxarifado, apurando si os papeis estão revestidos das formalidades legaes e prestando sobre os mesmos as necessarias informações.

Art. 57. Os ajudantes serão auxiliados pelos escripturarios, que farão os trabalhos de escripta que lhes forem distribuidos e terão sob a sua solicita guarda os papeis a seu cargo, respondendo pelos mesmos emquanto estiverem sob seu poder.

Art. 58. O almoxarife representará ao Director do Departamento contra actos e irregularidades dos funccionarios que trabalharem sob sua direcção e proporá as medidas que lhes parecerem precisas para perfeita execução dos trabalhos a seu cargo.

Art. 59. O almoxarife creará os livros que julgar precisos, tendo em vista as disposições legaes, as instrucções expedidas em virtude do decreto n. 13.740, de 3 de setembro de 1919, as determinações que forem dadas pelo Director do Departamento e as normas que lhe forem dictando as necessidades do serviço.

Art. 60. Ao archivista e ao bibliothecario, na esphera da competencia de cada dependencia, incumbe:

I. Dirigir a arrumação e limpeza dos papeis, livros, documentos, etc., tendo para esse fim, sob suas ordens, os serventes que forem designados.

II. Conservar as dependencias sob sua direcção em ordem e com asseio, ter em dia os respectivos catalogos, a necessaria escripturação e os devidos registros.

III. Authenticar as certidões de papeis existentes nessas dependencias, fazendo-as registrar em livro proprio.

IV. Impedir a entrada, sem ordem superior, de pessoas estranhas á secretaria.

V. Impedir a permanencia de qualquer funccionario da secretaria, salvo em caso de serviço ou ordem superior.

VI. Propor as medidas que julgar acertadas para garantir a boa ordem do serviço e conservação dos livros e documentos sob sua responsabilidade.

VII. Exercer quaesquer outras attribuições que lhe couberem por este regulamento e disposições em vigor e cumprir as determinações superiores relativas a materia a cargo de taes dependencias.

Art. 61. Os escripturarios terão a seu cargo os serviços da secção do que forem incumbidos pelo director ou sub-secretario, inclusive cópias á mão e machina; deverão coadjuvar-se mutuamente e auxiliar os officiaes, o archivista, o bibliothecario e o almoxarife e seus ajudantes.

Art. 62. Ao encarregado do deposito incumbe propor a acquisição do material preciso para a Secretaria Geral e serviços annexos, fazer os pedidos autorizados que tenham de ser redigidos ao almoxarifado ou directamente aos fornecedores, attender os pedidos devidamente visados, fazer a necessaria escripturação, levantar os respectivos mappas e balancetes e auxiliar a secretaria conforme lhe determinar o secretario geral.

Art. 63. Ao porteiro incumbe:

I. Providenciar relativamente á abertura e fechamento da repartição, não só nas horas necessarias ao expediente diario, mas tambem nas que forem determinadas por ordem superior, devendo para isso comparecer, pelo menos, uma hora antes da estabelecida para o inicio dos trabalhos.

II. Cuidar da segurança e asseio do edificio, fiscalizando os serventes encarregados desse serviço.

III. Attender ás despezas da repartição, taes como as de carretos, passagens e outras de prompto pagamento, sujeitando sempre as que não forem urgentes á ordem prévia do secretario geral:

IV. Fazer em livro especial a escripturação das despezas que realizar e dos adeantamentos recebidos para attender a essas despezas.

V. Expedir ou fazer expedir a correspondencia official por meio de protocollo, em que se possa verificar o devido recebimento.

VI. Collocar o sello do Departamento Nacional de Saude Publica nos actos que exigirem essa formalidade.

VII. Determinar, de accôrdo com as ordens superiores, os trabalhos dos estafetas ou correios, fiscalizando as despezas com os transportes dos mesmos para os fins de que forem incumbidos.

VIII. Ordenar e fiscalizar os trabalhos dos serventes occupados no asseio do edificio, conforme a distribuição dos mesmos feita pelo secretario geral, a quem proporá a despensa dos que não servirem bem.

IX. Encerrar o ponto de seu ajudante, dos continuos e estafetas, meia hora antes da fixada para inicio dos trabalhos, declarando a hora de entrada e sahida de cada um.

X. Organizar o boletim do comparecimento dos serventes.

XI. Representar ao secretario geral sobre o procedimento dos continuos, correios e serventes.

XII. Ter sob sua responsabilidade, mediante inventario, todos os moveis e objectos pertencentes á secretaria.

Art. 64. Ao ajudante do porteiro incumbe:

I. Coadjuvar o porteiro em todos os serviços de sua competencia.

II. Substituil-o em suas faltas e impedimentos.

III. Lançar, em livro especial, os despachos dados ás petições e que lhe forem remettidos pelas secções.

Paragrapho unico. O referido livro ficará na portaria á disposição das pessoas que quizerem consultal-o.

Art. 65. Aos continuos incumbe:

I. Cumprir as ordens do secretario geral, do director da secção, dos officiaes e dos escripturarios, relativamente ao movimento dos papeis dentro da repartição.

II. Encaminhar ao director e ao protocollo da secção as partes que tiverem de tratar de negocios pendentes, observando para isso as instrucções que receber.

III. Não despachar as partes sem ouvir préviamente os funccionarios a quem cumpre attendel-as.

IV. Vedar a entrada nas salas da secção ás pessoas estranhas, que para isso não tenham a necessaria autorização.

V. Receber e transmittir immediatamente ao director os papeis, cartas e certidões ou recados que as partes lhes confiarem.

VI. Zelar pelo asseio e boa ordem de todas as dependencias da secção e pela conservação dos moveis, livros e mais objectos empregados no serviço.

VII. Trazer ao conhecimento do director qualquer occorrencia que dependa de providencia de sua parte.

Art. 66. Aos correios incumbe:

I. Auxiliar o serviço do porteiro quando se achem na repartição.

II. Entregar a correspondencia que lhe for confiada directamente ou por intermedio do porteiro.

III. Solicitar a quem competir o lançamento do recibo da correspondencia no protocollo em que houver sido registrada.

IV. Cumprir as determinações que lhe forem dadas pelo secretario geral e directores de secção ou transmittidas pelo porteiro a bem do regular desempenho do serviço.

TITULO IV

CAPITULO I

Nomeações dos funccionarios do Departamento

Art. 67. O Director do Departamento Nacional de Saude Publica será livremente nomeado pelo Presidente da Republica, dentre os medicos de reconhecido saber, podendo servir em commissão. Cabe-lhe a superintendencia dos serviços sanitarios federaes no Brazil.

Art. 68. São nomeados por decreto:

O secretario geral e os directores das tres directorias, os inspectores dos serviços especiaes os delegados de saude, o inspector dos serviços de prophylaxia, os inspectores de saude do porto do Rio de Janeiro, o director do Laboratorio Bacteriologico e o director do Laboratorio Bromatologico e os directores dos hospitaes.

Paragrapho unico. Os tres Directores, o Secretario Geral e os Inspectores dos Serviços especiaes serão nomeados mediante proposta do Director do Departamento.

Art. 69. Serão nomeados por portaria do Ministro da Justiça e Negocios Interiores:

O assistente do director geral do departamento, o chefe do serviço da Secção de Hygiene Infantil, o sub inspector dos Serviços de Prophylaxia, os medicos auxiliares, os inspectores e sub-inspectores sanitarios e os inspectores de hygiene infantil, o chefe de serviço do Laboratorio Bacteriologico, os inspectores de saude dos portos dos Estados, seus ajudantes e secretarios, os medicos ajudantes do porto do Rio de Janeiro o director da Contabilidade, os officiaes do Departamento, o administrador geral da Inspectoria dos Serviços de Prophylaxia e os administradores de desinfectorio, o almoxarife geral, os inspectores de pharmacia, o vice-director e os medicos dos hospitaes e lazaretos, os engenheiros sanitarios e os da secção de esgotos, e os chefes de serviço de leite e carnes verdes.

Art. 70. Serão nomeados pelo Director Geral do Departamento:

O sub-secretario, os secretarios das directorias, os chefes de serviço, os chefes de districto, os inspectores e sub-inspectores sanitarios ruraes da Directoria de Saneamento e Prophylaxia Rural, os ajudantes medicos da Inspectoria de Estatistica Demographo Sanitaria e da Inspectoria de Prophylaxia da Lepra e Doenças Venereas, os medicos do Laboratorio Bacteriologico e os medicos assistentes da Inspectoria de Fiscalização do Exercicio da Medicina, os funccionarios technicos do Laboratorio Bromatologico, os pharmaceuticos dos hospitaes e lazaretos, os sub-inspectores de pharmacia e os pharmaceuticos chimicos, os enfermeiros ou enfermeiras visitadoras, os ajudantes de almoxarife, os escripturarios, auxiliares de escripta e dactylographos das diversas dependencias do Departamento, os conductores de serviço e desenhistas da Inspectoria de Engenharia Sanitaria, o cartographo, os auxiliares da Inspectoria de Estatistica Demographo-Sanitaria, os interpretes, os encarregados da secção, os distribuidores de serviço, o administrador do mercado fluctuante, os internos, os estafetas ou correios, porteiros, continuos e serventes da secretaria geral e dos serviços annexos.

Art. 71. Os directores proporão ao Director Geral do Departamento a nomeação dos respectivos secretarios.

Art. 72. Mediante proposta do inspector dos Serviços de Prophylaxia, serão nomeados pelo director dos Serviços Sanitarios Terrestres: — o conservador do Museu, o encarregado das reclamações, os chefes de turma, os continuos, o porteiro, e os porteiros auxiliares da respectiva inspectoria, os machinistas e os guardas desinfectadores de 1ª classe.

Art. 73. Os inspectores de saude dos portos nos Estados nomearão os guardas das respectivas inspectorias.

Art. 74. Os enfermeiros, serventes, trabalhadores, desinfectadores, guardas, photographos, desenhistas, cinematographistas, dactylographos, escreventes, machinistas, motoristas e foguistas, os guardas sanitarios, academicos vaccinadores, guardas enfermeiros e demais empregados subalternos serão admittidos pelos directores ou inspectores das repartições onde tenham de trabalhar, devendo ser escolhidas sómente pessoas que apresentem documentos valiosos, abonando sua conducta.

CAPITULO II

Promoções e concursos

Art. 75. O provimento dos cargos technicos e administrativos do Departamento Nacional de Saude Publica, exceptuados os de confiança e os de commissão, será realizado por promoção ou concurso.

Art. 76. A promoção será feita dous terços por merecimento e um terço por antiguidade.

Art. 77. Serão cargos de promoção os seguintes:

a) os inspectores de serviços especiaes;
b) o sub-inspector dos Serviços de Prophylaxia;
c) os delegados de saude;
d) os medicos auxiliares;
e) os inspectores sanitarios;
f) os inspectores de saude do porto do Rio de Janeiro;
g) os inspectores de saude dos portos;
h) os engenheiros chefes da Inspectoria de Engenharia Sanitaria;
i) os engenheiros sanitarios de primeira classe;
j) os auxiliares de primeira classe da secção de fiscalização de esgotos;
k) os officiaes da secretaria geral e os das dependencias;
l) os ajudantes de 1ª classe da Inspectoria de Estatistica Demographo-Sanitaria.
m) os pharmaceuticos inspectores;
n) os chimicos chefes do Laboratorio Bromatologico;

Art. 78. As promoções do artigo anterior serão feitas:

a) á inspector dos Serviços de Prophylaxia o sub-inspector ou um dos delegados de saude, mediante proposta do Director Geral do Departamento;
b) á sub-inspector um dos medicos auxiliares;
c) á delegados de saude um dos medicos auxiliares ou inspectores sanitarios;
d) á medicos auxiliares os inspectores sanitarios;
e) á inspectores sanitarios os sub-inspectores;
f) á inspector de prophylaxia maritima e á inspector geral de saude do porto do Rio de Janeiro um dos inspectores de saude do mesmo porto;
g) á inspectores de saude dos portos dos Estados os inspectores de classe inferior, ou na falta os ajudantes;
h) á engenheiros chefes os engenheiros de primeira classe;
i) á engenheiros sanitarios de primeira classe os de segunda;
j) á auxiliares de 1ª classe da secção de esgotos os de 2ª classe;
k) á pharmaceuticos inspectores um dos pharmaceuticos sub-inspectores;
l) á ajudantes de 1ª entrancia da Inspectoria de Estatistica Demographo-Sanitaria um dos de 2ª entrancia;
m) á chimicos chefes do Laboratorio Bromatologico um dos chimicos auxiliares;
n) á officiaes do Departamento os officiaes de classe inferior.

Art. 79. O concurso para provimento dos cargos technicos effectivos do Departamento, constará de provas publicas, que versarão sobre assumptos relativos ás funcções a exercer em cada vaga.

Art. 80. Serão duas as provas — uma escripta e pratico-oral e outra sobre questões formuladas pela commissão examinadora e sorteadas na occasião.

§ 1º. As provas do concurso serão de improviso, sendo a escripta feita a portas fechadas, prohibido o candidato de consultar livros, notas e outros documentos e feita em papel fornecido e rubricado pela commissão examinadora.

§ 2º. A prova escripta terá a duração maxima de tres horas, e uma vez terminado este prazo serão as provas encerradas em envolucro fechado, lacrado e rubricado pelos candidados, de modo a tornar-se inviolavel, entregue ao secretario geral, que o guardará no cofre da secretaria, de onde só serão retiradas no dia marcado para a leitura das provas. Para essa leitura cada um dos candidatos será fiscalizado pelo seu immediato, em ordem de inscripção, sendo o ultimo fiscalisado pelo primeiro.

§ 3.º A prova pratico-oral constará de execução pratica, e de exposição de ponto sorteado na occasião e formulado pela commissão examinadora.

§ 4.º A commissão julgadora, que será presidida pelo Director Geral do Departamento, ou pelo seu substituto eventual, servindo de secretario o examinador mais moço, será composta de quatro membros sendo dous profissionaes da repartição e dous a ella extranhos, nomeados todos pelo Director Geral do Departamento.

§ 5.º Cada juiz, incluindo o presidente, dará duas notas, uma referente á prova escripta e outra á prova pratico-oral expressas em pontos 0, 1, 2 e 3 correspondentes a má, soffrivel, boa e optima.

§ 6.º A classificação será feita de accôrdo com o numero de pontos obtidos, sendo considerado excluido o candidato que não obtiver 15 pontos, no minimo.

Art. 81. A materia dos concursos, de accôrdo com o artigo 79, será regulada em instrucções expedidas pelo Director Geral do Departamento e approvadas pelo Ministro.

Art. 82. Terminadas as provas a commissão julgadora se reunirá secretamente para proceder ao julgamento final. O secretario redigirá as actas das reuniões, as quaes serão assignadas pelos membros da commissão, cujas notas devem ser registradas nas actas e em um quadro synoptico contendo o nome dos candidatos, a designação da prova, a nota respectiva e o nome do julgador.

Art. 83. A inscripção será aberta pelo prazo de 60 dias, sendo a ella admittidos os candidatos que, exhibindo certidão de registro do respectivo diploma, provarem ser cidadãos brasileiros, menores de 45 annos, que não soffrem de doenças capazes de privál-os e exercer o respectivo cargo ou doenças transmissiveis. Para este ultimo effeito o candidato submetter-se-ha a exame de validez no serviço respectivo do Departamento, apresentando o competente attestado no acto da inscripção.

§ 1.º Quando a vaga a preencher fôr nos Estados, o prazo da inscripção será de 120 dias.

§ 2.º O edital do concurso será publicado no *Diario Official* e em um dos jornaes de maior circulação, uma vez por semana durante o prazo da inscripção, a ultima das quaes na vespera do encerramento, começando logo após as respectivas provas.

CAPITULO II.

Substituições, vencimentos, descontos e licenças

Art. 84. Serão substituidos em seus impedimentos e faltas:

a) o Director Geral do Departamento por um dos tres directores ou pelo secretario geral;

b) o director dos Serviços Sanitarios Terrestres pelo inspector de prophylaxia, ou por um dos inspectores das respectivas inspectorias mediante designação do Director do Departamento;

c) o secretario geral pelo sub-secretario;

d) o director da Defesa Sanitaria Maritima e Fluvial pelo inspector de prophylaxia maritima ou pelo inspector geral de saude do porto do Rio de Janeiro mediante designação do Director do Departamento;

e) o director de Saneamento e Prophylaxia Rural por um dos chefes de serviço mediante designação do Director do Departamento;

f) o inspector de Estatistica Demographo-Sanitaria, por um dos ajudantes;

g) o inspector de fiscalização do exercicio de medicina, pharmacia e arte dentaria por um dos delegados de saude;

h) o inspector de Engenharia Sanitaria por um dos engenheiros chefes;

i) o inspector de Prophylaxia da Lepra e doenças venereas pelo respectivo ajudante;

j) o inspector dos Serviços de Prophylaxia pelo sub-inspector;

k) o inspector de Fiscalização de Generos Alimenticios por um dos chefes de serviços da respectiva inspectoria;

l) o inspector de Prophylaxia contra a Tuberculose por um dos delegados de saude;

m) o inspector de Prophylaxia Maritima por um dos inspectores de saude porto do Rio de Janeiro;

n) o inspector geral de saude por um dos inspectores de saude do porto do Rio de Janeiro;

o) o sub inspector dos Serviços de Prophylaxia por um dos medicos auxiliares da respectiva inspectoria;

p) os delegados de saude por um medico auxiliar ou por um inspector sanitario;

q) os directores dos hospitaes de isolamento pelos respectivos vice-directores;

r) o director do Laboratorio Bacteriologico pelo respectivo chefe de serviço;

s) os inspectores de saude dos portos dos Estados pelos respectivos ajudantes.

Art. 85. Os demais funccionarios serão substituidos pelos seus inferiores hierarchicos, de accôrdo com os respectivos vencimentos e attendidas as necessidades do serviço, a criterio do Director Geral do Departamento ou dos directores.

Art. 86. Os vencimentos annuaes dos funccionarios serão os constantes da tabella annexa.

§ 1º. Não terá direito a vencimento algum o empregado que deixar temporariamente o exercicio de seu cargo, pelo de qualquer commissão estranha ao Departamento, salvos os casos previstos em lei.

§ 2º. A' excepção dos chefes dos serviços e dos funccionarios superiores da secretaria geral, todos os funccionarios estão sujeitos ao ponto.

Art. 87. As licenças, ferias e aposentadorias dos funccionarios do Departamento Nacional de Saude Publica serão reguladas pela legislação em vigor.

PARTE SEGUNDA

Organização das Directorias e das Inspectorias

TITULO I

GENERALIDADES

Art. 88. Cada uma das Directorias de que trata o art. 3º será dirigida por um director, de confiança do Director Geral do Departamento e de nomeação do Presidente da Republica.

Art. 89. Cada directoria terá uma secretaria especial, na qual funccionará o pessoal administrativo constante do quadro annexo.

Art. 90. O secretario da Directoria será de confiança do respectivo director e nomeação do Director Geral do Departamento.

Art. 91. Os funccionarios administrativos das Directorias poderão ser removidos de uma dellas para qualquer das outras, ou para as Inspectorias, de accôrdo com as conveniencias do serviço.

Art. 92. As Inspectorias, de que trata o art. 3º e que terão a seu cargo serviços technicos especiaes, ficarão annexas algumas dellas á Secretaria Geral do Departamento e outras constituirão dependencias das Directorias.

Art. 93. Cada uma das Inspectorias será dirigida por um chefe, com a denominação de inspector do respectivo serviço.

Art. 94. Ficarão annexos á Secretaria Geral do Departamento os seguintes serviços:

a) Inspectoria de Estatistica Demographo-Sanitaria;
b) Inspectoria de Engenharia Sanitaria;
c) Inspectoria de Prophylaxia da lepra e doenças venereas;
d) Inspectoria de Fiscalização do exercicio da medicina, pharmacia, arte dentaria e obstetricia;
e) Serviços de assistencia hospitalar e de hygiene infantil.

Art. 95. A' Directoria dos Serviços Sanitarios Terrestres ficarão annexas as seguintes Inspectorias:

a) Inspectoria dos Serviços de Prophylaxia;
b) Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios;
c) Inspectoria de Prophylaxia da Tuberculose.

§ 1.º A Inspectoria dos Serviços de Prophylaxia terá um sub-inspector, de nomeação do Ministro da Justiça e Negocios Interiores, mediante indicação do Director Geral do Departamento.

§ 2.º Ficarão subordinados á Directoria dos Serviços Sanitarios Terrestres o Laboratorio Bacteriologico, o Laboratorio Bromatologico e as dez delegacias de saude.

Art. 96. A' Directoria de Defesa Sanitaria Maritima e Fluvial ficarão annexos os seguintes serviços:

a) Inspectoria de Prophylaxia Maritima;
b) Inspectoria de Saude do Porto do Rio de Janeiro;
c) Inspectorias de Saude dos Portos dos Estados;
d) Delegacias de Saude Maritimas;
e) Lazaretos;
f) Hospital Paula Candido;
g) Estações de desinfecção.

Art. 97. O pessoal technico e administrativo das directorias e Inspectorias ficará constituido dos quadros annexos.

TITULO II

INSPECTORIA DE ESTATISTICA DEMOGRAPHO-SANITARIA

CAPITULO I

Art. 98. Os serviços de estatistica demographo-sanitaria no Districto Federal e nos Estados ficam a cargo da respectiva inspectoria cujo pessoal technico administrativo ficará assim constituido:

Um inspector;
Dous ajudantes de 1ª entrancia;
Dous ajudantes de 2ª entrancia;
Um cartographo;
Um 2º official;
Dous 3ºs officiaes;
Tres escripturarios;
Quatro auxiliares apuradores;
Um estafeta;
Um continuo;
Quatro serventes;
Um chefe da officina de composição e impressão.

Art. 99. Incumbe a esta Inspectoria:

I... A organização da estatistica dos nascimentos occorridos no Districto Federal e nos Estados, e o estudo demographico completo da natalidade, considerada nos pontos de vista:

a) da população total e especialmente da população feminina apta para a maternidade;
b) da côr dos novi-natos;
c) do sexo;
d) do estado civil dos progenitores;
e) da nacionalidade dos progenitores;
f) da pluri-paridade ou fecundidade dos casamentos;
g) dos mezes e das estações;
h) do logar em que occorreram.

II... A organização da estatistica dos casamentos realizados no mesmo Districto e nos Estados, e o estudo demographico da nuncialidade, considerada sob os aspectos:

a) da população total e especialmente da população apta para contrahir casamento;
b) das côres dos conjuges;
c) das idades dos contrahentes;
d) do seu estado civil anterior;
e) das nacionalidades;

f) das profissões;
g) dos mezes e das estações;
h) do logar em que o facto demographico se realizou.

III. A organização da estatistica dos obitos occorridos no Districto e nos Estados e o estudo demographico da mortalidade, considerada sob as relações:

a) da população total;
b) do sexo dos mortos;
c) das idades;
d) das côres;
e) do estado civil;
f) das nacionalidades;
g) das profissões;
h) dos mezes e das estações;
i) do logar do obito;
j) das causas de morte.

IV. A organização da estatistica dos nascidos mortos no Districto Federal e capitaes e cidades dos Estados, e o estudo minucioso da mortinatalidade em relação ao sexo, á filiação, aos mezes e estações, e tambem comparada com o total de nascimentos e obitos.

V. A organização da estatistica dos doentes tratados nos hospitaes publicos e particulares, civis e militares, e o estudo demographico da morbidade hospitalar, considerada em attenção ás idades dos enfermos, ao estado civil, á nacionalidade e ás molestias.

VI. A organização da estatistica dos casos de doenças transmissiveis de notificação compulsoria e o estudo da morbidade dessas molestias no Rio de Janeiro e nos Estados.

Paragrapho unico. A estatistica mortuaria será baseada nas declarações contidas no attestado de obito firmado pelo medico assistente e verificado pelas autoridades sanitarias. Esses attestados serão passados em impressos especiaes distribuidos pelo Departamento Nacional de Saude Publica.

Art. 100. Será organizado, para ser publicado semanalmente, um boletim sanitario da cidade do Rio de Janeiro, contendo informações sobre a mortalidade, com designação do sexo, da idade e da nacionalidade dos fallecidos, e especificando tambem o logar dos obitos, as causas da morte, o numero de notificações de doenças transmissiveis, o total dos nascimentos e casamentos e os dados meteorologicos do mesmo periodo, além de um resumo sobre o movimento dos hospitaes de isolamento e das informações mais urgentes a divulgar.

Art. 101. Será tambem publicado, mensalmente, um boletim comprehendendo a estatistica especificada dos nascimentos, casamentos, obitos e nascidos mortos. Este boletim fornecerá igualmente dados sobre as observações meteorologicas, o movimento de passageiros nos portos do Brasil e os relativos aos diversos serviços sanitarios a cargo do Departamento Nacional de Saude Publica, contendo além disso, quando necessario, graphicos illustrativos das varias especies demographicas.

Art. 102. A' Inspectoria compete ainda organizar um annuario demographo-sanitario contendo amplas informações sobre a estatistica dos nascimentos, casamentos e obitos occorridos no Districto Federal e em todos os Estados do Brasil, illustrado com graphicos e cartogrammas sobre as diversas especies demographicas.

Art. 103. Annualmente será organizado e apresentado ao Director Geral do Departamento Nacional de Saude Publica um relatorio circumstanciado sobre a marcha dos serviços da Inspectoria, movimento e frequencia do seu pessoal, publicações distribuidas, necessidades do serviço, etc.

Art. 104. Para facilitar a composição e a impressão dos boletins semanaes, mensaes, annuario e relatorios da Inspectoria de Estatistica Demographo-Sanitaria, assim como de modelos, quadros e impressos necessarios á organização das estatisticas desse serviço, disporá o mesmo de uma officina de composição, impressão, brochura e encadernação onde tambem serão impressos os relatorios e mais trabalhos do Departamento Nacional de Saude Publica.

CAPITULO II

Attribuições dos funccionarios

Art. 105. São attribuições do Inspector do Serviço Demographo-Sanitario:

I, superintender todos os serviços da Inspectoria de Estatistica Demographo-Sanitaria, solicitando do Director Geral do Departamento Nacional de Saude Publica e dos Directores e Inspectores de serviços especiaes todas as providencias que julgar imprescindiveis;

II, distribuir os serviços de apuração dos dados colligidos e de organização de estatisticas pelos seus ajudantes, officiaes, escripturarios, cartographo e mais auxiliares, conforme a pratica e a competencia de cada um;

III, requisitar do Secretario Geral do Departamento Nacional de Saude Publica todos os papeis impressos e objectos de expediente que se tornarem precisos ao serviço;

IV requisitar das Pretorias a entrega regular dos extractos de registro civil, que são obrigadas a fornecer á Inspectoria;

V, requisitar directamente das repartições publicas federaes, estaduaes e municipaes, bem como das emprezas de navegação e estradas de ferro, particulares ou officiaes, todos os elementos que julgar necessarios aos calculos demographicos;

VI, requisitar dos Inspectores de Saude dos Portos e dos Chefes de Serviços de Prophylaxia Rural nos Estados os dados concernentes ao movimento demographico e sanitario das capitaes e cidades dos Estados, para o que ficarão esses funccionarios no dever de colligir os referidos dados que remetterão, directamente, ao Serviço Demographico;

VII, fazer registrar, diariamente, as notas que lhe forem fornecidas, ou que obtiver directamente, sobre a mortandade geral e a morbilidade hospitalar;

VIII, dar conhecimento immediato ao Director Geral do Departamento Nacional de Saude Publica de todos os factos que colligir do registro de mortandade e que comportarem o emprego de medidas de hygiene defensiva;

IX, prestar ás autoridades superiores, com a maxima brevidade, todas as informações que por estas lhe forem exigidas ácerca do serviço;

X, commentar e interpretar nas publicações mensaes e annuaes os dados numericos apurados pela Inspectoria, levando ao conhecimento das autoridades o resultado de seus estudos.

XI, admoestar os funccionarios e propôr ao Director Geral do Departamento a suspensão ou demissão daquelles que forem passiveis de penalidade;

XII, assignar os attestados de frequencia dos funccionarios e rubricar contas de despezas autorizadas e os pedidos de fornecimentos.

Art. 106. Serão dirigidos pelo Inspector de Estatistica Demographo Sanitaria, nos respectivos trabalhos, os medicos ajudantes, cartographo, officiaes, escripturarios e auxiliares do mesmo serviço.

Art. 107. Aos medicos ajudantes compete fazer o registro de obitos e casos de molestia, apurando a mortandade e a morbilidade de accôrdo com a orientação seguida pelo Inspector, a quem ajudarão nos respectivos trabalhos, substituindo-o, tambem, na ordem de antiguidade, em seus impedimentos.

Art. 108. Ao cartographo cumpre fazer todos os modelos cartogrammas e trabalhos graphicos ordenados pelo Inspector e seus ajudantes.

Art. 109. Aos officiaes, escripturarios e auxiliares compete executar todos os trabalhos que lhes forem ordenados pelo Inspector e seus ajudantes, ouvido aquelle na distribuição do serviço.

TITULO III

INSPECTORIA DE ENGENHARIA SANITARIA

CAPITULO I

Art. 110. A Inspectoria de Engenharia Sanitaria do Departamento Nacional de Saude Publica terá a superintendencia, a orientação, a fiscalização e a execução de todos os assumptos de engenharia sanitaria, em qualquer das dependencias do mesmo Departamento.

Art. 111. Ficarão a cargo da Inspectoria os seguintes serviços:

a) todos os problemas de engenharia sanitaria, que dependerem do Departamento Nacional de Saude Publica, e que lhe forem indicados pelo Director Geral do Departamento;

b) todas as questões de engenharia, e especialmente de engenharia sanitaria, que se apresentarem dependendo de estudo nas directorias ou inspectorias do Departamento Nacional de Saude Publica;

c) o estudo, sob o ponto de vista de hygiene, das aguas potaveis e, especialmente, em collaboração com a Secção Technica da Repartição de Aguas e Obras Publicas, dos mananciaes existentes, e dos novos quando for projectada a sua captação para a Capital Federal, aconselhando, quando necessario, a depuração conveniente a adoptar, para a qual fornecerá os planos respectivos;

d) o estudo das aguas potaveis, fornecidas a esta Capital, sob o ponto de vista de potabilidade e inocuidade, o qual deverá ser feito periodicamente, de accôrdo com as instrucções expedidas pelo Director Geral do Departamento Nacional de Saude Publica, em collaboração com o Laboratorio Bacteriologico, tanto nos reservatorios de captação como nos de distribuição e compensação:

c) o estudo de todas as questões relativas aos serviços de esgoto das materias fecaes e aguas servidas, e das aguas pluviaes provenientes das construcções:

f) o projecto e a direcção de todas as construcções executadas sob a jurisdicção do Departamento Nacional de Saude Publica;

g) a confecção dos projectos para a acquisição do material de viação sob a jurisdicção do Departamento Nacional de Saude Publica, especialmente no que se refere ao material fluctuante da Directoria de Defesa Sanitaria Maritima e Fluvial;

h) a direcção dos reparos de que carecer o mesmo material de viação;

i) as indicações technicas relativas aos fornecimentos de material ao Departamento e o estudo, no ponto de vista technico, das respectivas propostas;

j) a organização de um archivo photographico relativo aos proprios do Departamento Nacional de Saude Publica e a tudo que diga respeito á obras de hygiene e saneamento promovidas ou executadas pelo Departamento, e cuja documentação seja de interesse geral;

k) a organização do cadastro de todos os terrenos e edificações pertencentes ao Departamento Nacional de Saude Publica;

l) a fiscalização do cumprimento fiel das clausulas contractuaes e de todas as obras e serviços contractados pelo Governo Federal com a The Rio de Janeiro City Improvements Company, Limited;

m) auxiliar as delegacias de saude do modo seguinte:

1) por meio de informações fornecidas pela Inspectoria de Engenharia Sanitaria aos delegados de saude, após requisição destes á Inspectoria;

2) por meio de vistorias executadas de accôrdo com as instrucções baixadas pelo Director Geral do Departamento Nacional de Saude Publica, que se realizarão unicamente em caso de demolição ou fechamento definitivo do predio.

CAPITULO II

Organização administrativa

Art. 112. A Inspectoria de Engenharia Sanitaria será dirigida por um Inspector e será dividida em tres secções:

Primeira Secção Technica de Engenharia Sanitaria;
Segunda Secção Technica de Fiscalização de Esgotos;
Terceira Secção de Expediente e Contadoria.

Art. 113. A Secção Technica de Engenharia Sanitaria terá o seguinte pessoal:

1 engenheiro sanitario chefe;
2 engenheiros sanitarios de 1ª classe;
2 engenheiros sanitarios de 2ª classe;
3 conductores de serviço;
1 desenhista de 1ª classe;
4 serventes.

Art. 114. A esta secção competem os serviços acima designados pelas lettras *a*), *b*), *c*), *d*), *e*), *f*), *g*), *h*), *i*), *j*) e *k*) e mais os seguintes:

a) estudar os melhores methodos para o tratamento das aguas de esgotos e seu destino, e a remoção das lamas provenientes dos tanques de precipitação ou solubilização;

b) fiscalizar o tratamento das aguas de esgoto e a remoção das lamas dos tanques de precipitação;

c) incumbir-se dos ensaios para a approvação ou rejeição pela Inspectoria, de accôrdo com as instrucções baixadas pelo Inspector, dos seguintes apparelhos sanitarios: latrinas, caixas de descarga, mictorios, caixas de gordura, syphões e ralos.

Art. 115. A Secção Technica de Fiscalização de Esgotos terá o seguinte pessoal:

Um engenheiro chefe;
Tres engenheiros de 1ª classe;
Dous engenheiros de 2ª classe;
Dous desenhistas de 2ª classe.

Art. 116. A esta secção competem os serviços de fiscalização de todas as obras e trabalhos contractados pelo Governo Federal com a The Rio de Janeiro City Improvements Company Limited, com seguida mencionados;

a) estudar as questões relativas á extensão, melhoramentos e revisão da rêde de esgoto, propondo ao Inspector as medidas que julgar convenientes, e informar os projectos organizados em tal sentido pela companhia;

b) estudar os projectos de esgoto domiciliarios no ponto de vista da classificação que deve ser dada ao serviço, si em casa nova ou reconstruida, e neste ultimo caso si se trata ou não de revalidação de taxa;

c) examinar os projectos de installações domiciliarias, prestando ao Inspector as necessarias informações que permittam acceital-os ou modifical-os;

d) propor ao Inspector a adopção dos melhoramentos consagrados pela bôa pratica da engenharia sanitaria do nosso paiz e do estrangeiro;

e) fiscalizar a applicação dos materiaes importados pela Companhia City Improvements com isenção de direitos aduaneiros, organizando para esse fim os necessarios serviços estatisticos;

f) prestar informações ao Inspector sobre os casos em que tenha de ser applicada a importancia annual de £ 10.000 constante da clausula 13ª do termo de revisão de 30 de dezembro de 1899, e bem assim conferir as respectivas contas apresentadas pela Companhia City Improvements;

g) solicitar do Inspector os esclarecimentos que julgar convenientes obter da companhia para a sua informação definitiva, e bem assim as vistorias que julgar necessarias;

h) fiscalizar a abertura e fechamento dos «penstocks», sellando-os opportunamente;

i) fiscalizar a execução das obras de esgoto nas vias publicas, nas habitações e nas casas de machinas e conferir as respectivas contas;

j) fiscalizar o serviço de conservação e limpeza da rêde de esgotos;

k) verificar si o pessoal operario empregado pela Companhia City em seus differentes serviços é em numero sufficiente e devidamente distribuido, informando a respeito o Inspector;

l) proceder ás provas de impermeabilidade nas canalizações, quando necessario;

m) incumbir-se dos novos projectos de canalização de esgotos e dos de revisão;

n) conferir as contas que se referirem ás obras extraordinarias, feitas pela companhia ou por conta do Estado ou dos particulares, e remetter á secção competente todos os dados necessarios para a conferencia das contas semestraes das taxas de esgoto.

Art. 117. A Secção de Expediente e Contadoria terá o seguinte pessoal:

Um 2º official;
Um contador;
Quatro 3os officiaes;
Sete escripturarios;
Quatro auxiliares;
Dous continuos;
Dous serventes.

Art. 118. Compete a esta secção:

a) receber e protocollar todo o expediente da Inspectoria;

b) abrir a correspondencia official e distribuil-a de accôrdo com o despacho do Inspector;

c) organizar e redigir toda a correspondencia interna e externa da Inspectoria;

d) zelar pela conservação dos papeis, livros e objectos pertencentes ao archivo da Inspectoria, classificando-os e escripturando-os segundo a natureza de cada um, e inventarial-os annualmente;

e) satisfazer de ordem do Inspector os pedidos que lhe forem feitos pelo pessoal technico;

f) extrahir do *Diario Official* e classificar convenientemente as decisões do Director Geral do Departamento Nacional de Saude Publica ou do Governo, que digam respeito á Inspectoria;

g) organizar, sob as vistas da 2ª Secção Technica, as plantas cadastraes e os livros de registro necessarios á verificação da taxa de esgoto devidas á Companhia City Improvements pelo Thesouro Nacional, pela Prefeitura do Districto Federal e pelas associações no gozo da isenção do imposto predial;

h) conferir e processar as contas de taxa de esgoto apresentadas pela Companhia em cada semestre;

i) organizar em cada semestre, dentro dos prazos regulamentares, os rôes de lançamento de taxa de saneamento, de conformidade com os respectivos registros em que deverão ser continuamente verificados e corrigidos por meio de inspecções locaes, com o lançamento para o imposto predial e em face de documentos autenticos;

j) organizar o orçamento annual das importancias que devem ser pagas á Companhia City Improvements pela conta de taxas de esgoto e como garantia de rendimento das rêdes de esgoto de Copacabana e Paquetá;

k) apresentar ao Inspector no principio de cada mez um balancete do estado das verbas de material da Inspectoria;

l) organizar os attestados de frequencia do pessoal da Inspectoria, submettendo-os á assignatura do Inspector;

m) confeccionar o resumo mensal dos trabalhos de expediente e dos technicos, de accôrdo com os dados fornecidos pelas secções technicas, e o relatorio annual, submettendo-os á assignatura do Inspector;

n) organizar todos os semestres a lista das deducções a serem feitas nas contas de taxas de esgoto;

Paragrapho unico. Esta secção ficará directamente subordinada ao Inspector, sendo a parte do expediente dirigida pelo 2º official e a de contadoria pelo contador.

CAPITULO II.

Attribuições e deveres do pessoal

Art. 119. Compete ao Inspector:

a) dirigir todo o serviço da Inspectoria de Engenharia Sanitaria, expedindo as necessarias instrucções para a bôa marcha dos trabalhos technicos ou de expediente, distribuindo conveniente e equitativamente pelos funccionarios da Inspectoria os encargos respectivos, tendo sempre em vista as aptidões de cada um, para o fim de obter os melhores serviços;

b) corresponder-se com o Director Geral do Departamento Nacional de Saude Publica, com os directores, inspectores e delegados de saude do mesmo Departamento, e com todos os chefes de repartições publicas em objecto de serviço da sua Inspectoria;

c) propor ao Director Geral do Departamento Nacional de Saude Publica, todas as medidas que julgar uteis á boa ordem e regular marcha dos serviços da Inspectoria;

d) assignar o expediente da Inspectoria, visar as contas de fornecimentos e assignar os pedidos de materiaes;

e) fornecer ao Director Geral do Departamento os projectos, orçamentos e informações necessarias para a decretação de medidas relativas á remodelação, extensão ou melhoramentos da rêde de esgotos da Capital Federal;

f) entender-se directamente com a Companhia City sobre tudo que diz respeito aos serviços de que se acha encarregado, e transmittir-lhe as decisões do Director Geral do Departamento Nacional de Saude Publica;

g) providenciar para que sejam cumpridas pela Companhia City Improvements as estipulações do seu contracto, intervindo em todos os serviços e exigindo a adopção dos melhoramentos que se fizerem necessarios;

h) approvar os projectos domiciliarios de esgotos e as modificações das rêdes geraes;

i) providenciar para que a Companhia City attenda com urgencia ás reclamações apresentadas á Inspectoria sobre irregularidades e accidentes nos serviços de esgoto, em domicilio ou nas vias publicas;

j) visar todas as contas do serviço e obras executadas pela companhia, depois que hajam sido devidamente examinadas; requisitar do Director Geral do Departamento o pagamento das que forem de responsabilidade do Ministerio do Interior, e autorizar a cobrança das que se referirem a serviços executados por conta das differentes repartições publicas ou particulares;

k) intervir nas questões que se suscitarem entre a companhia e os particulares ou repartições publicas, com o fim de harmonisal-os, fazendo valer a sua autoridade para a fiel observancia dos direitos e deveres de cada parte;

l) requisitar do Director Geral do Departamento a imposição de penalidades aos responsaveis pela execução de obras clandestinas de esgoto ou por quaesquer damnos causados aos encanamentos e aos differentes dispositivos da rêde de esgoto;

m) receber e distribuir as verbas de prompto pagamento que lhe forem destinadas;

n) propor ao Director Geral do Departamento Nacional de Saude Publica os funccionarios que devem occupar os logares de nomeação delle e fazer as nomeações de funccionarios que forem de sua alçada, de accôrdo com o previsto no regulamento do Departamento Nacional de Saude Publica;

o) dar posse aos funccionarios da Inspectoria de accôrdo com o estabelecido neste regulamento;

p) impor as penas disciplinares a que estiver sujeito o pessoal da Inspectoria, de accôrdo com o estabelecido na parte geral deste regulamento;

q) apresentar ao Director Geral do Departamento Nacional de Saude Publica um resumo mensal dos trabalhos realizados e um relatorio annual.

Art. 120. Aos chefes das secções technicas compete:

a) dirigir todo o pessoal de sua secção e distribuir, de accôrdo com o Inspector, todos os encargos que a ella forem commettidos pelo presente regulamento, ficando responsavel pela bôa marcha dos serviços a ella relativos;

b) entender-se e corresponder-se com o Inspector sobre objecto de serviço, cumprindo e fazendo cumprir as suas determinações;

c) fiscalizar o serviço de sua secção assignando os papeis a ella relativos;

d) comparecer diariamente á séde da Inspectoria quando não estejam officialmente em serviço fóra desta Capital;

e) encaminhar ao Inspector, depois de convenientemente informados, todos os papeis relativos á sua secção;

f) fornecer á secção de Expediente todas as indicações necessarias, para o confeccionamento dos attestados de frequencia e a indicação dos materiaes necessarios á sua secção e em especial para o chefe da 2ª Secção, os dados necessarios para a conferencia das contas semestraes de esgotos;

g) levar ao conhecimento do Inspector tudo que se relacione com a bôa marcha e melhoria dos serviços e especialmente para o chefe da 2ª Secção os casos averiguados de infracção de clausulas contractuaes por parte da Companhia City ou dos particulares;

h) apresentar ao Inspector até o dia 5 de cada mez um resumo mensal dos trabalhos executados no mez proximo passado e até o dia 15 de janeiro, um relatorio annual relativo ao anno findo.

Art. 121. Compete aos engenheiros de 1ª classe:

a) cumprir e fazer cumprir as determinações expedidas pelo Inspector ou pelos engenheiros chefes da secção;

b) comparecer diariamente á séde da Inspectoria, afim de receberem instrucções do Inspector ou do engenheiro chefe de secção e tomarem conhecimento das reclamações relativas a obras em execução e a accidentes e defeitos de funccionamento no serviço de esgoto, podendo a adopção das necessarias providencias ao engenheiro chefe da secção, ou directamente á Companhia nos casos reconhecidamente urgentes, do que dará parte ao engenheiro chefe da secção;

c) comparecer ás vistorias que se realizarem por exigencia da Inspectoria ou por solicitação da Companhia e particulares, proferindo o seu laudo, resalvados os casos em que o Inspector julgue necessario comparecer pessoalmente;

d) comparecer ás vistorias sanitarias de accôrdo com a designação do engenheiro chefe da secção;

e) comparecer diariamente á séde da Inspectoria quando em serviço nesta Capital;

f) comparecer com a necessaria frequencia, a juizo do Inspector, aos serviços sob sua alçada, ficando responsavel directo pela bôa marcha e bôa execução dos mesmos trabalhos;

g) levar ao conhecimento do engenheiro chefe da Segunda Secção quando em serviço nesta secção, os casos que se averiguarem de infracções de clausulas contractuaes por parte da Companhia City ou de particulares;

h) informar, depois de estudo detido, os papeis que lhe forem distribuidos pelo engenheiro chefe de secção;

i) conferir, quando em serviço na Segunda Secção, os projectos de obras novas e reconstrucções, fazendo a devida classificação sob o ponto de vista de taxas de esgoto;

j) propor ao engenheiro chefe da secção as providencias ou melhoramentos que julgar convenientes ao bom andamento, á perfeita execução e á economia dos serviços a seu cargo;

k) apresentar mensalmente ao engenheiro chefe de secção, até o terceiro dia util de cada mez, um resumo dos trabalhos executados durante o mez anterior, juntando-lhe as observações relativas ao serviço, que julgar convenientes;

l) fornecer ao chefe da Segunda Secção, quando em serviço nesta, todos os dados necessarios á contabilidade, para a organização das taxas de esgoto.

Art. 122. Aos engenheiros de segunda classe compete:

a) os mesmos encargos dos engenheiros de primeira classe, quando estiverem em trabalhos directamente sob as ordens do Inspector ou dos chefes de secção;

b) cumprir e fazer cumprir as determinações recebidas, dos engenheiros de 1ª classe quando estiverem em trabalho sob suas ordens ou por designação do Inspector.

Art. 123. Aos conductores compete:

a) executar todos os encargos regulamentares que lhes forem commettidos pelo Inspector;

b) substituir os engenheiros de segunda classe quando tiverem titulos de engenheiros civis;

c) cumprir os diversos encargos estabelecidos para os engenheiros de primeira classe e segunda, quando estiverem em serviços directamente subordinados ao Inspector;

d) executar todos os serviços que lhes forem distribuidos pelo engenheiro sanitario chefe do serviço em que trabalharem.

Art. 124. Aos desenhistas compete:

a) desenhar todos os projectos que lhe forem indicados pelo Inspector ou pelo Engenheiro chefe de secção, e que se relacionem com o serviço da Inspectoria.

CAPITULO IV

Disposições geraes, expediente e ordem dos trabalhos

Art. 125. Os funccionarios technicos de qualquer das duas secções poderão ser removidos de uma para outra de accôrdo com o criterio de capacidade profissional, ou com as necessidades transitorias do serviço, a criterio do Inspector e mediante designação do Director Geral do Departamento.

Art. 126. Os engenheiros de qualquer das secções da Inspectoria poderão ser aproveitados para commissões de estudos ou quaesquer outros trabalhos que tenham de ser executados pelo Departamento

Nacional de Saude Publica, na Capital Federal ou fóra della, levada em conta a capacidade profissional, a criterio do Inspector e mediante designação do Director Geral do Departamento.

Art. 127. Por intermedio da Inspectoria de Engenharia Sanitaria, o Departamento promoverá a installação de novas rêdes de esgotos no Districto Federal, entrando para isso em accôrdo com a City Improvements, e procurará ainda aperfeiçoar os processos de destino e tratamento das aguas residuaes dos esgotos.

Art. 128. Quando necessario o Inspector poderá propor ao Director Geral do Departamento, o contracto de profissionaes technicos para execução de serviços extraordinarios.

Art. 129. O expediente da Inspectoria terá inicio, nos dias uteis ás 11 horas e terminará ás 16 horas, podendo ser prolongado pelo Inspector, de accôrdo com as exigencias do serviço.

Art. 130. Todos os funccionarios technicos, salvo motivos justificaveis, a criterio do Inspector, deverão comparecer diariamente á repartição e permanecer em trabalho interno ou externo durante as horas de expediente.

Art. 131. O Inspector de Engenharia Sanitaria poderá destacar para quaesquer serviços fóra desta Capital, os funccionarios technicos, que terão, neste caso, uma ajuda de custo e as diarias que forem fixadas pelo Director Geral do Departamento.

Paragrapho unico. As diarias deverão variar de 10$ a 30$, de accôrdo com as condições de carestia da vida, na séde do trabalho, salvo casos especiaes, a criterio do Director Geral do Departamento Nacional de Saude Publica.

TITULO IV

INSPECTORIA DE PROPHYLAXIA DA LEPRA E DAS DOENÇAS VENEREAS

CAPITULO

Generalidades e attribuições dos funccionarios

Art. 132. A Inspectoria de prophylaxia da lepra e das doenças venereas tem por fim superintender e orientar o serviço de combate áquellas doenças em todo o territorio nacional.

Paragrapho unico. A Inspectoria terá um regimento interno, organizado pelo Director Geral do Departamento de Saude e approvado pelo Ministro da Justiça e Negocios Interiores.

Art. 133. Ao Inspector de prophylaxia da lepra e das doenças venereas caberá a direcção dos serviços no Districto Federal, assim como a orientação technica e a fiscalização dos mesmos serviços em todo o paiz.

Art. 134. No Districto Federal e no Territorio do Acre esses serviços serão directamente executados pelo governo da União; fóra do Districto Federal serão realizados mediante accôrdo com os respectivos governos ou administrações, por intermedio das commissões de saneamento e de prophylaxia rural.

§ 1.° Nas commissões de prophylaxia e saneamento rural, incumbidas de realisar o combate á lepra e ás doenças venereas, haverá um inspector sanitario encarregado de tudo o que se relacionar com esse serviço.

§ 2.° O Director Geral do Departamento de Saude Publica expedirá instrucções determinando o melhor modo de serem executados os serviços, no caso do paragrapho anterior.

Art. 135. Os medicos auxiliares, inspectores e sub-inspectores que servirem na Inspectoria, serão escolhidos dentre os que tiverem conhecimentos especialisados em relação á lepra e ás doenças venereas, a criterio do Inspector. Do mesmo modo serão escolhidos os inspectores incumbidos da prophylaxia daquellas doenças nas commissões de prophylaxia e saneamento rural.

Art. 136. A installação e funccionamento de leprosarias, hospitaes e dispensarios, e as outras despezas relativas ao serviço de prophylaxia da lepra e das doenças venereas nas zonas ruraes, correrão por conta dos fundos especiaes de que trata o art. 12 do decreto n. 3.987, de 2 de janeiro de 1920.

Art. 137. Fica igualmente encarregada esta Inspectoria de superintender a execução das disposições regulamentares relativas ao cancer, no Districto Federal.

Art. 138. A Inspectoria de prophylaxia da lepra e das doenças venereas terá o seguinte pessoal technico e administrativo:

1 inspector.
1 ajudante (medico).
1 medico auxiliar.
6 inspectores, ou sub-inspectores sanitarios.
1 3° official.
1 ajudante de almoxarife.
3 escripturarios.
1 porteiro.
1 *continuo*.

Paragrapho unico. Terá, além desses funccionarios, os guardas sanitarios, enfermeiros, serventes e mais empregados necessarios, e que por proposta do Inspector forem designados pelo Director Geral do Departamento da Saude.

Art. 139. Compete ao Inspector de prophylaxia da lepra e das doenças venereas, além das attribuições geraes regulamentares, seguinte:

I. Superintender e dirigir, de accôrdo com o regulamento, serviços da Inspectoria, propondo e solicitando do Director Geral Departamento Nacional de Saude Publica as providencias preci para o bom desempenho de suas funcções.

II. Distribuir e fiscalisar os trabalhos dos funccionarios techn cos e administrativos da Inspectoria, dando-lhes as instrucções n cessarias;

III. Nomear, admoestar, suspender e demittir os empregados Inspectoria, cuja escolha de si depender e propor ao Director Ger do Departamento a nomeação, suspensão ou dispensa dos dema funccionarios;

IV. Assignar as folhas do vencimentos dos empregados e rubrica as contas de despezas autorizadas e os pedidos de fornecimentos.

V. Observar fielmente as ordens que receber do Director Ger do Departamento Nacional de Saude Publica, a quem communica todas as occorrencias relativas ao serviço.

VI. Estudar e emittir parecer sobre todas as questões referent ao serviço, que lhe forem propostas pelo Director Geral do Departamento.

VII. Vizar os autos de multa expedidos pelos medicos Inspectoria.

VIII. Requisitar os exames bacteriologicos, os expurgos, as desi fecções e as remoções de doentes.

IX. Apresentar ao Director Geral do Departamento um boleti mensal dos serviços a seu cargo e, no principio de cada anno, um r latorio circumstanciado.

X. Organizar e expedir as instrucções regulamentares necessa rias á bôa marcha dos serviços a seu cargo.

XI. Organizar os regimentos internos dos diversos estabele mentos que dependerem da Inspectoria submettendo-os á approvaç do Director Geral do Departamento.

XII. Fiscalizar todos os serviços da Inspectoria, nelles inclusi os que se fizerem mediante ajuste com as diversas corporações, hosp taes, policlinicas, dispensarios, etc.

XIII. Requisitar do Departamento Nacional de Saude Publica supprimento dos medicamentos necessarios, para attender aos pe dos dos dispensarios e hospitaes.

Art. 140. O ajudante será nomeado em commissão por propos do inspector, podendo ser um medico auxiliar, um inspector sanitari ou medico de reconhecida competencia no assumpto, estranho á r partição. Compete ao ajudante, além de outras attribuições gera regulamentares, o seguinte:

I. Auxiliar o Inspector em todos os seus trabalhos e incumbir especialmente dos que por elle forem designados.

II. Substituir o Inspector em seus impedimentos.

III. Superintender e fiscalizar directamente todos os serviços expediente, secretaria e almoxarifado, e os dos demais funccionari technicos e administrativos.

IV. Providenciar quanto aos fornecimentos que devam ser feit á repartição.

V. Organisar com os empregados da secretaria annualmente orçamento das despezas.

VI. Despachar, com a declaração de urgente, e na ausencia Inspector os papeis que por sua natureza exijam prompto andament

VII. Cumprir fielmente as determinações que lhe forem feit pelo Inspector, communicando-lhe todas as occurrencias relativas a serviços.

Art. 141. Aos medicos auxiliares, inspectores e sub-inspector designados de accôrdo com o art. n. 135 deste regulamento e sob pr posta do Inspector, compete, além de outras attribuições regulame tares, o seguinte:

I. Receber e executar promptamente todas as ordens do servi que lhes forem dadas pelo Inspector ou pelo ajudante.

II. Formular parecer sobre qualquer assumpto de serviço quan lhe fôr exigido pelos seus superiores hierarchicos.

III. Comparecer diariamente á Inspectoria, devendo alli perm necer durante o tempo do plantão que fôr determinado, e attend promptamente a tudo quanto occorrer.

IV. Verificar todas as reclamações ou denuncias que receb assim como tudo que lhe constar e que possa constituir prejuizo saude publica, tomando as providencias necessarias.

V. Superintender os trabalhos de todos os funccionarios s sua jurisdicção, fiscalisando seus serviços, sendo por tudo re ponsavel.

VI. Assignar os attestados de saude e bem assi os editaes auto de multa, que serão visados pelo Inspector dos serviços.

VII. Apresentar diariamente partes escriptas do trabalho r alisado.

VIII. Examinar, com o maximo cuidado, os casos de lepra no ficados, empregando todos os meios necessarios para esclarecer diagnostico.

IX. Requisitar, em nome do Inspector, os exames de laborator os expurgos, as desinfecções e as remoções de doentes.

X. Fazer as vigilancias sanitarias regulamentares dos leprosos o suspeito de infecção leprosa, e bem assim as dos hospitaes e asylos de leprosos, organizando as respectivas fichas consitarias.

XI. Fiscalizar, de accôrdo com instrucções da Inspectoria, os serviços dos estabelecimentos nosocomiaes e dispensarios, communicando ao Inspector as falhas ou irregularidades observadas.

XII. Communicar á Inspectoria, afim de serem solicitadas as necessarias providencias, as infracções do regulamento sanitario de que tiver conhecimento, referentes ao exercicio da medicina e da pharmacia em suas relações com a lepra, as doenças venereas e o cancer.

XIII. Fazer com a maior delicação e cuidado a parte que lhe couber da campanha de educação hygienica contra a lepra e as doenças venereas.

XIV. Incumbir-se com interesse do estudo de questões relativas ao serviço, e de que tenha sido encarregado pelo Inspector.

Art. 142. O ajudante de almoxarife será nomeado por proposta do Inspector, devendo ser pessôa de sua confiança. Terá as seguintes attribuições, além de outras que forem regulamentares:

I. Ter sob sua guarda e responsabilidade o archivo da repartição e todos os objectos a ella pertencentes.

II. Ter sob sua guarda e responsabilidade os medicamentos recebidos do Departamento Nacional de Saude Publica e só entregal-os a outrem mediante requisição e recibo devidamente feitos.

III. Escripturar minuciosamente, em livros especiaes, as entradas e sahidas de medicamentos e de outros objectos sob sua guarda, com a respectiva data e a indicação da pessôa que requisitou e da que autorizou o fornecimento.

IV. Apresentar todos os mezes, ou na occasião em que fôr pedido, um balanço do movimento de entrada e de sahida de medicamentos e annualmente um balanço geral do serviço a seu cargo.

V. Cumprir fielmente as ordens que receber do Inspector em materia de serviço.

Art. 143. Os demais funccionarios e empregados subalternos da Inspectoria terão as attribuições geraes constantes do Regulamento do Departamento Nacional de Saude Publica, e deverão cumprir as ordens que receberem do Inspector, do ajudante ou de seus superiores hierarchicos.

CAPITULO II

Lepra

Art. 144. Serão objecto de notificação compulsoria os casos de lepra confirmados ou suspeitos, os obitos de leprosos e bem assim as mudanças de domicilio dos doentes de lepra e dos suspeitos de infecção leprosa.

Paragrapho unico. Si o caso notificado for apenas suspeito ficará sob vigilancia da autoridade sanitaria, devendo o medico assistente confirmar a notificação logo que tenha positivado o diagnostico.

Art. 145. A notificação do doente de lepra, do suspeito de infecção leprosa e da mudança de domicilio, deverá ser feita:

a) pelo proprio doente ou suspeito, pela pessôa por elle responsavel ou que com elle resida; pela pessôa a cujo cargo esteja a casa, estabelecimento agricola, commercial ou industrial, collegio, escola, asylo, casa de saude ou hospital onde estiver a pessôa doente ou sus, peita; pelo enfermeiro ou pela pessôa que acompanhar o paciente ou delle estiver encarregada, logo que tenha conhecimento ou possa suspeitar a natureza da doença;

b) pelo proprietario ou responsavel pelo predio de habitação collectiva em que residir o leproso ou suspeito;

c) pelo medico que examinar o doente ou suspeito, mesmo não sendo o assistente.

d) pelo medico que tenha sob seus cuidados pessôa doente ou suspeita de lepra, quer se trate de clinica privada ou de pessôas recolhidas a casas de saude, sanatorios, hospitaes, asylos ou quaesquer estabelecimentos de assistencia. A notificação nos casos previstos pelas lettras *c* e *d* deverá ser feita por escripto no mais curto espaço de tempo e pelo meio mais rapido possivel e consignará o nome por inteiro do doente ou suspeito, sua idade e seu sexo, sua residencia habitual ou temporaria e sua procedencia, quando vier de outra localidade.

Art. 146. A notificação poderá ter caracter confidencial desde que a isso não se opponham interesses maiores da saude collectiva e que o doente assim o queira. Nesse caso será guardado em registro especial o nome por extenso, indicando-se o mesmo pelas iniciaes nos demais documentos.

Art. 147. No Districto Federal a notificação será feita á Inspectoria de Prophylaxia da lepra ou ás delegacias de saude da zona em que residir a pessôa notificada, competindo ás delegacias communicar logo o facto áquella Inspectoria. No territorio do Acre e nos Estados que nisso accordarem será feita ao respectivo chefe de prophylaxia rural ou á autoridade sanitaria designada pelo Governo Federal.

Art. 148. O medico que examinar individuo doente ou suspeito de lepra deverá scientifical-o para os objectivos de prophylaxia do caracter contagioso da doença, com a necessaria prudencia, de modo a não abater-lhe o moral, devendo ainda, quando julgar preciso, levar o facto ao conhecimento da familia. Além das recommendações que julgar convenientes relativas aos meios de evitar a transmissão deverá fornecer ao cliente os conselhos impressos, para tal fim organizados pela Inspectoria de prophylaxia da lepra.

Art. 149. O medico deverá, sempre que puder, informar á repartição sanitaria si o caso presente já fôra notificado em qualquer época ou logar do territorio nacional. A mesma verificação deverá ser feita por aquella repartição antes de consideral-o caso novo para os effeitos da estatistica.

Art. 150. A notificação dos obitos de lepra deverá ser feita ás autoridades sanitarias acima referidas:

a) pelo chefe de familia ou da casa ou qualquer pessôa que tenha sido responsavel pelo doente;

b) pelo proprietario ou responsavel pela casa de habitação collectiva onde o obito se verifique;

c) pelo medico assistente ou por quem attestar o obito quando o doente fallecer sem assistencia medica.

Art. 151. Qualquer pessôa que deixar de fazer as notificações acima referidas incorrerá *mutatis mutandis* nas penalidades impostas pelo regulamento do Departamento de Saude Publica aos que não notificarem os casos de doenças de notificação compulsoria.

§ 1.º As mesmas penalidades serão impostas ás pessôas mencionadas neste regulamento que não notificarem a mudança ou local de novo domicilio dos leprosos e dos suspeitos, e os obitos occasionados pela doença.

§ 2.º Si na notificação enviada á autoridade sanitaria pelo medico que examinar o caso em seu consultorio houver indicação falsa do local em que se acha o doente, a multa será imposta ao responsavel pela falsificação da indicação.

Art. 152. Será obrigatorio o isolamento de todos os casos de lepra no Districto Federal, no Territorio do Acre e bem assim nos Estados que accordarem com o Governo Federal em fazer a prophylaxia daquella doença.

Paragrapho unico. O isolamento será nosocomial ou domiciliario, podendo este ser *de rigor* ou parcial, a juizo da autoridade sanitaria.

Art. 153. O isolamento nosocomial será feito, conforme os casos, em estabelecimentos fundados pelo Governo Federal, pelos governos federal e estaduaes ou municipaes quando isso combinarem, ou por pessôas o associações privadas, de accôrdo com instrucções expedidas pelo Inspector de Prophylaxia da Lepra.

Paragrapho unico. O isolamento nosocomial será feito tendo-se sempre em vista as preferencias do doente para determinado local e as vantagens medicas e hygienicas, julgadas em cada caso pela autoridade sanitaria.

Art. 154. Os estabelecimentos nosocomiaes serão, conforme os casos, os seguintes:

a) colonias agricolas;
b) sanatorios ou hospitaes;
c) asylos.

§ 1.º As colonias agricolas, que serão os estabelecimentos preferiveis, deverão ter bastante amplitude para nellas poder se estabelecer uma verdadeira villa de leprosos, e, além de todas as condições que assegurem do melhor modo os seus fins, deverão ter hospitaes para os que necessitarem cura de doenças e affecções intercurrentes e especiaes, *crèche*, orphanato e asylo para os invalidos.

§ 2.º Os sanatorios, hospitaes e asylos independentes só deverão ser fundados quando não for possivel ou necessario estabelecer uma colonia, quer pelas condições locaes ou outras, quer pelo numero reduzido de doentes da região. Elles terão por principal fim multiplicar as casas de isolamento, na medida do possivel, junto dos fócos, afim de facilitar a segregação dos leprosos. Deverão ser estabelecidos em logares onde-a par das melhores condições hygienicas existam amplos logradouros para os isolados.

Art. 155. Para os estabelecimentos da lettra *a* do artigo anterior, serão de preferencia enviados, além dos que o desejarem, os que forem ainda capazes de pequenos trabalhos, determinados pelo medico de accôrdo com a sua capacidade physica; para os da lettra *b*, de preferencia serão enviados aquelles que residem nas proximidades, tendo-se tambem em vista as vantagens ou desvantagens que lhes possa trazer o tratamento de sanatorio ou de hospital; para os da lettra *c*, os doentes que se invalidarem, levando-se, tambem em conta sua visinhança do local.

Art. 156. Quaesquer estabelecimentos destinados a leprosos deverão ser installados nas melhores condições de accesso para os doentes e de protecção para as populações visinhas, tendo-se particularmente em vista, naquelles estabelecimentos, todo o conforto e todas as condições que os tornem mais attrahentes.

Paragrapho unico. Pela Inspectoria de Prophylaxia da Lepra serão expedidas instrucções minuciosas approvadas pelo Director Geral do Departamento de Saude determinando as condições de installação e funccionamento dos nosocomios.

Art. 157. Os poderes publicos farão por sua conta todas as despezas decorrentes do isolamento dos indigentes e dos evidentemente

pobres, a juizo da autoridade sanitaria, nellas incluindo o transporte para o estabelecimento.

§ 1.° Terão direito ás mesmas vantagens os funccionarios publicos, civis e militares.

§ 2°. Nesses mesmos nosocomios deverá haver accomodações para pessôas abastadas, correndo neste caso por sua conta o transporte, e as despezas de isolamento, mediante contribuição razoavel, determinada no regimento interno do estabelecimento.

Art. 158. Nenhum doente de lepra poderá ser isolado em nosocomio ou domicilio sem que seja feita pela Inspectoria de Prophylaxia da Lepra a verificação do diagnostico.

§ 1.° Notificado o caso, confirmado ou suspeito, a autoridade sanitaria que receber a denuncia communicará o facto á Inspectoria de prophylaxia da lepra que fará seguir um inspector sanitario para o domicilio do doente afim de examinal-o. Quando a denuncia fôr dada ao chefe de prophylaxia rural serão por elle tomadas as mesmas providencias deste paragrapho, e dos que se seguem, por intermedio do inspector sanitario adstricto ao serviço da lepra, ou de outro em sua falta. Quando não fôr encontrado o domicilio ou o doente, será o caso levado ao conhecimento da autoridade sanitaria, que providenciará para sua descoberta e verificará a quem cabe a responsabilidade do facto.

§ 2.° Si o doente preferir, poderá aguardar a verificação do diagnostico em local adequado, designado pela autoridade sanitaria.

§ 3.° Si o doente residir em casa de habilitação collectiva será immediatamente transferido para local de isolamento provisorio, onde ficará em observação até ser verificado o diagnostico. Si residir em domicilio privado poderá nelle permanecer sob vigilancia, desde que a habitação offereça as necessarias condições e os moradores se conformem com as determinações que lhes forem feitas.

§ 4.° Si a pessôa notificada negar-se ao exame será requisitado auxilio da policia para execução dessa providencia e para o respectivo isolamento, uma vez o caso confirmado.

§ 5.° Será permittido a presença de medico da confiança da pessôa, doente ou suspeita, ao exame destinado a verificar o diagnostico da lepra.

§ 6.° O exame deverá ser tão completo quanto possivel, nelle sendo applicados todos os meios de pesquizas clinicos, microscopicos e sorologicos acaso indicados, lavrando-se um termo onde serão declarados quaes os principaes signaes e symptomas presentes ou ausentes e que serviram, conforme o caso, para affirmar, infirmar ou suspeitar da existencia da lepra. Sempre que fôr possivel serão conservadas as provas dos exames de laboratorio ou outras a que se tiver procedido, o que deverão ser convenientemente archivadas. Uma cópia desse termo, com a documentamentação experimental possivel, obtida do laboratorio, deverá sempre ser enviada para esse fim á Inspectoria Prophylaxia da Lepra, onde quer que tenha sido feito o exame, e bem assim ao estabelecimento nosocomial para onde fôr o doente enviado.

§ 7.° Si o diognostico apresentar difficuldades e si, a juizo da autoridade sanitaria que examinar o doente, não se puder tirar conclusões positivas, serão pedidas providencias ao Inspector de Prophylaxia da Lepra. Si o Inspector de Prophylaxia julgar conveniente poderá commetter o esclarecimento do diagnostico a especialista estranho á repartição, ao qual caberá a gratificação de 50 a 100$ pela verba—Eventuaes.

§ 8.° Fóra do Districto Federal os exames serão feitos pelo Inspector de Prophylaxia Rural especialmente incumbido desse serviço, podendo o chefe da commissão de saneamento rural mandar ouvir especialista estranho á repartição, nas condições do paragrapho anterior.

§ 9.° Todos os exames de laboratorio serão requisitados aos laboratorios bacteriologicos do Departamento de Saúde Publica, que deverão fornecer os documentos experimentaes possiveis afim de serem enviados á Inspectoria e ao estabelecimento nosocomial para onde fôr o doente enviado.

§ 10. Na hypothese de serem negativos os exames do laboratorio poderá ser o diagnostico esclarecido pelo exame clinico. Nesse caso serão observadas instrucções especiaes expedidas pelo Inspector de Prophylaxia da Lepra, nas quaes será determinado o minimo de signaes clinicos necessarios á confirmação do diagnostico.

Art. 159. Da conclusão do exame poderá haver, sem effeito suspensivo, recurso para o Director Geral do Departamento de Saude.

Paragrapho unico. Nesse caso será nomeada pelo Director Geral uma commissão composta de dous medicos dos hospitaes de isolamento ou de dous inspectores sanitarios, que ainda não tenham servido nesse mesmo exame, e de dous outros especialistas de reconhecida competencia, estranhos á repartição, cabendo a cada um destes dous ultimos a quantia de 100$ por exame, pela verba eventuaes. Si o resultado do exame fôr negativo cessarão quaesquer providencias sanitarias actuaes em relação ao caso notificado, cumprindo-se, si houver suspeita ou confirmação da lepra, as determinações regulamentares em vigor.

Art. 160. Desde que a autoridade sanitaria tenha concluido pelo diagnostico positivo da lepra levará o facto ao conhecimento do doente ou de seu responsavel legal, notificando-lhes tambem a obrigatoriedade de isolamento e a liberdade que fica ao doente de leval-o a effeito em seu proprio domicilio ou no estabelecimento nosocomial que melhor lhe convier.

Art. 161. Nas colonias de leprosos poderá ser tolerada a internação de pessôa adulta que queira acompanhar o doente, correndo as despezas de manutenção por sua propria conta; si, porém, a pessôa que acompanhar o leproso fôr o outro conjuge e tratando-se de pessôas sem recurso, o Governo poderá conceder a internação gratuita.

Paragrapho unico. Si a pessôa sã internada resolver em qualquer tempo retirar-se, deverá submetter-se a exame medico e a vigilancia durante o tempo que fôr julgado conveniente, a juizo da autoridade sanitaria.

Art. 162. Nos estabelecimentos nosocomiaes, antes da internação definitiva, os doentes deverão permanecer em pavilhão de observação si a juizo medico fôr necessaria essa providencia, afim de se proceder a novo exame rigoroso. Em caso de discordancia do diagnostico, sobre elle opinará o Inspector de Prophylaxia da Lepra; si por si não puder resolver mandará proceder a novo exame, de maneira a bem esclarecer o caso.

Art. 163. Nos estabelecimentos de leprosos, além de disposições já determinadas e das que forem prescriptas em seus regimentos internos, serão observadas mais as seguintes condições:

a) os doentes manterão rigoroso asseio corporal e os portadores de lesões abertas deverão tel-as sempre tratadas e occlusas. Deverá haver o maior cuidado na desinfecção dos *excreta*, tendo-se em vista todas as vias de emissão de bacillos;

b) os doentes que apresentarem accidentes febris frequentes e os habitualmente apyreticos, durante as phases de reacção febril, serão isolados em pavilhão especial, rigorosamente protegido contra os mosquitos;

c) os domicilios dos leprosos de qualquer categoria serão protegidos contra os mosquitos e moscas e soffrerão expurgos periodicos, afim de corrigir as falhas possiveis da protecção mecanica. Haverá em todo o estabelecimento o maior cuidado em evitar-se a procreação de insectos hematophagos;

d) em uma area de raio minimo de mil metros em torno do estabelecimento será evitada pelos meios conhecidos a procreação de culicidios e moscas;

e) não deverá ser opposto obstaculo á vida commum dos esposos que nisso consintam, sujeitando-se o conjuge são á mais restricta vigilancia medica. Nestas condições, ou quando ambos forem doentes, poderão cohabitar em departamentos especiaes do estabelecimento;

f) os filhos de leprosos, embora um só dos progenitores seja doente, serão mantidos em secções especiaes, annexas ás areas de pessôas sãs do estabelecimento. As creanças serão isoladas após de nascidas e assim permanecerão, se possivel, até a puberdade e, pelo menos, durante cinco annos. Verificada depois desse prazo a ausencia da infecção poderão deixar o estabelecimento, ficando, conforme o caso, em vigilancia medica. O Estado proverá a educação dessas creanças em escolas localizadas no proprio estabelecimento;

g) essas mesmas creanças não deverão ser nutridas ao seio de uma ama e não serão amamentadas pela propria mãe si esta fôr leprosa;

h) os empregados do estabelecimento que mais directamente tratarem com os leprosos, serão, quando possivel, tirados dentre os leprosos validos, de modo a ser utilizado o minimo possivel de pessôas indemnes;

i) os utensilios e objectos manuseados pelos leprosos serão destinados ao seu uso exclusivo, e, em hypothese alguma, serão motivo de venda, troca ou dadiva a pessôa sã;

j) os detentos leprosos serão recolhidos a local adequado nas colonias.

Art. 164. Poderá ser permittido o isolamento de leprosos em hospitaes communs ou casas de saude, quando estes, a juizo da autoridade sanitaria, dispuzerem de installações adequadas, garantidoras da efficiencia do isolamento. Nesses casos, taes estabelecimentos deverão subordinar-se ás determinações da Inspectoria de Prophylaxia da Lepra, importando a infracção dellas na retirada da concessão, que poderá ainda ser cassada si em qualquer época fôr verificada inconveniente.

Art. 165. Será permittida a fundação e manutenção por pessôas ou associações privadas de estabelecimentos nosocomiaes para leprosos. Taes estabelecimentos, porém, só poderão funccionar mediante licença da Inspectoria de Prophylaxia da Lepra após syndicancia que autorize aquella licença.

Paragrapho unico. Esses nosocomios ficarão sujeitos á vigilancia da Inspectoria e deverão executar as medidas sanitarias julgadas necessarias ao seu funccionamento.

Art. 166. Os doentes isolados em nosocomios poderão tratar-se, sob condições determinadas no regimento interno do estabelecimento, com medico de sua confiança, correndo as despezas por sua conta.

Art. 167. Os doentes internados poderão passar de um a outro estabelecimento nosocomial ou isolar-se em domicilio, desde que o seu estado o permitta, a juizo da autoridade sanitaria.

Paragrapho unico. A os doentes já transferidos do domicilio para o nosocomio por insubmissão, não será mais permittido o isolamento domiciliar.

Art. 168. Em casos excepcionaes, a juizo do director do estabelecimento, e quando as condições de contagio sejam de pouca monta, poderá ser permittido ao leproso a sahida do estabelecimento por numero limitado de dias, afim de visitar a familia ou tratar de interesse vital da mesma. Nessas condições correrão as despezas por sua conta, e deverá ser seguido por um guarda ou enfermeiro, afim de garantir o cumprimento das medidas de prevenção que lhes serão exigidas. O director do nosocomio julgará em cada caso si não ha perigo maior para a saude collectiva, limitará com precisão o prazo da sahida e dará ao doente uma nota escripta mencionando as medidas de prevenção a exigir. A concessão só será feita depois da autoridade sanitaria do local do destino informar que ha condições para o isolamento domiciliario, temporario, a que será submettido o doente, delle não podendo fazer uso os que tenham sido insubmissos a regimen domiciliar.

Paragrapho unico. Si o doente não voltar dentro do prazo concedido, será pedido auxilio ás autoridades administrativas e policiaes para seu regresso ao estabelecimento.

Art 169. Quando o leproso isolado fôr o chefe da familia ou o responsavel pela sua manutenção, o isolamento será communicado ás autoridades administrativas ou judiciarias competentes, para os fins de direito ou de equidade.

Art. 170. Em caso de grande escassez de recursos comprovada, as autoridades sanitarias procurarão assegurar auxilio ou assistencia temporaria ás pessôas da familia do leproso isolado.

Paragrapho unico. Poderão ser applicadas para esse fim, ao criterio do Governo, parte do fundo especial de que trata o art. 12 do decreto n. 3.987, de 2 de janeiro de 1920.

Art. 171. Se o doente depois de confirmado o diagnostico preferir isolar-se em domicilio deverá dar á autoridade sanitaria, por si ou por pessôa responsavel, todas as seguranças de que serão cumpridas as condições impostas.

§ 1.° Só será concedido o isolamento em domicilio quando, a juizo da auctoridade sanitaria, existam condições de absoluta garantia para a saude publica e em logares em que seja possivel assidua vigilancia por meio de visitas frequentes e inopinadas, conforme os casos, pelos medicos, enfermeiros e guardas da saude publica.

§ 2.° De um modo geral será mais facilmente concedido o isolamento domiciliar, a juizo da autoridade sanitaria, aos doentes da fórma nervosa ou anesthesica pura.

Art. 172. O isolamento domiciliar só poderá ser levado a effeito dentro das seguintes condições geraes:

a) não se tratar de casa de habitação collectiva, ou de commercio principalmente de comestiveis, incluindo cafés, botequins, açougues, quitandas etc.;

b) estar a casa em condições de prestar-se ao isolamento;

c) poder permanecer o doente em aposento arejado, tanto quanto possivel afastado e independente dos outros e revestido de piso de facil desinfecção;

d) não ser o Departamento de Saude responsavel pelas despezas com a apropriação do local e manutenção do enfermo;

e) sujeitar-se a pessôa isolada e todos os moradores da casa ou os que nella permanecerem por algum tempo ás determinações da Inspectoria de Prophylaxia da Lepra.

Art. 173. Combinado o isolamento a autoridade sanitaria poderá dar praso razoavel para que o doente se prepare para a sua execução, ficando porém desde logo sujeito á vigilancia sanitaria. Ser-lhe ha fornecida uma nota escripta com as condições do dito isolamento.

Paragrapho unico. O doente poderá obter do Departamento de Saude uma enfermeira para seu tratamento, mediante retribuição, de accôrdo com as leis em vigor.

Art. 174. No domicilio do leproso e principalmente nos seus aposentos deverá ser observado o mais escrupuloso asseio, evitando-se nestes ultimos, tanto quanto possivel, o accesso de outras pessôas. Os doentes deverão ter, pelo menos, um quarto de dormir pessoal. Suas roupas de cama e de corpo serão lavadas na propria casa, á parte das de outrem, previamente desinfectadas ou fervidas. Todos os recipientes que receberem excreta deverão conter soluções antisepticas. Deverá haver particular cuidado com os lenços, que facilmente vehicularão numerosos germens em casos de rhinite.

Art. 175. Os aposentos do enfermo serão, se possivel, quotidianamente desinfectados e expurgados de moscas, mosquitos e outros insectos, e suas portas, janellas e aberturas revestidas de telas de protecção. Em areas visinhas do predio, a juizo da autoridade sanitaria, será evitada, pelos meios conhecidos, a proliferação de culicideos e moscas.

Paragrapho unico. Se houver evidente escassez de recursos o Departamento de Saude poderá, mediante requerimento devidamente informado, e dentro de certos limites, fazer por sua conta algumas dessas adaptações.

Art. 176. Os doentes serão mantidos rigorosamente isolados em seu aposento, protegidos contra os mosquitos, quando tiverem accidentes febris frequentes, sempre que houver surto febril ou em qualquer outra condição em que se presumir bacillemia.

Art. 177. O doente isolado em domicilio, além das recommendações que em cada caso serão feitas pela auctoridade sanitaria, deverá cumprir as seguintes determinações:

a) observar escrupulosamente tudo o que lhe fôr recommendado pelas auctoridades sanitarias;

b) conservar-se tanto quanto possivel afastado dos outros moradores, evitando todo o contacto corporal e convivencia intima prolongada;

c) dormir só, a menos que seja casado;

d) dispôr de utensilios proprios e só se utilizar delles;

e) conservar sempre suas roupas, maximé se contaminadas pelos excretas, em local proprio e protegido;

f) ter sempre occlusas as lesões abertas e desinfectadas com pensos antisepticos;

g) não receber, senão em condições especiaes, as visitas que procurarem o domicilio, abstendo-se de contactos;

h) conservar-se sempre que puder em seu proprio aposento e delle não sahir quando se ache isolado *de rigor*;

i) servir-se sempre da privada e banheiro que lhe forem indicados, fazendo desinfectar logo as excretas e as aguas servidas;

j) afastar-se sempre, e se puder em absoluto, das creanças que residam ou permanoçam no domicilio

Art. 178. As pessôas da familia, os domesticos e todos os que residirem ou permanecerem no domicilio deverão cumprir o seguinte:

a) acatar as recommendações da autoridade sanitaria e ajudar a cumpril-as;

b) prestar-se aos exames necessarios para verificar se estão contaminadas, principalmente si tratar-se do conjuge são do leproso ou de filhos menores;

c) não se utilisar de qualquer objecto ou utensilio que tenha servido ao doente e permanecer, salvo motivo de força maior, nos aposentos que lhe forem destinados;

d) não guardar suas roupas limpas ou servidas juntas ás do enfermo;

e) desinfectar-se sempre que tocarem em lesões abertas dos doentes e antes e depois de tratar dessas lesões;

f) manter o domicilio tanto quanto possivel livre de mosquitos e outros insectos;

g) não permittir que o doente receba visitas que se não conformem com as medidas de prevenção aconselhadas;

h) evitar contacto do doente com os domesticos e mais empregados, e dar-lhe, sempre que fôr possivel, creado ou enfermeiro privativo;

i) fazer desinfectar, antes da lavagem, todas as roupas servidas da cama e do corpo do doente e incinerar as peças de curativos delle retiradas.

Art. 179. O doente isolado em domicilio conforme o gráo de infecciosidade poderá sahir em casos excepcionaes, sob vigilancia, mediante permissão e a juizo da autoridade sanitaria. Se não cumprir as prescripções que lhe serão feitas jámais poderá gozar dessa regalia.

Art. 180. A creança filha de paes leprosos isolados em domicilio não deverá ser nutrida ao seio de uma ama e não será amamentada pela propria mãe, se esta fôr leprosa.

Art. 181. O domicilio donde sahiu um leproso ou um cadaver de leproso deverá ser desinfectado e expurgado, antes de servir para outrem, e bem assim todas as roupas e objectos que serviram ao doente e que não puderem ser incineradas.

Art 182. O enterro de pessôa morta de lepra está sujeito ás mesmas regras prophylacticas adoptadas para os casos de doença infecciosa.

Art. 183. O doente isolado em domicilio não poderá ter por occupação nenhum officio ou profissão em que sejam manipulados objectos ou substancias por outrem usados ou consumidos.

Art. 184. Se o doente isolado em domicilio mudar-se de um municipio ou de um Estado para outro deverá ser acompanhado de uma guia, dirigida á autoridade sanitaria do local da nova residencia, dizendo qual a especie de isolamento a que se achava obrigado.

Art. 185. As pessôas que se oppuzerem ao isolamento domiciliar ou infringirem quaesquer das determinações acima mencionadas serão passiveis de multa de 50$ a 50 $000. Se a pessôa for o proprio doente, e se reincidir, será transferido para um estabelecimento nosocomial.

Art. 186. Os que embaraçarem ou impedirem as desinfecções ou expurgos ordenados serão passiveis das mesmas penas neste caso impostas pelo regulamento do Departamento de Saúde, em relação ás doenças infecciosas.

Art. 187. Para a prophylaxia da lepra será exercida vigilancia sanitaria sobre as seguintes classes de individuos:

a) os leprosos isolados em domicilio.

b) os suspeitos de infecção leprosa, sendo como taes considerados:

I as pessoas que, sem apresentar symptomas da doença possam ser portadores de germens, por partilharem ou terem partilhado o domicilio de leproso.

II as pessôas que, examinadas pela autoridade sanitaria, apresentem symptoma atribuivel á infecção leprosa.

Art. 88. A duração da vigilancia dos suspeitos como portadores de germens só cessará no prazo minimo de cinco annos após desapparecerem os motivos da suspeição, para as pessoas que apresentem symptoma suspeito só após o desapparição desse symptoma.

§ 1.º As creanças suspeitas de infecção leprosa só poderão frequentar escolas e collegios sob vigilancia muito rigorosa se suspeitas apenas de portadores de germens; dos que apresentem symptoma suspeito não poderão permanecer entre outras creanças.

§ 2.º Do mesmo modo que os individuos leprosos os portadores de symptoma suspeito não poderão desempenhar qualquer funcção, emprego ou profissão que os ponha em relação com o publico ou em contacto directo com outras pessôas, principalmente creanças: não poderão particularmente servir em estabelecimento onde se vendam ou manipulem substancias comestiveis ou objectos para serem usados por outrem. O patrão, chefe ou dono de casa ou estabelecimento, uma vez intimado pela autoridade sanitaria, deve dispensar o empregado.

Art. 189. A vigilancia sanitaria terá por fim verificar por meio de visitas inopinadas e frequentes se são cumpridas as determinações regulamentares, devendo, sempre que fôr possivel, ser feito o exame do doente ou suspeito, não só clinico como bacteriologico, que será remettido aos laboratorios do Departamento de Saude.

Art. 190. As pessôas que não se submetterem ás determinações impostas pela vigilancia, ou as difficultarem, incorrerão nas mesmas penalidades impostas em taes condições pelo regulamento do Departamento de Saude em caso de doença infecciosa.

Art. 191. A repartição de prophylaxia da lepra fará um cadastro de todas as pessôas sob a vigilancia sanitaria, com ficha de cada uma, de modo a se estabelecer um inquerito sobre a doença e suas condições epidemiologicas.

Art. 192. A Inspectoria do Prophylaxia da Lepra promoverá larga campanha de educação hygienica popular no sentido de tornar conhecidas as condições de contagio da doença, o perigo do charlatanismo medico e pharmaceutico a ella referentes e os meios de prevenção aconselhados. Essa campanha será feita segundo instrucções minuciosas expedidas pelo inspector do serviço. Com o mesmo intuito poderá o Departamento de Saude ás Faculdades de Medicina do paiz para que, em beneficio das medidas prophylaticas neste regulamento aconselhadas, seja ampliado o estudo da leprologia e ministradas aos futuros medicos noções que facilitem particularmente o diagnostico precoce da lepra.

Art. 193. Será exercida especial vigilancia sobre o charlatanismo medico e pharmaceutico em relação á lepra, sendo rigorosamente denunciadas ás autoridades as infracções conhecidas. Nos processos de licença para medicamentos ante-leprosos apresentados ao Departamento Nacional de Saude, será sempre ouvida a Inspectoria de Prophylaxia da Lepra. As licenças só serão concedidas se o requerente declarar que os annuncios serão submettidos á approvação da Inspectoria antes de publicados. A infracção dessa determinação importará em multa de 100$ a 500$ e em cassação da licença em caso de reincidencia.

Art. 194. Nenhum leproso estrangeiro poderá penetrar em territorio nacional. Para tal fim serão applicadas as disposições legaes que regerem o assumpto, sendo o doente repatriado, caso consiga penetrar no paiz e fique provado que já estava anteriormente atacado de lepra.

Art. 195. A Inspectoria de Prophylaxia da Lepra organisará o censo de todos os leprosos existentes no Brasil, particularmente nas zonas de sua jurisdicção. Utilizará para tanto os dados que lhe forem ministrados pela notificação nessas mesmas zonas e os que forem obtidos dos estados que fizerem por conta propria a prophylaxia daquella doença.

Art. 196. O Inspector de Prophylaxia da Lepra indicará ao Director do Departamento o numero, local e especie de estabelecimento nosocomial que deva ser desde logo installado e bem assim, quaes os que mais tarde se tornem necessarios, depois do melhor conhecido o censo dos leprosos.

Art. 197. O Governo auxiliará mediante accôrdo as sociedades philantropicas idoneas que tiverem por fim ajudar a assistir aos leprosos pobres, do modo a permittir-lhes isolamento domiciliario ou nosocomial.

Art. 198. A Inspectoria providenciará para que sejam vistoriados os actuaes estabelecimentos de leprosos, que ficarão sob vigilancia afim de verificar se preenchem seus fins prophylaticos e se salvaguardam os interesses da saude collectiva.

§ 1.º Para melhor execução do que trata este artigo, o Governo Federal poderá auxiliar os estabelecimentos acima, desde que seja verificada a ausencia de recursos e a idoneidade das respectivas administrações.

§ 2.º Caso não sejam executadas as determinações da autoridade sanitaria e existam inconvenientes do ponto de vista prophylatico, promoverá aquella autoridade o fechamento daquelles estabelecimentos de accôrdo com as disposições regulamentares.

Art. 199. O Inspector de Prophylaxia da Lepra poderá pedir ao Director Geral do Departamento de Saude para que sejam favorecidas as investigações que interessem a prophylaxia e o tratamento daquella doença, quando feitas por pessôas ou institutos idoneos. Para tal fim será destinada modica verba annual.

Art. 200. Emquanto não forem fundados os estabelecimentos nosocomiaes de que trata este regulamento, poderão desde logo ser executadas as disposições que delles não dependerem e mais as seguintes:

a) o Departamento de Saude providenciará para que todos os leprosos indigentes ambulantes sejam recolhidos a local provisorio de isolamento, se fôr necessario e possivel mediante accôrdo com as leprosarias existentes;

b) os leprosos de outras categorias, que tambem não puderem ser hospitalizados da maneira acima referida, serão provisoriamente postos sob vigilancia ou isolados em domicilio, do melhor modo possivel a juizo da autoridade sanitaria;

c) as pessôas suspeitas de lepra ficarão desde já, e dentro do possivel, sob o regimen estatuido neste regulamento.

Art. 201. As desinfecções, expurgos e remoções de enfermos no Districto Federal serão feitas pela Inspectoria dos Serviços de Prophylaxia mediante requisição da Inspectoria de Propaylaxia da Lepra.

Art. 202. O Departamento Nacional de Saude, por intermedio da respectiva Inspectoria, promoverá a extensão da prophylaxia da lepra aos Estados da União, mediante accôrdo e segundo as normas estabelecidas neste regulamento.

Art. 203. Terão applicação á prophylaxia da lepra as disposições do regulamento do Departamento de Saude Publica referentes á prophylaxia das doenças infecciosas que lhe sejam applicaveis. Os casos omissos serão resolvidos pelo Director Geral do Departamento de Saude.

CAPITULO III

Doenças venereas

Art. 204. De accôrdo com o presente regulamento as doenças venereas (syphilis, gonorrhéa e cancro molle ou cancro simples) serão, como outras doenças infecciosas, sujeitas a regras especiaes de prophylaxia.

Art. 205. As autoridades sanitarias deverão empregar todos os meios razoaveis para descobrir os casos daquellas doenças em estado contagiante e procurarão convencer os pacientes por meios suasorios da necessidade de fazer a cura prophylatica nos dispensarios ou hospitaes mantidos ou subvencionados pelo Governo. Com tal fim, os medicos das diversas delegacias de saude e os da Inspectoria, além do que lhes cumprir em cada caso particular, em relação á educação hygienica, distribuirão, sempre que fôr opportuno, os conselhos impressos que lhes serão fornecidos pela Inspectoria de Prophylaxia as Doenças Venereas e farão verbalmente conhecer o que nelles se contém.

Art. 206. As pessoas de ambos os sexos que pelos seus habitos, occupação, meio de vida, ou por outra qualquer causa evidente se tornem suspeitas de estar infectadas ou de vehicularem os germens daquellas doenças, e serem aptas a mais facilmente transmittil-as, merecerão cuidados especiaes da autoridade sanitaria. Em taes condições ficam particularmente incluidas:

a) as pessôas que exercerem reconhecidamente ou de maneira publica a prostituição, suspeitas, no minimo, de portadoras de virus;

b) as pessôas que exercerem profissão, emprego ou actividade de qualquer ordem em locaes ou estabelecimentos onde se fabriquem, vendam ou manipulem substancias alimenticias, particularmente as que vão ter consumo immediato;

c) as pessôas que exercerem a profissão de barbeiros.

Art. 207. Os cuidados de que trata o artigo anterior serão proporcionados pelos medicos das diversas delegacias de saude em visitas domiciliarias, pelo menos bi-semanaes, nas quaes serão tomadas as providencias relativas ao assumpto. Outrosim, pelos meios suasorios acima indicados, deverão aquellas autoridades sanitarias induzir os doentes ou suspeitos a procurarem os hospitaes ou dispensarios, dando-lhes a necessaria guia e requisitando a remoção, quando fôr precisa. Si preferirem tratar-se com medico de sua confiança e a suas expensas, deverão aquellas mesmas pessôas dar provas seguras, sempre que lhes forem pedidas pelas autoridades sanitarias, de que já foram examinadas e achadas indemnes por medico devidamente qualificado, a juizo da Inspectoria ou que em caso de doença fazem nas mesmas condições tratamento efficiente.

deverá ainda, pela autoridade, pelo exame da caderneta de matricula no dispensario, verificar o comparecimento ao mesmo das pessôas acima citadas, chamando-lhes a attenção para os inconvenientes que lhes acarreta o não comparecimento. As pessôas visadas pelas lettras *b* e *c* do artigo anterior deverão seguir, sob vigilancia sanitaria das delegacias de saude, as regras prophylacticas em cada caso aconselhadas pelos regulamentos do Departamento de Saude, não só em relação a suas proprias pessôas como ainda aos objectos e utensilios do serviço. Se forem portadoras de affecção contagiante serão dirigidas para os hospitaes ou dispensarios ou darão prova de exame ou tratamento nas condições acima referidas, sendo, conforme os casos, temporariamente afastadas do serviço.

Art. 208. O Departamento de Saude Publica, por intermedio da Inspectoria, accordará com as administrações do Exercito e da Marinha na maneira de organizar-se sob plano uniforme a prophylaxia das doenças venereas nas forças armadas, particularmente nas cidades onde houver maior guarnição e nos principaes portos. Esse accôrdo, para maior efficacia, poderá ser feito conjunctamente, naquellas localidades, com as administrações de policia estadual e nos portos com as corporações de marinha mercante.

Art. 209. O Departamento Nacional de Saude Publica esforçar-se-ha para que, entre outras regras prophylaticas, seja feito o diagnostico e tratamento das doenças venereas nas pessôas que se achem sob a guarda ou dependencia do Governo em estabelecimentos ou corporações do Estado. Mediante entendimento da Inspectoria com as respectivas administrações será ajustada a organização do serviço e a maneira de o fiscalizar, podendo o Departamento de Saude fornecer o material necessario á matricula dos doentes, os exames de laboratorio, o salvarsan e outros medicamentos, ou mesmo organizar dispensarios. Estão nas condições acima, além de outras corporações, a policia militar e civil, os bombeiros, os operarios do Estado e os marinheiros recolhidos aos estabelecimentos para tal fim mantidos pelo Governo.

Art. 210. Visando extinguir os fócos de infecção, o Departamento de Saude facultará em dispensarios e hospitaes o diagnostico e tratamento de todas as pessôas suspeitas ou portadoras de affecções venereas contagiantes, particularmente daquellas que forem mais susceptiveis de as propagar.

Art. 211. Os meios diagnosticos e therapeuticos empregados deverão ser os mais seguros, promptos e efficazes. Nesse intuito serão realizados os necessarios exames microscopicos, bacteriologicos e sôrologicos, empregados com a maior amplitude possivel o salvarsan, neosalvarsan e seus succedaneos, autorizados pela Inspectoria, o feito o tratamento intercalar para provenir as recidivas.

Art. 212. A cura prophylactica dos venereos será feita de preferencia nos dispensarios e, em certos casos, em hospital especial ou em enfermarias annexas aos hospitaes geraes.

Paragrapho unico. O Governo poderá entrar em accôrdo com particulares ou associações que se proponham a installar ou manter hospitaes ou dispensarios ante-venereos, auxiliando-os no respectivo custeio.

Art. 213. O numero dos dispensarios será opportunamente fixado pela Inspectoria em relação á area e densidade de população dos differentes districtos sanitarios. Serão de preferencia annexados ás maternidades, ás policlinicas e aos hospitaes idoneos e conceituados, particularmente aos que já possuem serviço de venereos.

Art. 214. Se não existirem taes estabelecimentos dentro de certas areas ou se convier a fundação do dispensarios em determinadas zonas, o Departamento de Saude poderá incumbir a administração de um dos referidos hospitaes, policlinicas ou maternidades de os installar e manter mediante ajuste. Em ultimo caso e, evitando despezas onerosas, será elle fundado pelo proprio departamento com funccionarios seus. Do mesmo modo se procederá se não houver accôrdo entre o departamento e os estabelecimentos acima citados.

Art. 215. Para installação e funccionamento dos dispensarios e obtenção de leitos em hospitaes, disporá a Inspectoria de uma verba annual por conta da qual serão elles subvencionados, conforme fôr combinado com as administrações respectivas. Essa contribuição, modica quanto possivel, será destinada a melhorar e adaptar as installações e a manter os serviços de modo a se prestarem aos fins prophylacticos em vista, della se retirando pequena parcella para retribuição do pessoal. Em cada caso será combinado o *quantum* de subvenção e o pessoal necessario, em relação á importancia eventual do serviço e o numero provavel de doentes. Depois do primeiro anno de funccionamento será esse calculo feito pelas estatisticas apresentadas.

Art. 216. Para installações dos dispensarios em hospitaes, policlinicas e maternidades será feito accôrdo por escripto entre a Inspectoria de Prophylaxia das Doenças Venereas e as respectivas administrações, o [illegible] o Director Geral do Departamento que assignará o accôrdo, ficando aquelles dispensarios sujeitos á fiscalisação immediata da Inspectoria.

§ 1º. Sempre que a Inspectoria tiver medidas a suggerir ou observações a fazer deverão ser levadas directamente ao conhecimento das citadas administrações, se necessario, por escripto. Sómente em casos urgentes poderão ser feitas ao chefe do dispensario e logo communicadas á direcção do estabelecimento.

§ 2º. O ajuste para a fundação do dispensario terá a duração de um anno, extinguindo-se no fim do exercicio, podendo ser renovado ou suspenso conforme accordarem as partes.

Art. 217. Além das condições hygienicas exigidas em estabelecimentos dessa ordem, de e outras que constam deste regulamento, deverão os dispensarios preencher, a juizo da autoridade sanitaria, as seguintes condições de installação e funccionamento:

a) serem installados em local tanto quanto possivel accessivel, mas discreto;

b) destinar-se, sempre que possivel, exclusivamente ao seu fim ou, como medida de discrição, tambem ao tratamento das doenças da pelle. Se no mesmo local funccionar outro serviço, deverá ser em horas ou dias differentes;

c) attender quanto possivel ao sexo e condições sociaes dos consulentes, de modo a serem recebidos; para sua maior commodidade, em horas ou dias differente contanto que cada grupo de doentes tenha, no minimo, duas ou tres consultas por semana;

d) ter como chefe, medico de reconhecida competencia, funccionario da respectiva instituição, e designado de accôrdo com o Inspector de Prophylaxia de Doenças Venereas. O chefe será responsavel pela parte technica e tambem pela economica em relação ao supprimento de medicamentos feito pelo Departamento de Saude. O Inspector poderá propor á administração a substituição do chefe do dispensario installado em seu instituto, fundamentando a providencia solicitada. Caso seja recusada a medida, o Inspector levará o facto ao conhecimento do Director Geral do Departamento que poderá suspender a subvenção concedida;

e) ter medicos assistentes, enfermeiros, internos, etc. em numero sufficiente afim de serem as consultas individuaes tanto quanto possivel;

f) fazer o dignostico e tratamento pelos processos mais rapidos e seguros de modo a curar promptamente as lesões contagiantes;

g) possuir pequeno laboratorio para exames microscopicos das doenças venereas ou mesmo, conforme as necessidades para pesquizas sorologicas. Taes exames poderão ser facultados a doentes de poucos recursos que se tratem fóra do dispensario, a juizo do chefe do mesmo, quando fôr preciso esclarecer o diagnostico de caso contagiante;

h) ter leitos onde possam permanecer por algum tempo doentes que precisem de applicações especiaes.

Art. 218. O tratamento intercalar com o fim de prevenir as recidivas será feito nos proprios dispensarios ou fóra delles por medico extranho nas condições do art. 207 deste regulamento.

Art. 219. Os doentes que, por negligencia ou outro qualquer motivo, tenham abandonado o tratamento serão convidados por meio de avisos reiterados a perseverar na cura. Do mesmo modo serão avisados para voltarem ao tratamento após as pausas necessarias.

Art. 220. O diagnostico e tratamento será feito nos hospitaes e dispensarios segundo regras geraes uniformes. Serão suggeridas para esse fim as necessarias normas pela Inspectoria de Prophylaxia das Doenças Venereas.

Art. 221. Si no curso do exame ou tratamento dos doentes, fôr verificada anomalia mental assignalada, deverão ser disso avisadas as autoridades competentes.

Art. 222. Salvo casos especiaes, a juizo do Departamento de Saude, os dispensarios e hospitaes aqui referidos serão, na pessôa de seus chefes, encarregados de applicar ou fazer applicar aos doentes o salvarsan e seus succedaneos, e os outros medicamentos fornecidos pelo Departamento. Para isso terão sempre em vista fazer empregar aquelles medicamentos, sobretudo os arsenicaes, na seguinte ordem de prioridade:

a) nos doentes matriculados em estado contagiante;

b) em doentes nas mesmas condições de contagio pertencentes a estabelecimentos ou instituições que tiverem nesse sentido accôrdo com o Departamento de Saude.

Art. 223. Os medicamentos necessarios ao tratamento e á prophylaxia das doenças venereas, serão fornecidos pelo Departamento de Saude mediante requisição feita pelo chefe do dispensario, hospital ou enfermaria á Inspectoria de Prophylaxia de Doenças Venereas. A requisição, na qual se fará menção do numero de doses, da respectiva série e da quantidade de medicamento, deverá ser visada pela administração do estabelecimento, e o medicamento entregue ao chefe acima citado que firmará recibo, e mandará organizar um registro com o destino de cada uma dose.

Art. 224. A prophylaxia da syphilis hereditaria deverá ser feita nas maternidades e nos dispensarios, hospitaes e asylos especiaes mediante ajuste analogo ao acima citado. Nos hospitaes especiaes serão mantidos leitos para os heredo-syphiliticos nas primeiras idades.

Art. 225. Além de organismos destinados a extinguir os focos de contagio, os dispensarios e hospitaes serão centros de educação hygienica ante-venerea, segundo as normas opportunamente estabelecidas pela Inspectoria de Prophylaxia de Doenças Venereas. Serão pois, com esse intuito, nelles facilitados, o estagio e a frequencia dos medicos e estudantes de medicina dos annos superiores, desde que não haja inconvenientes para o serviço, guardadas as necessarias regras de discrição, a juizo do chefe. Outrosim, aos doentes serão dados conselhos verbaes, distribuidas instrucções impressas, fornecidas pela Inspectoria, e ministradas noções praticas sobre os meios de prevenção.

Art. 226. O attestado de saúde quanto a doenças venereas será fornecido, quando solicitado, se não houver receio de que possa facilitar opportunidades eventuaes de contaminação. Tal attestado só será concedido com a declaração de garantia relativa.

Art. 227. Os dispensarios, hospitaes e asylos fiscalizados terão systema uniforme de matricula com folha de observação e fichas medicas individuaes, segundo modelos organizados pela Inspectoria.

§ 1º. Deverá haver o maior cuidado em manter sob sigillo a matricula do doente. Se não houver inconvenientes de ordem sanitaria poderá ser, por solicitação do doente, indicado pelas iniciaes seu nome, guardando-se em registro especial, á cargo do chefe do estabelecimento, o nome inteiro. Neste caso só poderá ser ulteriormente declarado o nome por extenso se assim fôr necessario á protecção da saude collectiva.

§ 2º. Será verificado se o consulente já foi matriculado em outro serviço e annotado esse facto, e com o mesmo fim comparadas, em prazos determinados, as matriculas dos differentes estabelecimentos. Caso queira o doente passar de um para outro hospital ou dispensario, ser-lhe-ha dada cópia da caderneta.

§ 3º. Todo o material para as determinações constantes do presente artigo será fornecido pela Inspectoria de Prophylaxia de Doenças Venereas.

Art. 228. Os dispensarios e hospitaes enviarão todos os mezes á Inspectoria de Prophylaxia de Doenças Venereas um relatorio estatistico com o numero de doentes attendidos, das doses de salvarsan e de outros medicamentos empregados e seu respectivo destino, e com o resumo de todos os outros trabalhos executados. Nos primeiros dias de janeiro de cada anno será enviado áquella Inspectoria um relatorio circumstanciado com a estatistica annual e todas as demais informações.

Art. 229. O Inspector de Prophylaxia das Doenças Venereas convocará reuniões periodicas dos chefes de dispensarios e hospitaes, e dos inspectores e demais medicos da Inspectoria, afim de combinar medidas convenientes á bôa marcha do serviço.

Art. 230. O Departamento de Saude providenciará, por intermedio da Inspectoria para que sejam installados hospitaes, enfermarias especiaes ou asylos para venereos adultos de ambos os sexos e creanças, tendo em vista o numero de doentes e as possibilidades do Thesouro publico.

§ 1.º Os enfermos serão separados conforme as conveniencias, podendo ser estabelecidas classes, mediante modica contribuição.

§ 2.º Poderá ser acceito o concurso que fôr offerecido por particulares ou associações que queiram fundar ou manter hospitaes, enfermarias, asylos ou dispensarios, contanto que fiquem dentro das normas deste regulamento.

Art. 231. Sempre que fôr preciso deverá ser proposto ao doente contagiante, pela autoridade sanitaria que o examinar ou pelo medico do dispensario, o isolamento no hospital, devendo para isto serem empregados todos os meios suasorios. Sómente em casos excepcionaes de grande risco de propagação, deverá ser obrigatorio o isolamento, de accôrdo com os dispositivos legaes.

§ 1.º Terão preferencia ao tratamento no hospital os doentes contagiantes, particularmente os de poucos recursos, que tragam guia dos inspectores ou dispensarios.

§ 2.º Os venereos recolhidos aos hospitaes especiaes ou geraes só poderão ter alta quando não offereçam maior risco de contagio, e serão dirigidos a um dispensario para fazerem a cura intercalar.

Art. 232. O Departamento de Saude, se julgar necessario, subvencionará, em hospitaes especiaes ou geraes idoneos, certo numero de leitos, para isolamento de venereos. Essas enfermarias ou hospitaes deverão estar, para com o Departamento, na mesma relação de dependencia que os dispensarios, conforme ajuste prévio.

Art. 233. O Inspector de Prophylaxia das Doenças Venereas deverá organisar e superintendar um plano de educação hygienica afim de tornar conhecidos do publico, não só os inconvenientes individuaes e sociaes daquellas doenças como tambem os meios proprios de as prevenir e curar. Esse plano assentará nas seguintes bases:

a) dar a conhecer por meio de conferencias, folhetos, exposições etc. quaes os perigos a que levam as doenças venereas tanto do lado physico como do lado moral, e quaes os meios de os conjurar;

b) tornar do mesmo modo conhecidas as fontes e meios de contagio, fazendo menção especial dos que offerecerem maiores riscos;

c) recommendar toda obra ou publicação que tenha por fim vulgarisar ou promover, convenientemente, a educação dos jovens e adultos em materia de prophylaxia ante-venerea;

d) indicar como principal medida de prevenção o afastamento dos fócos de infecção venerea;

e) tornar conhecida, por todos os meios possiveis, a importancia preventiva da desinfecção após os riscos de infecção, facilitando a sua pratica;

f) promover a apposição de conselhos impressos e dos meios de desinfecção aconselhaveis no interior dos locaes em que forem necessarios, a juizo da autoridade sanitaria;

g) divulgar a necessidade e os meios de prevenir-se contra todas as outras causas directas ou indirectas de propagação das doenças venereas;

h) chamar especial attenção para os perigos oriundos do casamento com individuos affectados de doença venerea, fazendo sobresahir o dever dos paes e dos tutores de exigir conjuges sãos para seus filhos ou tutelados;

i) aconselhar severo cumprimento das leis e regulamentos no que respeita a syphilis pela amamentação e a gonorrhéa como causa de ophthalmia;

j) prevenir o publico, por todos os meios possiveis, dos graves inconvenientes que traz á saude publica o charlatanismo medico ou pharmaceutico em relação ás doenças venereas e seu tratamento por pessoa que não seja devidamente habilitada.

Art. 234. O Inspector de Prophylaxia de Doenças Venereas expedirá instrucções, approvadas pelo Director Geral do Departamento, de modo a uniformizar a campanha educativa ante-venerea. Além das autoridades sanitarias que deverão, quando em visita de policia ou vigilancia sanitaria, occupar-se desse assumpto sempre que fôr opportuno, della ficarão encarregados os medicos e demais funccionarios dos dispensarios. Para conferencias de propaganda poderão tambem ser convidadas pessôas de reconhecida competencia.

Art. 235. A Inspectoria deverá possuir material necessario para as conferencias e exposições, que cederá por emprestimo aos conferencistas ou corporações que o requererem.

Art. 236. A Inspectoria procurará obter o concurso dos medicos, pharmaceuticos, dentistas e parteiras na prophylaxia ante-venerea.

Para tal fim, entre outras medidas, fornecerá conselhos impressos sobre a necessidade de cura e prevenção daquellas molestias afim de que sejam convenientemente distribuidos aos seus clientes.

Art. 237. A Inspectoria de Prophylaxia das Doenças Venereas tratará de interessar na lucta contra essas doenças as administrações de estabelecimentos industriaes, commerciaes, agricolas, etc., e bem assim a Sociedade da Cruz Vermelha, as sociedades e caixas de assistencia aos operarios e outras associações congeneres. Sob orientação da Inspectoria, ser-lhes-ha fornecido o que for necessario á campanha de educação hygienica ante-venerea e facilitado o tratamento dos doentes, dentro das condições regulamentares.

Art. 238. O Departamento Nacional de Saude esforçar-se-ha com empenho junto das Faculdades de Medicina do paiz para que seja obrigatorio aos alumnos o exame de venereologia, e estagio em um serviço clinico especializado, e bem assim lhes seja ministrada a maior somma possivel de conhecimentos praticos quanto ao diagnostico, tratamento e prevenção das doenças venereas.

Art. 239. O Inspector de Prophylaxia das Doenças Venereas poderá pedir ao Director Geral do Departamento de Saude para que sejam favorecidas as investigações sobre pontos de venereologia, que mais de perto interessem á hygiene, quando feitos por pessôas ou institutos idoneos. Para tal fim será destinada modica verba annual.

Art. 240. Além do que for estatuido pelo Departamento Nacional de Saude sobre o exercicio da medicina e da pharmacia, serão observadas as seguintes determinações em relação ás doenças venereas:

a) nas concessões de licença de fabrico ou venda de preparado, official ou especialidade pharmaceutica ante-venerea, será sempre ouvida a Inspectoria de Prophylaxia das Doenças Venereas sobre sua conveniencia e a efficacia therapeutica do medicamento, determinando, para este fim, aquella Inspectoria as necessarias providencias;

b) nenhuma licença será concedida sem que o requerente declare que serão sempre submettidos á approvação da Inspectoria os annuncios ou reclamos de qualquer especie em jornaes, revistas, folhetos, attestados, cartazes, bullas, rotulos, photographias, ou outros quaesquer meios em que se publiquem, ou aconselhem, as vantagens ou o emprego de taes medicamentos;

c) as infracções das presentes determinações descobertas pelos encarregados da fiscalização do exercicio da medicina e pharmacia ou a elles communicadas pela Inspectoria de Prophylaxia das Doenças Venereas, serão punidas por multa de 100$ a 500$, e, na reincidencia, pela cassação da licença. Em relação ás licenças já concedidas, e caso não lhes possam ser applicaveis as determinações acima, o Departamento de Saude verificará si são rigorosamente cumpridas as disposições dos regulamentos anteriores.

Art. 241. O Departamento Nacional de Saude Publica, por intermedio da respectiva Inspectoria, promoverá a extensão da prophylaxia das doenças venereas aos Estados da União, mediante accôrdo.

§ 1.º Para os effeitos deste artigo serão seguidas as mesmas normas já expostas neste regulamento, adaptando-se o serviço ás necessidades das respectivas zonas e á sua situação urbana ou rural, de modo a tornal-o efficiente e exequivel.

§ 2.º Serão de preferencia escolhidos os centros mais populosos, onde mais avultar o indice endemico daquellas doenças, e as zonas de penetração das estradas de ferro, durante a respectiva construcção.

§ 3.º A generalização rural do serviço será progressiva, ensaiando-se nas areas de população mais disseminada os consultorios venereologicos ambulantes.

Art. 242. Em caso de necessidade, o Inspector de Prophylaxia das Doenças Venereas pedirá ao Departamento de Saude para que seja encarregado o serviço de prophylaxia rural no Districto Federal da installação e manutenção de um ou mais dispensarios e de leitos para venereos em hospitaes da zona rural. Para tal fim será feito accôrdo, approvado pelo Director do Departamento Nacional de Saude.

CAPITULO IV

Disposições relativas ao cancer

Art. 243. Em relação ao cancer (tumor ou neoplasma maligno) serão observadas no Districto Federal as seguintes disposições:

I. Os attestados de obito só deverão ser passados em impressos que tragam quesitos especiaes sobre o cancer por esta Inspectoria organizados de accôrdo com a Inspectoria de Fiscalização do Exercicio da Medicina e Pharmacia. Taes impressos serão encontrados nas sédes das citadas inspectorias, nas delegacias de saude e nas pharmacias. Todos os dados colligidos serão coordenados por esta Inspectoria, que delles fará relatorio annual ao Director Geral do Departamento de Saude Publica.

II. O Departamento Nacional de Saude facultará aos interessados a execução das medidas sanitarias que julgar indicadas, quanto aos domicilios em que occorrerem casos ou obitos de cancer.

III. Mediante requisição a esta Inspectoria, serão facultados gratuitamente pelos laboratorios do Departamento de Saude os exames e pesquizas necessarias para fixação do diagnostico dos casos de cancer. Serão para tal fim organizadas e distribuidas instrucções que regulem a colheita do material para taes exames e que vulgarizem as facilidades offerecidas para sua execução.

IV. Será organizada a campanha de educação hygienica contra o cancer, tendo como principaes objectivos, lembrar aos profissionaes e fazer o publico conhecer os seguintes factos:

a) a importancia na lucta contra o cancer da modificação ou da eliminação de certas causas predisponentes e das manifestações precancerosas;

b) a necessidade de não ser esquecida a possibilidade de cura de muitos casos de cancer si forem feitos, precocemente, o diagnostico e o tratamento adequados;

c) a noção do perigo que traz para os doentes o charlatanismo medico e pharmaceutico, fazendo-os esquecer o dever primordial de tratar-se desde logo pelos meios mais seguros, com medico devidamente qualificado.

V. Poderão ser auxiliadas pelo Departamento de Saude, por solicitação desta Inspectoria, as instituições idoneas que sob sua fiscalização se proponham a tratar cancerosos pobres ou a fazer pesquizas experimentaes sobre o cancer. Para esse fim disporá o Departamento Nacional de Saude, annualmente, da verba que for necessaria.

TITULO V

INSPECTORIA DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCICIO DA MEDICINA, PHARMACIA, ARTE DENTARIA E OBSTETRICIA

CAPITULO I

Generalidades

Art. 244. A fiscalização do exercicio da medicina, pharmacia, arte dentaria e obstetricia será exercida pelo Departamento Nacional de Saude Publica, por intermedio da Inspectoria de Fiscalização da Medicina e da Pharmacia.

Art. 245. Ficarão ainda a cargo da mesma Inspectoria os seguintes serviços:

a) verificação de obitos;

b) exames de invalidez para aposentadoria e jubilação dos funccionarios publicos civis da União;

c) inspecções de saude para concessão de licenças aos ditos funccionarios;

d) exames de amas de leite, amas seccas e outros empregados domesticos, para concessão de carteiras de saúde;

e) fiscalização de sôros, vaccinas e outros productos biologicos.

Art. 246. A Inspectoria possuirá um laboratorio chimico-pharmaceutico completo para verificações e pesquizas.

Art. 247. As analyses necessarias á contra-prova dos sôros, vaccinas e outros productos biologicos serão realizadas pelo Instituto Oswaldo Cruz, no Districto Federal, e por outros institutos officiaes, de accôrdo com os artigos deste regulamento.

Art. 248. A Inspectoria será provida de todo o pessoal e material necessario aos serviços que lhe incumbem, assim como dos meios de transportes indispensaveis.

Art. 249. O Departamento Nacional de Saude Publica, por intermedio desta Inspectoria, entrará em accôrdo com as repartições sanitarias dos diversos Estados da União afim de tornar effectivas as disposições deste regulamento, no que respeita ao exercicio da medicina, da pharmacia, arte dentaria e obstetricia, bem assim á fiscalização das especialidades e productos pharmaceuticos, sôros, vaccinas e outros productos biologicos.

CAPITULO II

Organização administrativa

Art. 250. Os serviços da Inspectoria de Fiscalização do exercicio da medicina, da pharmacia, arte dentaria e obstetricia serão executados pelo seguinte pessoal technico administrativo:

1 inspector, medico, chefe dos serviços;
3 pharmaceuticos inspectores;
5 pharmaceuticos sub-inspectores;
2 pharmaceuticos chimicos;
8 medicos assistentes;
1 2º official, chefe da secretaria;
3 escripturarios;
2 guardas;
10 serventes.

CAPITULO III

Attribuições dos funccionarios

Art. 251. Ao Inspector compete:

I. Superintender todos os serviços referentes á fiscalização do serviço da medicina, pharmacia, arte dentaria e obstetricia, ás verificações de obitos, aos exames de validez para aposentadoria dos funccionarios publicos civis da União, aos exames de saúde para a concessão das licenças, aos exames de amas de leite, amas seccas e outros empregados domesticos para a concessão das carteiras sanitarias, á fiscalização dos sôros, vaccinas e outros productos biologicos.

II. Dirigir, de accôrdo com o respectivo regulamento, todos os trabalhos da Inspectoria, propondo e solicitando do Director Geral do Departamento as providencias precisas para o bom desempenho das suas funcções.

III. Distribuir e fiscalizar os serviços de todo o pessoal da Inspectoria, dando-lhes as instrucções necessarias e transmittindo-lhe as ordens do Director Geral do Departamento.

IV. Observar fielmente as ordens que receber do director geral do Departamento, com quem se communicará sobre todas as questões referentes ao serviço.

V. Estudar e emittir parecer sobre as questões que lhe forem propostas pelo Director Geral do Departamento.

VI. Visar os autos de multa expedidos pelos medicos e pharmaceuticos em serviço da Inspectoria, assim como os editaes.

VII. Mandar proceder ás analyses e pesquizas no laboratorio chimico pharmaceutico da Inspectoria e requisitar as analyses, os exames chimicos bacteriologicos e quaesquer outros nos estabelecimentos officiaes estranhos, assim como os estudos necessarios á comprovação da fraude ou á verificação da efficacia de qualquer substancia medicamentosa, de uso interno ou externo.

VIII. Dividir o Districto Federal em zonas, distribuindo-as pelos pharmaceuticos incumbidos da fiscalização das pharmacias e organizando plantões, de modo a obter a maior ordem e efficacia desse serviço. O mesmo fará em relação aos medicos assistentes, distribuindo-os pelos diversos serviços.

IX. Assignar todo o expediente da Inspectoria, visar os pedidos e as contas que lhe forem apresentadas.

X. Formular parecer sobre o valor das substancias o preparados medicinaes, cujas licenças sejam requeridas ao Departamento.

XI. Verificar a regularidade do registo dos titulos de medicos, pharmaceuticos, dentistas e parteiras e a sua regular publicação.

XII. Determinar a verificação dos obitos sem assistencia medica e aquelles cujos attestados lhe não parecerem fidedignos.

XIII. Observar e fazer observar rigorosamente todas as disposições do regulamento do Departamento Nacional de Saude Publica.

XIV. Apresentar mensalmente ao Director Geral do Departamento um boletim dos trabalhos realizados pela Inspectoria e annualmente um relatorio circumstanciado de todos os serviços.

XV. Communicar-se por intermedio do Director Geral do Departamento, ou directamente quando autorizado por elle, com as diversas autoridades da União e dos Estados, sempre que o interesse do serviço o exigir, requisitando dellas as providencias necessarias ao fiel desempenho das suas funcções.

Art. 252. Aos pharmaceuticos da Inspectoria compete :

I. Cumprir todas as ordens de serviço que lhe forem dadas pelo Inspector, de accôrdo com o presente regulamento.

II. Fiscalizar o exercicio da pharmacia de accôrdo com o presente regulamento, na zona que lhe for distribuida, de modo a que cada pharmacia seja examinada pelo menos uma vez por mez.

III. Levar ao conhecimento do Inspector qualquer occurrencia observada no exercicio das suas attribuições, delle requisitando as providencias que estiverem fóra da sua alçada.

IV. Informar os requerimentos de pedidos de licença para a venda de remedios e preparados pharmaceuticos e os de licença para o funccionamento de pharmacias, drogarias e herbanarias, verificando o cumprimento das disposições do presente regulamento.

V. Impôr as multas pelas infracções ao regulamento e propôr a cassação da licença dos estabelecimentos cujos responsaveis se não quizerem sujeitar ás exigencias do mesmo.

VI. Requisitar do laboratorio as analyses que forem necessarias, solicitando do Inspector as que houverem de ser feitas em estabelecimento estranho.

VII. Formular parecer sobre as questões que lhe forem propostas pelo Inspector.

VIII. Apresentar ao Inspector um boletim mensal dos trabalhos realizados.

IX. Verificar todas as reclamações e denuncias que receberem, assim como tudo que lhes constar sobre o exercicio de pharmacia na zona a seu cargo.

X. Apprehender os medicamentos ou preparados pharmaceuticos que julgarem falsificados ou não licenciados pelo Departamento Nacional de Saude Publica, recolhendo amostras, lavrando os respectivos termos e requisitando os exames necessarios no laboratorio chimico pharmaceutico da Inspectoria.

XI. Recolher amostras de sôros, vaccinas e outros productos biologicos nas alfandegas, nos institutos e laboratorios particulares para contraprova pelo Departamento Nacional de Saude Publica.

XII. Apprehender nas pharmacias, drogarias e mais estabelecimentos do mercado de consumo, lavrando os respectivos termos, quaesquer dos productos de que trata o item anterior, sempre que o Inspector julgar conveniente tal medida.

XIII. Assignar os termos de intimação para fechamento ou melhoramento dos estabelecimentos pharmaceuticos sob sua fiscalização, os autos de multa e os editaes.

XIV. Comparecer na séde da Inspectoria ás horas que lhes forem determinadas pelo Inspector, fazendo os plantões, afim de attenderem aos interessados nos assumptos que lhes estiverem affectos.

XV. Observar e fazer observar rigorosamente as disposições do regulamento do Departamento Nacional de Saude Publica.

Art. 253. Aos chimicos compete :

I. Realizar todas as pesquizas e analyses que forem requisitadas pelos pharmaceuticos inspectores e as que lhes forem determinadas pelo Inspector.

II. Registar em livro especial o resultado das analyses e pesquizas que fizerem, assignando os respectivos relatorios, que apresentarão sem demora ao Inspector.

III. Manter e fazer manter a bôa ordem e o asseio no laboratorio.

IV. Requisitar do Inspector todo o material necessario as analyses e pesquizas de que forem incumbidos.

V. Levar ao conhecimento do Inspector o resultado das analyses e pesquizas, em boletins, que assignarão em conjuncto, communicando-lhe outrosim todas as occorrencias do laboratorio.

VI. Ter em sua guarda todos os utensilios, apparelhos, reactivos e mais material para as analyses, mantendo um registo especial da entrada e consumo das drogas empregadas.

VII. Apresentar ao Inspector um bôletim mensal dos trabalhos realizados no laboratorio.

VIII. Comparecer diariamente á Inspectoria, permanecendo no laboratorio durante as horas do expediente.

Art. 254. Aos medicos assistentes compete :

I. Verificar os obitos dos individuos fallecidos sem assistencia medica, passando os respectivos attestados.

II. Determinar a *causa mortis*, sempre que lhes for possivel, pelo exame do habito externo e pelas informações colhidas na residencia ou entre os proximos do fallecido.

III. Providenciar sobre a remessa para o necroterio da policia dos cadaveres, sempre que suspeitar ter a morte sido resultante de acção criminosa.

IV. Levar immediatamente ao conhecimento do Inspector os casos suspeitos de obito por doença de notificação compulsoria, lavrando e assignando as multas contra os que tiverem tratado do doente sem a notificação á autoridade sanitaria.

V. Verificar a *causa mortis* dos individuos, embora com assistencia e attestado medico, sempre que houver denuncia ou lhes for determinado pelo Inspector, impondo as penalidades do regulamento contra os infractores.

VI. Cumprir as determinações do Inspector, com o fim de fiscalizar o exercicio da medicina.

VII. Proceder aos exames clinicos, na qualidade de peritos, para a concessão de licenças, aposentadorias ou jubilações aos funccionarios publicos civis, de accôrdo com a designação que receberem do Inspector.

VIII. Proceder ao exame clinico das amas de leite, amas seccas e outros empregados domesticos, para concessão da carteira sanitaria.

IX. Fazer os plantões na séde da Inspectoria, ou nos locaes que lhes forem designados, de accôrdo com a determinação do inspector.

X. Communicar-se com o Inspector, a quem informarão sobre qualquer occorrencia sobrevinda no exame e pedindo providencia para a fiel execução do seu encargo.

XI. Solicitar do Inspector, quando necessario, o parecer de especialistas ou pesquizas de laboratorio para os diagnosticos, nos casos de exames periciaes ou quaesquer outros.

XII. Observar e fazer observar as disposições do regulamento do Departamento Nacional de Saude Publica e as instrucções especiaes que regulam a verificação de obitos, os exames de invalidez e as inspecções de saude.

CAPITULO IV

Regulamento

Art. 255. Só é permittido o exercicio da arte de curar, em qualquer de seus ramos o por qualquer de suas fórmas:

I. A's pessôas que se mostrarem habilitadas por titulo conferido pelas faculdades de medicina nacionaes reconhecidas pelo Ministerio do Interior, á vista de informações do Presidente do Conselho Superior do Ensino;

II. A's que, sendo graduadas por escolas ou universidades estrangeiras, se habilitarem perante as ditas faculdades, na fórma dos respectivos estatutos;

III. A's que, tendo sido ou sendo professores de taes universidades ou escolas estrangeiras, requererem licença ao Departamento Nacional de Saude Publica para o exercicio da profissão, a qual lhes poderá ser concedida si apresentarem documentos comprobatorios da qualidade alludida, devidamente certificados pelo agente diplomatico da Republica ou, na falta deste, pelo consul brasileiro, e quando o paiz a que pertencerem as respectivas faculdades ou escolas usarem do mesmo favor em relação aos professores das faculdades brasileiras.

§ 1.º As disposições deste artigo serão tambem applicadas ás pessôas que se propuzerem exercer as profissões de pharmaceutico, de dentista e de parteira.

§ 2.º A pessôa que exercer a profissão medica em qualquer de seus ramos, a de pharmaceutico, de dentista ou de parteira, sem titulo legal, incorrerá nas penas comminadas no art. 156 do Codigo Penal.

Art. 256. Os medicos, os pharmaceuticos, os dentistas e as parteiras que commetterem repetidos erros de officio serão privados do exercicio da profissão, por um a seis mezes, além das pena

lidades em que puderem incorrer, si incidirem no art. 297 do Codigo Penal.

Paragrapho unico. Os que praticarem o espiritismo, a magia, ou annunciarem a cura de molestias incuraveis, incorrerão nas penas do art. 157 do Codigo Penal, além da privação do exercicio da profissão, por tempo igual ao da condemnação, si forem medicos, pharmaceuticos, dentistas ou parteiras.

Art. 257. Os medicos, os pharmaceuticos, os dentistas e as parteiras, para exercerem suas profissões no paiz, deverão matricular-se no Departamento Nacional de Saude Publica, apresentando os respectivos titulos ou licenças, afim de serem registados. O registo será feito em livro especial e consistirá na transcripção do titulo ou licença com as respectivas apostillas e o *fac-simile* da assignatura do profissional. Feito o registo, o Inspector da Fiscalização lançará no verso do titulo ou da licença a indicação da folha do livro em que a transcripção tiver sido effectuada, datará, assignará e submetterá ao visto do Director Geral do Departamento.

§ 1.º A Inspectoria de Fiscalização da Medicina e da Pharmacia organizará e publicará uma relação dos profissionaes matriculados, a qual será annualmente revista e publicada com as alterações que se tiverem dado. Nessa relação virá, com o nome do profissional, o *fac-simile* de sua assignatura.

§ 2.º Os profissionaes que não registarem seus titulos no Departamento Nacional de Saude Publica e exercerem a profissão, incorrerão na multa de 1:000$000 e o dobro nas reincidencias, uma vez esgotados os prazos concedidos para essa formalidade legal.

Art. 258. Os attestados de obitos só poderão ser passados por medicos legalmente habilitados, matriculados no Departamento Nacional de Saude Publica, em impressos fornecidos por essa repartição, os quaes poderão ser encontrados na Inspectoria de Fiscalização da Medicina, na de Prophylaxia, nas Delegacias de Saude e em todas as pharmacias.

Art. 259. As parteiras, no exercicio da sua profissão, limitar-se-hão a prestar os cuidados indispensaveis ás parturientes e aos recem-nascidos, nos partos naturaes. Em caso de dystocia, deverão reclamar a presença do medico, cabendo-lhes a responsabilidade de accidentes attribuiveis á impericia da sua intervenção. E'-lhes prohibido o tratamento medico ou cirurgico das doenças das mulheres e das crianças, não podendo tambem formular receitas, salvo de medicamentos destinados a evitar ou combater accidentes graves que compromettam a vida da parturiente, a do féto ou recemnascido. Taes receitas deverão conter a declaração de urgente.

Paragrapho unico. As infracções deste artigo serão punidas com a multa de 100$, podendo, além disso, o Departamento Nacional de Saude Publica, conforme a gravidade do caso, suspender a parteira do exercicio da profissão por um a tres mezes.

Art. 260. Aos dentistas é prohibido praticar operação que exija conhecimento de materia cirurgica extra-profissional, applicar qualquer preparação para produzir anesthesia geral, prescrever remedios internos, vender medicamentos que não sejam dentifricios, analysados e licenciados pelo Departamento Nacional de Saude Publica.

Paragrapho unico. As infracções deste artigo serão punidas com as mesmas penas do paragrapho do artigo anterior.

Art. 261. O medico que assumir a responsabilidade de tratamento dirigido por quem não fôr profissional, ou passar attestado de obito de pessôa que tenha sido tratada por individuo não profissional, incorrerá na multa de 1:000$ a 2:000$ e na suspensão do exercicio por seis a doze mezes. Si fôr funccionario do Departamento Nacional de Saude Publica, além das penas supra será demittido.

Art. 262. O exercicio simultaneo da medicina e da pharmacia é expressamente prohibido, ainda que o medico possua o titulo de pharmaceutico.

Art. 263. Nenhum medico poderá preparar ou fornecer medicamentos, nem ter sociedade ou fazer contractos com pharmaceuticos ou droguistas para a exploração da industria de pharmacia ou drogaria.

Paragrapho unico. O infractor dos dous artigos precedentes será punido com a multa de 200$, o dobro nas reincidencias, podendo ser suspenso do exercicio da profissão por tres a seis mezes.

Art. 264. O medico deverá escrever as receitas por extenso, legivelmente, em vernaculo e nellas indicar o nome e a residencia do doente.

Art. 265. Nenhuma pharmacia allopathica, homeopathica ou dosimetrica será aberta ou poderá funccionar para o publico, no Districto Federal, sem prévia licença do Departamento Nacional de Saude Publica. Essa licença só será concedida a pharmaceutico que tenha o titulo registado nos termos do art. 257 do presente regulamento.

§ 1.º Para que a licença seja concedida é necessario que a pharmacia esteja convenientemente provida de drogas, vasilhame, utensilios, rotulos, livros, tudo de accôrdo com as tabellas publicadas pelo Departamento Nacional de Saude Publica.

§ 2.º O predio em que funccionará a pharmacia deve estar em tudo de accôrdo com as prescripções do regulamento, em relação ás condições de illuminação e arejamento, devendo ter o solo impermeabilizado, assim como as paredes de todos os compartimentos até 1m,50 de altura, não podendo servir de dormitorio as salas de deposito de drogas nem as de manipulação.

A verificação da exigencia do § 1.º compete á Inspectoria de Fiscalização do Exercicio da Medicina e da Pharmacia e a do § 2º, tanto a esta como á Delegacia de Saude do Districto.

§ 3.º As licenças a que se refere este artigo são pessoaes, podendo ser renovadas.

§ 4.º Sempre que a pharmacia não fôr de exclusiva propriedade do pharmaceutico, deverá este apresentar contracto commercial, assumindo, porém, elle toda a responsabilidade e a direcção technica da pharmacia. Os contractos de que trata este paragrapho e consequente distractos deverão ser registados na Junta Commercial, depois de visados pelo Departamento Nacional de Saude Publica.

§ 5.º O pharmaceutico que sem licença do Departamento, abrir pharmacia e exercer a profissão incorrerá na multa de 1:000$, sendo fechada a pharmacia, até que obtenha a licença.

§ 6.º O pharmaceutico que não tiver sempre a sua pharmacia de accôrdo com o presente artigo e seus paragraphos será passivel da multa de 500$, o dobro na reincidencia e, si persistir na infracção, ser-lhe-ha cassada a licença.

§ 7.º O talão da licença estará sempre na pharmacia, em logar visivel.

§ 8.º A recusa ao exame da pharmacia importará para o pharmaceutico na multa de 500$ e no fechamento da mesma, que só poderá ser reaberta mediante nova licença.

Art. 266. Os pharmaceuticos terão dous livros, destinados, um a registar as receitas aviadas, que deverão ser numeradas e transcriptas textualmente, com as indicações dos nomes dos doentes e dos medicos receitantes, assim como as respectivas residencias e as datas em que as mesmas fôram aviadas; outro, ao registo da acquisição e venda das substancias toxicas, com a indicação da procedencia, quantidade, datas da compra e venda, e as residencias do comprador e do vendedor.

§ 1.º Os rotulos dos medicamentos deverão reproduzir a receita, o numero do registo e terão impressos: o nome da pharmacia, a rua e numero da casa em que ella funcciona, o do pharmaceutico responsavel pela sua direcção technica e o numero da licença dada pelo Departamento Nacional de Saude Publica. Além da cópia textual da receita, trarão os rotulos tambem os nomes do doente e do medico que a prescreveu.

§ 2.º As pharmacias terão rotulos especiaes com a designação de «veneno» em lettras verdes, «uso externo» em lettras encarnadas e «agite quando usar» em lettras pretas, todas ellas sobre fundo branco.

§ 3.º As receitas não poderão ser repetidas sem autorização escripta do medico, autor ou não da receita. Os rotulos dos remedios repetidos deverão ter autorização escripta do medico e pharmaceutico.

§ 4.º As vasilhas ou os envoltorios que contiverem os medicamentos serão lacrados e fechados de modo a accusar qualquer violação e authenticados com o nome do pharmaceutico e a séde da pharmacia.

§ 5.º Os livros de que trata este artigo serão rubricados em todas as folhas pelo Inspector da Fiscalização ou por um de seus auxiliares. Neste ultimo caso elle rubricará o termo de abertura e o de encerramento, declarando neste ultimo o numero de paginas existentes no livro e a autorização para o referido auxiliar rubrical-o. Só serão validos os livros com essas formalidades.

§ 6.º A infracção deste artigo e seus paragraphos será punida com a multa de 500$ a 1:000$, o dobro nas reincidencias.

Art. 267. Os livros de registros de receituarios ficarão sujeitos ao exame da autoridade sanitaria, quando fôr conveniente. Esse exame poderá ser feito por qualquer medico inspector de pharmacia do Departamento Nacional de Saude Publica.

Art. 268. Na occasião de receber a licença que o autoriza a dirigir uma pharmacia o pharmaceutico assignará na Inspectoria de Fiscalização em livros apropriados o respectivo termo de responsabilidade, o qual só poderá ser annullado por outro termo, quando cessar aquella responsabilidade por alienação da pharmacia.

Art. 269. O pharmaceutico responsavel pela pharmacia assignará diariamente o livro de registro do receituario, logo após a ultima receita transcripta.

Art. 270. Si a autoridade examinadora dos livros da pharmacia notar entre os nomes dos medicos, cujas receitas tenham sido aviadas algum que não haja registrado o seu titulo no Departamento Nacional de Saude Publica, ou verificar que o receituario da vespera não foi assignado de conformidade com o artigo anterior, imporá no primeiro caso, tanto ao medico como ao pharmaceutico e, no segundo, a este a multa de 500$, o dobro nas reincidencias.

§ 1.º Em multas iguaes incorrerão tanto o pharmaceutico como o dentista ou a parteira no caso de aviamento de receitas destes fóra das condições em que lhes é permittido pelo presente regulamento.

§ 2.º Serão ainda passiveis da mesma penalidade os pharmaceuticos cujos livros de registo contiverem irregularidades, como: rasuras, emendas e tudo que possa prejudicar a verificação e authenti-

cidade das formulas aviadas. Deverão taes livros ser mantidos sempre em bom estado de conservação e, depois de completos, guardados no archivo da pharmacia.

Art. 271. O Departamento Nacional de Saude Publica organizará mensalmente a lista dos medicos, pharmaceuticos, dentistas e parteiras, cujos titulos tiverem sido registados durante o mez, e mandará publical-a no *Diario Official* para conhecimento dos interessados.

Art. 272. As tabellas organizadas pelo Departamento Nacional de Saude Publica, dos remedios e mais accessorios do que toda pharmacia deverá achar-se provida, serão revistadas todas as vezes que essa repartição julgar conveniente.

Paragrapho unico. A verificação da existencia do determinado nas tabellas será feita por occasião das visitas normaes de inspecção da pharmacia.

Art. 273. Os alcaloides, glycosides e outras substancias toxicas serão sempre guardados em armario especial, que será fechado á chave, sendo esta conservada em poder do pharmaceutico.

Art. 274. Para a confecção dos preparados officiaes seguir-se-ha a Pharmacopéa Franceza, até que esteja organizado e publicado o Codigo Pharmaceutico Brasileiro. Depois dessa publicação os pharmaceuticos terão os remedios preparados segundo as formulas deste codigo, o que não os inhibirá de tel-os segundo ás de outras pharmacopéas, para satisfazerem as prescripções dos facultativos, que poderão receitar como entenderem.

§ 1.º O pharmaceutico que fornecer remedios alterados, sophisticados ou falsificados, ou fizer preparações de modo differente do prescripto no Codigo da França, ou na Pharmacopéa Brasileira, quando fôr publicada, ou ainda o que, na confecção dos preparados officiaes substituir uma droga por outra, será multado em 100$, o dobro nas reincidencias, além das penalidades do Codigo Criminal em que incorrerem pelo damno causado.

§ 2.º O pharmaceutico que alterar as fórmulas ou substituir os medicamentos prescriptos nas receitas, ou ainda, o que não observar as exigencias das licenças concedidas, será multado em 100$ e o dobro nas reincidencias, podendo a autoridade sanitaria, no caso dessas reincidencias, mandar fechar a pharmacia, além das penas em que incorrer segundo a legislação criminal.

Art. 275. São expressamente prohibidos o annuncio e a venda de remedios secretos, bem como a venda de drogas ou preparados medicamentosos em estabelecimentos que não estejam devidamente licenciados, ou nas vias e logradouros publicos. São considerados remedios secretos os preparados officiaes de fórmula não consignada nas pharmacopéas admittidas e os não licenciados pelo Departamento Nacional de Saude Publica.

§ 1.º E' igualmente prohibido o annuncio de cura de qualquer doença por droga, remedio ou preparado, quer pela imprensa, cartazes, bullas ou rotulos, embora a substancia annunciada esteja licenciada pelo Departamento Nacional de Saude Publica.

§ 2.º Exceptuam-se os remedios de uso ordinario e inoffensivo, consignados nas tabellas organizadas pelo Departamento Nacional de Saude Publica e os preparados officiaes, licenciados pelo mesmo Departamento nenhum outro medicamento ou preparado poderá ser vendido pelo pharmaceutico ou fornecido a quem quer que seja sem receita de profissional competentemente habilitado.

§ 3.º Os infractores desse artigo e seus paragraphos soffrerão a multa de 100$ á 500$, o dobro nas reincidencias.

Art. 276. Para aviar uma receita que lhe pareça perigosa deverá o pharmaceutico consultar o medico, que a rectificará ou fará declaração expressa e escripta de que assume a responsabilidade da mesma, declaração essa que o pharmaceutico copiará no livro de registo do receituario e na propria receita, quando a declaração fôr alhures, ficando a receita em poder do pharmaceutico.

Paragrapho unico. Si a posologia de uma prescripção fôr anormal, deverá o medico sublinhar a dose do medicamento, ou fazer a declaração na propria receita, para que possa ser aviada sem a responsabilidade do pharmaceutico.

Art. 277. Todo pharmaceutico que quizer vender preparados officiaes de invenção alheia, sob denominação especial, deverá, nos respectivos rotulos, indicar a pharmacopéa em que as fórmulas dos preparados se acharem inscriptas, depois de obtida a necessaria licença do Departamento Nacional de Saude Publica, que determinará todas as declarações que devam ou possam ser impressas nos rotulos e prospectos sendo considerados remedios secretos, e sujeitos os pharmaceuticos que os venderem ás penas deste regulamento, aquelles em cujos rotulos não estiver expressa a autorização referida.

Art. 278. O inventor de qualquer antiseptico ou remedio, quer seja medico ou pharmaceutico, querendo expol-o á venda, só o poderá fazer com licença do Departamento Nacional de Saude Publica, requerida pelo proprio inventor, que será o preparador, profissional legalmente habilitado, com o diploma registado e que apresentará um relatorio, no qual declare a composição e o nome do producto, o modo de preparal-o e de applical-o e os casos em que a sua administração poderá ser proveitosa. Este relatorio, que deverá ser authenticado pelo medico e pharmaceutico, autor do producto, deverá ser incluido em involucro lacrado, o qual será aberto pelo Director Geral do Departamento ou pelo Inspector da Fiscalização, para ser formulado parecer a respeito, depois do que será novamente lacrado e depositado no archivo da repartição. Juntamente com o relatorio, o inventor apresentará uma certa quantidade do producto para ser examinado e, si assim o Inspector julgar conveniente, depois de conhecida a preparação chimica do mesmo, ordenar as experiencias, que serão praticadas em estabelecimentos publico, hospitalar ou de ensino.

§ 1.º Na mesma occasião será paga a taxa fixada para as despezas de analyse no Laboratorio Chimico Pharmaceutico.

§ 2.º Da composição da formula será dado reservadamente conhecimento ao chimico incumbido da analyse.

§ 3.º Obtida a licença e pagos os respectivos emolumentos, poderá o producto ser exposto á venda, com a declaração de ter sido licenciado pelo Departamento Nacional de Saude Publica, sendo, entretanto absolutamente prohibido ao titular da licença annunciar em formaes, cartazes ou prospectos qualidades therapeuticas, ou outras, que não tenham sido verificadas ou admittidas pelo Departamento, e bem assim o preconicio de cura pelo mesmo de qualquer doença, ou que o Departamento aconselha ou approva a sua applicação.

§ 4.º A infracção deste paragrapho será punida com a multa de 100$ e o dobro na reincidencia, podendo ser cassada a licença para a venda do producto, no caso de insistencia na infracção.

§ 5.º Não será concedida licença a preparados designados por seu inventor como especifico contra qualquer doença, a menos que o requerente demonstre de modo cabal e irrefutavel essa qualidade.

§ 6.º São considerados remedios novos:

1º, os preparados pharmaceuticos em cuja composição entrar alguma substancia de emprego não conhecido em medicina;

2º, aquelles em que se tiver feito uma associação nova, embora os componentes sejam de acção já conhecida;

3º, aquelles em que, para a sua obtenção, se tiver usado um processo ainda não empregado ou conhecido.

Art. 279. Os pharmaceuticos introductores de melhoramentos em fórmulas já conhecidas não poderão expôr á venda o remedio assim melhorado, sem licença do Departamento Nacional de Saúde Publica, ao qual incumbe verificar si o melhoramento allegado é real devendo entender-se por — *melhoramento* qualquer modificação que torne a fórmula conhecida mais util ou de uso mais facil, observadas as disposições do artigo antecedente.

Art. 280. Os preparados licenciados pelo Departamento Nacional de Saúde Publica terão sempre nos rotulos os nomes dos pharmaceuticos preparadores e a composição da fórmula com a posologia das substancias activas, data e numero da licença e a sêde da fabricação.

§ 1.º Aquelles que tiverem preparados pharmaceuticos licenciados pelo Departamento, mas fabricados no estrangeiro e os quizerem preparar no paiz, deverão mostrar-se habilitados perante as autoridades competentes para o exercicio da profissão pharmaceutica.

§ 2.º Sempre que um producto licenciado mudar de proprietario ou manipulador, deverá ser requerida a transferencia da licença concedida, dentro do prazo de um anno, ficando sem effeito a mesma no caso de não ser observada essa formalidade. Para que a transferencia seja concedida a novo manipulador e responsavel, cumpre a este apresentar um relatorio com o exigido no art. 278.

Art. 281. O Inspector, sempre que julgar conveniente, ordenará apprehensões para verificar si os productos licenciados se acham de accôrdo com as fórmulas archivadas; no caso de violação dellas, poderá cassar as respectivas licenças.

Paragrapho unico. Os preparados cujas licenças forem cassadas serão, para todos os effeitos, considerados remedios secretos.

Art. 282. Nenhum pharmaceutico poderá dirigir mais de uma pharmacia, exercer outra profissão ou qualquer emprego, nem permittir em sua pharmacia outro exercicio profissional que não seja exclusivo da sua profissão. Está nesse caso o funccionamento de consultorio clinico, que é absolutamente prohibido no recinto da pharmacia.

§ 1.º Ao pharmaceutico é vedado dar consultas medicas, applicar apparelhos ou fazer curativos, excepto nos accidentes de rua ou casos semelhantes, em que haja urgencia de auxilio rapido antes da chegada de um medico ou na falta absoluta deste.

Art. 283. Em seus impedimentos temporarios, poderá o pharmaceutico deixar encarregado da administração da pharmacia um pratico de sua inteira confiança, ficando responsavel pelo procedimento do mesmo pratico perante as autoridades sanitarias, ás quaes communicará por escripto a sua ausencia.

§ 1.º Entender-se ha por impedimento temporario aquelle que trouxer ausencia accidental do pharmaceutico por tempo menor de oito dias, cumprindo-lhe, si a ausencia se prolongar, deixar encarre-

gado da pharmacia um pharmaceutico legalmente habilitado, com licença do Departamento Nacional de Saude Publica.

§ 2.º Os pratico de que trata este artigo deverão provar as suas habilitações perante uma commissão nomeada pelo Inspector da Fiscalização; no caso de approvação receberão o titulo do [illegible] de pharmacia.

§ 3.º As infracções deste artigo serão punidas com a multa de 100$, o dobro nas reincidencias, podendo ser cassada a licença e fechada a pharmacia, cabendo as mesmas penalidades ás infracções do artigo anterior.

Art. 284. Os estabelecimentos publicos, hospitaes, asylos, hospicios, corporações religiosas, associações de soccorros e industriaes, que tiverem pessoal numeroso, poderão possuir pharmacia destinada ao seu uso particular, desde que seja administrada por pharmaceutico legalmente habilitado, com diploma registado no Departamento, competindo-lhe a direcção effectiva e exclusiva da mesma pharmacia, em virtude de licença concedida pelo Departamento Nacional de Saude Publica. As pharmacias de taes estabelecimentos não poderão vender ao publico medicamentos de qualquer especie.

Paragrapho unico. As infracções deste artigo serão punidas com a multa de 100$; o dobro nas reincidencias.

Art. 285. Nenhum laboratorio, drogaria ou hervanaria, fabrica de productos chimicos ou pharmaceuticos, poderá funccionar nesta Capital sem licença do Departamento Nacional de Saude Publica. Ficarão sob a mesma vigilancia que as pharmacias. A licença para o funccionamento de taes estabelecimentos só será concedida á pessôa dona, a juizo do Departamento e será pessoal, podendo ser renovada.

Paragrapho unico. Os infractores deste artigo serão punidos com a multa de 100$, o dobro nas reincidencias, sendo fechado o estabelecimento no caso de insistencia na infracção.

Art. 286. As drogarias terão por fim o commercio de drogas, preparados officiaes devidamente autorizados, substancias chimicas, utensis de pharmacia e apparelhos de chimica, sendo-lhes absolutamente interdicto:

1º, aviar receitas, manipular fórmulas magistraes, fazer preparados officiaes, exercer, emfim, qualquer acto que seja privativo á profissão de pharmaceutico;

2º, vender ao publico qualquer substancia toxica, ainda que em pesos medicinaes.

§ 1.º Nas drogarias não poderá haver exercicio profissional além do de droguista.

§ 2.º Os droguistas só poderão vender substancias chimicas a pharmaceuticos e industriaes, mediante pedidos escriptos firmados pelos mesmos, exceptuadas as de uso ordinario e inoffensivo indicadas nas tabellas especiaes, unicas que podem ser vendidas ao publico.

§ 3.º As drogarias só poderão vender as drogas nos vidros e envoltorios taes como vieram do fabricante, salvo aquellas consignadas nas tabellas, que poderão ser vendidas ao publico indistinctamente.

§ 4.º Para poder retalhar drogas que não constem da tabella, é necessario que a drogaria tenha em sua direcção pharmaceutico legalmente habilitado e matriculado, o qual deverá visar os rotulos com o seu nome.

§ 5.º Os drognistas deverão registrar em livro especial, que será rubricado em todas as suas folhas no Departamento Nacional de Saude Publica, conforme o art. 20, § 20, as substancias toxicas que venderem para quaesquer fins, mencionando o nome, a industria e a residencia do comprador, data da venda, qualidade e quantidade da substancia vendida. Só serão validos em juizo os livros que estiverem nessas condições.

§ 6.º Os sôros e liquidos injectaveis, licenciados pelo Departamento Nacional de Saude Publica, só poderão ser vendidos pelos droguistas e pharmaceuticos, mediante pedido escripto.

§ 7.º Nenhum droguista poderá annunciar nem vender preparados officiaes, que não tenham sido licenciados pelo Departamento Nacional de Saude Publica.

§ 8.º Os preparados officiaes, importados do estrangeiro, não poderão ser vendidos sem licença do Departamento Nacional de Saude Publica. Para obtenção dessa licença observar-se-ha o disposto no art. 278 como se fosse preparado novo.

§ 9.º As especialidades pharmaceuticas importadas que não estiverem devidamente licenciadas, não poderão sahir das alfandegas, competindo aos consignatarios requerer a respectiva licença de accôrdo com as exigencias deste regulamento, ou reexportal-as dentro do prazo de tres mezes, findo o qual serão inutilizadas.

§ 10. Todas as especialidades licenciadas terão sempre nos rotulos a indicação do numero e data da licença.

§ 11. Os droguistas que venderem remedios, drogas ou preparados alterados, sophisticados ou falsificados, serão multados em 200$ e o dobro nas reincidencias.

§ 12. Nenhuma drogaria poderá funccionar sem licença do Departamento Nacional de Saude Publica, sob pena de fechamento, além da multa de 200$000.

§ 13. As demais infracções deste artigo serão punidas com a multa de 200$ a 500$; o dobro nas reincidencias.

Art. 287. Nenhum estabelecimento, excepto as pharmacias, drogarias e hervanarias, poderá vender medicamentos ou drogas, sob qualquer protexto, ficando exclusivamente reservada ás pharmacias a venda, por prescripção medica, de sôros therapeuticos e liquidos injectaveis, incorrendo os infractores na multa de 100$; o dobro nas reincidencias.

Art. 288. E' expressamente prohibida a venda de qualquer substancia toxica, especialmente os anesthesicos como o opio e seus derivados, a cocaina, etc., sem prescripção medica, sendo a infracção punida com a multa de 100$; o dobro nas reincidencias, além do processo criminal contra os infractores.

Art. 289. As substancias toxicas destinadas a ser usadas para a preparação de soluções antisepticas de uso externo, assim como os comprimidos para usos photographicos, ou outros quaesquer, não poderão ter a fórma de pastilhas, ou suas variantes, podendo dar logar a equivocos; deverão ter a forma de bastonetes ou outra qualquer que se não confunda com preparados medicamentosos habituaes, destinados a uso interno. Em hypothese alguma será dada licença a preparados que não obedeçam ao disposto neste artigo, sendo as infracções punidas com a multa de 20$ e a confiscação do producto.

Paragrapho unico. Os preparados já existentes no mercado em desaccordo com essa exigencia deverão ser substituidos pelos respectivos fabricantes em prazo rasoavel, estabelecido pelo Departamento Nacional de Saude Publica.

Art. 290. Todo pharmaceutico é obrigado a enviar, quando requisitado, á Delegacia de Saude do Districto, uma cópia textual do receituario da vesnera, com a indicação do nome do medico e a residencia do doente, sob pena de multa de 50$ e do dobro na reincidencia.

Art. 291. As aguas mineraes naturaes, ás quaes se attribuam propriedades therapeuticas, não poderão ser expostas á venda sinão depois de serem apresentados ao Departamento Nacional de Saude Publica documentos de caracter official que provem a sua composição, sua efficacia ou indicação therapeutica e, bem assim, que as fontes se acham captadas com os preceitos estabelecidos pela sciencia. Devem ainda os proprietarios ou exploradores da fonte declarar quaes as manipulações que soffreram essas aguas até a sua expedição.

§ 1º. Sempre que o Departamento Nacional de Saúde Publica achar conveniente mandará examinar essas aguas ou verificar as condições em que é feita a sua exploração no mercado ou nas fontes.

§ 2º Os exploradores das aguas mineraes que não satisfizerem os dispositivos deste artigo ou que empregarem ás aguas que exploram indicações ou qualidades differentes das que foram licenciadas, serão passiveis da multa de 200$ a 500$ e o dobro nas reincidencias.

Art. 292. Os desinfectantes, e como taes sem indicações therapeutica, só poderão ser expostos á venda depois de examinados pelo Departamento Nacional de Saude Publica e ficam sujeitos á sua fiscalização effectiva, podendo o Inspector da Fiscalização, sempre que julgar conveniente, ordenar apprehensões no commercio para verificar a sua efficacia.

§ 1º. Sempre que taes productos sejam julgados inefficazes nas dozes apregoadas, será prohibida a sua venda, sendo ao fabricante imposta a multa de 1:000$000.

§ 2º. O Departamento Nacional de Saude Publica reserva-se tambem o direito de apprehender os productos de toucador e os assim considerados afim de submettel-os á analyse, podendo prohibir a sua venda no caso de serem os mesmos nocivos. Taes preparados não poderão conter substancias irritantes da pelle, tornando-se os seus fornecedores ou os que os applicarem a outrem passiveis da multa de 100$, o dobro nas reincidencias, além do processo criminal pelo damno causado.

Art. 293. As drogas e productos chimicos destinados a uso pharmaceutico deverão sempre trazer a indicação:—para uso pharmaceutico — e o nome da pharmacopéa franceza, sempre que não houver indicação especial.

Art. 294. Os fabricantes de drogas para uso pharmaceutico deverão ter, quando estabelecidos no estrangeiro, um representante nesta Capital, com sciencia do Departamento, o qual será o responsavel por tudo quanto diga respeito aos productos delles originarios.

§ 1º. Sempre que os fabricantes não tenham aqui representantes e que seus productos não forem julgados aptos ao uso pharmaceutico, o Departamento providenciará para que os productos dessa procedencia não tenham despacho nas nossas alfandegas.

§ 2º. Sempre que as drogas a que se refere este artigo não forem encontradas aptas ao uso destinado, será imposta ao representante aqui a multa de 1:000$, sendo a droga re-exportada no prazo de tres mezes. Nas reincidencias a multa será do dobro, podendo ser prohibida a entrada do producto condemnado.

Art. 295. As hervanarias limitar-se-ão á venda de drogas simples vegetaes ou animaes, sendo-lhes expressamente prohibida a venda de qualquer outra substancia medicamentosa, mesmo approvada pelo Departamento Nacional de Saude Publica, salvo se o hervanario tiver licença de droguista, caso em que obedecerá ao estabelecido para esse ramo de negocio.

§ 1º. As hervanarias que funccionarem sem licença do Departamento pagarão a multa de 300$ e serão immediatamente fechadas.

§ 2º. Excluidos os vegetaes de uso diario e inoffensivo, nenhum outro poderá ser vendido ao publico. Os vegetaes e productos naturaes toxicos só poderão ser vendidos a pharmaceuticos ou droguistas mediante pedido escripto e authenticado pelo comprador.

§ 3º. Os hervanarios terão as suas drogas devidamente acondicionadas, com a designação dos nomes, de modo a evitar confusão, sendo que as toxicas ou perigosas deverão sempre estar em logar não accessivel ao publico.

§ 4º. As infracções das disposições desse artigo serão punidas com multa de 200$ e, conforme a gravidade da infracção, a juizo do Inspector de Fiscalização, poderá ser cassada a licença.

Art. 296. Em cada districto a Delegacia de Saude respectiva escalará em plantões, de commum accôrdo com os pharmaceuticos, as pharmacias que deverão attender ao receituario durante a noite e dias feriados.

Art. 297. Nos casos omissos no presente regulamento, o Director Geral do Departamento resolverá, estabelecendo as normas para ulteriores deliberações em identicas circumstancias.

CAPITULO V

Sôros, Vaccinas e outros Productos Biologicos

Art. 298. A fiscalização de sôros, vaccinas e outros productos biologicos, vendidos no Districto Federal e em outros mercados do paiz, será realizada pelo Departamento Nacional de Saúde Publica, por intermedio da Inspectoria de Fiscalização do Exercicio da Medicina, Pharmacia, Arte dentaria e Obstetricia.

Art. 299. As analyses, e quaesquer outras pesquizas destinadas á fiscalização de que trata o artigo anterior, são realizadas no Districto Federal pelo Instituto Oswaldo Cruz e nos Estados pelos institutos officiaes ou por outros reconhecidos pelos poderes estaduaes, quando possuam idoneidade, a juizo do Departamento Nacional de Saude Publica.

§ 1.º Ficam sujeitos á fiscalização todos os sôros, vaccinas e productos biologicos, de origem estrangeira, e os produzidos no paiz por institutos e laboratorios particulares.

§ 2.º Ficam excluidos da fiscalização os productos de institutos officiaes ou officialmente reconhecidos, quando possuam idoneidade technica, a juizo do Departamento Nacional de Saude Publica.

§ 3.º Os productos de que trata o paragrapho anterior, collocados nos mercados do paiz, inclusive o do Instituto Oswaldo Cruz, poderão soffrer a fiscalização de outros institutos congeneres officiaes, ou officialmente reconhecidos.

Art. 300. Só será permittida a importação de sôros, vaccinas e productos biologicos pela Alfandega do Rio de Janeiro e pelas alfandegas dos Estados onde existirem institutos officiaes, congeneres ao Instituto Oswaldo Cruz, e de idoneidade technica reconhecida pelo Departamento Nacional de Saude Publica.

Art. 301. Ficam sujeitos á fiscalização os seguintes productos:

a) I, sôro anti-diphtherico; II, sôro anti-tetanico; III, sôros anti-dysentericos; IV, sôros anti-streptococcicos; V, sôro anti-gonococcicos; VI, sôro anti-meningococcico; VII, sôros anti-pneumococcicos; VIII, sôros anti-carbunculosos; IX, sôros das veias rhenaes da cabra; X, sôro normal do cavallo; XI, sôros anti-ophidicos.

b), todos os sôros therapeuticos preventivos ou curativos não mencionados na lettra *a* e que venham a ser introduzidos na therapeutica humana.

c), as vaccinas seguintes: I, anti-staphylococcica; II, anti-streptococcica; III, anti-typhica ou anti-typho-paratyphica polivalente; IV, anti-gonococcica; V, anti-variolica; VI, anti-tuberculosas.

d), todas as vaccinas, virus, etc., não mencionadas na lista acima, que venham a ser introduzidas para fins curativos, preventivos ou *reveladores* em medicina humana.

e), tuberculina e demais preparados tendo como origem a tuberculina, ou outras substancias obtidas de bacillos tuberculosos, ou de animaes tuberculosos.

f), Todos os productos que venham a ser extrahidos de bacterias, e de substancias toxicas e atoxicas, dotadas de propriedades immunisantes e empregadas em medicina humana para fins curativos, preventivos ou reveladores.

Art. 302. A contar da data da promulgação do presente regulamento, os productos de que trata o artigo anterior só terão livre curso nos mercados do paiz, quando soffrerem a fiscalização do Departamento Nacional de Saude Publica.

Art. 303. Nos Estados onde existirem institutos officiaes congeneres ao Instituto Oswaldo Cruz e que possam, a juizo do Departamento Nacional de Saude Publica, executar, com a technica exigida, as analyses dos productos referidos no artigo 301 a fiscalização dos mesmos será realizada pela respectiva repartição sanitaria.

Paragrapho unico. Os laboratorios e institutos particulares poderão, quando julgarem conveniente á salvaguarda de seus interesses requisitar nova contra-prova de seus productos no Instituto Oswaldo Cruz, sendo valido, para todos os effeitos, o parecer desse Instituto.

Art. 304. Não é permittido o despacho de qualquer dos productos referidos no art. 301 nas alfandegas do paiz, sem prévia autorização do Departamento Nacional de Saude Publica, no Districto Federal, e das repartições sanitarias dos Estados, nos termos do art. 300.

Paragrapho unico. Os importadores de sôros, vaccinas e quaesquer productos biologicos deverão requerer ao Departamento Nacional de Saude Publica, ou ás repartições sanitarias estaduaes, a fiscalização exigida para que possam os mesmos ser despachados pelas alfandegas.

Art. 305. Departamento Nacional de Saude Publica mandará fazer a collecta das amostras necessarias á contra-prova, de que trata este regulamento, e as enviará ao Instituto Oswaldo Cruz. Do mesmo Identico procederão as repartições sanitarias estaduaes nos termos do art. 303.

Paragrapho unico. Os laboratorios e institutos particulares requisitarão do Departamento Nacional de Saude Publica a fiscalização de cada partida de sôros, vaccinas e outros productos biologicos, antes de ser collocada nos mercados.

Art. 306. Os productos anteriormente approvados pela Directoria Geral de Saude Publica, ou quaesquer repartições sanitarias estaduaes, não ficam excluidos da contra-prova exigida no presente regulamento e que deverá ser applicada a todas as partidas dos mesmos productos, antes de sua collocação nos mercados de consumo,

Art. 307. Para a fiscalização dos sôros produzidos no paiz serão observadas as determinações seguintes:

a) a collecta das amostras destinadas a contra-prova será realizada pelo Departamento Nacional de Saude Publica, nos laboratorios e institutos particulares, por meio de technicos que recolherão ao acaso, em cada uma das partidas, a quantidade do producto necessaria á contra-prova;

b) a collecta de que trata a lettra anterior será feita na partida já distribuida em ampolas, ou outros recipientes adequados sendo fornecidas pelo productor as seguintes indicações: 1º, o resultado da contra-prova geral do proprio laboratorio, que consistirá na experimentação em animal na medida do valor immunisante do sôro e no resultado da prova de esterilidade; 2º, a quantidade da substancia conservadora, acaso empregada; 3º, a quantidade do sôro de cada partida e a data da sua producção.

Paragrapho unico. Concluida a contra-prova no Instituto Oswaldo Cruz ou em outros congeneres, de accôrdo com o art. serão os resultados communicados ao productor, por intermedio do Departamento Nacional de Saude Publica, ou das repartições sanitarias dos Estados, e concedida autorização para ser collocada no mercado a respectiva partida, quando a contra-prova estiver de accôrdo com as exigencias regulamentares, após a applicação dos sellos officiaes.

Art. 308. Os importadores de sôros, vaccinas e quaesquer productos biologicos do estrangeiro, assim como os productores dos mesmos no paiz, pagarão préviamente no Instituto Oswaldo Cruz, ou nos institutos congeneres, as taxas de analyses, de accôrdo com a tabella que fôr approvada pelo Ministro da Justiça e Negocios Interiores.

Art. 309. Os importadores ou fabricantes nacionaes dos productos de que trata o art. deverão conservar os certificados da contra-prova, fornecidos pela inspectoria, afim de exhibil-os sempre que isto lhes seja exigido pelas autoridades sanitarias competentes ou pelos consumidores.

Art. 310. Nenhum dos productos mencionados no art. 301 quer de importação, quer de producção nacional, poderá ser vendido sem o sello official de que trata o art. 12 do decreto 3.987 de 2 de janeiro de 1920.

Art. 311. Ficam sujeitos tambem á fiscalização do Departamento Nacional de Saude Publica todos os productos opo-therapicos, importados ou fabricados no paiz.

§ 1.º Os ensaios que sejam indicados para verificar a inocuidade ou, quando possivel, para conhecer a efficiencia dos productos de que trata este artigo, serão realizados no Instituto Oswaldo Cruz, no Districto Federal, e nos institutos congeneres nos Estados, nos termos do art.

§ 2.º Para a fiscalização dos productos opo-therapicos produzidos no paiz o Departamento Nacional de Saude Publica fará proceder, por technicos de reconhecida competencia, o exame do material utilizado no preparo de taes productos, apreciando ainda a technica empregada na sua fabricação, respeitando qualquer sigilo do processo especial.

Art. 312. Para maior garantia da fiscalização de que tratam os artigos anteriores, e para surprehender infracções que escapem á contra-prova inicial, o Departamento Nacional de Saude Publica e as repartições sanitarias estaduaes, poderão fazer adquirir nos mercados

de consumo amostras de sôros, vaccinas e quaesquer outros productos biologicos, submettendo-as a analyses convenientes.

Art. 313. Os institutos officiaes que verificarem, na analyse dos productos de outros institutos congeneres, quaesquer infracções regulamentares, ou defeitos que os inferiorizem ou os inutilizem para o consumo, deverão levar o facto ao conhecimento do Departamento Nacional de Saude Publica, requisitando as necessarias providencias.

Paragrapho unico. No caso deste artigo o Director Geral do Departamento Nacional de Saude Publica solicitará do Ministro da Justiça e Negocios Interiores as providencias administrativas que se façam necessarias.

Art. 314. Os importadores de sôros, vaccinas e quaesquer productos biologicos, e os productores dos mesmos no paiz, serão passiveis da multa de 200$ a 1:000$ quando collocarem no mercado de consumo aquelles productos sem a contra-prova da repartição fiscalizadora competente.

Paragrapho unico. Os productos encontrados no mercado, e que não hajam soffrido a fiscalização exigida, serão recolhidos pelas autoridades sanitarias competentes, e retidos até que sejam satisfeitas as exigencias regulamentares, sem prejuizo da penalidade de que trata o presente artigo.

Art. 315. Quando a autoridade sanitaria nos termos do artigo adquirir no mercado amostras de productos que tenham soffrido a contra-prova, e quando for verificada, pelas novas analyses, qualquer fraude, caberá aos responsaveis a multa de 200$ a 1:000$000.

Paragrapho unico. Quando forem verificadas no producto, alterações attribuiveis á acção do tempo, ou a outros factores estranhos á technica de sua producção, nenhuma penalidade poderá ser imposta aos importadores ou aos productores nacionaes, sendo os productos inutilizados

Art. 316. O Departamento Nacional de Saude Publica poderá prohibir a collocação no mercado de sôros, vaccinas e quaesquer productos opo-therapicos de institutos, laboratorios ou quaesquer fabricas que reincidirem nas infracções ou fraudes determinadas nas instrucções de que trata o artigo seguinte.

Art. 317. O Ministro da Justiça e Negocios Interiores expedirá instrucções regulamentando os serviços de analyses dos sôros, vaccinas e outros productos biologicos.

Paragrapho unico. Em taes instrucções será fixada a technica geral das analyses, serão determinados os padrões relativos á dosagem dos sôros; serão, finalmente, estabelecidas outras disposições que se façam necessarias á boa execução desses serviços e as condições que devem preencher todos os productos de que trata este capitulo, para que seja permittida a sua collocação no mercado. Ficará annexa ás disposições a tabella das taxas que serão pagas pelas analyses ao Instituto Oswaldo Cruz e a outros institutos congeneres.

CAPITULO VI

Inspecção sanitaria dos empregados domesticos

Art. 318. Annexa á carteira de identificação dos empregados domesticos (cozinheiros, copeiros, lavadeiras, arrumadeiras, criados de quarto, etc.) haverá a carteira de saude, onde serão annotados o nome, idade, sexo, profissão, nacionalidade, estado civil, o numero da ficha de sanidade e os certificados de vaccinação e de não soffrer de molestia infecto-contagiosa ou transmissivel, firmados pelo medico assistente da Inspectoria de Fiscalização e visados pelo Inspector.

Art. 319. A carteira de saude será concedida após exame medico feito pelo medico assistente na Inspectoria, em horas fixadas para esse fim.

Paragrapho unico. O Laboratorio Bacteriologico fará os exames que lhe forem requisitados para elucidação do diagnostico.

Art. 320. Não será fornecida carteira de saude:

a) aos atacados de tuberculose aberta, lepra ou trachoma;

b) aos não vaccinados, ou que não tendo sido revaccinados dentro do prazo da lei, não se quizerem submetter á vaccinação ou revaccinação.

Art. 321. Aos individuos atacados de leishmaniose, bouba, ozena, syphilis no periodo contagiante, blenorrhagia aguda, ophtalmia purulenta, molestias parasitarias da pelle, pediculose, bem como de qualquer molestia aguda transmissivel, só será fornecida carteira de saude após a cura ou tratamento conveniente.

Art. 322. Sempre que o empregado domestico mudar de patrão, deverá apresentar-se á nova inspecção para annotação de sua carteira e ficha de saude.

§ 1.° Na occorrencia de alguma hypothese da lettra *a* do art. a carteira será confiscada.

§ 2.° Na occorrencia de alguma hypothese do art. 321 a carteira será detida até cura ou conveniente tratamento, verificados por novo exame.

Art. 323. A carteira de saude terá ficha correspondente em duplicata, sendo uma entregue ao examinado e outra archivada na Inspectoria de Fiscalização. Na ficha será inscripta a observação medica do examinado, as notas dos differentes exames, o tempo e motivo da detenção da carteira de saude ou o motivo do seu confisco, quando se derem estes casos.

Art. 324. Acompanharão a carteira de saude impressos onde serão dados em linguagem clara e accessivel:

Conselhos de hygiene geral;
Conselhos de hygiene relativos á profissão do empregado;
Conselhos para evitar as doenças infectuosas;

Conselhos para evitar o uso das bebidas alcoolicas, mostrando os maleficios dellas.

Indicação dos dispensarios onde encontrarão recursos para se tratar;

Indicação do local e horas em que se devem apresentar para exame.

Art. 325. Para as amas de leite é obrigatorio o exame e a obtenção da carteira de saude antes de se empregarem.

Paragrapho unico. As que não estiverem em estado de perfeita saude, as que tiverem soffrido de tuberculose, syphilis, boubas, não poderão empregar-se.

CAPITULO VII

Exames de invalidez

Art. 326. O Departamento Nacional de Saude Publica é o orgão do Governo, ouvido e consultado sobre as deliberações para a concessão de licenças, aposentadorias, pensões e jubilações, por motivo de doença ou invalidez aos funccionarios publicos civis da União.

§ 1.° A execução dessas funcções compete á Inspectoria de Fiscalização do Exercicio da Medicina, Pharmacia, Arte Dentaria e Obstetricia, que organizará uma commissão de tres medicos sempre que qualquer funccionario solicitar exame para obter licença, aposentadoria ou jubilação.

§ 2.° Esses medicos, escolhidos entre os assistentes da Inspectoria ou entre os demais medicos do Departamento, devem ser reconhecidamente idoneos para o mistér, por especialização clinica ou prática de laboratorio, podendo, nos Estados, fazer parte da commissão medicos estranhos ao Departamento, na falta de profissionaes do quadro.

§ 3.° Aos peritos será confiada o encargo de examinar todos os candidatos á licença, aposentadoria, pensão e jubilação, sob a promessa de fielmente relatarem o que tiverem observado e ajuizado fielmente sobre o estado morbido do candidato, sob as penas da lei.

Art. 327. A invalidez, para os effeitos da aposentadoria, pensão ou jubilação, será provada mediante inspecção de saude, a que se procederá por duas vezes, com intervallo de dois mezes, entre uma e outra, servindo na segunda commissão profissionaes que não tenham feito parte da primeira.

§ 1.° As commissões serão nomeadas: nos Estados, pelo delegado fiscal do Thesouro; no exterior, pela legação que convier, mediante approvação do Ministro, devendo os laudos respectivos ser sujeitos ao parecer do Departamento Nacional de Saude Publica, quando o funccionario diplomatico ou consular não possa vir pessoalmente submettor-se, ao exame nesta capital, pelo Director Geral do Departamento Nacional de Saude Publica, devendo servir perante as commissões os procuradores fiscaes da Fazenda Nacional, a quem cabe, si julgarem necessario, recorrer da pericia medica, assegurado igual direito ao funccionario.

§ 2.° Si o Ministro que houver de referendar o decreto de aposentadoria, pensão ou jubilação entender que é procedente o recurso de pericia medica, designará um ou mais profissionaes de sua confiança, para novo exame, que se deverá effectuar dentro do prazo de 30 dias, no maximo, contados da data do recurso.

§ 3.° Não haverá recurso da pericia medica, quando as duas commissões forem accôrdes em negar a invalidez allegada pelo funccionario.

§ 4.° A inspecção de saude será feita na Capital da Republica, quando o funccionario servir no Districto Federal ou no Estado do Rio de Janeiro; nos demais casos, nas capitaes dos Estados.

Art. 328. O Ministro perante o qual correrem os processos de licença, pensão, aposentadoria ou jubilação, poderá ordenar *ex-officio*, quando julgar conveniente, que se proceda a novo exame pericial, por dois profissionaes de sua immediata confiança ou do proprio Departamento ou a elle estranhos.

Art. 329. A pericia do saude, por invalidez, para julgar da incapacidade no exercicio da funcção, ou por accidente no trabalho, será realizada por todos os membros das commissões e submettida á approvação do Director Geral do Departamento Nacional de Saude Publica.

Art. 330. O *veredictum* de incapacidade profissional, ou invalidez, deve ser motivado por diagnostico clinico de doença grave o chronica, justificado, por sua vez, pelos symptomas objectivos della apurados no curso do exame ou pelos exames a que fôr submettido o paciente, servindo, para isso, todos os recursos da clinica e do laboratorio usados em propedeutica.

Art. 331. O candidato á aposentadoria ou jubilação, por invalidez proveniente do exercicio de funcção publica, deverá apresentar á commissão pericial os seguintes documentos, pelos quaes se possa deduzir o nexo causal de suas allegações :

a) certificado official da repartição a que pertencer, declarando não só o cargo respectivo e o tempo de serviço publico, como tambem o genero de trabalho a que se entregava habitualmente o funccionario e o que exercia no momento do accidente ou doença consequente;

b) certificado official, da mesma procedencia, narrando quando e como occorreu o accidente ou a doença e os primeiros cuidados prestados ao paciente ;

c) attestado do medico ou medicos assistentes, no qual se relatem as causas e o tratamento da lesão observada, mencionando, com exactidão, a época em que occorreu o accidente ou a doença.

Paragrapho unico. Para certificar-se da identidade do candidato á aposentadoria ou jubilação, poderá a commissão, quando julgar conveniente, exigir a presença ao acto do exame de um outro funccionario da mesma repartição, ao qual exhibirá a competente designação, em papel official devidamente authenticado com a assignatura do respectivo chefe.

Art. 332. Em livro da commissão pericial de saude, rubricado pelo Departamento Nacional de Saude Publica, será lavrado o laudo respectivo, contendo todos os exames e deducções que justifiquem o diagnostico e o juizo sobre a doença, a incapacidade ou a invalidez. Deste laudo, fundamentado, mandará o Director Geral, para os fins administrativos de licença, aposentadoria ou jubilação, extractar as conclusões, para serem encaminhadas ao poder competente. Ainda que os peritos não devam segredo profissional ao doente examinado, a divulgação de sua doença, ou do vicio de constituição, não deve ser permittida, sem alguma utilidade publica, a juizo do Governo.

Paragrapho unico. Os laudos e termos das commissões serão lavrados por um dos respectivos membros servindo de secretario *ad-hoc*.

Art. 333. Para guia dos peritos, o Departamento Nacional de Saude Publica organizará, annualmente, uma lista das doenças graves chronicas, capazes de produzir incapacidade permanente. Os peritos attenderão, porém, ás circumstancias pessoaes (idade, sexo, condição, etc.), que modificam muitas vezes o juizo prognostico de gravidade, mencionando-as no laudo.

Paragrapho unico. Qualquer doença grave chronica, não especificada na lista acima referida, quando se observe, pode ser allegada como motivo de incapacidade, uma vez explicitamente justificada.

Art. 334. O Departamento Nacional de Saude Publica proporcionará á commissão todos os meios de estudo e investigação usados em propedeutica e necessarios para que um bom diagnostico possa ser firmado.

§ 1.º Quando a doença allegada pelo candidato a licença, aposentadoria, pensão ou jubilação fôr de natureza a exigir exames e juizo diagnostico de um especialista, o Director Geral do Departamento Nacional de Saude Publica convidará, para juntar-se á commissão, um profissional de notoria competencia, do quadro do pessoal da repartição, quando ahi houver, ou a elle estranho, no caso contrario. Nos Estados proceder-se-ha do mesmo modo, cabendo ao respectivo delegado fiscal dirigir o convite ao especialista.

§ 2.º O Departamento Nacional de Saude Publica providenciará, na fórma do regulamento, sobre a gratificação a pagar, quando tiver de ser feito appello a profissional estranho ao seu quadro, na hypothese do paragrapho anterior.

§ 3.º A importancia da gratificação de que trata o paragrapho anterior será arbitrada pelo Ministro da Justiça e Negocios Interiores e paga pela verba «Eventuaes» do ministerio a que pertencer o funccionario sujeito a exame.

Art. 335. Os doentes que, devido ao seu estado, não poderem comparecer perante a commissão, serão examinados em suas proprias residencias, quando assim fôr solicitado.

TITULO VI

SERVIÇOS DE ASSISTENCIA HOSPITALAR E DE HYGIENE INFANTIL E ASSISTENCIA Á INFANCIA

Capitulo I

Art. 336. Os serviços de Assistencia Hospitalar e de Hygiene e Assistencia á Infancia no Districto Federal são executados pelo Departamento Nacional de Saude Publica, ou por elle orientados ou fiscalizados, e constam de duas secções especiaes, sendo uma de Assistencia Hospitalar e outra de Hygiene Infantil e de Assistencia á Infancia.

Art. 337. A secção de Assistencia Hospitalar comprehenderá :

a) direcção e administração dos hospitaes terrestres de isolamento destinados a doenças de notificação compulsoria, para as medidas de prophylaxia executadas pelo Governo.

b) direcção e administração dos hospitaes geraes de Assistencia, subordinados ao Departamento, exceptuados os que se destinam ao serviço de prophylaxia rural :

c) fiscalização de hospitaes, casas de saude, hospicios, maternidades, asylos, recolhimentos e outros estabelecimentos congeneres, dirigidos, administrados e custeados por instituições ou por particulares ;

Art. 338. A secção de Hygiene Infantil e Assistencia á Infancia comprehenderá :

a) assistencia á primeira infancia executada pelo Governo ;

b) fiscalização de todos os trabalhos de assistencia á infancia executados, no Districto Federal, por instituições ou particulares ;

c) regulamentação, do serviço das mulheres nas fabrica durante o periodo de gestação ;

d) exame dos lactantes nas habitações collectivas, e nos domicilios pobres que os permittirem ;

e) inspecção e fiscalização de todos os logares onde se exerça a criação a salario ;

f) orientação e propaganda da alimentação apropriada á primeira e segunda infancias, no estado hygido ou pathologico ;

g) propaganda e ensino dos preceitos de hygiene que interessam ás primeiras idades ;

h) inspecção domiciliaria e assistencia em dispensarios infantis para os effeitos da propaganda hygienica e tratamento das crianças doentes ;

i) inspecção das escolas particulares, dos collegios, recolhimentos asylos infantis, créches e quaesquer estabelecimentos infantis ;

j) direcção e fiscalização das créches fundadas pelo Governo e fiscalização das créches particulares.

Art. 339. Quando julgar conveniente, o Governo designará um medico de reconhecida competencia para, em commissão, superintender os serviços das duas secções acima especificadas.

Art. 340. A fiscalização de que trata a lettra *e* do art. 337 será realizada por intermedio dos medicos dos hospitaes de isolamento, que serão destacados alternadamente pelo Director geral do Departamento Nacional de Saude Publica para a execução desse serviço.

Art. 341. O Hospital S. Sebastião, que faz parte da secção de Assistencia Hospitalar, terá o seguinte pessoal :

1 director.
1 vice-director.
1 ajudante de almoxarife
1 pharmaceutico.
1 3 official.
2 escripturarios.
5 auxiliares.
1 auxiliar de pharmacia.
1 machinista.
1 porteiro.
5 internos.

Art. 342. Os serviços do Hospital S. Sebastião serão dirigidos por um regimento interno, approvado pelo Director Geral do Departamento de Saude Publica.

Art. 343. Os medicos destacados neste hospital se revesarão em plantões diarios, fóra das horas dos trabalhos normaes das enfermarias, afim de attender ás occorrencias extraordinarias. Além disso, pernoitará sempre no hospital um medico para o mesmo fim.

Art. 344. A secção de hygiene infantil e de Assistencia á Infancia terá o seguinte pessoal :

1 chefe do serviço.
6 medicos inspectores de hygiene infantil.
6 enfermeiras visitadoras.
2 escripturarios.
2 auxiliares de escripta.
4 guardas sanitarios.
6 serventes

CAPITULO II

Disposições transitorias

Art. 345. A execução dos serviços novos, creados em virtude das disposições contidas nos arts. 336, 337 e 338 só será iniciada após haver o Ministro da Justiça e Negocios Interiores expedido instrucções que regulamentem os referidos serviços.

Art. 346. Os cargos de inspectores de hygiene infantil, creados pela presente lei, serão opportunamente providos por concurso realizado no Departamento Nacional de Saude Publica, de accôrdo com instrucções expedidas pelo Ministro da Justiça e Negocios Interiores, e versando sobre assumptos de hygiene infantil e de pediatria em geral.

Art. 347. Será installado opportunamente um hospital de isolamento destinado a doenças de notificação compulsoria, exceptuadas a variola, a tuberculose e a lepra, que terão isolamentos especiaes.

Paragrapho unico. O Governo fará tambem installar um hospital geral de assistencia, que servirá ao ensino da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, e cuja direcção ficará a cargo da directoria da Faculdade.

PARTE TERCEIRA

TITULO I

DIRECTORIA DOS SERVIÇOS SANITARIOS TERRESTRES

Art. 348. A Directoria dos Serviços Sanitarios Terrestres terá a seu cargo os seguintes serviços no Districto Federal:

a) policia Sanitaria dos domicilios, locaes e logradouros publicos;

b) hygiene geral dos domicilios privados, fabricas, estabelecimentos commerciaes, e industriaes, collegios, recolhimentos, asylos, hospitaes, casas de saude, quarteis, prisões e quaesquer outras habitações collectivas;

c) prophylaxia geral e especifica das doenças transmissiveis;

d) fiscalização dos generos alimenticios, carnes verdes e do commercio de leite;

e) prophylaxia da tuberculose;

Art. 349. Os serviços acima especificados serão exercidos pelas seguintes dependencias:

a) tres inspectorias de serviços especiaes;
b) dez delegacias de saude;
c) laboratorio bacteriologico;
d) laboratorio bromatologico.

Art. 350. O pessoal technico e administrativo da Directoria dos Serviços Sanitarios Terrestres ficará assim constituido:

1 director.
1 secretario.
3 inspectores de serviços especiaes.
1 sub-inspector de prophylaxia.
1 chefe de serviço de fiscalização de carnes verdes.
1 chefe de serviço de fiscalização de leite e lacticinios.
10 delegados de saude.
1 director do Laboratorio Bacteriologico.
1 director do Laboratorio Bromatologico.
1 chefe de serviço do Laboratorio Bacteriologico.
Medicos auxiliares, inspectores e sub-inspectores sanitarios em numero determinado pelo Director Geral do Departamento.
7 assistentes de laboratorio.
1 primeiro official.
1 segundo official.
2 3os officiaes.
4 escripturarios.
1 porteiro.
2 continuos.
4 serventes.

Art. 351. Ao director dos Serviços Sanitarios Terrestres compete:

I, estudar e formular parecer sobre todas as questões, relativas á saude publica no Districto Federal, que forem propostas pelo Director Geral do Departamento;

II, superintender e fiscalizar todos os serviços technicos e administrativos da directoria e das inspectorias annexas;

III, nomear, suspender e demittir os funccionarios da directoria, cuja escolha de si depender; suspender até 30 dias os de nomeação superior, justificando o acto perante o Director Geral do Departamento e propor pena maior ou a exoneração dos mesmos funccionarios;

IV, orientar, adoptar e fazer executar todas as providencias de policia sanitaria, directa ou indirectamente relacionadas com a saude publica do Districto Federal, requisitando da Prefeitura as medidas convenientes para a execução das posturas municipaes;

V, dar posse a todos os funccionarios da directoria;

VI, despachar todo o expediente da directoria;

VII, corresponder-se directamente com o Director Geral do Departamento, propondo iniciativas que visem melhorar o andamento dos serviços a seu cargo;

VIII, visar todos os attestados de frequencia dos funccionarios, contas e pedidos de fornecimentos;

IX, apresentar annualmente um relatorio circumstanciado dos trabalhos executados.

Art. 352. Ao secretario da Directoria dos Serviços Sanitarios Terrestres incumbe:

I, dirigir e fiscalizar todos os trabalhos da secretaria;

II, propor ao director dos Serviços Sanitarios Terrestres as medidas que julgar convenientes á regularidade dos trabalhos administrativos da sua alçada;

III, attender ás partes, nos dias em que não forem marcadas audiencias do director;

IV, fiscalizar o ponto dos funccionarios da secretaria;

V, abrir toda a correspondencia official, destinada á directoria, preparando o expediente respectivo, e encarregar-se da correspondencia epistolar do director;

VI, colher todos os dados que possam servir de base á organização de deveres por parte dos funccionarios da secretaria,

VII, conferir e rubricar os attestados de frequencia e as contas de fornecimentos;

VIII, despachar, com a declaração de urgente, e na ausencia do director, os papeis que por sua natureza exijam prompto andamento.

TITULO II

INSPECTORIA DOS SERVIÇOS DE PROPHYLAXIA

CAPITULO I

Organização administrativa

Art. 353. A Inspectoria dos Serviços de Prophylaxia terá o pessoal technico assim constituido:

Um inspector;
Um sub-inspector;
Medicos auxiliares, em numero determinado pelo Director Geral do Departamento Nacional de Saude Publica;
Oitenta auxiliares academicos vaccinadores.

Art. 354. Os medicos auxiliares serão designados pelo director dos Serviços Sanitarios Terrestres, mediante proposta do inspector, voltando a servir em outras dependencias do Departamento, quando o inspector assim o julgar conveniente.

Art. 355. A Inspectoria dos Serviços de Prophylaxia terá dependencias do Almoxarifado Geral destinadas aos fornecimentos dos respectivos serviços, ficando encarregados de taes dependencias ajudantes do almoxarife.

Art. 356. O pessoal administrativo, que poderá ser destacado para qualquer das suas dependencias ou para outros serviços do Departamento, fica constituido de accôrdo com o quadro annexo.

Art. 357. O pessoal subalterno será distribuido por categorias tambem discriminadas nos quadros annexos.

Art. 358. A inspectoria terá um desinfectorio central e desinfectorios regionaes, de accôrdo com as necessidades do serviço.

Paragrapho unico. Poderá ser mantido em Nitheroy, mediante accôrdo com o respectivo governo estadual, um desinfectorio regional, que se destina ao serviço de prophylaxia das doenças transmissiveis, visando principalmente a defesa sanitaria reciproca das duas cidades.

Art. 359. A inspectoria manterá uma escola de enfermeiros, destinada ao preparo technico dos guardas sanitarios encarregados da fiscalização dos isolamentos domiciliares e a outros intuitos.

§ 1º. A matricula nessa escola será tambem facultada a pessoas estranhas e de idoneidade reconhecida pelo inspector.

§ 2º. Para professores da escola serão aproveitados funccionarios technicos do Departamento, sem prejuizo dos seus serviços normaes, sendo os trabalhos escolares dirigidos por instrucções expedidas pelo Director.

§ 3º. Aos professores será abonada a gratificação constante da tabella annexa.

Art. 360. Os serviços technicos e administrativos da Inspectoria obedecerão a um regimento interno, expedido pelo director dos Serviços Sanitarios Terrestres e approvados pelo Director Geral do Departamento.

Art. 361. Ao inspector dos Serviços de Prophylaxia incumbe:

I. Superintender todos os serviços referentes á prophylaxia geral e especifica das doenças transmissiveis.

II. Distribuir e fiscalizar os trabalhos dos medicos auxiliares destacados na sua inspectoria e os de todos os empregados da repartição, dando-lhes as instrucções necessarias.

III. Nomear, admoestar, suspender e demittir os empregados da inspectoria, cuja escolha de si depender e propôr ao director dos Serviços Sanitarios Terrestres a nomeação, suspensão ou dispensa dos demais funccionarios.

IV. Assignar os attestados de frequencia dos funccionarios da inspectoria e *visar* as contas de fornecimentos que devem ser enviadas ao director dos Serviços Sanitarios Terrestres.

V. Observar fielmente as ordens que receber do director, a quem communicará todas as occorrencias relativas ao serviço.

VI. Estudar e emittir parecer sobre as questões que forem propostas pelo director dos Serviços Sanitarios Terrestres.

VII. Visar os autos de multa expedidos pelos inspectores sanitarios ou medicos auxiliares destacados no servico da inspectoria.

VIII. Requisitar exames bacteriologicos e confirmações diagnosticas.

IX. Apresentar ao Director mensalmente um boletim dos serviços a seu cargo, e, no principio de cada anno, um relatorio circumstanciado.

Paragrapho unico. Ao sub-inspector dos Serviços de Prophylaxia incumbe:

I. Substituir o inspector nos seus impedimentos.

II. Cumprir todas as determinações do inspector, encarregando-se da fiscalização de todos os serviços externos.

TITULO III

SERVIÇOS TECHNICOS DA INSPECTORIA DOS SERVIÇOS DE PROPHYLAXIA

CAPITULO I

Prophylaxia geral das doenças transmissiveis

Art. 362. Os serviços de prophylaxia das doenças transmissiveis estão a cargo da Inspectoria dos Serviços de Prophylaxia, e serão exercidos pelos medicos auxiliares designados pelo director dos Serviços Sanitarios Terrestres, sob a superintendencia do inspector e fiscalização do sub-inspector, abrangendo:

a) notificação;
b) isolamento;
c) desinfecção;
d) vigilancia medica;
e) vaccinação contra a variola e immunização contra outras doenças transmissiveis.

CAPITULO II

Notificação

Art. 363. Quando occorrer um caso, averiguado ou suspeito, de doença transmissivel, serão observadas as seguintes disposições:

a) o responsavel pela casa, o chefe da familia, o parente mais proximo do doente que residir na casa, o enfermeiro, ou qualquer pessoa que acompanhe ou esteja encarregada do paciente, deve, logo, que tiver conhecimento ou presumir da natureza infectuoza da doença, communicar o facto á Inspectoria dos Serviços de Prophylaxia ou á delegacia de saude do respectivo districto, a qual, por sua vez, transmittirá á communicação á Inspectoria dos Serviços de Prophylaxia;

b) nas casas de habitação collectiva a notificação deverá sempre ser feita pelo encarregado ou responsavel pelas referidas casas, embora já tenha sido dada por outra pessoa;

c) o medico, ou qualquer profissional especialista, que for chamado para tratar ou prestar cuidados a doentes atacados, ou suppostos atacados, de doença de notificação compulsoria, ainda que não assuma a direcção do tratamento deve enviar, no mais curto espaço de tempo possivel e pelo meio mais rapido, á Inspectoria dos Serviços de Prophylaxia, ou a Delegacia de Saude mais proxima, uma notificação escripta, em que estejam consignados o nome por inteiro do doente, sua idade e seu sexo, a rua e o numero da casa, o numero de dias de doença.

1º. Os medicos são obrigados a notificar os casos de doenças transmissiveis, observados não só na clinica civil, como tambem na dos hospitaes, casas de saude, asylos e hospicios, e, neste caso, além das informações referentes ao doente e acima exaradas, deverão ainda indicar a procedencia delle e a data da sua admissão no hospital.

2º. E' igualmente obrigatoria, para os directores e medicos dos estabelecimentos indicados, a notificação á autoridade sanitaria dos doentes de tuberculose, nos casos de sahida ou de morte dos referidos doentes, e isso no mesmo dia de taes occorrencias e com a indicação de residencia.

Art. 364. O medico que infringir, reincidindo, as disposições contidas na lettra *c* do artigo precedente, será declarado suspeito pelo Departamento Nacional de Saude Publica, sendo todos os doentes por elle visitados e os obitos por elle attestados sujeitos á verificação por parte da autoridade sanitaria, para o que se farão as necessarias communicações ao serviço funerario, que não poderá proceder á inhumação sem a autorização da Directoria dos Serviços Sanitarios Terrestres.

Art. 365. Qualquer pessoa que deixar de fazer a notificação de doença transmissivel é passivel das seguintes penalidades, excepto nos casos em que, sendo a primeira vez, ficar bem patente que os responsaveis tem boas razões justificativas, a juizo da autoridade sanitaria:

I. As pessoas a quem se refere o art. 363 lettra *a*, multa de 20$ a 100$ *ou prisão por oito dias a um mez*;

II. As pessoas a quem se refere o mesmo art. 363 lettra *b*, multa de 100$ a 500$ *ou prisão por oito dias a um mez*;

III. As pessoas a quem se refere o dito art. 363 lettra *c*, multa de 500$ a 2:000$ *ou prisão por um a tres mezes*;

IV. Si as pessoas a quem se refere as lettras *a*, *b* e *c* do artigo citado forem funccionarios do Departamento Nacional de Saude Publica serão demittidas, sem prejuizo das demais penas em que incorrerem.

V. Si na notificação enviada á autoridade sanitaria houver indicação falsa do local em que se achar o doente, a pessoa notificante será passivel da multa de 200$ ou prisão por 15 dias.

Paragrapho unico. Estas multas serão pagas administrativamente dentro do prazo maximo de 48 horas, findas as quaes se fará a cobrança executiva judicial.

Art. 366. A Directoria dos Serviços Sanitarios Terrestres fornecerá gratuitamente impressos contendo as fórmulas necessarias para as notificações. Estes impressos serão encontrados na Inspectoria dos Serviços de Prophylaxia, nas delegacias de saude e em todas as pharmacias.

Paragrapho unico. O pharmaceutico que não tiver em sua pharmacia os impressos de que trata este artigo, será passivel de multa de 50$ e do dobro na reincidencia.

Art. 367. O inspector sanitario de plantão, ou quem suas vezes fizer, assim que receber uma notificação, deverá assignalar nella a hora do seu recebimento e seguirá para o fóco acompanhado de um guarda sanitario, afim de pôr em pratica as medidas immediatas, consignadas no presente regulamento. Ao mesmo tempo communicará á Inspectoria dos Serviços de Prophylaxia, para que sejam tomadas as providencias que competem a esta repartição.

Art. 368. As notificações recebidas nas delegacias de saude serão consignadas em livro especial, sendo archivados os originaes, e no mesmo dia os delegados de saude deverão mandar notificação á Inspectoria dos Serviços de Prophylaxia e á Secção Demographica.

Art. 369. Quando occorrer um caso de doença transmissivel em pessoa que frequente escola publica ou particular, collegio, lyceu, asylo, ou estabelecimento congenere, estando o doente fóra delles, a autoridade sanitaria communicará o facto ao director ou aos responsaveis pelas referidas casas. Estes deverão accusar o recebimento dentro de 24 horas, sob pena de incorrerem no art. 365 n. II, ficando, desde logo no dever de communicar á autoridade sanitaria, no mais curto espaço de tempo possivel, os seguintes factos:

a) qualquer doença que occorra no estabelecimento dentro dos 15 dias que seguirem á communicação;

b) o nome, a idade e a residencia dos alumnos e dos empregados que faltarem aos estabelecimentos durante dous dias seguidos.

Paragrapo unico. As infracções do disposto nas lettras *a* e *b* deste artigo serão punidas com multas de 100$ a 500$ e na reincidencia com fechamento do estabelecimdnto, si fôr particular, ou de exoneração do director ou encarregado, si se tratar de estabelecimento publico.

Art. 370. As pessoas affectadas de doença de notificação compulsoria e as que residirem nas mesmas casas, em contacto com os doentes, devem ser excluidas das escolas publicas ou particulares, collegios, lyceus ou estabelecimentos analogos, até que pela autoridade sanitaria seja dada permissão para a readmissão dellas, passado o periodo do contagio.

Art. 371. Toda a edificação, embarcação, alpendre, barracão, telheiro, tenda, choupana, vagão e outras construcções analogas devem ser consideradas como casa, para os fins do presente regulamento.

Art. 372. São doenças de notificação compulsoria:

I. Febre amarella;

II. Peste;

III. Cholera e molestias choleriformes;
IV. Typho exanthematico;
V. Variola e alastrim;
VI. Diphteria;
VII. Infecção puerperal nas maternidades;
VIII. Ophtalmia dos recemnascidos nas maternidades, créches e estabelecimentos analogos;
IX. Infecções do grupo typhico-paratyphico;
X. Lepra;
XI. Cancer;
XII. Tuberculose aberta nos collegios, asylos, fabricas, casas de comestiveis e estabelecimentos congeneres e em qualquer habitação collectiva;
XIII. Impaludismo, nas zonas em que existam outros elementos epidemiologicos da doença;
XIV. Escarlatina;
XV. Sarampo e outras exanthemas febris, quando occorrerem em internatos, asylos ou outros estabelecimentos congeneres;
XVI. Dysenterias (bacillar e amebiana);
XVII. Meningite cerebro-espinhal epidemica;
XVIII. Paralysia infantil ou molestia de Heine Medin;
XIX. Trachoma;
XX. Leishmaniose;
XXI. Coqueluche e parotidite epidemica quando occorrerem em internatos, asylos, creches ou estabelecimentos congeneres.

Art. 373. O Director Geral do Departamento Nacional de Saude Publica poderá, si julgar conveniente á defesa sanitaria collectiva, propor ao Ministro que seja declarada doença de notificação compulsoria outra qualquer não consignada no presente regulamento. As medidas relativas a taes doenças só começarão a ser postas em pratica quatro dias após a resolução official, que será publicada, diariamente, no *Diario Official* e em outros jornaes e em editaes affixados nas sédes das repartições dependentes do Departamento Nacional de Saude Publica.

Paragrapho unico. O Director Geral do Departamento poderá propor ao Ministro a revogação da medida constante do presente artigo, quando julgar que cessaram as causas que a determinaram.

Art. 374. Quando o caso notificado fôr um obito, a autoridade sanitaria tratará de fazer rigoroso inquerito, no intuito de verificar a quanto tempo tinha adoecido o individuo que motivou a notificação, fazendo par isso todas as pesquizas que julgar necessarias. Si deste inquerito resultar que a notificação não foi feita em tempo opportuno, serão os responsaveis punidos de accôrdo com os ns. I, II e III do art. 365.

Art. 375. Quando se verificar que um doente affectado de doença de notificação compulsoria foi removido de uma casa para outra, ou, nas casas de habitação collectiva, de um commodo para outro, sem que disso tenha sido informada, por escripto, a autoridade sanitaria, o responsavel pela casa ou o chefe da familia, não só da casa de onde sahiu o doente, como tambem daquella para onde foi removido, será punido com a multa de 500$ *ou prisão por um mez.*

Paragrapho unico. Quando tal remoção houver sido feita a conselho ou com sciencia do medico assistente, será este passivel das penalidades estabelecidas no n. III do art. 365.

Art. 376. Nenhum carro, automovel, ou outro qualquer vehiculo de praça ou de cocheira, particular ou publica, poderá remover um doente, qualquer que seja, sem que receba do medico assistente documento escripto em que se declare não estar o doente affectado de qualquer das doenças mencionadas no art. 372 e nas condições alli estabelecidas, sob pena de multa de 200$ *ou prisão por um mez.*

Paragrapho unico. Si se verificar que o attestado fornecido ao conductor é falso, será o responsavel passivel das penalidades estabelecidas no Codigo Penal.

Art. 377. Quando a autoridade sanitaria suspeitar que um determinado obito tenha sido produzido por doença transmissivel, fará proceder ao exame cadaverico, effectuando a exhumação e autopsia (si for julgada necessaria) e abrindo rigoroso inquerito sobre o caso.

Paragrapho unico. Si das investigações feitas resultar a convicção de que o obito foi produzido por algumas das doenças transmissiveis de notificação compulsoria, serão os culpados passiveis das penalidades estabelecidas no art. 365.

CAPITULO III

Isolamento

Art. 378. O isolamento dos doentes é obrigatorio para todas as doenças de notificação compulsoria constantes do art. 372.

Art. 379. O isolamento divide-se em nosocomial e domiciliario, subdividindo-se este em isolamento de rigor e isolamento parcial.

Art. 380. O isolamento domiciliario de rigor será feito, como regra, para a febre amarella e impaludismo, e, como excepção, nas demais doenças constantes do art. 372 para as quaes se deverá fazer, como regra, o isolamento hospitalar.

Art. 381. O isolamento domiciliario parcial só será empregado para a tuberculose e a lepra, de accôrdo com os preceitos determinados nos regulamentos das Inspectorias respectivas de prophylaxia da lepra e da tuberculose.

Art. 382. Só se poderá pôr em pratica o isolamento domiciliario de rigor sob as seguintes condições:

a) estar a casa em condições de prestar-se ao isolamento;

b) ser o doente collocado em um quarto arejado e, tanto quanto possivel, independente do resto da casa;

c) ficarem fechadas todas as portas de entrada, excepto uma, na qual se postará um guarda enfermeiro, com as necessarias instrucções, o que impedirá a sahida das pessoas e objectos, permettindo apenas a entrada do medico assistente e das pessoas que para isso levarem autorização escripta da Inspectoria dos Serviços de Prophylaxia e que lhe será apresentada, ficando todos sujeitos a medidas prophylacticas, de accôrdo com as instrucções da Inspectoria.

d) sujeitarem-se todas as pessoas isoladas ás instrucções mandadas observar pelas autoridades sanitarias.

Paragrapho unico. O medico que procurar furtar-se aos principios estabelecidos para isolamento domiciliario será passivel de uma multa de 200$; e as pessoas que se oppuzerem ás medidas de isolamento, ou burlarem as medidas tomadas, serão passiveis da multa de 200$ a 500$, sendo o doente immediatamente removido para o hospital.

Art. 383. As despezas feitas com o isolamento domiciliario, nos casos em que elle devoria ser hospitalar, correrão por conta do responsavel pelo doente, que terá de depositar a somma de 500$, como garantia das despezas, sem o que será o doente removido para o hospital.

Art. 384. Da quantia depositada será descontada a quantia necessaria para pagar a gratificação a que tem direito o guarda sanitario enfermeiro encarregado de assegurar a efficiencia do isolamento, á razão de 5$000 diarios.

Art. 385. O doente que fôr removido para o hospital de isolamento poderá ser acompanhado de uma pessoa da familia, que o solicitar, assim como poderá ser tratado por qualquer medico de sua confiança, desde que a pessoa da familia e o medico assistente se sujeitarem á disciplina interna do estabelecimento e ás despezas decorrentes.

Art. 386. O isolamento dos doentes será feito nos hospitaes de isolamento dependentes do Departamento Nacional de Saude Publica.

Art. 387. Poderá ser permittido o isolamento de casos de doenças transmissiveis em hospitaes communs ou Casas de Saude, si taes estabelecimentos dispuzerem de installações especiaes, que permittam o perfeito isolamento, a juizo da autoridade sanitaria, e se sujeitem ás instrucções do Departamento Nacional de Saude Publica, importando a infracção destas na retirada da concessão.

Art. 388. Verificado o caso de grave infecção local em qualquer estabelecimento hospitalar, poderá o Director Geral do Departamento ordenar medidas excepcionaes de expurgo e a clausura parcial ou total do mesmo estabelecimento.

Art. 389. O Departamento Nacional de Saude Publica, de accôrdo com a administração dos estabelecimentos hospitalares, cuidará de pôr em execução as medidas precizas para obstar a dissemi nação interna e externa das doenças transmissiveis, e, na impossibilidade de o fazer ou no caso de inefficacia das medidas, poderá mandar fechar o estabelecimento.

Art. 390. O Departamento Nacional de Saude Publica disporá de hospitaes de isolamento especiaes, apparelhados de installações capazes de assegurar a perfeita efficiencia do isolamento nosocomial.

CAPITULO IV

Desinfecção

Art. 391. As desinfecções serão feitas pela Inspectoria dos Serviços de Prophylaxia e presididas, em todas as phases, por um medico da repartição de accôrdo com instrucções especiaes fornecidas pelo inspector dos serviços.

Art. 392. A desinfecção dos locaes e, quando necessaria, dos objectos contaminados, é obrigatoria e gratuita em todos os casos de doenças transmissiveis, a juizo da autoridade sanitaria.

Art. 393. E' igualmente obrigatoria a desinfecção das roupas e dos objectos usados pelos affectados de doenças transmissiveis, durante o curso da doença, e dos aposentos por elles occupados ou do todo o predio, a juizo da autoridade sanitaria, após a cura ou a morte.

Art. 394. E' obrigatoria a desinfecção do edificio e de suas dependencias, de escolas publicas e particulares, collegios, pensionatos, lyceus e estabelecimentos analogos, na extensão e pelo modo determinado pela autoridade sanitaria, de accordo com os preceitos scientificos, quando nelles tenham occorrido algumas das doenças transmissiveis, mencionadas no artigo 372.

Art. 395. E' obrigatoria a desinfecção da enfermaria ou do quarto em hospitaes, casas de saude, asylos, hospicios, onde occorra algum caso de doença transmissivel, de notificação obrigatoria, para o que

os directores desses estabelecimentos deverão fazer á autoridade sanitaria a necessaria communicação.

Art. 396. As habitações collectivas soffrerão desinfecção geral, pelo menos seis vezes por anno, independentemente da occorrencia de qualquer caso de doença transmissivel.

Art. 397. E' obrigatoria a desinfecção geral das escolas publicas ou particulares, repartições publicas, theatros, bibliothecas, igrejas, etc., uma ou duas vezes por anno, a juizo da autoridade sanitaria, independentemente da occorrencia de doenças transmissiveis.

Art. 398. E' prohibido lançar dejecções, excreções e aguas de lavagem ou objectos usados, provenientes de pessoas affectadas de doenças transmissiveis, nas áreas ou pateos de habitações, nas vias e logradouros publicos, nos quintaes, nos jardins e nos cursos d'agua.

Art. 399. As dejecções, excreções e aguas de lavagem dos affectados de doença transmissivel deverão ser lançadas nas latrinas depois de convenientemente desinfectadas; os objectos usados pelos doentes, quando imprestaveis, deverão ser queimados ou lançados nos depositos de lixo, e, neste caso, tambem depois de desinfectados.

Art. 400. E' prohibido enviar para as lavandorias ou tinturarias, dar, vender ou expor, sem prévia desinfecção, as roupas contaminadas ou sujas dos affectados de doenças transmissiveis.

Art. 401. As desinfecções que não forem ordenadas pela Inspectoria dos Serviços de Prophylaxia serão feitas a titulo oneroso e pagas adeantadamente, de accôrdo com a tabella que for approvada com o regimento da Inspectoria dos Serviços de Prophylaxia.

Art. 402. Ordenada a desinfecção pela autoridade sanitaria, ninguem poderá della eximir-se, nem embaraçar ou impedir sua execução, sob pena de multa de 200$ *ou prisão de oito dias a um mez*, devendo o inspector sanitario requisitar o auxilio da policia para que a operação sanitaria seja levada a effeito immediatamente.

Art. 403. A pessoa que transportar da casa em que se tenha dado caso de doença infectuosa roupas e objectos, ou guardar, emprestar, sonegar, ou dér qualquer objecto ou roupa que tenha servido a doentes atacados de doenças transmissiveis, antes de terem sido desinfectados pela autoridade sanitaria, será punida com a multa de 100$ a 200$000.

Art. 404. As desinfecções serão repetidas tantas vezes quantas forem exigidas pela autoridade sanitaria.

Art. 405. Os predios a desinfectar, por motivo de doença transmissivel, em más condições de hygiene, ou que offerecerem excessiva agglomeração de moradores, e os que, por suas más condições de hygiene e de construcção, a juizo da autoridade sanitaria, constituam permanentes fócos de infecção, serão desoccupados temporariamente e interdictos, para soffrerem os convenientes expurgos, desinfecções e melhoramentos.

Art. 406. Os moradores dos predios desoccupados, nas condições do artigo anterior, ficarão sob vigilancia medica, durante o prazo maximo da incubação da doença. Para os fins destas providencias, os moradores que não tiverem recursos serão transferidos para edificios adequados, onde a vigilancia se exerça, e os que tiverem outros domicilios para onde se transfiram ficam na obrigação de communicar á Delegacia de Saude a nova residencia.

Paragrapho unico. A fraude na indicação da residencia será punida com a multa de 100$, ficando por esta responsavel o encarregado da casa ou o chefe da familia.

Art. 407. As desinfecções, quando necessario, serão verificadas pelo Laboratorio Bacteriologico, de accôrdo com as instrucções e em vigor á requisição do inspector dos Serviços de Prophylaxia.

Art. 408. A inhumação de individuos victimados por doenças transmissiveis, e quando, a juizo da autoridade sanitaria, offereça perigo de contagio, será feita após o preparo do corpo por funccionario da inspectoria e mediante outras cautelas que se façam indicadas.

CAPITULO V

Vigilancia medica

Art. 409. A vigilancia medica consiste no exame diario pelas autoridades sanitarias competentes, durante o periodo maximo da incubação de uma dada doença transmissivel, dos portadores de germens, dos communicantes (pessoas que residam no fóco ou que estiverem em contacto com os individuos affectados) ou das pessôas provenientes de logares onde foram verificados casos de doença transmissivel.

Art. 410. A vigilancia será exercida sobre quatro classes de individuos:

a) sobre as pessoas residentes nos fócos;

b) sobre as pessoas residentes nas proximidades dos fócos e zonas suspeitas, a juizo da autoridade sanitaria;

c) sobre as pessôas recem-chegadas de fócos existentes no estrangeiro ou em outras localidades da Republica.

d) sobre os portadores de germens.

Art. 411. Para tornar effectivas estas medidas de vigilancia medica, ficarão as estradas de ferro na obrigação de fornecer á Directoria dos Serviços Sanitarios Terrestres uma lista completa dos passageiros procedentes dos pontos por ella considerados infeccionados ou suspeitos, com indicação dos nomes e residencias escolhidas pelos mesmos passageiros no Districto Federal.

Paragrapho unico. Para facilidade deste serviço, a Directoria dos Serviços Sanitarios Terrestres fará embarcar nos comboios autoridades sanitarias, exercendo no decurso da viagem a vigilancia sobre os demais passageiros e fazendo internar no hospital de isolamento aquelles que adoecerem durante o trajecto e ainda providenciando para a desinfecção do vagão que transportar o doente.

Art. 412. As pessôas sujeitas á vigilancia medica poderão retirar-se do Districto Federal para onde lhes convier, desde que indiquem á Directoria dos Serviços Sanitarios Terrestres o seu ponto de destino, e que obtenham della um passaporte sanitario.

Paragrapho unico. A directoria communicará á autoridade sanitaria do ponto de destino a partida do communicante, afim de que sejam tomadas as providencias que o caso exigir.

Art. 413. A vigilancia medica dos communicantes será individual e consistirá no exame clinico necessario para surprehender, no seu inicio, qualquer manifestação de doença transmissivel. No domicilio em que se houver dado o caso, a autoridade sanitaria fará a observação thermometrica de todas as pessoas submettidas á vigilancia e a consignará nos boletins de serviço diario, tomando, promptamente, todas as medidas necessarias, desde que haja suspeita de novo caso.

Art. 414. O tempo da vigilancia medica e o modo por que será feita, variarão de accôrdo com a natureza da doença transmissivel que a tiver motivado, de conformidade com o estabelecido no presente regulamento.

Art. 415. Quando se tratar de habitação collectiva, o inspector sanitario exercerá a vigilancia medica de accôrdo com o livro de registro sanitario que alli deve existir, de conformidade com o presente regulamento. Si algum communicante ausentar-se dentro do praso da vigilancia, o encarregado ou responsavel pela casa deverá inquirir de seu novo destino; si o communicante não quizer declaral-o, o responsavel pela casa pedirá o auxilio da policia, para eximir-se da responsabilidade que lhe cabe.

Paragrapho unico. Pelas infracções do artigo precedente o encarregado ou responsavel pela casa será passivel da multa de 200$ ou prisão por oito dias e o communicante da multa de 500$ ou prisão por um mez.

Art. 416. Os fócos, dentro dos quaes deve ser exercida a vigilancia medica, serão limitados pela autoridade sanitaria da zona, e, na falta de limitação, comprehender-se-á que o fóco abrange, no minimo, o predio em que se tiver dado o caso de doença transmissivel e os existentes dentro de um circulo de vinte metros de raio.

Art. 417. A vigilancia medica é obrigatoria para as pessoas a quem for applicavel e será no proprio domicilio dos individuos observados, onde estes deverão estar presentes, a uma hora préviamente combinada, ou nas sédes das delegacias de saude, onde as mesmas pessoas deverão comparecer durante as horas do expediente.

Art. 418. As pessoas que se recusarem á vigilancia medica ou que a difficultarem, incorrerão na multa de 50$ a 500$ ou prisão por oito dias a um mez, sendo sempre responsavel o chefe da familia ou o responsavel pela casa.

Art. 419. Os portadores de germens de qualquer doença transmissivel serão submettidos a pesquizas experimentaes repetidas, até que possam ser declarados não perigosos como elementos de contagio.

Art. 420. As pessoas sob vigilancia medica poderão mudar-se para outros domicilios, desde que forneçam á autoridade sanitaria, sob cuja observação estiverem, as indicações precisas do seu novo destino.

Art. 421. Quando no decurso da vigilancia ou ainda no serviço de policia sanitaria, ou em virtude de denuncia, for encontrado um doente que, a juizo do inspector sanitario, esteja accommettido de doença transmissivel, e quando esta opinião não for partilhada pelo medico assistente, que será sempre ouvido em taes casos, a Directoria dos Serviços Sanitarios Terrestres fará examinar o doente por uma commissão composta de dous medicos dos hospitaes de isolamento e por dous clinicos de reconhecida competencia.

Paragrapho unico. Os clinicos chamados para tal fim, pela Directoria dos Serviços Sanitarios Terrestres, perceberão cada qual, pela consignação «Eventuaes» da verba destinada ás despezas da mesma directoria, a quantia de 100$ por exame.

Art. 422. Si a commissão concordar com a autoridade sanitaria, esta procederá como o caso exigir, e fará rigorosas investigações afim de apurar a culpabilidade do assistente, que, de accôrdo com a natureza da falta (sonegação ou ignorancia), será punido de conformidade com as leis em vigor.

Art. 423. Haverá nas delegacias de saude um livro em que serão inscriptos, por ordem alphabetica, os nomes dos individuos submettidos á vigilancia medica.

Art. 424. Si se verificar que qualquer pessoa sujeita á vigilancia medica for accommettida de doença transmissivel, sem que o inspector sanitario da zona tenha dado disso conhecimento ao delegado de saude terá elle de fornecer as explicações necessarias, sendo suspenso por um a seis mezes, caso se verifique a sua culpabilidade, e demittido na reincidencia.

Art. 425. Para facilitar a descoberta das doenças transmissiveis, a autoridade fiscalizará os receituarios das pharmacias por meio das cópias respectivas, as quaes deverão ser enviadas ás delegacias de saude, quando requisitados.

Paragrapho unico. Quando o delegado de saude, pelo exame a que proceder no receituario, suspeitar da existencia de um caso de doença transmissivel em uma determinada casa, mandará a autoridade sanitaria da zona examinar o doente sobre o qual houver suspeita, para o que requisitará, por escripto, a presença do medico assistente, agindo no caso de desaccordo de diagnostico de conformidade com os arts. 421 e 422 deste regulamento.

CAPITULO VI

Vaccinação contra a variola

Art. 426. O serviço de vaccinação e revaccinação contra a variola será executado, no Districto Federal, pelos medicos destacados nas diversas dependencias do Departamento Nacional de Saude Publica, e pelo corpo de auxiliares academicos vaccinadores subordinados directamente á Inspectoria dos Serviços de Prophylaxia.

Art. 427. Este serviço será effectuado sobre as bases constantes dos arts. 466 e seguintes e deverá obedecer, quando executado pelos funccionarios da Inspectoria dos Serviços de Prophylaxia ás instrucções exaradas no respectivo regimento interno.

Art. 428. A vaccinação contra a variola nos Estados ficará a carro das autoridades estadoaes, dos inspectores de saude dos portos, e dos medicos dos serviços de prophylaxia rural.

TITULO IV

Prophylaxia especifica das doenças transmissiveis

Art. 429. Sempre que for technicamente possivel serão applicados a cada doença transmissivel os methodos da respectiva prophylaxia especifica.

CAPITULO

Febre amarella

Art. 430. Notificado um caso de febre amarella, positivo ou suspeito, seguirá, immediatamente, para a casa indicada uma turma de serventes da Inspectoria dos Serviços de Prophylaxia, a qual operará sob as ordens de um dos medicos auxiliares, sendo acto preliminar, indispensavel, o isolamento do doente por meio de cortinado.

Art. 431. Em cada caso, o sub-inspector dos Serviços de Prophylaxia, por si ou por intermedio dos medicos auxiliares, julgará da possibilidade do isolamento em domicilio, ou da necessidade da remoção, e, no mais curto espaço de tempo, deve o enfermo ficar isolado ou ser removido para os hospitaes de isolamento, convenientemente preparados, procurando sempre o medico que dirigir o serviço vencer, por todos os meios ao seu alcance, quaesquer difficuldades que possam contrariar o interesse da saude publica.

Art. 432. As remoções serão sempre feitas em vehiculos fornecidos pela Inspectoria dos Serviços de Prophylaxia; gratuitamente, quando se tratar de indigentes, ou quando, pelas más condições sanitarias das habitações, os doentes devam ser removidos para os hospitaes a cargo do Departamento Nacional de Saude Publica; a titulo oneroso, quando requisitadas particularmente, reguladas as condições pela tabella que for approvada com o respectivo regimento.

Art. 433. As remoções só poderão ser effectuadas sob a direcção e vigilancia de um medico que, logo após, fará praticar, pela turma sob sua ordens, a extincção de larvas de mosquitos em todo o predio e terreno, estendendo esse serviço aos predios e terrenos contiguos (*tantos quantos convenham á efficiencia da medida*), conforme a maior ou menor proximidade das casas e terrenos e sua situação mais ou menos favoravel á passagem dos mosquitos de uns para outros.

Art. 434. Resolvido o isolamento, nas janellas do aposento ou aposentos que devam ser occupados pelo enfermo serão appostas telas de fio metallico, de malhas nunca maiores de um millimetro e meio, com garantia e fixidez e, sempre que for possivel, dispostas de modo a permittir o livre movimento das vidraças e batentes.

Art. 435. As janellas que não forem protegidas por meio das telas terão as vidraças e os batentes fechados, sendo nellas affixado interdicto, assignado pelo medico.

Art. 436. As portas que communicarem o aposento do doente com a casa serão fechadas e interdictas, mantida uma, na qual se installará dispositivo com duas portas apenas de tambor, collocadas a distancia sufficiente para que, aberta a segunda, já a primeira esteja cerrada automaticamente.

Art. 437. Serão calafetadas ou protegidas por telas quaesquer aberturas existentes no aposento do enfermo.

Art. 438. Serão feitas, no predio suspeito e nos contiguos, queimas successivas de enxofre e pyrethro, tantas quantas se tornarem necessarias para a extincção dos mosquitos que possam ter sido infeccionados pelo doente.

Art. 439. O pessoal da Inspectoria dos Serviços de Prophylaxia não cogitará das roupas ou dos objectos que estiverem nos aposentos do enfermo ou em seu uso.

Art. 440. Terminada a installação do isolamento, o medico fará proceder em toda a casa á queima do pyrethro ou do enxofre, conforme as condições da casa e a conveniencia do serviço, devendo já a este tempo estar terminado o serviço de calafetagem em toda ella.

Art. 441. Iniciada a queima ou a desinfecção no fóco passará o pessoal, sem demora, a tratar pela mesma fórma as casas contiguas, tantas quantas convenham ao bom resultado do serviço e a juizo do medico.

Art. 442. Quando o enxofre tiver de ser o agente empregado, tomar-se-hão todas as cautelas aconselhadas pela pratica para impedir a deterioração dos objectos e moveis dourados, prateados, bronzeados, envernizados e os de pintura e decoração que não puderem ser removidos.

Art. 443. Todos os moveis serão abertos, agitadas as roupas dos armarios e gavetas de modo a não poderem permanecer nelles mosquitos que fiquem ao abrigo do insecticida.

Art. 444. Os moveis serão cobertos por meios de pannos que permittam a facil colheita dos mosquitos que sobre elles cahirem, procurando-se sempre deixar um ponto por onde penetre a luz, para que, na queda os mosquitos se reunam, tanto quanto possivel, em um só logar. Terminada a operação será toda a casa aberta e serão queimados todos os mosquitos encontrados.

Art. 445. Os recipientes de agua que contenham, ou não, larvas, serão esvasiados ou lavados, rigorosamente, por meio de vassouras. Serão aterrados, quando excavados no sólo, e inutilizados, quando forem vasilhas de qualquer especie, declaradas inuteis pelo morador da casa ou seu representante.

Art. 446. Quando estes meios não puderem ser utilisados e a agua tiver de ser conservada, serão empregados liquidos oleosos que possam formar sobre a agua um lençol ou pellicula, absolutamente impermeavel, dando-se preferencia ao kerozene ou ao oleo de eucalyptus, quando a agua for destinada aos differentes usos domesticos; ou será a agua passada pelo coador.

Art. 447. O medico levará ao conhecimento do inspector dos Serviços de Prophylaxia, e este ao director dos Serviços Sanitarios Terrestres, qualquer reclamação justa contra os embaraços que as pessoas da casa ou estranhas a ella tenham creado ou pretendido crear ás providencias prophylacticas, sendo essas pessoas punidas de accôrdo com o regulamento.

Art. 448. O isolamento será rigorosamente mantido até o maximo de seis dias, a contar do primeiro da doença, findos os quaes o medico auxiliar fará retirar todos os dispositivos empregados, realizará uma ultima queima de insecticidas e suspenderá a vigilancia, levando o caso ao conhecimento da delegacia de saude do districto sanitario a que pertencer o fóco, para o effeito da vigilancia que a ella cabe, então, nos termos do presente regulamento.

Art. 449. O medico que dirigir o serviço combinará com o responsavel pelo enfermo as medidas de rigorosa cautela tendentes a impedir que por qualquer motivo e sob qualquer pretexto sejam modificadas as condições do isolamento, reconhecido pelos dispositivos empregados, mediante as quaes será permittido o livre contacto de quaesquer pessoas com o enfermo desde que nos aposentos respectivos não haja nem possa haver mosquitos.

Art. 450. Nos termos do artigo precedente, quando no domicilio do enfermo nenhum quarto houver para onde possa elle ser removido, não sendo tambem possivel a sua remoção para o hospital, far-se-ha o isolamento sem a desinfecção do aposento em que elle se achar, permittindo-se, sómente neste caso, a entrada no mesmo ás pessoas consideradas immunes.

CAPITULO II

Peste

Art. 451. Quando for notificado um caso de peste, a autoridade sanitaria procederá do seguinte modo:

a) communicará o caso, pelo meio mais prompto, á Inspectoria dos Serviços de Prophylaxia, dando todos os esclarecimentos necessarios;

b) o medico em serviço na Inspectoria seguirá immediatamente para o fóco, levando o necessario para a injecção do sóro e para a sóro-vaccinação;

c) ao chegar á casa do doente, tomará vestes especiaes, descriptas nas instrucções para o serviço de desinfecção, e procederá á injecção de sóro no doente e immunizará as pessoas da familia que nisso consentirem;

d) organisará a lista de todas as pessoas residentes na casa e no fóco. Pela justeza da lista serão responsaveis o chefe da familia ou encarrega o da casa, passiveis da multa de 100$ a 500$ si occultarem ou omittirem o nome de alguma das pessoas residentes nos fócos;

e) procederá á desinfecção da casa, de accôrdo com as instrucções em vigor.

Art. 452. A autoridade sanitaria, diariamente, durante cinco dias, procederá á vigilancia medica de toda a zona considerada fóco, pelo seguinte modo:

a) no domicilio em que foi verificado o caso será feita, diariamente, a observação thermometrica de todas as pessoas sob vigilancia, devendo os resultados ser consignados no boletim de serviço;

b) nas casas visinhas serão inspeccionadas todas as pessoas nellas residentes, applicando-se o thermometro sómente áquellas que parecerem doentes;

c) verificado que um individuo se acha febril, a autoridade sanitaria exigirá a presença do medico da familia que fará o exame cuidadoso do doente e emittirá sua opinião, podendo o proprio medico sanitario fazer este exame quando o doente não tiver medico habitual ou quando houver consentimento escripto da familia.

Art. 453. Antes de confirmado o diagnostico, o doente será isolado em domicilio, ficando o chefe de familia, dono ou encarregado da casa, responsavel por elle, e incorrendo na multa de 100$ ou 200$, si o doente não fôr mais encontrado.

Art. 454. Si, a despeito do diagnostico do medico assistente, houver ainda duvida por parte do medico sanitario será o facto levado ao conhecimento do delegado de saude, o qual, ouvido o director, agirá de accôrdo com o estabelecido no art. 421.

CAPITULO

Cholera

Art. 455. Quando houver uma notificação de cholera, a autoridade sanitaria procederá de accôrdo com as lettras *a*) *d*) e *e*) do art. 451 do presente regulamento.

Art. 456. Tomadas estas medidas a autoridade sanitaria fornecerá á familia os conselhos prophylacticos referentes á cholera e fará pôr em pratica as medidas constantes de instrucções especiaes, organizadas pela Directoria dos Serviços Sanitarios Terrestres.

Art. 457. Removido o doente, procederá o inspector sanitario á vigilancia medica de todos os communicantes residentes no fóco, durante o espaço de cinco dias.

Art. 458. Desde que uma das pessoas observadas apresente qualquer fluxão intestinal, o inspector sanitario recolherá o material necessario para o exame bacteriologico, e, emquanto aguardar o resultado deste, agirá, em relação ao doente como se tratasse de um caso confirmado, pondo em execução as instrucções relativas á prophylaxia contra as moscas.

Art. 459. Os communicantes de um caso de cholera, e especialmente as pessoas da casa onde residir o doente, soffrerão os necessarios exames de laboratorio, afim de ser nelles verificada a condição de portadores do germem.

Paragrapho unico. Quando as pesquizas experimentaes demonstrarem em qualquer pessoa a condição determinada neste artigo será ella isolada, embora não apresente symptomas morbidos, até que pesquizas posteriores demonstrem a ausencia da condição verificada.

CAPITULO IV

Typho exanthematico

Art. 460. Notificado um caso de typho exanthematico, confirmado ou suspeito, a autoridade sanitaria agirá do modo seguinte:

a) fará o isolamento domiciliario de rigor do doente, ou removel-o-ha para o Hospital de Isolamento;

b) o doente será cuidadosamente espiolhado pela tosquia, sendo cuidadosamente recolhidos e encinerados os pellos, seguida de banho e uncção, ou fricção com substancias graxas ou liquidos adequados;

c) as roupas de uso e de cama serão expurgadas na estufa ou em camaras de sulfuração; a residencia do doente será expurgada pelo gaz sulfuroso e lavado o assoalho com soluções antisepticas;

d) os trapos e objectos não aproveitaveis serão incinerados;

e) os individuos residentes no mesmo domicilio deverão ser devidamente espiolhados, e submettidos á vigilancia medica pelo prazo de 17 dias;

f) verificado que a destruição dos piolhos não foi completa, deverão ser repetidas as operações acima.

CAPITULO V

Variola

Art. 461. Quando occorrer um caso de variola a autoridade sanitaria tomará as seguintes providencias:

a) isolamento do doente;

b) desinfecção do domicilio, roupas, moveis e utensilios, etc.;

c) vaccinação e revaccinação de todas as pessoas residentes na casa, ou que estiverem em communicação com o doente e não tenham sido vaccinadas ou revaccinadas, com proveito, dentro do prazo legal;

d) vigilancia medica, que será logo iniciada quando organizada para este fim uma lista de todos os communicantes.

Art. 462. O isolamento será nosocomial e, por excepção domiciliario, devendo ser, neste caso, *rigorosamente mantido*.

Paragrapho unico. O isolamento domiciliario só será permittido si, a juizo da autoridade sanitaria, o domicilio do doente offerecer para esse fim as necessarias condições de prestabilidade e todos os cuidados para seu regular funccionamento forem fielmente executados.

Art. 463. A vigilancia medica dos communicantes, em caso de variola, será feita diariamente, durante 14 dias.

Art. 464. As medidas de prophylaxia indicadas nas alineas *a*, *b* e *d* do art. 461 serão feitas de accôrdo com os dispositivos dos artigos 465 e seguintes deste regulamento e segundo a technica indicada nas instrucções especiaes organizadas pelo Inspector dos Serviços de Prophylaxia com approvação do Director Geral do Departamento.

Art. 465. As pessoas que *não quizerem* acceitar as *medidas* constantes nos artigos precedentes, serão recolhidas a um edificio apropriado onde ficarão em observação durante 14 dias, correndo as despezas de estadia, que serão pagas mediante deposito prévio da respectiva importancia, por conta dos mesmos, do chefe da familia ou de quem suas vezes fizer.

Art. 466. A vaccinação ou revaccinação contra a variola, mesmo fóra da occorrencia de casos desta doença, deverão ser praticadas de modo intensivo e systematico, sendo a vaccinação até o sexto mez de idade e a revaccinação de sete em sete annos.

§ 1.º As pessoas que tiverem mais de seis mezes de idade serão vaccinadas, excepto si, de modo cabal, ficar provado terem soffrido essa operação com proveito dentro dos ultimos seis annos.

§ 2.º Ficam isentas da vaccinação ou revaccinação as pessoas cujo estado de saude contra-indique essas medidas, emquanto permanecerem as contra indicações, a juizo da autoridade sanitaria.

§ 3.º As pessoas que houverem sido vaccinadas antes do sexto mez de idade, serão revaccinadas, pela primeira vez, dentro do prazo maximo de dous annos, e dahi por deante como no paragrapho primeiro.

Art. 467. As vaccinações contra a variola serão gratuitas, sempre praticadas com lympha animal oriunda de estabelecimentos officiaes ou officialmente autorisados para o seu preparo e de conformidade com a technica adoptada pelo Departamento Nacional de Saude Publica.

Art. 468. A pratica da vaccinação incumbe principalmente aos medicos diplomados no paiz, ou habilitados por lei ao exercicio da medicina, podendo ainda ser realisada por pessoas não diplomadas, em casos especiaes.

§ 1.º A vaccinação e a revaccinação systematicas serão praticadas pelas autoridades sanitarias, incumbidas desse serviço.

§ 2.º A vaccinação e revaccinação nas classes armadas, ficarão a cargo dos medicos militares do Exercito e da Armada e forças policiaes, devendo ser regularmente enviadas á repartição sanitaria competente, para registro, a relação dos vaccinados e revaccinados com todos os dados exigidos no art. 470 deste regulamento.

Art. 469. Os attestados de vaccinação e revaccinação serão passados por medicos ou autoridades sanitarias competentes, após haver sido verificado o resultado da operação.

§ 1.º Esse attestado, que deverá ser gratuito e passado, de preferencia, em impressos adoptados pela repartição sanitaria, terá o valor de prova de vaccinação ou revaccinação para os effeitos da lei.

§ 2.º Quando for verificado, pela autoridade competente, a falsidade desses attestados, será imposta ao attestante a multa de 500$, e a suspensão do exercicio da medicina nos casos de reincidencia.

Art. 470. Haverá em todas as repartições sanitarias um livro especial de registro dos vaccinados e revaccinados, no qual serão inscriptos o nome, a côr, o sexo, a naturalidade, a filiação, a residencia e outros dados que forem julgados necessarios.

Art. 471. Os paes, tutores, paes adoptivos e todas as pessoas que tiverem a seu cargo a manutenção ou serviços de menores serão pessoalmente responsaveis pela realização da vaccinação ou revaccinação dos seus filhos menores ou tutelados.

Paragrapho unico. A infracção deste artigo será punida com a multa de 200$ e do dobro nas reincidencias.

Art. 472. Para garantia e regular execução da vaccinação e revaccinação antivariolicas, serão tomadas as seguintes medidas:

a) sem estar vaccinada e não se submettendo ás revaccinações, nos prazos da lei, nenhuma pessoa será admittida:

1°, ao exercicio de funcções publicas, quer se trate de funccionarios effectivos, quer em commissão, de operarios ou diaristas, federaes, estaduaes ou municipaes;

2°, aos serviços militares, terrestres, maritimos e annexos;

3°, á matricula ou frequencia nas escolas primarias, nos estabelecimentos de ensino secundario, superior, de artes e officios e instituições congeneres, officiaes ou particulares;

4°, ao recolhimento em asylos, patronatos, casas de expostos, institutos de cegos, de surdos-mudos e instituições religiosas;

5°, ao trabalho em companhias, bancos, estabelecimentos industriaes e commerciaes de qualquer especie;

6°, ao serviço da marinha civil ou mercante;

7°, á residencia, por espaço maior de oito dias, em hoteis, em casas de commodos, estalagens, hospedarias ou em qualquer habitação collectiva;

b) São respectivamente responsaveis pela execução dos dispositivos dos §§ 1°, 2°, 3°, 4°, 5°, 6° e 7° da lettra *a* deste artigo:

1°, os chefes da repartição aos quaes competir a nomeação ou admissão de funccionarios, operarios e diaristas;

2°, os commandantes militares ou chefes de serviço no que diz respeito aos seus subordinados;

3°, os directores de escolas primarias e estabelecimentos de ensino secundario, de artes e officios e instituições congeneres officiaes e particulares;

4°, os directores ou proprietarios de asylos, patronatos, casas de expostos, institutos de surdos-mudos, cegos e instituições religiosas;

5°, os proprietarios ou directores de companhias, bancos e estabelecimentos industriaes e commerciaes de qualquer especie;

6°, os proprietarios ou directores de companhias de navegação e os commandantes de navios, da marinha civil ou mercante;

7°, os proprietarios de hoteis, casas de pensão, casas de commodos, estalagens, hospedarias e outras habitações collectivas, ou os seus responsaveis.

Paragrapho unico. Pela infracção dos dispositivos a que se refere a alinea *a* deste artigo, será applicada a multa de 50$ a 500$000. Serão ainda impostas no caso de reincidencias aos funccionarios civis as penas de censura e suspensão do cargo, aos particulares a cassação da licença para os seus serviços ou estabelecimentos, aos militares as penas disciplinares estatuidas nos respectivos regulamentos.

c) as pessoas provenientes de qualquer localidade do paiz, onde houver variola sob a forma epidemica, não poderão entrar em outras localidades sem a prova legal de terem sido vaccinadas com proveito ou revaccinadas nos prazos da lei, ficando, além disso, sujeitas á vigilancia medica.

Paragrapho unico. A infracção do dispositivo da lettra anterior, será punida com a multa de 20$ a 100$000.

d) Nas casas que se vagarem, e forem de novo habitadas, a autoridade sanitaria verificará a vaccinação e revaccinação de todos os novos moradores, facilitando a pratica da medida o fazendo as necessarias intimações, que deverão ser cumpridas dentro do prazo de 15 dias.

Paragrapho unico. Ao chefe da familia será imposta a multa de 200$, caso não estejam cumpridas as intimações da autoridade sanitaria:

e) as autoridades sanitarias incumbidas dos serviços systematicos de vaccinação e revaccinação, realizarão visitas de policia sanitaria, em todos os domicilios, destinados a verificar o cumprimento da lei, fazendo as intimações necessarias ao chefe da familia.

Paragrapho unico. Ao chefe da familia será imposta a multa de 200$ pela não execução das intimações que lhe forem feitas.

f) ás pessoas vindas do estrangeiro não será permittida a entrada em territorio nacional sem que, préviamente, tenham sido vaccinadas ou revaccinadas, ou provem, de modo cabal, terem se submettido, com proveito, a essas medidas nos prazos da lei.

§ 1.° A exigencia desta disposição será extensiva a todas as pessoas, nacionaes ou estrangeiras, provenientes, por via maritima, de portos ou localidades do paiz, com destino á Capital da Republica ou qualquer outro local.

§ 2.° Tratando-se de navio vindo de portos infeccionados de variola os passageiros deverão ficar sob vigilancia medica, nas condições estabelecidas neste regulamento.

§ 3.° As vaccinações ou revaccinações exigidas nas alineas anteriores serão verificadas pela autoridade sanitaria do porto no acto do desembarque.

§ 4.° Os passageiros que não apresentarem a prova de vaccinação ou revaccinação só poderão desembarcar submettendo-se a essa pratica, que será realizada pelo medico de bordo ou pela autoridade sanitaria do porto.

§ 5.° A cada pessoa vaccinada nas condições acima exigidas, será fornecido um attestado de vaccinação, que terá o effeito de passaporte sanitario para os fins da prophylaxia antivariolica.

§ 6.° As pessoas que se furtarem ao cumprimento do dispositivo desta alinea serão punidas com multa de 100$ a 200$000.

g) sem a prova legal da vaccinação ou revaccinação, nenhuma pessoa poderá obter das autoridades competentes carteiras de identidade, passaportes e certidões de nascimentos quando tiradas depois de seis mezes de idade.

Paragrapho unico. Ao responsavel será imposta a multa de 100$ a 200$, no caso de infracção.

h) nas casas de saude, nos hospitaes publicos ou particulares, não serão admittidos enfermeiros ou empregados de qualquer especie, sem que tenham sido vaccinados ou revaccinados nos prazos da lei, ficando os respectivos directores ou proprietarios responsaveis pela execução desta medida e sujeitos, no caso de infracção, á multa de 100$ a 200$000.

Paragrapho unico. A vaccinação ou revaccinação será tambem applicada aos doentes á entrada ou sahida, si não houver prejuizo para a saude dos mesmos.

i) a prova legal da vaccinação ou revaccinação será tambem exigida de todas as pessoas que fizerem parte de sociedades sportivas, recreativas, associações de classe, beneficentes ou auxilio mutuo, scientificas ou litterarias, ficando os respectivos directores ou presidentes responsaveis pela execução desta medida e sujeitos, no caso de infracção, á multa de 20$ a 100$000.

j) nenhuma pessoa será admittida a serviços domesticos sem apresentar attestados de vaccinação ou revaccinação, cabendo ao chefe da casa que fizer a admissão a responsabilidade desta medida.

Paragrapho unico. No caso de infracção será imposta a multa de 100$ a 200$000.

Art. 473. Além das medidas de prophylaxia, indicadas nos artigos anteriores, serão feitas, pelas autoridades sanitarias competentes, vaccinação e revaccinação domiciliarias, constantes e de modo systematico, empregando-se sempre nesse mister, os meios suasorios e instruindo-se os vaccinados sobre os cuidados necessarios para evitar complicações da vaccina.

Art. 474. Os resultados de todas as vaccinações e revaccinações praticadas em domicilio pelas autoridades sanitarias, deverão ser por ellas pessoalmente verificados, cabendo-lhes o dever de fornecer a cada vaccinado o attestado de vaccinação.

Paragrapho unico. Nos casos em que a vaccinação não for executada em domicilio, cabe ao vaccinado apresentar-se á repartição sanitaria, em que soffreu essa operação, para ser feita a verificação.

Art. 475. As repartições encarregadas do registro civil notificarão mensalmente ás autoridades sanitarias competentes os nascimentos occorridos nas respectivas circumscripções, com discriminação dos nomes, data do nascimento, filiação e residencia.

Art. 476. Os estabelecimentos encarregados da preparação da lympha anti-variolica são sujeitos á fiscalização do Departamento Nacional de Saude Publica e devem ser installados de accôrdo com os preceitos scientificos que lhes garantam a perfeita execução dos trabalhos.

Art. 477. As disposições deste regulamento relativas á prophylaxia da variola serão executadas nos Estados, competindo essa execução ás autoridades sanitarias estaduaes, aos inspectores de saude dos portos e aos medicos dos serviços de prophylaxia rural.

CAPITULO VI

Diphteria

Art. 478. Quando for recebida uma notificação de diphteria a autoridade sanitaria dirigir-se-ha ao ponto indicado, levando sôro anti-diphterico e o material para injecção, e procederá da seguinte maneira:

a) de accôrdo com o medico assistente, com a familia e com o doente, injectará neste o sôro anti-diphterico, si já não houver sido applicado este tratamento;

b) immunizará todas as pessoas que desejarem esse recurso prophylactico;

c) distribuirá os conselhos prophylacticos organizados pela Directoria dos Serviços Sanitarios Terrestres, referentes á diphteria;

d) organizará o isolamento do doente;

e) fará executar processos de desinfecção que se façam indicados, de accôrdo com as instrucções da Inspectoria.

Paragrapho unico. Todas essas medidas, á excepção da constante da lettra *a* só serão tomadas depois da verificação bacteriologica do caso, para o que a autoridade sanitaria requisitará o auxilio do laboratorio.

Art. 479. Si o doente fizer parte de algum collegio ou outro estabelecimento de instrucção, asylo ou outros estabelecimentos congeneres, a autoridade sanitaria procederá de accôrdo com o art. 369 do presente regulamento.

Art. 480. Depois de curado o doente e si estiver nas condições do artigo precedente, só poderá ser admittido no estabelecimento

que pertencer si exhibir um attestado fornecido pelo laboratorio, em que se affirme não ter elle bacillos da diphteria na garganta ou nas fossas nasaes.

§ 1.º Os responsaveis pelos estabelecimentos a que se refere o artigo anterior, que receberem as pessoas restabelecidas de diphteria sem o attestado de que trata este artigo, são passiveis da multa de 100$ e si o estabelecimento for official, de suspensão por 15 dias.

§ 2.º O chefe de familia ou dono de casa que não dér cumprimento ao presente artigo será passivel de uma multa de 300$

§ 3.º Para obtenção do attestado a que se refere o presente artigo, a pessoa restabelecida deverá ser levada á séde do laboratorio bacteriologico, podendo o exame fazer-se em domicilio, mediante o pagamento da taxa constante da tabella annexa.

Art. 481. Os communicantes immediatos de qualquer caso de diphteria, deverão soffrer exame bacteriologico, afim de ser verificada nelles a presença do respectivo bacillo. Quando o resultado de taes exames for positivo, os communicantes serão considerados elementos de contagio e, como taes, passiveis das medidas sanitarias constantes do artigo 459, paragrapho unico.

CAPITULO VII

Infecção puerperal em maternidade

Art. 482. Notificado um caso de infecção puerperal em maternidade, ou em hospital, ou casa de saude que receba puerperas, a autoridade sanitaria:

a) promoverá a remoção da doente para pavilhão ou enfermaria que permitta o isolamento conveniente;

b) fará a desinfecção do local.

Art. 483. Não será permittido o funccionamento de maternidade, hospital ou casa de saude, recebendo puerperas, si não dispuzer de accommodações apropriadas para o isolamento das doentes atacadas de febre puerperal.

CAPITULO VIII

Ophtalmia dos recem-nascidos nas maternidades, crèches e estabelecimentos analogos

Art. 484. Quando for notificado um caso de ophtalmia purulenta nos recem-nascidos, nas crèches ou maternidades, a autoridade sanitaria procederá do seguinte modo:

a) removerá o doente da sala commum, isolando-o convenientemente;

b) aconselhará as medidas que julgar necessarias com o fim de impedir a propagação da doença;

c) providenciará para a destruição de moscas no local e para a extincção de fócos de larvas de moscas na visinhança, aconselhando medidas adequadas ao exterminio desses insectos.

CAPITULO IX

Infecções do grupo typhico-paratyphico

Art. 485. Quando fôr notificado um caso de febre typhoide ou de infecções paratyphicas, a autoridade sanitaria procederá do seguinte módo:

a) fará vir a turma de desinfectadores;

b) procederá ao isolamento e desinfecção de accôrdo com as instrucções em vigor;

c) procura á proceder, aconselhando, á vaccinação anti-typhica das pessoas residentes no fóco e nos communicantes;

d) fornecerá á familia os conselhos prophylacticos organizados pela Directoria dos Serviços Sanitarios Terrestres;

e) Fará as indagações necessarias para apurar as origens da doença;

f) intimará o dono ou responsavel pela casa a installar filtros, cujo modelo seja indicado pela mesma Directoria;

g) tomará todas as providencias e expedirá as necessarias intimações para que o abastecimento da agua da casa esteja, o mais possivel, de accôrdo com os preceitos de hygiene;

h) fiscalizará o domicilio do doente, e os que lhe ficam proximos, procurando extinguir os viveiros de moscas que encontrar e pondo em execução os conselhos e as instrucções referentes á prophylaxia contra as moscas.

Art. 486. Quando o caso occorrer em estabelecimento commercial, ou habitação collectiva, o doente deve ser removido.

Art. 487. Si o estabelecimento commercial fôr de generos alimenticios, será fechado até que se executem as medidas prophylacticas convenientes, prescriptas pela autoridade sanitaria.

CAPITULO X

Lepra

Art. 488. As medidas relativas á prophylaxia da lepra são as indicadas no regulamento especial da Inspectoria de Prophylaxia da Lepra e doenças venereas.

CAPITULO XI

Tuberculose

Art. 489. As providencias que a autoridade sanitaria deva tomar, quando se der uma notificação de tuberculose aberta nos collegios, asylos, fabricas, casas de comestiveis e estabelecimentos congeneres, e em qualquer habitação collectiva, estão registradas no regulamento especial da Inspectoria de Prophylaxia da Tuberculose.

CAPITULO XII

Impaludismo

Art. 490. Quando occorrer um caso de impaludismo nas zonas em que existirem outros elementos epidemiologicos da doença, a autoridade sanitaria ordenará a protecção dos doentes por meio de mosquiteiros, e fará tomar as providencias necessarias para a destruição dos mosquitos.

Paragrapho unico. Nos casos de duvida de diagnostico o inspector sanitario requisitará do laboratorio bacteriologico o exame do sangue do doente.

Art. 491. Tomará a autoridade sanitaria as providencias para que sejam destruidas todas as collecções dagua onde se originam os mosquitos transmissores do impaludismo, fazendo para isso as necessarias intimações e distribuirá os conselhos organizados pela Directoria de Saneamento e Prophylaxia Rural.

Art. 492. As demais medidas de prophylaxia do impaludismo figurarão no regulamento da Directoria de Saneamento e Prophylaxia Rural.

CAPITULO XIII

Escarlatina

Art. 493. Notificado um caso de escarlatina a autoridade sanitaria:

a) fará a remoção do doente ou promoverá o isolamento domiciliario;

b) fará proceder á desinfecção do local;

c) fornecerá instrucções sobre as medidas prophylacticas que tenham de ser praticadas;

Art. 494. Si occorrer o caso em internato, asylo, ou estabelecimento congenere o doente deve ser removido, e só poderá ser readmittido mediante autorização escripta da autoridade sanitaria.

CAPITULO XIV

Sarampão e outros exanthemas febris

Art. 495. Occorrendo algum caso de sarampão, ou outro exanthema febril, em collegio, asylo, ou estabelecimento congenere, a autoridade sanitaria:

a) promoverá o isolamento domiciliario, removendo o doente para seu domicilio, ou nosocomial em um dos hospitaes de isolamento;

b) procederá á desinfecção do local;

c) aconselhará as medidas de protecção sanitaria que julgar convenientes.

CAPITULO XV

Dysenterias

Art. 496. Notificado um caso de dysenteria a autoridade sanitaria:

a) facilitará a administração do sôro especifico, quando se tratar de dysenteria bacillar;

b) fará o isolamento do doente em domicilio, ou procederá á remoção quando o caso se der em estabelecimento commercial ou qualquer habitação collectiva;

c) fará proceder á desinfecção do local;

d) distribuirá os conselhos prophylacticos para impedir a dissiminação da doença.

Art. 497. Na occorrencia de algum caso de dysenteria em estabelecimento commercial de generos alimenticios, será este fechado até que se executem as medidas de protecção sanitaria indicadas pela autoridade sanitaria.

Art. 498. A autoridade sanitaria fará a destruição das moscas no local e providenciará para a extineção dos fócos de moscas da vizinhança e aconselhará a applicação de medidas tendentes ao exterminio destes insectos.

CAPITULO XVI

Meningite cerebro-espinhal epidemica

Art. 499. A notificação de casos suspeitos desta doença será promptamente attendida pelo laboratorio bacteriologico federal. Sendo o caso confirmado pelo laboratorio, o doente será isolado em domicilio, quando as circumstancias o permittirem, e removido para o hospital de isolamento, tratando-se de habitação collectiva, collegio, quartel, etc.

Art. 500. Deverá ser feita, opportunamente, a desinfecção domiciliaria. A desinfecção da roupa e dos objectos susceptiveis de receberem muco nasal, ou gotticulas da saliva do doente, será executada sem demora, e durante todo o tempo que durar o tratamento.

Art. 501. O inspector sanitario distribuirá os conselhos especiaes organizados pela Directoria dos Serviços Sanitarios Terrestres, e fiscalizará a sua execução, especialmente no que se refere aos portadores de germens encontrados entre as pessoas em contacto com o doente, aos quaes aconselhará o emprego diario de antisepticos apropriados ao rhino-pharynge.

CAPITULO XVII

Paralysia infantil ou molestia de Heine-Medin

Art. 502. Logo que fôr notificado qualquer caso susneito ou confirmado de paralysia infantil, o inspector sanitario se dirigirá á casa do doente e providenciará para que o mesmo fique isolado no domicilio, ou seja removido para o hospital no caso de não ser possivel o isolamento domiciliario.

Art. 503. Por occasião da visita, o inspector sanitario deverá esclarecer a familia sobre a natureza da molestia, sua contagiosidade, meios provaveis de transmissão e cautelas que se devem ter para evitar a sua propagação. Neste particular, chamará especialmente a sua attenção para os perigos oriundos das secreções e excreções do doente, sobretudo as da bocca e vias aéreas, e sobre a necessidade de fazer ferver as roupas do uso do mesmo doente, bem assim os demais objectos que tenham estado em contacto com elle e que sejam passiveis daquella operação. O contacto de moscas com o doente deverá ser cuidadosamente evitado.

Art. 504. Terminada a doença será feita no predio a necessaria desinfecção.

CAPITULO XVIII

Trachoma

Art. 505. A notificação de caso ou casos de trachoma, sobrevindos em collectividades, como escolas, collegios, asylos, quarteis, etc., importa no isolamento domiciliario ou hospitalar e na applicação de todas as demais medidas regulamentares de prophylaxia geral e pessoal, tendentes a evitar a disseminação do mal.

CAPITULO XIX

Leishmaniose

Art. 506. Notificado um caso de leishmaniose á autoridade sanitaria:

a) providenciará para que seja applicado o tratamento especifico, e para que traga o doente as ulceras devidamente occlusas por curativo adequado;

b) procederá ao isolamento do doente.

Art. 507. O isolamento nos casos de leishmaniose será de regra domiciliario e parcial.

Excepcionalmente será nosocomial,

a) quando o doente não tiver recursos para tratar-se convenientemente, ou recusar-se a executar as medidas prophylacticas indicadas;

b) quando o doente residir em habitação collectiva, não podendo as medidas prophylacticas ser devidamente applicadas.

Art. 508. Os doentes julgados incuraveis e aos quaes as medidas de protecção não possam ser applicadas deverão ser recolhidos a hospitaes e asylos, apropriados.

CAPITULO XX

Coqueluche e parotidite epidemica

Art. 509. Na occorrencia de algum caso de coqueluche ou de parotidite epidemica em collegios, asylos e estabelecimentos analogos, a autoridade sanitaria fará:

a) a remoção do doente, procedendo a isolamento domiciliario ou hospitalar;

b) a desinfecção do local;

c) a distribuição de instrucções indicando as medidas para evitar a propagação do mal.

CAPITULO XXI

Das epizootias que se transmittem ao homem

Art. 510. Todas as vezes que occorrer mortandade de ratos em casas particulares, habitações collectivas, estabelecimentos commerciaes, industriaes, agricolas, e quaesquer outras construcções no Districto Federal, ficam obrigados os responsaveis a communicar o facto á Inspectoria dos Serviços de Prophylaxia.

Paragrapho unico. A falta da communicação de que trata este artigo importará na multa de 100$ a 200$, e do dobro nas reincidencias.

Art. 511. A Inspectoria de Prophylaxia, na hypothese do artigo anterior, fará proceder ás necessarias pesquizas pelo Laboratorio Bacteriologico e procederá de accôrdo com os resultados, praticando as medidas de prophylaxia indicadas.

Art. 512. Na occorrencia de qualquer epizootia transmissivel ao homem, a Inspectoria dos Serviços de Prophylaxia providenciará para que sejam realizadas as pesquizas necessarias ao esclarecimento exacto do assumpto, visando sobre tudo as possibilidades e os meios de transmissão ao homem, e fará executar as medidas de prophylaxia, ou outras quaesquer de accôrdo com a natureza da epizootia e com outras condições occorrentes.

Art. 513. O Departamento Nacional de Saude Publica tomará as medidas que julgar necessarias e não consignadas no presente regulamento, afim de evitar a transmissão das epizootias ao homem, e a diffusão das que por acaso já existirem no territorio da Republica.

TITULO V

INSPECTORIA DE PROPHYLAXIA DA TUBERCULOSE

CAPITULO I

Generalidades

Art. 514. O Departamento Nacional de Saude Publica executará no Districto Federal a prophylaxia da tuberculose, ficando affectos os respectivos serviços á Inspectoria de Prophylaxia da Tuberculose.

Art. 515. Os Estados e municipios que desejarem realizar serviços similares em seus territorios, poderão entrar em accôrdo com o Governo federal, nas bases do art. 90, § 1º, do decreto n. 3.987, de 2 de janeiro de 1920, e affectando a direcção technica e administrativa dos respectivos serviços ao Departamento Nacional de Saude Publica.

Art. 516. A Inspectoria de Prophylaxia da Tuberculose é encarregada da propaganda e applicação de todas as medidas provadas efficazes para combater a tuberculose e favorecer a cura dos infectados dessa doença.

Art. 517. Constituem attribuições da Inspectoria:

a) o registro de todos os casos de tuberculose notificados;

b) o exame bacteriologico gratuito dos escarros, para estabelecer o diagnostico exacto da doença e verificar os casos de tuberculose aberta;

c) a visita de todos os tuberculosos verificados, para os objectivos de vigilancia, educação prophylactica e protecção hygienica dos mesmos;

d) o isolamento hospitalario ou domiciliario dos tuberculosos;

e) a desinfecção das casas e objectos motivada pela infecção tuberculosa;

f) a instrucção hygienica do povo relativamente á tuberculose e aos meios de evital-a;

g) a fiscalização de todas as habitações collectivas, relativamente á prophylaxia da tuberculose;

h) a promoção de todas as providencias publicas ou particulares convenientes aos fins da prophylaxia da tuberculose;

i) a cooperação, com todas as associações organizadas, para os fins da prophylaxia e tratamento da tuberculose;

j) a promoção dos melhoramentos necessarios nos domicilios ou instituições em que tenha occorrido caso de tuberculose, ou em que existam doentes de tuberculose;

k) estimular o interesse publico pela campanha anti-tuberculosa;

l) a visita e exame das fabricas e usinas, para o fim de observar as condições das mesmas no que se relaciona com a prophylaxia da tuberculose, verificar casos existentes da doença e fazer executar as medidas indicadas ou impostas neste regulamento visando o combate á tuberculose;

m) a visita e exame dos hospitaes, asylos, casas de saude, retiros, sanatorios, dispensarios, para o fim de serem determinadas e fiscalizadas as medidas necessarias á prophylaxia da tuberculose;

n) promover a applicação de todas as disposições do regulamento do Departamento Nacional de Saude Publica que interessarem a prophylaxia da tuberculose;

o) a visita e exame das escolas e de todas as instituições em que se ensinem, eduquem ou criem meninos, com o fim de verificar onde existe a tuberculose e tomar as providencias necessarias, quer em relação aos doentes e aos predispostos, quer em relação ás condições hygienicas dos edificios em que funccionem taes estabelecimentos.

CAPITULO II

Organização administrativa

Art. 518. Os serviços da Inspectoria de Prophylaxia da Tuberculose serão executados pelo seguinte pessoal technico e administrativo:

Inspector de Prophylaxia da Tuberculose.
1 assistente.
Inspectores ou sub-inspectores sanitarios em numero determinado pelo Director Geral do Departamento, de accôrdo com as exigencias dos serviços.
1 terceiro official.
2 escripturarios.
1 archivista.
3 dactylographas.
1 enfermeira chefe.
2 continuos.
10 guardas sanitarios.

§ 1.° Serão contractados auxiliares de escripta, enfermeiras visitadoras, enfermeiros, microscopistas e serventes em numero variavel, conforme as exigencias do serviço.

§ 2.° O pessoal de que trata o paragrapho anterior será admittido á medida que forem sendo installados os differentes serviços da Inspectoria.

Art. 519. Os serviços de prophylaxia da tuberculose serão realisados por meio das seguintes dependencias da inspectoria:

I. Administração central.
II. Dispensarios.
III. Hospitaes de isolamento.
IV. Estações de cura.
V. Sanatorios.

Art. 520. A administração central será dirigida directamente pelo inspector, auxiliado por um dos inspectores sanitarios de sua designação, com o titulo de assistente, cabendo a este ultimo a gratificação constante da tabella annexa.

Art. 521. Os dispensarios serão installados em differentes zonas da cidade, cada uma dellas constituindo um districto sanitario.

Art. 522. O Governo promoverá a installação de hospitaes de isolamento, de estações de cura e sanatorios, em logares apropriados, de accôrdo com as exigencias do tratamento especial da doença.

Paragrapho unico. O pessoal destes estabelecimentos será admittido quando realizadas taes installações.

CAPITULO III

Serviços technicos a cargo da Inspectoria de Prophylaxia da Tuberculose

Art. 523. E' obrigatoria a notificação á Inspectoria de Prophylaxia da Tuberculose de todos os doentes de tuberculose pulmonar aberta, de tuberculose do larynge e de outras fórmas em que se verifique eliminação de bacillos.

§ 1.° A notificação a que se refere este artigo será recebida e mantida pelo Departamento Nacional de Saude Publica sob sigillo medico, ficando responsaveis por este sigillo todos os funccionarios do Departamento Nacional de Saude Publica que delle tomarem conhecimento.

§ 2.° A transgressão deste dispositivo por parte dos funccionarios do Departamento Nacional de Saude Publica será punida, a juizo do Director Geral, com penalidades, desde censura ou suspensão, com perda de vencimentos ou salarios, até demissão nos casos de reincidencia.

§ 3.° As notificações de tuberculose feitas sob sigillo deverão, officialmente, mencionar apenas as iniciaes do doente, cujo nome por extenso será communicado, em carta reservada, ao Inspector de Prophylaxia da Tuberculose, declarando-se na carta a que notificação o mesmo nome corresponde.

§ 4.° Sempre que houver duvida sobre o diagnostico de tuberculose ou sobre o facto della ser ou não contagiante ou aberta, deverá ser reclamada a intervenção da Inspectoria de Prophylaxia da Tuberculose, que fará os exames necessarios gratuitamente.

Art. 524. As medidas determinadas ou executadas pelo Departamento Nacional de Saude Publica em relação aos doentes de tuberculose notificados visarão sempre ser-lhes uteis, á sua familia e á collectividade.

Art. 525. A obrigação da notificação recáe:

a) sobre o medico assistente do doente, tanto na clinica particular como hospitalaria;

b) sobre as administrações dos hospitaes, hospicios, sanatorios, casas de saude e asylos;

c) sobre os donos, directores, gerentes ou seus prepostos nas habitações collectivas;

d) sobre o chefe da familia ou parente mais proximo, que residir com o doente na mesma casa.

Paragrapho unico. Qualquer pessoa que deixar de fazer a notificação a que se refere este artigo, é passivel das seguintes penalidades:

I. As pessoas a quem se refere a lettra *a* do mesmo artigo, multa de 100$ a 500$000;

II. As pessoas a quem se refere a lettra *b* do mesmo artigo, multa de 500$ a 2:000$000.

III. As pessoas a quem se refere a lettra *c* do referido artigo, multa de 100$ a 1:000$000,

IV. As pessoas a quem se refere a lettra *d* do mesmo artigo, multa de 20$ a 100$000.

Art. 526. Os directores e administrações de maternidade, os medicos parteiros, as parteiras são igualmente obrigados a notificar á Inspectoria de Prophylaxia da Tuberculose os casos de tuberculose confirmados ou suspeitos observados nas parturientes.

Art. 527. Os inspectores medicos das escolas e os medicos dos institutos de ensino particulares são tambem obrigados a notificar á Inspectoria de Prophylaxia da Tuberculose os casos de tuberculose confirmados ou suspeitos observados entre os alumnos, professores e empregados desses estabelecimentos.

Paragrapho unico. A Inspectoria de Prophylaxia da Tuberculose cooperará, nestes casos, com as autoridades escolares para a conveniente applicação das medidas de prophylaxia necessarias.

Art. 528. As notificações deverão ser feitas dentro do prazo maximo de sete dias, depois do doente consultar o medico, haver entrado para o hospital, ou depois do diagnostico ter chegado ao conhecimento da pessoa obrigada á notificação.

Art. 529. Os impressos para as notificações serão fornecidos gratuitamente pelo Departamento Nacional de Saude Publica, mas as notificações, na falta occasional de taes impressos, poderão ser feitos em papel commum, devendo mencionar o nome do doente, o sexo, a idade, a nacionalidade, a côr, a profissão e a residencia exacta do mesmo.

Art. 530. Os medicos assistentes de doentes de tuberculose notificados são obrigados a communicar á Inspectoria de Prophylaxia da Tuberculose a mudança de residencia dos mesmos, quando essa se verifique.

Art. 531. Os medicos dos hospitaes, hospicios, asylos, sanatorios, casas de saude, etc., as administrações de taes instituições são obrigados a notificar a alta, sahida, cura ou mudança para outro estabelecimento dos doentes de tuberculose que estiverem sob seus cuidados, com a designação do destino a que se dirigem.

Art. 532. Os infractores dos dispositivos dos dous artigos anteriores serão punidos com a multa de 2 0$ a 500$000.

Art. 533. Quando seja verificado pela Inspectoria de Prophylaxia da Tuberculose algum obito de doença, em que a notificação durante a vida do doente não tivesse sido feita, ainda de obrigatoria, será averiguado qual o responsavel por essa infracção, contra quem se procederá na fórma deste regulamento, lavrando-se a multa de 20$ a 500$000.

Art. 534. E' prohibido cuspir ou escarrar nos passeios das vias publicas, no chão, ou nas paredes dos edificios publicos, das habitações collectivas, cinemas, theatros, fabricas, hoteis, quartois, colleglos, hospitaes, escolas, igrejas, de todos os edificios ou logares frequentados pelo publico, nos estabelecimentos commerciaes, nas estações, nos carros de estrada de ferro ou nos bonds, nos consultorios, nos escriptorios, agencias, etc., nas barcas e em quaesquer outros vehiculos.

§ 1.° Os escarros devem ser rejeitados nas sargetas, ralos de esgoto, mictorios, latrinas, escarradeiras, ou em lenços e escarradeiras de bolso.

§ 2.º A fiscalisação das disposições antecedentes será feita não só pelos funccionarios da Inspectoria de Prophylaxia da Tuberculose, como obrigação essencial do seu serviço, como por todos e quaesquer outros funccionarios do Departamento Nacional de Saude Publica que presenciarem taes contravenções á hygiene, ou pelos funccionarios publicos de outras repartições aos quaes forem delegados poderes para isso.

§ 3.º Os infractores do dispositivo deste artigo serão punidos com a multa de 5$ a 500$000.

Art. 535. Aos guardas sanitarios da Inspectoria de Prophylaxia da Tuberculose ficam delegados poderes especiaes, identicos aos dos guardas civis, para os objectivos das providencias determinadas neste regulamento.

Paragrapho unico. Tambem ficam delegados poderes de fiscalisação do dispositivo deste artigo, aos guardas civis da União, de accôrdo com as instrucções que lhes forem dadas pelo Inspector.

Art. 536. As habitações collectivas, os hoteis, as pensões, as casas de commodos, as casas commerciaes, cinemas, theatros, fabricas, collegios, hospitaes, escolas, igrejas, as repartições publicas, todos os edificios ou logares frequentados pelo publico, são obrigados a ter escarradeiras para uso do publico, cujo numero, typo e situação serão determinados de accôrdo com a Inspectoria de Prophylaxia da Tuberculose.

§ 1.º Os responsaveis pelos estabelecimentos mencionados neste artigo são obrigados ao cumprimento do disposto nelle, sob pena de multa de 20$ a 50$, repetidas tantas vezes quantas as intimações a elles expedidas e não cumpridas.

Art. 537. As escarradeiras collectivas serão elevadas do solo, construidas de vidro, louça vidrada ou ferro esmaltado ou nickelado, sendo o recipiente de forma cylindro-conica, munida de tampa que esconda o escarro, e devendo ainda conter no fundo uma camada de solução antiseptica de altura não excedente de dous centimetros.

§ 1.º As escarradeiras devem ser diariamente lavadas com agua fervendo ou com uma solução antiseptica, demoradamente, depois de esvasiadas de seu conteudo.

§ 2.º E' prohibido pôr nas escarradeiras quaesquer substancias ou objectos estranhos aos fins para que ellas foram destinadas, taes como papeis servidos, restos de comida, pontas de cigarros, etc.

§ 3.º Nos logares em que fôr possivel e conveniente, serão adoptadas as escarradeiras hydro-automaticas ou com fluxo de agua corrente, ligadas á rede de esgotos ou a fossas septicas.

§ 4.º Os lenços usados para a expectoração devem ser fervidos diariamente ou mergulhados em uma solução antiseptica durante tres horas, antes de enviados para a lavadeira ou lavanderia. Os lenços de papel usados serão queimados diariamente.

Art. 538. Nos hospitaes, casas de saude, sanatorios, asylos, etc., os escarros dos doentes ou asylados serão desinfectados diariamente, antes de rejeitados nos esgotos ou outro logar proprio.

Paragrapho unico. Os estabelecimentos a que se refere este artigo são obrigados a ter installados e funccionando apparelhos adequados para submetter os escarros ao vapor dagua sob pressão á temperatura de 120º.

Art. 539. E' prohibida a varredura a secco dos edificios publicos, das habitações collectivas e de todos os logares ou edificios frequentados pelo publico.

§ 1.º A varredura dos pavimentos deve ser substituida pela lavagem com agua limpa, pela limpeza com lambazes ou esfregões humidos, ou então ser feitas depois de se ter espalhado regularmente sobre o pavimento serragem de madeira humedecida.

§ 2.º Nos casos de infracção serão os responsaveis passiveis da multa de 20$ a 500$000.

Art. 540. Nas repartições publicas, nas habitações collectivas, hoteis, pensões, casas de commodos, theatros, cinematographos, nas escolas e institutos de ensino, publicos ou particulares, nos hospisaes, hospicios e casas de saude, nos carros de estrada de ferro e nos bondes é prohibida a limpeza por meio de espanadores ou instrumentos analogos, ou que sejam manejados como os espanadores, como os pannos seccos. A limpeza do pó nesses locaes deve ser feita por meio de pannos ou esfregões humidos ou pelos apparelhos de suoção pelo vacuo (*vacum cleaners*).

Art. 541. Nas repartições publicas e nas instituições ligadas á administração publica por qualquer forma de dependencia ou auxilio, a fiscalização do dispositivo precedente competirá tambem aos chefes das mesmas repartições ou intituições e a seus auxiliares.

Art. 542. Todo doente de tuberculose contagiante deve ser mantido sob regimen prophylactico que evite as reinfecções delle proprio e a transmissão da doença a outras pessôas.

§ 1.º O isolamento do tuberculoso será feito tendo em vista o seu conforto e as condições mais favoraveis á sua cura.

Art. 543. O tuberculoso negligente ou propositadamente rebelde aos preceitos de prophylaxia da tuberculose e os impossibilitados, por sua pobreza, de executarem esses preceitos, serão isolados obrigatoriamente em hospitaes ou sanatorios.

Art. 544. Os tuberculosos em domicilio, serão visitados periodicamente, as vezes necessarias, pelos inspectores sanitarios ou enfermeiros e enfermeiras visitadoras da Inspectoria de Prophylaxia da Tuberculose, com o fim de ensinar e recommendar os preceitos de hygiene anti-tuberculosa, verificar a applicação delles, verificar se o doente recebe conveniente tratamento e providenciar, na sua alçada, para o preenchimento das falhas que observar; informar sobre as condições hygienicas do domicilio, as condições de trabalho dos doentes e as suas necessidades; e, em geral, colher e prestar todas as informações interessantes á prophylaxia da tuberculose e á cura do doente.

§ 1.º As visitas a que se refere este artigo serão feitas sempre de modo discreto e benevolo, o medico ou enfermeiro visitador não devendo communicar o motivo da visita sinão ás pessoas da familia ás quaes fôr necessario fazel-o.

§ 2.º As visitas aos doentes que tiverem medico assistente não serão nunca feitas sem ser de accôrdo com o mesmo assistente, que será procurado por um dos medicos da Inspectoria de Prophylaxia da Tuberculose.

Art. 545. Quando os domicilios visitados pelos funccionarios da Inspectoria de Prophylaxia da Tuberculose apresentarem defeitos de construcção, será feita a devida communicação á Delegacia de Saúde a cujo districto pertencer o immovel, com a indicação detalhada dos defeitos encontrados e das medidas convenientes para corrigil-os, afim de que seja expedida a respectiva intimação a quem de direito.

Paragrapho unico. Nos casos em que a Delegacia de Saúde não esteja de accôrdo com as medidas alvitradas, o Delegado de Saúde communicará esse facto, por escripto, á Inspectoria de Prophylaxia da Tuberculose, para que o mesmo facto seja levado ao conhecimento do Director dos Serviços Sanitarios Terrestres, que resolverá.

Art. 546. Nos hospitaes, casas de saúde, asylos e retiros, os tuberculosos não poderão ser tratados ou permanecer sem as precauções de isolamento adequado.

Paragrapho unico. As administrações desses estabelecimentos ficam obrigadas a organizar serviços especiaes para o tratamento e agasalho desses doentes, de accôrdo com o Departamento Nacional de Saúde Publica.

Art. 547. Nenhuma roupa suja ou usada de doentes de tuberculose poderá ser enviada para as lavanderias antes de desinfectadas convenientemente, para o que o Departamento Nacional de Saúde Publica offerecerá todas as facilidades.

§ 1.º As emprezas que explorarem em grosso a industria de lavanderia são obrigadas a installar apparelhos proprios para desinfecção da roupa suja, de accôrdo com o Departamento Nacional de Saúde Publica.

§ 2.º A falta de cumprimento do dispositivo do paragrapho anterior será punida com a multa de 20$ a 500$000.

Art. 458. Nenhuma roupa de doentes de tuberculose poderá ser dada a outras pessôas, ou vendida antes de convenientemente desinfectada.

Art. 549. Não serão admittidos em cargos publicos, interinos ou effectivos as pessoas affectadas de tuberculose aberta, e como taes reconhecidas pela Inspectoria de Prophylaxia da Tuberculose, quando dahi possa advir perigo de contagio.

Art. 550. Nenhuma instituição para tratamento, isolamento ou soccorro dos doentes de tuberculose poderá funccionar sem licença da Inspectoria de Prophylaxia da Tuberculose.

Paragrapho unico. As instituições a que se refere o artigo anterior que não observarem as regras necessarias á prophylaxia da tuberculose serão intimadas a fazel-o, e verificada a impossibilidade de serem cumpridas as determinações da Inspectoria serão desoccupadas e fechadas.

Art. 551. A desinfecção nos casos de tuberculose será concurrente e terminal:

§ 1.º A desinfecção concurrente será feita no domicilio do doente tantas vezes quantas forem julgadas necessarias pela autoridade sanitaria, de accôrdo com os interesses da saude do doente e das pessoas que o cercam.

§ 2.º A desinfecção terminal será feita obrigatoriamente, nos casos de obito ou mudança do doente.

§ 3.º Estas desinfecções serão feitas pela Inspectoria dos Serviços de Prophylaxia, de accôrdo com as instrucções approvadas pelo director geral do Departamento Nacional de Saúde Publica.

Art. 552. Nenhuma substancia alimenticia que possa ou deva ser ingerida sem soffrer a cocção poderá ser transportada ou exposta á venda sem estar devidamente protegidas contra as poeiras.

Paragrapho unico. Os infractores serão punidos com á multa de 10$ a 50$000.

Art. 553. Os hoteis, casas de pasto, restaurantes, pensões, cafés, leiterias e estabelecimentos analogos são obrigados a executar as providencias que lhes forem determinadas, tendentes á lavagem conveniente e esterilização do vasilhame de uso publico.

§ 1.º As chicaras, pratos, colheres, copos e mais vasilhame dos referidos estabelecimentos não poderão estar expostos á poeira e ás moscas, devendo estar guardados em armarios proprios, ao abrigo da poeira, e só devendo ser retirados na occasião de serem usa-

§ 2.º Os assucareiros dos referidos estabelecimentos serão de um dos systemas existentes, que, ficando sempre tapados, permittem a retirada do assucar sem a introducção de colheres.

§ 3.º Os infractores dos dispositivos deste artigo e respectivos paragraphos serão multados em 2:$ a 500$000.

Art. 554. Nas repartições publicas, nos logradouros publicos, nas habitações collectivas, nas escolas e institutos de ensino, publicos e particulares, é prohibido o uso do cópo publico ou commum a todos.

§ 1.º Sempre que possivel, serão installados nesses locaes os bebedouros hygienicos, que dispensam o cópo, de jacto de agua provocado e vertical ou ligeiramente obliquo, ou então cada pessoa usará o seu cópo ou serão distribuidos cópos de papel.

Art. 555. Nenhuma pessoa affectada de tuberculose aberta ou do larynge poderá exercer qualquer das seguintes profissões:

a) As profissões que lidem com meninos (professores, mestres, preceptores, gorvenantes, amas, aios, bedeis, inspectores etc.);

b) As profissões em que se manipulem, fabriquem ou vendam generos alimenticios (padeiros, confeiteiros, doceiros, quitandeiros, fabricantes de massas, açougueiros, leiteiros;

c) As profissões em que se lidem com papeis ou livros publicos ou destinados a exame, consulta, emprestimo, venda ou entrega ao publico (empregados de bibliothecas, livreiros, papeleiros, empregados do forô, etc.);

d) As profissões que colloquem o affectado em condições favoraveis de contagiar o publico: cigarreiros, dentistas, telephonistas.

Art. 556. A's grandes fabricas, usinas, emprezas, ou quaesquer organisações com numero elevado de operarios cabe a obrigação de manterem um serviço especial para tratamento e prophylaxia da tuberculose occorrente entre os seus operarios, a juizo e de accôrdo com o Departamento Nacional de Saúde Publica.

Paragrapho unico. A falta de cumprimento do dispositivo deste artigo será punida com multa de 500$ a 2:000$ repetida tantas vezes quantas as intimações expedidas e não cumpridas.

Art. 557. E' prohibida a entrada, pelo Districto Federal, de immigrantes ou passageiros de terceira classe atacados de tuberculose aberta.

Paragrapho unico. Para os effeitos do cumprimento do disposto neste artigo, os immigrantes ou passageiros suspeitos de tuberculose serão removidos para um estabelecimento proprio afim de que seja feito o diagnostico exacto da doença.

Art. 558. A vigilancia dos doentes de tuberculose em domicilio será feita especialmente pelas enfermeiras visitadoras, sob a superintendencia dos medicos da Inspectoria de Prophylaxia da Tuberculose.

Paragrapho unico. Quando o doente tiver medico assistente, a enfermeira visitadora procurará ser auxiliar sua e nada fará sem o conhecimento do medico assistente, salvo motivo de urgencia, que implique interesse da saude do doente ou da Saude Publica.

Art. 559. A's enfermeiras visitadoras incumbe:

I. Exercer a conveniente vigilancia hygienica em domicilio, sobre os doentes de tuberculose a seu cargo, visitando-os tão frequentemente quanto necessario fôr;

II. Instruil-os e ás suas familias sobre a natureza da doença e as precauções a observar para protegel-os contra os bacillos tuberculosos, de modo a evitar as reinfecções do proprio doente e a infecção das pessoas que o cercam;

III. Aconselhar o doente, de accôrdo com o seu medico assistente ou o medico da Inspectoria de Prophylaxia da Tuberculose, sobre as melhores condições de seu tratamento e o modo de vida mais conveniente á sua cura;

IV. Fornecer á Inspectoria de Prophylaxia da Tuberculose todas as informações necessarias e convenientes sobre o doente, o seu tratamento, o seu trabalho, os seus recursos, as condições do seu domicilio e as medidas prophylacticas em execução ou a executar;

V. Promover a correcção dos defeitos encontrados com determinação, benevolencia, discreção e suavidade:

VI. Prestar ao doente os seus serviços de enfermeira sempre que isso se torne necessario, em beneficio do proprio doente ou das medidas de prophylaxia:

VII. Distribuir e explicar as publicações de propaganda hygienica e anti-tuberculosa nos domicilios visitados:

VIII. Communicar á Inspectoria de Prophylaxia da Tuberculose os casos suspeitos de tuberculose na familia visitada;

IX. Requisitar as medidas de desinfecção, quando ellas forem necessarias, por obito, mudança ou por prevenção;

X. Colher e enviar á Inspectoria de Prophylaxia da Tuberculose as amostras de escarro das pessoas em observação, sempre que isso se torne necessario para os fins de diagnostico exacto.

Art. 560. Os enfermeiros e as enfermeiras visitadores só serão admittidos quando possuirem diplomas da Escola de Enfermeiros do Departamento ou depois de approvados em exame perante a Inspectoria de Prophylaxia da Tuberculose, exame que versará sobre a arte de enfermeiro em geral e especialmente sobre os conhecimentos theoricos e praticos da prophylaxia da tuberculose.

§ 1º. Ao exame de que trata este artigo, só poderão se inscrever as pessoas que forem julgadas de boa saúde pela Inspectoria de Prophylaxia da Tuberculose, e possuirem as qualidades physicas e moraes convenientes ao exercicio da profissão, a juizo da Inspectoria, com recurso para o Director do Departamento Nacional de Saude Publica.

§ 2º. Os enfermeiros e enfermeiras que não derem de si boas provas no exercicio do cargo, ou não mostrarem aptidão para o serviço serão dispensados.

Art. 561. Nos estabelecimentos de ensino officiaes a acção da Inspectoria de Prophylaxia da Tuberculose será exercida de accôrdo e em cooperação com as suas organizações medicas technicas, quando existirem, tendo em vista;

a) o exame medico de todas as creanças ao serem admittidas, relativamente á tuberculose;

b) a exclusão das que forem verificadas soffrer de tuberculose aberta;

c) o exame periodico posterior das creanças admittidas, para conhecer do seu estado de saude;

d) as condições hygienicas dos edificios escolares e dos methodos de ensino;

e) a hygiene pessoal dos escolares;

f) as medidas convenientes para robustecer os organismos dos escolares;

g) a educação hygienica dos escolares.

Art. 562. Os officiaes do registro civil são obrigados a remetter semanalmente á Inspectoria de Prophylaxia da Tuberculose uma relação dos nascimentos registrados em seus cartorios, com o nome, sexo, filiação, residencia exacta e data do nascimento dos recemnascidos.

Art. 563. As familias dos recemnascidos serão visitadas pelos medicos ou enfermeiras da Inspectoria de Prophylaxia da Tuberculose, para o fim especial de propaganda dos preceitos da prophylaxia anti-tuberculosa nos lactantes, quando se verifique infecção tuberculosa na familia, e execução das medidas prophylacticas que forem da alçada da Inspectoria de Prophylaxia da Tuberculose.

Art. 564. Nos casos do artigo antecedente incumbe aos medicos e enfermeiros da Inspectoria de Prophylaxia da Tuberculose:

a) evitar a infecção do recemnascido pelos bacillos tuberculosos de origem bovina, quando a creança seja amamentada artificialmente, ensinando e vigiando que o leite deve ser fervido convenientemente, esterilisado ou pasteurisado;

b) impedir a infecção dos recemnascidos pelos bacillos tuberculosos humanos, ensinando e pondo em pratica as medidas necessarias para evitar o contacto da creança com a pessôa da familia projectora de bacillos e com os objectos vehiculadores de bacillos;

c) ensinar e procurar fazer com que sejam, por todos os meios, executados os preceitos da hygiene infantil, de modo que a creança se crie em saúde e robustez.

Art. 565. O Departamento Nacional de Saúde Publica fará gratuitamente os exames de laboratorio que lhe forem solicitados para diagnostico de qualquer caso de tuberculose.

§ 1º — As amostras de escarros para exame deverão ser remettidas em vidros bem limpos, de bocca larga, de 30 grammas mais ou menos, perfeitamente tapados, de modo que nenhuma particula liquida de escarro possa escorrer para fóra, e acompanhado do nome ou suas iniciaes, idade, sexo e residencia da pessôa em exame.

§ 2º — O Departamento Nacional de Saúde Publica fornecerá gratuitamente, para a collecta e remessa de amostras de escarro, frascos especiaes e proprios, que poderão ser procurados em todas as Delegacias de Saúde e dependencias do Departamento.

§ 3º — O escarro a ser examinado deve ser recentemente colhido; a expectoração da manhã deve ser preferida; se a expectoração for escassa, deve ser colhido todo o escarro de 24 horas.

Art. 566. As intimações relativas á prophylaxia da tuberculose, expedidas pela Inspectoria de Prophylaxia da Tuberculose, serão feitas pelos medicos nella destacados, e visadas pelo inspector.

§ 1º — Estas intimações seguirão os tramites e processos das outras intimações do Departamento Nacional de Saúde Publica.

§ 2º — As intimações só serão expedidas depois de baldados todos os meios de convencimento educativos e suasorios.

Art. 567. Os autos das multas impostas pela Inspectoria de Prophylaxia da Tuberculose serão assignados pelos Inspectores ou sub-inspectores sanitarios nella destacados e visados pelo Inspector ou pelo assistente do Inspector, e seguirão os mesmos tramites e processos dos outros autos de multa do Departamento Nacional de Saúde Publica.

Art. 568. Quando se tornar necessario o comparecimento do infractor perante a autoridade sanitaria para a comminação da multa, será o mesmo infractor acompanhado por um guarda sanitario da Inspectoria de Prophylaxia da Tuberculose, até a séde da Inspectoria ou á Delegacia de Saúde mais proxima, onde será lavrado o auto de multa respectivo pelo medico presente, pela fórma usual.

Paragrapho unico. Quando o auto de multa fôr lavrado na Delegacia de Saúde, os respectivos papeis serão em seguida enviados

Inspectoria de Prophylaxia da Tuberculose para seguirem seus tramites, si a multa não tiver sido paga no acto.

Art. 569. As infracções deste regulamento a que não estiverem comminadas penas especiaes serão punidas com as multas de 20$000 a 500$000, dobradas nas reincidencias, ou interdicção do estabelecimento até correcção do abuso verificado.

Art. 570. O Inspector de Prophylaxia da Tuberculose proporá ao Director Geral do Departamento Nacional de Saúde Publica as ampliações do presente regulamento que se tornarem ulteriormente necessarias, as quaes, depois de approvadas, ficarão fazendo parte integrante do mesmo regulamento.

Art. 571. Os dispensarios anti-tuberculosos que forem installados pelo departamento terão por fim:

a) o exame e o diagnostico exacto dos affectados da doença;

b) a instrucção dos doentes relativamente aos melhores meios de se tratarem e aos preceitos necessarios para impedir a reinfecção dos mesmos e a contaminação do proximo;

c) a constante observação dos doentes em domicilio, em beneficio do seu tratamento e da execução dos preceitos da hygiene anti-tuberculosa;

d) a assistencia aos doentes com todas as facilidades de que dispuzer o Departamento Nacional de Saude Publica em relação ao tratamento e á prophylaxia da tuberculose.

Art. 572. A propaganda hygienica e anti-tuberculosa será feita por todos os meios julgados convenientes pelo Inspector de Prophyaxia da Tuberculose, abrangendo:

a) distribuição gratuita de folhetos, boletins, cartazes, gravuras;
b) conferencias publicas;
c) projecções luminosas fixas e cinematographicas;
d) ensino oral nos domicilios e nas escolas;
e) publicações nos jornaes e revistas;
f) exposições.

Paragrapho unico. A obrigação da propaganda hygienica e anti-tuberculose incumbe a todos os funccionarios e empregados da Inspectoria de Prophylaxia da Tuberculose, de accôrdo com o logar que occupem, as suas aptidões e as determinações recebidas.

Art. 573. As admissões de doentes de tuberculose nos hospitaes, sanatorios e estações de cura mantidos pelo Departamento Nacional de Saude Publica, só poderão ser feitas por intermedio da Inspectoria de Prophylaxia da Tuberculose e do mesmo modo serão feitas as admissões nas instituições particulares para tratamento de tuberculosos por conta do Departamento Nacional de Saude Publica.

Art. 574. Ao inspector compete:

1) Superintender todos os serviços da Inspectoria de Prophylaxia da Tuberculose e cumprir e fazer cumprir o seu regulamento.

2) Representar o Departamento Nacional de Saude Publica junto ás repartições e autoridades federaes, estaduaes o municipaes, em todas as questões que se relacionarem com a prophylaxia da tuberculose.

3) Admoestar, censurar e suspender até 15 dias os funccionarios de nomeação superior; e propôr ao Director dos Serviços Sanitarios Terrestres penalidade maior.

4) Cumprir e fazer cumprir todas as resoluções emanadas do Director dos Serviços Sanitarios Terrestres.

5) Expedir as instrucções necessarias ao conveniente andamento dos serviços da Inspectoria.

6) Elaborar ou mandar elaborar por auxiliar de sua escolha as publicações de propaganda referentes á prophylaxia da tuberculose.

7) Contractar os serviços de propaganda que forem necessarios, submettendo o contracto á approvação do Director dos Serviços Sanitarios Terrestres.

8) Propor ao Director do Departamento Nacional de Saude Publica, por intermedio do Director da Directoria de Serviços Sanitarios Terrestres, as modificações e extensões deste regulamento e quaesquer outras providencias que se tornarem necessarias.

9) Escolher e adquirir o material de propaganda e o necessario para as installações dos serviços.

10) Remetter mensalmente ao director dos Serviços Sanitarios Terrestres um relatorio dos trabalhos executados pela inspectoria.

11) Promover a applicação de todas as medidas convenientes á prophylaxia da tuberculose.

12) Representar ao Director dos Serviços Sanitarios Terrestres contra todas as lacunas que forem verificadas em qualquer serviço publico e referentes á prophylaxia da tuberculose.

13) Elaborar e expedir, depois de approvados pelo director da Directoria dos Serviços Sanitarios Terrestres, os regulamentos dos dispensarios, hospitaes, sanatorios e estações de cura que forem construidos pelo Departamento Nacional de Saude Publica.

Art. 575. Aos medicos da Inspectoria de Prophylaxia da Tuberculose compete:

1°, cumprir e fazer cumprir todas as determinações do regulamento do Departamento Nacional de Saude Publica que se relacionem com as suas funcções, independentemente de ordens especiaes.

2°, cumprir todas as ordens de serviço que lhes forem dadas pelo Inspector ou pelo Assistente;

3°, propôr as medidas que julgarem necessarias ao bom andamento do serviço e aos fins da prophylaxia da tuberculose;

4°, apresentar diariamente uma parte escripta dos serviços executados;

5°, comparecer diariamente ao serviço ás horas que lhes forem determinadas, de accôrdo com as necessidades do mesmo serviço;

6°, fiscalizar os trabalhos de todos os funccionarios sob sua jurisdicção, ficando responsavel pela conducta e disciplina delles em materia de serviço e communicando ao Inspector ou ao Assistente as faltas observadas;

7°, expedir as intimações e lavrar os autos de multa necessarios á execução do determinado neste regulamento, acompanhando-lhes os tramites e velando pela sua fiel execução;

8°, apresentar mensalmente ao inspector um relatorio detalhado dos serviços executados durante esse tempo, com as observações que os mesmos serviços suggerirem para o seu melhor andamento e seu progresso;

9°, executar os trabalhos de propaganda e educação hygienica que lhes forem determinados, sem prejuizo da applicação que *motu-proprio* devem empregar nesses trabalhos em virtude de suas funcções;

10°, escrever com a necessaria exactidão as observações dos doentes sob seus cuidados e manter escripturados em dia todos os papeis que se referirem aos mesmos doentes.

Art. 576. Ao Assistente do Inspector compete:

1°, desempenhar as funcções do inspector sanitario, quando não esteja encarregado de outro serviço, ou quando, isso seja necessario, permittindo-o o tempo empregado em outros trabalhos da Inspectoria;

2°, auxiliar o inspector na direcção e organização dos serviços da Inspectoria de Prophylaxia da Tuberculose, de accôrdo com as indicações do mesmo Inspector;

3°, fiscalizar o serviço das enfermeiras e enfermeiros e o dos dispensarios;

4°, substituir o inspector nas suas ausencias e impedimentos;

5°, trazer o inspector informado a respeito dos serviços que estiverem a seu cargo.

Art. 577. Ao escripturario compete:

1°, superintender os trabalhos de escripturação da Inspectoria de Prophylaxia da Tuberculose e chefiar a sua secretaria;

2°, trazer informado o Inspector a respeito de todas as materias officiaes sob sua jurisdicção;

3°, promover andamento dos papeis que transitarem pela secretaria da Inspectoria de Prophylaxia da Tuberculose ou suas dependencias;

4°, velar pela bôa ordem do archivo;

5°, fiscalizar o ponto do pessoal da secretaria e suas dependencias;

6°, preparar as folhas de pagamento de todo o pessoal da Inspectoria de Prophylaxia da Tuberculose;

7°, receber, informar e fazer seguir os papeis destinados á Inspectoria de Prophylaxia da Tuberculose;

8°, fazer ou mandar fazer todos os trabalhos de escripta que lhe forem dados pelo Inspector ou pelo Assistente;

9°, velar pela guarda e conservação de todo o material de escripta e de mobiliario da Inspectoria de Prophylaxia da Tuberculose, assim como pela conservação e asseio do edificio em que funccionar a Inspectoria de Prophylaxia da Tuberculose;

10°, velar pela fiel observancia dos preceitos hygienicos contidos neste regulamento, no que pertencer a sua jurisdicção;

11°, fiscalizar a conducta, como empregados, do pessoal sob a sua jurisdicção, communicando immediatamente ao Inspector as faltas observadas;

2° providenciar quanto aos fornecimentos que devem ser feitos á Inspectoria de Prophylaxia da Tuberculose;

3°, processar as contas da Inspectoria de Prophylaxia da Tuberculose.

TITULO VI

INSPECTORIA DE FISCALIZAÇÃO DE GENEROS ALIMENTICIOS

CAPITULO I

Generalidades

Art. 578. A Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios tem a seu cargo todas as providencias que se destinam a impedir, no Districto Federal, o consumo de substancias improprias á alimentação.

Art. 579. A esta Inspectoria incumbe:

a) Fiscalizar os generos destinados á alimentação;

b) Fazer examinar no Laboratorio Bromatologico da Inspectoria todos os generos alimenticios de qualquer procedencia, sejam nacionaes ou importados do estrangeiro;

c) Fiscalizar todos os estabelecimentos em que se faça o commercio de generos alimenticios e todos os locaes em que taes generos são produzidos, acondicionados, fabricados, manipulados transportados ou dados ao consumo, afim de determinar as providencias regulamentares;

d) Apprehender o inutilizar todos os generos alimenticios condemnados como falsificados, alterados e deteriorados;

e) Fiscalizar os matadouros, açougues, frigorificos, entrepostos e quaesquer estabelecimentos destinados ao commercio de carnes verdes ou preparadas;

f) Fiscalizar os estabulos, entrepostos, leiterias e todos os estabelecimentos onde se faça o commercio de leite e lacticinios e outros onde taes productos são dados ao consumo;

g) Realizar a policia sanitaria nos mercados e estabelecimentos de generos alimenticios, quer relativa ás condições de installação e funccionamento dos mesmos, quer ao estado de saude das pessoas incumbidas de lidar com substancias destinadas á alimentação publica;

h) Impor penalidades comminadas em artigos dos regulamentos sanitarios.

CAPITULO II

Organização administrativa

Art. 580. Os differentes serviços da Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios referidos no artigo anterior, serão realizados pelas seguintes dependencias:

I. Administração geral;
II. Laboratorio Bromatologico;
III. Serviço especial de fiscalização de leite e lacticinios.

Art. 581. O pessoal technico e administrativo da Inspectoria será o constante do seguinte quadro:

Um inspector.

Inspectores ou sub-inspectores sanitarios, em numero determinado pelo Director Geral do Departamento, de accôrdo com as exigencias dos serviços.

Um primeiro official.
Um segundo official.
Um terceiro official.
Tres escripturarios dactylographos.
Oito veterinarios diplomados.
Dous continuos.
Um porteiro.
Vinte guardas sanitarios.
Seis motoristas.

Serviço de Fiscalização de Leite e Lacticinios:

Um chefe de serviço.
Um chimico especialista.
Dez auxiliares de laboratorio (chimicos).
Um escripturario.
Tres serventes.
Um motorista.

Serviço de Fiscalização de Carnes Verdes:

Um chefe de serviço.
Um medico encarregado da direcção do serviço sanitario no Matadouro de Santa Cruz.
Dous medicos microscopistas.
Dous auxiliares de microscopistas.
Um terceiro official.
Quatro veterinarios.

Laboratorio Bromotologico:

Um director;
Cinco chimicos chefes;
Cinco chimicos auxiliares;
Dez ensaiadores;
Um microscopista (chefe);
Um microscopista auxiliar;
Um preparador da secção de microscopia;
Um conservador porteiro;
Um escripturario;
Dous auxiliares de escripta;
Um continuo;
Quatro serventes.

Paragrapho unico. O serviço do Laboratorio Bromatologico será distribuido por seis secções—cinco de analyses chimicas e uma de microscopia, cada secção será constituida de:

Um chimico chefe;
Um chimico auxiliar;
Dous ensaiadores;
A secção de microscopia terá;
Um microscopista;
Um microscopista auxiliar;
Um preparador.

CAPITULO III

Serviços Technicos da Inspectoria

Art. 582. Como generos alimenticios, para os effeitos do presente regulamento, são consideradas todas as substancias solidas ou liquidas destinadas a serem ingeridas pelo homem, salvo os medicamentos.

Art. 583. Os generos alimenticios só poderão ser produzidos dentro do Districto Federal, para ahi conduzidos, ahi guardados, armazenados, expostos á venda ou dados ao consumo, quando considerados bons para o consumo alimentar.

Art. 584. Bons para o consumo alimentar são considerados os generos alimenticios em perfeito estado de conservação e cuja natureza fabrico, manipulação, procedencia e acondicionamento estejam isentos de qualquer suspeita de nocividade á saude. Os mesmos não devem conter substancias extranhas á sua composição normal, devendo as respectivas marcas, rotulos ou designações exprimir com fidelidade a constituição e origem delles.

§ 1º. O regulamento da Inspectoria de Fiscalização dos generos alimenticios estabelecerá para todos os casos os agentes physicos e chimicos de conservação permittidos e os corantes tolerados no preparo das bebidas, confeitos e quaesquer outros productos alimenticios, bem como as condições e a propriedade do vasilhame e dos meios de transporte para os generos alimenticios, quando da livre escolha desses pelos fabricantes ou negociadores possa resultar alteração ou contaminação dos productos acondicionados ou conduzidos aos locaes de consumo ou venda.

§ 2º. A inspecção ou verificação da propriedade do vasilhame será extensiva aos utensilios de cozinha, de cópa e de mesa nos quarteis, hospitaes, casas de saude, asylos, penitenciarias, collegios, hoteis, casas de pensão ou de refeições e em quaesquer outras habitações collectivas de um só fogão.

Art. 585. Toda a carne fresca de bovinos, suinos, ovinos ou caprinos destinada ao consumo no Districto Federal, deve provir de animaes abatidos no matadouro, fiscalizado por autoridades do Departamento Nacional de Saude Publica, de accôrdo com o regulamento de inspecção de carnes verdes.

§ 1º. A verificação do estado de conservação das carnes importadas será para aquellas que venham marcadas com um certificado de exame já feito pelas autoridades sanitarias. Para as carnes procedentes de matadouros fóra do Districto Federal será exigida a sua congelação ou refrigeração e transporto em vagões frigorificados.

§ 2º. A verificação completa da ausencia de alterações pathologicas e do estado de conservação das carnes verdes importadas será feita naquellas que não tragam certificado de exame das autoridades sanitarias competentes. Neste caso, só serão acceitas quando os corpos inteiros dos animaes abatidos tragam apensos pelos seus ligamentos naturaes a lingua, os pulmões, o figado, o coração, o baço, os rins, a pleura, o peritoneo e todas as glandulas lymphaticas.

Art. 586. Todo o leite e lacticinios produzidos dentro do Districto Federal, para ahi conduzidos, ahi guardados, armazenados, expostos á venda ou dados ao consumo serão submettidos ao regulamento da inspecção de leite e lacticinios.

Art. 587. Todos os peixes, moluscos, crustaceos, aves domesticas e caças, ovos, legumes, hortaliças e frutas serão submettidos á inspecção nos mercados publicos ou particulares, entrepostos adequados, armazens e entrepostos frigorificos e nos estabelecimentos retalhistas, assim como nos vendedores ambulantes. Todo o commercio dos generos referidos neste artigo fica sujeito ás condições especiaes estabelecidas no regulamento da Inspectoria de Fiscalização dos Generos Alimenticios.

Art. 588. Todos os generos alimenticios confeccionados com farinhas ou feculentos obedecerão aos padrões formulados pelo laboratorio bromatologico e serão inspeccionados em quaesquer locaes onde se encontrem, devendo as suas respectivas fabricas, moinhos e demais estabelecimentos onde são vendidos, guardados, manipulados, ou consumidos, bem como seus vendedores ambulantes, obedecer ás condições de installação e funccionamento exigidos no regulamento de fiscalização de generos alimenticios.

Art. 589. Toda a agua que tiver de servir na manipulação ou confecção dos generos alimenticios, liquidos ou solidos, deverá ter a sua pureza comprovada por analyses e pela inspecção local da sua origem e captação, quando não provier do abastecimento publico.

§ 1.º O gelo que for vendido para fins alimentares deverá dar pela sua fusão agua potavel.

§ 2.º Fica isento dessa exigencia o gelo para fins industriaes, uma vez que o estabelecimento productor possua installações neces-

garias á sua separação do gelo alimentar, não só nos apparelhos de fabricação e deposito como nos meios do seu transporte para os logares de consumo ou emprego.

Art. 590. Todos os generos alimenticios, de procedencia nacional ou estrangeira, que tenham sido submettidos a processos de conservação e acondicionamento, não podem ser conduzidos para o Districto Federal, ahi armazenados, guardados, expostos á venda ou dados ao consumo, sem que tenham sido submettidos á analyse do laboratorio bromatologico.

§ 1.° A analyse prévia será systematica para quaesquer productos de procedencia estrangeira, em todas as suas remessas importadas no Districto Federal. Para os de procedencia nacional, importados ou fabricados no Districto Federal, desde que pela primeira analyse do Laboratorio Bromatologico sejam considerados bons para o consumo alimentar, poderão as demais remessas da mesma marca, productor ou fabricante ser isentas de analyse prévia, a juizo da Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios.

§ 2.° Os generos alimenticios, uma vez examinados, deverão mencionar nas suas marcas, rotulos ou designações não só o nome do fabricante, quando fabricados no Districto Federal, como o nome do fabricante, seu depositario ou representante no Districto Federal, quando fabricados fóra delle; deverão trazer tambem o numero, a data, ou o local das analyses a que foram submettidos.

§ 3.° Quando o fabricante não tiver representante no Districto Federal serão considerados responsaveis, para os effeitos deste artigo, os importadores de taes generos.

§ 4.° Ficam isentos de analyse prévia, a juizo da Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios, os generos alimenticios conservados que já tenham sido considerados bons para o consumo, em laboratorios de analyses federaes e estaduaes, quando estes adoptarem integralmente o regulamento do Laboratorio Bromatologico nas suas condições technicas, bem como nos padrões por elle fixados.

§ 5.° Dispensada a analpse prévia no Laboratorio Bromatologico da Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios, deverá o interessado juntar cópia authenticada da analyse effectuada em outro laboratorio, a qual ficará archivada no Laboratorio Bromatologico, e submetter os seus generos ás exigencias do § 2° deste artigo.

§ 6.° Ficam isentas de analyse prévia as carnes de bovinos, suinos, ovinos ou caprinos, simplesmente salgadas, seccas ou defumadas, quando acondicionadas em grandes quantidades, ensaccadas, enfardadas, embrulhadas ou simplesmente envolvidas, devendo, porém, o productor marcal-as de maneira segura com o seu nome, procedencia e naturoza, ficando os proprietarios, arrendatarios ou locatarios dos locaes onde forem encontradas em grande quantidade considerados seus depositarios.

Art. 591. E' vedado a qualquer pessoa ou corporação que explore negocios de armazens frigorificos, entrepostos ou camaras de refrigeração, receber qualquer especie de generos alimenticios sem que os mesmos estejam em condições apparentes de pureza e boa conservação, ficando elles ou seus envoltorios assignalados com marcas em logar visivel, mencionando a data da sua recepção no estabelecimento.

§ 1.° A' sahida da refrigeração os generos alimenticios serão contramarcados da mesma maneira, assignalando-se a data da remoção do estabelecimento.

§ 2.° A pessoa ou corporação que explore negocios de armazens frigoricos, entrepostos ou camaras de frigeração, assim como os responsaveis pelos generos alimenticios ahi depositados não os poderão ahi fazer demorar por mais de um anno.

§ 3.° Uma vez retirado o genero alimenticio da congelação ou da refrigeração para ser exposto ou offerecido á venda, não poderá mais voltar ao estabelecimento frigorifico.

§ 4.° Exceptua-se das exigencias do paragrapho anterior a conservação repetida dos generos alimenticios nos pequenos frigorificos dos proprios estabelecimentos em que são expostos á venda ou ao consumo.

Art. 592. E' prohibido expor ou offerecer á venda qualquer genero alimenticio que tenha sido conservado em frigorificos, sem a expressa declaração desse processo de conservação.

Art. 593. Todo aquelle que produzir, fabricar, armazenar, guardar, transportar, manipular, acondicionar, expuzer ou offerecer á venda ou dér ao consumo generos alimenticios, não poderá oppor-se nem difficultar a acção dos representantes do Departamento Nacional de Saude Publica, nem os desacatar no exercicio desembaraçado de suas funcções fiscalizadoras sobre os generos produzidos, fabricados, armazenados, guardados, transportados, manipulados, acondicionados, expostos ou offerecidos á venda ou dados ao consumo, em um logar qualquer publico ou particular, dentro do territorio do Districto Federal.

Art. 594. Nos estabelecimentos de commercio de generos alimenticios qualquer porção de producto alimentar ahi encontrada, será considerada como destinada ao consumo publico, salvo si contida nos recipientes de lixo ou inutilizada para ser removida pela limpeza publica.

Art. 595. E' prohibido produzir no Districto Federal, para ahi conduzir, ahi guardar, armazenar, expor á venda ou dar ao consumo generos alimenticios alterados, falsificados ou deteriorados, ou por qualquer motivo imprestaveis ao consumo publico.

Art. 596. Os generos alimenticios são considerados alterados sob as seguintes condições:

I. Quando qualquer ou quaesquer substancias tenham sido misturadas ou acondicionadas com os generos, prejudicando a sua qualidade, reduzindo o seu valor nutritivo, ou concorrendo para a sua deterioração.

II. Quando qualquer ou quaesquer elementos constituintes do valor dos generos alimenticios tenham sido subtrahidos no todo ou em parte.

III. Quando o genero alimenticio contiver qualquer ingrediente toxico addicionado, ou outro que o possa tornar nocivo á saude ou qualquer substancia conservadora não permittida pelo regulamento do Laboratorio Bromatologico.

Paragrapho unico. Exceptuam-se das disposições contidas nos itens I e II os leites modificados ou dieteticos e seus sub-productos e outros artigos dieteticos, a juizo da Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios, desde que sejam marcados ou rotulados, com a expressa declaração da sua natureza e constituição, de accôrdo com os regulamentos da Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios.

Art. 597. Os generos alimenticios são considerados falsificados sob as seguintes condições:

I. O genero alimenticio que tenha sido substituido no todo ou em parte por qualquer substancia de qualidade inferior ou de preço inferior.

II. O genero alimenticio colorido, revestido ou aromatizado, com o fim de occultar qualquer deterioração, ou fazel-o parecer melhor do que na realidade é, illudindo dessa fórma a boa fé do comprador ou do consumidor.

III — O genero alimenticio procedente de animal e constituido no todo ou em parte por porções degeneradas ou decompostas, e de procedencia vegetal alterada ou deteriorada. Serão tambem equiparadas aos generos falsificados, para os effeitos da fiscalização, as carnes de animaes improprios á alimentação ou victimados por molestias ou accidentes que os tornem nocivos ou imprestaveis ao consumo.

IV. Quando o conteúdo original do recipiente fôr substituido no todo ou em parte por conteudo diverso.

V. Quando as marcas, rotulos ou letreiros trouxerem qualquer enunciado ou designação referente a substancias contidas no respectivo recipiente, que não correspondam á realidade da sua composição, peso e medida, e sejam, pelo contrario, declarações falsas ou illusorias sob qualquer aspecto ou em desaccôrdo com a analyse procedida no Laboratorio Bromatologico.

Art. 598. Generos alimenticios deteriorados são considerados os que se tenham decomposto, putrefeito, rancificado ou que tenham soffrido a acção de quaesquer parasitos, salvo os inherentes aos processos do fabrico ou maturação do producto. Tambem são considerados deteriorados os tuberculos, bolbos ou sementes que estejam em estado de germinação, e todos os generos que, por causas naturaes ou effeitos de má conservação, máo acondicionamento ou demorada armazenagem, se tenham tornado improprios para o consumo alimentar.

Art. 599. São considerados solidariamente responsaveis pelas infracções dos dispositivos dos dous ultimos artigos e seus paragraphos:

I. O fabricante dos generos alimenticios alterados ou falsificados.

II. A pessoa que os tiver sob sua guarda.

III. O vendedôr dos mesmos.

IV. O dono ou morador da casa ou local onde estiverem depositados os generos alimenticios, falsificados ou deteriorados, desde que não possam mencionar quem o seu dono.

V. Aquelle que houver comprado a pessoa desconhecida ou não justificar a procedencia dos generos alimenticios falsificados ou deteriorados.

Art. 600. São solidariamente responsaveis pela infracção do art. 598:

I. A pessoa que tiver os generos alimenticios deteriorados sob sua guarda.

II. O vendedor dos generos deteriorados.

III. O dono ou morador da casa ou local onde estiverem depositados os generos deteriorados, desde que não possam mencionar quem o dono delles.

IV. Aquelle que houver comprado generos deteriorados a pessoa desconhecida, ou não justificar a procedencia dos mesmos.

Art. 601. As autoridades sanitarias procederão a busca e inspecção de generos alimenticios suspeitos de alteração, falsificação e deterioração em quaesquer locaes onde possam existir taes generos em producção, transito, deposito, manipulação, acondicionamento, exposição e venda, de accôrdo com o art. 593.

Art. 602. Em seguida á busca e inspecção de que trata o artigo precedente a autoridade sanitaria fará apprehender os generos alimenticios para exame bromatologico quando houver suspeita de falsificação, alteração ou deterioração e determinará o deposito dos mesmos todas as vezes que esta providencia se torne necessaria.

§ 1.º Si o interessado ou responsavel pelo genero apprehendido reclamar contra-provas, por escripto, serão os productos respectivos devidamente authentificados, com a declaração do prazo dentro do qual deverão as analyses dos mesmos ser realizadas. Esgotado esse prazo, taes contra-provas não serão mais realizadas e nem poderão os interessados reclamar outras.

§ 2.º Quando houver deposito a mercadoria sujeita a esta diligencia ficará sob a guarda de seus proprietarios, empregados, agentes ou importadores, os quaes ficarão responsaveis pelo deposito dos generos que não poderão sahir do local em que forem apprehendidos, nem no todo nem em parte, sem permissão da Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios.

Art. 603. A busca e inspecção de que trata o art. 601 seguir-se-ão a apprehensão e inutilização quando a alteração, falsificação ou deterioração fôr patente á autoridade sanitaria do modo a prescindir da pericia do Laboratorio Bromatologico.

Paragrapho unico. Caso o interessado reclame contra provas, em documento escripto no momento da apprehensão, a autoridade sanitaria procederá de accôrdo com o § 1º do art. 602.

Art. 604. A busca e inspecção seguir-se-ão á apprehensão e o deposito até pronunciamento do Laboratorio Bromatologico, de todo o genero alimenticio que, passado o prazo de que trata o art. 590 não tenha sido submettido á analyse prévia.

§ 1.º Os responsaveis pelo deposito ficarão com as mesmas obrigações exaradas no art. 602 e seus paragraphos.

§ 2.º Ao interessado pelos generos alimenticios a que se refere este artigo é facultado rehavel-os dentro do prazo de 30 dias em que foi notificado, caso o Laboratorio Bromatologico os julgue bons para o consumo alimentar, e neste caso pagará as analyses feitas de accôrdo com as tabellas do Laboratorio e o deposito, caso tenha sido feito em local de outra propriedade que não a sua.

§ 3.º Decorrido o prazo de 3 a 30 dias da notificação, a juizo da Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios, sem que tenha reclamado, todo o *stock* do genero apprehendido, depositado e considerado bom para o consumo será vendido em hasta publica e o producto da venda reverterá para os cofres publicos.

§ 4.º Preenchidas as formalidades de que trata o § 2º, os interessados pelos generos alimenticios de que trata esse artigo deverão se submetter ás exigencias do art. 590, § 2º.

§ 5.º Os responsaveis pelos generos apprehendidos sem analyse prévia, serão passiveis das penalidades dos arts. 619, 620, 621, caso os generos analysados forem considerados alterados, falsificados ou deteriorados.

Art. 605. A' apprehensão e ao deposito seguir-se-á a inutilização logo que o Laboratorio Bromatologico se pronunciar sobre os generos alimenticios de que trata o art. 602 considerando-os incursos no art. 597 *itens* I e III e art. 598.

Art. 606. E' facultado ao interessado pelos generos alimenticios apprehendidos de accôrdo com o art. 602 após pagamento das multas a que se refere o art. 620 e caso os generos não hajam soffrido deterioração, remarcal-os, dar-lhes nova rotulagem com as designações exactas referentes á sua qualidade bromatologica verificada pelo laboratorio.

Paragrapho unico. Aos reincidentes não será permittida essa facuidade.

Art. 607. A inutilização de que trata o art. 605 será procedida não só no local onde foram apprehendidos e depositados os generos alimenticios, como tambem em todos os demais locaes, publicos ou particulares, o de forem elles encontrados.

Art. 608. E' permittido fabricar, dar á venda ou offerecer ao consumo alimentar productos artificiaes, succedaneos ou imitações de productos naturaes, desde que sejam confeccionados com misturas e substancias innocuas, não excluidas as materias corantes e odorantes toleradas pelo regulamento do Laboratorio Bromatologico. Taes productos deverão trazer na marca ou rotulo a expressa declaração em caracteres bem legiveis, impressos em côres differentes dos demais dizeres: — *Artificial* ou *Imitação*.

Art. 609. O Laboratorio Bromatologico firmará os padrões das diversas substancias alimentares para que possam ser as mesmas definidas e classificadas pelo seu valor bromatologico.

Paragrapho unico. Uma vez firmados esses padrões, deverão ser considerados de 1ª qualidade os generos que correspondam ás definições dos padrões; de 2ª e 3ª, os que possam ser delle approximados pela sua composição e proporção das substancias constituintes, a juizo do Laboratorio Bromatologico.

Art. 610. Os proprietarios, locatarios, administradores, gerentes, seus representantes ou empregados de qualquer local onde sejam fabricados, preparados, acondicionados, armazenados e distribuidos generos alimenticios não podem offerecer á venda ou ao consumo, para serem ingeridas, nem admittir a sua existencia no estabelecimento, substancias toxicas ou nocivas á saude.

Art. 611. Nenhum local póde ser destinado á producção, fabrico, mistura, acondicionamento, manipulação, armazenagem, deposito, venda e consumo de generos alimenticios sem o previo assentimento da Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios.

Art. 612. Todos os locaes e estabelecimentos onde se produzirem, fabricarem, prepararem, manipularem, guardarem, armazenarem, acondicionarem, expuzerem á venda ou derem ao consumo generos alimenticios obedecerão ás condições de installação e funccionamento exigidos no regulamento da Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios.

Paragrapho unico. Os locaes e estabelecimentos que já se acharem funccionando em desaccôrdo com dispositivos regulamentares terão os seus responsaveis intimados para cumprirem as obrigações da lei.

Art. 613. Os proprietarios, locatarios, occupantes ou encarregados dos locaes e estabelecimentos onde se produzam, fabriquem, preparem, misturem, acondicionem, manipulem, vendam e se consumam os generos alimenticios deverão tel-os e mantel-os, bem como suas dependencias, em condições de perfeito asseio e hygiene a tambem preservar os referidos generos de quaesquer contaminações que os possam tornar improprios para a alimentação.

Art. 614. Nenhum individuo que esteja eliminando germens de doenças transmissiveis ou affectado de dermatose nas partes expostas poderá lidar com generos alimenticios, uma vez que, a criterio da Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios, possam dahi resultar maleficios para a saude publica.

Art. 615. Os proprietarios, locatarios, occupantes ou encarregados dos locaes e estabelecimentos referidos deverão exigir dos seus empregados attestado medico para os effeitos deste artigo, ou então fazel-os submetterem-se a inspecção medica pela autoridade sanitaria do Departamento Nacional de Saude Publica, a qual lhes fornecerá o respectivo attestado, cabendo, em qualquer hypothese, á Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios a sua acção fiscalizadora.

CAPITULO IV

Penalidades

Art. 616. Aos infractores dos artigos e paragraphos supra mencionados e em seguida especificados serão impostas as seguintes multas:

Art. 617. Os infractores do art. 591 e respectivos paragraphos serão punidos com a multa de um a cinco contos de réis, dobradas nas reincidencias, além da apprehensão e inutilização dos generos deteriorados. Nos casos dos paragraphos segundo e terceiro, será feita a apprehensão dos generos que serão vendidos em hasta publica quando bons para consumo, deduzida do total da venda a importancia da multa imposta e despezas do leilão, sendo o restante entregue ao proprietario. No caso de deterioração e apprehensão seguir-se-ha logo a inutilização.

Paragrapho unico. Para os effeitos do artigo anterior, considera-se reincidencia toda infracção á qualquer dos dispositivos deste regulamento, praticada dentro do prazo de dous annos a contar da infração precedente.

Art. 618. Aos infractores do art. 592 serão impostas multas de quinhentos mil réis a um conto de reis, dobradas nas reincidencias.

Art. 619. Aos infractores dos art. 593 serão impostas multas de dous a cinco contos de réis, além da acção judicial cabivel no caso.

Art. 620. Aos infractores do art. 597, itens I e II do art. 598, itens I, II, IV e V do art. 599 serão impostas multas de um a dous contos de réis, dobradas nas reincidencias.

Art. 621. Aos infractores do art. 597, item III, e do art. 598 item III, serão impostas multas de dous a cinco contos de réis, dobradas na reincidencia, sem prejuizo das penalidades comminadas no Codigo Penal.

Art. 622. Os infractores do art. 598 e itens IV e V, além das penalidades mencionadas no art. 620, ficarão incursos nas infracções do decreto n. 1.236, de 24 de setembro de 1904, para o que serão notificadas as autoridades competentes por intermedio do ministro da Justiça e Negocios Interiores.

Art. 623. Aos infractores do art. 590 serão impostas multas de 500$ a 1:000$, além das providencias especificadas no art. 604 e seus paragraphos.

Art. 624. Aos infractores dos arts. 609, 612 e 613 serão impostas multas deum a dous contos de réis, dobradas nas reincidencias, e cassação da respectiva licença, caso se obstinem a não obedecer ás intimações para o cumprimento das determinações do regulamento da Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios.

Art. 625. Aos infractores do art. 613 serão impostas multas de 500$ a 1:000$, dobradas nas reincidencias.

CAPITULO V

Attribuições dos Funccionarios

Art. 626. Ao inspector compete :

I. Dirigir todos os serviços de fiscalização de generos alimenticios incumbidos á Inspectoria.

II. Corresponder-se directamente com o director dos Serviços Sanitarios Terrestres, notificando-o do que occorrer na Inspectoria e propôr as providencias necessarias á boa execução dos serviços que dirige.

III. Despachar o expediente da Inspectoria e assignar as folhas de pagamento, remettendo-as mensalmente á repartição competente.

IV. *Advertir e reprehender os funccionarios* que lhe estão subordinados, quando julgar necessaria essa providencia.

V. Suspender e demittir os empregados de sua nomeação, propondo essas penas ao director para os funccionarios de categoria superior, quando incorrerem em faltas graves.

VI. Informar e instruir todos os requerimentos e demais documentos que dependam de despacho superior.

VII. Visar todas as intimações, autos de multas e editaes.

VIII. Rubricar todos os livros destinados aos differentes serviços da Inspectoria.

IX. Superintender os trabalhos dos chefes de serviço, do Laboratorio Bromatologico, dos inspectores sanitarios, veterinarios e guardas sanitarios, fiscalizando pessoalmente os trabalhos por elles effectuados.

X. Propôr ao Director Geral do Departamento Nacional de Saude Publica, de accôrdo com o chefe de serviço respectivo, as instrucções ou suas modificações subsequentes, que serão submettidas á approvação do ministro da Justiça e Negocios Interiores, para o estabelecimento dos padrões alimentares, methodos de analyses e outros processos de exame indispensaveis á uniforme execução de todos os generos de inspecção previstos neste regulamento.

XI. Cumprir e fazer cumprir as determinações emanadas do Director Geral do Departamento e Director dos Serviços Sanitarios Terrestres.

XII. Determinar aos chefes de serviços e demais funccionarios todas as providencias que julgar necessarias ao regular funccionamento da inspectoria nas occurrencias imprevistas nos respectivos regulamentos.

Art. 627. Aos chefes de serviço compete :

I. Dirigirem as repartições a seu cargo, cumprindo e fazendo cumprir todas as disposições regulamentares, bem como quaesquer determinações que lhes forem dadas pelo Inspector.

II. Comparecerem diariamente ás repartições respectivas, encerrando o ponto dos empregados sujeitos a este regimen.

III. Informarem todos os requerimentos e outros quaesquer papeis que dependam de despacho superior.

IV. Notificarem ao inspector de tudo o que occorrer nas reparpartições respectivas, em boletins enviados diariamente á Inspectoria.

V. Solicitarem do Inspector as providencias necessarias para as occorrencias sobre as quaes não possam nem devam deliberar.

VI. Proporem ao Inspector a suspensão e demissão de funccionarios que lhes estão subordinados, quando commetterem faltas graves.

VII. Advertirem e reprehenderem os empregados que trabalharem sob a direcção delles, todas as vezes que julgarem necessarias.

VIII. Assignarem todos os papeis e documentos affectos ás repartições que dirigem, enviando para a Inspectoria os que nella devam ser archivados.

Art. 628. As attribuições e deveres conferidos aos funccionarios do Laboratorio Bromatologico serão determinados no respectivo regulamento.

Art. 629. As obrigações e deveres dos veterinarios, chimicos e microscopistas e auxiliares dos laboratorios, dos serviços de carne, leite e lacticinios, guardas sanitarios e demais empregados, serão especificados no regulamento da Inspectoria.

CAPITULO VI

Disposições Geraes e Transitorias

Art. 630. As determinações dos differentes regulamentos relativos aos generos alimenticios poderão, em qualquer época, ser modificadas, alteradas, supprimidas ou accrescidas, por decreto do Governo Federal quando assim exigirem os interesses da saude publica, a juizo do Director Geral do Departamento Nacional de Saude Publica.

Art. 631. Os infractores reincidentes dos artigos referentes aos generos falsificados, alterados ou deteriorados, não poderão concorrer para o fornecimento dos estabelecimentos publicos, corporações civis e militares subordinadas ao Governo Federal, devendo para isso os diversos ministerios exigir dos concurrentes certidões negativas da Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios.

Art. 632. Os funccionarios das alfandegas não poderão entregar quaesquer porções de generos alimenticios importados do estrangeiro aos seus respectivos importadores, sem autorização da Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios. Verificada qualquer desobediencia a esta determinação, o Inspector da Fiscalização de Generos Alimenticios communicará o facto ao Inpector da Alfandega, para que os funccionarios responsaveis sejam devidamente punidos.

Art. 633. Após a segunda reincidencia, os infractores dos regulamentos sobre generos alimenticios terão as suas licenças cassadas para negociarem neste genero de negocio. Esta diligencia será feita pelas autoridades da Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios, com assentimento do Inspector, que della dará parte á repartição competente.

Art. 634. Nos casos omissos do regulamento sobre generos alimenticios o Director Geral do Departamento Nacional de Saude Publica procederá de accôrdo com o Ministro da Justiça e Negocios Interiores.

Art. 635. O Ministro da Justiça e Negocios Interiores fixará opportunamente as verbas necessarias ao custeio dos diversos serviços da Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios, sendo abertos pelo Governo Federal os necessarios creditos

Art. 636. Pelo director geral do Departamento Nacional de Saude Publica serão designados os funccionarios technicos (medicos auxiliares, inspectores e sub-inspectores sanitarios) necessarios á execução dos serviços da Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios.

Art. 637. O Ministro da Justiça e Negocios Interiores expedirá instrucções regulamentando os serviços do Laboratorio Bromatologico, o serviço de fiscalização do leite e lacticinios o serviço de fiscalização de carnes verdes, e quaesquer outros serviços relativos á fiscalização de generos alimenticios. Essas instrucções constituirão o regulamento especial da Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios.

Art. 638. Os ensaiadores de que trata o quadro do art. são funccionarios contractados e em numero variavel, de accôrdo com as exigencias do serviço, fixado pelo Director dos Serviços Sanitarios Terrestres.

TITULO VII

DELEGACIAS DE SAUDE

CAPITULO I

Art. 639. O Districto Federal ficará dividido em 10 delegacias de saude, cuja área de acção será fixada pelo Director Geral do Departamento.

Art. 640. Nas zonas ruraes do Districto Federal os serviços de policia sanitaria ficarão provisoriamente a cargo dos postos de prophylaxia rural, e, á medida que os trabalhos de saneamento rural forem sendo ultimados, passarão aquelles serviços a ser executados pelas delegacias de saude.

Paragrapho unico. Para os effeitos desse artigo serão transferidas, opportunamente, para as zonas ruraes, e localizadas de accôrdo com as conveniencias do serviço, algumas das delegacias suburbanas.

Art. 641. Cada Delegacia de Saude terá o seguinte pessoal:

1 delegado.

Tantos medicos quantos se fizerem necessarios aos respectivos serviços, a criterio do Director dos Serviços Sanitarios Terrestres.

1 escripturario.

2 auxiliares de escripta.

2 guardas sanitarios.

Serventes em numero que será fixado de accôrdo com as necessidades do serviço.

Art. 642. Os Delegados de Saude poderão ser removidos de uma para outra delegacia de saude, a criterio do Director Geral do Departamento, mediante proposta do Director dos Serviços Sanitarios Terrestres.

Paragrapho unico. A mesma transferencia poderá ser feita de medicos quando julgada conveniente.

Art. 643. As delegacias de saude serão divididas em circumscripções sanitarias, cada qual a cargo de um medico auxiliar, inspector ou sub-inspector sanitario.

Art. 644. O expediente das delegacias terá inicio ás 11 horas e terminará ás 16 horas.

Paragrapho unico. Todos os funccionarios technicos e administrativos devem permanecer no exercicio effectivo das respectivas funcções durante as horas do expediente.

Art. 645. Os serviços da delegacia serão superintendidos pelo respectivo Delegado, que deverá permanecer em serviço durante todas as horas do expediente, havendo além disso plantões realizados pelos medicos, afim de serem attendidas as necessidades do serviço.

§ 1°. Todos os funccionarios technicos e administrativos são obrigados a comparecer diariamente á séde da delegacia, afim de assignarem o respectivo boletim.

§ 2°. Nos domingos e dias feriados o plantão nas delegacias será de 12 ás 15 horas.

§ 3°. Quando as exigencias do serviço o indicarem o expediente ordinario das delegacias poderá ser antecipado ou prorogado.

Art. 646. Na séde de cada delegacia haverá um serviço especial de applicação de vaccinas e sôros contra as doenças transmissiveis, executado pelos respectivos funccionarios technicos.

Art. 647. Na séde de cada delegacia deverá sempre permanecer um funccionario administrativo com o fim de attender a quaesquer occorrencias fóra das horas de expediente, communicando-as immediatamente ao respectivo delegado para as devidas providencias.

Art. 648. As delegacias de saude serão providas de telephone, objectos de escriptorio e tudo quanto fôr necessario para o expediente e terão os livros necessarios a toda a escripturação dos respectivos serviços: além disso terão os meios de conducção que se façam precisos aos trabalhos externos.

Art. 649. Aos Delegados de Saude incumbe:

I. Cumprir todas as ordens de serviço que lhe forem dadas pelo Director dos Serviços Sanitarios Terrestres, transmittindo-as aos funccionarios sob sua direcção.

II. Dividir o districto a seu cargo em circumscripções, distribuindo os medicos e demais funccionarios, de modo que os trabalhos sejam feitos com a maxima uniformidade e regularidade.

III. Comparecer diariamente na séde da delegacia afim de attender a todo o serviço, distribuindo os trabalhos e providenciando sobre a regularidade e bôa execução dos mesmos, pelos quaes é o responsavel directo

IV. Fiscalizar todos os trabalhos executados no districto que estejam a seu cargo, e representar, immediatamente, ao Director, contra qualquer irregularidade que observar nas providencias que delle não dependem directamente.

V. Assignar todo o expediente da delegacia e visar as contas e o boletim diario dos medicos.

VI. Corresponder-se com o Director dos Serviços Sanitarios Terrestres, dando-lhe conhecimento immediato de qualquer occorrencia observada em seu districto e requisitando as providencias que estiverem fóra de sua alçada.

VII. Propôr directamente ao Director todas as medidas que julgar uteis á bôa ordem e regular funccionamento dos serviços em sua delegacia.

VIII. Formular parecer sobre as questões que lhe forem propostas pelo Director e elucidar as duvidas que tiverem os medicos no desempenho de suas funcções.

IX. Desempenhar, regularmente, as commissões de que fôr encarregado pelo Director, a quem apresentará uma resenha semanal dos serviços feitos, além de boletim mensal e do relatorio annual.

X. Indagar das causas de insalubridade local, propôr as necessarias medidas correctivas, quaesquer que sejam, e fiscalizar o cumprimento das que forem ordenadas; estudar, nas respectivas circumscripções, as anomalias nosologicas que occorrerem, e proceder ás averiguações convenientes ao conhecimento da sua genese, condições que as tenham favorecido e o meio de modifical-as; exercer activa vigilancia sobre os serviços administrados pelo Governo Federal e que entendam com a saude publica ou com ella possam occasionalmente entender.

XI. Fazer visitas domiciliarias na zona ou região em que apparecerem casos de molestias transmissiveis, ou haja receio de que appareçam; determinar a filiação ou successão dos mesmos casos, e aconselhar, solicitar ou requisitar as providencias adequadas, pondo desde logo em execução as que dependerem de sua autoridade.

XII. Requisitar exames bacteriologicos, analyses chimicas e confirmações diagnosticas.

XIII. Ordenar o fechamento provisorio ou definitivo das casas infectadas ou em precarias condições de hygiene, retirando dellas o interdicto, quando nenhum inconveniente mais puder resultar para a saude publica.

XIV. Superintender os trabalhos dos medicos, fiscalizando pessoalmente as visitas feitas a casas, terrenos, logares e logradouros publicos da zona, sendo que as casas de habitação collectiva soffrerão ao menos uma inspecção mensal, e as demais casas uma visita trimestral.

XV. Promover todos os recursos legaes para o saneamento das circumscripções a seu cargo.

XVI. Representar contra as lacunas que forem verificadas por si ou por intermedio dos medicos no serviço de limpeza publica e particular.

XVII. Admoestar e censurar por escripto os medicos, cuja suspensão poderá propôr ao director.

XVIII. Admoestar, censurar e suspender a bem dos interesses administrativos, levando ao director a proposta de maior penalidade.

XIX. Observar e fazer observar, rigorosamente, as disposições de todos os regulamentos do Departamento Nacional de Saude Publica.

XX. Visar os editaes e autos de multa expedidos pelo inspector sanitario.

Paragrapho unico. Os delegados de saude servirão no districto para que forem designados, em portaria do Director, que poderá transferil-os quando assim entender conveniente.

Art. 650. Aos medicos das delegacias incumbe:

I. Receber e executar promptamente todas as ordens de serviço que lhes forem dadas em nome do Director.

II. Estudar as condições hygienicas de todas as habitações, estabelecimentos de qualquer natureza, terrenos, logares e logradouros publicos, aconselhando os melhoramentos que julgar necessarios, intimando os proprietarios ou seus procuradores, arrendatarios ou moradores, a pôl-os em execução, e impondo, nos casos de infracção, as respectivas multas.

III. Examinar com o maximo cuidado as condições hygienicas das habitações, verificando as infracções e os inconvenientes á saude publica que forem encontrados e promovendo, pelos meios legaes, as modificações precisas a bem da salubridade.

IV. Formular parecer sobre qualquer assumpto de serviço, quando lhe fôr exigido por seus superiores hierarchicos.

V. Propor todas as medidas que julgar necessarias para o saneamento das habitações, dos terrenos, logares e logradouros publicos.

VI. Comparecer diariamente á séde dos serviços respectivos, devendo ahi permanecer durante o tempo de plantão que lhes fôr determinado e attender promptamente a todas as occorrencias.

VII. Applicar as vaccinas anti-variolica e anti pestosa, durante os plantões e nos domicilios, fazendo registrar nos livros competentes.

VIII. Realizar visitas systematicas diarias de policia sanitaria e vigilancia medica nas respectivas circumscripções, promovendo a execução dos regulamentos do Departamento Nacional de Saude Publica.

IX. Procurar durante as visitas systematicas applicar a vaccinação contra a variola, tomando todas as notas, de accôrdo com os respectivos livros de registros, afim de que sejam organizadas as estatisticas.

X. Verificar todas as reclamações e denuncias que receberem, assim como tudo o que lhes constar e que possa constituir prejuizo á saude publica, tomando as providencias necessarias de conformidade com os regulamentos em vigor.

XI. Verificar, nos pontos onde não houver esgotos para materias fecaes e aguas servidas, si são cumpridas as leis relativas á especie.

XII. Organizar e apresentar ao Delegado de Saude a lista dos refractarios ás suas determinações, depois de ter percorrido duas vezes a zona a seu cargo, incluindo nesta lista os proprietarios, ou seus procuradores, arrendatarios ou moradores que, apesar das repetidas intimações e imposições de multas, conservarem as casas em tal estado que constituam permanente prejuizo ou ameaça para a saude publica.

XIII. Superintender os trabalhos de todos os funccionarios sob sua jurisdicção, fiscalizando seus serviços, sendo por tudo responsavel.

XIV. Assignar os attestados de vaccina, os interdictos, bem assim os editaes e autos de multa, os quaes serão visados respectivamente, pelos chefes da repartição.

XV. Quando necessario, colher com urgencia e com todo o rigor da technica, o material destinado aos exames e pesquizas que se façam precisas ao diagnostico experimental do caso denunciado, remettendo immediatamente aquelle material ao Laboratorio Bacteriologico.

XVI. Lavrar e assignar, de seu proprio punho, o termo de intimação para melhoramentos e fechamentos.

XVII. Apresentar, diariamente, partes escriptas do trabalho realizado.

CAPITULO II

Hygiene das construcções

Art. 651. Não serão permittidas construcções que não assentem sobre terreno convenientemente preparado e nivelado, de modo a permittir facil escoamento das aguas pluviaes.

Art. 652. O aterro para construcções sómente poderá ser feito com terras praticamente expurgadas de materia organica.

Art. 653. Toda a superficie do sólo occupada pela construcção será revestida por uma camada continua isolante da humidade e que a proteja da invasão de ratos, constituida por um dos seguintes revestimentos:

a) camada de concreto de cimento de 0m,10 de espessura, de traço de 1:3:6, no minimo;

b) camada de asphalto de 2cm, sobre uma calçada de pedra tomada com argamassa de cimento, com a espessura de 0m,10, no minimo,

c) ladrilho ceramico, sobre uma calçada de pedra tomada com argamassa de cimento, com espessura minima de 0m,10;

d) qualquer outro revestimento impermeavel e sufficientemente resistente, a juizo da Inspectoria de Engenharia Sanitaria.

Art. 654. Todas as construcções deverão, salvo casos especiaes a juizo da auto- dade sanitaria ter o piso de seu 1º pavimento a 0m.10, no minimo, acima do nivel do terreno exterior circumvisinho, e serão contornadas por um passeio cimentado de 0m,60 de largura, no minimo, rematado por uma sargeta, de modo a desviar dellas as aguas pluviaes.

Art. 655. Todas as construcções terão, nas faces externas das paredes, junto ao passeio, uma faixa de 0m,50, no minimo, revestida de camada impermeavel.

Art. 656. Quando for julgado necessario pelas autoridades sanitarias, em consequencia de sua franca exposição aos ventos chuvosos, as construcções terão as paredes voltadas para o quadrante de onde sopram frequentemente os mesmos ventos, revestidas exteriormente de uma camada impermeavel, afim de preservar o seu interior da acção da humidade.

Art. 657. Todas as paredes encostadas á terra de barrancos ou morros e correspondentes interiormente a compartimentos de uma construcção deverão receber, pelo lado externo, uma camada impermeabilizadora, a juizo da Inspectoria de Engenharia Sanitaria; será, além disso, aconselhada a drenagem vertical com pedra secca e a consequente conducção das aguas drenadas.

Art. 658. Todas as cimalhas deverão receber um revestimento impermeavel em suas faces superiores, e deverão possuir pingadeiras convenientemente dispostas.

Art. 659. Todos os terraços deverão receber um revestimento de asphalto, rico em betume, para a sua impermeabilização, ou revestimento perfeitamente impermeavel, a juizo da Inspectoria de Engenharia Sanitaria.

Art. 660. O esgotamento das aguas pluviaes das coberturas será feito por meio de calhas o conductores, sendo de preferencia as aguas daquellas derramadas neste, por intermedio de bacias receptoras.

§ 1º. As calhas deverão ter, no minimo, 15cm. de largura e profundidade de 7cm., devendo apresentar o nivel de seu bordo exterior mais baixo do que o do bordo interior, e devendo ser collocadas sobre grampos espaçados de 0,m80 a 1,m20, no maximo, com declividade tão uniforme quanto possivel, não inferior a 1:120. A cada 1m2 de projecção horizontal de cobertura deverá corresponder 0,8cm2 a 1cm2 de área de secção transversal de calha.

§ 2º Os conductores, partindo das bacias receptoras, deverão ter a secção correspondente de 1,cm2 a 1,25cm2 por metro quadrado de projecção horizontal de cobertura.

§ 3º. As aguas das calhas e conductores serão conduzidas para as sargetas que contornam a construcção.

Art. 661. Todas as áreas de perimetro fechado deverão ter o seu piso revestido por uma camada de emboço e reboço de cimento, e deverão ser dotadas de ralos receptores de aguas pluviaes ligados a uma canalização, que será tubular nas passagens pelo interior das construcções.

Art. 662. O sólo das áreas, cuja insolação seja insufficiente, deverá ser collocado em nivel superior ao do sólo circumvisinho, rasgando-se em seguida canaes obliquos de communicação para escoamento do ar humido e frio.

Art. 663. Quando as condições do terreno o exijam, para afastar a humidade das construcções, poderá ser exigida a drenagem do mesmo terreno, que poderá ser feita por meio de drenos de pedra secca, por meio de manilhas adequadas ou por outro dispositivo reconhecido efficaz pela Inspectoria de Engenharia Sanitaria.

Art. 664. Todos os compartimentos de qualquer construcção deverão receber directamente do exterior luz e ar por intermedio de janellas, portas ou mezzaninos, que apresentem uma superficie nunca inferior a 1/5 da area dos mesmos.

§ 1.º Em casos particulares, tratando-se de compartimentos com fins especiaes, quaes sejam: depositos, corredores e outros locaes de pequena permanencia, poder-se-á, a juizo da Inspectoria de Engenharia Sanitaria, reduzir a área de illuminação e ventilação até 1/8 da area dos compartimentos a beneficiar.

§ 2.º Poderão ser permittidos corredores com menos de 6m de comprimento para as habitações particulares, e com menos de 10m para os grandes hoteis, sem illuminação directa, desde que sua illuminação seja feita por portas envidraçadas que para elle abram e desde que sejam convenientemente ventilados.

§ 3.º Sempre que fôr possivel, os compartimentos serão illuminados por janellas ou portas, e não por mezzaninos, e as janellas ter- o peitoril a 90 centimetros do piso do pavimento, no maximo.

§ 4.º As vergas das janellas dos compartimentos dormitorios deverão ficar um metro, no maximo, do forro, quando não seja prevista a ventilação artificial ou não sejam tomadas precauções para evitar o colchão de ar viciado.

§ 5.º Os compartimentos dormitorios deverão ter, no maximo, uma profundidade igual a duas vezes a distancia da verga ao piso do pavimento.

§ 6.º Quando um compartimento dormitorio fôr illuminado por uma só de suas faces, não poderá apresentar pannos cegos de parede, lateraes ás coberturas de illuminação, de extensão superior a duas vezes a largura das ditas aberturas.

Art. 665. Os compartimentos dormitorios deverão ser insolados em qualquer época do anno durante um espaço de tempo nunca inferior a uma hora, nem superior a oito horas.

Paragrapho unico. Praticamente deve-se considerar como inicio e fim da insolação util — 7 horas e 17 horas de tempo solar verdadeiro.

Art. 666. As dimensões das áreas principaes de ventilação e de illuminação deverão variar conforme a sua orientação e a altura das paredes circumdantes, de accôrdo com os dous seguintes principios:

a) de ser um plano horizontal insolado, ao menos por um instante, no dia de solsticio do inverno e cuja posição, determinada neste regulamento, será variavel, conforme a zona em que se encontrar a construcção;

b) de se obter uma conveniente illuminação natural dos compartimentos que abram para essas áreas.

§ 1.º Para o calculo das dimensões subordinadas á condição (a) deverão ser tomadas as alturas das paredes voltadas para o quadrante N, multiplicadas por certo coefficiente, variavel conforme a orientação.

§ 2.º As dimensões necessarias á disposição da lettra *b* — illuminação natural — serão no minimo iguaes a 1/3 das alturas médias das paredes dirigidas no sentido perpendicular ás citadas dimensões.

§ 3.º Em qualquer caso as áreas principaes não poderão ter a sua menor dimensão linear em planta, inferior a 2m.

§ 4.º As dimensões das áreas serão accrescidas nas larguras das projecções, sobre um plano horizontal, das cornijas ou balaustradas das coberturas que deitem para o interior das mesmas.

Art. 667. Todas as áreas principaes rectangulares fechadas deverão, conforme a sua orientação, ter as seguintes dimensões:

Areas NS ou EO

Dimensão NS = 1,050 H
Dimensão EO = 0,333 H

Areas NNE-ONO ou NNO-ENE

Dimensões NNE ou NNO = 1,00 (0,970 H
Dimensões ONO ou ENE = 0, 333 H (0,402 H

Areas NE-NO

Dimensões NE	1,28 H	1,090 H	0,915 H	0,742 H
Dimensões NO	0,333 H	0,455 H	0,.. H	0,742 H ou
Dimensões NO	1,28 H	1,090 H	0,91.. H	0,742 H
Dimensões NE	0,333 H	0,455 H	0,.. H	0,742 H

§ 1.º H será sempre a altura de uma das paredes que constitue a área, e que esteja voltada para o quadrante N, medida na sua extremidade de maior altura.

§ 2.º Além das dimensões acima estabelecidas, podem ser adoptadas outras que satisfaçam as condições *a*) e *b*) do artigo anterior.

§ 3.º Desde que as áreas se afastem mais de 10º das orientações NS, NNE ou NNO, não respectivamente consideradas com orientação NNE ou NNO e NE e NO.

§ 4.º Não serão admittidas áreas com dimensão linear inferior a 2m.

Art. 668. As áreas abertas para o quadrante N e que satisfaçam as disposições da lettra *b*) do art. 666 poderão ter as outras dimensões — referentes a condição *a*) do mesmo artigo — iguaes a 0,8 das exigidas para as áreas de perimetro fechado.

Art. 669. As áreas principaes lateraes com duas faces francamente oppostas livres, e que sirvam para [illegible] e arejamento de

compartimentos destinados a dormitorios ou estadia prolongada, terão a largura determinada pela tabella seguinte :

Angulos com a linha Norte — Sul	Larguras minimas até 7,00 de altura das paredes	Accrescimo de largura para cada augmento de altura de 4,00 ou fracção
0° a 10°	2,50	0,20
10° a 20°	2,50	0,25
20° a 30°	2,50	0,30
30° a 40°	2,50	0,35
40° a 50°	2,50	0,40
50° a 60°	2,50	0,70
60° a 90°	2,50	1,000

Paragrapho unico. Estas mesmas áreas, em caso do termo registrado na Prefeitura pelo proprietario ou pelos proprietarios dos predios visinhos, para construcção de predios de um só pavimento ou para juncção de suas áreas, poderão ter, no primeiro caso a largura de 2m, e no segundo caso terão 0, 8 das dimensões estabelecidas na tabella constante do artigo anterior, não sendo, então, permittido muro divisorio com altura maior que 2 vezes a largura da menor área.

Art. 670. As áreas secundarias poderão ter as seguintes dimensões minimas :

Para os predios de um andar acima do plano horizontal convencional de que trata o presente regulamento, 6m²; para predios de 2 andares acima do mesmo plano, 8m² e assim por diante, augmentando-se para cada andar accrescido mais 2m².

§ 1.° A superficie minima destas áreas será de 6m² e as suas 2 principaes dimensões, em planta, deverão estar, entre si, na relação de 2:1 no maximo.

§ 2.° A dimensão minima será de 1m,80 para as áreas de perimetro fechado ou abertas em uma só face, e de 1m,50 para as áreas lateraes abertas em duas faces oppostas.

Art. 671. As áreas necessarias para illuminação dos armazens commerciaes que tenham uma profundidade superior a 2 ou 4 vezes o seu pé direito, conforme sejam estes armazens respectivamente illuminados por uma ou pelas duas extremidades, terão uma superficie minima 8m², para os predios de altura inferior á estabelecida para o plano horizontal convencional de que trata o presente regulamento, devendo esta superficie ser augmentada de 2m² por cada pavimento acima do mesmo plano.

§ 1.° A menor dimensão linear em planta admittida para estas áreas é de 2m.

§ 2.° Para cada 10m de profundidade dos armazens, excluida a que póde ser considerada convenientemente illuminada pelas aberturas das fachadas, haverá uma área de accôrdo com as disposições do do presente artigo.

Art. 672. O plano horizontal de que trata o art. 670 passará :

a) Na zona urbana central, por um ponto que corresponda ao meio do pé direito do 2° andar, ou ao piso do andar superior á sobreloja, quando existir esta.

b) Na zona urbana peripherica, passará pelo piso do 2° andar.

c) Nas zonas suburbanas, ruraes, nos morros e praias, passará ao nivel do piso do 1° andar ou andar terreo.

Art. 673. Não serão permittidas, nas casas para habitação, áreas de perimetro fechado nas zonas suburbanas e ruraes.

Art. 674. Apenas nos vestibulos de escadas, nos corredores dos ultimos pavimentos e nos armazens commerciaes, serão permittidas claraboias de área nunca inferior a 1/10 da dos compartimentos a illuminar, e com coberturas elevadas de 0m,50, no minimo, acima do telhado e dotadas de persianas lateraes.

Art. 675. Nas casas commerciaes em que haja habitações nos andares superiores, apenas será permittida a cobertura de vidro nas áreas principaes, quando tal cobertura fique collocada logo abaixo do 1° andar occupado como habitação, e fique afastada de 0m,50, no minimo, das paredes da área.

Paragrapho unico. Para cobrimento total da área poderá ser collocada uma faixa de cobertura de vidro de 0m,80, no maximo, de largura, partindo das paredes da área, de modo a ficar a uma distancia vertical de 0m,80, no minimo, da cobertura principal da área; não se permittindo, porém, ahi a collocação de venezianas.

Art. 676. Por áreas principaes entendem-se aquellas que são destinadas a illuminação, insolação e ventilação dos compartimentos destinados a dormitorios ou a estadia prolongada nas habitações.

Art. 677. Entendem-se por áreas secundarias aquellas que são destinadas a illuminação e ventilação dos corredores, vestibulos, escadas, banheiros, gabinetes sanitarios, copas, despensas, depositos e compartimentos commerciaes.

Art. 678. Todos os compartimentos destinados a dormitorio, a estadia prolongada, a latrinas, banheiros, copas, despensas e cozinhas, terão as esquadrias de suas aberturas de illuminação dotadas de venezianas e de bandeiras basculantes,

Art. 679. Em casos especiaes poderá, a juizo da Inspectoria de Engenharia Sanitaria, ser exigida a ventilação artificial por insufflação, por aspiração ou por insufflação e aspiração, de accôrdo com a natureza do caso.

Art. 680. Em certos e determinados casos, além dos referidos neste regulamento e a juizo da Inspectoria de Engenharia Sanitaria, poderão ser exigidas bandeiras gradeadas nas portas e janellas, e collocação de grades nas janellas e nos mezzaninos.

Art. 681. Não serão permittidas nas construcções destinadas á habi-ação, paredes exteriores de menos de 1 vez de tijolo, ou de espessura inferior a 0m,45 quando construidas de alvenaria de pedra.

Art. 682. Nas construcções destinadas á habitação, as paredes exteriores de cimento armado ou de madeira, deverão ser duplas, constituindo um colchão de ar com espessura minima 0m,10.

Paragrapho unico. Em casos especiaes, poderá ser exigido o enchimento do espaço vasio entre duas paredes, com uma substancia má conductora de calor, como por exemplo a cortiça em fragmentos ou a escoria de fornalhas.

Art. 683. Não serão permittidas coberturas de predios destinados a habitação ou estadia prolongado, que determinem grandes variações de temperatura, sendo exigido um colchão de ar entre o forro e a superficie da cobertura.

Paragrapho unico. Igual exigencia é feita em relação aos terraços embora possa ser reduzida a espessura do colchão de ar com o emprego de substancias más conductoras de calor.

Art. 684. Nos predios a que se refere o artigo anterior, as coberturas metallicas não serão permittidas, mesmo adoptadas as exigencias acima especificadas, a não ser quando revestidas de tintas especiaes que attenuem os effeitos da acção dos raios solares.

Art. 685. As varandas deverão, de preferencia, ser collocadas do lada do poente, de modo a evitar os rigores da insolação vespertina.

Art. 686. Não serão permittidos porões com menos de 2m de altura.

Art. 687. Quando as construcções devam ser elevadas acima do solo, de modo a não poder ser constituido um porão de 2m, deverá o interior das mesmas ser aterrado por meio de camadas de 0m,15 de terra isentas de substancias organicas, bem apiloadas, separadamente.

Art. 688. Os porões cujo pé direito esteja comprehendido entre 2m e 2m,50 serão considerados utilizaveis, não podendo servir de habitação durante a noite.

Art. 689. Os porões de 2m,50 a 3m poderão ser habitados sómente nas habitações particulares, desde que os seus compartimentos tenham a superficie minima de 12,m² e obedeçam ás condições do artigo..... referente á illuminação.

Art. 690. Quando as condições de ventilação dos porões forem deficientes poderá ser, a juizo da autoridade sanitaria, exigida a ventilação artificial.

Art. 691. Sómente serão permittidos os porões cujo piso esteja debaixo do nivel exterior do terreno, quando a sua parte livre exceder esse nivel de 1m,50 nos porões utilizaveis e 2m nos porões habitaveis.

Art. 692. Nos porões serão permittidos tanques de lavagem ou garage, desde que o compartimento, a esse fim destinado, seja francamente illuminado e ventilado, e o piso dos compartimentos superiores não sejam destinados a dormitorios ou a estadia prolongada de pessoas.

Art. 693. Não serão tambem permittidas, nos porões habitaveis, cozinhas, a não ser que, além das mesmas exigencias do artigo anterior tenham uma superficie minima de 12m,² e aberturas livres em duas faces; além das demais exigencias communs a compartimentos dessa natureza.

Art. 694. As sobre-lojas não poderão ter o pé direito inferior a 2m,50 e poderão ser utilizadas, desde que não estejam destinadas a dormitorios ou a locaes de estadia prolongada.

Art. 695. As aguas-furtadas, sotãos ou mansardas sómente poderão ser utilizados para depositos e nunca como dormitorio ou locaes de estadia.

Art. 696. Na zona urbana central o pé direito minimo deverá ser 4m,50, 4m,20 e 4m para os primeiros, segundos, terceiros e demais andares, respectivamente.

Art. 697. Na zona central peripherica será o pé direito minimo de 4m, 3m,80 e 3m,50 para os primeiros, segundos, terceiros e demais andares, respectivamente.

Art. 698. Na zona suburbana o pé direito minimo será de 3m,50 para cada andar.

Art. 699. Na zona rural, morros e praias o pé direito minimo será de 3m para cada andar.

Art. 700. Os predios de pé direito minimo de 4m deverão ter uma superficie minima de 9m² para cada compartimento destinado a dor-

mitorios ; os de pé direito minimo de 3m ou 3m,50 terão uma superficie minima de 10m².

Art. 701. Os compartimentos destinados a banheiros, latrinas e tanques de lavagens, poderão ter o pé direito minimo de 2m,50, quando construidos fóra do corpo das habitações.

Art. 702. As cozinhas, construidas nas mesmas condições do artigo anterior, terão a superficie minima de 12m².

Art. 703 Sómente serão permittidas as divisões de madeira nos estabelecimentos commerciaes, desde que constituam compartimentos perfeitamente illuminados e ventilados que não sirvam de dormitorios e nas casas de madeira, nas zonas em que for permittida a sua construcção.

Paragrapho unico. Taes divisões de madeira serão perfeitamente lisas sem solução de continuidade, frestas ou frinchas e rigorosamente pintadas ou envernizadas.

Art. 704. Todo predio deve ter gabinete sanitario munido do respectivo vaso e caixa de descarga de jacto provocado, banheiro, pia de cosinha, tanque de lavagem, deposito metallico para lixo e caixa d'agua.

Art. 705. Todos os compartimentos destinados a cozinha, copa, despensa, banheiro e latrina terão as paredes revestidas até 1m,50 de azulejos e piso revestido de ladrilho.

Paragrapho unico. Nas casas de madeira este revestimento das paredes poderá ser substituido por folhas de zinco.

Art. 706. Os tanques de lavagem darão facil escoamento para as aguas e terão em redor uma calçada impermeavel com 0m,50 no minimo, de largura, e uma cobertura que os abrigará convenientemente.

Art. 707. As latrinas não poderão ter paredes baixas, separando-as de outros compartimentos destinados a fins differentes.

Art. 708. Os «lambris» (revestimento de madeira collocado nas paredes de salas de jantar, de almoço, etc.) e os rodapés, deverão ser collocados de modo a não deixarem espaços vasios onde se possam aninhar ratos, baratas e outros animaes.

Art. 709. Não poderá ser empregada a argilla nas argamassas e nos emboços e rebocos das paredes das construcções.

Art. 710. Nos rebocos, pinturas internas e quaesquer revestimentos internos não poderão ser empregados materiaes em cuja composição entrem substancias toxicas.

Art. 711. Sómente na zona rural, nos morros e nas praias serão permittidas construcções de madeira destinadas a habitação desde que tenham as paredes externas duplas, e sejam construidas sobre pilares ou baldrames de alvenaria.

Art. 712. Dentro da zona servida pela rêde de distribuição de agua é obrigatorio o serviço de agua e o estabelecimento de canalizações domiciliarias.

Art. 713. Quaesquer serviços de abastecimento de agua que não estiverem affectos á administração publica, ficarão todavia sujeitos a fiscalização da mesma. Taes serviços não poderão ser iniciados sem que ella examine e considere acceitavel a agua a utilizar e o material empregado.

Art. 714. Cada edificio será em regra abastecido por derivação privativa que lhe assegure um supprimento de agua proporcional ao numero de moradores, na base de 150 litros por pessoa, no minimo, de 1.000 litros diarios para as casas de menos de seis moradores e de 1.200 litros para as demais.

§ 1.º Si o edificio for constituido de varios pavimentos destinados a occupantes distinctos, será obrigatorio o supprimento independente, diario, a cada pavimento ou grupo de pavimentos affectos a um mesmo occupante.

§ 2.º Aos compartimentos do mesmo pavimento, constituindo economias distinctas e aos grupos de pequenas habitações constituindo os chamados cortiços—estalagens—será imposto um suprimento minimo diario de 1.000 litros para cada conjuncto de compartimentos ou casas occupadas por oito pessoas.

Art. 715. A canalização nunca será estabelecida em local onde a agua possa ser contaminada, devendo ficar afastada 1m no minimo da canalização de esgoto; e quando deva ella passar em local onde se possa escapar sem ser presentida, serão tomadas as devidas cautelas para evitar as causas de ruptura.

Paragrapho unico. A exigencia do presente artigo se estenderá ás canalizações já existentes.

Art. 716. As canalizações serão de chumbo ou ferro galvanizado; quando de chumbo, serão convenientemente estendidas de modo a não apresentarem dobras ou curvaturas que não sejam indispensaveis a seu desenvolvimento.

Art. 717. Em todas as construcções é obrigatorio o uso de depositos de agua, de typo approvado pela Inspectoria de Engenharia Sanitaria. Estes depositos serão de metal, mas não de chumbo; de cimento armado ou de alvenaria com argamassa de cimento, e terão a capacidade total, minima, de 1.000 litros, proporcional ao numero de moradores. A cada pessoa corresponderão 120 litros, sendo que o volume total deverá crescer á proporção que augmentar o numero de habitantes além de oito, na base de 250 litros para cada dous habitantes.

Nas pequenas casinhas de habitação de menos de seis occupantes, serão permittidos reservatorios de 800 litros.

§ 1.º Todos os depositos terão tampas que os fechem de fórma a impedir a entrada de mosquitos, poeiras, liquidos ou qualquer materia extranha, e terão a tomada de agua a 6cm do fundo, sendo providos de torneiras, de boia e de ladrões, sendo preferidos os que tenham o fundo em fórma pyramidal ou conica com torneiras na parte mais baixa para proceder-se á sua limpeza.

§ 2.º Os depositos de agua, exceptuados os de agua quente, não poderão ser collocados na cozinha proximo ao fogão, nem no compartimento da latrina e não devem ainda ficar expostos ao sol. Não será permittida a ligação de agua delles retirada directamente para as bacias das latrinas.

§ 3.º Sempre que houver dous reservatorios servidos pela mesma rêde domiciliaria, em niveis differentes, será installado um registro para interromper o supprimento ao reservatorio mais baixo.

Art. 718. A lavagem das latrinas e mictorios será feita pelas caixas e depositos privativos a que se refere o presente regulamento na parte relativa aos esgotos.

Art. 719. O supprimento da agua da rêde geral a bombas que devam recalcal-a, e a caldeiras ou quaesquer apparelhos de uso industrial, nunca se fará directamente pelo encanamento abastecedor, mas sempre por intermedio de um deposito alimentado por aquelle encanamento.

Art. 720. Os depositos e caixas de descarga provocada, alimentados pela rêde geral, serão munidos dos necessarios fechos automaticos.

Paragrapho unico. O infractor incorrerá em multa de 50$ a 200$, além da obrigação de restabelecer o serviço nos termos do presente artigo.

Art. 721. Fica reservado ao Departamento Nacional de Saude Publica o direito de inspeccionar, quando julgar necessario, o estado da rêde e apparelhos de qualquer predio, cumprindo-lhe intimar ao responsavel a executar as obras ou reparos que devem evitar os desperdicios nos predios servidos pela rêde geral, especialmente os desperdicios provenientes da falta de torneiras de boia e do máo fechamento das caixas de descarga das latrinas.

Paragrapho unico. O proprietario ou a quem competir, será compellido a executar as obras indicadas dentro do prazo que lhe será fixado em intimação escripta, sob pena de multa de 50$ a 200$000.

Art. 722. Sob nenhum pretexto, que não tenha por base condições de saude publica, será suspenso o fornecimento de agua a qualquer predio abastecido pela rêde geral.

Art. 723. Nas zonas servidas por canalização de agua potavel os poços serão tolerados, a juizo das autoridades sanitarias, para fins industriaes ou para floricultura, desde que satisfaçam as seguintes condições:

a) composição da agua será tal que a mesma possa ser utilisavel ;

b) serem fechados ao nivel do terreno de modo a não permittirem a procreação de mosquitos ;

c) serem providos de bombas para a extracção da agua;

d) não serem revestidos de substancias toxicas.

Paragrapho unico. As aguas de poços nas condições do presente artigo não poderão ser utilizadas no preparo de substancias destinadas a ser ingeridas.

Art. 724. Nas zonas suburbana e rural, onde não houver agua encanada ou nascente, será permittida a abertura de poços, para fornecimento de agua potavel, sob as seguintes condições:

a) ser a agua préviamente examinada pela Inspectoria de Engenharia Sanitaria e pelo Laboratorio Bacteriologico sob o ponto de vista de sua potabilidade, e ser considerada de boa qualidade;

b) haver posição relativa e conveniente, e distancia sufficiente, entre os mesmos poços e ás estrumeiras ou depositos de immundicies, a juizo da autoridade sanitaria ;

c) haver installação hygienica para remoção e tratamento das aguas servidas e fecaes ;

d) ter as paredes estanques, revestidas de substancias que não sejam toxicas, sendo cobertos em sua bocca e protegidos contra qualquer infiltração de aguas superficiaes ;

e) serem mantidos em absoluta limpeza e dotados de bombas para a extracção da agua.

Paragrapho unico. Os poços que não forem utilizados, serão aterrados até o nivel do solo.

Art. 725. Ficam obrigados todos os proprietarios a proceder ás obras necessarias afim de dar prompto escoamento ás aguas pluviaes cahidas sobre a cobertura de duas construcções e sobre a superficie livre do terreno, sob pena de multa de 100$ a 500$, dobrada na reincidencia em caso de desobediencia.

§ 1.º Estas aguas deverão ser encaminhadas para rio ou vala que passe nas immediações, ou para a sargeta da rua ;

§ 2.º O escoamento das aguas pluviaes para terrenos visinhos, quando as condições topographicas o obriguem, só será permittido mediante dispositivos convenientes destinados á conducção das mesmas.

§ 3.º As canalizações poderão ser fechadas ou abertas, devendo ter diametros e declividades convenientes, afim de dar vasão ás aguas e evitar a sua estagnação.

§ 4.º Serão construidas pequenas caixas nas mudanças de direcção das canalizações em planta ou em perfil, no começo e na extremidade, e tambem nos trechos de alinhamento continuo, de modo a não distarem mais de 20 metros umas das outras.

Art. 726. Os rios e valas não podem ser desviados nem podem ter suas aguas estagnadas por tapagem ou represa.

Paragrapho unico. Serão intimados os proprietarios dos terrenos em que taes factos se produzam a fazerem promptamente a regularização do curso das aguas, cabendo-lhes a multa de 100$ a 500$, dobrada na reincidencia, em caso de desobediencia.

Art. 727. E' obrigatorio o serviço de esgoto em toda a construcção considerada habitavel, dentro da zona servida pela rede de canalização.

Art. 728. A rede de esgoto é destinada a receber as contribuições das latrinas, dos mictorios, das pias de cozinha, dos tanques, dos banheiros, dos lavatorios e, em geral, todas as aguas residuarias.

Art. 729. As aguas da chuva não serão, em hypothese alguma, recebidas na rede de esgoto de serventia domestica.

Art. 730. As aguas das cocheiras estabulos, hospitaes, e em geral todas aquellas que transportem materias canazes de produzir facilmente a obstrucção da rede, só serão admittidas no collector publico depois da indispensavel passagem pelos apparelhos de retenção.

Art. 731. As aguas residuarias das officinas, fabricas ou quaesquer outros estabelecimentos commerciaes ou industriaes que produzem residuos e quando taes residuos possam difficultar a depuração das mesmas aguas nos respectivos districtos, só poderão ser recebidas nas galerias, depois de convenientemente modificadas em apparelhos approvados pela Inspectoria de Engenharia Sanitaria.

Art. 732. Para executar obras de esgoto em qualquer predio, ou modificar as já existentes, o proprietario requererá licença á Inspectoria de Engenharia Sanitaria, mencionando o numero do predio e a rua.

Art. 733. O requerimento será instruido com os desenhos exigidos, executados de accôrdo com as instrucções expedidas pela Inspectoria de Engenharia Sanitaria.

Art. 734. O Departamento Nacional de Saude Publica fará publicar editaes determinando as zonas em que se deverão fazer novas installações de esgoto, convidando os proprietarios dos predios não esgotados, construidos e em construcção a satisfazerem, dentro de um prazo determinado, ás exigencias do art. 727.

Paragrapho unico. Si dentro do referido prazo o proprietario ou seu representante não apresentar o requerimento a que se refere o art. 732 deste regulamento, ser-lhe-ha applicada a multa de 200$ a 1:000$, salvo caso de força maior, a juizo da autoridade competente.

Art. 735. Dentro do prazo de 15 dias, a contar da entrega do requerimento á Inspectoria de Engenharia Sanitaria, esta dará solução ao mesmo.

Art. 736. As installações anteriormente feitas, que não tenham ainda approvação da Inspectoria de Engenharia Sanitaria, poderão ser aproveitadas depois de minucioso exame e das modificações que as collloquem dentro das prescripções deste regulamento.

Art. 737. A Inspectoria de Engenharia Sanitaria marcará por editaes o prazo em que deverão ser requeridas as installações, nas diversas zonas da cidade, em predios não esgotados.

Paragrapho unico. A medida que forem sendo esgotados os predios não providos de canalização, serão esgotadas, desinfectadas e aterradas todas as fossas que por ventura existam, qualquer que seja a respectiva natureza. Esse serviço será feito pela Inspectoria de Engenharia Sanitaria.

Art. 738. Todo predio terá uma installação privativa; e, em regra, esgotará directamente para a rede publica por uma de suas faces sobre a rua.

Art. 739. Nos grupos de casas, constituindo as chamadas avenidas ou villas operarias, será construido um collector geral ao qual virão ter os collectores privativos de uma ou mais casas, conforme a sua importancia.

Art. 740. O proprietario e o occupador do predio, ao tempo em que se estiver executando o serviço de installação de esgoto, serão responsaveis pela conservação das obras e, si na occasião de ser inicia lo o serviço de esgotamento de um predio, se verificar qualquer obstrucção ou outro damno na installação, proveniente de fraude, perversidade ou falta de zelo, incorrerá o proprietario na multa de 200$ a 1:000$, dobrada na reincidencia, além de ficar obrigado á indemnização das despezas exigidas pela desobstrucção ou recomposição a fazer.

Art. 741. A rede domiciliaria será constituida de manilhas de ceramica vitrificada, de tubos de ferro revestidos de coaltar ou galvanizados e de tubos de chumbo, devendo todo o material ser previamente approvado pela Inspectoria de Engenharia Sanitaria.

§ 1.º As manilhas de ceramica devem satisfazer as seguintes condições:

a) material de primeira qualidade, barro vitrificado ou grês, composição homogenea;

b) impermeabilidade relativa, não devendo exceder a 0,30 o augmento de peso, quando mergulhado n'agua durante 48 horas;

c) resistencia á pressão hydraulica de duas atmospheras, sem transmudação;

d) percursão ao som claro, indicadora da perfeição do fabrico; queima uniforme, vitrificadas o envernizadas por dentro pelo melhor processo: o verniz encorporado ao material;

e) perfeitamente polidas por dentro; ausencia de bolhas, escamas, fendas, saliencias, deprecções, etc.

f) tubos sensivelmente rectos, sem curvatura de flecha superior a 0m,005, secção sensivelmente circular, tolerados accrescimos ou dimensões dos diametros de 0m,03 do diametro nominal do tubo: espessura do tubo sensivelmente uniforme, tolerada a uma differença maxima de 0m,003.

Art. 742. O collector geral será, em regra constituido de tubos de grês ceramico ou de ferro revestido de coaltar.

§ 1.º O grês ceramico será empregado quando o collector ficar enterrado a uma profundidade sufficiente — a juizo da Inspectoria de Engenharia Sanitaria — para assegurar-lhe a devida protecção, attentas ás condições em que elle se acha estabelecido e as perturbações que possam provir de damnos que elle venha a soffrer.

§ 2.º O ferro revestido de coaltar ou galvanizado e o chumbo serão empregados quando o collector se desenvolver acima do solo, ao longo das paredes ou sobre supportes, ou se achar enterrado a uma profundidade insufficiente; casos em que será ainda permittido o emprego de grês ceramico, uma vez que todos os tubos sejam envolvidos em uma alvenaria de protecção.

§ 3.º A Inspectoria de Engenharia Sanitaria fixará, em cada caso, as precauções a tomar e as obras porventura a fazer, para assegurar ao collector geral a necessaria estabilidade.

Art. 743. As juntas do collector principal serão tomadas com a composição de pixe e areia fina e corda alcatroada, ou cimento e tabatinga, ou ainda, com argamassa de cimento e areia fina, de traço 1:2,5.

Art. 744. O collector geral terá em regra 0m,10 de diametro, o qual será elevado a 0m,15 quando assim o exijam o volume das aguas affluentes ou as condições de declividade, esta nunca será inferior a 0m,025 para os tubos de 0m,10 e 0m 010 para os tubos de 0m,15. Os ramaes secundarios poderão ser de duas pollegadas com a declividade de 0m,03 a 0m,04.

§ 1.º Serão sempre separadas as rêdes de aguas servidas e aguas fecaes, sendo o entroncamento do ramal que sahe da caixa de gorduras com o ramal geral, feito em uma caixa de inspecção, de accôrdo com o projecto fornecido pela Inspectoria de Engenharia Sanitaria.

§ 2.º As aguas servidas de pias de cozinha e de cósa não irão á rêde de esgoto, sem passarem pela caixa de gordura.

§ 3.º As caixas de gordura serão, em regra, collocadas no exterior do predio e serão do typo indicado pela Inspectoria de Engenharia Sanitaria. Em casos especiaes quando essas caixas tiverem de ficar no interior do predio, a juizo das autoridades sanitarias, ellas serão de ferro, de grês ou de cimento armado e dos typos indicados pela Inspectoria de Engenharia Sanitaria.

§ 4.º Para collectar as aguas de lavatorios, bidets e banheiros, serão collocados, no interior dos compartimentos em que elles se achem pequenos syphões desconnectores, para os quaes correrão as referidas aguas em canos de chumbo, sobre ferro fundido, revestido de coaltar, ou grês de 2" de diametro.

§ 5.º Para collectar aguas de tanques de lavagem no exterior, serão collocadas boccas sobre as quaes deverão existir syphões terrestres inspeccionaveis, conforme typo fornecido pela Inspectoria de Engenharia Sanitaria.

Art. 745. Os tubos de quéda serão, em regra, constituidos por canos de ferro fundido revestido de coaltar, de 0m,10 de diametro collocados, sempre que for possivel, na parte externa do predio, solidamente presos á parede por grampos, e entroncando no collecto geral sobre uma base de concreto.

Paragrapho unico. Se o tubo não receber contribuição de latrina, o seu diametro será reduzido á dimensão exigida pelo volume das aguas a esgotar, e, uma vez que o diametro não exceda de 0m,05, poderão ser indifferentemente empregados os tubos de ferro galvanizado, de ferro revestido de coaltar ou de chumbo.

Art. 746. Os ramaes do collector principal ou dos tubos de quéda, quando receberem contribuição de latrina, manterão o diametro de 0m,10, e obedecerão, no que lhes for applicavel, ao que neste regulamento se prescreve em relação aquelle collector. Quando não receberem contribuição de latrina, terão nos casos geraes o diametro minimo de 0m,05 e serão constituidos por tubos de ferro galvanizados, de ferro revestidos de coaltar ou por tubos de chumbo.

Art. 747. As descargas de latrinas para os tubos de quéda dos collectores, os seus ramaes, se farão por canos curtos de ferro, chumbo ou mesmo grês, com diametro de 0m,10 ou em diminuição de 0m,10

para 0m,07, as descargas de mictorios em canos de ferro ou de chumbo de 0m,38; e os demais apparelhos sanitarios tambem em canos de ferro ou de chumbo que terão os diametros minimos estabelecidos na relação a seguir:

Pias de cozinha	0m,038
Pias de aguas servidas	0m,032
Tanques e banheiros	0m,0 2
Lavatorios	0m,025

Art. 748. A ventillação, em geral, da rêde domiciliaria se fará por um tubo de ferro revestido de coaltar ou galvanizado e do diametro geral de 4" (0m,10) ordinariamente na extremidade a montante, que será collocado, de preferencia, na parte externa do predio e se deverá elevar sempre a uma altura necessaria para impedir a passagem, para o interior de qualquer habitação, dos gazes que por elle se desprendem, ficando, pelo menos, um metro acima do telhado mais elevado, em um raio de 10 metros.

Art. 749. Os banheiros, lavatorios, etc. quando despejando as suas aguas no syphão desconnector, collocado no interior do predio, poderão deixar de ter syphões collocados logo abaixo de sua valvula, sendo a ligação dos apparelhos mencionados á canalização, feita de accôrdo com as indicações fornecidas pela Inspectoria de Engenharia Sanitaria.

Art. 750. Todos os apparelhos, entretanto, ligados a canalizações que desaguem na caixa de gordura, deverão ser dotados de syphão, em que haja tampões de limpeza.

Art. 751. Adaptado ao collo alto do syphão de cada latrina será collocado um tubo de ventilação, de diametro nunca menor de 0m,0375 e ligado, sempre que for possivel, ao ventilador de 0m,10. Havendo mais de uma latrina em pavimentos diversos, e cuja ventilação possa sem inconvenientes ser reunida, os tubos daquelle diametro, depois de convenientemente ligados, serão prolongados com tubos de 0m,050 de diametro para dous e do 0m,075 para tres ou mais pavimentos.

Art. 752. Quando haja impossibilidade de fazer-se a ventilação, por tubos ascendentes, de qualquer apparelho que não se ache na extremidade do ramal do predio, e quando este ramal já tenha sido ventilado de accôrdo com o art. 751 a ventilação poderá ser invertida, a juizo da Inspectoria de Engenharia Sanitaria.

Art. 753. Em casa nova, ainda não esgotada ou reconstruida, e de preferencia, quando não for inconveniente, na juncção deste ramal com a primeira ligação do apparelho de dentro de casa, haverá caixa de reunião e inspecção de dimensões e typo approvado pela Inspectoria de Engenharia Sanitaria, munida de tampo de ferro fundido para fechal-a hermeticamente.

Art. 754. Será adoptada a disposição indicada pela Inspectoria de Enenharia Sanitaria, quando se quizer reduzir a excavação a montante recorrendo-se a interposição de quédas.

Art. 755. Serão installadas manilhas ou tubos operculares nos pontos de curva e entroncamento, e em quantos locaes forem estes precisos, a juizo da Inspectoria de Engenharia Sanitaria, para a inspecção e limpeza do collector geral; e reconstruidas as obras, porventura necessarias, para tornal-as facilmente accessiveis.

Art. 756. Quando a declividade adoptada for insufficiente para assegurar, com affluxo anormal, a necessaria limpeza do collector em toda a sua extensão, será estabelecida, em sua cabeceira, um tanque de lavagem automatica, cuja capacidade e regimen serão fixados pela Inspectoria de Engenharia Sanitaria.

Art. 757. Sempre que for possivel, o ramal geral domiciliario correrá por fóra da construcção.

Art. 758. O collector principal não será coberto, sem que seja préviamente verificada a sua impermeabilidade, si assim julgar conveniente a autoridade sanitaria.

Art. 759. A ligação do collector domiciliario com o ramal da rêde publica far-se-á segundo as indicações fornecidas pela Inspectoria de Engenharia Sanitaria.

Art. 760. Só poderão ser collocados apparelhos sanitarios: — latrinas, caixas de descarga e mictorios — do typo devidamente approvado pela Inspectoria de Engenharia Sanitaria.

Art. 761. Todos os banheiros, lavatorios, tanques de lavagem, bidets, pias de despejo e pias de cozinha serão providos dos dispositivos necessarios — grelhas — para impedir a passagem para as canalizações de corpos que as possam obstruir.

Art. 762. E' obrigatoria a installação, em todo o predio de, pelo menos, uma latrina, um banheiro, um tanque de lavagem e uma pia de aguas de cozinha, ou outras aguas servidas.

§ 1.° Si o predio for constituido por varios andares destinados a locatarios differentes, será obrigatoria a installação daquelles apparelhos em cada andar ou grupo de pavimentos que formem uma economia separada.

§ 2.° Si no mesmo andar houver mais de uma economia, o numero destes apparelhos, e o local onde devam ser installados, serão fixados pela Inspectoria de Engenharia Sanitaria.

§ 3.° As habitações collectivas, constituindo uma mesma economia, como hoteis, hospitaes, collegios e estabelecimentos congeneres ficam sujeitos ao estatuido no paragrapho anterior.

§ 4.° As pequenas habitações, constituindo grupo formando os chamados—cortiços ou estalagens—terão, conforme a sua importancia e a natureza de suas construcções, serviço privativo, a juizo da Inspectoria de Engenharia Sanitaria.

Art. 763. As latrinas devem ser do typo «wash-down», de syphão externo de 6 centimetros de fecho, no minimo, munido de orificio para ventilação e com os apendices para fixar o assento de madeira, quando este for empregado. Nas installações feitas antes da publicação do presente regulamento o Departamento Nacional de Saude Publica permittirá a conservação dos apparelhos já existentes, de typos differentes dos aqui indicados, desde que satisfaçam as seguintes condições:

a) material resistente, superficie perfeitamente polida, impermeavel e de côr clara;

b) fórma simples, de uma só peça, sem revestimento de alvenaria ou caixa de madeira;

c) facilidade de inspecção e limpeza; limpeza da superficie e expulsão completa de materias leves ou pesadas, por meio de descarga de 10 a 12 litros;

d) syphão munido de orificio de ventilação na curva e com fecho hydraulico de, pelo menos, 0m,05 e que se deve manter inalteravel depois da descarga da respectiva caixa de lavagem.

§ 1.° Não será permittida a installação de grupos de latrinas protegidas por um syphão commum.

§ 2.° A lavagem das latrinas será feita por uma caixa de descarga provocada e que produza o effeito exigido na lettra *c*) do presente artigo, ou de jacto automatico, quando permittido pela Inspectoria de Engenharia Sanitaria.

§ 3.° Mesmo nas latrinas installadas em grupos não serão dispensadas as caixas de descarga provocada, privativas de cada uma, embora seja empregada, além dessas, uma caixa de descarga automatica.

§ 4.° As caixas de descarga deverão ser de typo approvado pela Inspectoria de Engenharia Sanitaria, ter a capacidade de descarga de 12 a 15 litros, ser fechadas de modo a não permittir a entrada de mosquitos e installadas, em geral, a 1m,80, no minimo, do vaso e ligadas a este por meio de um tubo de 1 1/4" no minimo.

§ 5.° Poderão ser permittidas as caixas de descarga baixas de typo especial, ligadas directamente ás latrinas, desde que sejam examinadas e acceitas pela Inspectoria de Engenharia Sanitaria.

Art. 764. A pia de cozinha deverá descarregar em uma caixa ou retentor de gordura accessivel a exame, syphonada, e ventilada, quando no interior do predio, de typo approvado pela Inspectoria de Engenharia Sanitaria.

§ 1.° Todas as pias de despejo e de cozinha ou copa serão dotadas de syphões de 0m,035 a 0m,04 com tampões de limpeza.

§ 2.° Para as habitações collectivas serão fixadas as dimensões e disposições das caixas de gordura, para bem garantir as canalizações contra as possiveis obstrucções.

Art. 765. Os mictorios serão de grês louçado; de material resistente impermeavel; liso e de côr branca. A admissão da agua será feita por meio de uma chave de passo, alimentada por deposito collocado a altura conveniente; e, quando se achem elles estabelecidos em grupos, será obrigatoria, ainda, a installação de uma caixa de descarga automatica, cuja capacidade e regimen de funccionamento serão, em cada caso, fixados pela Inspectoria de Engenharia Sanitaria. São preferiveis mictorios a oleo systema Beetz, sendo entretanto acceitos os mictorios a agua.

Art. 766. E' terminantemente prohibido o lançamento de aguas residuarias «in natura» nos rios, riachos, valas ou sargetas e sómente depois de um tratamento conveniente, a juizo da Inspectoria de Engenharia Sanitaria, poderão taes aguas ter o destino acima previsto.

Art. 767. As casas situadas nas zonas não servidas de rêde de esgoto devem ter as installações necessarias para a depuração biologica ou bacteriana das aguas residuarias, de accôrdo com projecto fornecido pela Inspectoria de Engenharia Sanitaria, sempre que for possivel a juizo da autoridade sanitaria.

Art. 768. Os casos não previstos no presente regulamento serão estudados e resolvidos pela Inspectoria de Engenharia Sanitaria, de accôrdo com as circumstancias em que elles se apresentarem, a qual sujeitará as respectivas soluções á approvação do Director do Departamento Nacional de Saude Publica.

Art. 769. O lixo das construcções será depositado em recipientes metallicos, de typo approvado pela Inspectoria de Engenharia Sanitaria, munidos de tampas manobradas, de preferencia, pelo pé, que as fechem de modo a não permittir a entrada de moscas, e com disposição interior que facilite a sua limpeza conveniente.

§ 1°. Os depositos de lixo terão as seguintes capacidades minimas:

Para casa de 1 a 6 pessoas, 25 litros.
Para casa de 6 a 10 pessoas, 35 litros.
Para casa de 10 a 15 pessoas, 45 litros.

Augmentando-se sempre dahi para cima 15 litros por cada cinco pessoas ou fracções.

§ 2º. Para as habitações collectivas estes depositos, obedecendo ás condições estabelecidas no presente artigo, com excepção da tampa manobrada pelo pé, deverão ter um volume de modo a conter o lixo produzido em 24 horas, não podendo o mesmo volume ser inferior ao equivalente ao numero de pessoas, multiplicado por 2 e 5.

§ 3º. Todo o lixo deverá ser collectado diariamente, pela manhã, em vehiculos apropriados, que não deixem espalhar poeiras ou odores na atmosphera.

§ 4º. O lixo deverá soffrer um destino conveniente, sob o ponto de vista hygienico, sendo aconselhada a incineração.

CAPITULO III

Inspecção sanitaria das construcções.

Art. 770. A inspecção sanitaria das construcções tem por fim:

a) prevenir e corrigir os vicios de construcção dos predios no que diz respeito aos interesses da saude publica;

b) prevenir e corrigir as falhas da hygiene;

c) evitar a manifestação e a propagação das doenças transmissiveis.

Art. 771. A inspecção sanitaria das construcções será exercida pelas Delegacias de Saude, cujos funccionarios technicos farão frequentes visitas ás habitações em geral, privadas ou collectivas, incluindo quintaes e pateos, fabricas, officinas, estabelecimentos commerciaes e industriaes, collegios, hospitaes, casas de saude, maternidades, mercados, hoteis, cocheiras, estabulos, bem como aos terrenos, logares e logradouros publicos, e aos demais predios, e verificarão as condições hygienicas das construcções e seus annexos, o asseio das mesmas, a installação e o funccionamento dos apparelhos sanitarios e dos reservatorios de agua e quaesquer outras condições que interessem á saude publica, providenciando para que se corrijam as falhas encontradas, intimando e multando os responsaveis pela falta de cumprimento das intimações.

Art. 772. A autoridade sanitaria terá sempre livre ingresso em todas as habitações particulares e collectivas, predios ou estabelecimentos de qualquer especie, terrenos cultivados ou não, logares e logradouros publicos e nelles fará observar as leis federaes e municipaes.

Art. 773. Nos casos de opposição ás visitas a que se refere este Regulamento, a autoridade sanitaria intimará o proprietario, locatario, morador, ou administrador, responsavel pela opposição, ou seus procuradores, *a facilitar immediatamente ou dentro de vinte e quatro horas* a visita, conforme a urgencia da mesma.

Paragrapho unico. Quando a intimação a que se refere o presente artigo não fôr cumprida no prazo prescripto, a autoridade sanitaria recorrerá á autoridade policial afim de facilitar a visita, que se realizará, impondo ao mesmo tempo ao responsavel multa, não superior a quinhentos mil réis, por desobediencia a ordem legal.

Art. 774. Nenhum predio, ou parte de predio desoccupado, inclusive os predios novos reconstruidos ou reparados, poderá ser occupado ou utilizado sem prévia autorização da Delegacia de Saude em cuja área se acha localizado.

§ 1.º Para o disposto neste artigo é o responsavel pelo predio, proprietario, arrendatario, locatario ou seus procuradores, obrigado a communicar, por escripto, á Delegacia de Saude a vacancia do mesmo.

§ 2.º Os predios ou partes de predio sómente poderão ser utilizados ou occupados após a ordem da respectiva Delegacia de Saude, que fornecerá ao responsavel o necessario documento comprobatorio.

Art. 775. Todos os predios que vagarem serão visitados por um funccionario technico, que verificará se os mesmos se acham de accôrdo com as determinações deste regulamento, devendo a visita fazer-se dentro do prazo de tres dias uteis após o recebimento da communicação de que trata o § 1º do artigo anterior.

Art. 776. A autoridade sanitaria, nas visitas a que se refere este regulamento, verificará se a correcção das falhas de hygiene existentes no predio ou logar compete ao proprietario, ao arrendatario, ao locatario ou ao morador, e intimará o responsavel pela correcção.

Art. 777. Ao responsavel pelo predio, proprietario, arrendatario, ou seus procuradores, compete a execução das medidas tendentes a corrigir os vicios ou falhas na construcção, os defeitos na rêde de esgotos, nas latrinas, nos mictorios, nos ralos, nos vasadouros, nas pias, nas canalizações de agua etc.; compete ainda ao mesmo responsavel a execução de medidas referentes á modificações da estructura do predio, demolições, e as obras de asseio e conservação, excepto nos casos previstos no artigo seguinte *in fine*.

Art. 778. Uma vez occupado o predio, é o locatario ou morador responsavel pela sua limpeza e conservação; pelas pinturas revestimentos e caiaduras; pela conservação das partes cimentadas, soalhadas, asphaltadas ou ladrilhadas; pelo asseio e conservação dos apparelhos sanitarios, das canalizações e depositos de agua; por todos os estragos que não sejam devidos á acção do tempo; voltando esta responsabilidade ao proprietario, arrendatario, responsavel, ou seus procuradores, de tres em tres annos.

Art. 779. Quando o predio, ou parte de predio, terreno, logar ou logradouro, não offerecer as condições de hygiene necessarias, a policia sanitaria intimará o proprietario, arrendatario, locatario, responsavel ou seus procuradores a proceder a melhoramentos e desoccupar, fechar, reconstruir, transformar ou demolir o dito predio ou parte de predio, terreno, logar ou logradouro publico, procedendo sempre de accôrdo com o presente regulamento e outras leis e regulamentos que se refiram á especie.

Art. 780. Quando a autoridade sanitaria julgar conveniente mandará affixar interdicto provisorio nos predios ou partes do predio desoccupadas em que houver falha ou falhas de hygiene.

Paragrapho unico. Este interdicto só poderá ser levantado pela autoridade sanitaria, sob pena de multa não excedente de quinhentos mil réis.

Art. 781. Quando as obras, ou outras providencias a indicar em qualquer predio, não forem de natureza que obriguem a vistoria na fórma do art. 785, a Delegacia de Saude enviará ao responsavel pela execução das ditas obras ou providencias, intimação escripta em duas vias, assignada por um funccionario technico, com indicação clara de cada melhoramento ou providencia exigida, citação do artigo e paragrapho deste regulamento por força dos quaes é a intimação expedida, e o prazo em que deverá ser cumprida.

§ 1.º A segunda via da intimação ficará em poder do destinatario; a primeira via, porém, será restituida á Delegacia de Saude depois que o destinatario nella tiver apposto a declaração de sciencia da intimação, datada e assignada.

§ 2.º Quando qualquer das formalidades de que trata o paragrapho anterior não tiver sido cumprida, os motivos do não cumprimento serão exarados na intimação pelo funccionario encarregado da entrega.

Art. 782. Quando não fôr encontrado o responsavel pelo cumprimento da intimação, será publicado edital no *Diario Official* durante cinco dias no principio do prazo e cinco dias no fim do mesmo para chamar á Delegacia de Saude o responsavel não encontrado, considerando-se intimado o dito responsavel depois de decorrido esse edital.

Art. 783. Esgotado o prazo fixado na intimação, si não tiverem sido executados os melhoramentos nella indicados, a autoridade sanitaria imporá a multa determinada para o caso e expedirá segundo termo da intimação, de prazo menor que o primeiro.

Paragrapho unico. Os segundos termos de intimação serão entregues aos destinatarios com as formalidades indicadas para os primeiros termos no artigo 781 e seus paragraphos.

Art. 784. Terminado este novo prazo sem que haja sido cumprido o segundo termo da intimação, será imposta multa dobrada e solicitadas do delegado de Saude providencias para o fechamento do predio.

Paragrapho unico. No caso de se tratar de estabelecimentos licenciados pela Prefeitura, será a licença préviamente cassada e remettida á mesma, procedendo-se então de accôrdo com a fórma estabelecida no presente artigo.

Art. 785. Quando para saneamento de um predio ou lugar onde forem necessarias grandes obras ou grandes demolições, o medico auxiliar, sub-inspector ou inspector sanitario solicitará do delegado de Saude que designe dia e hora para a vistoria do predio.

§ 1.º Esta vistoria será realizada pelo funccionario que a tiver solicitado, ou seu substituto, e um engenheiro da Inspectoria de Engenharia Sanitaria, com a presença do delegado de Saude.

§ 2.º Desta vistoria será avisado por escripto o proprietario, procurador ou responsavel pelo predio, com antecedencia de oito dias pelo menos e por edital publicado cinco vezes no *Diario Official* e affixado no predio.

§ 3.º O delegado de Saude formulará os necessarios quesitos e o alludido funccionario e o engenheiro responderão com clareza e precisão, indicando as providencias e melhoramentos necessarios á correcção das falhas encontradas.

§ 4.º O laudo reduzido a termo será homologado pelo delegado de saude, depois de assignado pelo engenheiro e pelo funccionario que com o engenheiro realizou a vistoria.

§ 5.º A delegacia de saude enviará ao responsavel pelos melhoramentos ou providencias cópia do laudo de vistoria, acompanhada de uma intimação em que se indicará o prazo concedido para a execução dos melhoramentos, e o artigo e paragrapho do regulamento por força dos quaes é expedida a intimação.

Art. 786. Antes de cumprida uma intimação poder-se-hão expedir outras referentes a um mesmo predio ou logar, desde que tenham destinatarios ou prazo differentes.

Art. 787. Quando se tratar de condições condemnaveis no ponto de vista da hygiene, que indiquem demolição, interdicção, despejo, cassação de licença, fechamento, cumprimento de qualquer diligencia ou obrigação, ou si for necessario o embargo de obras, a autoridade sanitaria, independente do auto de infracção, affixará no local edital que dê conhecimento ao interessado da pena imposta e da diligencia ou obrigação por cumprir, marcando o prazo, si fôr necessario.

Art. 788. Ao inquilino, no acto de tomar posse do predio ou parte do predio será apresentado pelo senhorio certificado de que o mesmo

se acha em perfeito estado de asseio e conservação e de accôrdo com as disposições deste regulamento: a este certificado, que será fornecido pela delegacia de saude, apporá o inquilino o seu visto.

Art. 789. A' delegacia de saude deverá o senhorio apresentar, por escripto, o nome e a profissão do locatario e do fiador, quando o houver.

Art. 790. O inquilino deverá communicar ao senhorio, com tres dias uteis de antecedencia, que deseja desoccupar o predio, afim de que este verifique o estado de conservação do mesmo.

Art. 791. Em caso de estragos produzidos no immovel pelos inquilinos o senhorio dará disto conhecimento á delegacia de saude até 48 horas após a vacancia do mesmo e si, na visita que fizer, a autoridade sanitaria, em virtude da denuncia, verificar a existencia de taes estragos, intimará o inquilino a reparal-os em prazo nunca menor de 20 dias.

Paragrapho unico. Si o inquilino já tiver restituido o predio ao senhorio será multado em 200$ e intimado a reparar os estragos em prazo nunca menor de 20 dias.

Art. 792. As prorogações de prazo serão dadas pelo Director mediante informação do inspector sanitario e do delegado de saude.

Art. 793. O proprietario nenhuma acção de despejo, de damno, ou qualquer outra sobre o direito de propriedade poderá intentar em juizo sem a exhibição do certificado da visita sanitaria feita no predio após a sua ultima vacancia, ou da visita sanitaria feita após os trienios a que se refere o artigo.

Art. 794. Toda a historia sanitaria dos predios ficará registada na delegacia de saude, nos livros competentes, dos quaes constarão os nomes dos proprietarios, dos fiadores, quando os houver, dos responsaveis pelo alugnel, dos arrendatarios; as mudanças dos moradores e quaesquer outras alterações que possam facilitar a applicação do disposto no artigo.

Paragrapho unico. A historia sanitaria dos predios poderá ser communicada a qualquer pessôa que por ella se interesse.

Art. 795. Consideram-se habitações collectivas, para a applicação deste regulamento, os predios ou pavimentos de predio em que residam, de modo permanente ou transitorio, diversas familias ou muitas pessôas, sem a unidade economica e sem a organização privada das habitações particulares.

Art. 796. Nas habitações collectivas, além de todas as determinações contidas neste regulamento, que lhes forem applicaveis, serão observadas ainda as seguintes, de accôrdo com os casos particulares.

a) a illuminação artificial deverá ser electrica;

b) haverá um livro de registro onde se consignarão os nomes dos moradores, sua procedencia e datas de entrada e sahida;

c) o numero de moradores de cada aposento será fixado pela autoridade sanitaria de accôrdo com a cubagem, ventilação e insolação do mesmo, na proporção de 15 a 20 metros cubicos por pessôa. Para verificar si é observada a lotação fixada pela autoridade sanitaria, esta poderá entrar nos aposentos das habitações collectivas a qualquer hora do dia ou da noite e deverá requisitar o auxilio das autoridades policiaes, quando tal se fizer necessario; e sendo encontrado excesso de lotação, a autoridade sanitaria promoverá a retirada do excesso de inquilinos, requisitando para isso, quando preciso, o auxilio das autoridades policiaes;

d) para cada 20 moradores haverá pelo menos uma latrina e um banheiro, independentes, installados de accôrdo com o presente regulamento;

e) haverá latrinas privativas de cada sexo, com indicação do sexo a que são destinadas, posta em logar bem visivel;

f) haverá depositos metallicos para lixo e residuos, com tampa metallica á prova de moscas e com capacidade para conter lixo de 24 horas, não devendo tal capacidade ser inferior a 2 1/2 litros multiplicados pelo numero de moradores;

g) é prohibida a divisão de quaesquer compartimentos por meio de pannos, madeira, papel, zinco ou material semelhante, bem como forrar as paredes a papel ou panno;

h) não será permittida a lavagem de roupas quando não houver installações apropriadas e espaço sufficiente.

Art. 797. Não poderão ser admittidas nas habitações collectivas pessôas atacadas de doenças transmissiveis.

Art. 798. As infracções do art. 796 e suas alineas, serão punidas com multas não excedentes de 500$000.

Art. 799. Consideram-se casas de commodos quaesquer predios em que residam cinco ou mais familias, ou grupos de pessôas, com economia separada; ou tres ou mais familias, ou grupos de pessôas, em um pavimento, com economia separada.

Art. 800. Nas casas de commodos, além de todas as determinações contidas neste regulamento, que lhes forem applicaveis, serão observadas as seguintes:

a) para cada grupo de seis aposentos haverá uma cosinha, que além dos demais preceitos regulamentares, terá seis fogões independentes, com chaminés, ou um fogão subdividido de modo que os inquilinos de cada aposento possam servir-se delle independentemente, ou ainda seis fogões sobpostos a uma ou mais cupolas metallicas ou de cimento, ligada cada cupola á chaminé que permitta a passagem para o exterior dos gazes da combustão e vapores da cocção dos alimentos;

b) haverá na cozinha pias de lavagem com mesa de marmore, em numero sufficiente, com supportes de ferro;

c) os tanques de lavagem de roupa serão construidos de modo que cada familia possa utilizal-os separadamente, e ficarão collocados sómente em quintaes ou pateos abertos, devidamente abrigados da chuva e do sol, e na sua installação serão observados todos os preceitos regulamentares.

d) é prohibido o aproveitamento dos porões, sobrelojas e mansardas, para moradia ou estadia prolongada, ou deposito de animaes domesticos;

e) é prohibido cozinhar fóra dos locaes apropriados;

f) é prohibido conservar, guardar ou depositar nos quartos de dormir quaesquer generos alimenticios, a não ser acondicionados em recipientes perfeitamente fechados, a juizo da autoridade sanitaria;

g) os alugadores ou encarregados serão responsaveis pelo asseio e conservação dos locaes de dominio commum aos locatarios.

Art. 801. As casas de commodos terão um representante idoneo, responsavel perante as autoridades santiarias pelo exacto cumprimento das disposições deste regulamento, pelo asseio e conservação da casa.

Art. 802. Nas estalagens actualmente existentes serão observados os preceitos de hygiene determinados neste regulamento para as construcções em geral, para as habitações collectivas e para as casas de commodos em particular, não sendo permittida, de ora avante, a construcção de habitações desta natureza.

Art. 803. As hospedarias deverão ser installadas de accôrdo com os artigos do presente regulamento, referentes á hygiene das construcções em geral, especialmente no que diz respeito á illuminação e ventilação dos dormitorios, cuja lotação será fixada pela autoridade sanitaria na base de seis metros quadrados de área por pessôa.

Art. 804. Nas hospedarias é prohibida a dormida no chão, devendo-se desinfectar as camas, catres, colchões, esteiras, travesseiros, roupas de cama e objectos semelhantes, sempre que a autoridade os supponha infectado ou infestados de parasitas.

Art. 805. Nos hoteis e casas de pensão, além de todas as determinações contidas nos capitulos deste regulamento, referentes á hygiene das construcções e das habitações collectivas, serão observadas as seguintes:

a) os banheiros serão servidos de agua quente e fria;

b) as copas e cozinhas deverão ter pias de ferro esmaltado, marmore ou material analogo, com mesa de marmore ou de grés ceramico, com agua corrente, quente e fria;

c) a lavagem de louça e talheres deverá fazer-se em agua corrente, não sendo permittida a lavagem em agua parada, nas pias ou outros recipientes;

d) as cozinhas não poderão communicar com áreas fechadas e os fogões serão cobertos por uma cupola metallica ou de cimento armado ligada á chaminé, sendo esta construida de modo que a atmosphera interior não seja desnaturada pelos gazes da combustão e vapores oriundos da cocção dos alimentos;

e) os guardanapos, toalhas e roupas de cama serão de uso individual e quando servidas serão guardadas em caixas metallicas, perfeitamente fechadas, até a sua remoção para a lavagem.

Art. 806. Os hoteis e casas de pensão deverão ser providos de camaras frigorificas, para conservação dos generos alimenticios de facil deterioração.

Art. 807. Aos asylos serão applicadas as disposições do presente regulamento, referentes á hygiene das construcções em geral, e das casas de habitação collectiva, em particular, que no caso forem applicaveis.

Art. 808. Nos dormitorios communs dos asylos será exigida área de seis metros quadrados para cada pessôa.

Art. 809. Nos hospitaes, as enfermarias deverão ser construidas em pavilhões separados, com capacidade maxima de trinta doentes e a cada doente deve caber área não inferior a oito metros quadrados.

Paragrapho unico. A orientação das diversas enfermarias será comprehendida entre as direcções NNE-NNO, e a cada uma das suas faces principaes serão asseguradas tres horas diarias de insolação, no solisticio de inverno.

Art. 810. Nos hospitaes de mais de dous andares será obrigatoria a installação de elevadores nas enfermarias.

Art. 811. Sempre que fôr possivel, os tectos das enfermarias serão constituidos de dous planos inclinados, com angulos arredondados, de modo que facilite a extracção do ar viciado por meio de chaminés de ventilação ou exhaustores, á razão de quarenta metros cubicos por doente, por hora.

Art. 812. Os angulos das enfermarias serão arredondados.

Art. 813. Os banheiros e latrinas serão construidos na proporção de um por grupo de vinte doentes, sendo um terço dos banheiros moveis.

Art. 814. Em cada enfermaria haverá um apparelho com pia de despejo que permitta a lavagem dos vasos por meio de jactos de agua sob pressão e depositos metallicos rigorosamente fechados para guarda das roupas servidas.

Art. 815. Em cada hospital haverá uma lavanderia a vapôr, uma installação completa de desinfecção e um forno para cremação do lixo e residuos.

Art. 816. As enfermarias e seus annexos serão installados separadamente para cada sexo.

Art 817. O mobiliario das enfermarias será de natureza que facilite a limpeza e desinfecção.

Art. 818. Nos hospitaes, casas de saude e maternidade será permittida a installação de pavilhões destinados ao isolamento de doenças transmissiveis, exceptuadas aquellas cujo isolamento nos hospitaes do governo seja considerado de rigor.

Paragrapho unico. O isolamento nas condições deste artigo, somente será realizado com permissão da autoridade sanitaria, que o fiscalizará.

Art. 819. Em todo hospital haverá um livro especial de registro, conforme modelo adoptado pelo Departamento Nacional de Saude Publica.

Art. 820. As maternidades deverão ser installadas de accôrdo com as determinações deste regulamento, na parte referente á hygiene das construcções em geral e dos hospitaes em particular.

Art. 821. Os dormitorios terão a capacidade de oito leitos no maximo, podendo os destinados ás gestantes ter dezeseis leitos. Cada parturiente deverá dispôr no minimo de uma área de dez metros quadrados.

Art. 822. Em cada maternidade haverá quartos destinados ao trabalho do parto, e outros, separados do corpo da edificação, destinados ao isolamento dos casos de infecção puerperal e ophthalmia purulenta, respectivamente.

Paragrapho unico. Os quartos a que se refere a ultima parte deste artigo somente poderão ser de novo occupados, depois da sua desinfecção e da dos objectos que nelles estiverem.

Art. 823. E' permittida a construcção de maternidade nos hospitaes communs, desde que sejam installadas em perfeitas condições de isolamento.

Art. 824. Nas casas de saude serão observadas todas as disposições deste regulamento, que lhes forem applicaveis, inclusive os artigos referentes aos hospitaes, e mais as seguintes determinações:

a) os dormitorios deverão ser insolados no solisticio de inverno duas horas no minimo, e no verão no maximo quatro horas, sendo a sua orientação preferida aquella que se volte para o nascente ou poente;

b) deverão possuir deposito metallico para lixo, com tampa que feche automaticamente e com volume capaz de conter o lixo de vinte e quatro horas.

Art. 825. As infracções dos artigos referentes a asylos, hospitaes, casas de saude e maternidades, serão punidas com multas não superiores a um conto de réis.

Art. 826. Nos edificios escolares serão observadas todas as disposições contidas no capitulo segundo do titulo VII deste regulamento, que lhes forem applicaveis.

Art. 827. As salas destinadas a aula deverão conter no maximo quarenta alumnos, a cada um dos quaes caberá área não inferior a tres metros quadrados.

Art. 828. As salas de aula, que tenham a illuminação unilateral, não poderão ter largura superior a uma vez e meia a distancia do piso á verga da janella.

Art. 829. Os peitoris das janellas deverão ser abertos a noventa centimetros do piso, e as vergas deverão ficar o mais proximo possivel do tecto.

Art. 830. As bandeiras das janellas e das portas deverão ser basculantes.

Art. 831. O pé direito minimo será de quatro metros, que deverá ser augmentado sempre que as condições da illuminação natural assim o exijam.

Art. 832. O revestimento interno das paredes das salas de aula deverá ser á tinta lavavel ou a cal com tonalidades suaves, cinzento-claro azulado ou esverdeado, sem saliencias ou reentrancias, e com os angulos arredondados.

Art. 833. A illuminação nas classes será tal que na fila de carteiras mais afastada das janellas o centro de sua mesa receba uma illuminação, em dias nublados, nunca inferior a vinte e cinco lux.

Art. 834. Dever-se-ha com o stereogoniometro de Weber ter uma superficie illuminada $\frac{50}{d - \operatorname{sen} <}$ para que este minimo seja satisfeito.

Art. 835. Nas escolas haverá uma latrina para cada grupo de vinte alumnos.

Art. 836. Nas escolas serão observadas as seguintes determinações, além de outras deste regulamento, que lhes sejam applicaveis:

a) haverá lavatorios, devendo as toalhas de mãos ser individuaes;

b) haverá bebedouros automaticos convenientemente abrigados que dispensem o uso de copo;

c) em geral todas as escolas deverão ter espaços destinados a recreio, de área proporcional á superficie das classes, sendo parte desse recreio coberta e parte descoberta;

d) em local apropriado deverão ser installados apparelhos de gymnastica, que facilitem o desenvolvimento physico dos alumnos;

e) as escadas deverão ser suaves, com degráos de quinze a dezeseis centimetros de altura e trinta centimetros de largura, devendo nas escolas primarias as pequenas escadas serem substituidas por planos inclinados (rampas);

f) o mobiliario escolar deverá ser cuidadosamente escolhido, tendo-se em vista o tamanho e o desenvolvimento dos alumnos;

g) a illuminação artificial será a electrica;

h) aos dormitorios dos internatos deverão ser applicadas as mesmas disposições exigidas para identicos compartimentos dos asylos;

i) nenhum predio destinado a fins escolares poderá ser construido ou modificado sem que o seu projecto haja sido approvado pela Inspectoria de Engenharia Sanitaria.

Art. 837. As infracções dos artigos e suas alineas serão punidas com multas não superiores a 1:000$000.

Art. 838. Nenhum estabelecimento commercial, industrial, escola, theatro, cinematographo ou casas de diversões poderá ser aberto ou funccionar sem prévia licença da autoridade sanitaria, a quem cabe verificar: *a*) si o predio está nas condições exigidas por este regulamento; *b*) si é adaptavel ao genero de negocio ou trabalho que nelle se pretende estabelecer; *c*) si as installações obedecem aos preceitos de hygiene applicaveis a cada um caso particular.

Paragrapho unico. Só será dada a licença alludida no presente artigo se essas tres condições forem preenchidas.

Art. 839. Além das disposições concernentes ás habitações em geral e quaesquer outras deste regulamento, que lhes sejam applicaveis, deverão ser observadas, nos predios em que haja ou se pretenda installar estabelecimentos commerciaes ou industriaes, theatros, cinemas e casas de diversões, mais as seguintes:

a) não poderão servir de dormitorio, moradia ou domicilio senão quando dispuzerem de aposentos especiaes para tal fim, separados da parte commercial do predio.

b) as aberturas para o exterior deverão ter bandeiras abertas, gradeadas, de altura minima de cincoenta centimetros;

c) terão o piso ladrilhado e as paredes impermeaveis até dous metros de altura; os rodapés serão de ladrilhos sem saliencias nem embutidos, e o forro, quando de madeira, será pintado a oleo;

d) terão as armações e balcões suspensos pelo menos vinte e cinco centimetros do sólo;

e) só poderão ser divididas por armações quando estas não prejudicarem as condições geraes de hygiene dos compartimentos, ao criterio da autoridade sanitaria;

f) é prohibido difficultar com pannos, ou de outro modo, a ventilação e illuminação do predio pelas claraboias, bandeiras, ou outra qualquer abertura de ventilação;

g) haverá latrinas privativas de cada sexo, na proporção de uma para vinte pessôas ou fracção;

h) haverá torneiras e ralos dispostos de modo que facilite a lavagem da parte commercial do predio, sempre que a autoridade sanitaria o julgue necessario, na proporção de um ralo para cada vinte metros quadrados de piso ou fracção; nesses ralos haverá apparelhos para reter as materias solidas, que serão retiradas pelo menos diariamente;

i) as mercadorias que podem ser consumidas crúas deverão conservar-se em logares á prova de moscas, poeiras e contaminações;

j) as latrinas e mictorios não poderão ter communicação directa com os compartimentos em que se preparem ou fabriquem generos alimenticios;

k) haverá lavatorios para mãos e rosto, com agua corrente, na proporção de um para trinta pessôas;

l) nas padarias, açougues, confeitarias, fabricas de massas, de doces e de outros generos alimenticios, laboratorios e fabricas de productos pharmaceuticos haverá local especial para a mudança de roupa das pessôas que ahi trabalham;

m) os compartimentos em que se preparem ou fabriquem generos alimenticios ou productos pharmaceuticos, inclusive os dos estabelecimentos de que trata a alinea anterior, deverão ser revestidos de azulejos brancos até a altura de dous metros e cincoenta centimetros;

n) nos compartimentos a que se refere o artigo anterior as mesas serão de marmore, com pés ou supportes de ferro;

o) nos estabelecimentos em que se negocie com comestiveis os balcões serão de marmore na parte superior;

Art. 840. Para os effeitos deste regulamento são considerados estabelecimentos commerciaes os açougues, fabricas de massas, de doces e de outros productos alimenticios, padarias, confeitarias, laboratorios e fabricas de productos pharmaceuticos, quitandas, tripurias, salchicharias, fabricas de conservas, barbearias, lavandarias, casas de banho, ferrarias e officinas de qualquer genero, cocheiras, estribas

rias, estabulos, cavallariças, garages, armazens, escriptorios, lojas, depositos, theatros, cinematographos, estabelecimentos de diversões, hoteis, casas de pensão, restaurantes, casas de pasto, cafés, vendas, botequins, leiterias e estabelecimentos congeneres, e quaesquer logares em que se explore o commercio.

Art. 841. As infracções dos arts. 836 e 839o suas alineas serão punidascom multas não superiores a um conto de réis.

Art. 842. Nos açougues deverão observar-se as seguintes determinações além de outras constantes deste regulamento, que lhes sejam applicaveis:

a) os açougues, serão installados em compartimentos de área não inferior a dezeseis metros quadrados;

b) as portas serão de grade de ferro;

c) as paredes serão revestidas de azulejos brancos até a altura de dous metros e cincoenta centimetros;

d) o piso será revestido de ladrilhos de côres claras e terá inclinação para escoamento das aguas de lavagem;

e) haverá nas paredes torneiras, e no piso ralos, dispostos de modo que facilitem a lavagem do compartimento;

f) haverá pia de lavagem ligada á rêde de esgotos;

g) as mesas e balcões serão de marmore com pés ou supportos de ferro;

h) os cepos deverão ser suspensos do chão pelo menos cincoenta centimetros;

i) o sebo e residuos de qualquer natureza deverão ser conservados em caixas metallicas perfeitamente fechadas;

j) haverá camara frigorifica de capacidade proporcional á importancia do negocio, destinada á conservação das carnes;

Art. 843. Nas padarias, confeitarias, fabricas de massas e de doces e outros productos alimenticios, laboratorios e fabricas de productos pharmaceuticos serão observadas as seguintes disposições, além das indicadas neste regulamento, que lhes forem applicaveis;

a) as salas de manipulação de trabalho deverão ter as paredes revestidas de azulejo branco até a altura de dous metros e cincoenta centimetros e os pisos ladrilhados de côres claras com ralos e torneiras de accôrdo com o art. 839, lettra *h*;

b) haverá latrinas e banheiros independentes, na proporção de um para vinte pessôas;

c) haverá lavatorio com agua corrente e sabão, na proporção de um para trinta pessôas;

d) nos lavatorios haverá toalhas sufficientes;

e) os fornos, machinas, caldeiras, estufas, fogões, etc., deverão ser completamente isolados das paredes dos predios;

f) as chaminés deverão elevar-se dous metros acima do nivel da mais alta cumieira, em um raio de vinte metros.

Art. 844. Sobre os fornos das padarias não poderá ser levantada construcção alguma, a não ser a cobertura destinada a protegel-os.

Art. 845. Os depositos de farinhas deverão ser illuminados directamente e terão o solo e as paredes revestidas de ladrilho.

Paragrapho unico. Taes depositos terão as aberturas protegidas com tela de arame, de modo que fiquem á prova de ratos e de insectos.

Art. 846. Nas padarias é obrigatorio o emprego de amassadeiras mechanicas.

Art. 847. Nas padarias, fabricas de massas e de doces e outros productos alimenticios, confeitarias, laboratorios e fabricas de productos pharmaceuticos, os operarios deverão usar durante o trabalho vestuario apropriado, rigorosamente limpo.

Art. 848. Nas quitandas e estabelecimentos de negocio de aves domesticas, gallinhas, perus, patos, pombos etc., deverão ser conservadas as ditas aves em gallinheiros ou pombaes espaçosos, de accôrdo com as disposições deste regulamento, ou em gaiolas de fundo movel, metallico, facilmente lavaveis.

Art. 849. Nas triparias, salchicharias, fabricas de conservas de carne, de peixe, de fructas e legumes serão observadas as seguintes disposições, além das indicadas neste regulamento, que lhes forem applicaveis:

a) haverá ralos e torneiras para a lavagem do piso e paredes nas condições do artigo 839, lettra *h*;

b) os tanques deverão ser revestidos de azulejos brancos e ter communicação directa com o esgoto;

c) os tanques de que trata a lettra *b* do presente artigo, e as pias devorão ser servidas de agua quente e fria;

d) todas as aberturas das salas de manipulação deverão ser tapadas com tella de arame a prova de insectos;

e) deverão installar-se apparelhos para a ventilação, quando a autoridade sanitaria os julgar necessarios.

Art. 850. Nas triparias, salchicharias, fabricas de conservas de carne, de peixe, de fructas e legumes, os operarios deverão usar durante o trabalho, vestuario apropriado, rigorosamente limpo.

Art. 851. Os tendaes serão dispostos em logares abrigados das moscas e construidos de material imputrescivel.

Art. 852. Nas casas de barbeiro e de cabelleireiro deverão observar-se as seguintes disposições, além de outras constantes deste regulamento, que lhes forem applicaveis:

a) os salões destinados ao trabalho deverão ter o piso ladrilhado;

b) os lavatorios deverão ser de marmore ou material congenere, com canalisação de agua corrente;

c) haverá apparelhos para desinfecção chimica e pelo calor, e outros que a autoridade sanitaria julgar necessarios, para nelles serem desinfectadas as navalhas e outros utensilios;

d) os penteadores, toalhas, pannos, etc., serão individuaes e guardar-se-hão, depois de servidos, em recipientes metallicos perfeitamente fechados;

e) applicar-se-ha o pó de arroz com apparelho de insufflação ou com algodão, que não poderá servir a mais de uma pessôa;

f) as cadeiras terão o encosto da cabeça revestido de panno ou papel, renovados para cada pessôa;

g) durante o trabalho os empregados deverão usar blusas apropriadas, rigorosamente limpas.

Art. 853. Nas lavanderias serão observadas as seguintes disposições, além das constantes deste regulamento, que lhes forem applicaveis;

a) haverá locaes distinctos para a guarda da roupa suja e da roupa lavada;

b) no mesmo vehiculo não se poderá conduzir simultaneamente roupa suja e roupa lavada;

c) o piso deverá ser impermeavel e ter declividade sufficiente para o facil escoamento das aguas;

d) é prohibido receber roupas que tenham servido a doentes de hospitaes ou provenientes de predios em que existam pessôas com doenças transmissiveis.

Art. 854. Nas casas de banho serão observadas as seguintes disposições, além das constantes deste regulamento, que lhes forem applicaveis;

a) os quartos de banho serão installados de accôrdo com o art. 705 deste regulamento;

b) as banheiras deverão ser de ferro esmaltado, marmore ou material congenere;

c) os banheiros não poderão servir de dormitorio, nem para outro fim que não seja aquelle a que são destinados;

d) as toalhas deverão ser individuaes e guardadas, depois de usadas, em recipientes metallicos, perfeitamente fechados;

e) para cada dez banheiros haverá uma latrina, installada de accôrdo com as determinações deste regulamento.

Art. 855. Nas ferrarias e officinas mechanicas serão observadas as seguintes disposições, além das constantes deste regulamento, que lhes forem applicaveis;

a) só poderão installar-se em predios de um só pavimento, isolados dos predios visinhos;

b) as chaminés das forjas, fornalhas, fornos dormentes, ou de fundição deverão elevar-se pelo menos um metro acima da mais alta cumieira, em um raio de vinte metros;

c) as forjas e quaesquer apparelhos productores de fumo ou vapôres deverão ser cobertos por cupolas ligadas á chaminé, que evitem a disseminação do fumo ou vapores na atmosphera interior.

Art. 856. Nas cocheiras, estabulos e cavallariças serão observadas as seguintes disposições, além das constantes deste regulamento, que lhes forem applicaveis:

a) as baias terão pelo menos quatro metros de pé direito e pisos elevados no minimo vinte centimetros acima do sólo;

b) os pisos das baias serão constituidos de uma camada de concreto de espessura não inferior a quinze centimetros e de superficie lisa com declive e providos de sargetas para dar escoamento ás aguas residuaes;

c) o conjuncto das baias deverá ser secundado de sargetas para o escoamento das aguas da chuva;

d) quando houver paredes em torno das baias deverão taes paredes ser impermeaveis, até a altura de dous metros;

e) no piso das baias haverá torneiras e ralos dispostos de modo que facilite a lavagem das mesmas, na proporção de um ralo para cada vinte metros quadrados de piso ou fracção. Nesses ralos haverá apparelhos para reter as materias solidas que serão retiradas pelo menos diariamente;

f) a cobertura será de ceramica ou material congenere, ficando prohibidas as coberturas metallicas;

g) as baias terão as divisões dispostas de maneira que facilite a limpeza e lavagem do piso;

h) haverá tomadas de agua de calibre que facilite as lavagens das baias;

i) os espaços reservados a vehiculos, lavagem de animaes, e deposito de forragens deverão ter o piso revestido de macadame betuminoso, concreto ou parallelepipedos com juntas tomadas a cimento

ou asphalto. Em qualquer dos casos a espessura do revestimento não poderá ser inferior a quinze centimetros:

j) haverá deposito para estrume, á prova de insectos, capaz de conter o produzido em vinte e quatro horas;

k) é obrigatoria a remoção diaria do estrume;

l) as mangedouras e bebedouros deverão ser impermeaveis e de limpeza facil;

m) haverá um reservatorio de agua de capacidade não inferior a mil litros, em ponto elevado, em communicação com as torneiras destinadas á lavagem da cavallariça, estabulo ou cocheira;

n) as forragens devem ser armazenadas sempre em local isolado do compartimento dos animaes e á prova de ratos;

o) nas baias dos estabulos só serão permittidos estrados pequenos que facilmente se possam remover. Nas cavallariças e cocheiras são prohibidos os estrados.

Art. 857. Nos theatros serão observadas as seguintes disposições, além das constantes deste regulamento, que lhes forem applicaveis:

a) far-se-ha a ventilação artificial sempre que a Inspectoria de Engenharia Sanitaria julgar necessario;

b) a illuminação artificial será a electrica.

Art. 858. Nos cinematographos serão observadas as seguintes disposições, além das constantes deste regulamento, que lhes forem applicaveis;

a) as aberturas para o exterior deverão ser mantidas desimpedida, de modo que durante os intervallos da representação possam abrir-se completamente;

b) durante todo o tempo das sessões, o ar interior deverá ser mantido em movimento por ventiladores electricos, em quantidade sufficiente e posição conveniente, a juizo da autoridade sanitaria;

c) os cinematographos serão mantidos limpos e livres de poeiras;

d) os pisos deverão soffrer pelo menos diariamente uma limpeza por methodo que retire o mais completamente possivel as poeiras sem as agitar, e deverão ser lavados pelo menos semanalmente com agua e sabão ou outra substancia dissolvente;

e) os tapetes e outras coberturas do piso, que não sejam lavaveis, deverão ser limpos pelo menos diariamente por apparelhos de sucção ou qualquer outro methodo em que as poeiras não sejam agitadas nem possam passar á atmosphera;

f) as cortinas e outras tapeçarias serão expurgadas, pelo menos quinzenalmente, das poeiras que contiverem, evitando-se que as mesmas sejam agitadas ou passem á atmosphera;

g) os pisos em plano inclinado serão construidos de modo que não deixem sob elles espaços vasios, em communicação com a sala.

Art. 859. A ventilação nos cinematographos será feita por aspiração do ar interior ou por insufflação do ar exterior, ou pelos dous processos combinados, de accôrdo com a disposição da sala, relativamente á atmosphera exterior, visando sempre a regularidistribuição de ar puro e fresco no ambiente da sala.

Art. 860. O ar viciado do interior dos cinematographos será lançado na atmosphera por uma ou mais chaminés, que deverão elevar-se dous metros acima do nivel do telhado em uma área de dez metros de raio.

Art. 861. Nos estabelecimentos de diversões deverão observar-se as disposições deste Regulamento relativas a theatros e cinematographos, assim como quaesquer outras que lhes forem applicaveis.

Art. 862. Nenhum cadaver poderá ser removido do perimetro do cemiterio em que esteve enterrado menos de cinco annos, sem que da remoção seja notificado o Inspector dos Serviços de Prophylaxia, afim de ser fiscalizado o modo por que se fará a remoção, que não deverá trazer incommodo ou prejuizo á saude publica.

Art. 863. Os cadaveres de pessôas fallecidas de molestias de notificação compulsoria, que offereçam possibilidade de contagio, a juizo da autoridade sanitaria, só poderão ser exhumados antes de decorrido o prazo de dous annos da morte, com permissão do Inspector dos Serviços de Prophylaxia, que tomará as precauções que julgar necessarias.

Art. 864. Nas visitas sanitarias a chacaras, jardins, hortas, capinzaes, terrenos cultivados ou incultos, pantanos, logares e logradouros publicos, a autoridade sanitaria verificará si são cumpridas as posturas municipaes e observados os preceitos hygienicos, de accôrdo com este Regulamento.

§ 1.º Nos casos de infracção, imporá ao responsavel multa não excedente de quinhentos mil réis, dobrada nas reincidencias, e intimal-o-ha a cumpair as disposições legaes relativas á especie, em prazo que não poderá exceder de trinta dias.

§ 2.º Não sendo cumprida esta intimação, é levado o facto ao conhecimento do Director dos Serviços Sanitarios Terrestres, será publicado edital com o prazo de dez dias, em que os responsaveis serão notificados de que a Repartição Sanitaria fará executar os melhoramentos ou providencias necessarias, o que deverá fazer, correndo todas as despezas por conta dos responsaveis e sendo cobradas administrativamente.

Art. 865. Nas hortas, chacaras, jardins, capinzaes, terrenos, cultivados e incultos, pantanos, além de outras disposições deste Regulamento, que lhes forem applicaveis, serão observadas as seguintes:

a) é prohibido o emprego de estrume não humificado, palhas, folhas seccas e lixo de qualquer natureza, assim como represamento das aguas dos rios, riachos ou corregos que atravessem a propriedade;

b) os poços terão as paredes impermeaveis em toda a sua extensão, serão hermeticamente fechados com concreto e providos de bombas;

c) ao redor dos poços o sólo será protegido por uma faixa impermeavel de espessura minima de quinze centimetros e de largura minima de dous metros, com declive que evite empoçamento de aguas;

d) as fezes humanas não poderão, em hypothese alguma, ser utilizadas como adubo.

Art. 866. Os mezaninos dos porões não habitaveis deverão ser tapados com tela de arame que impeça a passagem dos ratos.

Art. 867. O tubo que conduz agua aos chuveiros dos banheiros deverá ser de diametro não inferior a tres centimetros.

Art. 868. A remoção diaria do lixo é obrigatoria, sob pena de multa não excedente de cincoenta mil réis, dobrada nas reincidencias.

Art. 869. E' prohibido utilizar os porões ou sotãos para deposito de gallinhas ou quaesquer animaes, sob pena de multa de vinte mil réis e apprehensão dos mesmos, de accôrdo com as posturas municipaes.

Art. 870. E' prohibido criar ou conservar quaesquer animaes que por sua especie, quantidade ou má installação, possam ser causa de insalubridade ou de incommodo.

Paragrapho unico. E' prohibido ter ou criar porcos nas zonas urbana e suburbana do Districto Federal, sob pena de multa do excedente de com mil réis e apprehensão dos mesmos.

Art. 871. Todos os reservatorios de agua de qualquer especie serão mantidos em perfeito asseio e protegidos contra os mosquitos por meios adequados, exercendo-se rigorosa vigilancia sobre as torneiras ladrões, etc., com o fim de evitar o desperdicio e o empoçamento de aguas.

Art. 872. São prohibidas as cercas de bambús inteiros, collocados parallelamente em sentido vertical.

Art. 873. E' obrigatoria a limpeza das calhas e dos telhados, devendo as calhas ter inclinação sufficiente para o prompto escoamento das aguas.

Art. 874. Quando esgotados pela autoridade sanitaria os recursos consignados nos regulamentos sanitarios em vigor, nas posturas e leis municipaes e federaes, ou quando, affectuado o fechamento de um predio não forem executadas pelos respectivos responsaveis as providencias ou obras de saneamento, apontadas pela autoridade sanitaria, no prazo por ella indicado (que nunca poderá exceder de tres mezes), e sua permanencia, mesmo fechado, constituir prejuizo para a saude publica, deverá a delegacia de saude solicitar do Director dos Serviços Sanitarios Terrestres que sejam os melhoramentos, demolições e outros actos necessarios executados pela Directoria dos Serviços Sanitarios Terrestres sob a responsabilidade technica da Inspectoria de Engenharia Sanitaria, correndo por conta dos infractores as despezas, que serão cobradas executivamente.

Art. 875. Quando algum predio ou parte de predio estiver sob a acção de autoridade judiciaria ou outra, e nelle haja mister de se proceder a medidas urgentes de desinfecção, expurgo de mosquitos ou ratos, ou outras, a autoridade sanitaria requisitará da autoridade competente a abertura do referido predio ou parte de predio, interpondo o seu interdicto até que seja reposto o anterior e fazendo para isso as necessarias communicações a quem de direito.

Art. 876. Quando em um predio interdicto pela autoridade judiciaria ou outra, houver generos alimenticios ou outras substancias deterioraveis que possam prejudicar a saude publica ou causar incommodos, o Director dos Serviços Sanitarios Terrestres communicará o facto á autoridade competente, scientificando-a de que vão ser tomadas as necessarias medidas para apprehensão e destruição das substancias julgadas nocivas ou incommodas, devendo a autoridade sanitaria fazer uma relação escripta dos objectos apprehendidos e proceder, quanto aos interdictos, de accôrdo com o estabelecido no artigo precedente.

Art. 877. As cozinhas não deverão communicar-se directamente com aposentos de dormir nem com latrinas.

Art. 878. E' prohibida a lavagem de roupa em tinas, barris ou recipientes analogos.

Art. 879. Pela falta de asseio observada em domicilios particulares, habitações collectivas, casas commerciaes, estabelecimentos de qualquer natureza, terrenos ou logares, ficam os proprietarios, arrendatarios, locatarios ou responsaveis sujeitos á multa não excedente de cem mil réis.

Art. 880. Os proprietarios de olarias e outras emprezas que executem movimentos de terra ou produzam escavações ou accumulo de agua, são obrigados a aterral-as ou saneal-as.

Art. 881. E' prohibida a utilização de aguas servidas para a irrigação ou rega de legumes.

Art. 882. E' prohibida a producção de fumaça excessiva ou carga de fagulhas e cinzas, de tal modo que incommode os habitantes visinhos, prejudique as suas habitações ou vicie a atmosphera. — Taes inconvenientes deverão ser corrigidos pelo levantamento das chaminés, no minimo, dous metros acima da cumieira mais alta, em uma circumferencia de raio de cincoenta metros; pelo melhoramento da combustão e pelo emprego de dispositivos fumivoros.

Art. 883. Em todas as operações industriaes ou commerciaes, nas quaes se produzam, levantem ou disseminem pós ou poeiras, os responsaveis por essas operações são obrigados a adoptar as precauções, modificar as installações e assentar e usar apparelhos convenientes para proteger os operarios contra a acção maléfica dos mesmos pós ou poeiras, de accôrdo com o Departamento Nacional de Saude Publica.

§ 1.° Conforme a natureza das operações industriaes ou commerciaes de que trata este artigo e a qualidade e quantidade dos referidos pós ou poeiras, a obediencia ao exigido no mesmo artigo se fará por uma das seguintes maneiras ou por algumas ou todas combinadas:

1, ventilar sufficientemente o ambiente do trabalho;
2, impedir a producção dos pós ou poeiras;
3, impedir a dispersão dos pós ou poeiras;
4, colher e afastar os pós ou poeiras no proprio logar e á média da sua producção;
5, proteger individualmente cada operario contra a acção maléfica dos pós ou poeiras.

§ 2.° Nos locaes em que se realizem as operações industriaes ou commerciaes de que trata o presente artigo, a cada operario deve corresponder um espaço minimo de quinze metros cubicos.

Art. 884. Sempre que o delegado de saude julgar conveniente poderá solicitar o parecer da Inspectoria de Engenharia Sanitaria sobre qualquer questão referente a saneamento.

Art. 885. O ministro da Justiça e Negocios Interiores expedirá instrucções, opportunamente, afim de regulamentar a hygiene industrial e determinar todas as medidas destinadas á protecção da saude dos operarios, de accordo com a natureza de cada industria em particular.

Paragrapho unico. O Departamento Nacional de Saude Publica promoverá, pelos canaes competentes, perante o Congresso Nacional, a votação de leis relativas ao trabalho nas fabricas, no que respeita os interesses da saude.

TITULO VIII

LABORATORIO BACTERIOLOGICO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE SAUDE PUBLICA

CAPITULO I

Art. 886. O Laboratorio Bacteriologico do Departamento Nacional de Saude Publica, annexo á Directoria dos Serviços Sanitarios Terrestres, destina-se a execução de pesquizas e de trabalhos experimentaes que se façam necessarios ás medidas de prophylaxia e de hygiene geral, incumbidas a quaesquer das dependencias do Departamento.

Art. 887. Ficam a cargo do laboratorio os seguintes serviços:

a) Exames e pesquizas destinadas ao diagnostico das doenças transmissiveis, para os effeitos das medidas de prophylaxia.

b) Pesquizas destinadas á verificação do valor de quaesquer substancias que tenham de ser empregadas como anti-septicos, para os effeitos da concessão da licença pelo Departamento Nacional de Saude Publica.

c) Analyses do sólo, da agua e do ar, que interessem ás medidas de prophylaxia ou á hygiene em geral.

d) Pesquizas bacteriologicas, ou quaesquer outras necessarias á elucidar diagnosticos, para os effeitos da concessão de licenças ou de aposentadorias e para todos os intuitos que interessem aos serviços do Departamento.

e) Verificação bacteriologica das desinfecções, quando requisitadas pelas autoridades competentes.

f) Autopsias que se façam necessarias á verificação da *causa-mortis*, nos casos suspeitos de doença transmissivel.

g) Exames e pesquizas bacteriologicas requisitadas por particulares ao Departamento Nacional de Saude Publica, quando taes exames, directa ou indirectamente, possam interessar á saude publica.

Art. 888. O Laboratorio Bacteriologico terá o seguinte pessoal technico-administrativo:

1 director.
1 chefe de serviço.
7 assistentes.
2 internos (estudantes de medicina).
1 secretario.
1 bibliothecario-archivista.
2 escripturarios.
1 zelador.
4 serventes de 1ª classe e 5 de 2ª classe.

§ 1.° Dos assistentes de que trata este artigo um será especialista em assumptos de anatomia-pathalogica e outro em entomologia medica e helminthologia.

§ 2.° Os laboratorios installados nos hospitaes de isolamento, terrestres e maritimos, e em quaesquer das dependencias do Departamento Nacional de Saude Publica no Districto Federal, ficam subordinados á orientação technica do Laboratorio Bacteriologico e á direcção administrativa e fiscalização do chefe do respectivo hospital ou dependencia.

Art. 889. Os serviços de bacteriologia installados nos hospitaes de isolamento serão executados por assistentes do laboratorio, que se revesarão periodicamente de accôrdo com determinação do director, nos laboratorios daquelles hospitaes.

Art. 890. O expediente do laboratorio terá inicio ás 11 horas e terminará ás 16, e durante o mesmo os respectivos funccionarios technicos e administrativos deverão permanecer na séde da repartição ou em trabalhos externos.

§ 1.° Além do que determina este artigo, haverá dous plantões, um das 9 ás 11 horas e outro das 16 ás 18 horas, destinados a attender quaesquer occurrencias internas ou externas de serviço, e realizados pelos assistentes, que se revesarão a criterio do director do laboratorio.

§ 2.° Durante o expediente normal, os serviços externos serão attendidos pelos assistentes, de modo equitativo, a juizo do director do laboratorio.

§ 3.° Nos domingos e dias feriados serão realizados plantões, das 12 ás 16 horas, pelos assistentes que se revesarão, e pelo funccionarios necessarios aos serviços, de accôrdo com a determinação do director.

Art. 891. O laboratorio fornecerá ás delegacias de saude, e a outras secções do Departamento Nacional de Saude Publica, o necessario para a colheita, de urgencia, do material destinado ao diagnostico bacteriologico das doenças transmissiveis.

Paragrapho unico. Nos casos habituaes, e sempre que se faça necessario technica especial, a colheita do material de que trata este artigo será realizada pelos assistentes do Laboratorio.

Art. 892. O resultado de todas as pesquizas e exames feitos no Laboratorio, será communicado por escripto ás autoridades ou repartições que os requisitarem, com a maxima presteza, mas sem prejuizo da regular execução desses exames ou pesquizas.

Art. 893. Os exames, pesquizas ou estudos realizados no Laboratorio, serão registados em livro especial, rubricado pelo director, no qual serão assignalados a data da requisição, a natureza do material a examinar, o processo do exame, seu resultado, e outros dados que forem julgados necessarios.

Art. 894. As faltas no cumprimento dos deveres regulamentares por parte do pessoal do Laboratorio deverão ser justificadas perante o seu director, que as notificará á Directoria dos Serviços Sanitarios Terrestres, quando forem passiveis de penalidades, que serão reguladas pelo disposto neste regulamento.

Art. 895. As pesquizas, ou quaesquer trabalhos executados no Laboratorio á requisição de particulares e nos termos da lettra *g* do art. 887, serão pagas antecipadamente pelo requerente, sendo o pagamento feito de accôrdo com uma tabella de preços organizada pelo director e approvada pelo Director Geral do Departamento Nacional de Saude Publica.

Paragrapho unico. Da renda resultante dos pagamentos a que se refere este artigo, 50 % caberão aos funccionarios technicos que executarem os serviços, e o restante será recolhido ao Thesouro Nacional.

Art. 896. Compete ao director do Laboratorio:

1°, a direcção, orientação e a fiscalização de todos os trabalhos scientificos e administrativos;

2°, distribuir os trabalhos scientificos pelos funccionarios technicos;

3°, apresentar todos os annos ao director dos Serviços Sanitarios Terrestres o relatorio dos trabalhos realizados no Laboratorio, e de seu movimento administrativo;

4°, dar parecer sobre todas as questões technicas que lhe forem apresentadas pelo Director dos Serviços Sanitarios Terrestres ou por intermedio deste;

5°, propôr á Directoria dos Serviços Sanitarios Terrestres as iniciativas ou modificações de serviço de ordem scientifica ou administrativa que se tornarem necessarias.

Art. 897. Compete ao chefe de serviço:

1°, effectuar os trabalhos technicos e commissões que lhe forem designados delo director do Laboratorio;

2°, substituir o director nos seus impedimentos temporarios;

3°, partilhar das attribuições dos assistentes no que diz respeito aos trabalhos technico-scientificos do Laboratorio.

Art. 898. Aos assistentes incumbe:

1°, effectuar os estudos, as pesquizas e todos os trabalhos de ordem technica e commissões que lhes forem distribuidas pelo director, ou na sua falta, pelo chefe do serviço;

2, fazer os plantões de accôrdo com o disposto no art. 890, deste regulamento.

§ 1.º Ao assistente destacado para os trabalhos de anatomia pathologica caberá a execução das autopsias que forem necessarias aos serviços do Departamento Nacional de Saude Publica, e todas as pesquizas relativas á sua especialidade, podendo ser dispensado dos plantões, quando assim o exigirem as necessidades do serviço.

§ 2.º O assistente especialista em entomologia medica e helminthologia, ficará incumbido de todos os trabalhos de sua especialidade, sem prejuizo do disposto na alinea 2ª deste artigo.

Art. 899. Os cargos de internos serão preenchidos por estudantes de medicina cursando os tres ultimos annos lectivos, cabendo-lhes auxiliar os trabalhos technicos do Laboratorio, de accôrdo com as determinações do director.

Art. 900. Ao secretario compete:

a) fazer a escripturação e correspondencia do Laboratorio:

b) apresentar ao despacho do director todos os papeis que exijam essa formalidade;

c) auxiliar o director na organização do seu relatorio annual;

d) cumprir o que lhe for determinado pelo director.

Art. 901. Os escripturarios auxiliarão o secretario nos seus trabalhos regulamentares.

Art. 902. Ao bibliothecario-archivista compete a manutenção da bibliotheca e do archivo e todos os trabalhos necessarios para seu regular funccionamento.

Art. 903. O zelador terá a seu cargo:

a) zelar pela conservação de todos os moveis, utensilios e apparelhos do laboratorio;

b) a guarda, manutenção e acquisição de animaes destinados a experiencias.

Art. 904. O quadro dos serventes será constituido de duas categorias: serventes de 1ª classe em numero de quatro e serventes de 2ª classe em numero de cinco. Os serventes de 1ª classe serão nomeados por concurso e os de 2ª classe pelo director dos Serviços Sanitarios Terrestres por proposta do director do Laboratorio.

Art. 905. Cada um dos funccionarios technicos, inclusive o director do Laboratorio, terá a seu serviço um servente, que além do auxilio technico ao trabalhos de sua secção se encarregará do respectivo asseio, da guarda dos apparelhos e vigilancia dos animaes em experimentação.

Art. 906. Durante o funccionamento do Lazareto da Ilha Grande o Laboratorio Bacteriologico terá a seu cargo as pesquizas bacteriologicas que ahi se fizerem necessarias. Para esse fim haverá no Lazareto material indispensavel e será destacado periodicamente um dos assistentes.

Art. 907. Quando as circumstancias o exigirem os funccionarios technicos do Laboratorio poderão ser incumbidos de commissões scientificas dentro ou fóra do Districto Federal, por determinação do director dos Serviços Sanitarios Terrestres, ou em virtude de requisição de autoridades locaes, com annuencia do Director Geral do Departamento Nacional de Saude Publica.

PARTE QUARTA

TITULO I

DIRECTORIA DE DEFESA SANITARIA MARITIMA E FLUVIAL

CAPITULO I

Generalidades

Art. 908. A defesa sanitaria maritima e fluvial será executada por intermedio da respectiva directoria, que comprehenderá os seguintes serviços technicos:

a) policia sanitaria maritima e fluvial, internacional e inter-estadoal;

b) serviços sanitarios dos portos;

c) inspecção dos immigrantes e de outros passageiros que se destinem aos portos da Republica;

d) vaccinação e revaccinação dos passageiros nos portos do paiz;

e) vigilancia sanitaria das cidades maritimas e fluviaes, para os effeitos das medidas de prophylaxia internacional e inter-estadoal.

CAPITULO II

Organização administrativa

Art. 909. A Directoria de Defesa Sanitaria Maritima e Fluvial terá os seus serviços assim distribuidos:

a) Secretaria;

b) Inspectoria de Prophylaxia Maritima;

c) Inspectoria de Saude do Porto do Rio de Janeiro;

d) Inspectorias e Delegacias de Saude dos portos dos Estados;

e) Hospitaes de isolamento e Lazaretos.

CAPITULO III

Secretaria

Art. 910. A secretaria, dirigida por um secretario medico, de confiança do Director de Defesa Sanitaria Maritima e Fluvial e de nomeação do Director Geral do Departamento Nacional de Saude Publica, terá o seguinte pessoal:

Um 1º official;
Um ajudante de almoxarife;
Tres escripturarios;
Dous dactylographos;
Dous continuos;
Dous serventes.

Art. 911. Incumbe á Secretaria:

a) preparar todo o expediente das repartições dependentes da Directoria, afim de que sejam examinados e assignados pelo Director;

b) preparar e expedir para a Secretaria Geral do Departamento todos os papeis que dependam de processos naquella Secretaria;

c) remetter á Secretaria Geral os attestados de frequencia e contas de fornecimentos;

d) remetter á Secretaria Geral, até o dia 10 de cada mez, os pedidos e contas de fornecimento que houverem sido feitos no mez anterior;

e) providenciar sobre os fornecimentos feitos a todas ás dependencias da Directoria, inclusive hospitaes de isolamento, lazaretos, Inspectoria de Prophylaxia Maritima, estações de desinfecção e quaesquer outras;

f) receber pedidos e providenciar para fornecimento de material de serviços ás inspectorias dos Estados.

CAPITULO IV

Serviços no porto do Rio de Janeiro

Art. 912. Os serviços sanitarios do porto do Rio de Janeiro serão directamente superintendidos pelo Director de Defesa Sanitaria Maritima e Fluvial e ficarão a cargo das seguintes dependencias da Directoria: Inspectoria de Prophylaxia Maritima, Inspectoria de Saude do Porto, Hospital Paula Candido e Lazareto da Ilha Grande.

Art. 913. A Inspectoria de Prophylaxia Maritima terá a seu cargo:

a) a policia sanitaria das embarcações ancoradas, após a primeira inspecção;

b) isolamento dos casos de doenças transmissiveis occorridos a bordo;

c) desinfecção e desinfestação de todas as embarcações, que necessitarem desses processos;

d) administração e conservação de todas as embarcações pertencentes á Directoria;

e) deposito do material necessario aos serviços do porto do Rio de Janeiro;

f) inspecção medica dos immigrantes e dos passageiros de 3ª classe recolhidos a hospedarias ou a outros locaes apropriados.

Art. 914. O pessoal technico da Inspectoria ficará assim constituido:

a) um inspector de prophylaxia maritima;
b) seis ajudantes medicos;
c) um administrador do material fluctuante;
d) um ajudante de administrador;
e) dous escripturarios;
f) dous guardas sanitarios;
g) um continuo;
h) um servente.

Paragrapho unico. O pessoal nautiço ficará constituido de accôrdo com o seguinte quadro:

Para a tripulação dos vapôres:

a) dous mestres de 1ª classe;
b) dous contra-mestres;
c) dous machinistas;
d) dous segundos-machinistas;
e) oito foguistas de 1ª classe;
f) 12 marinheiros de 1ª classe;
g) oito moços.

Para a tripulação das lanchas:

a) seis mestres de 2ª classe;
b) quatro machinistas;

c) tres motoristas de 2ª classe ;
d) 25 marinheiros de 2ª classe.

Para o Desinfectorio Fluctuante e Estação de Desinfecção :

a) um chefe de turma :
b) quatro desinfectadores de 1ª classe ;
c) quatro desinfectadores de 2ª classe ;
d) um machinista sanitario ;
e) tres foguistas ;
f) um mechanico ;
g) um carpinteiro ;
h) quatro serventes.

Art. 915. A Inspectoria de Saude do Porto do Rio de Janeiro ficará incumbida dos seguintes serviços :

a) primeira inspecção medica de todas as embarcações que entrarem no porto do Rio de Janeiro ;
b) vaccinação e revaccinação dos passageiros que desembarcarem ;
c) inspecção medica dos passageiros de 1ª e 2ª classes, e primeira inspecção dos immigrantes e passageiros de 3ª classe, afim de impedir o desembarque dos indesejaveis sob o ponto de vista sanitario.
d) expedição dos attestados de vaccina para os passageiros vaccinados e revaccinados a bordo.

Art. 916. O pessoal technico da Inspectoria de Saude do Porto do Rio de Janeiro ficará assim constituido :

a) inspector geral ;
b) sete inspectores de saude do porto ;
c) dous escripturarios :
d) oito auxiliares academicos ;
e) seis guardas sanitarios ;
f) dous interpretes ;
g) dous serventes.

Art. 917. O Hospital Paula Candido terá o pessoal assim constituido :

a) um director ;
b) dous medicos ;
c) um pharmaceutico ;
d) um administrador do almoxarifado
e) um 3º official ;
f) um escripturario ;
g) um interprete ;
h) um porteiro.

Art. 918. O Lazareto da Ilha Grande terá o seguinte pessoal :

a) um director (em commissão) ;
b) um pharmaceutico ;
c) um administrador do almoxarifado ;
d) um escripturario ;
e) um porteiro.

Paragrapho unico. O logar de Director, em commissão, será exercido por um inspector de saude do porto, designado pelo Director de Defeza Maritima e Fluvial.

Art. 919. As inspectorias dos portos, em numero de 16, ficarão assim classificadas :

Inspectorias de 1ª classe : Manáos, Belém, Fortaleza, Recife, São Salvador, Santos e Rio Grande do Sul.
Inspectorias de 2ª classe : S. Luiz, Maceió, Victoria, Paranaguá e Florianopolis.
Inspectorias de 3ª classe : Cabedello, Natal, Aracajú e Corumbá.
Paragrapho unico. Haverá cinco delegacias de saude que ficarão localizadas nos seguintes portos : Amarração, Itajahy, S. Francisco, Porto Murtinho e Penedo.

Art. 920. O pessoal technico administrativo das inspectorias dos portos dos Estados ficará constituido de accôrdo com as seguintes categorias :

Portos de 1ª Classe:

7 Inspectores de 1ª classe.
15 ajudantes.
7 secretarios,
7 escripturarios.
28 guardas sanitarios.

Portos de 2ª classe :

5 inspectores de saude.
5 ajudantes.
5 escripturarios archivistas.
15 guardas sanitarios.

Portos de 3ª classe :

4 inspectores de saude.
4 ajudantes.
4 escripturarios.
8 guardas sanitarios.

Delegacias de Saúde :

5 delegados de saude.
5 guardas sanitarios.

Art. 921. Em cada séde de inspectoria de 1ª classe haverá um hospital de isolamento, com laboratorio annexo e estação de desinfecção, destinados ao tratamento e prophylaxia das doenças transmissiveis occorridas a bordo.

Art. 922. Serão mantidos, para a defeza sanitaria maritima do Brasil, dous lazaretos, sendo um no norte e outro no sul no paiz. Nelles serão praticadas medidas de prophylaxia nos casos em que não sejam sufficientes os processos sanitarios executados nas estações de desinfecção.

Paragrapho unico. Os lazaretos serão annexos, para a direcção administrativa, ás inspectorias de saude dos portos mais proximos.

TITULO II

SERVIÇOS TECHNICOS A CARGO DA DIRECTORIA DE DEFESA SANITARIA MARITIMA E FLUVIAL

CAPITULO I

Policia Sanitaria Maritima e Fluvial, Internacional e Interestadoal

Art. 923. A policia sanitaria maritima e fluvial, internacional e interestadoal visa preservar os portos da Republica de contaminação pelas doenças transmissivois, provenientes de outras nações ou de outros estados do paiz.

Será exercida pelos seguintes meios :
a) Exame e expedição de cartas de saude ;
b) Visita e inspecção sanitaria ;
c) Vigilancia medica.

CAPITULO II

Carta de saude

Art. 924. A carta de saude internacional, que é um documento obrigatorio a todo o navio, deverá mencionar o nome do navio e do respectivo commandante, numero de tripolantes e passageiros, a natureza do carregamento, o estado sanitario do porto de procedencia, as condições sanitarias do navio no momento da partida e outras indicações constantes do modelo annexo.

Art. 925. A carta de saude das embarcações de cabotagem deve, além dos mesmos dizeres da carta de saude internacional, trazer sempre annexa a estatistica do obituario da cidade, da qual procede o navio, na ultima semana ou quinzena, de accôrdo com o modelo expedido pelo Departamento.

§ 1.º Para este fim o inspector do porto obterá semanalmente das autoridades locaes a lista do obtuario, com a *causa-mortis* attestada pelos clinicos e organisará a sua estatistica, que será apposta á carta de saude. No Rio de Janeiro a Inspectoria de Estatistica Demographo Sanitaria fornecerá para esse fim, á Directoria de Defesa Sanitaria Maritima Fluvial, o boletim impresso da ultima semana ou quinzena.

§ 2.º As estatisticas de que trata o paragrapho anterior serão archivadas e entregues trimestralmente á Inspectoria de Estatistica Demographo Sanitaria do Departamento Nacional de Saude Publica.

§ 3.º O inspector de saude que fornecer dados incompletos, imperfeitos ou erroneos sobre a estatistica do obituario, será passivel de penas disciplinares, de accôrdo com a natureza da falta.

Art. 926. As cartas de saude estão sujeitas ás taxas fixadas na respectiva tabella annexa a este regulamento e deverão ser pagas em estampilhas, de accôrdo com os dispositivos legaes, fornecidos pelo interessado.

Art. 927. São obrigados a apresentar carta de saude, por occasião da entrada em porto brasileiro :

I. Os navios procedentes de qualquer porto estrangeiro;
II. Os que vierem de porto brasileiro onde houver inspectoria de saude.

Art. 928. Ficam dispensados de exhibição da carta de saude :

I. Os navios que viajarem regularmente entre portos do mesmo Estado;
II. Os vasos de guerra estrangeiros, estacionados em portos brasileiros, que fizerem excursões nas localidades da Republica;
III. Os cruzeiros;
IV. As lanchas de pesca;
V. Os navios que entrarem em arribada forçada, uma vez que fundamentem o facto.

Art. 929. Todo navio procedente do estrangeiro, que entrar em porto nacional, deverá trazer carta de saude expedida pela autoridade sanitaria do porto de procedencia e visada pelo consul brasileiro no mesmo porto e nos de escala. Na falta de consul brasileiro, em qualquer dos portos referidos, a carta de saúde deverá ser visada pelo consul de nação amiga.

§ 1.° A carta de saúde será uma e unica, pertencente á autoridade sanitaria do porto de destino da embarcação. Nos portos brasileiros em que o navio tocar, o visto da carta de saúde será lançado pelo inspector de saude do porto.

§ 2.° Si no porto de procedencia, ou nos portos de escalas estrangeiros, não houver repartição de saude, os consules brasileiros poderão fornecer ás embarcações que o desejarem uma declaração manuscripta relativa ao estado sanitario desses portos; e essa declaração terá nos portos da Republica o valor de carta de saude legal. Na falta de consul brasileiro em qualquer dos portos indicados, será válida, para as autoridades brasileiras, a communicação manuscripta dos consules estrangeiros, conforme o § 1° deste artigo.

§ 3.° Si ainda não hover nos referidos portos autoridade consular de qualquer paiz, deverão os commandantes dos navios prover-se dos documentos que lhes possam indicar com segurança as condições sanitarias do porto ou dos portos, submettendo taes documentos, no porto de escala mais proximo, ao exame do consul brasileiro ou ao de outro consul, afim de conseguirem destas autoridades a communicação manuscripta de que trata a primeira parte deste paragrapho.

§ 4.° Os navios que viajarem dos portos de um Estado para os de outro deverão pedir carta de saude no porto inicial e fazel-a visar pelos inspectores de saude dos portos de escala.

Art. 930. As cartas de saude expedidas pelas autoridades da Republica, ou por ellas recebidas, serão classificadas em limpas e sujas, comprehendendo-se na primeira classe as que consignem ausencia de cholera, febre amarella, peste bubonica ou typho exanthematico no porto de procedencia, ou nos de escala, e sendo consideradas sujas as que registarem casos de uma daquellas doenças na localidade de onde o navio tiver partido, ou onde houver tocado.

Art. 931. Na carta de saude a autoridade deve declarar si no logar de expedição do mesmo documento reina qualquer doença transmissivel, que possa comprometter a saude publica.

§ 1.° O Director do Departamento Nacional de Saude Publica poderá considerar sujas, para os effeitos de medidas de defeza sanitaria, as cartas de saude expedidas de localidades onde grassem outras doenças transmissiveis além das referidas no art. 930 que possam contaminar os portos nacionaes, assim como as cartas de navios que, embora partidos de portos limpos, tenham tocado em outros contaminados.

§ 2.° Só será valida a carta de saude que tiver sido passada até 24 horas antes da partida do navio.

§ 3.° O *visto* consular a que se refere o § 2° do art. será escripto no verso da carta e authenticado com o sello do consulado.

Art. 932. Quando, pelas informações obtidas, e pelo conhecimento exacto dos factos nenhuma objecção couber aos dizeres da carta de saude, o *visto* será simples; no caso contrario, o consul annotará, em seguida ao visto, o que lhe parecer conveniente para a rectificação do conteúdo da mesma carta.

§ 1.° Si a rectificação de uma carta de saude determinar tratamento sanitario especial em qualquer navio, a autoridade do porto em que tiver logar o tratamento entregará ao commandante um bilhete sanitario no qual serão referidas as operações soffridas e o motivo que as exigiu.

§ 2.° Os navios de guerra das nações amigas terão carta de saude gratuita.

§ 3.° Ficam adoptados os modelos appensos a este regulamento, para as cartas de saude e bilhetes sanitarios e de livre pratica expedidos pelas autoridades do Brasil, modelos estes adoptados em toda a Republica.

Art. 933. O commandante de um navio que, á chegada a qualquer porto nacional, não apresentar carta de saude, quando nenhuma razão lhe assista que o isente desta obrigação, ou que apresente carta irregular, é passivel da pena comminada no art. sem prejuizo de quaesquer outras medidas sanitarias que lhe possam ser impostas pela autoridade competente.

CAPITULO III

Visita e inspecção sanitaria

Art. 934. As visitas sanitarias serão feitas nas embarcações que chegarem a portos brasileiros e tambem nas que permanecerem ancoradas nelles, e terão por fim verificar o estado de saude dos passageiros e tripolantes e as condições de hygiene de bordo.

Art. 935. A' chegada das embarcações, e para o fim de lhes conceder livre pratica, as visitas sanitarias serão realizadas com a maior presteza possivel, pelos inspectores de saude do porto.

Paragrapho unico. As visitas posteriores ás embarcações ancoradas serão realizadas diariamente, pelos medicos ajudantes.

Art. 935. Nos portos em que não houver autoridade sanitaria, a primeira visita será feita pela autoridade policial, salvo o caso de tratar-se de embarcações procedentes do porto infeccionado ou suspeito. Nesta hypothese a autoridade policial intimará a embarcação a se dirigir ao porto mais proximo em que haja autoridade sanitaria.

Art. 937. Nenhuma autoridade aduaneira ou policial poderá penetrar a bordo para exercer sua jurisdicção, sem que a autoridade sanitaria tenha concedido livre pratica ao navio.

Paragrapho unico. A bandeira amarella mantida no mastro da prôa de um navio, significa que está elle interdicto pela repartição de saude, unica competente para suspender a providencia; e tanto a capitania do porto, como a alfandega e a policia são obrigadas a respeitar e fazer respeitar a interdicção.

Art. 938. Logo que qualquer navio fundear no ancoradouro de visita, para elle se dirigirá a autoridade sanitaria, e chegando a falla, fará o interrogatorio seguinte dirigido ao medico, commandante ou ao immediato:

I. Qual o nome do navio?
II. De onde vem e quantos dias traz de viagem?
III. Qual o nome e a qualidade do informante?
IV. Quaes os portos em que tocou?
V. Qual a procedencia exacta de todos os passageiros?
VI. Communicou em viagem com algum navio? Qual o de que procedencia? Qual o estado sanitario de bordo desse navio?
VII. Tem carta de saude, limpa ou suja?
VIII. Teve ou tem doente a bordo? De que doenças? Quantos se curaram? Quantos falleceram? Quantos se acham em tratamento?
IX. Em que dia, depois da partida, appareceu o primeiro caso de doença e qual foi ella?
X. Foi submettido a qualquer tratamento sanitario em qualquer porto de escala? Qual o porto e qual o tratamento?
XI. Que documento traz que comprova a realidade desse tratamento?
XII. Quando teve logar a bordo o ultimo obito?
XIII. Têm apparecido ratos mortos a bordo?
XIV. Procedeu-se durante a viagem álguma operação destinada á matança de ratos?
XV. Tem os apparelhos de desinfecção exigidos pelo regulamento sanitario do paiz?
XVI. Possue todos os livros e papeis indicados no regulamento sanitario do paiz?

Art. 939. As respostas dadas ás questões acima serão registadas no livro de visitas que a autoridade sanitaria deverá levar comsigo, e si forem satisfactorias e nenhum motivo houver para duvidar da veracidade dellas, a autoridade entrará no navio, procederá em acto continuo á leitura das mesmas respostas, assignará e fará assignar pelo commandante e pelo informante a folha respectiva do livro, e procederá então á inspecção geral dos passageiros e do navio.

§ 1.° A autoridade pedirá em primeiro logar a carta de saude, e a guardará comsigo; passará depois á analyse da escripturação de bordo, principalmente os livros a cargo do medico, a lista de passageiros e porá o seu visto em ambos. Em seguida examinará passageiro por passageiro, tripolante por tripolante, si o navio tiver tocado em algum porto onde estejam grassando doenças transmissiveis. Neste caso poderá verificar a temperatura e proceder a outros exames, si assim achar conveniente. Si verificar que as informações foram exactas, e nada fizer suppôr que o navio se acha contaminado, visará a carta de saude e entregará ao commandante um certificado de visita, sem o qual não se lhe passará carta de saude para sahir.

§ 2.° O commandante é obrigado a fazer respeitar o inspector da visita no exercicio de suas funcções.

§ 3.° No caso do commandante não obedecer ao disposto no paragrapho precedente, poderá o inspector suspender a visita, communicando o facto ao seu superior hierarchico.

Art. 940. Si o estado sanitario de bordo for bom, mas achar-se o navio em más condições de asseio e hygiene geral, a autoridade sanitaria ordenará as providencias que se tornarem precisas, marcando prazo para sua execução. Expirado este, a embarcação poderá effectuar seu expediente, caso tenha cumprido as ordens recebidas. Si a demora do navio no porto de chegada tiver de ser curta e fôr impossivel, por estreiteza de tempo, executar as providencias indicadas, a autoridade sanitaria designará as mais urgentes ficando entendido que, sem terem sido ellas realizadas, nenhuma operação de descarga e carregamento será permittida. Estas medidas de asseio e hygiene não impedem o desembarque de passageiros, nem obstam a communicação do pessoal de bordo com a terra. A ordem da autoridade sanitaria deverá ser notificada, por escripto, á repartição aduaneira.

§ 1.° Si as informações do estado sanitario de bordo não forem satisfactorias a autoridade sanitaria não penetrará no navio e o intimará a seguir para a estação de desinfecção mais proxima.

§ 2.° Si as informações fôrem satisfactorias, mesmo que o navio proceda de porto suspeito ou infeccionado, a autoridade sanitaria entrará no navio e procederá á inspecção,

a) Si pela inspecção a mesma autoridade verificar que as informações não foram exactas ou que houve má fé por parte do informante em materia attinente á saude de bordo, suspenderá o serviço, intimando o commandante a conduzir o navio á estação de desinfecção mais proxima.

b) Si, porém, pela inspecção verificar que é bom o estado sanitario de bordo, dar-lhe-ha livre pratica immediatamente ou após tratamento que julgar necessario, attendendo ás más condições sanitarias dos portos de procedencia ou dos de escala.

Art. 941. Todas as vezes que a autoridade sanitaria e seus auxiliares tiverem de penetrar em navio procedente de porto infeccionado ou suspeito, tomarão as cautelas necessarias para evitar o contagio.

§ 1.º Si não forem tomadas estas providencias, e no caso de se verificar que o navio está infeccionado, a autoridade sanitaria e bem assim as pessôas que houverem communicado com o dito navio, ficarão mantidas em isolamento até que deixem de ser perigosos ou suspeitos como elemento de contagio.

§ 2.º A embarcação que conduzir a mesma autoridade de volta do navio, içará a bandeira amarella á prôa e declarar-se-ha interdicta, até que o chefe de serviço determine o que fôr de mister.

§ 3.º Quando as informações fornecidas á autoridade sanitaria forem falhas em pontos que não sejam essenciaes á defesa sanitaria, a inspecção medica será levada a termo e a carta de saude poderá ser visada, sendo, porém, multado o commandante na fórma estabelecida neste regulamento.

§ 4.º Na hypothese do § 2º lettra *a*, a carta de saude, sequestrada pela autoridade sanitaria, será remettida ao medico da estação de desinfecção, que a restituirá ao commandante, depois de terminado o exame rigoroso ou de findas as operações sanitarias, si fôr caso disso. O mesmo medico visará a dita carta e inscreverá no bilhete de livre pratica a nota do tratamento que o navio houver soffrido. Esse bilhete ficará pertencendo ao commandante.

§ 5.º Si o porto em que taes operações e exames se praticarem fôr o terminal da viagem, a carta de saude que o navio houver trazido pertencerá á Inspectoria de Saude.

Art. 942. Si por occasião da visita sanitaria ao navio, o inspector de saude verificar que o mesmo não póde atracar ao Cáes do Porto sem prévia desinfecção, fará disso sciente o commandante, a quem entregará o bilhete de intimação nesse sentido. No porto do Rio de Janeiro o inspector de saude fará a intimação ao commandante e requisitará ao inspector de Prophylaxia Maritima, por escripto, a desinfecção ou desinfestação do navio.

§ 1.º O commandante deverá declarar si quer ou não submetter o navio á desinfecção. Na primeira hypothese o tratamento será realizado com a maior urgencia, sendo fornecido o respectivo certificado; e na hypothese da recusa ao tratamento sanitario será impedida a atracação, não sendo permittido o desembarque de passageiros em transito ou o de tripolantes.

§ 2.º Quando impedida a atracação pela recusa do commandante ao tratamento sanitario, poderá haver recurso para o Director, que decidirá do caso, ouvida a autoridade sanitaria que houver determinado a providencia.

§ 3.º Si o navio atracar ao cáes, sem autorização da autoridade sanitaria, será o respectivo commandante multado e intimado a desatracar no prazo fixado pela mesma autoridade.

Art. 943. Além da inspecção sanitarta, realizada nos portos de chegada, os navios serão inspeccionados durante a viagem. A inspecção em viagem será exercida pelo medico de bordo.

Art. 944. Ao medico de bordo compete:

a) cumprir e fazer cumprir os preceitos deste regulamento, assim como as instrucções especiaes que receber, por escripto, das autoridades sanitarias dos portos;

b) annotar, com designação de data e hora, no registro diario de viagem, as occorrencias pathologicas que observar, relativas aos passageiros e tripolantes, e referir as causas suppostas capazes de alterar as condições sanitarias de bordo, quer procedam do navio, quer sejam de origem externa;

c) annotar, no mesmo registo diario, todas as providencias ou medidas que houver aconselhado no exercicio de suas funcções. E só assim poderá justificar as faltas araso verificadas;

d) examinar, á sahida do navio, tanto no porto inicial, como nos portos de escala, o deposito de desinfectantes e utensilios de desinfecção, bem assim a pharmacia, comparando as existencias com as notas dos livros respectivos, e fazer constar, por escripto, ao commandante ou agente do navio em tempo opportuno, qualquer falta existente, afim de ser corrigida;

e) examinar, no momento do embarque, os passageiros e recusar viagem aos que parecerem estar affectados de qualquer doença infectuosa, e tambem os convalescentes destas doenças, quando possam offerecer perigo de contagio

f) verificar, nos portos iniciaes, o estado de asseio do navio em todos os compartimentos, antes de comecar o carregamento e embarque de passageiros, devendo fazer ao commandante, por escripto, as reflexões que lhe parecerem convenientes para estabelecer no navio as melhores condições possiveis de hygiene. Estas reflexões bem como as medidas adoptadas e a cooperação que o commandante lhe prestar, serão consignadas no registo do livro de viagem;

g) prestar serviços profissionaes aos passageiros e tripulantes, cumprindo-lhe, além disso, informar-se e exigir a communicação de qualquer caso de doença ou surto epidemico que a bordo occorrer, por mais insignificante que pareça, afim de bem conhecer do facto, tendo cuidado de annotar as datas precisas de invasão e de terminação da epidemia, assim como todos os detalhes que possam interessar á medidas de prophylaxia;

h) consignar a data de chegada do navio em qualquer porto de escala ou de arribada;

i) visitar varias vezes por dia a enfermaria, afim de certificar-se do estado dos doentes.

j) visitar os passageiros que se conservarem nos seus beliches, camarotes ou macas, devendo empenhar-se em aconselhar aos de terceira classe os cuidados que fôrem necessarios á conservação da saude de bordo;

k) aconselhar e praticar o isolamento de qualquer caso de doença transmissivel, confirmada ou suspeita, prevenindo disso ao commandante e registando o facto no livro de bordo.

Art. 945. Só é permittido ao medico de bordo cobrar honorarios dos passageiros que embarcarem doentes, porquanto todas as molestias adquiridas durante a viagem devem ser tratadas gratuitamente.

Art. 946. E' obrigatorio o tratamento gratuito dos passageiros de terceira classe.

Art. 947. Todos os navios que transportarem pelo menos doze passageiros são obrigados a ter a bordo medico, pharmacia, deposito de desinfectantes e enfermaria para tratamento de doentes isolados. Além desta obrigação deverão todos os navios possuir estufas para esterilização de roupas, e apparelhos de desinfecção, de reconhecida efficacia, a juizo do Departamento.

Art. 948. Os medicos de bordo têm por dever empregar todos os meios a seu alcance afim de preservar os passageiros e tripolantes de doença infectuosa que por ventura se desenvolva a bordo, impedindo sua disseminação e a contaminação do navio. Devem, além disto, zelar pela hygiene geral do navio, pela qual são responsaveis immediatos, perante o Departamento. Ao conhecimento da Directoria deverá levar o medico os factos sobre os quaes não tenha podido providenciar por não caberem na sua alçada e autoridade.

Art. 949. Os medicos de bordo são obrigados a apresentar á autoridade sanitaria, em cada porto em que tocar o navio, um certificado especial, datado e assignado pelo proprio punho, onde vêm mencionadas todas as occorrencias de viagem, os casos de doença, seu tratamento, os obitos, quando os houver, e as desinfecções realizadas. Além dessas declarações deverão apresentar, afim de serem visados, os seguintes livros, que todo o navio transportando passageiros deverá possuir: 1º — livro de registo clinico, onde, dia a dia, o medico deverá inscrever todos os casos de doença, por mais benignos que sejam, e o respectivo tratamento com registo das prescripções medicas; 2º — o livro de pharmacia, onde deverá declarar a quantidade e especie dos medicamentos que possue a bordo, no momento da partida, e aquelles dos quaes teve de lançar mão durante a viagem.

Art. 950. Será permittida a venda de medicamentos durante a viagem, excentuando-se os necessarios ao tratamento das doenças contrahidas a bordo, que deverão ser sempre fornecidos gratuitamente. Os livros a que se refere o artigo antecedente devem ser privativos de cada navio, e devem ser abertos e rubricados pelo secretario da Directoria de Defesa Sanitaria Maritima e Fluvial, no Rio de Janeiro, ou pelos inspectores de saude dos portos, nos Estados.

Art. 951. Os medicos podem, quando assim julgarem conveniente, impedir o embarque de pessôas e objectos susceptiveis de attentar contra a hygiene de bordo.

Paragrapho unico. De accôrdo com o commandante, porão em pratica todas as medidas de desinfecção e expurgo que julgarem necessarias, afim de evitar a contaminação do navio durante a viagem.

Art. 952. Em caso de infracção das obrigações e deveres acima referidos, poderá o Director exigir a demissão ou suspensão do medico, não ficando, entretanto, isento aquelle funccionario de outras penalidades em que porventura possa ter incorrido.

Art. 953. Quando o interesse publico o reclamar, poderá o Director fazer embarcar, nos navios que se destinarem a portos nacionaes, um medico investido das funcções de inspector sanitario. As companhias ou os proprietarios de navios serão obrigados a fornecer passagem gratuita de 1ª classe aos funccionarios de que trata este artigo.

CAPITULO IV

Vigilancia Medica

Art. 954. Os passageiros de navios procedentes de portos contaminados, ou quando haja occorrido epidemia a bordo, serão submettidos á vigilancia medica em terra, até terminar o prazo maximo de incubação da doença. Esta vigilancia será exercida nas seguintes condições.

a) nos portos em que existe hygiene organizada, as autoridades sanitarias do porto enviarão ao chefe da hygiene de terra, logo no

dia do desembarque a lista dos passageiros com a relação circumstanciada de todos os factos que interessem á bôa execução da vigilancia. Neste caso, a vigilancia será realizada de accôrdo com as regras estabelecidas no regulamento dos serviços sanitarios terrestres.

b) aos passageiros procedentes de portos infectados será fornecido, quando o Director julgar conveniente, o passaporte sanitario, de accôrdo com o modelo annexo. O mesmo passaporte será fornecido, no porto de chegada, aos passageiros que viajarem em navios infectados e que se destinarem a outras localidades;

c) nos portos em que não houver repartição de hygiene terrestre, a vigilancia sanitaria será executada pela inspectoria de saude do porto. Para isto o inspector de saude do porto fará com que a vigilancia seja realizada diariamente no domicilio do communicante, cujas condições de saude serão rigorosamente verificadas.

d) quando a autoridade sanitaria verificar a occorrencia de doença nos communicantes sob vigilancia, providenciará immediatamente para que seja realizado o isolamento, e para que sejam tomadas outras providencias;

e) quando, por deficiencia de meios, as medidas prophylacticas não puderem ser definitivas, o inspector do porto communicará o facto, com a maxima urgencia, ao Director de Defesa Sanitaria Maritima e Fluvial, para que este resolva sobre o modo de agir com a maior efficacia.

Art. 955. As companhias ou proprietarios de navios terão obrigação de enviar á repartição de hygiene terrestre, por intermedio da autoridade sanitaria do porto, uma lista completa dos passageiros que desembarcarem e a procedencia, a residencia futura ou o destino que vão tomar.

Paragrapho unico. O passageiro que der indicação falsa de sua residencia, ou não comparecer ao local indicado para ser submettido á vigilancia medica, será passivel da multa de 100$ a 500$. Para tornar effectiva esta medida, a autoridade sanitaria requisitará o auxilio da policia, para descoberta do destino de taes pessôas.

TITULO III

SERVIÇOS SANITARIOS DOS PORTOS

CAPITULO I

Art. 956. O serviço sanitario nos portos é realizado:

a) no do Rio de Janeiro pela Inspectoria de Prophylaxia Maritima e pela Inspectoria de Saude do Porto;

b) nos Estados pelas respectivas inspectorias de saude ou pelas delegacias.

Art. 957. Os serviços sanitarios nos portos constarão:

a) da policia sanitaria das embarcações ancoradas;

b) do isolamento, desinfecção, desinfestação e outras medidas prophylacticas;

c) da assistencia medica e hospitalar aos homens do mar, na occorrencia de epidemias.

Art. 958. A policia sanitaria das embarcações ancoradas, e que tenham sido desimpedidas pela Inspectoria de Saude do Porto, tem por fim:

I, averiguar do estado de saude das tripolações dos navios fundeados e das condições geraes de hygiene das embarcações;

II, providenciar no sentido de melhorar e conservar as bôas condições sanitarias dos navios;

III, estabelecer medidas visando a conservação da saude da equipagem;

IV, fiscalizar a execução de todas as medidas sanitarias determinadas pela primeira inspecção sanitaria.

§ 1.º No porto do Rio de Janeiro a policia sanitaria das embarcações ficará a cargo da Inspectoria de Prophylaxia Maritima, e será realizada pelos medicos ajudantes, depois que as mesmas embarcações tenham sido desimpedidas pela Inspectoria de Saude do Porto. Nos Estados, pelas inspectorias e delegacias de saude respectivas.

§ 2.º Os serviços acima referidos serão executados sob as seguintes condições:

a) em épocas normaes as embarcações serão visitadas uma vez por dia pelo medico ajudante; e em épocas epidemicas as visitas serão realizadas de accôrdo com as exigencias do serviço.

b) as visitas de policia sanitaria serão iniciadas ás 9 horas da manhã, devendo ser visitados, em primeiro logar, os navios que houverem içado o signal de doente a bordo;

c) os medicos ajudantes farão plantões diarios (dous em cada plantão) para a realização dessas visitas, e de outros serviços que lhes sejam affectos pelo Inspector de Prophylaxia Maritima;

d) nas visitas, a autoridade sanitaria fará inspecção geral de todo o navio examinando a aguada, os alimentos, e tudo quanto se relacione com a hygiene do navio, e possa influir na saude das pessôas que nelle estiverem;

e) providenciará, a mesma autoridade, sobre todos os assumptos que estiverem na sua alçada, levando ao conhecimento do Inspector de Prophylaxia os factos que exijam providencias de maior relevancia;

f) quando reinar qualquer epidemia a bordo a autoridade sanitaria verificará se foram cumpridas as instrucções recebidas na primeira visita pelo respectivo commandante, e, no caso negativo, determinará o prazo razoavel, dentro do qual devem ser observadas taes instrucções.

§ 3.º Em épocas epidemicas, quando fôr consideravel o numero de doentes existentes nas embarcações ancoradas, o Inspector de Prophylaxia Maritima poderá determinar aos medicos ajudantes que pernoitem em plantões, de modo a acudir a qualquer chamado de bordo, ou seja para prestar soccorros medicos ou para receber doentes que houverem de ser enviados aos hospitaes de isolamento.

Art. 959. Quando em algum navio ancorado se manifestar um caso de doença, transmissivel ou não, deverá o commandante içar o signal respectivo, que consistirá na bandeira da nacionalidade do navio no mastro de prôa.

§ 1.º Os commandantes não consentirão que seja removido para terra qualquer doente, sem a devida licença da autoridade sanitaria excepctados os casos de accidentes traumaticos.

§ 2.º Nenhum medico poderá ir a bordo de navio fundeado, para examinar e tratar doente, sem licença prévia da autoridade sanitaria a qual será informada da natureza dos casos occorridos.

§ 3.º Quando a bordo de qualquer navio ancorado houver casos de doença commum, a autoridade procurará chegar ao diagnostico, communicando-o ao commandante que fará tratar o doente a bordo ou em terra, conforme lhe aprouver. No caso de ser o doente removido para algum hospital de terra, a autoridade sanitaria fornecerá a guia, na qual a mesma autoridade dará as informações que julgar convenientes ao juizo clinico. Essa guia é indispensavel para que qualquer doente de bordo seja admittido nos hospitaes communs.

§ 4.º Quando o doente de bordo estiver sendo tratado por algum outro medico, este poderá fornecer a guia de que trata o paragrapho anterior.

§ 5.º As autoridades sanitarias de terra, quando necessario, poderão fazer examinar os doentes de bordo recolhidos aos hospitaes communs, removendo-os para estabelecimentos de isolamento, caso verifiquem tratar-se de doença transmissivel.

§ 6.º Verificado que o medico assistente do doente de bordo, que expediu a guia para o hospital, occultou a natureza transmissivel da doença, incorrerá o dito medico na multa de 200$000.

§ 7.º O medico que estiver tratando doente a bordo, logo que verifique symptomas de doença transmissivel, determinará ao commandante que ice no mastro de prôa o signal respectivo, e levará o facto, por escripto, ao conhecimento da autoridade sanitaria. A infracção do disposto neste artigo será punida com a multa de 200$000.

§ 8.º Si o doente, existente a bordo, estiver affectado de doença transmissivel, a autoridade sanitaria procederá de accôrdo com as regras adiante determinadas.

CAPITULO II

Isolamento, desinfecção e desinfestação

Art. 960. O isolamento, a desinfecção e a desinfestação constituem medidas sanitarias praticadas nos portos, quando se façam necessarias á defesa do territorio nacional contra a invasão das doenças transmissiveis.

§ 1.º Essas medidas serão applicadas aos navios infeccionados, ou suspeitos de o serem, que chegarem a qualquer porto do paiz, e serão executadas de accôrdo com as condições sanitarias do porto de procedencia e com as occorrencias verificadas a bordo antes da partida, durante a viagem e no momento da chegada do navio.

§ 2.º Ficam isentos de quaesquer operações sanitarias nos portos, e terão immediatamente livre pratica, as malas, livros e impressos remettidos pela repartição de correios, quaesquer que tenham sido as occorrencias morbidas a bordo durante a viagem, ou mesmo quando infeccionado o ponto da procedencia.

§ 3.º Para os effeitos das medidas de que trata este artigo fica adoptado o seguinte criterio:

a) será considerado porto infeccionado aquelle em que grassar a cholera, a peste, a febre amarella e o typho exanthematico.

b) será considerado suspeito: 1º, o porto em que se manifestarem casos isolados de uma das doenças transmissiveis consignadas no paragrapho anterior; 2º, o porto que não se premunir sufficientemente contra outros portos infeccionados; 3º, o porto que mantiver communicações frequentes e faceis com localidades infeccionadas;

c) será considerado indemne, embora procedente de porto infeccionado, o navio que a bordo não tiver tido obito produzido por qualquer doença transmissivel e nem caso algum de uma das doenças infectuosas a que se refere a lettra *a*, ou de qualquer outra natureza epidemica, quer antes da partida, quer durante a travessia, quer no momento da chegada;

d) será considerado suspeito o navio que, tendo tido um ou mais casos confirmados ou suspeitos das doenças da lettra *a*, ou de outra qualquer de natureza epidemica, no momento da partida ou durante a travessia, não tenha tido caso novo após o periodo maximo de incubação da doença ou doenças que houverem occorrido a bordo;

e) será considerado infeccionado todo o navio que apresentar um ou mais casos confirmados ou suspeitos das doenças acima referidas, ou que os tiver tido dentro do prazo de incubação maxima.

Art. 961. O tratamento de cada navio, além de obedecer ás indicações trazidas pelo estado sanitario dos portos de procedencia e pelas occorrencias morbidas de bordo, obedecerá á regras especiaes para os casos em que medidas de prophylaxia especifica hajam de ser applicadas contra as seguintes doenças: febre amarella, peste bubonica, cholera e typho exanthematico.

Art. 962. Na ausencia de qualquer das doenças referidas no artigo anterior, o navio experimentará operações sanitarias, de accôrdo com a sua qualificação.

Art. 963. O navio indemne será submettido ás seguintes providencias:

a) inspecção medica dos passageiros e da equipagem;

b) desinfecção das roupas servidas, das bagagens e de todos os objectos de uso, provenientes do porto infeccionado;

c) si quando o navio chegar ao porto, houver decorrido um prazo menor que o periodo maximo de incubação da doença grassando no porto de procedencia será entregue a cada passageiro um passaporte sanitario, contendo o nome do passageiro e o da localidade para onde se destinar e a data do dia em que o navio houver deixado o porto contaminado;

d) quando a procedencia exacta dos passageiros, especialmente para o caso de immigrantes, fizer suspeitar da existencia de portadores de germens, serão tomadas pela autoridade sanitaria do porto as medidas indicadas de accôrdo com a natureza da doença, cujo germen possa ser conduzido em pessôas sem symptomas morbidos.

Art. 964. Ao navio suspeito serão applicadas as seguintes medidas:

a) a inspecção medica dos passageiros e da equipagem;

b) a desinfecção de roupas servidas e de uso, assim como de todos os objectos, bagagens e carga, quando tenham de ser desembarcados;

c) os passageiros serão em seguida desembarcados e a cada qual delles será fornecido um passaporte sanitario, contendo a data da chegada do navio, o porto de procedencia e o da localidade para onde se dirigir; será ainda participado o facto ao chefe da hygiene terrestre para mandar fazer a vigilancia medica, a contar da data da chegada do navio;

d) a equipagem do navio, quando em terra, deve ser submettida á mesma vigilancia;

e) a desinfecção do navio deverá ser applicada de preferencia nos portos considerados contaminados pela autoridade sanitaria.

Art. 965. O navio infeccionado por qualquer doença transmissivel, excepto as referidas na lettra *a*, será submettido ao seguinte regimen:

a) os casos de doença existentes a bordo serão isolados nos hospitaes de isolamento do respectivo porto, ou nos lazaretos, conforme a natureza da doença;

b) todas as roupas servidas, bagagens e outros objectos passiveis de contaminação, que tenham de ser desembarcados, serão desinfectados;

c) os passageiros ficarão submettidos á vigilancia medica em terra, durante o prazo de tempo variavel com o periodo de incubação da doença;

d) em casos especiaes serão tomadas providencias relativas aos portadores de germens.

Art. 966. Os navios infeccionados, mesmo quando experimentarem processos de desinfecção, poderão ficar impedidos de atracar quando, a criterio da autoridade, as medidas sanitarias adoptadas não offerecerem garantia absoluta para a defesa do porto.

§ 1.º Neste caso o carregamento e descarga do navio serão feitos com as necessarias cautelas, afim de evitar a contaminação do porto (procedimento em quarentena).

§ 2.º Para o caso especial da grippe pandemica a autoridade sanitaria deverá submetter os passageiros a isolamento e observação, durante o prazo considerado de incubação da doença.

Art. 967. Os navios infeccionados pela febre amarella, pela cholera, pela peste bubonica e pelo typho exanthematico soffrerão regimen especial, de accôrdo com a prophylaxia especifica de cada uma dessas doenças.

CAPITULO III

Febre amarella

Art. 968. Os doentes de febre amarella, passageiros de navios infeccionados por essa doença, serão desembarcados immediatamente e isolados á prova de mosquitos. Serão, em seguida, executadas as seguintes medidas:

I, far-se-ha a desinfecção do navio pelo expurgo, visando a destruição total dos mosquitos;

II, far-se-ha a policia de fócos afim de extinguir os mosquitos na sua phase de desenvolvimento aquatico;

III, os passageiros, que houverem de desembarcar, receberão passaporte sanitario e serão sujeitos á vigilancia medica durante 13 dias, para o que a autoridade sanitaria do porto fará a necessaria communicação á autoridade sanitaria de terra;

IV, quando o navio tiver de tocar em outros portos do paiz levará a bordo um inspector sanitario, que o acompanhará até o ultimo porto brasileiro. A este inspector caberá fazer exame clinico quotidiano de todos os passageiros e tripolantes, isolando immediatamente, á prova de mosquitos, qualquer pessôa que se apresente febril e providenciando para a extincção de mosquitos ou de larvas, acaso ainda existentes a bordo.

§ 1º. Aos navios procedentes de portos não infeccionados de febre amarella, e que tenham de tocar em outros portos onde grasse a doença sob a fórma endemica ou epidemica, poderá ser impedida a atracação nos portos infeccionados, a criterio da autoridade sanitaria.

§ 2º. Os navios procedentes de portos nos quaes se tenha verificado um ou mais casos de febre amarella nos ultimos 15 dias, serão considerados suspeitos para os effeitos das medidas de prophylaxia especifica.

CAPITULO IV

Cholera

Art. 969. Os navios infectados de cholera serão submettidos ao seguinte regimen:

I. Quando chegarem a qualquer porto brasileiro serão immediatamente interdictos e receberão ordem de seguir para o lazareto mais proximo, no qual serão praticadas as medidas sanitarias necessarias.

II. Os doentes de taes navios serão desembarcados e rigorosamente isolados, de preferencia no hospital do lazareto para o qual fôr enviado o navio, ou no hospital maritimo do porto, quando o isolamento ahi offerecer garantia de efficiencia.

III. O navio será rigorosamente desinfectado, impedindo-se que as materias fecaes sejam lançadas ao mar sem prévia desinfecção.

IV. Toda a aguada do navio será removida, procedendo-se a desinfecção dos tanques respectivos e dos porões, cuja agua será tambem removida, após o tratamento.

V. Proceder se-ha a pesquizas repetidas e minuciosas do germen em todos os passageiros, afim de reconhecer os que sejam delles, portadores.

VI. Os portadores de germen serão mantidos em isolamento, até que a pesquiza experimental garanta a ausencia do vibrião cholerico.

VII. Os outros passageiros serão mantidos em vigilancia medica durante cinco dias, para o que as autoridades sanitarias do porto farão as necessarias communicações ás autoridades sanitarias de terra.

§ 1º. Quando o Director do Serviço de Defesa Sanitaria Maritima e Fluvial tiver conhecimento de que algum navio infeccionado de cholera vae aportar ou aportou ao paiz, fará embarcar no primeiro porto brasileiro de chegada um inspector sanitario, que se incumbirá de executar a bordo todas as medidas de prophylaxia indicadas, até que o navio chegue ao lazareto.

§ 2º. Igual procedimento será seguido para os navios que tenham de partir de qualquer porto do paiz, e tocarem em outros portos nacionaes, devendo o inspector só deixar a embarcação no ultimo porto brasileiro.

CAPITULO V

Peste bubonica

Art. 970. A occorrencia de caso ou casos de peste bubonica a bordo das embarcações determina, por parte da autoridade sanitaria do porto, a execução das seguintes medidas:

I. Os doentes de peste bubonica serão immediatamente desembarcados e isolados nos hospitaes maritimos de isolamento.

II. Proceder-se-ha á desinfecção do navio pelos processos adequados, visando o exterminio dos ratos e das pulgas, devendo ser incinerados os ratos mortos.

III. Serão applicados nos navios atracados apparelhos destinados a impedir a passagem de murideos de bordo para terra (defensa contra os ratos).

IV. O navio soffrerá outras operações sanitaria julgadas convenientes.

V. Os passageiros que desembarcarem serão submettidos á vigilancia medica rigorosa durante cinco dias, para o que a autoridade

TITULO V

INSPECÇÃO DE IMMIGRANTES E DE OUTROS PASSAGEIROS

CAPITULO I

Inspecção medica dos immigrantes e outros passageiros que se destinem aos portos da Republica

Art. 989. A inspecção medica dos immigrantes nos portos do Brasil será feita em local apropriado, de preferencia nas hospedarias de immigantes, onde estas existirem.

Art. 990. Nos portos do Rio de Janeiro e Santos haverá uma autoridade sanitaria especialmente encarregada da inspecção medica dos immigrantes; nos outros portos do paiz essa inspecção será executada sob a responsabilidade do respectivo inspector de saude do porto.

Art. 991. Quando o navio trouxer immigrantes, o inspector de saude do porto, após as medidas sanitarias regulamentares, communicará ao intendente de immigrantes, ou a qualquer outro funccionario encarregado desse serviço, as condições sanitarias de bordo, e todas as occorrencias morbidas durante a viagem. Nestas informações serão referidas a natureza das doenças havidas, os tratamentos sanitarios experimentados pelo navio, os nomes dos immigrantes attingidos e quaesquer outros dados que possam interessar á providencias posteriores.

Art. 992. O desembarque dos immigrantes será realizado de accôrdo com as seguintes providencias:

a) as bagagens, objectos de uso, roupa de cama, colchões, etc., serão desinfectados ou expurgados em estufa de vapor fluente, vapor sob pressão, camara de formol, camara de sulfuração, ou lavagem em solução antiseptica apropriada, conforme as circumstancias e a natureza dos objectos o indicarem.

b) os individuos serão levados ás ante-salas de banheiras onde deixarão suas roupas que devem ser desinfectadas, antes de qualquer lavagem.

c) depois de tomarem banho e serem espiolhados, quando necessario, receberão novas roupas ou as proprias, préviamente desinfectadas.

Art. 993. Recolhidos os immigrantes á hospedaria, a autoridade sanitaria, acompanhada pelo intendente de immigração, fará minuciosa inspecção medica de cada um delles, afim de excluir os que forem considerados indesejaveis sob o ponto de vista da saude publica.

§ 1º Nenhum destino será dado aos immigrantes antes que a inspecção medica tenha sido realizada.

Art. 994. São considerados indesejaveis, sob o criterio da saude publica, os immigrantes nas seguintes condições:

a) os atacados de lepra, tuberculose, principalmente aberta, trachoma, elephantiase e os cancerosos;

b) os attingidos de qualquer affecção mental;

c) cégos e surdos-mudos;

d) os mutilados, incapazes para o trabalho;

e) os que tiverem qualquer lesão organica que os invalide definitivamente para o trabalho.

Art. 995. Os immigrantes atacados de syphilis, doenças venereas e outras doenças transmissiveis, embora sem caracter epidemico, serão devidamente tratados na enfermaria da hospedaria de immigrantes, antes de serem dirigidos ao ponto de destino.

Art. 996. Occorrendo entre os immigrantes desembarcados algum caso de doença epidemica (variola, peste, typho exanthematico, poli-myelite, meningite cerebro-espinal epidemica, diphteria, cholera, grippe, febre amarella, sarampão, escarlatina, febres do grupo colityphico, etc.), o doente será isolado e os demais immigrantes serão submettidos á vigilancia sanitaria, só sendo dirigidos aos pontos de destino depois de cessada esta, de accôrdo com o regulamento sanitario vigente.

Art. 997. A' autoridade sanitaria dos Estados para onde se dirigirem esses immigrantes será feita a communicação das occorrencias acima, e de quaesquer outras que possam interessar no ponto de vista da defesa sanitaria.

Art. 998. Quando a primeira inspecção medica não puder resolver desde logo si o immigrante deva ser considerado indesejavel, a autoridade sanitaria poderá autorizar a acceitação conditicional do mesmo, reservando-se para posteriormente recusar o immigrante, em virtude de verificações a que tenha chegado.

Art. 999. Ao intendente de immigração ou a qualquer outra autoridade competente será fornecida uma relação dos immigrantes indesejaveis, afim de que sejam os mesmos repatriados.

Art. 1.000. As companhias de navegação, cujos navios houverem conduzido os immigrantes indesejaveis, ficam no dever de reconduzil-os, cabendo a fiscalização dessa medida á autoridade sanitaria encarregada da inspecção.

Art. 1.001. Aos consules do Brasil no estrangeiro serão fornecidas, por intermedio do Ministerio do Exterior, as instrucções para que impeçam o embarque de immigrantes nas condições do artigo deste regulamento.

Art. 1.002. Ao commandante do navio que conduzir immigrante indesejaveis será exigida, pela autoridade sanitaria, justificação do facto sob pena de multa de 100$ a 500$000.

Art. 1.003. Não será permittido o desembarque de nenhum estrangeiro atacado de lepra.

Art. 1.004. Os passageiros estrangeiros, atacados de trachoma, só poderão desembarcar si provarem ter os recursos necessarios para tratar-se.

Paragrapho unico. O mesmo se applica em relação aos tuberculosos.

Art. 1.005. Os passageiros de 3ª classe, que declararem declinar dos favores concedidos aos immigrantes, poderão desembarcar após inspecção medica e desinfecção de bagagem, quando fôr esta julgada necessaria.

Paragrapho unico. Si a inspecção medica verificar a existencia de piolhos, o desembarque só será permittido submettendo-se o passageiro ao espiolhamento.

TITULO VI

VACCINAÇÃO E REVACCINAÇÃO NOS PORTOS DO PAIZ

CAPITULO I

Art. 1.006. Não será permittida a entrada no territorio nacional, por via maritima ou fluvial, de qualquer pessoa que não haja experimentado a vaccinação ou revaccinação contra a variola.

Art. 1.007. Para os effeitos do artigo anterior serão tomadas, nos portos da Republica, as seguintes providencias:

a) os passageiros de quaesquer embarcações que aportarem ao Brasil deverão apresentar attestado de vaccinação ou de revaccinação anti-variolica, ou se submetterem a este processo de immunização antes do desembarque;

b) a verificação da vaccinação e revaccinação a bordo será feita pela autoridade sanitaria, na occasião da primeira visita;

c) não será dada livre pratica á embarcação sem que essa verificação tenha sido realizada;

d) a vaccinação e revaccinação a bordo, nos passageiros que não exhibam provas de haverem sido immunizados dentro dos ultimos sete annos, será realizada pela autoridade sanitaria do porto, que fornecerá aos vaccinados ou revaccinados, o attestado respectivo. Este attestado terá o valor de passaporte sanitario, para os effeitos da prophylaxia anti-variolica;

e) a vaccinação e revaccinação dos passageiros poderá tambem ser realizada pelo medico de bordo durante a viagem, e neste caso cumprirá á autoridade sanitaria do porto verificar o resultado obtido e fornecer o respectivo attestado;

f) só serão dispensados da exigencia determinada neste artigo as pessoas cujo estado de saude contraindicar o processo de immunização anti-variolica, a juizo da autoridade do porto; e nesta hypothese ficará o passageiro sob vigilancia da autoridade sanitaria de terra, até que a medida possa ser praticada;

g) em todos os portos do Brasil haverá impressos, fornecidos pela directoria e destinados aos attestados de vaccinação e revaccinação;

h) os passageiros de navios procedentes de portos infeccionados, que experimentarem o processo de immunização no acto de desembarque, ficarão ainda assim sujeitos á vigilancia medica, durante o periodo maximo da incubação da doença;

i) as companhias de navegação, estrangeiras ou de cabotagem, não poderão vender passagens, sem que seja exhibida a prova de vaccinação e revaccinação pelos passageiros.

Art. 1.008. Aos passageiros que se recusarem ás providencias anteriores, será imposta a multa de 200$000.

Art. 1.009. Pela vaccinação e revaccinação da equipagem será responsavel o commandante do navio, a quem será imposta a multa de 200$ a 500$ por tripolante não vaccinado.

TITULO VII

VIGILANCIA SANITARIA DAS CIDADES MARITIMAS E FLUVIAES PARA OS EFFEITOS DE MEDIDAS DE PROPHYLAXIA INTERNACIONAL E INTERESTADUAL

CAPITULO I

Art. 1.010. A vigilancia das cidades maritimas e fluviaes tem por fim determinar providencias de prophylaxia, que evitem a transmissão de doenças epidemicas de um para outro estado do paiz, ou do Brasil para outras nações e vice-versa.

Art. 1.011. Essa vigilancia é realisada em todos os portos do Brasil, excepto no Rio de Janeiro, pelas autoridades sanitarias dos portos, que providenciarão junto das autoridades sanitarias de terra, afim de conseguir os elementos necessarios á essa medida.

Art. 1.012 Nas cidades maritimas e fluviaes em que não exista serviço sanitario federal no porto, cabe a responsabilidade da vigilancia

sanitaria a qualquer outra autoridade federal, de preferencia aduaneira, a quem compete notificar á Directoria dos Serviços Sanitarios Maritimos, por telegramma, do apparecimento de doenças epidemicas que ameacem o territorio nacional.

Art. 1.013. As autoridades sanitarias do porto, para os effeitos da vigilancia de que trata o art. 1.010, ficam incumbidas das seguintes providencias:

a) organizar estatisticas demographo sanitarias semanaes, aproveitando os dados que lhe forem fornecidos pelas autoridades sanitarias de terra, estadoaes ou municipaes;

b) enviar as estatisticas de que trata a lettra anterior á Inspectoria de Estatistica Demographo Sanitaria do Departamento;

c) communicar immediatamente á Directoria de Defeza Sanitaria Maritima e Fluvial a occorrencia de qualquer caso de doença epidemica;

d) auxiliar as autoridades sanitarias de terra nas medidas iniciaes e urgentes de prophylaxia, que se façam necessarias, afim de evitar a propagação de qualquer doença occorrente;

e) facilitar o isolamento dos casos de doenças epidemicas no hospital maritimo, quando não houver, em terra, installações adequadas.

Art. 1.014. Quando occorrer na cidade maritima ou fluvial qualquer caso de febre amarella, a autoridade sanitaria do porto procederá do modo seguinte:

a) verificará as medidas de isolamento e de expurgo praticadas pelas autoridades de terra ou promoverá a execução de taes medidas, quando a repartição sanitaria terrestre não estiver preparada para realizal-as;

b) impedirá a atracação de navios que deverão operar a 500 ou 1.000 metros de terra;

c) examinará todos os possageiros que embarcarem no porto destinados a outros portos nacionaes, fornecendo-lhes o respectivo passaporte sanitario;

d) impedirá o embarque de doentes suspeitos de infecção pela febre amarella;

e) fará organizar uma lista dos passageiros destinados a outros portos, enviando-a, pelo mesmo vapor, ás autoridades sanitarias dos portos de destino, para os effeitos da vigilancia medica. Nesta lista devem ser salientados os nomes dos passageiros mais suspeitos, em virtude de residencia proxima dos fócos da doença na cidade.

Art. 1.015. As medidas de que trata o artigo anterior terão vigencia durante um periodo minimo de 30 dias, após a occorrencia do ultimo caso confirmado da doença.

Art. 1.016. Na occorrencia de peste bubonica em uma cidade maritima ou fluvial a autoridade sanitaria procederá do modo seguinte:

a) prohibirá a atracação dos navios e determinará que o carregamento e descarga sejam realisados com as devidas cautelas, (procedimento em quarentena).

b) fiscalisará o embarque de quaesquer mercadorias susceptiveis de transportar ratos para bordo, praticando e determinando providencias que se façam necessarias á extincção das pulgas.

c) impedirá o embarque de pessoas affectadas ou suspeitas de infecção pela peste.

d) enviará aos outros portos a lista dos passageiros que nelles hajam de desembarcar para os effeitos de vigilancia medica.

e fará na carta de saude as declarações relativas á contaminação do porto pela peste, referindo a data da occorrencia do ultimo caso, ou o numero dos casos registrados na ultima semana.

Art. 1.017. A occorrencia de cholera morbus determinará da autoridade do porto as seguintes providencias:

a) impedirá a atracação de quaesquer embarcações e providenciará para que o carregamento e a descarga sejam feitas com os necessarios cuidados (procedimento em quarentena).

b) providenciará para que o abastecimento de agua seja feito com as garantias de absoluta ausencia de contaminação ou, caso isto seja impossivel, prohibirá o abastecimento.

c) impedirá o embarque de qualquer pessoa suspeita de infecção pela cholera e exigirá o exame bacteriologico, destinado a verificar a ausencia do germen nas fezes de todos os individuos que quizerem embarcar no porto.

d) fará na carta de saude a declaração relativa á contaminação do porto pela cholera, referindo a data da occorrencia do ultimo caso ou o numero de casos registrados na ultima semana.

e) enviará aos outos portos a lista de passageiros que nellos hajam de desembarcar para os effeitos da vigilancia medica.

Art. 1.018. A occorrencia de typho exanthematico determinará as seguintes providencias da autoridade do porto:

a) impedirá a atracação de navios, determinando que o carregamento e a descarga sejam realisadas com as devidas cautelas.

b) impedirá o embarque de pessoas suspeitas ou contaminadas pela doença;

c) fará passar pela estufa as roupas e bagagens das pessoas que embarcarem no porto.

d) determinará o espiolhamento dos individuos que desejarem embarcar no porto, desde que se verifique sejam portadores de ectoparasitas;

e) fará na carta de saude a declaração relativa á contaminação do porto, e enviará aos outros portos a lista dos passageiros que nelles hajam de desembarcar, para os effeitos da vigilancia medica.

Art. 1.019. No estrangeiro e para os effeitos da prophylaxia internacional, compete aos representantes diplomaticos ou consulares do Brasil communicar immediatamente ao Departamento Nacional de Saude Publica, por intermedio do Ministerio do Exterior, a occorrencia de qualquer doença que possa ameaçar a saude publica do paiz.

Art. 1.020. Aos consules ou representantes do Brasil no estrangeiro cumpre enviar regularmente os boletins demographo sanitarios da cidade que sejam portos de mar, assim como quaesquer outras informações epidemiologicas, que interessem á defesa sanitaria do Brasil.

TITULO VIII

DISPOSIÇÕES ESPECIAES, OBRIGAÇÕES DOS COMMANDANTES DE NAVIOS, DOS MEDICOS DE BORDO E PENALIDADES AOS MESMOS COMMINADAS

CAPITULO I

Art. 1.021. As companhias nacionaes de navegação poderão ter serviços de prophylaxia proprios, destinados aos tratamentos sanitarios de suas embarcações, uma vez que se submettam aos seguintes dispositivos:

I. O chefe dos serviços de prophylaxia será designado pelo Director Geral do Departamento Nacional de Saude Publica.

II. Os serviços serão fiscalizados pelo inspector de prophylaxia maritima do Departamento.

III. O chefe dos serviços, embora designado pelo director do Departamento, será pago pela respectiva companhia.

IV. A companhia obriga-se a cumprir todos os dispositivos do presente regulamento, e a fazer executar as determinações emanadas do director da Defesa Sanitaria Maritima e Fluvial, e que lhe serão transmittidas e fiscalizadas pelo inspector de prophylaxia.

V. Quando a companhia deixar de executar os serviços de accôrdo com as exigencias da saude publica, poderá o Director do Departamento de Saude Publica cessar a concessão deste artigo.

Art. 1.022. Não é permittido aos navios que aportarem ao Brasil a superlotação da 3ª classe, cabendo ás autoridades sanitarias do porto no Rio de Janeiro fiscalizar essa obrigação.

§ 1.º Quando a autoridade sanitaria, na primeira inspecção do navio, verificar o excesso de lotação de 3ª classe, levará o facto ao conhecimento do director de Defesa Sanitaria Maritima e Fluvial que imporá ao commandante a multa de 500$ a 5:000$000.

§ 2.º Caberá tambem a obrigação deste artigo ás companhias de navegação de cabotagem, salvo casos de força maior, a criterio do director de Defesa Sanitaria Maritima e Fluvial.

Art. 1.023. Os fornecimentos de viveres, agua potavel e de carvão serão sempre facultados nos portos do Brasil, a qualquer embarcação, independente do estado sanitario de bordo.

Paragrapho unico. Para o caso de navios infeccionados ou suspeitos, esse fornecimento será feito com as necessarias cautelas.

Art. 1.024. As despezas com desinfecções e desinfestações de navios, permanencia de passageiros nos hospitaes de isolamento e lazaretos, correrão sempre por conta das companhias ou proprietarios dos navios.

Art. 1.025. Ao navio que, trazendo passageiros e carga para o Brasil, não se quizer submetter ás medidas sanitarias que lhe forem impostas pela autoridade competente, será negada a entrada nos portos da Republica emquanto tiverem o mesmo commandante.

Art. 1.026. As multas applicadas a navios fundeados em qualquer porto nacional serão cobradas mediante guia expedida pela autoridade sanitaria ao Thesouro Nacional, ou ás Delegacias Fiscaes nos Estados.

§ 1.º No caso de recusa ao pagamento de multa comminada, a autoridade sanitaria communicará o facto á Alfandega para que sejam impedidas quaesquer operações do navio no porto.

§ 2.º As multas impostas nos lazaretos e estações de desinfecções serão communicadas, para os effeitos da cobrança, á autoridade sanitaria do porto mais proximo.

Art. 1.027. Aos commandantes de navios que chegarem aos portos do Brasil, cabem as seguintes obrigações:

a) apresentar, á chegada em qualquer porto da Republica, a carta saude competentemente legalizada.

b) prestar ás autoridades sanitarias todas as informações relativas ás occorrencias de bordo, que interessem á saude publica, durante a travessia;

c) Promover a execução de quaesquer providencias determinadas pela autoridade sanitaria do porto;

d) fazer respeitar a bordo as autoridades sanitarias, e attender as suas determinações no que respeita a assumpto de saude publica;

e) providenciar para que sejam fornecidas ás autoridades sanitarias dos portos todas as informações que se façam necessarias á inspecção medica de bordo, facilitando-lhes ainda a visita minuciosa do navio, em quaesquer de suas dependencias.

f) providenciar para que o respectivo navio, quando transporte mais de doze passageiros, tenha medico a bordo.

Art. 1.028. Ao medico de bordo, além das obrigações impostas pelos artigos deste regulamento, incumbe especialmente:

a) fornecer á autoridade sanitaria do porto minuciosas informações de todas as occorrencias medicas durante a viagem, e das condições sanitarias do navio no momento da chegada;

b) apresentar á autoridade sanitaria o livro de registro de bordo, ministrando, com clareza, todas as informações relativas aos factos nelles referidos;

c) acompanhar a autoridade sanitaria do porto na inspecção de bordo, auxiliando-a e facilitando, em tudo que estiver a seu alcance, o desempenho de suas funcções.

Art. 1.029. Aos commandantes do navio será imposta a multa de 200$ a 1:000$ pelas seguintes infracções:

a) quando não apresentar carta de saude, ou quando á carta que apresente faltem os requisitos legaes;

b) quando prestar á autoridade sanitaria informações inexatas sobre as occorrencias medicas durante a viagem;

c) quando sonegar doentes de qualquer natureza ás autoridades sanitarias do porto;

d) quando deixar transferir para os hospitaes de terra doentes de bordo, salvo o caso de accidentes traumaticos, sem consentimento prévio da autoridade sanitaria.

e) quando deixar de cumprir as medidas de policia sanitaria impostas ao navio;

f) quando difficultar as medidas de desinfecção, desinfestações e isolamentos impostas pela autoridade do porto, ou quando se recusar a auxiliar taes medidas.

g) quando permittir que entrem ou saiam do navio interdicto pessoas estranhas ao serviço sanitario.

h) quando permittir que seja effectuado no navio interdicto, sem previa licença da autoridade sanitaria, qualquer trabalho de carregamento ou descarga.

i) quando não puder justificar a ausencia de medico de bordo desde que a embarcação tenha mais de 12 passageiros;

j) quando, finalmente, tiver qualquer procedimento que importe em infracções regulamentares ou em desobediencia á resoluções da autoridade sanitaria.

Art. 1.030. Ao medico de bordo será imposta a multa de 100$ a 300$ nas seguintes infracções:

a) quando sonegar informações das occorrencias sanitarias de bordo á autoridade do porto;

b) quando ministrar informações medicas inexactas, ou procurar illudir a verdade das occorrencias por meio de falsos diagnosticos;

c) quando, por incuria demonstrada, fôr responsavel pelo desenvolvimento de epidemia a bordo.

TITULO IX

EXPEDIENTE E ORDEM DOS TRABALHOS

CAPITULO I

Art. 1.031. Os trabalhos da Secretaria da Directoria de Defesa Sanitaria Maritima e Fluvial terão inicio ás 11 horas e terminarão ás 16 horas, podendo ser prorogados, de accôrdo com as necessidades do serviço, á criterio do Director.

Art. 1.032. Os serviços da Inspectoria de Prophylaxia Maritima serão executados do seguinte modo:

a) Os serviços de desinfecção, desinfestação e quaesquer outras operações sanitarias das embarcações, serão realizadas com a maior presteza possivel, principalmente para os navios em transito, que terão precedencia aos ancorados, afim de não soffrerem retardamento na viagem;

b) para a execução dos trabalhos a cargo desta Inspectoria os medicos ajudantes se revesarão em plantões, de accôrdo com as necessidades do serviço;

c) Cada plantão será realizado simultaneamente por dous medicos, que attenderão os serviços normaes e a todas as occorrencias durante o respectivo plantão.

d) Os serviços das embarcações serão executados de accôrdo com as instrucções expedidas pelo inspector e approvadas pelo Director.

Art. 1.033. A Inspectoria de Saude do Porto do Rio de Janeiro obedecerá ao seguinte regimen de trabalho:

a) Os inspectores se revesarão, de dous em dous, em plantões diarios, das 6 ás 21 horas, afim de attender promptamente a entrada de navios no porto;

b) Os auxiliares academicos se revesarão tambem em plantões afim de auxiliar os inspectores no serviço da visita de inspecção medica de navios, a mesma obrigação cabendo aos interpretes e aos guardas sanitarios;

c) a vaccinação e revaccinação a bordo serão realizadas com a maior presteza possivel na occasião da visita, sendo o inspector auxiliado por dous academicos e dous guardas sanitarios nesse serviço.

Art. 1.034. Os serviços nas inspectorias de saude dos Estados serão dirigidos por instrucções, expedidas pelo director de Defesa Sanitaria Maritima e Fluvial.

CAPITULO II

Attribuições dos funccionarios

Art. 1.035. Ao director de Defesa Sanitaria Maritima e Fluvial compete:

I) superintender e dirigir, de accôrdo com o presente regulamento, todos os serviços a cargo desta directoria;

II) prestar ao Director Geral do Departamento Nacional de Saude Publica todas as informações relativas ao serviço e ao mesmo propôr providencias que julgue necessarias á boa ordem e ao regular funccionamento dos trabalhos a seu cargo;

III) expedir determinações aos chefes de serviço do porto do Rio de Janeiro e aos inspectores de saude dos portos dos Estados, relativos a assumptos technicos e administrativos da directoria;

IV) entender-se directamente com a Policia Maritima, Capitania do Porto e autoridades aduaneiras sobre objecto de serviço;

V) nomear, suspender e demittir os funccionarios, cuja escolha de si depender;

VI) admoestar os funccionarios de nomeação superior e propôr ao Director Geral do Departamento a suspensão delles por 15 dias ou penalidade maior, fundamentando as razões da providencia;

VII) rubricar os attestados de frequencia dos funccionarios da directoria;

VIII) visar as contas de despezas autorizadas e os pedidos de fornecimento;

IX) despachar o expediente da repartição;

X) propôr ao Director Geral do Departamento a concessão ou a retirada do privilegio de paquete; permittir ou prohibir a atracação de embarcações á docas, trapiches e pontes; suspender temporariamente o commercio de quitandeiros maritimos e tomar quaesquer providencias que entender convenientes as boas condições sanitarias dos portos;

XI) propôr ao Director Geral do Departamento a qualificação sanitaria dos portos nacionaes e estrangeiros;

XII) marcar, de accôrdo com a Capitania do Porto, os ancoradouros sanitarios;

XIII) superintender os serviços de visita e inspecção medica dos navios que chegarem ao porto, providenciando, por intermedio dos respectivos chefes de serviço, para que aquellas medidas sejam executadas com a maior presteza possivel.

XIV) superintender, por intermedio dos respectivos directores, os serviços do hospital maritimo e de isolamento e do Lazareto da Ilha Grande.

XV) commetter funcções transitorias a quaesquer dos funccionarios da directoria;

XVI fiscalizar todo o serviço sanitario da navegação de cabotagem, de conformidade com o art. 203 do regulamento approvado pelo decreto n. 10.526, de 23 de outubro de 1913;

XVII) enviar á Inspectoria de Estatistica Demographo-Sanitaria todos os dados estatisticos que houver recebido dos portos dos Estados;

XVIII) fiscalizar, por meio de excursões periodicas, os serviços sanitarios nos diversos portos da Republica e providenciar sobre as necessidades nelles existentes;

XIX) apresentar, no principio de cada anno, o relatorio dos serviços a seu cargo.

Art. 1.036. Ao secretario compete:

I) dirigir os trabalhos da secretaria, distribuindo-os equitativamente pelos funccionarios respectivos;

II) preparar todo o expediente da directoria e submettel-o á assignatura do director;

III) receber e abrir toda a correspondencia official dirigida á Directoria de Defesa Sanitaria Maritima e Fluvial ;

IV) attender promptamente a todas as determinações do director, auxiliando-o nos trabalhos da directoria ;

V) encarregar se da correspondencia epistolar do director ;

VI) transmittir, por officio ou pelo telegrapho, em nome do director, aos demais funccionarios, as ordens que, á vista da urgencia, não lhes possam ser communicadas directamente pelo mesmo director ;

VII) reunir e preparar todos os dados necessarios ao director para a confecção do relatorio annual ;

VIII) assignar os attestados de frequencia dos funccionarios da directoria e remettel-os, depois de rubricados pelo director, ao secretario geral do departamento;

IX) encerrar o ponto dos funccionarios á hora regulamentar ;

X) remetter, até o dia 10 de cada mez, á Secretaria Geral do Departamento, os pedidos de fornecimentos do mez anterior ;

Art. 1.037. Ao inspector de Prophylaxia Maritima incumbe:

I) superintender os serviço da inspectoria de accôrdo com o regimento especial, e com as determinações emanadas do director da Defesa Sanitaria Maritima e Fluvial ;

II) distribuir e fiscalizar os trabalhos dos funccionarios technicos e administrativos da inspectoria, dando-lhes as instrucções necessarias;

III) admoestar os funccionarios sob sua direcção e propor a suspensão ou demissão dos mesmos, de accôrdo com as exigencias do serviço ;

IV) assignar os attestados de frequencia dos funccionarios e rubricar as contas e pedidos de fornecimentos ;

V) propor ao director medidas não previstas no respectivo regulamento e que se façam necessarias á maior efficiencia dos trabalhos a seu cargo ;

VI) organizar a tabella de plantões dos medicos ajudantes, e providenciar para que o serviço de desinfecção e desinfestação das embarcações sejam realizados com a maior presteza ;

VII) providenciar sobre a remoção, para o local destinado ao isolamento, dos doentes ou suspeitos de doenças transmissiveis que existirem a bordo dos navios fundeados no porto ;

VIII) providenciar sobre a remoção immediata dos cadaveres de bordo;

IX) estudar e emittir parecer sobre as questões que forem propostas pelo director de Defesa Sanitaria Maritima e Fluvial ;

X) superintender o serviço de conservação de todas as embarcações pertencentes ao Departamento Nacional de Saude Publica, no porto do Rio de Janeiro, e no lazareto da Ilha Grande ;

XI) apresentar ao director, mensalmente, um boletim dos serviços a seu cargo, e no principio de cada anno um relatorio circumstanciado.

Art. 1.038. Ao inspector geral de Saude do Porto incumbe:

I) superintender todos os serviços dos inspectores de saude do porto do Rio de Janeiro, de accôrdo com as determinações emanadas do director de Defesa Sanitaria Maritima e Fluvial ;

II) organizar, de accôrdo com o disposto neste regulamento, a tabella dos plantões dos inspectores de saude e dos auxiliares academicos ;

III) providenciar sobre a interdicção das embarcações, quando fôr necessario, fazendo-as seguir immediatamente para o lazareto da Ilha Grande ou para a estação de desinfecção, quando dentro do porto não fôr possivel ou conveniente submettel-as ao competente tratamento sanitario ;

IV) requisitar, do inspector de Prophylaxia Maritima, a desinfecção ou desinfestação das embarcações entradas, quando assim julgar necessario, informando ao mesmo tempo o respectivo inspector qual a natureza do caso que exige a operação sanitaria requisitada;

V) requisitar do inspector de Prophylaxia Maritima a remoção dos casos de doenças transmissiveis existentes a bordo das embarcações entradas;

VI) entender-se com o director de Defesa Sanitaria Maritima e Fluvial sobre todas as medidas que se fizerem necessarias ao bom andamento dos serviços a seu cargo ;

VII) dirigir todo o expediente da Inspectoria de Saude do Porto do Rio de Janeiro ;

VIII) cumprir e fazer cumprir todas as disposições regulamentares e as determinações do director, relativamente aos serviços de vaccinação e revaccinação dos passageiros destinados ao porto do Rio de Janeiro e relativamente á inspecção medica dos passageiros e dos immigrantes, afim de impedir o desembarque dos indesejaveis sob o ponto de vista sanitario ;

IX) visar os respectivos attestados dos passageiros vaccinados e revaccinados, a bordo ;

X) propor ao director medidas não previstas no presente regulamento e que se façam necessarias á maior efficiencia dos trabalhos a seu cargo ;

XI) apresentar ao director, mensalmente, um boletim dos serviços da inspectoria e no principio de cada anno um relatorio circumstanciado ;

Art. 1.039. A cada qual dos inspectores de saude do porto do Rio de Janeiro incumbe :

I) receber e executar promptamente todas as ordens de serviço que lhe forem dadas pelo inspector geral de Saude do Porto, em nome do director ;

II) comparecer á Inspectoria de Saude do Porto do Rio de Janeiro todas as vezes que fôr necessario, e alli permanecer durante o tempo de plantão, que lhe fôr determinado, attendendo promptamente a todas as occorrencias;

III) comparecer, promptamente, a bordo das embarcações que entrarem, para proceder á visita sanitaria ;

IV) propor ao inspector geral a interdicção das embarcações, justificando a medida, e fazendo-as seguir immediatamente para o local que indicar;

V) attender aos vapores de passageiros de navegação de cabotagem quando fizerem o signal que fôr adoptado, conforme o art. 147 do regulamento respectivo;

VI) applicar aos vapores de navegação de cabotagem as providencias previstas no paragrapho unico do art. 146 do seu regulamento;

VII) solicitar ao inspector geral as providencias necessarias á remoção dos doentes de bordo e á desinfecção e desinfestação das embarcações;

VIII) multar, assignando os respectivos autos, as embarcações que não cumprirem as disposições regulamentares, communicando o facto ao inspector geral, a quem serão entregues os autos para as providencias que se seguirem ;

IX) expedir as cartas de saude e os passaportes sanitarios ;

X) intimar a seguir para os ancoradouros de vigia ou de isolamento, as embarcações que disso precisarem ;

XI) propor todos os melhoramentos indispensaveis a bordo, de accôrdo com a hygiene moderna, submettendo a proposta á consideração do inspector geral;

XII) representar ao inspector geral contra as falhas notadas no serviço das lanchas do Departamento, encarregadas de conduzir os funccionarios da Inspectoria de Saude do Porto a bordo das embarcações.

Art. 1.040. A cada um dos medicos ajudantes compete :

I) comparecer á repartição todas as vezes que fôr necessario e alli permanecer durante o tempo de plantão que lhe fôr determinado;

II) effectuar visitas de policia sanitaria das embarcações ancoradas, nas horas e dias que lhe forem designados;

III) presidir a remoção de quaesquer casos de doenças transmissiveis para os hospitaes de isolamento, fornecendo as necessarias guias;

IV) dirigir todos os processos de desinfecção e desinfestação das embarcações ancoradas;

V) visitar, com a maior promptidão, as embarcações surtas no porto, que fizerem signal de doente a bordo e providenciar como fôr de direito;

VI) communicar immediatamente ao inspector da Prophylaxia Maritima a occorrencia de qualquer caso de doença epidemica, nas embarcações ;

VII) encarregar-se da vaccinação e revaccinação anti-variolica das equipagens de navios ancorados no porto ;

VIII) effectuar a inspecção medica dos immigrantes e passageiros de 3ª classe recolhidos ás hospedarias respectivas;

Art. 1.041. Ao administrador do material fluctuante compete :

I) zelar pela conservação das embarcações empregadas no serviço sanitario do porto do Rio de Janeiro e no lazareto da Ilha Grande, verificando as necessidades das mesmas e propondo as providencias capazes de satisfazel-as.

II) fiscalizar todos os concertos e reparos que nellas se effectuarem por administração ou concurrencia e os fornecimentos de material, por cuja conservação é o principal responsavel ;

III) obedecer fielmente ás ordens do inspector da Prophylaxia Maritima, prestar informações e emittir parecer sobre questões relativas a concertos, obras e acquisição de material fluctuante;

IV) superintender o pessoal das embarcações empregadas no serviço da policia sanitaria do porto e no lazareto da Ilha Grande, cujos assentamentos fará em livros especiaes, nos termos de abertura e encerramento, lavrado pelo secretario da Directoria da Defesa Sanitaria Maritima e Fluvial;

V) assignar os pedidos de fornecimentos para o funccionamento das embarcações empregadas no Serviço de Prophylaxia e Policia Sanitaria do Porto e do lazareto da Ilha Grande ;

VI) apresentar ao inspector, no fim de cada anno, um relatorio dos factos occorridos no serviço durante aquelle periodo.

Art. 1.042. A cada um dos directores dos hospitaes de isolamento e dos lazaretos compete:

I) dirigir todos os serviços technicos e administrativos do estabelecimento, na conformidade do respectivo regimento interno;

II) entender-se directamente com o director da Defesa Sanitaria Maritima e Fluvial, propondo as medidas que julgar necessarias á boa marcha do serviço a seu cargo;

III) enviar á Inspectoria de Estatistica Demographo Sanitaria os boletins do movimento de morbilidade e de mortalidade do estabelecimento;

IV) enviar á Secretaria Geral do Departamento os attestados de frequencia dos funccionarios e as contas de pedidos de fornecimentos;

V. Apresentar ao director um relatorio annual circumstanciado.

Art. 1.043. Aos interpretes compete, além das funcções proprias do cargo, auxiliar o serviço de prophylaxia e de policia sanitaria do porto, de accôrdo com as ordens e instrucções recebidas do director.

Art. 4.044. A cada um dos inspectores de saude dos portos dos Estados, ou a cada um dos delegados de saude dos portos incumbe:

I. comparecer promptamente a bordo das embarcações que entrarem para proceder á visita sanitaria.

II. providenciar sobre a interdicção das que julgar necessario, de accôrdo com o regulamento, fazendo-as seguir, immediatamente, para o estabelecimento de desinfecção mais proximo, quando dentro do porto não for possivel submettel-as ao conveniente tratamento sanitario.

III. visitar, com a maior promptidão, as embarcações surtas no porto, que fizerem signal de doente a bordo, e providenciar para a remoção dos enfermos.

IV. attender aos vapores de passageiros de navegação de cabotagem, quando fizerem o signal que for adoptado, conforme o art. 147 do regulamento respectivo.

V. applicar aos vapores de navegação de cabotagem as providencias previstas no paragrapho unico do art. 146 do seu regulamento.

VI. ordenar a desinfecção e desinfestação das embarcações entradas e das que estiverem ancoradas no porto, quando assim julgar conveniente.

VII. encarregar-se de todos os serviços de vaccinação e revaccinação anti-variolica nos portos, assim como providenciar sobre a vigilancia medica e sanitaria nos termos deste regulamento.

VIII. providenciar sobre o isolamento dos casos de doenças epidemicas de bordo dos vapores ancorados no porto.

Art. 1.045. Os ajudantes, secretarios, e os escripturarios archivistas das inspectorias de saude cumprirão as ordens que receberem dos inspectores e terão a seu cargo os serviços de que os mesmos os incumbirem.

CAPITULO III

Disposições transitorias

Art. 1.046. O Governo promoverá com a possivel urgencia a installação dos hospitaes de isolamento e de outros elementos de defesa sanitaria dos portos dos Estados.

§ 1.º Será tambem installado o lazareto do norte do paiz, sendo aproveitado o antigo Lazareto de Tamandaré para esse fim, si houver nisso conveniencia.

§ 2.º Uma vez installados os hospitaes de isolamento, o lazareto e outras instituições nos portos dos Estados, o Governo contractará o pessoal technico e administrativo necessario aos respectivos serviços e solicitará do Congresso Nacional o provimento effectivo dos cargos.

Art. 1.047. Para attender ao crescente movimento maritimo do porto de Santos, a respectiva inspectoria de saude terá mais um ajudante.

PARTE QUINTA

Directoria de Saneamento e Prophylaxia Rural

TITULO I

GENERALIDADES

CAPITULO I

Art. 1.048. A Directoria de Saneamento e Prophylaxia Rural, com sede na Capital Federal terá a superintendencia administrativa e a orientação technica de todos os serviços de hygiene e saude publica por ella executados ou a executar nos Estados, nas zonas ruraes do Districto Federal e no Territorio do Acre, sob a responsabilidade e com os recursos financeiros, totaes ou parciaes, da União.

Art. 1.049. A Directoria de Saneamento e Prophylaxia Rural terá a seu cargo:

a) serviço de prophylaxia destinado a combater as endemias ruraes nos Estados, nas zonas ruraes do Districto Federal e Territorio do Acre;

b) serviço de combate ás epidemias em quaesquer regiões do paiz;

c) serviço de propaganda dos preceitos de hygiene geral e educação prophylactica das populações do interior da Republica;

d) execução nos Estados e no Territorio do Acre de medidas de prophylaxia e de hygiene geral;

e) accôrdo com os governos estaduaes e municipaes no sentido de facilitar a realização dos serviços de hygiene, e especialmente os de combate ás endemias nas cidades e nas zonas ruraes do interior do paiz.

Art. 1.050. Todos os serviços de saneamento e prophylaxia rural serão executados de accôrdo com processos technicos uniformes e serão orientados pela directoria respectiva, que constituirá o centro de uniformização desses serviços.

Art. 1.051. Para a execução dos serviços a seu cargo a Directoria de Saneamento e Prophylaxia Rural promoverá accôrdos com os governos estaduaes e municipaes, ou acceitará propostas para que sejam instituidos, em quaesquer regiões do paiz, os trabalhos de saneamento e prophylaxia rural, especialmente os de combate ás principaes endemias dos campos.

§ 1º. A União, na organização dos serviços de prophylaxia rural no interior do paiz, levará em conta, principalmente, o criterio das indicações regionaes, estabelecendo serviços sanitarios a seu cargo, de preferencia e com maior amplitude, nas zonas mais attingidas pelas endemias, de população mais densa e de maior riqueza economica.

§ 2º. Para os accôrdos de que trata este artigo, os Estados se obrigarão ao concurso financeiro, nas bases do § 1º do art. 9º da lei n. 3.987, de 2 de janeiro de 1920.

§ 3º. A quota de contribuição dos Estados, quando o accôrdo se realizar nas bases do § 1º, do art. 9º da lei n. 3.987, de 2 de janeiro de 1920, será depositada na Delegacia Fiscal, á disposição da Directoria Geral do Departamento de Saude Publica, antes de iniciados os trabalhos; e quando estabelecido o accôrdo nas bases do § 2º do art. 9º da lei citada, deverá o Estado firmar compromisso legal com o Departamento Nacional de Saude Publica, para indemnização futura.

§ 4º. Para que se realizem os accôrdos de que trata este artigo, os Estados deverão preliminarmente acceitar, e promover a sua acceitação pelos municipios, de todas as leis sanitarias do Departamento de Saude Publica relativas ao assumpto.

Art. 1.052. A Directoria de Saneamento e Prophylaxia Rural fará publicar boletins trimensaes de todo o movimento dos respectivos serviços, e fará tirar exemplares dos trabalhos executados em cada Estado, levando, por meio delles, aos Governos estaduaes, noção exacta dos resultados e dos beneficios colhidos.

Art. 1.053. Os serviços de saneamento e prophylaxia serão executados por commissões organizadas pela directoria, devendo os funccionarios technicos dessas commissões ser escolhidos de accôrdo com o criterio de competencia e capacidade de trabalho.

Paragrapho unico. E' vedado o exercicio da clinica remunerada aos medicos encarregados da prophylaxia rural nos Estados.

TITULO II

ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

CAPITULO I

Art. 1.054. A zona rural do Districto Federal, cada um dos departamentos do Territorio do Acre, e cada um dos Estados da União em que for estabelecido o serviço de saneamento e prophylaxia constituirão outras tantas unidades technico-administrativas da Directoria de Saneamento e Prophylaxia Rural.

Paragrapho unico. Taes unidades terão um chefe nomeado pelo Director do Departamento Nacional de Saude Publica mediante indicação do director do Saneamento e Prophylaxia, ouvido préviamente, para os serviços dos Estados, o respectivo presidente ou governador.

Art. 1.055. Cada uma das unidades technico-administrativas a que se refere o artigo anterior será dividida, de accôrdo com as exigencias dos serviços, em districtos sanitarios nos quaes serão installados postos, cuja distribuição obedecerá ao criterio da densidade de população e da intensidade das endemias reinantes.

§ 1º. Cada districto sanitario ficará sob a direcção de um chefe de districto, e cada posto será dirigido por um inspector ou sub-inspector de prophylaxia rural.

§ 2º. A organização de Districtos Sanitarios fica a criterio do director de Saneamento e Prophylaxia Rural ou do chefe do serviço, podendo ser dispensada quando limitado o numero de postos; e nesta hypothese os postos serão directamente superintendidos pelo chefe do serviço ou pelo director.

Art. 1.056. O pessoal technico e administrativo da Directoria de Saneamento e Prophylaxia Rural ficará distribuido nas duas seguintes dependencias:

1º. Administração Central com o pessoal constante do seguinte quadro:

1 director.
1 secretario (medico).
1 1º official.
1 2º official.
2 3os officiaes.
4 escripturarios.
1 ajudante de almoxarife.
1 photographo.
2 ajudantes do photographo.
1 cinematographista.
2 ajudantes do cinematographista.
2 dactylographos.
1 porteiro.
2 continuos.
3 serventes.

2º. Serviços sanitarios ruraes com o pessoal technico e administrativo, de numero variavel, distribuido nas seguintes categorias:

Chefes de serviço.
Chefes de districto.
Inspectores sanitarios ruraes.
Sub-inspectores sanitarios ruraes.
Ajudante de almoxarife.
Microscopistas.
Auxiliares de almoxarifado.
Pharmaceuticos.
Auxiliares de pharmacia.
Escripturarios-archivistas.
Escripturarios.
Dactylographos.
Escreventes.
Auxiliares de escripta.
Photographos.
Guardas sanitarios.
Capatazes de turma de vallas.
Serventes.

Art. 1.057. O director poderá, quando necessario, organisar, ouvido o Director Geral do Departamento, serviços especiaes de fiscalisação e execução de medidas sanitarias nas vias ferreas, emprezas agricolas e outras, assim como o de propaganda e educação sanitarias.

§ 1.º Para os effeitos deste artigo serão designados funccionarios technicos do Departamento Nacional de Saude Publica.

§ 2.º Além dos chefes destes serviços serão contractados outros funccionarios technicos, e demais empregados que se façam necessarios á sua execução.

§ 3.º Os serviços de que trata este artigo serão executados com instrucções expedidas pelo director da Directoria de Saneamento e Prophylaxia Rural e approvadas pelo Director Geral do Departamento.

Art. 1.058. Quando a efficiencia dos serviços exigir, o director de Saneamento e Prophylaxia Rural proporá ao director do Departamento Nacional de Saude Publica a installação de hospitaes regionaes, destinados ao combate de endemias e de epidemias.

Art. 1.059. Os hospitaes regionaes de que trata o artigo anterior ficarão sob a direcção technica e administrativa dos chefes de districto ou de outro profissional technico, a juizo do director, e terão o pessoal contractado que se faça necessario.

CAPITULO II

Attribuições dos funccionarios

Art. 1.060. Incumbe ao director:

a) dirigir, orientar e fiscalisar todos os serviços da Directoria de Saneamento e Prophylaxia Rural, constituindo-se centro de uniformisação technica e administrativa dos mesmos.

b) promover accôrdos com os Estados e Municipios para a installação dos serviços de saneamento e prophylaxia, formulando as bases mais convenientes a taes accôrdos, que deverão ser approvados e assignados pelo Director Geral do Departamento Nacional de Saude Publica;

c) levar ao conhecimento do Director do Departamento as principaes occorrencias da directoria, suggerindo iniciativas e propondo medidas que julgar necessarias a boa marcha e aperfeiçoamento dos serviços;

d) nomear, suspender e demittir os funccionarios, cuja escolha lhe não caiba;

e) admoestar, censurar e suspender até 15 dias os funccionarios de nomeação superior, e propor ao Director do Departamento penalidade maior, fundamentando as razões da providencia pedida.

f) determinar a transferencia dos funccionarios technicos e administrativos, de accôrdo com as conveniencias do serviço, ouvidos os respectivos chefes;

g) propor ao Director do Departamento a extincção do Serviço de Saneamento e Prophylaxia Rural nas regiões que estiverem saneadas;

h) estabelecer, quando fôr necessario, serviços de vigilancia nas zonas já saneadas;

i) empossar nos respectivos cargos os funccionarios de nomeação superior;

j) entender-se directamente, sobre objectos de serviço, com outras autoridades do Departamento afim de conseguir providencias administrativas urgentes;

k) decidir nos casos de infracções regulamentares sobre os recursos que lhe forem interpostos;

l) enviar mensalmente á Secretaria Geral do Departamento um boletim dos serviços realisados pela directoria, e no principio de cada anno um relatorio pormenorisado.

m) rubricar os attestados de frequencia dos funccionarios da Administração Central;

n) visar as contas de despezas autorizadas e os pedidos de fornecimentos;

o) despachar o expediente da repartição;

p) expedir instrucções aos chefes de serviço, sobre assumptos technicos e administrativos, e fiscalizar a sua execução;

q) commetter funcções transitorias a quaesquer dos funccionarios technicos;

r) contractar, após autorisação do Director Geral do Departamento funccionarios technicos e administrativos para attender a occorrencias extraordinarias dos serviços a seu cargo.

s) organizar o regimento interno da Directoria de Saneamento e Prophylaxia Rural, que será approvado pelo Director do Departamento e que poderá ser modificado ou ampliado, de accôrdo com as conveniencias do serviço;

t) cumprir e fazer cumprir todas as disposições deste regulamento e as resoluções emanadas do Director do Departamento.

Art. 1.061. Ao secretario incumbe:

a) dirigir todos os trabalhos da secretaria, distribuindo-os equitativamente pelos funccionarios respectivos;

b) preparar o expediente da directoria e submettel-o á assignatura do director;

c) receber e abrir toda a correspondencia official dirigida á Directoria de Saneamento e Prophylaxia Rural;

d) encarregar-se da correspondencia e lêstular do director;

e) transmittir por officio, ou pelo telegrapho, em nome do director, aos demais funccionarios, as ordens que, á vista da urgencia, não lhes possam ser directamente transmittidas por aquelle.

f) reunir e preparar todos os dados necessarios ao director para confecção do relatorio annual;

h) assignar os attestados de frequencia dos funccionarios da Directoria e remettel-os, depois de visados pelo director, ao secretario geral do Departamento;

i) encerrar o ponto dos funccionarios á hora regulamentar;

j) remetter até o dia 10 de cada mez, á Secretaria Geral do Departamento, os pedidos de fornecimento e contas do mez anterior.

Art. 1.062. A cada um dos chefes de serviço incumbe:

a) cumprir e fazer cumprir todas as disposições deste regulamento e as instrucções emanadas do director;

b) superintender e fiscalizar directamente todos os serviços a seu cargo;

c) determinar o numero de funccionarios necessarios ao serviço;

d) organizar os novos districtos e dar posse aos funccionarios nomeados pelas autoridades superiores;

e) nomear e demittir os funccionarios administrativos da séde do serviço e dos Districtos Sanitarios, excepto os que forem de nomeação superior;

f) propôr a nomeação e demissão de inspectores e sub-inspectores sanitarios ruraes no respectivo serviço;

g) distribuir o pessoal technico e administrativo pelos Districtos e Postos Ruraes, de accôrdo com as conveniencias, podendo realizar as transferencias que forem necessarias;

h) censurar e suspender o pessoal da séde do serviço e os inspectores sanitarios ruraes, até 30 dias, e propor maior penalidade ao director;

i) propor a suspensão dos chefes de districto;

j) censurar o pessoal da séde do serviço e os chefes de districto;

k) entender-se com as autoridades administrativas, estaduaes ou municipaes, solicitando dellas providencias para o bom andamento dos serviços a seu cargo;

l) resolver, nos casos de infracção, e dentro da sua alçada, os recursos que lhes forem interpostos e informar os que tiverem de seguir á instancia superior;

m) ... autoridade competente os processos de infracções dos regulamentos do Departamento Nacional de Saude Publica;

n) apresentar mensalmente ao director um boletim estatistico, e no principio de cada anno, um relatorio circumstanciado dos serviços a seu cargo;

o) corresponder-se com o director, informando-o de occorrencias importantes, suggerindo iniciativas e providencias que julgar necessarias á bôa marcha e aperfeiçoamento dos serviços;

p) organizar e assignar a folha de pagamento do pessoal que trabalhar sob suas ordens;

q) rubricar todos os livros de serviço da séde.

Art. 1.063. Compete a cada chefe de districto, nas zonas sob sua jurisdicção:

a) cumprir e fazer cumprir todas as disposições deste regulamento e as ordens emanadas do chefe de serviço a que estiver sujeito;

b) superintender e fiscalizar directamente todos os serviços do districto a seu cargo;

c) tomar as providencias que forem de sua alçada e propor ou encaminhar, informadas, as que dependerem das autoridades superiores;

d) propor ao chefe de serviço a que estiver sujeito, a criação, transferencia de séde ou suppressão de Postos Sanitarios;

e) propor a criação de dispensarios, enfermarias e hospitaes destinados á prophylaxia e tratamento do trachoma.

f) dirigir, technica e administrativamente, quando designados pelo director, os hospitaes regionaes, que se crearem no seu districto;

g) propor o numero de funccionarios necessarios ao serviço;

h) installar as novas sédes de postos sanitarios;

i) nomear e demittir os guardas sanitarios ruraes e os auxiliares de escripta de seu districto, communicando o facto ao chefe de serviço;

j) propor a nomeação do escripturario do districto respectivo e a nomeação e demissão dos escreventes e microscopistas;

k) transferir para outros postos os sub-inspectores ruraes, escreventes, microscopistas, auxiliares de escripta e de microscopia e guardas sanitarios;

l) propor a transferencia para outro districto, dos sub-inspectores sanitarios ruraes, escreventes e microscopistas, e para outra zona ou districto dos inspectores sanitarios ruraes;

m) censurar os sub-inspectores sanitarios ruraes e propor a sua suspensão;

n) entender-se com as autoridades municipaes, para bom andamento dos trabalhos;

p) resolver, nos casos de infracção e dentro de sua alçada, os recursos que lhes forem interpostos e informar os que tiverem de seguir á instancia superior;

q) fazer conferencias de propoganda sanitaria nas zonas do seu districto;

r) encaminhar ao chefe de serviço os processos de infracção dos regulamentos do Departamento Nacional de Saude Publica;

s) contractar os trabalhadores e operarios necessarios á realização das obras de pequena hydrographia sanitaria e outros serviços a serem executados por conta da Directoria de Saneamento e Prophylaxia Rural de accôrdo com o disposto neste regulamento;

t) distribuir os trabalhadores e operarios contractados, pelos diversos serviços, de accôrdo com as necessidades do serviço;

u) visar os boletins estatisticos, os pedidos de fornecimentos e os attestados de frequencia do pessoal dos postos sanitarios;

v) attestar a frequencia do pessoal que trabalhar nos hospitaes regionaes do seu districto;

x) attestar os pedidos de fornecimentos do material necessario aos trabalhos dos hospitaes regionaes.

Art. 1.064. Compete a cada inspector ou sub-inspector no posto sob sua direcção:

a) cumprir e fazer cumprir todas as disposições deste regulamento e as ordens emanadas do chefe do districto a que estiver sujeito;

b) nomear e demittir os serventes de seu posto;

c) propor a transferencia, para outro posto, dos sub-inspectores sanitarios ruraes, escreventes, microscopistas, auxiliares de escripta e de microscopia e guardas sanitarios ruraes;

e) suspender até 15 dias, os escreventes e microscopistas, auxiliares de escripta e de microscopia, guardas sanitarios ruraes e serventes;

f) fazer conferencias de propaganda e educação sanitaria nas zonas a seu cargo;

g) entender-se com as autoridades municipaes para bom andamento dos trabalhos;

h) informar, nos casos de infracção, os recursos que tiverem de seguir a instancia superior;

i) corresponder-se com os chefes de districto, informando-os de occorrencias importantes e suggerindo iniciativas e providencias que julgar necessarias á boa marcha e aperfeiçoamento dos serviços a seu cargo;

j) organizar boletins mensaes de estatistica dos trabalhos realizados;

k) attestar a frequencia do pessoal que trabalhar no Posto Sanitario sob suas ordens;

l) Fazer os pedidos de fornecimento do material necessario aos trabalhos.

Art. 1.065. Compete a cada um dos sub-inspectores sanitarios ruraes, além de auxiliar o inspector do posto e substituil-o em seus impedimentos:

a) executar os trabalhos technicos que lhes forem determinados pelo chefe do posto, fornecendo-lhe as informações relativas aos serviços executados e solicitando as providencias que julgar necessarias.

Art. 1.066. Os guardas sanitarios trabalharão um em cada circumscripção, sujeitos á autoridade dos inspectores e sub-inspectores, que lhes determinarão os trabalhos a executar.

Art. 1.067. Para o fim especial de pôr em pratica a prophylaxia do trachoma serão contractados, quando necessario, medicos ophtalmologistas e auxiliares, para trabalharem em dispensarios anti-trachomatosos e em enfermarias e hospitaes destinados ao tratamento dos doentes, ficando os ophtalmologistas chefes, além de sujeitos as obrigações do art. 1.147 equiparados aos inspectores sanitarios ruraes, e os auxiliares aos sub-inspectores.

Art. 1.068. Os hospitaes regionaes serão installados pelos chefes de serviço, de accôrdo com proposta ao director.

Art. 1.069. As promoções de funccionarios serão sempre feitas obedecendo ao criterio do merecimento e, quando esse fôr igual, cabendo então o direito ao mais antigo.

Art. 1.070. Para bom andamento de todos os trabalhos o director organisará um regimento interno da Directoria de Saneamento e Prophylaxia Rural, approvado pelo Director Geral do Departamento, em que ficarão pormenorisadas as obrigações de todos os funccionarios, e expedirá, á proporção que fôr sendo necessario, instrucções particulares para norma de todos os serviços technicos, e dos extraordinarios que houverem de ser executados:

Art. 1.071. Emquanto a Commissão Rockefeller funccionar no Brasil, poderão os Estados, que quizerem, pedir e acceitar a cooperação da referida commissão, para os effeitos da prophylaxia rural, sem prejuizo da contribuição que competir a União, de accôrdo com este regulamento.

Para rapho unico. Nestes casos o Departamento Nacional de Saude Publica determinará de accôrdo com a Commissão Rockefeller, o modo de applicação das verbas e de distribuição dos trabalhos.

Serviços Technicos da Directoria de Saneamento e Prophylaxia Rural

TITULO III

COMBATE ÁS ENDEMIAS RURAES

CAPITULO I

Prophylaxia especifica do impaludismo

Art. 1.072. O combate ao impaludismo será realisado pela Directoria de Saneamento e Prophylaxia Rural com a applicação das seguintes medidas especificas dessa doença:

a) trabalhos de hydrographia sanitaria, destinados a difficultar ou impedir a procreação dos culicidios transmissores;

b) destruição systematica do culicidio transmissor, em quaesquer de suas formas evolutivas;

c) protecção mechanica dos domicilios e de quaesquer construcções, que possam constituir focos de infecção;

d) tratamento dos impaludados, até cura definitiva no ponto de vista clinico e parasitario;

e) quininisação preventiva dos individuos indemnes;

f) protecção mechanica rigorosa dos domicilios habitados por portadores de gametos, ou seu isolamento nocturno em construcções destinadas a esse fim;

g) execução de outras medidas sanitarias visando qualquer dos elementos epidemiologicos da doença:

Paragrapho unico. As medidas determinadas neste artigo serão executadas, de accôrdo com as possibilidades e indicações locaes, em conjuncto, ou serão preferidas as que puderam garantir maiores e mais promptos resultados.

Art. 1.073. Para execução do disposto no artigo anterior, a autoridade sanitaria fará cumprir as disposições dos artigos relativos ao abastecimento de agua, deste regulamento, e exigirá a observancia das disposições a seguir.

Art. 1.074. Nas zonas paludosas as construcções destinadas a habitações, ou ao trabalho do homem, deverão ficar localisadas em terrenos seccos ou artificialmente de-seccados, e collocadas á maior distancia possivel de focos, praticamente irremoviveis, de procreação de mosquitos.

Art. 1.075. Nos terrenos em que estiverem localisadas as construcções e que apresentarem focos de desenvolvimento de culicidio transmissor, deverão ser executados os seguintes trabalhos: 1º, desobstrucção, limpeza o rectificação do cursos d'agua; 2º, aterro ou drenagem de pantanos; 3º, aberturas de vallas e canaes para facultar escoamento das aguas; 4º, derrubadas de mattas, quando necessario, e limpeza geral do terreno em torno das construcções.

§ 1º. Pela execução dos trabalhos acima referidos nos terrenos particulares são responsaveis os proprietarios ou arrendatarios, aos quaes será expedida intimação pela autoridade sanitaria.

§ 2º. O não cumprimento da intimação de que trata o § anterior será punido com multa de 50$ a 200$, dobrada na reincidencia.

§ 3º. Quando os proprietarios ou arrendatarios do terrenos, nos termos do § anterior persistirem na infracção os trabalhos serão executados administrativamente e as despezas cobradas aos responsaveis por processo judicial.

Art. 1.076. Quando a execução dos trabalhos de que tratam o artigo anterior e seus §§ depender de obras de grande monta, como sejam desobstrucção do embocaduras de rios, rectificação e limpeza de grandes trechos de seus leitos ou margens, movimentação de terras e outros serviços que só possam ser realizados pela administração publica, só depois de concluidas taes obras serão impostas aos particulares as obrigações estatuidas no mesmo artigo e seus paragraphos.

Art. 1.077. O director de Sanoamento e Prophylaxia Rural terá o direito de fiscalizar quaesquer trabalhos de hydrographia sanitaria, que não sejam de sua execução, orientando-os de accôrdo com a technica necessaria e podendo embargal-os quando não forem obedecidas as suas instrucções.

Art. 1.078. Aos responsaveis pelos terrenos e respectivas construcções caberá manter a permanencia dos melhoramentos realizados, e evitar quaesquer outras condições, que facilitem a procreação de culicidios.

Paragrapho unico. A infracção do dispositivo deste artigo será punida com multa de 50$ a 500$, e o dobro na reincidencia; e quando os infractores persistirem em não dar cumprimento ás exigencia das autoridade sanitaria, serão as medidas necessarias executadas administrativamente, cobrado por processo judicial o custo dos trabalhos.

Art. 1.079. Os depositos de agua de qualquer natureza, destinados aos diversos misteres das habitações particulares ou aos trabalhos e serviços de estabelecimentos, fazendas, emprezas, companhias, e outros quaesquer serviços ruraes, deverão, quando possivel, ser esgotados e lavados ao menos semanalmente, ou protegidos á prova de mosquitos.

Paragrapho unico. Aos infractores deste artigo será imposta, a multa de 20$ a 200$ e o dobro nas reincidencias.

Art. 1.080. Quando for indispensavel aos misteres de habitações particulares, ou de quaesquer serviços agricolas ou industriaes, a permanencia de grandes collecções de agua, que não possam ser protegidas contra mosquitos, estas só serão permittidas se ficarem localizadas á distancia convenientes das habitações humanas, a juizo da autoridade sanitaria.

§ 1.º Aos responsaveis serão indicadas as medidas necessarias e exigida a sua execução em um prazo de tempo variavel, a criterio da autoridade sanitaria, sob pena de multa de 50$ a 500$000.

§ 2.º No caso de não cumprimento das exigencias de qua trata o paragrapho anterior, serão as medidas executadas administrativamente, cobrado por processo judicial o respectivo custo.

Art. 1.081. Os depositos de agua de que trata o artigo anterior ficam excluidos das exigencias estabelecidas, quando os responsaveis se utilizarem de meios adequados, impedientes, a juizo da autoridade sanitaria, da procreação do culicidios. Entre estes meios figura o povoamento por meio de peixes destruidores de larvas, petrolagem *periodica*, movimentação constante o renovação frequente das aguas.

Art. 1.082. Nos trabalhos publicos ou particulares, de cuja execução possam resultar condições hydrographicas favorecedoras do desenvolvimento do impaludismo, serão praticadas medidas accessorias de prophylaxia, de accôrdo com instrucções expedidas pela Directoria de Saneamento e Prophylaxia Rural.

§ 1.º Aos responsaveis pelos trabalhos de que trata o artigo anterior cabe a obrigação de solicitar as instrucções acima referidas e fazel-as executar.

§ 2.º A Directoria de Saneamento e Prophylaxia Rural, poderá, de accôrdo com os responsaveis pelos trabalhos de que trata este artigo, e quando solicitada, designar technicos para orientar e fiscalizar as indicações sanitarias.

§ 3.º A falta de cumprimento das disposições contidas neste artigo será passivel da multa de 100$ a 1:000$, podendo ser embargadas as obras até que as exigencias sejam cumpridas, quando dellas resultar perigo evidente para a saude publica.

Art. 1.083. Nas vias e logradouros publico, e nos terrenos devolutos, cabe á administração publica executar as medidas de hydrographia sanitaria, relativas á prophylaxia do impaludismo.

Art. 1.084. E' prohibido modificar disposições naturaes relativas ao systema hydrographico de qualquer região, assim como damnificar obras executadas, sem medidas complementares que impeçam a formação de fócos de mosquitos.

Paragrapho unico. A infracção do disposto neste artigo será punida com a multa de 50$ a 1:000$, ficando o infractor obrigado a reparar as alterações pelas quaes for responsavel.

Art. 1.085. Nas zonas paludosas devem ser protegidas as margens dos cursos de agua naturaes ou artificiaes, de modo a ficar garantida a sua regularidade e impossibilitada a formação de depositos de agua de brejos, etc., que possam se constituir em fócos de procreação de mosquitos.

Paragrapho unico. A autoridade sanitaria exigirá, quando julgar conveniente, a execução de medidas de protecção a que se refere este artigo, cabendo ao responsavel pelo não cumprimento da intimação a multa de 100$ a 1:000$, dobrada nas reincidencias.

Art. 1.086. Quando trabalhos publicos ou particulares, de estabelecimentos agricolas ou industriaes, ou de emprezas ferro-viarias, emprezas de força e luz, ou companhias quaesquer, forem causa directa de represamentos de aguas e formação de condições proprias á procreação de mosquitos, quer nos proprios terrenos, quer nos terrenos circumvisinhos, serão os responsaveis pelos referidos trabalhos intimados a executar as obras necessarias á correcção daquella causa de insalubridade.

Paragrapho unico. Na falta de cumprimento da intimação, será o responsavel passivel da multa de 200$ a 2:000$, recebendo nova intimação, cujo não cumprimento importará na multa em dobro e sendo as obras, quando possivel, executadas pela administração publica, cobrado executivamente o respectivo custo.

Art. 1.087. Nas zonas povoadas são expressamente prohibidas as barragens, desvios e represamentos de cursos de agua para a rega e a cultura de hortas, pomares e capinzaes; e nas zonas ruraes taes serviços só poderão ser feitos quando não importarem em prejuizo á salubridade.

Paragrapho unico. A infracção do disposto neste artigo será punida com a multa de 200$ a 1:000$, sendo intimados os infractores a restabelecer a normalidade do curso de agua, e, na reincidencia, multados no dobro, sendo executado o serviço por conta da Directoria do Saneamento e Prophylaxia Rural, quando possivel, e cobrado executivamente o respectivo custo.

Art. 1.088. Sempre que possivel, nos fócos praticamente irremoviveis de procreação de mosquitos transmissores do impaludismo, ou nos que se não possam proteger de modo conveniente será feita periodicamente a petrolagem, ou applicados outros processos que destruam formas aquaticas do culicidio, quando não se tratar de agua destinada á alimentação ou, quando destinada a agua a outros fins, esses processos não prejudicarem o seu uso.

Art. 1.089. Quando se tratar de collecção de agua de area limitada, destinada a quaesquer fins, será obrigatoria a remoção de plantas aquaticas, de modo a conservar a superficie inteiramente livre, e a limpeza das margens que deverão permanecer regulares

Art. 1.090. A autoridade sanitaria aconselhará o povoamento por meio de peixes destruidores de larvas, de collecções de aguas situadas em parques, jardins, ou em quaesquer terrenos, proximos de habitações.

Art. 1.091. A Directoria de Saneamento e Prophylaxia Rural, sempre que julgar necessario, fará rigorosa policia de fócos de culicidios, em uma área de pelo menos 500 metros de raio em torno das habitações.

Art. 1.092. Nas habitações será executada, por meios adquados, a destruição das formas aladas de culicidios, ou a sua captura quando praticavel.

§ 1.º Nos fócos endemo-epidemicos de impaludismo, e principalmente quando se tratar de collectividades de operarios em acampamentos moveis, serão realizados expurgos de oito em oito dias, destinados á destruição dos culicidios.

§ 2.º Esses expurgos serão realizados de preferencia nas habitações não protegidas por telas metallicas millimetricas; quando, porém, a juizo da autoridade sanitaria a protecção mechanica, acaso empregada, apresentar falhas na sua efficiencia, o expurgo será tambem applicado nas habitações protegidas.

Art. 1.093. A protecção mechanica das habitações, ou de quaesquer das sédes de trabalho do homem, que se possam tornar fócos de infecção, será exigida, a juizo da autoridade sanitaria, quando constituir unica medida praticavel ou methodo preferivel na prophylaxia da doença.

§ 1.º A protecção mechanica será obrigatoria, a juizo da autoridade sanitaria, nos seguintes casos:

a) nas habitações collectivas;
b) nas estações e casas de empregados das vias ferreas;
c) nos estabelecimentos agricolas, industriaes e commerciaes.

§ 2.º Ficarão excluidos da exigencia do paragrapho do artigo anterior as construcções, que, pela localizaçao em logares elevados ou distanciados convenientemente de fócos de culicidios, dispensarem aquella medida.

Art. 1.094. A Directoria de Saneamento e Prophylaxia Rural promoverá a protecção mechanica dos compartimentos fechados, especialmente os destinados a dormitorios, das embarcações que navegarem em zonas paludosas.

Paragrapho unico. Em taes embarcações serão realizados, quando possivel, expurgos periodicos, destinados á destruição de mosquitos, e serão empregados repetidamente substancias insecticidas para afugentar mosquitos de bordo.

Art. 1.095. Nas zonas paludosas, de indice endemico elevado, os grandes estabelecimentos industriaes e agricolas, as companhias ou emprezas de estradas de ferro, de viação fluvial, de quaesquer construcções, de todos os grandes serviços publicos ou particulares, ficam obrigados a manter assistencia medica e a prover o tratamento regular e definitivo de todos os empregados affectados de impaludismo.

§ 1.° Os estabelecimentos, emprezas e companhias de que trata este artigo são obrigadas a manter um deposito de quinina do Estado, para prover as exigencias do tratamento especifico.

§ 2.° O tratamento dos impaludados será realizado em construcções apropriadas, protegidas contra os mosquitos, e será levado até a cura completa, sendo mantidos os doentes ao abrigo de picadas do culicidios.

§ 3.° As emprezas e companhias, e as responsaveis pelos serviços de que trata este artigo e seus paragraphos, e que, a juizo da autoridade sanitaria, estiverem obrigados ás exigencias nelles estabelecidas, ficam passiveis da multa de 200$ a 2:000$ nas infracções.

Art. 1.096. A Directoria de Saneamento e Prophylaxia Rural fará o tratamento gratuito de impaludados nos Postos Sanitarios, e tratamento systematico a domicilio, nos casos de surto epidemico ou quando julgar necessaria essa providencia.

Art. 1.097. Nas vias ferreas do governo e em quaesquer outros serviços officiaes o tratamento dos impaludados será feito por conta do Estado; e nas vias ferreas particulares e outros estabelecimentos será fiscalizada a sua execução pela Directoria de Saneamento e Prophylaxia Rural

Art. 1.098. A Directoria de Saneamento e Prophylaxia Rural manterá *stock* de quinina do Estado nos Postos Sanitarios, e promoverá, por meios suasorios, a quinização preventiva nas epochas epidemicas, fornecendo gratuitamente aos indigentes o remedio.

Paragrapho unico. Além disso, a directoria promoverá a installação de depositos de quinina do Estado, para venda do medicamento pelo custo de producção, nas bases do decreto n. 13.159, do 28 de agosto de 1918.

Art. 1.099. Nos serviços de qualquer natureza, executados pelos poderes publicos e tambem nos trabalhos collectivos de quaesquer emprezas ou companhias, a quinização preventiva é obrigatoria na occorrencia de surtos epidemicos da doença, ou quando se faça necessaria, a juizo da autoridade sanitaria, para prevenir aquelles surtos.

§ 1.° Os responsaveis pelos serviços de que trata este artigo ficam obrigados a dispensar os empregados que se furtarem á exigencia nelle contida

§ 2.° Serão passiveis da multa de 200$ a 1:000$ os responsaveis que se furtarem ao cumprimento desto artigo e seu § 1°.

Art. 1.100. Em todas as zonas reconhecidamente paludosas, mesmo onde não tenham sido installados Postos Sanitarios pela União, caberá á Directoria de Saneamento e Prophylaxia Rural promover depositos de quinina do Estado nas bases do decreto e regulamento do Serviço de Medicamentos officiaes.

Art. 1.101. O trabalho collectivo de emprezas industriaes ou agricolas, de companhias ferro-viarias, ou de quaesquer organizações similares, só será permittido, na occorrencia de surtos epidemicos intensos de impaludismo, se for praticada de modo regular e efficiente a quinização preventiva.

Art. 1.102. A directoria promoverá, sempre que possivel, a protecção mechanica dos domicilios em que residirem individuos portadores de gametos, ou fará com que taes individuos fiquem ao abrigo de picadas de mosquitos, em isolamento individual.

§ 1.° Nas zonas em que for realizada a prophylaxia systematica do impaludismo, e quando o indice endemico for ahi elevado, a Directoria de Saneamento e Prophylaxia Rural promoverá a installação de isolamentos especiaes, protegidos contra os mosquitos, destinados aos portadores de gametos.

§ 2.° As emprezas industriaes, agricolas ou commerciaes, as companhias de vias ferreas, de construcções e quaesquer outras organisações similares, ficam obrigadas á installar isolamentos rigorosamente protegidos contra os mosquitos, e a determinar a permanencia nocturna nelles dos portadores de gametos.

3.° Os isolamentos de que trata o artigo e seus paragraphos anteriores soffrerão expurgos semanaes, destinados a corrigir as falhas possiveis da protecção mecanica.

Art. 1.103. Em quaesquer serviços collectivos installados em zonas paludosas, devem ser preferidos sempre operarios indemnes do impaludismo, e excluidos os individuos que apresentem accessos periodicos da doença.

§ 1.° Para a admissão de operarios, ou de quaesquer outros empregados nos serviços, será realisado o exame physico e a pesquiza parasitaria dos candidatos, sendo recusadas as pessôas que apresentarem splenomegalia apreciavel ou formas sexuadas do parasito no sangue.

§ 2.° Ficam excluidos desse dispositivo os serviços installados em zonas onde a acquisição de pessôas não affectadas da doença offereça difficuldades em vista do alto indice endemico da zona.

§ 3.° A Directoria de Saneamento e Prophylaxia Rural, sempre que possivel, facilitará ás emprezas, companhias, etc., installadas em zonas paludosas sob sua jurisdicção, as pesquizas e exames destinados a seleccionar os operarios para seus serviços.

Art. 1.104. A Directoria de Saneamento e Prophylaxia Rural, nas zonas paludosas sob sua jurisdicção, deverá orientar os processos de cultura do solo, de accôrdo com as indicações da prophylaxia do impaludismo, e promoverá ainda culturas especiaes, que favoreçam o saneamento no que respeita a essa doença.

Art. 1.105. Para a execução de obras publicas destinadas á prophylaxia anti-paludica em terrenos particulares, poderão ser realisadas desapropriações por utilidade publica.

Art. 1.106. As emprezas agricolas, industriaes ou commerciaes, e quaesquer outras organisações de trabalho nas zonas paludicas de alto indice, ficam obrigadas a realisar installações especiaes protegidas contra os mosquitos, e destinadas a dormitorios dos operarios ou a enfermarias nas quaes sejam tratados os doentes.

Paragrapho unico. O não cumprimento do disposto neste artigo importará na multa de 500$ a 2 000$000.

Art. 1.107. A Directoria de Saneamento e Prophylaxia Rural quando julgar conveniente, proporá ao Director Geral do Departamento a medida de declarar compulsoria a notificação de casos de impaludismo.

Art. 1.108. A Directoria de Saneamento e Prophylaxia Rural promoverá todos os trabalhos de propaganda relativos a prophylaxia anti paludica, e, de modo especial por meio de folhetos, annuncios, projecções, conferencias e quaesquer outros processos convincentes, tornará conhecidas as vantagens da quinina do Estado para uso preventivo e curativo.

Art. 1.109. Nas zonas paludicas as construcções destinadas á habitação ou ao trabalho do homem, deverão ser localisadas em lugares descampados, sufficientemente isolados e illuminados.

Paragrapho unico. Em torno das habitações, em um raio de 500 metros não serão permittidas plantas nas quaes se verifiquem depositos de agua que permittam o desenvolvimento aquatico dos mosquitos (bromelias, palmeiras e outras plantas similares).

Art. 1.110. A Directoria de Saneamento e Prophylaxia Rural fornecerá aos interessados projectos de habitações apropriadas ás zonas paludosas e promoverá a adopção, nos serviços do Estado, de typos especiaes de casas, visando difficultar a infecção domiciliaria da doença.

CAPITULO II

Helminthoses

Art. 1.111. O combate ás helminthoses, e especialmente á ancylostomose, será realizado pela Directoria de Saneamento e Prophylaxia, promovendo e exigindo a applicação das seguintes medidas especificas:

a) exame systematico de todas as pessoas com o intuito de estabelecer o diagnostico e instituir o tratamento da helminthose;

b) protecção do homem contra a infestação pelos helmintos;

c) protecção do solo contra a contaminação pelos dejectos humanos.

Paragrapho unico. As medidas dos itens anteriores serão executadas de accôrdo com as possibilidades e indicações locaes, sendo preferidas as que proporcionarem resultados mais efficazes; ou serão praticadas em conjunto.

Art. 1.112. Nos Postos Sanitarios da Directoria de Saneamento e Prophylaxia Rural serão feitos gratuitamente os exames necessarios ao diagnostico, ao tratamento e á verificação da cura das helminthoses.

Paragrapho unico. A medicação será ministrada nas sédes dos Postos Sanitarios e em domicilio, em visitas systematicas, sendo registrados os doentes e todas as occorrencias do tratamento até a cura completa.

Art. 1.113. Os methodos geraes de tratamento serão uniformes em todos os serviços da Directoria, podendo experimentar modificações de accôrdo com a pratica.

Paragrapho unico. Os especificos usados nos Serviços da Directoria de Saneamento e Prophylaxia Rural soffrerão sempre verificação prévia, destinada a garantir a sua inocuidade nas doses de applicação habitual.

Art. 1.114. Aos responsaveis pelas fabricas, officinas, escolas, collegios, asylos, quarteis, prisões, colonias, e quaesquer outros estabelecimentos de existencia collectiva, cumpre facultar e facilitar o exame systematico de todas as pessoas sob sua direcção, e o tratamento das que forem encontradas infestadas.

Paragrapho unico. A recusa aos dispositivos deste artigo será punida com a multa de 50$ a 200$000.

Art. 1.115. Nas vias ferreas, e quaesquer outros serviços executados pelo Governo, serão obrigatorios a verificação do indice endemico da ancylostomose e o tratamento das pessoas infestadas.

§ 1º. Nas vias ferreas e quaesquer emprezas particulares, as medidas determinadas neste artigo serão tambem obrigatorias, cumprindo sua fiscalização á Directoria de Saneamento e Prophylaxia Rural.

§ 2º. Aos responsaveis pela execução do disposto no paragrapho anterior será imposta a multa de 500$ a 1:000$ nas infracções, cabendo ainda ás autoridades competentes tomar outras providencias no sentido de tornar effectivas as exigencias sanitarias referidas.

Art. 1.116. Nos estabelecimentos a que se refere o art. 1.114 será exigido, tanto quanto possivel o uso do calçado, principalmente nas instituições mantidas pela administração publica.

Paragrapho unico. A Directoria de Saneamento e Prophylaxia Rural providenciará perante as autoridades estaduaes e municipaes no sentido de ser introduzido o uso do calçado nas escolas publicas e em todos os estabelecimentos de educação, assim como asylos ou quaesquer collectividades, mantidas ou subvencionadas pelos Estados ou municipios.

Art. 1.117. A Directoria de Saneamento e Prophylaxia Rural providenciará afim de que não sejam utilizadas para bebida ou para usos domesticos aguas suspeitas de contaminação por dejectos humanos; igualmente condemnará o uso de vegetaes ou de fructos que possam vehicular germens infectantes, sem que sejam submettidos a processos de desinfestação.

Art. 1.118. As aguas de abastecimentos publicos ou particulares deverão sempre ficar protegidas desde as suas nascentes até o destino final, de modo a evitar a contaminação por helminthos.

Art. 1.119. Para os effeitos do artigo anterior a Directoria de Saneamento e Prophylaxia Rural fará observar os dispositivos deste regulamento, relativos á protecção das aguas e do solo.

Art. 1.120. Toda construcção destinada a ser habitada, de modo permanente ou transitorio, deverá ser provida de installação de latrina afim de collectar os dejectos humanos e de assegurar a remoção dos mesmos atravez de rêdes de esgotos, onde as houver, ou de prover a depuração por meio de fossas, de typos approvados pelo Departamento Nacional de Saúde Publica.

Art. 1.121. Toda construcção destinada a escola, quartel, asylo, fabrica, officina e quaesquer outras habitações collectivas, deverão ter um gabinete de latrina para cada grupo de 30 pessôas.

Paragrapho unico. Quando os estabelecimentos de que trata este artigo forem de propriedade e direcção particular, aos responsaveis será imposta multa de 50$ a 200$000 pela infracção; tratando-se, porém, de estabelecimentos publicos caberá á directoria promover a execução das medidas perante as respectivas autoridades administrativas.

Art. 1.122. A installação de latrina será orientada pela existencia ou não de rêde de esgotos: 1º — onde houver rêde de esgotos o gabinete sanitario será provido de caixa de descarga de jacto provocado e vaso com syphão, ventilado, assegurada a respectiva ligação com a rêde; 2º — onde não houver rêde de esgotos, a depuração dos dejectos será assegurada por meio de fossas biologicas, approvadas pelo Departamento Nacional de Saúde Publica.

§ 1.º Em casos especiaes que não facultem systemas mais aperfeiçoados de tratamento e remoção dos dejectos humanos, serão tolerados, quando possivel, outros systemas de fossas, quaes sejam as fossas absorventes, as estanques e as moveis.

§ 2.º A falta de cumprimento das disposições deste artigo e seu paragrapho importa para os responsaveis na multa de 50$ a 200$, dobrada nas reincidencias.

Art. 1.123. A Directoria de Saneamento e Prophylaxia Rural fornecerá typos de fossas de depuração, e outras, a todos os interessados, e incumbir-se-á, quando necessario, de orientar a sua construcção, cabendo-lhe ainda o direito de fiscalisar o seu funccionamento.

Art. 1.124. Nas construcções abastecidas de agua canalisada, a fossa deverá ser, sempre que possivel, de typo capaz de produzir solubilisação e oxydação das substancias organicas contidas nos dejectos humanos; quando, porém, o terreno não facultar o funccionamento perfeito dessa fossa, poderá ser installado outro typo, que apenas produza solubilisação das materias organicas.

Art. 1.125. Sempre que fôr possivel deverá ser completada, a juizo da autoridade sanitaria, a depuração dos effluentes das fossas de que trata o artigo anterior.

Art. 1.126. E' permittida a installação de uma fossa unica para varias construcções do mesmo proprietario ou responsavel, devendo neste caso serem obedecidas indicações especiaes da autoridade sanitaria.

Paragrapho unico. A concessão de que trata este artigo poderá ser para o caso de construcções de proprietarios ou responsaveis differentes, uma vez que um delles assuma a obrigação de velar pelo perfeito funccionamento da fossa.

Art. 1.127. Nas construcções não providas de agua canalisada, a installação de fossa obedecerá a instrucções especiaes formuladas pela autoridade sanitaria, de accôrdo com a natureza do terreno e com outros factores.

Art. 1.128. A titulo provisorio poderão ser consentidas fossas absorventes, quando os recursos actuaes do proprietario, ou responsavel pela habitação, não lhe facultar installação mais perfeita; ou então a installação definitiva será feita pela Directoria de Saneamento e Prophylaxia Rural, cobrado o custo da mesma em prestações reduzidas.

Art. 1.129. O locatario ou morador será o responsavel pela limpeza e conservação da latrina e da fossa, e tambem pela remoção das materias solidas nella contidas, quando essa remoção se fizer necessaria.

§ 1.º A remoção a que se refere este artigo será feita de accôrdo com indicações da autoridade sanitaria, destinadas a garantir a inocuidade das materias removidas.

§ 2.º A infracção deste artigo será punida com a multa de 20$ a 100$ e o serviço executado administrativamente.

Art. 1.130. A fossa absorvente só poderá ser tolerada quando o permittirem a natureza do sólo, e a situação dos mananciaes mais proximos, destinados a alimentação ou irrigação.

Art. 1.131. Quando, a juizo da autoridade sanitaria, uma fossa absorvente não preencher mais os requisitos necessarios á sua tolerancia, deverá a mesma ser aterrada, não sendo permittido o seu esvasiamento.

Paragrapho unico. Para cumprimento da exigencia deste artigo será intimado o responsavel, e quando ella a isto ennegar será o serviço feito pela Directoria de Saneamento e Prophylaxia Rural.

Art. 1.132. A Directoria de Saneamento e Prophylaxia Rural promoverá a construcção de latrinas para uso do publico, nos logares em que as mesmas sejam necessarias.

Art. 1.133. Nos trabalhos collectivos de qualquer natureza executados em logares afastados de installações sanitarias regulares, será obrigatoria a abertura de fossos ou valletas com dimensões sufficientes para receber os dejectos humanos.

§ 1.º Os dejectos collectados nos fossos e valletas deverão ser protegidos contra o accesso de moscas, e posteriormente cobertos de terra ou incinerados.

§ 2.º O responsavel pelos serviços será passivel da multa de 20$ a 100$ nas infracções.

Art. 1.134. Nas galerias subterraneas, especialmente nos trabalhos de mineração, são applicaveis as disposições deste regulamento destinadas a evitar a contaminação do solo, sendo nellas exigido o uso de fossas moveis.

§ 1.º As fossas moveis, a que se refere este artigo, deverão ser estanques, á prova de moscas, e construidas de material resistente; além disso serão em numero sufficiente, e localizadas de modo a facilitar o seu uso pelos operarios.

§ 2.º Os dejectos de taes fossas serão removidas para fossas regulares existentes, ou serão enterrados.

§ 3.º A infracção deste artigo será passivel da multa de 50$ a 500$ dobrada na reincidencia.

Art. 1.135. E' prohibido aproveitar as fezes humanas, ou material por ellas contaminado, para adubar o solo, sob pena de multa de 10$ a 100$, dobrada nas reincidencias.

CAPITULO III

Eschistosomose

Art. 1.136. A Directoria de Saneamento e Prophylaxia Rural, na zona em que grassar a eschistosomose, fará cumprir as medidas regulamentares concernentes á installação de abastecimento de agua para alimentação e usos domesticos, e ás que se referem á installação de latrinas e fossas, prohibindo, quanto possivel, a utilização, para qualquer fim, de aguas que contenham fórmas infectantes de eschistosomose, ou moluscos hospedadores intermediarios desses parasitos.

§ 1.º Quando não se puder obter aguas de melhor origem, será permittida a utilização de taes aguas, se forem previamente submettidas a processos efficientes para destruição das fórmas infestantes dos eschistosomos, ou, na sua falta, quando forem asseguradas cuidados especiaes á colheita e utilização da agua, a juizo e segundo indicação da autoridade sanitaria.

§ 2.º A infracção deste artigo e § 1º será punida com multa de 10$ a 100$, dobrada nas reincidencias.

Art. 1.137. São prohibidos lavatorios de roupas, banhos, pescarias e quaesquer trabalhos que exijam o contacto da pelle com aguas contaminadas pelo eschistosomo.

Paragrapho unico. A infracção do disposto neste artigo será punida com multa de 10$ a 100$, dobrada nas reincidencias.

Art. 1.138. Nos postos sanitarios a directoria do Saneamento e Prophylaxia Rural fará o tratamento gratuito da eschistosomose pelos meios que a sciencia houver reconhecido efficazes.

CAPITULO IV

Doença de Chagas

Art. 1.139. Nas zonas em que grassar a doença de Chagas, serão adoptadas as seguintes medidas prophylaticas:

a) as autoridades sanitarias procurarão nos domicilios infestados, extinguir o hematophago transmissor, por fumigações ou por quaesquer outros meios efficazes;

b) serão, pela Directoria de Saneamento e Prophylaxia Rural, tomadas medidas relativas á modificação de todas as habitações ruraes, no sentido de tornar nellas impossivel a existencia do insecto transmissor:

c) nos centros populosos e nas zonas ruraes circumvisinhas delles, é absolutamente prohibida a construcção, nas regiões em que a doença é endemica, de casas de typo primitivo, de paredes barreadas (paredes de sopapo) e coberturas de capim, que facultem a proliferação da Triatoma;

d) nas novas habitações serão exigidas paredes rebocadas, sem frestas e fendas onde possam occultar-se os insectos, devendo as coberturas ser de telhas de barro, asbezto, ou outro material que preencha o objectivo visado.

Art. 1.140. Nos centros populosos recem-formados, principalmente nas zonas de penetração de vias-ferreas, nas colonias agricolas, etc., as regras relativas á construcção domiciliaria serão rigorosamente fiscalizadas na sua execução e efficiencia pelas autoridades sanitarias.

Art. 1.141. E' facultado ás autoridades sanitarias fazer demolir, nos centros populosos, as habitações de typo primitivo e infestadas de barbeiros, nas quaes sejam impossiveis modificações efficientes.

Art. 1.142. A Directoria de Saneamento e Prophylaxia Rural fornecerá typos de construcções baratas para attender ás exigencias regulamentares sobre habitações nas zonas da doença.

Art. 1.143. As emprezas de estradas de ferro, officiaes e particulares, ficam obrigadas a modificar as habitações actuaes dos seus empregados, ou a construir novas, de accôrdo com as medidas exigidas neste regulamento.

Paragrapho unico. A mesma obrigação é extensiva a todas as emprezas industriaes e agricolas de qualquer natureza, estabelecidas nas zonas ruraes infestadas pelo barbeiro.

Art. 1.144. As autoridades sanitarias distribuirão, em todas as zonas infestadas pela doença, instrucções escriptas relativas ao perigo do barbeiro e meios de combatel-o.

Art. 1.145. Será promovida, pelas autoridades sanitarias ou aconselhada á população, a destruição systematica dos tatús nas zonas vizinhas de centros populosos ou das habitações humanas.

CAPITULO V

Trachoma

Art. 1.146. Nas regiões onde grassar o trachoma, a Directoria de Saneamento e Prophylaxia Rural, installará dispensarios anti-trachomatosos, e contractará, para dirigil-os, medicos ophtalmologistas.

Art. 1.147. Incumbirá aos ophtamologistas dos dispensarios:

a) estabelecer, para os doentes de trachoma, durante a phase contaminante, o isolamento hospitalar ou, quando possivel, o domiciliar, determinando neste caso, as prescripções hygienicas indispensaveis, velando pelo seu cabal cumprimento e não mais o consentindo quando desobedecidas as exigencias indicadas;

b) fazer o tratamento gratuito dos trachomatosos, que procurarem os dispensarios ou se recolherem ás enfermarias ou hospitaes.

c) promover e realizar trabalhos de propaganda e de educação sanitaria das populações, instruindo-as sobre a gravidade, os symptomas, as consequencias, a propagação e a prophylaxia do trachoma;

d) promover o melhoramento das condições hygienicas dos trachomatosos, intervindo para as intimações, verificações e punições que se tornarem necessarias;

e) realizar a inspecção obrigatoria, systematica e periodica: 1º, de todos os funccionarios publicos, nas repartições, nas estradas de ferro e outros meios de locomoção, e de empregados nos hoteis, pensões, cafés, botequins e outras casas de commercio, no commercio ambulante etc.; 2º de todo o individuo que faça parte de collectividades (escolas, collegios, asylos, quarteis, prisões, hospitaes, colonias, fabricas, centros industriaes ou de lavoura etc.); 3º, dos immigrantes estrangeiros;

f) promover, quando julgar possivel e conveniente, a exclusão dos trachomatosos do commercio ambulante e de outras profissões e empregos que facilitem o contagio;

Art. 1.148. E' obrigatoria a notificação á autoridade sanitaria de todo o caso de trachoma, nas zonas em que se realizar a prophylaxia respectiva.

§ 1.º São obrigados á notificação o medico que tiver sob seus cuidados o doente, ou o responsavel pela habitação, ou serviço em que resida ou trabalhe o doente.

§ 2.º A infracção do disposto neste artigo será punida com multa de 50$ a 1:000$ quando o infractor não fôr profissional medico, e, em caso contrario de 500$, dobrada nas reincidencias.

Art. 1.149. Os responsaveis por quaesquer estabelecimentos de trabalho ou de vida collectiva ficam obrigadas ás seguintes disposições na occorrencia de caso de trachoma:

a) fazer a notificação de que trata o artigo anterior;

b) executar e fazer executar as medidas sanitarias impostas pela autoridade;

c) facilitar á autoridade sanitaria o tratamento dos doentes;

d) auxiliar as autoridades sanitarias nos trabalhos de propaganda e de educação prophylactica anti-trachomatosa, nos serviços que estiverem a seu cargo.

Paragrapho unico. A infracção do disposto neste artigo será punida com a multa de 10$ a 1:000$, dobrada nas reincidencias.

Art. 1.150. Quando julgar conveniente, poderá a autoridade exigir, nos estabelecimentos e serviços em que residirem ou trabalharem trachomatosos, a criação de colonias especiaes para esses doentes.

Art. 1.151. A' verificação de um caso de trachoma em escola, collegio, asylo, lyceu ou estabelecimento congenere, fica o seu director, ou quem suas vezes fizer, obrigado, além do cumprimento das exigencias de artigo anterior:

a) a excluir o trachomatoso activo, até a cessação do periodo de contaminação, verificada pelo ophtalmologista do dispensario de que trata o art. 1.146, quando poderá o doente ser recebido de novo como alumno externo.

b) isolar, na sala de aula, o trachomatoso readmittido na escola, de accôrdo com o disposto na letra anterior, em carteira separada, com material pedagogico exclusivo, e afastado tambem dos outros collegas indemnes, nos recreios e descanços;

c) a consentir e facilitar os serviços de desinfecção de que forem passiveis, o edificio, os moveis e os objectos escolares.

Paragrapho unico. A infracção do disposto neste artigo será punida com multa de 100$ a 1:000$, e o dobro nas reincidencias.

Art. 1.152. Poderá a autoridade sanitaria, quando julgar conveniente, exigir nas escolas, collegios e lyceos, installação de classes especiaes para trachomatosos, com pessoal, mobiliario e material pedagogico privativos.

Paragrapho unico. A infracção do disposto neste artigo será punida pela fórma estipulada para o artigo anterior.

Art. 1.153. Quando forem impraticaveis as medidas exigidas pelo artigo 1.151 e paragraphos, á juizo da autoridade sanitaria, determinará ella o fechamento da escola.

Art. 1.154. Nas zonas onde grassar endemicamente o trachoma é obrigatoria a installação em restaurantes, hoteis, pensões, cafés, botequins, estações de estradas de ferro e outros estabelecimentos congeneres, de lavatorios de agua corrente, ficando terminantemente prohibido o uso, em commum, de toalhas ou outros objectos susceptiveis de contacto com os olhos.

Paragrapho unico. A infracção do disposto neste artigo será punida com a multa de 50$ a 500$, dobrada nas reincidencias, devendo ser o responsavel intimado para cumprimento das exigencias legaes.

Art. 1.155. Nas zonas onde grassar endemicamente o trachoma, fica terminantemente prohibido, nas igrejas, o uso de pias ou outros recipientes para agua benta, só sendo permittidos os dispositivos que evitem o contagio por intermedio daquelle liquido.

Art. 1.156. Fóra das regiões onde grassar o trachoma, promoverá a Directoria de Saneamento e Prophylaxia Rural, sempre que julgar necessario, a applicação das medidas consignadas nas lettras *e* e *f* do art. 1.147.

CAPITULO VI

Leishmaniose

Art. 1.157. A Directoria de Saneamento e Prophylaxia Rural promoverá o tratamento especifico intensivo dos individuos affectados de leishmaniose, e, sempre que possivel, fará a sua internação em hospitaes até a cura definitiva.

§ 1.º Será feita tambem pela autoridade sanitaria a propaganda do tratamento da doença e indicada a technica preferivel na sua applicação.

§ 2.° Os portadores de ulceras superficiaes, sempre que possivel, serão isolados em hospitaes regionaes ou enfermarias apropriadas.

Art. 1.158. Os portadores de leischmaniose cutanea são obrigados a trazer occlusas as respectivas ulceras, para o que encontrarão o material necessario aos curativos nos Postos Sanitarios da Directoria de Saneamento e Prophylaxia Rural.

Art. 1.159. A Directoria de Saneamento e Prophylaxia Rural procurará syndicar das causas possiveis de propagação da leischmaniose nas zonas onde grassar a doença, e providenciará de accôrdo com as indicações colhidas.

Art. 1.160. A autoridade sanitaria fará matar os cães verificados portadores de ulceras da leischmaniose.

CAPITULO VII

Filariose

Art. 1.161. Os individuos affectados de filariose ficam sujeitos a medidas de prophylaxia, de accôrdo com as instrucções expedidas pela Directoria de Saneamento e Prophylaxia Rural, e destinadas a evitar a contaminação de novos casos.

§ 1.° Sempre que possivel, os dormitorios dos individuos infectados serão protegidos á prova de mosquitos.

§ 2.° Serão procedidos expurgos periodicos nas residencias de doentes de filariose.

CAPITULO VIII

Epizootias transmissiveis ao homem

Art. 1.162. A Directoria de Saneamento e Prophylaxia Rural expedirá instrucções relativas ao mecanismo de transmissão de epizootias ao homem, e indicará as medidas tendentes a evitar a transmissão ou contagio, em cada caso especial.

Art. 1.163. A autoridade sanitaria encaminhará aos locaes mais proximos, onde houver installados Institutos para a vaccinação antirabica, as pessoas mordidas por animaes acommettidos de raiva ou suspeitos.

CAPITULO IX

Combate ás epidemias nos Estados

Art. 1.164. Quando occorrerem surtos epidemicos em qualquer região do Paiz, será o seu combate realizado pela Directoria de Saneamento e Prophylaxia Rural, após accôrdo com os Governos Estaduaes e Municipaes.

§ 1.° Para os effeitos deste artigo serão organizadas commissões especiaes ou aproveitados os funccionarios da Prophylaxia Rural que trabalhem nas zonas onde grassa a epidemia, sendo expedidas instrucções pelo director, após audiencia do Director Geral do Departamento Nacional de Saúde Publica.

§ 2.° Nos casos em que os surtos epidemicos de que trata este artigo ameacem as condições sanitarias de Estados ou de outras regiões limitrophes, as providencias do Governo Federal serão immediatas, sendo custeadas as despezas dos respectivos serviços pela União.

TITULO IV

MEDIDAS GERAES DE SANEAMENTO

CAPITULO I

Art. 1.065. A Directoria de Saneamento e Prophylaxia Rural promoverá o saneamento das zonas ruraes do paiz, executando ou fazendo executar medidas de hygiene geral, principalmente relativas ás habitações, ao abastecimento de agua e ás installações de esgotos ou remoção de dejectos humanos, por outros processos.

Art. 1.066. Para o desempenho dessas attribuições a Directoria de Saneamento e Prophylaxia Rural, além de cooperar com os poderes publicos estaduaes e municipaes na execução de quaesquer medidas de saneamento geral, fará a propaganda dos preceitos de hygiene applicada e a educação systematica das populações, no que respeita aos interesses da saúde.

Art. 1.067. As medidas geraes de hygiene, praticadas, aconselhadas ou dirigidas pela Directoria de Saneamento e Prophylaxia Rural serão variaveis de accôrdo com as condições locaes, e attenderão a diversos factores que possam influenciar na sua opportunidade e efficiencia.

CAPITULO II

Hygiene das construcções

Art. 1.168. Nas zonas ruraes as construcções destinadas a habitação, permanente ou transitoria, deverão ser edificadas em solo secco ou artificialmente dessecado, rodeadas de terrenos livres, separadas umas das outras por espaço não menor de cinco metros.

Paragrapho unico. Nas zonas densamente povoadas e nos arredores das cidades poderão ser toleradas construcções agrupadas duas a duas, uma vez que sejam os grupos separados entre si por espaços livres, nunca menores de cinco metros.

Art. 1.169. Nas zonas ruraes os compartimentos das construcções deverão ter o pé direito minimo de 2m,50 e ser providos de aberturas para o espaço exterior livre, de modo a serem arejados e insolados, sendo prohibidas as alcovas.

Art. 1.170. As paredes internas e externas das habitações deverão ser regulares, rebocadas, livres de frestas, de preferencia caiadas ou pintadas não sendo toleradas as paredes simplesmente barreadas.

Art. 1.171. O piso das habitações deverá ser nivelado, e, sempre que possivel, a juizo da autoridade sanitaria, impermeabilizado, ou pelo menos revestido de tijolos.

Art. 1.172. A cobertura das construcções destinadas a habitação, permanente ou transitoria, deverá ser, de preferencia, de material incombustivel, evitadas, quanto possivel, as coberturas de sapé, de palha, de capim ou de material de semelhante natureza.

Art. 1.173. Serão excepcuadas das exigencias dos artigos anteriores as construcções temporarias, para arranchamento de turmas de trabalhadores, onde não fôr isso inconveniente, a juizo da autoridade sanitaria.

Art. 1.174. As cozinhas deverão ser providas de chaminé excepto quando forem installadas em compartimentos destacados do corpo principal da construcção.

CAPITULO III

Abastecimento de agua

Art. 1.175. A Directoria de Saneamento e Prophylaxia Rural promoverá, perante as autoridades sanitarias administrativas e perante os particulares, por todos os meios possiveis, a canalização domiciliaria em todas as localidades onde houver abastecimento de agua.

Art. 1.176. Os reservatorios de agua, destinados a abastecimento das habitações ou a quaesquer outros fins, deverão ser mantidos limpos e protegidos contra mosquitos e impurezas.

Paragrapho unico. A infracção do disposto neste artigo será punida com a multa de 20$ a 2:0$, dobrada nas reincidencias.

Art. 1.177. Na falta de agua canalizada, poderão ser aproveitadas para alimentação outras aguas quando verificada sua potabilidade e assegurada a sua boa conservação.

Art. 1.178. A agua destinada á alimentação deverá ser pura, livre das suspeitas de contaminações quaesquer e, sempre que for possivel, conduzidas desde a sua origem ao destino final em canalizações fechadas, feitas com material adequado.

Paragrapho unico. Quando houver suspeita da impureza de qualquer agua destinada á alimentação, e na impossibilidade de se conseguir outra com maiores garantias de innocuidade, o seu aproveitamento daquella só será permittido após o emprego de processos recommendaveis, para corrigir os vicios reconhecidos ou suspeitos.

Art. 1.179. Nenhum poço destinado ao abastecimento de habitações poderá ser installado sem que observem as indicações da autoridade sanitaria no que diz respeito á sua situação, e a outras disposições concernentes á sua construcção.

Art. 1.180. Os poços só poderão ser installados em logares adequados, a juizo da autoridade sanitaria, e deverão attingir, quando necessario, as camadas mais profundas do solo para conseguir agua conveniente.

Paragrapho unico. A infracção do disposto neste artigo será punida com multa de 20$ a 100$, sendo aterrados os poços, e cobrado executivamente o custo do trabalho, quando realizado pela Directoria de Saneamento e Prophylaxia.

Art. 1.181. Os poços já existentes, e em desaccôrdo com as disposições exigidas por este regulamento, deverão ser modificados, para o que será intimado o respectivo responsavel.

Paragrapho unico. Em caso de não cumprimento da intimação, será imposta a multa de 50$ a 200$, e aterrado o poço, cobrado executivamente o custo desse trabalho.

Art. 1.182. Será permittida a installação de poço que sirva a varias construcções contiguas, a juizo da autoridade sanitaria.

Art. 1.183. No caso previsto no artigo anterior, e tratando-se de zonas de população condensada, será exigida a installação de um reservatorio unico, com bomba elevadora e distribuição conveniente ás habitações.

Art. 1.184. As aguas de rios e lagos, quando contaminadas ou suspeitas de contaminação, só poderão ser aproveitadas depois de soffrerem processos adequados que as purifiquem.

Art. 1.185. Só será permittido lançamento *in natura* das aguas de esgoto em cursos de agua, mediante as condições seguintes: 1°, a relação entre o volume das aguas despejadas e a descarga de curso em estiagem deverá ser no minimo 1:50; 2°, a velocidade média das aguas do curso não deverá ser inferior a 0m,60 por segundo; 3°, nas aguas despejadas não deverá haver substancias chimicas de natureza e em volume taes que difficultem o processo biologico da auto-depuração; 4°, as aguas despejadas não deverão conter materias em suspensão sinão em estado de grande divisão; 5°, o lançamento deverá ser feito em local e mediante dispositivos convenientes, a juizo da autoridade sanitaria.

Art. 1.186. Só será permittido o aproveitamento de aguas de rios e outros cursos, nos quaes sejam lançados material de esgotos em natureza, quando taes aguas tenham sido previamente verificadas innocuas e potaveis, ou quando forem as mesmas submettidas a tratamento, destinado a purifical-as, indicado pela autoridade sanitaria.

Art. 1.187. E' prohibido o lançamento de cadaveres, restos de animaes ou outros residuos putrescivéis nas collecções ou cursos de agua, bem como o seu enterramento nas suas proximidades a juizo da autoridade sanitaria.

Paragrapho unico. A infracção do disposto neste artigo será punida com multa de 100$ a 500$, dobrada nas reincidencias.

Art. 1.188. Caberá á Directoria de Saneamento e Prophylaxia Rural fazer examinar as installações já existentes e os planos para a execução de installações de abastecimento de agua destinada a nucleos de população, nas regiões sujeitas a sua jurisdicção, exigindo dos poderes competentes, de accôrdo com parecer da Inspectoria de Engenharia Sanitaria, a adopção de medidas hygienicas e de engenharia sanitaria, que se fizerem necessarias a sua captação, depuração e distribuição.

CAPITULO IV

Rêde de esgoto e outros processos de remoção dos dejectos

Art. 1.189. A Directoria de Saneamento e Prophylaxia Rural fará examinar os systemas collectores e depuradores de dejectos, (rêdes de canalização, estações depuradoras, etc.), exigindo dos poderes competentes, de accôrdo com o parecer da Inspectoria de Engenharia do Departamento Nacional de Saude Publica, as medidas julgadas necessarias e opportunas, quanto á sua installação, para o tratamento dos dejectos e seu destino final, cuidando especialmente de evitar a contaminação das collecções e cursos de agua.

Art. 1.190. Os planos de novas installações ou as modificações que se façam necessarias nas installações existentes de systemas collectores e depuradores de dejectos (rêdes de canalização, estações depuradoras etc.) nas regiões sujeitas á jurisdicção da Directoria de Saneamento e Prophylaxia Rural, deverão ser submettidas, pelos poderes competentes, á approvação desta directoria, cabendo-lhe indicar, de accôrdo com o parecer da Inspectoria de Engenharia do Departamento Nacional de Saude Publica, as medidas julgadas necessarias, para a sua perfeita efficiencia.

Art. 1.191. A depuração das aguas servidas e liquidos de qualquer especie provenientes de hospitaes, matadouros, fabricas, etc., deverá ser, quando necessario, completada por meios efficientes, a juizo da autoridade sanitaria.

Art. 1.192. Nas zonas onde houver rêde de esgoto a Directoria de Saneamento e Prophylaxia Rural indicará o processo mais conveniente ao tratamento, a remoção ou ao destino final dos dejectos humanos, de accôrdo com diversos factores, principalmente considerada a condição geologica do solo.

Paragrapho unico. Em todo o predio, seja de zona urbana ou rural, será obrigatoria a installação de latrinas, com todas as dependencias necessarias a garantir o regular tratamento e o destino final dos dejectos.

Art. 1.193. As installações de latrinas e de outras dependencias de que trata o artigo anterior, ficam subordinadas ás disposições contidas no capitulo relativo á prophylaxia especifica das helminthoses.

CAPITULO V

Aguas pluviaes, residuaes e outras

Art. 1.194. As aguas pluviaes, residuaes e outras, das habitações em nucleos populosos e dos estabelecimentos agricolas, industriaes, etc. devem ser collectadas e conduzidas para cursos de agua ou poços absorventes, a juizo da autoridade sanitaria.

§ 1°. Tratando-se de aguas que possam contaminar o solo e os cursos de agua, e occasionar assim prejuizos á saude publica, deverão ellas soffrer tratamento adequado, antes do seu destino final.

§ 2°. Para a execução das medidas determinadas neste artigo a autoridade sanitaria expedirá intimações e commminará aos infractores a multa de 50$ a 200$, dobrada nas reincidencias.

CAPITULO VI

Disposições geraes

Art. 1.195. E' obrigatoria a remoção dos restos de cosinha e outros residuos putresciveis, e a sua destruição ou soterramento á distancia conveniente.

Paragrapho unico. As infracções deste artigo serão punidas com multa de 10$ a 50$, dobradas nas reincidencias.

Art. 1.196. E' prohibido criar ou conservar no interior das habitações, inclusive nos porões e nos sotãos, animaes que pelo numero, especie ou má installação possam causar damno á saude, ou incommodo aos habitantes.

Paragrapho unico. A infracção do disposto neste artigo será punida com a multa de 10$ a 50$, dobrada nas reincidencias.

Art. 1.197. Todas as habitações, e suas dependencias, deverão ser mantidas em condições acceitaveis de hygiene geral, sendo intimados os responsaveis a corrigir quaesquer falhas reconhecidas pela autoridade sanitaria.

§ 1°. O não cumprimento da intimação será punido com multa de 50$ a 200$, sendo expedida nova intimação, por prazo menor.

§ 2°. Si não fôr cumprida a segunda intimação, será o responsavel multado no dobro.

Art. 1.198. As cocheiras, estrebarias, estabulos, vaccarias, gallinheiros, chiqueiros, pocilgas, coelheiras, canis ou quaesquer outras construcções, destinadas á guarda, criação e engorda de animaes, para os quaes deverão offerecer abrigo seguro, serão construidas separadas da habitação, permittindo entrada franca de ar e de luz, e, quando indicado, terão o solo impermeabilisado, em plano superior ao dos terrenos circumvisinhos, e construido em condições taes que permittam facil escoamento dos liquidos.

Paragrapho unico. A infracção do disposto neste artigo será punida com a multa de 50$ a 5:000$000.

Art. 1.199. Nos nucleos de população o estrume animal deverá ser diariamente retirado das cocheiras, estrebarias, estabulos, vaccarias, gallinheiros, etc.

Paragrapho unico. A infracção do disposto neste artigo será punida com a multa de 50$ a 200$, dobrada nas reincidencias.

Art. 1.200. Não poderá ser utilizado nem accumulado á superficie do solo, a distancia menor de quinhentos metros de qualquer construcção destinada á habitação, estrume animal não humificado ou que desprenda ainda cheiro desagradavel.

Paragrapho unico. A infracção do disposto neste artigo será punida com multa de 50$ a 200$, dobrada nas reincidencias.

Art. 1.201. Nos nucleos de população o estrume animal só poderá ser conservado á distancia minima de quinhentos metros de qualquer construcção destinada a habitação, quando collectado em recipientes estanques, de facil limpeza, não permittindo o accesso e procriação de moscas, e com capacidade para producção de 48 horas.

Paragrapho unico. A infracção do disposto neste artigo será punida com multa de 50$ a 200$, dobrada nas reincidencias.

Art. 1.202. O transporte de estrume animal em estado crú, para depositos onde seja feita a respectiva humificação, ou para os locaes de que cogita o artigo anterior deverá ser feito em recipientes ou vehiculos de facil limpeza.

Paragrapho unico. A infracção do disposto neste artigo será punida com multa de 20$ a 100$, dobrada nas reincidencias.

Art. 1.203. Os depositos para humificação de estrume animal deverão obedecer a indicações da autoridade sanitaria, que fixará a situação, capacidade e typo convenientes, tendo sempre em vista a necessidade de serem estanques, de offerecerem facilidades de limpeza e de carga e descarga do material, e que evitem o accesso e procreação de moscas.

Art. 1.204. Os depositos de forragens e cereaes (paióes, tulhas, etc.) deverão ser bem ventilados e ter assegurada protecção contra a humidade, e o ingresso de animaes, devendo o pavimento ser impermeabilizado, ou isolado do sólo.

Art. 1.205. Em nenhuma hypothese será permittido para adubo o uso de fézes humanas e a utilização das aguas de rios e vallas polluidas por dejectos da mesma natureza.

Paragrapho unico. A infracção do disposto neste artigo será punido com multa de 200$ a 1:000$, sendo os responsaveis intimados a desfazer as barragens ou represas de cursos de agua polluidos, aproveitados para aquelle fim.

Art. 1.206. Nos centros populosos os estabelecimentos para a venda de generos alimenticios (açougues, quitandas, armazens, vendas, botequins, etc.) deverão ter o pavimento impermeabilizado.

Art. 1.207. Os generos alimenticios, postos á venda nos estabelecimentos commerciaes, e que possam ser ingeridos sem ter de soffrer a acção do calor, deverão ser collocados em locaes ou dispositivos abrigados das moscas e, sempre que possivel, das poeiras.

Paragrapho unico. A infracção do disposto neste artigo será punida com multa de 50$ a 200$, dobrada nas reincidencias.

Art. 1.208. Nos centros populosos em que tiver jurisdicção, a Directoria de Saneamento e Prophylaxia Rural providenciará para que os serviços de matadouros e de fornecimento de leite sejam executados

do accôrdo com os preceitos que garantam a ausencia de prejuizo para a saude publica.

Art. 1.209. De accôrdo com as circumstancias locaes, e sempre com audiencia dos chefes de districto, a autoridade sanitaria dos postos exigirá, nas construcções destinadas a asylos, escolas, collegios, quarteis, prisões, hospitaes, hospicios, hoteis, pensões, mercados, matadouros, xarqueadas, estabelecimentos de lacticinios: etc., as medidas hygienicas cabiveis a cada especie e não previstas neste regulamento.

TITULO V

POLICIA SANITARIA

CAPITULO I

Art. 1.210. A Directoria de Saneamento e Prophylaxia Rural, por meio de um serviço de policia sanitaria, fará executar e observar nas zonas ruraes do Districto Federal, no Territorio do Acre e em quaesquer regiões dos Estados, em que estejam installados trabalhos de saneamento e prophylaxia, as medidas sanitarias determinadas neste regulamento, e igualmente os preceitos de hygiene necessarios á saude do individuo e ao aperfeiçoamento da raça.

Art. 1.211. Para os effeitos do artigo anterior, as autoridades sanitarias da Directoria de Saneamento e Prophylaxia Rural porão em pratica as disposições do regulamento do Departamento Nacional de Saude Publica e executarão as disposições nelle estabelecidas e que forem applicaveis ás condições locaes.

Art. 1.212. Quando as exigencias sanitarias visarem o beneficiamento de terrenos ou de construcções nelle localizadas, e quando as construcções não pertencerem ao proprietario do terreno, caberá a este ultimo o cumprimento de taes exigencias, salvo o caso em que o arrendatario ou locatario tenha assumido por contracto legal a responsabilidade do cumprimento daquellas exigencias.

Paragrapho unico. Quando a autoridade não puder verificar quem seja o proprietario do terreno, ficará o occupante responsavel pelas exigencias deste regulamento.

Art. 1.213. Para os effeitos das exigencias sanitarias são responsaveis:

a) nos estabelecimentos agricolas, os respectivos proprietarios ou arrendatarios;

b) nas emprezas e companhias, os directores gerentes;

c) nas empreitadas, os respectivos empreiteiros ou seus representantes;

d) nos estabelecimentos commerciaes e industriaes, os respectivos proprietarios ou gerentes.

Art. 1.214. As intimações para cumprimento de exigencias contidas nos artigos deste regulamento deverão sempre indicar, explicitamente, os dispositivos legaes que as fundamentam e os prazos concedidos para sua execução, que nunca excederão de 90 dias.

Paragrapho unico. Os prazos concedidos para cumprimento das intimações poderão ser prorogados pelos chefes de postos, por periodo de tempo que, sommado ao primitivo, não exceda do total de 90 dias.

Art. 1.215. Depois de esgotado o prazo total de 90 dias, de que cogita o artigo anterior e seu paragrapho, sómente pelas autoridades superiores poderão ser concedidas novas prorogações, até o maximo que perfaça um anno, contado o tempo decorrido desde a data de sciencia da intimação.

§ 1.º Depois de decorridos os 90 dias de prazo, as novas prorogações poderão ser concedidas pelos chefes de Districto até seis mezes, pelos chefes de serviço até 9 mezes e pelo director até um anno.

§ 2.º Os requerimentos, pedindo as prorogações de prazo de que cogita este artigo, deverão ser dirigidos ás autoridades competentes mas apresentados aos chefes dos Postos Sanitarios, que os enviarão áquellas devidamente informados.

Art. 1.216. O não cumprimento da intimação importa na applicação da multa prevista para cada caso, e em nova intimação, por prazo menor.

Paragrapho unico. As infracções, para as quaes não hajam sido comminadas penas especiaes, neste regulamento, serão punidas com multa de 50 a 200$, dobrada nas reincidencias.

Art. 1.217. Os termos de intimação e os autos de multa deverão ser sempre assignados pela autoridade sanitaria competente.

Art. 1.218. A applicação das penalidades estabelecidas neste regulamento, não exime os responsaveis dos processos criminaes que no caso couberem.

Art. 1.219. Das penas impostas pelas autoridades dos postos sanitarios, caberá recurso administrativo para a autoridade superior.

§ 1.º Terão recurso final para os chefes de serviço as multas superiores a 500$, e para o director as superiores a 1:000$000.

§ 2.º O recurso deverá ser interposto e instruido dentro do prazo de 5 dias, no Districto Federal e dez dias nos Estados, contados da sciencia do acto, por meio de requerimento, endereçado á autoridade a que é dirigido, mas apresentado á autoridade recorrida, que o enviará áquella, devidamente informado.

Art. 1.220. As multas impostas pelas autoridades sanitarias serão pagas, dentro do prazo de 10 dias nas Collectorias Federaes e Delegacias Fiscaes, nos Estados, e no Districto Federal, dentro do prazo de 5 dias no Thesouro Nacional, mediante guia fornecida pela Secretaria Geral.

Art. 1.221. Os termos de intimação e os autos de multa serão entregues pelos guardas sanitarios da Directoria de Saneamento e Prophylaxia Rural, que exigirão do destinatario a assignatura e data na 1ª via do documento recebido.

Paragrapho unico. Quando as formalidades de que trata este artigo não forem cumpridas, os motivos do não cumprimento serão exarados na intimação pelo funccionario encarregado da entrega.

Art. 1.222. Quando se tratar de condições condemnaveis no ponto de vista de hygiene, que impliquem demolição, interdicção, despejo, cassação de licença, fechamento, cumprimento de qualquer deligencia ou obrigação, ou si fôr necessario embargo de obra, a autoridade sanitaria, independente do auto de infracção, affixará no local edital que dê conhecimento ao interessado da pena imposta, e da diligencia ou obrigação por cumprir, marcado prazo se fôr necessario.

Art. 1.223. Todas as facilidades devem ser garantidas ás autoridades sanitarias dependentes da Directoria de Saneamento e Prophylaxia Rural, para o bom desempenho das funcções que lhe são commettidas, sendo-lhes facultada, para isso, livre entrada em todas as habitações, construcções, logradouros, terrenos e locaes.

Art. 1.224. Quando não fôr consentida a entrada da autoridade sanitaria, para objecto de serviço, em uma habitação, construcção, logradouros, terreno ou local qualquer, a dita autoridade intimará o responsavel, com a hora e dia certos, para permittir a visita que havia sido impedida ou difficultada.

Paragrapho unico. Caso não seja cumprida a intimação, a autoridade sanitaria requisitará dos poderes competentes o auxilio de que precisar para realizar a inspecção.

TITULO VI

DISPOSIÇÕES GERAES E TRANSITORIAS

CAPITULO I

Art. 1.225. Nos nucleos de população condensada das zonas ruraes e suburbanas do Districto Federal serão applicados os dispositivos regulamentares da Directoria dos Serviços Sanitarios Terrestres, relativos á hygiene das construcções e á inspecção sanitaria dos predios.

Art. 1.226. Os serviços de policia sanitaria, de vigilancia medica e outros de hygiene geral, nas zonas do Districto Federal a cargo da Directoria de Saneamento e Prophylaxia Rural serão executados por esta directoria, até que as respectivas zonas, consideradas saneadas no ponto de vista das endemias, sejam annexadas ás delegacias de saude.

Art. 1.227. As notificações dos casos de doenças de notificação compulsoria, nas zonas do Districto Federal a cargo da Directoria de Saneamento e Prophylaxia Rural serão feitas aos postos sanitarios respectivos, que solicitarão da Inspectoria dos Serviços de Prophylaxia as providencias regulamentares.

Art. 1.228. Nas cidades e centros populosos dos Estados será applicado o regulamento sanitario da Directoria dos Serviços Sanitarios Terrestres, relativo á hygiene das habitações, e a quaesquer outras providencias sanitarias, mediante accôrdo com os governos estaduaes ou municipaes.

Art. 1.229. Nos serviços de Saneamento e Prophylaxia Rural poderão ser aproveitados, a juizo do Director Geral do Departamento Nacional de Saude Publica e mediante requisição do respectivo director, funccionarios de outras dependencias do Departamento.

§ 1.º Nos casos deste artigo, os funccionarios destacados perceberão vencimentos totaes pela Directoria de Saneamento e Prophylaxia Rural, percebendo os substitutos os vencimentos dos respectivos cargos.

§ 2.º No caso de commissões especiaes de maior responsabilidade os funccionarios effectivos do Departamento Nacional de Saude Publica poderão ser destacados para serviços na Directoria de Saneamento e Prophylaxia Rural conservando os vencimentos do cargo effectivo e recebendo a gratificação que fôr arbitrada pelo Director Geral do Departamento.

Art. 1.230. Os funccionarios da Directoria de Saneamento e Prophylaxia rural poderão ser transferidos, a juizo do director, para quaesquer zonas do paiz onde se executem serviços de saneamento e prophylaxia rural.

Paragrapho unico. A recusa de transferencia importará na dispensa do funccionario, a criterio do director de Saneamento e Prophylaxia Rural.

Art. 1.231. Os casos omissos neste regulamento serão resolvidos por instrucções do Director Geral do Departamento Nacional de Saude Publica.

Art. 1.232. Os funccionarios em trabalho de prophylaxia rural nos Estados, e em casos especiaes no Districto Federal, perceberão uma diaria arbitrada pelo Director Geral do Departamento Nacional de Saude Publica e variavel conforme as condições de vida local.

§ 1º. A diaria será sempre corrida, quando se tratar de funccionarios technicos do Departamento Nacional de Saude Publica ou do Instituto Oswaldo Cruz, quando destacados para dirigir serviços de prophylaxia rural.

§ 2º. Nos casos não previstos no paragrapho anterior, a diaria será abonada quando em viagem o funccionario, salvo casos especiaes, a juizo do Director de Saneamento e Prophylaxia Rural.

Art. 1.233. Mediante prévia autorisação do Ministro, serão contractados pelo Director de Saneamento e Prophylaxia Rural, ou pelos Chefes de Serviços nos Estados, ouvido o Director Geral do Departamento, os empregados necessarios á execução dos respectivos serviços e que não figuram nos quadros dos funccionarios effectivos.

PARTE SEXTA

TITULO I

DA JUSTIÇA SANITARIA

CAPITULO I

Da competencia e do processo

Art. 1.234. Aos juizes de direito das varas criminaes no Districto Federal, dentro do limite de suas respectivas circumscripções, compete processar e julgar os crimes contra a Saude Publica; cabendo aos pretores criminaes, tambem nos limites de sua jurisdicção, o processo a julgamento das contravenções da mesma natureza previstas no Codigo Penal e das infracções sanitarias indicadas neste regulamento.

Art. 1.235. As intimações de medidas sanitarias e as communicações de imposição de multas, serão feitas pelas respectivas autoridades sanitarias, e farão fé sobre os factos a que alludirem, salvo prova em contrario.

Art. 1.236. Os autos de infracção das leis e dos regulamentos sanitarios serão lavrados pelos respectivos funccionarios administrativos, perfeitamente justificados e com absoluta clareza e em duplicata. Um exemplar será remettido ao Procurador dos Feitos do Departamento e o outro deixado no local em que fôr encontrado o infractor ou o responsavel pela infracção, com a declaração de que este se considera citado para pagar a multa dentro do prazo legal, ou ver-se processar, findo tal prazo.

Paragrapho unico. No jornal que publicar o expediente do Departamento será inserto um aviso relativo a cada autoação com as declarações e communicações necessarias.

Art. 1.237. O processo de infracção sanitaria, no Districto Federal, é regulado pelo decreto n. 1.955, de 17 de setembro de 1908 e mais disposições que lhe são peculiares. (Decreto n. 9.263, de 28 de dezembro de 1912, art. 264.)

Art. 1.238. Nos Estados o processo e julgamento das infracções sanitarias previstas neste regulamento competem aos juizes seccionaes, observados os dispositivos do art. 52, lettra *b*) e artigos seguintes do decreto n. 9.885, de 29 de fevereiro de 1888.

CAPITULO II

Da Procuradoria dos Feitos do Departamento Nacional de Saude Publica

Art. 1.239. A Procuradoria dos Feitos do Departamento Nacional de Saude Publica, no Districto Federal, será composta de um procurador nomeado pelo Presidente da Republica, e dous adjuntos de livre nomeação e demissão do Ministro da Justiça e Negocios Interiores, todos escolhidos entre os titulados em direito por faculdades officiaes ou equiparadas, com dous annos, pelo menos, de pratica forense, e com os vencimentos estipulados na tabella annexa.

Art. 1.240. Ao procurador compete:

§ 1.º Promover, em todos os seus termos e mediante denuncia, a acção penal nos crimes e contravenções contra a saude publica, previstas no Codigo Penal e nas infracções sanitarias definidas nos respectivos regulamentos.

§ 2.º Emittir parecer, quando consultado em casos especiaes pelo Director Geral do Departamento sobre as duvidas e questões que possam ser suscitadas na interpretação e applicação das leis e regulamentos attinentes á Saude Publica.

Art. 1.241. Os adjuntos, como auxiliares immediatos do procurador e a este subordinados, exercerão as attribuições previstas no artigo anterior, § 1º, sómente quanto ás infracções sanitarias e perante as Pretorias que forem designadas pelo procurador.

Art. 1.242. Serão designados pelo Director do Departamento dous funccionarios da repartição para auxiliarem o serviço de expediente da Procuradoria.

PARTE SETIMA

TITULO I

CAPITULO UNICO

Do Conselho Superior de Hygiene

Art. 1.243. O Conselho Superior de Hygiene e Saude Publica do Brasil será composto:

a) do Director Geral do Departamento;

b) dos directores dos serviços sanitarios;

c) dos professores cathedraticos de hygiene da Faculdade de Medicina e de Engenharia Sanitaria da Escola Polytechnica do Rio de Janeiro;

d) dos chefes de serviço de Saude do Exercito e da Armada;

e) do Consultor Geral da Republica.

Art. 1.244. O Conselho que será presidido pelo Ministro da Justiça e Negocios Interiores, terá funcções meramente consultivas, e reunir-se-á quando convocado por aquella autoridade, que terá voto de desempate.

Paragrapho unico. Além dessas funcções, cabe ao Conselho discutir e approvar os planos, plantas e orçamentos organisados para as obras de saneamento no Districto Federal, e nos Estados que, nesse particular, tenham realisado accordos com a União.

Art. 1.245. As deliberações do Conselho serão tomadas por maioria absoluta de votos dos membros do dito Conselho.

DISPOSIÇÕES GERAES E TRANSITORIAS

Art. 1.246. O Governo proverá os serviços technicos e administrativos á medida que forem installados e entrarem em execução, abrindo, opportunamente, os creditos que forem sendo precisos em virtude da presente reorganização, inclusive os necessarios para inicio dos serviços de medicamentos officiaes e terminação das respectivas installações, de accôrdo com o decreto n. 13.159, de 23 de agosto de 1918, e para manutenção da vigilancia medica dos principaes focos de febre amarella nos Estados do Norte do Paiz, se assim fôr julgado conveniente, depois de terminados os trabalhos de prophylaxia que actualmente se estão realisando naquelles Estados.

Art. 1.247. O Governo, em virtude da presente reorganização, installará o serviço de preparo de lympha anti-variolica no Instituto Oswaldo Cruz, ao qual ficará incorporado, abrindo o credito necessario para construcção de um Instituto Vaccinogenico e para o respectivo custeio no corrente anno, e, bem assim, para a indemnização que competir ao actual proprietario do Instituto Vaccinico Municipal, pela rescisão do seu contracto.

Art. 1.248. Ficam exclusivamente a cargo da União os serviços, até agora executados pela Prefeitura do Districto Federal, relativos á fiscalização dos generos alimenticios, inclusive o Laboratorio Municipal de Analyses, a fiscalização do commercio do leite e lacticinios, e a fiscalização de carnes abatidas.

§ 1.º Os serviços administrativos do Matadouro de Santa Cruz permanecerão a cargo da Prefeitura, cabendo ao Departamento Nacional de Saude Publica os serviços sanitarios de fiscalização.

§ 2.º A fiscalização sanitaria, necessaria á matança, só será feita pelo Departamento Nacional de Saude Publica no Matadouro de Santa Cruz.

Art. 1.249. A Prefeitura do Districto Federal recolherá, ao Thesouro Nacional, a importancia que presentemente dispende com o custeio dos serviços municipaes que passam para a União.

Art. 1.250. A' excepção dos tres Directores, dos Inspectores e chefes de serviços especiaes, todos os cargos technicos serão providos mediante concurso, observado o disposto no art. 10 e respectivos paragraphos da lei n. 3.987, de 2 de janeiro de 1920.

§ 1.º Os medicos classificados no ultimo concurso, realizado em agosto de 1918, na Directoria Geral de Saude Publica para inspectores sanitarios terão preferencia no provimento effectivo dos cargos correspondentes que resultem do presente regulamento.

§ 2.º Serão tambem aproveitados os medicos interinos, e os de commissão, com relevantes serviços, a criterio do Governo.

§ 3.º O Governo aproveitará ainda nas primeiras nomeações, com designação para o serviço de saneamento e prophylaxia rural, os auxiliares do Posto Central da Assistencia Publica que, mediante concurso, alli serviram no anno de 1920 e que completaram o curso de medicina ao tempo da promulgação do decreto n. 3.987, de 2 de janeiro do mesmo anno.

Art. 1.251. Os medicos municipaes, que forem aproveitados nos serviços transferidos para a União e que passarão a funccionarios federaes, garantidos os direitos adquiridos quanto á vitaliciedade e tempo de serviço, serão distribuidos pelos differentes quadros das repartições dependentes, não podendo, comtudo, perceber vencimentos menores do que os que actualmente recebem na Prefeitura Municipal.

Art. 1.252. O Ministro poderá designar um funccionario da Secretaria de Estado para, pelo tempo que fôr estrictamente necessario, organisar o serviço de contabilidade do Departamento. Esse funccionario conservará os vencimentos do seu cargo e terá mais uma gratificação que o Ministro arbitrará.

Art. 1.253. O Governo poderá, se julgar conveniente, entrar em accôrdo com a Santa Casa de Misericordia, para executar por si, annexando-o ao Laboratorio Bacteriologico, o serviço de vaccinação anti-rabica.

Art. 1.254. Da data da execução deste regulamento cessarão todas as gratificações e diarias concedidas aos funccionarios da Directoria Geral de Saude Publica, da Prophylaxia da Febre Amarella nos Estados, e da Prophylaxia Rural, passando os respectivos funccionarios a perceber os vencimentos estipulados na tabella annexa.

Art. 1.255. Os decretos das primeiras nomeações para os cargos de Director Geral do Departamento, Secretario Geral, e Directores de Serviços serão lavrados no Ministerio da Justiça e Negocios Interiores.

Art. 1.256. Até um anno a contar da data da publicação deste regulamento no *Diario Official*, póde o Governo fazer nelle as alterações que a pratica demonstrar necessarias á maior efficiencia dos trabalhos do Departamento, ficando taes alterações incorporadas, para todos os effeitos, ao dito regulamento que entrará em vigor no dia 1 de julho do corrente anno.

Art. 1.257. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, em 26 de maio de 1920.— *Alfredo Pinto Vieira de Mello.*

Tabella de vencimentos do pessoal do Departamento Nacional de Saúde Publica, a que se refere o decreto n. 14.189, desta data

Departamento Nacional de Saúde Publica

DIRECTORIA GERAL

	Ordenado	Gratificação	Total
1 Director Geral.....	24:000$000	12:000$000	36:000$000
1 Assistente.....	—	8:400$000	8:400$000
20 Medicos auxiliares, a	8:800$000	4:400$000	264:000$000
55 Inspectores sanitarios, a.....	8:000$000	4:000$000	660:000$000
25 Sub-inspectores sanitarios, a	6:400$000	3:200$000	240:000$000
10 Medicos dos hospitaes de isolamento, a..	6:400$000	3:200$000	96:000$000

PROCURADORIA DOS FEITOS

1 Procurador.....	8:000$000	4:000$000	12:000$000
2 Adjuntos de procurador, a.....	5:600$000	2:800$000	16:800$000

SECRETARIA GERAL

1 Secretario Geral.....	14:000$000	7:000$000	21:000$000
1 Sub-secretario.	—	3:600$000	3:600$000
1 Director da Secção de contabilidade	8:000$000	4:000$000	12:000$000
3 1os officiaes, a.....	6 400$000	3 200$000	28:800$000
1 Guarda-livros.....	6 400$000	3:200$000	9:600$000
4 2os Officiaes, a.....	4:800$000	2 400$000	28 800$000
8 3os Officiaes, a.....	3 600$000	1:800$000	43:200$000
12 Escripturarios, a...	2:800$000	1:400$000	50 400$000
1 Archivista....	4:800$000	2:400$000	7:200$000
1 Bibliothecario	2:800$000	1:400$000	4:200$000
1 Encarregado do deposito.....	2 400$000	1 200$000	3:600$000
1 Porteiro.....	4 000$000	2:000$000	6:000$000
1 Ajudante do porteiro, com.....	2 880$000	1:440$000	4:320$000
2 Correios, a.....	2:400$000	1:200$000	7:200$000
4 Continuos, a.....	2:400$000	1:200$000	14:400$000
1 Encarregado de elevador (salario annual).....	—	1:800$000	1:800$000
8 serventes (salario annual), a.....	—	1:800$000	14:400$000

ALMOXARIFADO GERAL

1 Almoxarife geral..	7.200$000	3:600$000	10:800$000
2 Ajudantes de almoxarife, a.....	4.000$000	2:000$000	12:000$000
4 Serventes (salario annual), a.....	—	1.800$000	7:200$000

INSPECTORIA DE ESTATISTICA DEMOGRAPHO-SANITARIA

1 Inspector	12:000$000	6 000$000	18:000$000
2 Ajudantes do 1º entrancia, a.....	6:400$000	3:200$000	19:200$000
2 Ajudantes de 2ª entrancia, a.....	5:600$000	2:800$000	16:800$000
1 Cartographo.....	4:800$000	2:400$000	7:200$000
1 2º Official.....	4:800$000	2:400$000	7:200$000
2 3os Officiaes, a	3:600$000	1 800$000	10:800$000
3 Escripturarios, a..	2:800$000	1:400$000	12:600$000
4 Auxiliares apuradores, a.....	2:800$000	1:400$000	16:800$000
1 Chefe de officina de composição e impressão.....	4:800$000	2:400$000	7:200$000
1 Correio, a.....	1:600$000	800$000	2:400$000
1 Continuo, a.....	1:600$000	800$000	2:400$000
4 Serventes (salario annual), a.....	—	1:800$000	7:200$000

INSPECTORIA DE ENGENHARIA SANITARIA

1 Inspector.....	12:000$000	6:000$000	18:000$000
2 Engenheiros chefes a	10:000$000	5:000$000	30:000$000
5 Engenheiros de 1ª classe, a.....	8:000$000	4:000$000	60:000$000
4 Engenheiros de 2ª classe, a.....	6:400$000	3:200$000	38:400$000
3 Conductores de serviço, a.....	4:000$000	2:000$000	18:000$000
1 Desenhista de 1ª classe.....	4:000$000	2:000$000	6:000$000
2 Desenhistas de 2ª classe a.....	3:600$000	1:800$000	10:800$000
1 2º Official.....	4:800$000	2:400$000	7:200$000
1 Contador.....	4:000$000	2:000$000	6:000$000
4 3os Officiaes a.....	3:600$000	1:800$000	21:600$000
7 Escripturarios a.....	2:800$000	1:400$000	29:400$000
4 Auxiliares a.....	2:400$000	1:200$000	14:400$000
2 Continuos a.....	1:600$000	800$000	4:800$000
6 Serventes (salario annual) a.....	—	1:800$000	10:800$000

INSPECTORIA DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCICIO DA MEDICINA, PHARMACIA, ARTE DENTARIA E OBSTETRICIA

1 Inspector	12:000$000	6:000$000	18:000$000
3 Pharmaceuticos sanitarios, a.....	6:400$000	3:200$000	28:800$000
5 Pharmaceuticos subinspectores, a.....	4:800$000	2:400$000	36:000$000
2 Pharmaceuticos chimicos, a.....	4:800$000	2:400$000	14:400$000
8 Medicos assistentes, a	6:400$000	3:200$000	76:800$000
1 2º Official.	4:800$000	2:400$000	7:200$000
3 Escripturarios, a...	2:800$000	1:400$000	12:600$000
2 Guardas sanitarios, a	1:760$000	880$000	5:280$000
10 Serventes (salario annual), a.....	—	1:800$000	18:000$000

INSPECTORIA DE PROPHYLAXIA DA LEPRA E DOENÇAS VENEREAS

1 Inspector.....	12:000$000	6:000$000	18:000$000
1 Ajudante (medico)..	8:800$000	4:400$000	13:200$000
1 3º Official.....	3:600$000	1:800$000	5:400$000
1 Ajudante de almoxarife	3:200$000	1:600$000	4:800$000
3 Escripturarios, a...	2:800$000	1:400$000	12:600$000
1 Porteiro.....	2:000$000	1:000$000	3:000$000
1 Continuo.....	1:600$000	800$000	2:400$000
2 Serventes (salario annual), a.....	—	1:800$000	3:600$000

SECÇÃO DE ASSISTENCIA HOSPITALAR

Hospital S. Sebastião

1 Director	9:600$000	4:800$000	14:400$000
1 Vice-Director	7:200$000	3:600$000	10:800$000
1 Ajudante de almoxarife	4:000$000	2:000$000	6:000$000
1 Pharmaceutico	4:000$000	2:000$000	6:000$000
1 3º Official	3:600$000	1:800$000	5:400$000
2 Escripturarios, a	2:800$000	1:400$000	8:400$000
5 Auxiliares, a	2:000$000	1:000$000	15:000$000
1 Auxiliar de pharmacia	2:800$000	1:400$000	4:200$000
1 Machinista	2.880$000	1:440$000	4 320$000
1 Porteiro	2:000$000	1:000$000	3:000$000
5 Internos, a	960$000	480$000	7:200$000

SECÇÃO DE HYGIENE INFANTIL

1 Chefe do serviço	12:000$000	6:000$000	18:000$000
6 Medicos inspectores de hygiene infantil, a	6:400$000	3:200$000	57:600$000
6 Enfermeiros, a	2:000$000	1:000$000	18:000$000
2 Escripturarios, a	2:800$000	1:400$000	8:400$000
2 Auxiliares de escripta, a	1:600$000	800$000	4:800$000
4 Guardas sanitarios, a	1:760$000	880$000	10:560$000
6 Serventes (salario annual), a	—	1:800$000	10:800$000

DIRECTORIA DOS SERVIÇOS SANITARIOS TERRESTRES

	Ordenado	Gratificação	Total
1 Director	14:000$000	7:000$000	21:000$000
1 Secretario (medico)	7:200$000	3:600$000	10:800$000
1 1º Official	6:400$000	3:200$000	9:600$000
1 2º Official	4:800$000	2:400$000	7:200$000
2 3os Officiaes, a	3:600$000	1:800$000	10:800$000
4 Escripturarios, a	2:800$000	1:400$000	16:800$000
1 Porteiro	2:000$000	1:000$000	3:000$000
2 Continuos, a	1:600$000	800$000	4:800$000
4 Serventes (salario annual), a		1:800$000	7:200$000

INSPECTORIA DOS SERVIÇOS DE PROPHYLAXIA

1 Inspector	12:000$000	6:000$000	18:000$000
1 Sub-inspector	9:600$000	4:800$000	14:400$000
1 Administrador geral	7:200$000	3:600$000	10:800$000
4 Administradores de desinfectorio, a	5:600$000	2:800$000	33:600$000
1 2º Official	4:800$000	2:400$000	7:200$000
6 3os Officiaes, a	3:600$000	1:800$000	32:400$000
26 Escripturarios, a	2:800$000	1:400$000	109:200$000
4 Ajudantes de Almoxarife, a	4:000$000	2:000$000	24:000$000
1 Conservador do Museu	3:200$000	1:600$000	4:800$000
4 Distribuidores de serviço, a	3:600$000	1:800$000	21:600$000
6 Encarregados de secção, a	3:200$000	1:600$000	28:800$000
1 Encarregado de reclamações	2:800$000	1:400$000	4:200$000
10 Chefes de turma, a	2:800$000	1:400$000	42:000$000
1 Porteiro	2:800$000	1:400$000	4:200$000
4 Porteiros auxiliares, a	2:000$000	1:000$000	12:000$000
1 Continuo	1:600$000	800$000	2:400$000
4 Machinistas, a	2:880$000	1:440$000	17,280$000
40 Guardas desinfectadores de 1ª classe, a	2:000$000	1:000$000	120:000$000

INSPECTORIA DE PROPHYLAXIA DA TUBERCULOSE

1 Inspector	12:000$000	6:000$000	18:000$000
1 Assistente (inspector sanitario)		2:400$000	2:400$000
1 3º Official	3:600$000	1:800$000	5:400$000
2 Escripturarios, a	2:800$000	1:400$000	8:400$000
1 Arch vista	2:800$000	1:400$000	4:200$000
3 Dactylographos, a	2 240$000	1:120$000	10:080$000
1 Enfermeira-chefe	2 000$000	1:000$000	3:000$000
2 Continuos, a	1 600$000	800$000	4:800$000
10 Guardas sanitarios, a	1:760$000	880$000	26:400$000

INSPECTORIA DE FISCALIZAÇÃO DE GENEROS ALIMENTICIOS

1 Inspector	12 000$000	6:000$000	18:000$000
1 1º Official	6:400$000	3:200$000	9:600$000
1 2º Official	4:800$000	2:400$000	7:200$000
1 3º Official	3:600$000	1:800$000	5:400$000
3 Escripturarios, a	2:800$000	1:400$000	12:600$000
6 Veterinarios diplomados, a	4:000$000	2:000$000	36:000$000
2 Continuos, a	1:600$000	800$000	4:800$000
1 Porteiro	2.000$000	1:000$000	3:000$000
20 Guardas sanitarios, a	1:760$000	880$000	52:800$000

SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE LEITE

1 Chefe do serviço do leite e lacticinios	9:600$000	4:800$000	14:400$000
1 Chimico especialista	4:800$000	2:400$000	7:200$000
10 Auxiliares de laboratorio, a	3:200$000	1:600$000	48:000$000
1 Escripturario	2:800$000	1:400$000	4:200$000
3 Serventes (salario annual), a		1:800$000	5.400$000

SERVIÇO DE FISCALISAÇÃO DE CARNES VERDES

1 Chefe do Serviço de Carnes Verdes	9:600$000	4:800$000	14:400$000
1 Medico encarregado da direcção do serviço sanitario no Matadouro de Santa Cruz	8:800$000	4:400$000	13:200$000
2 Medicos microscopistas, a	7:200$000	3:600$000	21:600$000
2 Auxiliares de microscopistas, a	2:400$000	1:200$000	7:200$000
1 3º Official	3:600$000	1:800$000	5:400$000
4 Veterinarios, a	4:000$000	2:000$000	24:000$000

LABORATORIO BROMATOLOGICO

1 Director	9:600$000	4:800$000	14:400$000
5 Chimicos chefes, a	8:000$000	4:000$000	60:000$000
5 Chimicos auxiliares, a	6:400$000	3:200$000	48:000$000
1 Microscopista chefe	8:000$000	4:000$000	12:000$000
1 Microscopista auxiliar	4:000$000	2:000$000	6:000$000
1 Preparador da secção de microscopia	2:400$000	1:200$000	3:600$000
1 2º Official	4:800$000	2:400$000	7:200$000
1 Escripturario	2:800$000	1:400$000	4:200$000
2 Auxiliares do escripta, a	1:600$000	800 000	4:800$000
1 Porteiro	2:000$000	1:000$000	3:000$000
1 Continuo	1:600$000	800$000	2:400$000
4 Serventes (salario annual), a		1:800$000	7:200$000

DELEGACIAS DE SAUDE

10 Delegados de saúde, a	9:600$000	4:800$000	144:000$000
10 Escripturarios, a	2:800$000	1:400$000	42:000$000
20 Auxiliares de escripta, a	1:600$000	800$000	48:000$000
20 Guardas sanitarios, a	1:760$000	880$000	52:800$000
10 Encarregados de archivo, a	1:440$000	720$000	21:600$000
60 Guardas, a	1:280$000	640$000	96:000$000

LABORATORIO BACTERIOLOGICO

1 Director	9:600$000	4:800$000	14:400$000
1 Chefe de serviço	8 000$000	4:000$000	12:000$000
7 Assistentes, a	6:400$000	3:200$000	67:200$000
2 Internos (estudantes de medicina), a	2:000$000	1:000$000	6:000$000
1 2º Official	4:800$000	2:400$000	7:200$000
2 Escripturarios, a	2:800$000	1:400$000	8:400$000

1 Bibliothecario archivista	2:800$000	1:400$000	4:200$000
1 Zelador	2:000$000	1:000$000	3:000$000
4 Serventes de 1ª (salario annual), a	.....	2:400$000	9:600$000
6 Serventes de 2ª (salario annual), a	.....	1:800$000	9:000$000

DIRECTORIA DE DEFEZA SANITARIA MARITIMA E FLUVIAL

1 Director	14:000$000	7:000$000	21:000$000
1 Secretario	7:200$000	3:600$000	10:800$000
1 1º Official	6:400$000	3:200$000	9:600$000
1 Ajudante de almoxarife	4:000$000	2:000$000	6:000$000
3 Escripturarios, a	2:800$000	1:400$000	12:600$000
2 Dactylographos, a	2:240$000	1:120$000	6:720$000
2 Continuos, a	1:600$000	800$000	4:800$000
2 Serventes (salario annual), a	.....	1:800$000	3:600$000

INSPECTORIA DE PROPHYLAXIA MARITIMA

	Ordenado	Gratificação	Total
1 Inspector	12:000$000	6:000$000	18:000$000
5 Ajudantes medicos, a	6:400$000	3:200$000	57:600$000
1 Administrador do material fluctuante	4:800$000	2:400$000	7:200$000
1 Ajudante do administrador	3:200$000	1:600$000	4:800$000
2 Escripturarios, a	2:800$000	1:400$000	8:400$000
2 Guardas sanitarios maritimos, a	2:000$000	1:000$000	6:000$000
1 Continuo	1:600$000	800$000	2:400$000
1 Servente (salario annual)	—	1:800$000	1:800$000
8 Mestres, a	2:880$000	1:440$000	34:560$000
2 Contra-mestres, a	2:000$000	1:000$000	6:000$000
6 Machinistas, a	2:880$000	1:440$000	25:920$000
2 2os Machinistas, a	2:400$000	1:200$000	7:200$000
11 Foguistas, a	1:786$667	893$333	29:480$000
3 Motoristas, a	2:400$000	1:200$000	10:800$000
1 Chefe de turma de desinfecção	2:800$000	1:400$000	4:200$000
4 Desinfectadores de 1ª classe, a	2:000$000	1:000$000	12:000$000
4 Desinfectadores de 2ª classe, a	1:600$000	800$000	9:600$000
1 Machinista sanitario	2.880$000	1:440$000	4:320$000
4 Serventes (salario annual), a	—	1:800$000	7:200$000

INSPECTORIA DE SAUDE DO PORTO DO RIO DE JANEIRO

1 Inspector geral	12 000$000	6:000$000	18:000$000
7 Inspectores de saúde do porto, a	8:800$000	4:400$000	92:400$000
2 Escripturarios, a	2:800$000	1:400$000	8:400$000
8 Auxiliares academicos, a	2:000$000	1:000$000	24:000$000
2 Interpretes, a	4:400$000	2:200$000	13:200$000
6 Guardas sanitarios maritimos, a	2:000$000	1:000$000	18:000$000
2 Serventes (salario annual), a	—	1:800$000	3:600$000

INSPECTORIA DE SAUDE DOS PORTOS DOS ESTADOS

1ª classe

	Ordenado	Gratificação	Total
7 Inspectores de saúde a	6 400$000	3:200$000	67:200$000
15 Ajudantes, a	4:800$000	2:400$000	108:000$000
7 Secretarios, a	2:800$000	1:400$000	29:400$000
7 Escripturarios archivistas, a	2:000$000	1:000$000	21:000$000
28 Guardas sanitarios, a	1:200$000	600$000	50:400$000

2ª classe

5 Inspectores de saúde, a	5 200$000	2:600$000	39:000$000
5 Ajudantes, a	3:600$000	1:800$000	27:000$000
5 Escripturarios-archivistas, a	2.000$000	1:000$000	15:000$000
15 Guardas sanitarios, a	1:200$000	600$000	27:000$000

3ª classe

4 Inspectores de saude, a	4:000$000	2:000$000	24:000$000
4 Ajudantes, a	3:200$000	1:600$000	19:200$000
4 Escripturarios-archivistas, a	2 000$000	1:000$000	12:000$000
8 Guardas sanitarios, a	1.200$000	600$000	14:400$000

DELEGACIAS DE SAUDE MARITIMAS

5 Delegados de saude, a	3:200$000	1:600$000	24:000$000
5 Guardas sanitarios, a	1:200$000	600$000	9:000$000

HOSPITAL PAULA CANDIDO

1 Director	9:600$000	4:800$000	14:400$000
1 Vice-Director	4:800$000	2:400$000	7:200$000
1 Pharmaceutico	4:000$000	2:000$000	6:000$000
1 Administrador de almoxarifado	4:000$000	2:000$000	6:000$000
1 3º official	3:600$000	1:800$000	5:400$000
1 Escripturio	2:800$000	1:400$000	4:200$000
1 Interprete	3:200$000	1:600$000	4 800$000
1 Porteiro	2:000$000	1:000$000	3:000$000

LAZARETO DA ILHA GRANDE

	Ordenado	Gratificação	Total
1 Director (em commissão)	.....	4:800$000	4:800$000
1 Pharmaceutico	4:000$000	2:000$000	6:000$000
1 Administrador do almoxarifado	4:000$000	2:000$000	6:000$000
1 3º Official	3:600$000	1:600$000	5:400$000
1 Porteiro	2:400$000	1:200$000	3:600$000

DIRECTORIA DE SANEAMENTO E PROPHYLAXIA RURAL

	Ordenado	Gratificação	Total
1 Director	14:000$000	7:000$000	21:000$000
1 Secretario	7:200$000	3:600$000	10:800$000
1 1º Official	6:400$000	3:200$000	9:600$000
1 2º Official	4:800$000	2:400$000	7:200$000
2 3os Officiaes, a	3:600$000	1:800$000	10:800$000
4 Escripturarios, a	2:800$000	1:400$000	16:800$000
1 Ajudante de almoxarife	4:000$000	2:000$000	6:000$000
2 Dactylographos, a	2:240$000	1:120$000	6:720$000
1 Porteiro	2:000$000	1:000$000	3:000$000
2 Continuos, a	1:600$000	800$000	4:800$000
3 Serventes (salario annual), a	.....	1:800$000	5:400$000

FUNCCIONARIOS EM COMMISSÃO

(GRATIFICAÇÃO DE CATEGORIA)

	Mensaes
Chefe de serviço	1:500$000
Chefe de districto	1:300$000
Inspectores sanitarios ruraes	1:000$000
Sub-inspectores sanitarios ruraes	800$000
Ajudante de almoxarife	500$000

Rio de Janeiro, em 26 de maio de 1920.

Alfredo Pirto Vieira de Mello.

SUMMARIO

ACTOS DO PODER EXECUTIVO:

Decreto n. 14.189, que dá regulamento para á execução do decreto legislativo n. 3.987, de 2 de janeiro de 1920, que creou o Departamento Nacional de Saude Publica.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio — Decretos de 7 e 22 de maio ultimo.

SECRETARIAS DE ESTADO:

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Portarias — Expediente das Directorias da Justiça, Interior e Geral de Saude Publica e da Policia do Districto Federal.

Ministerio das Relações Exteriores—Portarias.

Ministerio da Fazenda — Expediente das Directorias do Gabinete do Thesouro Nacional, e da Receita Publica, da Procurador a Geral da Fazenda Publica, da Recebedoria do Districto Federal, da Imprensa Nacional e *Diario Official* e da Inspectoria de Seguros.

Ministerio da Marinha — Portarias — Expediente.

Ministerio da Guerra — Expediente.

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Portaria — Expediente das Directorias Geraes de Contabilidade, Expediente e Correios e da Estrada de Ferro Central do Brasil.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio — Expediente da Directoria Geral de Contabilidade.

Tribunal de Contas — Diario dos tribunaes — Termos de contractos — Noticiario — Parte commercial — Junta Commercial — Rendas publicas — Marcas registradas — Editaes e avisos — Sociedades anonymas — Annuncios.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio

Por decretos de 7 de maio do corrente anno e cartas patentes, foi concedido privilegio de invenção, pelo prazo de 15 annos, resalvando o governo os direitos de terceiros e a sua responsabilidade quanto á novidade e utilidade das respectivas invenções, aos seguintes peticionarios:

N. 10.774, Umberto Adamo & Comp., italianos, industriaes e commerciantes, domiciliados nesta cidade do Rio de Janeiro para «um novo apparelho fornecedor automatico de gazolina ou outras essencias, a automoveis».

N. 10.775, Francisco Procopio de Souza, brasileiro, engenheiro militar, domiciliado nesta cidade do Rio de Janeiro, para «uma valvula aperfeiçoada de escapamento ou admissão de ar».

N. 10.776, Henrique Hinden, allemão, engenheiro, domiciliado nesta cidade do Rio de Janeiro, para «um systema de fogucação a oleo pela gazeificação sem injector ou maçarico nem vapor ou compressor ou preaquecimento do oleo».

N. 10.777, Paulo Dietrich, alsaciano, engenheiro civil, domiciliado nesta cidade do Rio de Janeiro, para «um apparelho aperfeiçoado para a transformação do bicarbonato de sodio em carbonato de sodio e este em soda caustica, como tambem para a recuperação do gaz carbonico, do bicarbonato e do gaz ammoniaco da solução mãe do mesmo bicarbonato».

N. 10.778, Augusto Hetzler, allemão, industrial, domiciliado em Santiago do Chile, por seu procurador C. Buschmann, brasileiro, engenheiro, domiciliado neste cidade do Rio e Janeiro, para «uma ferradura articulada de ajustamento sem cravos ou semelhantes ao casco do animal».

—Por outros de 22 do maio e cartas patentes foi igualmente concedido privilegio de invenção, pelo prazo referido e sob identicas condições, aos seguintes peticionarios:

N. 10.779, Agostinho Dias Nunes de Almeida, brasileiro, guarda-livros, domiciliado nesta cidade do Rio de Janeiro, para «um novo processo de reproducção de paizagens, imagens e semelhantes, denominado Pinacothelia».

N. 10.780, Oswaldo Soares Vieira Machado, brasileiro, engenheiro architecto, domiciliado em Nictheroy, Estado do Rio de Janeiro, para «um novo systema de blocos de lixa, denominado «Bloco de Lixa Portatil», destinado essencialmente para apontar lapis de qualquer natureza, limpar agulhas, velas de automoveis e de qualquer motor a explosão».

N. 10.781, João Paulo de Almeida, brasileiro, industrial, domiciliado em Santos, Estado de S. Paulo, por seu procurador Americo Dias Alves, brasileiro, despachante municipal, domiciliado nesta cidade do Rio de Janeiro, para «um apparelho denominado Ventilador Almeida, para ventilar e separar mamona ou outro qualquer cereal».

N. 10.782, Carlos Perini, italiano, industrial, domiciliado em Bangú, Districto Federal, para «um novo apparelho denominado Perpetuo para sol a oxygenoa de metaes».

N. 10.783, Eduardo Marchi, brasileiro, industrial, residente em S. Paulo, capital do Estado do mesmo nome, para «um novo producto alimentar denominado Bolacha Cacau».

N. 10.784, Francisco de Paula Teixeira, brasileiro, funccionario publico, residente em S. Paulo, capital do Estado do mesmo nome, por seu procurador Euclydes F. da Silva, brasileiro, empregado no commercio, residente nesta cidade do Rio de Janeiro, para «um novo processo de fabricação do alabastro artificial, denominado Alabastrite».

N. 10.785, Torquato Tasso & Comp., brasileiros, industriaes e commerciantes, estabelecidos em S. Paulo, capital do Estado do mesmo nome, por seu procurador Julio Martins Corrêa, brasileiro, empregado no commercio e domiciliado nesta cidade do Rio de Janeiro, para «uma porneira aperfeiçoada para uso de cavalleiros e pedestres».

— Por outros da mesma data e cartas patentes foi igualmente concedido privilegio de invenção, pelo praso referido e sob identicas condições, aos seguintes peticionarios, representados por Leclerc & Comp., brasileiros, agentes de privilegios, domiciliados nesta cidade do Rio de Janeiro:

N. 10.786, Walter Regulald Hume, subdito britannico, industrial, domiciliado em Adelaide, South Australia, para «aperfeiçoamentos em machinas de moldar, e moldes para fabricar tubos de cimento e de concreto».

N. 10.787, Antonio Martins Teixeira, brasileiro, engenheiro electricista, domiciliado em S. Paulo, capital do Estado do mesmo nome, para «aperfeiçoamentos em fluctuadores para salvamento de navios afundados».

N. 10.788, Winfield Copley Wood, norte americano, industrial, domiciliado em Minneapolis, Minnesota, Estados Unidos da America, para «aperfeiçoamentos em remendos para aros».

N. 10.789, Angelo Navarro Montes e José Brasil Paulista Piedade, o primeiro hespanhol, electro-technico, e o segundo brasileiro, advogado, domiciliados em S. Paulo, capital do Estado do mesmo nome, para «um novo combustivel artificial».

N. 10.790, Jeus Orten Boving, subdito britannico, engenheiro, domiciliado em Londres, Inglaterra, para «aperfeiçoamentos em fornos electricos».

N. 10.791, Charles Edward Blyth, subdito britannico, fabricante de cimento, domiciliado em Stockton, Warwickshire, Inglaterra, para «aperfeiçoamentos no methodo de transportar material solto».

N. 10.792, Harry Marshall Patch, norte americano, engenheiro mecanico, domiciliado em Seattle, Condado do King, Washington, Estados Unidos da America, para «um dispositivo differencial de transmissão de força».

N. 10.793, Sven Arton, sueco, industrial, domiciliado em Stockholmo, Suecia, para «aperfeiçoamento em caixas registradoras».

N. 10.794, São Paulo Alpagatas Company, brasileira, industrial, com séde em S. Paulo, Capital do Estado do mesmo nome, para «aperfeiçoamentos em calçados com sola de trança de fibras vegetaes».

N. 10.795, Humphrey Francis Parker, norte americano, industrial, domiciliado em Washington, Estados Unidos da America, para «aperfeiçoamentos em aeroplanos e semelhantes».

N. 10.796, E. M. Matarazzo, italiano, industrial, domiciliado em S. Paulo, Capital do Estado do mesmo nome, para «uma nova composição para temperar alimentos».

N. 10.797, Otto Mattheis, brasileiro, naturalizado, negociante, domiciliado nesta cidade do Rio de Janeiro, para «um processo aperfeiçoado e meios correspondentes para fabricar a frio cravos de ferraduras».

N. 10.798, João Ruy Paim, brasileiro, industrial, domiciliado em S. Paulo, Capital do Estado do mesmo nome, para «um apparelho novo para fornecer um desinfectante liquido a agua contida em uma caixa de lavagem de latrinas».

N. 10.799, Frans Hugo Johason, sueco, engenheiro, domiciliado em Karlstrd, Suecia, para «aperfeiçoamentos em taboas para asoalhos, fundos semelhantes».

N. 10.800, São Paulo Alpargatas Company, brasileira, industrial, com séde em S. Paulo, Capital do Estado do mesmo nome, para «um aperfeiçoamento em calçado de lona ou semelhante, com sola de trança de fibras vegetaes».

—Por outro de igual data, foi concedido a Vicente de Paula Monteiro de Barros, brasileiro, industrial, domiciliado em S. Paulo, Capital do Estado do mesmo nome, representado por seu procurador José Julio de Saboia e Silva, brasileiro, advogado, domiciliado nesta cidade do Rio de Janeiro, privilegio de «um processo de fabricação de tintas e aquarella secca em tablettes de qualquer formato, para marcação de fardos, saccos e volumes de qualquer qualidade», já privilegiada pela patente n. 10.433 A, de 16 de julho de 1919, emquanto esta vigorar, resalvados pelo Governo os direitos de terceiros e a sua responsabilidade quanto á novidade e utilidade dos ditos melhoramentos.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Directoria da Justiça

Por portarias de 1 do corrente mez foram concedidas as seguintes licenças, para tratamento de saude:

De 60 dias, ao guarda civil de 2ª classe, Aleixo Pinto Coelho;

De 30 dias, em prorogação, ao guarda civil, tambem de 2ª classe Antenio Guamnaby Barbosa.

Additamento do expediente de 31 de maio de 1920

Declarou-se ao juiz federal na secção do Rio de Janeiro, em resposta ao officio de 17 de

mez findo, que trata da proposta feita pela Sociedade Pedra do Lar para construcção de um edificio em que deverá ser installado o mesmo juizo, que não póde ser acceita tal proposta, por contrariar a disposição legal que só permitte os contractos entre a administração publica e os particulares, por meio de concurrencia publica (art. 170 da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918); outrosim, que, si a installação actual do dito juizo não satisfaz ás exigencias do serviço, deve providenciar sobre a mudança para outro predio, communicando, préviamente, a este ministerio.

Dia 1 de junho de 1920

Devolveu-se ao chefe de Policia o laudo de inspecção de saude a que se submetteu o guarda civil de 1ª classe José Manoel Pinheiro, afim de que, pelas commissões medicas que o examinaram, seja constatado o nexo causal da invalidez em que se encontra, recommendando-se, para casos futuros e identicos, a observação da doutrina constante do aviso de 17 de outubro de 1919.

A' mesma autoridade declarou-se, para os fins convenientes, que attendendo aos motivos allegados pelo investigador de 3ª classe Thomaz Pereira de Albuquerque Souza, foi deferido o requerimento em que este pede lhe seja abonado, a partir do seu aproveitamento naquelle cargo, o augmento de vencimentos de que trata o art. 2º do decreto n. 3.990, de 2 de janeiro ultimo, devendo a respectiva despeza correr por conta do credito para tal augmento aberto no Ministerio da Fazenda.

—Transmittiram-se:

Ao director da Casa de Detenção, para ser informado, o requerimento em que D. Tilda Vergueiro e outras se propõem a ensinar rudimentos de portuguez, arithmetica, geographia, historia patria, trabalhos de agulha e noções de moral e religião ás detentas daquelle estabelecimento;

Ao presidente do Estado de Minas Geraes, em resposta ao officio n. 2, de 10 de janeiro deste anno, a certidão de casamento de Arthur Prazeres, a qual foi remettida ao Ministerio das Relações Exteriores pela Embaixada do Brasil em Lisboa;

Ao desembargador chefe de Policia do Districto Federal, em referencia ao officio n. 632, de 15 de gosto do anno passado, cópia do officio dirigido pelo Governador Civil de Aveiro ao Consulado Geral do Brasil em Lisboa, no qual se pedem os esclarecimentos necessarios afim de que sejam prestadas as informações solicitadas sobre a venda de um terreno pertencente a Antonio Ferreira Alves.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Requerimento despachado

Dia 1 de junho de 1920

José Fernandes, anspeçada da Brigada Policial, pedindo averbação de tempo de serviço prestado ao Exercito. — Selle o documento annexado.

Directoria do Interior

Por portaria de 3 do corrente mez, foram naturalizados brasileiros Augusto José Teixeira e Joaquim Francisco dos Santos Braga, naturaes de Portugal e residentes nesta Capital.

Expediente de 1 de junho de 1920

Concederam-se as seguintes licenças:

De um anno, na conformidade do disposto no art. 19 do decreto n. 14.157, de 5 de maio de 1920, para tratamento de saude, a Genesio de Moura Pegado, secretario da Inspectoria de Saude do Porto de Belém;

De seis mezes, com todos os vencimentos e demais vantagens indicadas no art. 17, e seus paragraphos, do alludido decreto, visto contar mais de 10 annos de serviço publico, ininterruptamente, a Manoel de Souza Gomes, zelador do Instituto Oswaldo Cruz.

Requerimento despachado

Dr. Victor Viliot Martins, professor cathedratico da Escola Polytechnica do Rio de Janeiro, pedindo mais tres mezes de licença, para tratamento de saude.—Submetta-se a inspecção de saude.

Directoria Geral de Saude Publica

Expediente de 1 de junho de 1920

Pela policia sanitaria do porto e pela 5ª delegacia de saude, foram impostas, por infracção do regulamento sanitario vigente, as seguintes multas:

Policia sanitaria do porto: commandante do vapor inglez *Thessaly*, art. 71, 200$000;

Quinta Delegacia de Saude: Francisco Martins Costa, art. 110, § 4º, 100$000;

Officiou-se ao Sr. ministro, communicando que nesta data foi remettida ao Sr. chefe de Policia do Districto Federal a relação de todos os motoristas, cocheiros e carroceirós desta directoria geral (1.755); solicitando autorização para esta directoria geral despender a importancia de 1:200$ com os concertos do que careceo motor da lancha ao serviço da Inspectoria de Saude do porto de Cabedello (1.753), e restituindo a conta de Oliveira Souza & Comp., que acompanhou o aviso n. 2.535, de 28 de maio ultimo (1.754).

—Communicou-se ao director geral de Contabilidade deste ministerio que o Dr. J. Pedroso, secretario desta directoria geral, recolheu aos cofres do Thesouro Nacional as importancias de 770$, 404$ e 72$, provenientes de multas impostas pelas delegacias de saude, a diversas pessoas, desinfecção e estadia de passageiros de 3ª classe no Lazareto da Ilha Grande e da venda de 36 caixas de gazolina vazias (1.750).

— Solicitaram-se providencias ao director geral de Obras e Viação da Prefeitura do Districto Federal no sentido de ser vistoria o por aquella repartição o predio n. 432, da rua S. Luiz Gonzaga (1.757).

— Remetteram-se:

Ao Sr. chefe de Policia do Districto Federal, a relação de todos os motoristas, cocheiros e carroceiros desta directoria geral (1.759).

Ao director geral de Contabilidade deste ministerio a folha na importancia de 1:537$600, para pagamento de gratificações concedidas aos funccionarios desta directoria geral, relativa ao mez de maio ultimo (1.751), e a cópia do despacho telegraphico enviado a esta directoria geral, pelo inspector de saude interino do porto de Cabedello, em que pede providencias quanto ao pagamento dos percentagens de que trata a lei n. 3.990, do corrente anno, a que se julga com direito (1.752);

Ao director geral de Hygiene e Assistencia Publica Municipal, o laudo do exame procedido no Laboratorio Nacional, na aguardente portugueza exposta á venda pelos Srs. Joaquim Fernandes & Comp., estabelecidos á rua do Rosario n. 136 (1.758);

Ao inspector de saude dos portos do Estado do Piauhy, o quadro em que estão especificadas as dotações orçamentarias de 1920 (1.756);

Ao director da Estrada de Ferro Central do Brasil, os laudos de inspecção de saude de Armando Pinto Fonseca, Raul Ferreira Marques e Euclydes Mendes Ferraz de Camargo;

Ao director geral da Imprensa Nacional, o de D. Hercilia Baptista;

Ao director geral dos Correios, os de Vicente de Paula Cascaes e Sizino Antonio Dias Peixoto;

Ao director geral dos Telegraphos, o de Heitor Pereira Pinto Galvão;

Ao director da Casa de Correcção, o de Manoel de Oliveira;

Ao inspector do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, o de Lucio Eustachio de Oliveira.

Requerimentos despachados

3º districto:

Antonio Alves Vieira (2.211). — Serão concedidos 30 dias.

Isabel P. B. da Franca (2.222). — Indeferido.

Alfredo P. de Faria (2.254).—Serão concedidos 90 dias.

4º districto:

Manoel A. de S. Graça (1.962). — As medidas ficam adiadas.

Dr. Manoel M. M. Freire (2.125). — Serão concedidos 60 dias.

Antonio R. dos Santos (2.130).—Serão concedidos 60 dias.

Isaura Marinho (2.136).—Certifique-se.

José Malatesta (2.234). — Não ha que deferir.

Deolinda C. R. Grillo (2.193).—Serão concedidos 60 dias.

Joaquim C. Leys (2.202).—Serão concedidos 30 dias.

Joaquim C. Leys (2.203).—Serão concedidos 30 dias.

5º districto:

Rita I. F. da Costa (2.144).—Serão concedidos 30 dias para o inicio das obras.

A Companhia C. Continental (2.200). — Serão concedidos 30 dias.

Alvaro José Teixeira (2.217).—Certifique-se.

6º districto:

Guedes & Irmão (2.226).—Certifique-se.

Giuseppe Labanca (2.206). — Certifique-se.

8º districto:

Luiz de N. Vallim (2.173). — Serão concedidos 30 dias.

Dr. Maltim N. Brandão (2.142). — Serão concedidos 90 dias.

SECÇÃO PHARMACEUTICA

Requerimentos despachados

Dia 31 de maio de 1920

Raul Cauzard (499).—Deferido.

Raul de Moraes e Silva (562). — Certifique-se.

Giovanni Leoni (202).—Certifique-se.

Paschoal de Moraes (463).—Deferido.

Raul Cauzard (501).—Deferido.

Raul Sotto Mayor (541).—Deferido.

Raul Sotto Mayor (522).—Indeferido.

Corino da Gama Corrêa (519).—Indeferido.

João Baptista Hutel (365).—Indeferido.

Dolôr de Paula Assis (550).—Deferido.

Dr. Francisco Mastrangioli (15).—Deferido.

Leclerc & Cº. (551).—Não podem ser attendidos.

D'Aragona Muniz & Comp. (865).—Deferido nos termos da informação.

Klingenberg & Comp. (559). — Satisfaçam as exigencias regulamentares.

Policia do Districto Federal

Por actos de 1 do corrente foram nomeados praticantes interinos do Gabinete de Identificação e de Estatistica, Itagyba Pinheiro durante o impedimento do effectivo Joaquim Alves Ferreira, que obteve seis mezes de licença para tratamento de saude e Octavio Henrique Mallet, durante o impedimento do effectivo Fernando Carneiro, que serve interinamente como auxiliar de 2ª classe.

Ministerio das Relações Exteriores

Por portaria de 28 de maio ultimo foram concedidas, nos termos do art. 41 e seus paragraphos, as férias extraordinarias de seis mezes ao embaixador extraordinario e plenipotenciario em Portugal Antonio da Fontoura Xavier.

— Por outra de 31 de maio ultimo, foram concedidas as mesmas férias ao segundo secretario da embaixada em Londres Carlos Alberto de Muniz Gordilho.

Ministerio da Fazenda

Directoria do Gabinete do Thesouro Nacional

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Additamento ao do dia 31 de maio de 1920

Sr. ministro da Marinha:

N. 67 — Junto tenho a honra de devolver a V. Ex. o processo que acompanhou o aviso desse ministerio n. 4.930, de 30 de outubro do anno passado, relativo ao pagamento de 2:850$ aos Srs. Christovão Fernandes & Companhia, por fornecimentos feitos, em 1918, ao Deposito Naval desta Capital, afim de que V. Ex. se digne de providenciar no sentido de ser feita a rectificação a que se refere o officio do Tribunal de Contas n. 659, de 13 de abril ultimo.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de elevada estima e consideração.

— Sr. ministro da Viação e Obras Publicas:

N. 225—Communico-vos, para os fins convenientes, que attendendo a solicitação de V. Ex. resolvi, nesta data, pôr á disposição da commissão encarregada de estudar a situação economica e financeira da Companhia Estrada de Ferro Leopoldina o 2º escripturario da Imprensa Nacional, Trajano Luiz de Moraes.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de elevadaa estima e consideração.

N. 225 B—Tenho a honra de transmittir a V. Ex., para os devidos fins, a inclusa cópia do parecer do Tribunal de Contas sobre a isenção de direitos para o material destinado á Estrada de Ferro Oeste de Minas e a que se refere o aviso desse ministerio sob n. 384 V/1, de 31 de dezembro de 1919.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de elevada estima e mui distincta consideração.

Dia 2 de maio de 1920

Sr. ministro da Guerra:

N. 94—Afim de se poder resolver sobre a expedição de titulos de pensões de meio soldo e montepio em favor de D. Maria Amolia Reis de Azevedo, viuva do tenente-coronel, reformado do Exercito, Demetrio Flodoaldo da Silva Azevedo, fallecido em 4 de abril do anno passado, cujo processo foi encaminhado á Directoria da Despeza Publica com o officio n. 197, de 24 de novembro do mesmo anno, da Delegacia Fiscal do Thesouro no Estado da Bahia, peço a V. Ex., se digne de informar si pelo alludido official foram pagas as contribuições para o montepio anteriores ao anno de 1917 e a joia a que estava sujeito.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de elevada estima e consideração.

—Sr. ministro da Viação e Obras Publicas:

N. 227—Parecendo estar prescripta a divida de que trata o processo remettido com o aviso n. 107, de 12 de janeiro ultimo, desse ministerio, na importancia de 164$400, de que é credor o operario da Estrada de Ferro Central do Brasil, Joaquim de Moura, junto tenho a honra de devolver o mesmo processo a V. Ex., pedindo-lhe se digne de prestar esclarecimentos a respeito.

Reitero a V. Ex. meus protestos de elevada estima e consideração.

N. 228—Para que V. Ex. se digne de providenciar no sentido de ser annexado o documento a que se refere o parecer da directoria da Despeza Publica, de 28 de abril proximo findo, junto tenho a honra de devolver-lhe o processo que acompanhou o aviso de V. Ex. n. 2.291, de 9 de setembro do anno passado, relativo ao pagamento, por exercicios findos, a Arnaldo Octavio Luiz, da importancia de 370$, proveniente de diarias por serviços prestados á extincta Commissão de Verificação de Contas das Estradas de Ferro Central do Brasil, Oeste de Minas e Cruz Alta á Foz do Ijuhy.

Reitero a V. Ex. meus protestos de elevada estima e consideração.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Additamento ao do dia 31 de maio de 1920

Sr. director da Imprensa Nacional:

N. 6 — Declaro-vos, para os fins convenientes, que attendendo ao que solicitou o Ministerio da Viação e Obras Publicas, resolvi nesta data pôr á disposição da commissão encarregada de estudar a situação economica e financeira da Companhia Estrada de Ferro Leopoldina o 2º escripturario dessa repartição, Trajano Luiz de Moraes.

— Sr. delegado fiscal no Ceará:

N. 22 — Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, por acto de hoje, resolveu designar o 2º escripturario dessa repartição Almerindo Martins de Castro para proceder, na Caixa de Amortização, ao exame minucioso de todo o serviço de transferencia de apolices, nos ultimos annos.

Confirmo, assim, meu telegramma desta data.

— Sr. delegado fiscal no Espirito Santo:

N. 33 — Declaro-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, attendendo ao que requereu o agente fiscal dos impostos de consumo no interior desse Estado, Almir Guimarães, resolveu, por despacho de 24 do corrente, conceder-lhe prorogação, por mais quarenta dias, do prazo dentro do qual deve assumir o exercicio de seu cargo.

— Sr. delegado fiscal em Sergipe:

N. 27 A — Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, por despacho de 21 do corrente mez, resolveu approvar o acto de que destes conta em officio n. 24, de 26 de abril proximo findo, pelo qual nomeastes Amando Fontes para exercer interinamente o logar de agente fiscal dos impostos de consumo no interior desse Estado durante o impedimento do serventuario effectivo Pedro José Saldanha Dalfort.

—Sr. delegado fiscal em Santa Catharina:

N. 39—Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, tendo presente o requerimento encaminhado com vosso officio n. 14, de 16 de fevereiro ultimo, em que Sergio Nobrega Filho pede para ser nomeado despachante aduaneiro da alfandega de S. Francisco, nesse Estado, resolveu, por despacho de 15 do corrente mez, indeferir o pedido por já estar completo o quadro dos despachantes daquella repartição.

Dia 2 de junho de 1920

Sr. director geral da Imprensa Nacional:

N. 96—Em referencia ao assumpto de vosso officio n. 622, de 24 de maio proximo findo, cabe-me declarar-vos, para os devidos effeitos, que o officio n. 23, de 10 de janeiro ultimo, ao qual, por informação da Directoria da Receita Publica, alludi no do n. 82 que vos endereçei a 21 do dito mez de maio, foi expedido por aquella directoria ao funccionario investido do cargo de presidente da Caixa de Pensões desse estabelecimento, tornando-se, pois, necessario que providenciei afim de que, com a possivel brevidade, sejam prestados os esclarecimentos pedidos áquelle funccionario no referido officio n. 23.

—Sr. delegado fiscal no Amazonas:

N. 72—Para poder resolver sobre o requerimento encaminhado com vosso officio n. 54, de 20 de março ultimo, no qual Arthur de Paula Gonçalves, caixeiro despachante da firma commercial dessa praça, Antonio Lemos, solicita sua nomeação para o logar de despachante aduaneiro da alfandega dessa Capital, recommendo informeis se alguns dos despachantes do quadro desistiram da nomeação, havendo, por isso, vaga para nomeação de outros com as mesmas preferencias legaes.

—Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Sul:

N. 204—Para que se possa resolver sobre a nomeação de escrivão para a Collectoria Federal de São Francisco de Assis, nesse Estado, conforme lembrastes em officio n. 164, de 5 de maio proximo findo, recommendo prestei informação sobre a renda da mesma collectoria, tendo em vista o que dispõe o paragrapho unico do art. 9º das instrucções expedidas com o decreto n. 9.255, de 30 de dezembro de 1911.

Directoria da Receita Publica

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 2 de junho de 1920

Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 236—Em additamento á ordem desta directoria sob n. 52, de 10 de fevereiro ultimo, referente á isenção de direitos pretendida pela The Rio de Janeiro City Improvements Company, Ltd., para o material constante da relação annexa á mesma ordem, communico-vos, para os devidos effeitos, que o Sr. ministro da Fazenda, resolveu, por despacho de 28 de maio proximo findo, autorizar a isenção de direitos para o material alludido nas additções 87, 88 e 89 da mesma relação, que fôra excluido, visto tal material haver sido especificado pela interessada, conforme a lista junta.

—Sr. delegado fiscal no Maranhão:

N. 20—Em resposta ao vosso officio n. 119, de 6 de abril ultimo, encaminhando o relatorio do inspector fiscal nesse Estado, José Nava Rodrigues, relativo ao mez de março, declaro-vos que o sal dos barcos procedentes das salinas e encontrados em transito ou no porto de descarga sem a guia de que trata o artigo 80, lettra *c*, alinea I, do regulamento do imposto de consumo vigente, ou em contravenção a outra disposição regulamentar, deve ser apprehendido, mediante auto de infracção, na fórma do citado regulamento salvo o que preceitúa o dito regulamento nas lettras *c* e *e* do seu art. 153.

A mercadoria assim apprehendida poderá ser restituida a quem de direito, segundo o art. 89 do mesmo regulamento, depois de sanada a falta que motivou a apprehensão e mediante termo lavrado e assignado tambem pelo interessado, no qual se constate o pagamento do imposto devido (quando a infracção fôr a falta de pagamento do imposto), termo que será annexado ao processo para servir de prova do destino da mercadoria e do pagamento do imposto.

Para acquisição dos sellos necessarios os ditos pagamentos serão bastante as tres guias normalmente exigidas pelo regulamento, collando-se as estampilhas, partidas ao meio, na que servirá de documento de receita e na que será entregue a parte interessada. A outra guia será archivada na repartição.

Na falta de sellos especiaes poderá a repartição applicar estampilhas communs, visto como o carimbo da repartição e a annotação explicativa, então lançada nas guias, fazem desapparecer a suspeita de fraude, prevista no art. 54, lettra *d*, do citado regulamento, disposição que se entende, aliás, com os contribuintes obrigados ao estampilhamento dos productos tributados.

— Sr. delegado fiscal em Matto Grosso:

N. 16 — Afim de ser informado pela Alfandega de Corumbá, remetto-vos o incluso processo referente á consulta feita pelo Sr. Director Geral dos Correios, em officio n. 565, de 12 de março do corrente anno, sobre a fórma por que se deve fazer a cobrança de sello das nomeações de dous carteiros auxiliares.

— Sr. delegado fiscal em Pernambuco:

N. 86 — Para que tenha cumprimento o despacho desta directoria exarado ás fls. 41, remetto-vos o incluso processo referente ao recurso interposto por Amblard & Comp., do despacho da Collectoria Federal de Pesqueira nesse Estado, que lhes impoz a multa de 300$, por infracção do regulamento n. 11.511, de 4 de março de 1915, encaminhado com o vosso officio n. 80, de 7 de maio de 1917.

—Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Rio Grande do Sul:

N. 99—Afim de que essa delegacia preste as necessarias informações a respeito, junto vos remetto a inclusa representação da Compagnie Auxiliaire de Chemins de Fer au Brésil, datada de 15 de março ultimo, sobre exigencia de sello nos conhecimentos de carga, bagagens e encommendas.

—Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado de S. Paulo:

N. 201—Para que a Alfandega de Santos providencie de conformidade com o parecer da 1ª Sub-directoria, remetto-vos o incluso processo de A. Boye & Comp., sobre multa imposta por differença do valor verificado em despacho, encaminhado com o vosso officio n. 162, de 24 de março ultimo.

—Sr. João Lucio de Bittencourt Filho, inspector fiscal na 2ª zona do Estado do Matto Grosso, delegacia fiscal:

N. 155—Em resposta ao vosso officio n. 8, de 27 de janeiro deste anno, declaro-vos, para os devidos fins, que segundo informou a Delegacia Fiscal no Estado de S. Paulo, em officio n. 203, de 6 de maio findo, não foram vendidos sellos á firma Nazareth Teixeira & Comp., pelas 2ª e 3ª collectorias da capital do mesmo Estado.

PORTARIA

N. 14—O director da Receita Publica do Thesouro Nacional remette ao Sr. collector das rendas federaes de Itaperuna, Estado do Rio de Janeiro, para ser informado, o incluso processo relativo ao requerimento de Bazilio & Baziliano e outros, negociantes, pedindo prorogação do praso para renovação do registro, encaminhado com o seu officio n. 35, de 20 de março deste anno.

Procuradoria Geral da Fazenda Publica

EXPEDIENTE DO SR. PROCURADOR GERAL

Dia 2 de junho de 1920

Sr. inspector da Caixa de Amortização:

N. 947—Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. José Pedro Barbosa de Mattos Junior e sua mulher depositaram no Thesouro Nacional, em garantia da responsabilidade de Alberto de Souza Caravana e a dos seus prepostos, no logar de collector da 2ª Collectoria de Vassouras, no Estado do Rio, para o qual foi nomeado por titulo de 30 de abril proximo findo, as apolices da divida publica da União ns. 210.763, 210.769, 165.347, 124.236 e 124.237, typo «Diversas Emissões», do valor de 1:0 0$ cada uma, de propriedade dos fiadores emittidas em virtude dos decretos ns. 11.098 de 26 de agosto de 1914; 10.135 de 25 de março de 1913 e 9.345, de 24 de janeiro de 1912.

Peço avisar-me logo que tenha sido feita a necessaria nota na inscripção das referidas apolices.

—Sr. director da Receita Publica:

N. 948 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. José Pedro Barbosa de Mattos Junior e sua mulher prestaram nesta procuradoria geral, fiança de 5:000$ para garantir a responsabilidade de Alberto de Souza Caravana e a dos seus prepostos, no logar de collector da 2ª Collectoria de Vassouras, no Estado do Rio, para o qual foi nomeado por titulo de 30 de abril proximo findo, tendo para isso caucionado no Thesouro Nacional cinco apolices do typo «Diversas Emissões» de propriedade dos fiadores.

N. 949—Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. Arlindo Ribeiro Nunes, solteiro, prestou, nesta procuradoria geral, fiança de 2:500$ para garantir a sua responsabilidade e a dos seus prepostos no logar de escrivão da 2ª Collectoria de Vassouras, no Estado do Rio, para o qual foi nomeado por titulo de 30 de abril ultimo, tendo para isso caucionado no Thesouro Nacional a caderneta da Caixa Economica n. 506.179 da 3ª série, com o deposito de 2:500$, de sua propriedade.

— Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 951 — Communico-vos que, á vista da guia que foi expedida por essa repartição em 9 de abril proximo findo, o Sr. Colombo A. Portella e sua mulher prestaram nesta Procuradoria Geral fiança de 10:000$ em garantia da responsabilidade de Francisco Frota Coelho e a dos seus prepostos no logar de despachante aduaneiro nessa alfandega, para o qual foi nomeado por titulo de 15 de março ultimo, tendo para isso caucionado no Thesouro Nacional as apolices da Divida Publica ao portador ns. 8.839 a 8.848 do valor de 1:000$ cada uma, de propriedade dos fiadores, emittidas em virtude do art. 124 da lei numero 3.232, de 5 de janeiro de 1917.

— Sr. presidente do Conselho Administrativo da Caixa Economica e Monte de Soccorro do Rio de Janeiro:

N. 950 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. Arlindo Ribeiro Nunes, solteiro, caucionou no Thesouro Nacional a caderneta desse estabelecimento n. 506.179, da 3ª serie, que accusa um deposito de 2:500$, valor da fiança, prestada nesta Procuradoria Geral, em garantia da sua responsabilidade e a dos seus propostos no exercicio do cargo de escrivão da Segunda Collectoria de Vassouras no Estado do Rio de Janeiro.

Peço avisar-me, logo que tenha sido feita a necessaria nota na conta corrente do depositante.

Recebedoria do Districto Federal

Requerimentos despachados

Expediente do dia 1 de junho de 1920

Joaquim de Andrade Bastos.—Reitere-se o officio alludido no parecer, remettendo-se a contra fé, devidamente annullada, á Procuradoria da Republica.

Manoel Gomes da Silva.— Inscreva-se. Imponho a multa de 20$, grão minimo, na fórma da lei. Officie-se á Procuradoria quanto aos exercicios anteriores a 1918.

Carlota Guimarães.—Encaminhe-se, informando.

Joaquim de Souza Balthazar.— Faça-se a annullação proposta, officiando-se á Procuradoria Geral da Fazenda Publica.

Hugo B. Caminha.—Idem.

Siqueira Veiga & Comp.—Idem.

Carlos Antonio de Mattos.—Officie-se á Repartição de Aguas e Obras Publicas, no sentido proposto.

José Borges.—Idem.

João Teixeira & Comp.—Idem á Procuradoria Geral da Fazenda Publica.

Dr. Gustavo Ambrot.— Idem no sentido de ser annullada a divida de que se trata.

Henrique Honorato Gurgel.—Reconheça as firmas dos signatarios do documento de fls. 10, para o que autorizo a entrega, mediante recibo.

Raul M. Doria.—Transfira-se.

A. Couto.—Transfira-se.

Antonio de Padua.—Idem.

Alves Ramalho & Comp.—Idem.

Oliveira Brito & Comp.—Idem.

Real B. Sociedade P. de Beneficiencia.—Idem.

José da Silva Pedrosa.—Idem.

M. Aziz & Abler.—Idem.

Gaspar José Machado.—Idem.

Guilherme José Rodrigues.—Idem.

Maria A. B. Pereira e outros.—Idem.

Francisco Gonçalves Leonardo.— Idem.

Antonio José da Silva.— Idem.

Alfredo Christofaro.— Idem.

José G. Peixoto Junior.— Idem.

Gregorio Porto da Fonseca e outros.—Idem.

Dr. Alvaro Pereira Montinho.— Idem. Imponho a multa de 20$, grão minimo, na fórma da lei.

F. de Souza Braga.— Idem, idem de 50$000.

Candido Ferreira.— Satisfaça a exigencia do parecer.

Emilio de Oliveira.— Idem.

Simão Madeira.— Idem.

Manoel de Araujo Campos.— Idem.

Adelaide Silveira d'Avila.— Satisfaça a exigencia.

Almeida & Carvalho.— Idem, do parecer.

Alfredo de Mello Chumbinho.— Satisfaça a exigencia.

Oscar Visconte.— Idem, do parecer.

Falconer & Soares.— Idem.

Manoel Rodrigues.— Idem.

José Riédlinger Filho.— Intime-se a apresentar provas de que se trata de inicio de negocio, ficando marcado o prazo de oito dias. Findo o prazo, volte o processo, devidamente informado.

Annita Garcia.— Idem.

José Marques de Oliveira.— Idem idem.

Mario Augusto Saldanha da Gama.—Inscreva-se pela fórma proposta.

Gustavo Magnus.— Idem. Imponho a multa de 100$, grão minimo, de accôrdo com as disposições citadas.

Pardo Peres & Fernandes.— Dê-se a baixa de accôrdo com o parecer.

Julio Lacombe.— Faça a prova exigida no parecer.

Martins & Bordallo.— Averbe a mudança de accordo com o parecer.

Pessôa & Comp.— Averbe-se a mudança.

Antonio Augusto de Souza. — A' 1ª Subdirectoria para informar, precisando a importancia arrecadada.

José Vicente Mirandella. — Proceda-se nos precisos termos do parecer.

Herminia de Souza Sampaio. — Faça-se a inscripção proposta.

J. Machado & Maia.— Faça-se a inscripção pela forma proposta; ficando salvo á Fazenda Nacional haver do collectando qualquer divida existente, caso fique, futuramente provada á successão.

Bordeaux & Comp.—Averbe-se a mudança, sob o valor locativo de 1:8 0$, alterando-se a classificação para Fazendas em grande escala.

Alice Candida Tavares. — Cumpra o despacho de 20 de abril findo.

Augusto Frederich Hiltz. — Selle os documentos de fls. 3 e 11 e complete o sello de fls. 4 a 9.

Celestina Contardo Masson. — Transfira-se.

Imponho a D. Carlota Contardo Masson a multa de 20$, gráo minimo, na fórma da lei.

Gonzaga, Nunes & Comp. — Faça se a inscripção promptu, ficando salvo á Fazenda Nacional haver o collectando qualquer divida existente, caso haque, futuramente provada a successão.

Anna R. Gabel Lages.—Archive-se.

Arthur Nunes da Silva.—Selle o documento de fls. 3.

Rachel Ribeiro Augusto Avelino.—Complete o sêllo do documento de fls. 3 a 10, e satisfaça as demais exigencias.

IMPOSTO DE CONSUMO

Requerimentos despachados

Camillo Monrão & Comp. — Seja de novo presente á superintendencia.

Manoel Castro & Comp.—Junte-se o respectivo processo.

Berdion & Comp. — A' 1ª Sub-directoria para os devidos fins.

Feliciano Gonçalves. — Nada ha mais, que deferir, em face do parecer.

Araujo & Lopes e outro. — A' Superintendencia.

Imprensa Nacional e «Diario Official»

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 2 de junho de 1920

Foram expedidos os seguintes officios:

N. 651 - Ao Sr. agente da Estrada Ferro Central do Brasil, pedindo o transporte para um caixão contendo impressos destinados á Alfandega de Uruguayana.

N. 652 — Ao Sr. director da Receita Publica, restituindo o processo que acompanhou o officio n. 66, de 27 de maio findo.

N. 653 — Ao Sr. director do Instituto Nacional de Musica, prestando a informação solicitada no officio n. 141, do 28 de maio findo.

N. 654 — Ao Sr. delegado fiscal em Sergipe, dando informações sobre *Diario Official*.

N. 655 — Ao Sr. delegado fiscal na Bahia, idem idem.

N. 656 — Ao Sr. delegado fiscal no Ceará, idem idem.

N. 657 — Ao Sr. Dr. José Maria de Beaupaire Pinto Peixoto agradecendo a communicação de posse feita no officio n. 5, do 31 de maio ultimo.

N. 658 — Ao Dr. director geral de Saúde Publica, pedindo inspecção para o empregado Luiz Maria de Almeida.

Requerimentos despachados

Manoel S. Rodrigues, João R. do Sul, Henrique G. Guimarães, Luiz G. Barifouse, Ernesto Carneiro, Silvino Rios, João A. Garcez Palha e Affonso R. da Fonseca.— Sim, em termos.

Arthur M. D. Silva, Oscar Cesar da Silva, Mario Andrade, Ernesto R. P. Dutra e José Mario Pires.— Indeferidos.

Eugenio Carção e Victorino M. Macedo.— Sim, opportunamente.

Luiz M. de Almeida.— Sim.

Inspectoria de Seguros

EXPEDIENTE DO SR. INSPECTOR

Dia 18 de maio de 1920

Aos Srs. directores da Companhia União Fluminense:

N. 273 — Devolvendo as guias para pagamento do imposto de fiscalização relativo ás operações no mez de abril proximo passado.

Dia 21

Ao Sr. director geral chefe do Gabinete:

N. 274 — Remettendo, informado, o processo de requerimento em que a sociedade Montepio da Familia pede approvação dos seus novos estatutos.

Dia 22

Ao Sr. procurador geral da Fazenda Publica:

N. 275 — Remettendo o processo de requerimento em que a sociedade Garantia da Amazonia pede approvação das modificações feitas em seus estatutos.

Dia 24

Ao Sr. representante da Companhia Mannheimer:

N. 276 — Communicando que as companhias de seguros estão sujeitas ao pagamento do sello dos registros das apolices iniciadas após a data da lei n. 3.966, e que quanto aos iniciados anteriormente a Inspectoria aguarda solução do Sr. ministro da Fazenda.

Aos Srs. directores da Companhia Perseverança Internacional:

N. 277 — Notificando a no prazo de oito dias satisfazer as exigencias constantes do officio da inspectoria, n. 144, de 16 de março proximo passado.

Dia 25

Ao Sr. director geral chefe do Gabinete:

N. 278 — Remettendo o processo do requerimento em que a Companhia Garantia pede approvação das alterações feitas em seus estatutos.

Dia 28

Ao Sr. director da Companhia Internacional de Seguros.

N. 279 — Declarando que os reseguros das importancias relativas ao excedente de 40 % previsto na lei, ou dentro desse limite, sómente póde ser feitos em companhias nacionaes ou nas agencias das companhias estrangeiras autorizadas a funccionar na Republica, e que o limite é sobre o capital effectivamente realizado e não sobre o declarado.

— Ao Sr. representante da Alliance Assurance Co:

N. 280 — Notificando-a a no prazo de oito dias prestar esclarecimentos sobre as apolices constantes da relação referente ao 2º semestre do anno findo, cujos riscos excedem ao limite legal de 40 % do capital realizado da Companhia, e tambem sobre duas apolices emittidas pela agencia em Maceió sobre «aluguel».

— Ao Sr. director da Companhia Brasil:

N. 281 — Notificando-a a remetter á inspectoria os documentos comprobatorios da convocação e constituição legal da assembléa geral de 29 de abril proximo passado, que modificou os seus estatutos, e bem assim uma duplicata da respectiva acta.

— Aos Srs. directores da Companhia Brasital:

N. 282 — Declarando que as agencias de companhias nacionaes não estão sujeitas á sellagem dos registros de apolices de seguros, porque taes livros não são obrigatorios, e sim para as respectivas matrizes, devendo, entretanto, conservar uma cópia ou minuta dos contractos que essas agencias effectuarem.

— Ao Sr. director da Mutualidade Catholica Brasileira:

N. 283 — Declarando que sobre o assumpto do seu officio de 9 de março proximo passado, a Inspectoria aguarda solução do Sr. ministro da Fazenda.

— Ao Sr. director geral chefe do Gabinete:

N. 284 — Remettendo um officio em que o delegado regional da 5ª Circumscripção reclama o pagamento do augmento sobre seus vencimentos, a que se julga com direito.

—Aos Srs. directores da sociedade «Auxilio ás Familias»:

N. 8—Devolvendo as guias para pagamento do imposto de fiscalização sobre as operações no mez de abril proximo passado.

—Aos Srs. directores da Companhia «Paraense»:

N. 286—Recommendando que nas relações de contractos de seguros remettidos á Inspectoria faça constar todos os esclarecimentos sobre os contractos a que se referirem as apolices por averbações e fluctuantes, para que não seja a inspectoria forçada a pedir taes informações, retardando assim o andamento dos respectivos processos.

—Ao Sr. delegado regional da 1ª Circumscripção:

N. 287—Declarando que de accôrdo com o disposto no n. 4, § 2º da Tabella *B*, do decreto n. 3.966, de 25 de dezembro de 1919, os registros de apolices estão sujeitos ao pagamento do sêllo conforme as dimensões das folhas dos respectivos livros, cujo sello deve ser pago nas delegacias fiscaes, alfandegas ou collectorias locaes, isto quanto aos livros iniciados depois da data daquella lei; e quanto aos já existentes a inspectoria aguarda solução do Sr. ministro da Fazenda sobre uma consulta feita sobre o assumpto.

—Ao Sr. delegado regional na 1ª Circumscripção:

N. 288—Remettendo o processo referente ao exame feito em diversas sociedades e companhias de seguros dessa Circumscripção, pelo fiscal Sr. Hermenegildo Santos Lobo, de cujo relatorio deve tomar conhecimento para proceder de accôrdo com o mesmo e com a informação do 1º escripturario Sr. Segadas Vianna.

—Ao Sr. delegado regional na 2ª Circumscripção:

N. 289—Remettendo o processo referente á Caixa Popular, encaminhado com o seu officio sem numero, de 23 de abril proximo passado.

—Ao Sr. delegado regional na 5ª Circumscripção:

N. 290—Identico ao officio n. 287.

N. 291—Remettendo o processo referente á Companhia Paulista de Seguros.

—Ao Sr. director geral chefe do Gabinete:

N. 292—Reiterando a solicitação contida no officio da inspectoria n. 200, de 10 de abril do corrente anno, referente á devolução do processo relativo á Companhia «Sagres», encaminhado á directoria do Gabinete com o officio n. 30, de 20 de janeiro tambem do corrente anno, afim de que se possa dar andamento ao mesmo e a outros que com elle mesmo teem inteira analogia.

Dia 31

Ao Sr. director geral da Despeza Publica:

N. 293—Requisitando o pagamento da gratificação extraordinaria sobre os vencimentos do funccionario Sr. Octavio Dias Prado, relativa ao mez de maio cadente.

—Ao Sr. representante da «New York Life Insurance Company»:

N. 294—Recommendando organizar a escripturação mercantil das suas operações no Brasil em livro «Diario», de conformidade com os arts. 10 a 14 do Codigo Commercial e as clausulas 7ª e 8ª do decreto n. 4.676, de 13 de novembro de 1902. Os livros «Diario» e «Copiador» deverão obedecer a essas prescripções do Codigo Commercial e mais as exigencias da lei n. 3.966, n. 4, § 2º da Tabella *B*; e quanto á fórma de escripturação respeitar o que determina o art. 16 do Codigo Commercial para a parte sujeita a exame, que deverá ser em idioma do paiz.

Ministerio da Marinha

Por portarias de 2 de junho de 1920:

Foram concedidas:

De accôrdo com o parecer da Junta de recurso, 90 dias de licença, na fórma da lei, ao ca-

pitão tenente honorario, Arlindo Pinto Duarte, para tratar de sua saude onde lhe convier;

De accôrdo com o parecer da Junta Medica, 60 dias dias de licença, na fórma da lei, ao 2º tenente Jayme Guilherme Dutra da Fonseca, para tratar de sua saude onde lhe convier;

Trinta dias de licença, na fórma da lei, ao 2º tenente commissario Lysandro de Andrade, para tratar de sua saude onde lhe convier.

Foram transmittidas ao Supremo Tribunal Militar:

Afim de serem apostiladas, as cartas-patentes dos patrões-moros, capitão-tenente Antonio Burity e 1º tenente José Ferreira, visto terem sido promovidos á effectividade dos mesmos postos, por decretos respectivamente, de 16 de Julho de 1919 e 23 de março ultimo;

Para os fins convenientes, cópia do decreto de 26 de maio ultimo, concedendo as honras de contra almirante, ao capitão de mar e guerra honorario Antonio Pedro Alves de Barros;

Para consultar com seu parecer, os papeis referentes ao requerimento do 1º tenente commissario, reformado, capitão-tenente, honorario, Firmo Alves de Souza, solicitando as honras do posto immediatamente superior.

Directoria do Expediente

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 2 de julho de 1920

Ao Sr. ministro da Fazenda solicitando o pagamento de 1:855$548, de que é credora D. Zulmira Lobo Moreira Fialho, viuva do capitão-tenente Aristides Chlorino Fialho, conforme o processo de exercicios findos numero 6.819 (aviso n. 1:828).

— Sr. ministro da Fazenda:

N. 1.829 — Tenho a honra de pedir-vos providencias no sentido de ser habilitada a Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Rio Grande do Sul, com os creditos abaixo mencionados, para attender ao pagamento do fornecimento de luz e agua á Capitania do Porto do referido Estado, durante o corrente anno, assim discriminado:

Exercicio de 1920 — Verba 18ª, Munições Navaes — Material — Illuminação para a delegacia da capitania.....	440$000
Verba 22ª, Fretes, passagens, etc., Material	60$000
Importancia total.....	500$000

Den-se conhecimento á Delegacia Fiscal (officio n. 1.830).

N. 1.831 — Tenho a honra de solicitar vossas providencias no sentido de ser habilitada a Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Ceará, com o credito necessario para attender ás despezas que correm pelas verbas 11ª, 13ª, 18ª, 20ª e 21ª, Material — do orçamento de 1920, cujos pagamentos, por falta de numerario, não são effectuados pela mencionada delegacia fiscal.

N. 1.832 — Não possuindo a Capitania do Porto do Estado do Paraná uma embarcação conveniente ao serviço a seu cargo, e tendo a Directoria Geral de Saude Publica feito entrega á do Patrimonio Nacional de uma baleeira que pertencia á Inspectoria de Saude do Porto daquelle Estado, tenho a honra de solicitar vossas providencias no sentido de ser a dita baleeira cedida, em caracter definitivo, á capitania do porto alludida.

N. 1.834—Tendo sido satisfeita a exigencia do Tribunal de Contas a que alludistes em vosso aviso n. 63, 1ª secção, de 18 de maio ultimo, tenho a honra de restituir-vos o processo que o acompanhou, relativo á melhoria das pensões concedidas a D. Constança de Castro Menezes Babo e suas filhas Maria de Lourdes Babo Leclerc e Beatriz, na qualidade de viuva e filhas do ex-contador da Marinha, Antonio de Babo Ribeiro e Souza Junior.

—Sr. ministro da Viação:

N. 1.833—Em resposta a vosso aviso n. 138, 3ª secção, Directoria Geral de Expediente, de 30 de abril ultimo, por cujo intermedio submettestes á minha consideração, em cópia, o officio da Estrada de Ferro Santa Catharina expondo a difficuldade em que se encontra para satisfazer as exigencias da Capitania do Porto do Estado daquelle nome, no tocante ao serviço fluvial a seu cargo, tenho a honra de passar ás vossas mãos, em cópia, o officio n. 780, de 25 de maio proximo findo, da Inspectoria de Portos e Costas, relativo ao assumpto.

— Sr. inspector de Portos e Costas:

N. 1.835 — Em solução ao officio n. 572, de 19 de maio ultimo, da Capitania do Porto do Estado do Rio Grande do Sul, que me foi presente por vosso intermedio, declaro-vos, para os fins convenientes, que ora resolvo dispensar da Commissão de Vistorias da delegacia daquella capitania, em Porto Alegre, conforme solicitou o machinista Miguel Peres, e designar para substituil-o o machinista Germano Luiz Sperb.

— Sr. presidente do Estado de S. Paulo:

N. 1.837—Tendo este ministerio cedido por emprestimo ao governo desse Estado, em 1917, para satisfazer ás necessidades dos trabalhos do Instituto de Butantan, diversas machinas e uma estufa, pertencentes ao Laboratorio Pharmaceutico da Marinha, e, presentemente, convindo ser regularizada a escripturação do respectivo responsavel, tenho a honra de propor-vos a cessão definitiva daquelle material mediante a indemnização de 15:000$, alvitre este que, julgo, attenderá vantajosamente aos interesses tanto da administração a meu cargo quanto da vossa.

Ministerio da Guerra

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 27 de maio di 1920

Ao Sr. ministro da Fazenda:

Enviando o processo de habilitação de herdeiros do contribuinte do monteio dos funccionarios civis Henrique Pereira da Silva, contra-mestre aposentado do Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro (aviso n. 790).

Solicitando providencias para que:

Seja paga no Thesouro Nacional a quantia de 4$200 ao soldado Manoel de Miranda (aviso n. 797);

Sejam distribuidos ás delegacias fiscaes do Thesouro Nacional nos Estados abaixo declarados os creditos das seguintes quantias:

No Pará, de 4:400$ para acquisição de onze animaes destinados ao 26º batalhão de caçadores (aviso n. 791);

No Paraná, de 934$216, para pagamento ao major medico reformado Dr. Pedro Wenceslau Omena (aviso n. 789);

Em Matto Grosso, de 10 $ para pagamento ao Dr. Juvenal dos Santos (aviso n. 792).

Submettendo á sua consideração para que se digne exarar parecer a respeito, papeis em que o 1º tenente intendente Eduardo Martins Ribeiro consulta si aos officiaes e praças presos, respondendo a processo no fôro civil ou militar, com parte de doente, no goso de licença ou em tratamento no hospital, tem direito á respectiva porcentagem e si esta é tirada sobre o soldo sómente ou sobre o soldo e gratificação, quando naquellas condições (aviso n. 795).

— Ao Sr. commandante da 2ª região militar, declarando que ora se autoriza a Commissão de Defesa de Santos a fazer entrega ao dito commandante do cassino do forte de Jurubatuba e do portico construido pela referida commissão.

—Ao Sr. chefe do Departamento Central, declarando, em solução ao officio do commando do Asylo de Invalidos da Patria, numero 246, de 1 de abril findo, que o decreto n. 3.990, de 2 de janeiro do corrente anno, só se refere aos funccionarios activos da nação, civis e militares, não competindo, pois, ás praças aquartelladas no asylo, qualquer que seja o serviço que desempenham, o augmento concedido pelo referido decreto.

—Ao Sr. chefe do Departamento do Pessoal da Guerra.

Declarando:

Que é dispensado o capitão reformado Gastão Soares Pereira, conforme pediu, do logar de auxiliar do serviço de administração do quartel general do commando da 3ª região militar.

Que são nomeados:

Escrivão *ad hoc* da junta de alistamento militar do 4º districto municipal da Capital Federal o tenente Pedro Amaral Palet, sendo exonerado desse logar, a pedido, o tenente Alfredo de Oliveira Flores;

Secretario da junta de alistamento militar do municipio de Santa Rita do Parnahyba, no Estado de Goyaz, o tenente Joaquim Franklyn.

Mandando declarar em boletim do Exercito que por despacho de 10 de abril de 1919 se determinou a exclusão do Asylo de Invalidos da Patria dos cabos de esquadra Tiburcino João de Oliveira e João Francisco Victoria, aos quaes se concedeu licença para residirem no Estado da Bahia, visto terem cessado os motivos para sua inclusão naquelle estabelecimento.

Ministerio da Guerra — N. 18 — Rio de Janeiro, 27 de maio de 1920.

Conforme consta do officio n. 8, de 13 do mez findo da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Paraná, a contadoria desta consulta si um official transferido para a guarnição da capital do referido Estado e que foi pago da ajuda de custo, tem direito, por occasião de sua transferencia ou remoção antes de seis mezes para outra guarnição em outro Estado, a nova ajuda de custo e si, designado para serviço em um corpo dentro da mesma cidade em cuja guarnição serve, lhe compete diaria.

Em solução, o Sr. Presidente da Republica manda declarar á mesma delegacia:

Que o official a quem foi abonada uma ajuda de custo não poderá receber segunda, quando transferi o para outra guarnição, antes de seis mezes da data da primeira transferencia;

que, para ter o official, dentro da mesma cidade da guarnição em que se acha, direito a diaria, se torna necessario que o serviço ou commissão de que haja sido encarregado, o obrigue, pelo menos, a uma residencia normal fóra do quartel ou residencia, competindo ás repartições pagadoras em cada caso concreto, averiguar, pelo tempo de duração do serviço e pela hora em que tenha de ser executado normalmente aquella circumstancia. — *Caloyeras.*

Ministerio da Guerra — N. 19 — Rio de Janeiro, 27 de maio de 1920.

Conforme consta do officio n. de 13 de mez findo, da delegacia do Thesouro Nacional no Paraná, a contadoria desta consulta si, á vista do disposto no aviso de 11 de julho de 1913, tem direito a ajuda de custo o official que, tendo terminado o mandato de deputado e se recolhido a seu corpo, sendo nessa occasião promovido, transferido do quadro supplementar e classificado em um dos corpos do Rio Grande do Sul.

Em solução, manda o Sr. Presidente da Republica declarar á mesma delega-

cia que esta consulta se resolve affirmativamente.

O aviso citado prohibe o pagamento de ajuda de custo ao official, deputado estadual, que, terminado o mandato, se tem de reunir a seu corpo.

Na hypothese da consulta, porém, o incidente da promoção, occorrido durante o mandato, obriga o Governo a nova classificação, que, tendo-se verificado por necessidade do serviço publico, não póde correr á conta da vontade do official, o que desfigura por completo o caso a que se refere aquella resolução. — *Calogeras.*

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 27 de maio de 1920

Ao Sr. chefe do Departamento do Pessoal da Guerra, communicando que o Sr. ministro concedeu licença ao musico de 1ª classe asylado Joaquim Theodoro da Silva para residir no Estado da Parahyba.

Ministerio da Viação e Obras Publicas

Directoria Geral de Contabilidade

Primeira secção

Expediente de 1 de junho de 1920

Sr. ministro da Fazenda:

Tenho a honra de passar ás vossas mãos os documentos juntos, com os quaes o engenheiro José Luiz Mendes Diniz, director da Estrada de Ferro Therezopolis, comprova a applicação da quantia de 25:500$, que foi entregue ao mesmo engenheiro, de accôrdo com o aviso n. 1.314, de 3 abril do corrente anno, para attender a despezas daquella estrada (aviso n. 2.092).

Tenho a honra de passar ás vossas mãos os documentos juntos, com os quaes o engenheiro José Luiz Mendes Diniz, director da Estrada de Ferro Therezopolis, comprova a applicação da quantia de 26:665$666, que foi entregue ao referido engenheiro, de accôrdo com o aviso n. 1.315, de 3 de abril do corrente anno, para attender a despezas daquella estrada (aviso n. 2.093).

Dignae-vos ordenar que, no Thesouro Nacional, sejam pagas as inclusas contas de Laport, Irmão & Comp. (1), na importancia de 7:944$762; A. C. Pereira & Comp. (1), na de 155$; F. Barros (1) 6:595$; Rocha Couto & Comp. (1), 1:885$950; Companhia Mecanica Importadora de S. Paulo (1), 8:816$, provenientes de fornecimentos feitos no corrente anno á Estrada de Ferro Therezopolis, de accôrdo com a excepção contida no art. 170, da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918.

A despeza, na importancia total de 42:393$712, deverá correr pela consignação «Obras, substituição de trilhos, etc.», da verba 6ª, art. 2 da vigente lei orçamentaria (aviso n. 2.093).

Dignae-vos ordenar que, no Thesouro Nacional, seja paga a inclusa conta de Pedro Archanjo Lisbôa, na importancia de 600$, proveniente de indemnizações de bemfeitorias damnificadas com a passagem da linha, na construcção do ramal de Montes Claros, da Estrada de Ferro Central do Brasil, neste anno, de accôrdo com o art. 170, da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918: correndo a despeza por conta da consignação «Material»—o necessario para os serviços das cinco divisões» da verba 6ª, art. 52, da vigente lei orçamentaria (aviso n. 2.093).

Dignae-vos ordenar que, no Thesouro Nacional, seja paga a Bouzada & Comp., de accôrdo com o processo junto, a quantia de 17:077$629, proveniente de serviços executados para o fechamento das linhas da Estrada de Ferro Central do Brasil, entre estações de S. Christovão e Deodoro, durante o corrente anno, de accôrdo com a excepção contida no art. 170, da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918; correndo a despeza por conta da consignação «Obras novas—Electrificação da linha para conclusão do fechamento, etc.», da verba 6ª, art. 52 da vigente lei orçamentaria.

Sobre as condições a que obedeceram os mesmos serviços este ministerio prestou informações ao Tribunal de Contas em aviso n. 145, de 27 de março ultimo (aviso n. 2.096).

Dignae-vos ordenar que, no Thesouro Nacional, seja paga a Virgilio Machado a inclusa conta, na importancia de 22:671$88, proveniente de material adquirido pela Estrada de Ferro Central do Brasil, durante este anno, de accôrdo com a excepção contida no art. 170, da lei n. 3.454, de 1918, correndo a despeza por conta da consignação «Material»—O necessario para os serviços das cinco divisões da verba 6ª, art. 52, da vigente lei orçamentaria (aviso n. 2.097).

Segunda secção

Expediente de 2 de junho de 1920

Officios expedidos ao Sr. director da Despeza Publica do Thesouro Nacional:

N. 279 — Transmittindo o titulo de pensão conferido a Manoel Carneiro de Souza Bandeira Filho, na qualidade de filho do engenheiro Manoel Carneiro de Souza Bandeira, chefe de secção da Administração Central da Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes.

N. 280—Transmittindo os titulos de pensão conferidos a D. Arminda Candida Gonzaga Filgueiras e outros, na qualidade de viuva e filhos de Arthur de Amorim Filgueiras, auxiliar de escripta da Estrada de Ferro Central do Brasil.

N. 281—Transmittindo os titulos de pensão conferidos a D. Aurelia Domingues Ubirajara e outros, na qualidade de viuva e filhos de José Gomes Ubirajara, 2º official da Administração dos Correios do Estado de S. Paulo.

N. 282 — Solicitando o pagamento de 200$ a Antonio Luiz de Loureiro Mayor Junior, relativos ao quantitativo para o funeral de D. Amalia Loureiro.

N. 285—Transmittindo o titulo de pensão conferido a D. Carolina Thereza Botelho, viuva do Antonio Candido Botelho, machinista da E. Ferro Central do Brasil.

N. 286—Transmittindo os titulos de pensão conferidos a D. Maria Pinto Carneiro e outros, viuva e filhos de Antonio Herculano Carneiro, agente de 3ª classe aposentado da Estrada de Ferro Central do Brasil.

N. 287—Transmittindo com o processo os titulos conferidos a D. Thereza Tatuoca Bahia dos Santos e outro, viuva e filho do Trajano Adolpho dos Santos chefe de secção, aposentado, da Directoria Geral dos Correios.

N. 288—Transmittindo os titulos conferidos a Juglandéa e Addiléa, filhas de Ulysses Reis de Araujo Góes, ex-official da Repartição Geral dos Telegraphos.

Officio expedido ao Sr. director geral dos Correios:

N. 283—Solicitando a remessa de uma certidão necessaria ao processo de montepio pretendido pelos herdeiros de Andronico Ferreira Pinheiro.

Officio expedido ao Sr. delegado fiscal em S. Paulo:

N. 284—Dando solução ao officio n. 79, e remettendo devidamente apostilado o titulo de pensão de Anna Gomes de Faria.

Officio expedido ao Sr. director da Estrada de Ferro Central do Brasil:

N. 289—Solicitando uma certidão necessaria ao processo de montepio pretendido pelos herdeiros de Eduardo Eugenio Pacheco da Rocha.

Requerimentos despachados

Engenheiro Caetano Lopes Junior, director da Estrada de Ferro Oeste de Minas, solicitando continuar como contribuinte do montepio na razão do ordenado que ora exerce.—Deferido.

D. Alice Lagden de Carvalho Freitas, solicitando certidão de seu titulo de montepio.—Deferido.

DD. Justina Maria e Maria José de Camargo, fazendo identico pedido, na qualidade de irmãs e Graciliano Leme de Camargo.—Certifique-se.

Auditax Lins Caldas, ex-praticante de 2ª classe da Administração dos Correios de Pernambuco, solicitando continuar como contribuinte do montepio.—Deferido.

D. Cecilia Muller da Costa e outras, viuva e filhos de Bento Antonio da Costa Junior, solicitando os favores do montepio.—Faça rectificar nos documentos apresentados os nomes de Bento da Costa Junior e Bento Antonio da Costa, pertencentes ao finado contribuinte e os de Henriqueta Muller Costa, Henriqueta Costa e Henriqueta Muller, pertencentes a primeira esposa do funccionario, de accôrdo com a resolução do Tribunal de Contas de 31 de março ultimo e officio n. 148, de 26 de maio, da Directoria da Despeza Publica do Thesouro Nacional.

D. Clyde Rodrigues de Alvarenga e outros, viuva e filhos de Olegario Alvarenga, praticante dos Correios de Campos solicitando os favores do montepio.—Deferido.

Foi mandada averbar a declaração de familia apresentada pelo engenheiro Estacio de Lima Brandão, inspector, aposentado, da Inspectoria Federal das Estradas.

Directoria Geral de Expediente

Segunda secção

O ministro de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas em nome do Presidente da Republica resolve:

Promover, por merecimento, o official da Sub-administração dos Correios de Campanha, José da Nobrega Cesario, ao cargo de chefe de secção da mesma sub-administração, com os vencimentos que lhe competirem.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 1920.—*J. Pires do Rio.*

Promover, por merecimento, o amanuense da Sub-Administração dos Correios de Campanha, Hermogenes de Sá, ao cargo de official da mesma sub-administração, com os vencimentos que lhe competirem.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 1920.—*J. Pires do Rio.*

Promover o 2º escripturario da Commissão Constructora do Ramal Ferreo do Independencia a Piedade, José Euclydes de Bezerra Cavalcanti, ao cargo de 1º escripturario da mesma commissão, com os vencimentos que lhe competirem.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 1920.—*J. Pires do Rio.*

Exonerar da Estrada de Ferro S. Luiz a Caxias, conforme propoz o inspector federal das Estradas, Nelson Dantas Maciel e Benedicto Santos, respectivamente dos cargos de conductor e auxiliar de campo o Antonio Castello Branco Clark e Francisco Domingues da Silva, respectivamente engenheiro conductor e auxiliar technico, ficando extinctos os referidos cargos.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 1920.—*J. Pires do Rio.*

O ministro de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, em nome do Presidente da Republica resolve:

Promover, por merecimento, a 1º escripturario da 1ª divisão da Estrada de Ferro Cen-

tral do Brasil o 2º escripturario da mesma divisão Guilherme de Mello Howard, com os vencimentos que lhe competirem.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 1920. — *J. Pires do Rio.*

Exonerar, de accôrdo com a proposta do director da Repartição Geral dos Telegraphos, nos termos do art. 3º da lei n. 4.061, de 16 de janeiro do corrente anno, o telegraphista de 3ª classe da mesma repartição Amarilho Rocha.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 1920. — *J. Pires do Rio.*

Promover, por merecimento, a telegraphista de 3ª classe da Repartição Geral dos Telegraphos o telegraphista de 4ª classe da mesma repartição Armando dos Santos Carin com os vencimentos que competirem.

Rio de Janeiro, 1 de junho de 1920. — *J. Pires do Rio.*

Declarar sem effeito a portaria de 8 de abril ultimo que concedeu a Placido Vassalo, encarregado de ajustadores das officinas de Bauru, da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, 120 dias de licença, em prorogação, com dous terços da diaria.

Rio de Janeiro, 2 de junho de 1920. — *J. Pires do Rio.*

Por portaria de 20 de maio de 1920, foram concedidos seis mezes de licença, de accôrdo com o art. 19 da lei n. 4.061, de 16 de janeiro deste anno ao segundo official Americo Bolizario Soares de Souza.

—Por portaria de 28 de maio de 1920, foram concedidas as seguintes licenças :

Para tratamento de saude na Repartição Geral dos Correios :

De seis mezes, com ordenado, a Fabio Francisco Soares de Brito, chefe de secção da Administração do Ceará ;

De tres mezes, com tres quartos do ordenado, a José Cezar Pereira da Silva, 6º do thesoureiro da sub-administração do Diamantina ;

De 90 dias, com ordenado, a José Julio Campello de Souza, praticante de 1ª classe da Administração do Rio Grande do Sul ;

De dous mezes com ordenado, a Eneas de Oliveira, praticante de 2ª classe da Directoria Geral ;

De quatro mezes com dous terços da diaria, a Liborio Loyo José de Paiva, marinheiro da lancha da Administração de Pernambuco ;

De sessenta dias com ordenado a Rodolpho Neiva, 3º official da Directoria Geral;

De tres mezes com ordenado a D. Balbina Bernardina de Oliveira, agente do Ibertioga ;

De 90 dias com dous terços da diaria a Herculano José Dias, servente de agencia de 2ª classe, nesta Capital ;

De 90 dias sendo 61 com ordenado, e o restante com tres quartos a Romualdo Domingues da Silva, praticante da agencia de Cinco Pontas ;

De dous mezes em prorogação com dous terços da diaria a Lorival Lima, servente de 2ª classe da Administração de Minas Geraes ;

De 60 dias em prorogação com ordenado a Manoel Umbelino Torres, carteiro da agencia de Santos.

Na Estrada de Ferro Central do Brasil :

De 90 dias em prorogação com dous terços da diaria a Manoel da Silva Andrade, trabalhador de 1ª classe da 4ª Divisão ;

De 90 dias sendo 12 com ordenado e 33 com todos os vencimentos e o restante com ordenado a Frederico Henriques, conductor de trem de 4ª classe da 2ª Divisão ;

De 30 dias com dous terços da diaria a Antonio Pedro, guarda chaves de 2ª classe da 2ª Divisão ;

60 dias, em prorogação, com dous terços da diaria a José de Paula Macedo, ajudante de 2ª classe das officinas da 4ª divisão.

60 dias com ordenado, a José Martins Ramos, conferente de 2ª classe da 2ª divisão.

30 dias, em prorogação, com ordenado, a Leoncio de Campos, conferente de 3ª classe da 2ª divisão.

30 dias, em prorogação, com dous terços da diaria a Manoel Meira, guarda-chaves de 2ª classe da 2ª divisão.

60 dias, em prorogação, com ordenado, a Francisco Rodrigues de Ribeiro, conferente de 2ª classe da 2ª divisão.

30 dias, em prorogação, com dous terços da diaria, a Guilherme Pereira, trabalhador da residencia do ramal de Santa Cruz, da 5ª divisão.

6 mezes, em prorogação, sendo cinco com ordenado e o restante com tres quartos, a Joaquim Bittencourt Fernandes de Sá, conferente de 3ª classe da 2ª divisão.

2º dias, com dous terços da diaria, a Conrado Cruz, aprendiz de 2ª classe das officinas da 4ª divisão.

90 dias, em prorogação, com dous terços da diaria, a Antonio José da Costa, foguista de 1ª classe da 4ª divisão.

60 dias, em prorogação, com dous terços da diaria, a Americo da Silva Figueira, ajudante de 2ª classe da 1ª residencia da 5ª divisão.

Na Repartição Geral dos Telegraphos:

60 dias, em prorogação, sendo 32 com dous terços da diaria 28 com metade, a Manoel Felicio dos Santos, auxiliar.

6 mezes com ordenado, a Enclydes de Vasconcellos Cesar, telegraphista de 4ª classe.

90 dias, com ordenado, a José Maria Rodrigues, guarda-fio de 2ª classe.

90 dias, com ordenado, em prorogação, a Alcides Leo Affonso da Costa, telegraphista de 1ª classe.

90 dias com ordenado a José Pereira de Souza guarda-fio de 2ª classe, na Estrada de Ferro Oeste de Minas.

30 dias em prorogação com dous terços da diaria a José Machado, guarda-chaves.

30 dias com dous terços da diaria em prorogação a Lincoln Comides Guimarães, auxiliar de escrinta.

Na Inspectoria Federal de Obras contra as Secas:

90 dias com dous terços da diaria a José Ferreira do Andrade Junior, auxiliar technico.

Para tratamento de interesses particulares:

Um anno sem vencimentos a Delegarildense de Alencar, escrevente de 2ª classe, da Intendencia da Estrada de Ferro Central do Brasil.

De accôrdo com o art. 19, da lei n. 4.061, de 16 de janeiro do corrente anno com todos os vencimentos a Ernesto Cony, 2º escripturario da Repartição de Aguas e Obras Publicas.

Seis mezes com todos os vencimentos a João Falaue, chefe da officina mechanica da Repartição Geral dos Telegraphos.

Por portarias de 1 do corrente foram concedidas as seguintes licenças :

Para tratamento de saude :

Na Directoria Geral dos Correios :

De seis mezes, com ordenado, ao 1º official da Administração do Amazonas Cecilio Augusto Collares.

Na Repartição de Aguas e Obras Publicas :

De seis mezes, com a diaria integral, de accôrdo com o art. 19 da lei n. 4.061, de 16 de janeiro do corrente anno, a João Pereira da Silva.

Na Estrada de Ferro Central do Brasil :

De 60 dias, com ordenado, a Innocencio José Ribeiro, machinista de 1ª classe.

De 90 dias, com dous terços da diaria, a João Baptista Fernandes, guarda cancella de 2ª classe.

De 90 dias, em prorogação, com ordenado, a Delso Augusto de Sá Rego, auxiliar de escripta.

De 60 dias, em prorogação, com dous terços da diaria, a Domingos Ramos do Nascimento, conservador de linhas.

De 20 dias, em prorogação, com dous terços da diaria, a Adelino da Cunha Barbosa, guarda freio de 3ª classe.

De 20 dias, com dous terços da diaria, a Apio Rodrigues Manso, guarda-chaves de 3ª classe.

De 90 dias, em prorogação, sendo 36 com dous terços da diaria e o restante com a metade, a Zeferino Barroso, praticante de conferente.

Na Estrada de Ferro Oeste de Minas :

De 30 dias, com dous terços da diaria a José Manoel de Andrade, carpinteiro.

Na Estrada de Ferro Noroeste do Brasil :

De 30 dias, com ordenado, a Brasil Luiz Monteiro, telegraphista de 2ª classe.

Na Repartição Geral dos Telegraphos :

De 30 dias, com dous terços da diaria, a Mario Bento Gonçalves, auxiliar de estações.

De 30 dias, em prorogação, com dous terços da diaria, a José Jeronymo de Souza Barros, auxiliar.

Na Repartição de Aguas e Obras Publicas :

De accôrdo com o art, 19 da lei n. 4.061, de 16 de janeiro de 1920 :

De seis mezes, com todos os vencimentos, a Oswaldo Rodrigues, amanuense.

De seis mezes, com diaria integral, a João Garcia Serpa, fiscal de hydrometros.

Expediente de 28 de maio de 1920

Autorizou-se:

A Inspectoria Federal das Estradas a designar o engenheiro Pedro Verciani para proceder aos estudos da ligação ferrea entre os Estados do Ceará e Parahyba do Norte (aviso n. 388);

A nomear, em commissão, o praticante da Directoria Geral dos Correios e engenheiro Cassio Ferreira Barreto para exercer o cargo de auxiliar technico da E. F. Central do B. G. do Norte, devendo ser exonerado do cargo de praticante daquella repartição (aviso n. 392).

— Encaminhou-se ao Congresso Nacional o requerimento em que o official operario do 4ª classe da turma de alvenaria de Ges. de Santa Cruz da 5ª divisão da E. F. Central do Brasil José Hermida solicita um anno de licença em prorogação (aviso n. 389).

— Solicitaram-se providencias do Ministerio da Fazenda no sentido de ser a inspectoria da Alfandega desta Capital autorizada a conceder despacho livre de direitos a 90 quartolas de oleo para lubrificação de machinas, destinadas a E. F. Central do Brasil (aviso n. 390).

Idem, idem, o inspector da Alfandega de Santos, para materiaes destinados á E. F. Noroeste do Brasil (aviso n. 387).

Idem, idem o inspector da Alfandega desta Capital a diversos materiaes destinados á R. G. dos Telegraphos (aviso n. 386).

Requerimentos despachados

Jorge Ferreira, inspector de 4ª classe da Repartição Geral dos Telegraphos, Gaston Goncalves da Silva, telegraphista de 2ª classe da mesma repartição e José Moreira Ramos, machinista de 2ª classe da Estrada de Ferro Central do Brasil, aposentados os dous primeiros por decretos de 29 do maio findo e o terceiro por de 18 do mesmo mez. — Apresentem certidões de tempo de serviço publico, passadas de accôrdo com a circular n. 15 de 26 de janeiro de 1894 do Ministerio da Fazenda, extrahidas dos livros de ponto e das folhas de pagamento, devendo alcançar as datas da execução dos decretos que os aposentaram. Provem si estão quites do pagamento de

sellos de nomeação e impostos sobre vencimentos e até quando contribuiram para o montepio. Nessas certidões deverão ser indicados os empregos exercidos, sobre os quaes não houve cobrança do respectivo sello e a razão por que deixou ella de ser effectuada, ou si eram isentos de taes impostos.

Dia 2 de junho de 1920

Autorisou-se:

A Estrada de Ferro Central do Brasil, a pagar aos herdeiros legalmente habilitados do fallecido grazeiro effectivo da 4ª Divisão, João Pitta de Castro, a meia da diaria correspondente a 43 dias, decorridos do immediato a data da terminação da licença até a espera do seu fallecimento.

— Restituiu-se:

Ao Ministerio da Fazenda o processo relativo a isenção de direitos pretendida pela Ihe Leopoldina Railway Company Limited.

— Decidiu-se:

A Repartição Geral dos Telegraphos que o goso das férias de que trata o art. 29 da lei n. 4.061, de 16 de janeiro do corrente anno e do decreto n. 14.137, de 5 de maio, não está sujeito ás restricções contidas no regulamento daquella repartição.

A Estrada de Ferro Central do Brasil, que seja rectificado o nome do chefe de tracção interino, da 4ª Divisão, João de Carvalho Araujo designado para exercer interinamente o cargo de ajudante da mesma divisão.

— Autorizou-se:

A Repartição Geral dos Telegraphos a mandar submetter a terceira inspecção de saude o inspector de 4ª classe, Salvador Francisco de Oliveira.

Terceira secção

O ministro de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, em nome do Presidente da Republica, tendo em vista que é deficiente o numero de engenheiros-residentes fixado no quadro do pessoal approvado pela portaria de 22 de janeiro do corrente anno, para a Estrada de Ferro de Amarração a Campo Maior, actualmente denominada «Estrada de Ferro Central do Piauhy», de accôrdo com o art. 1º das Instrucções Regulamentares approvadas pela portaria de 28 de maio ultimo, e tendo em vista o que lhe propoz a Inspectoria Federal das Estradas, resolve criar mais dous logares de engenheiros-residentes da «Estrada de Ferro Central do Piauhy».

Rio de Janeiro, 2 de junho de 1920. — *J. Pires do Rio.*

Estrada de Ferro Central do Brasil

Requerimentos despachados

Dia 2 de junho de 1920

Americo Corrêa, pedindo readmissão.—Indeferido.

José Ramirez, pedindo entrega de uma mala deixada na Estação Central.—Compareça á Secretaria.

Companhia Nacional de Navegação Costeira, solicitando reconsideração das glosas mandadas fazer nas parcellas de sobre-estadias incorridas no Rio de Janeiro pelos veleiros *Rayna e Hipolyta*.—Recorra ao Sr. ministro da Viação, querendo.

Rom no Ambrosi, pedindo dispensa de pagamento da taxa de estadia de cinco carros carregados de pedras.—Attenderei pela ultima vez. Si o facto tiver reproducção não facultarei mais o transporte com abatimento.

Americo José Araujo, pedindo passe.—Concedo.

Astrogildo Marcondes, Augusto da Cruz Almeida, Raul Soares e Virgilio Washington Bittencourt.—Acceito as fiadoras.

Antonio Gil Ferreira, pedindo transferencia de logar.—Deferido, á vista da informação do Trafego.

Carlos Carelli, pedindo para que sejam contadas como férias as faltas.—Como pede.

Manoel Adão de Menezes pedindo o pagamento de augmento relativo ao segundo semestre do anno proximo findo.—Não ha que deferir.

Directoria Geral dos Correios

Por portaria de 31 de maio proximo findo, foi nomeado para o cargo de fiel de thesoureiro da agencia do Correio de Pelotas, no Estado do Rio Grande do Sul, o praticante da mesma agencia Miguel Pereira Pinto Primo, percebendo os vencimentos que por lei lhe competirem.

— Por portaria de 1 do corrente, foi nomeado o cidadão Abilio Pereira da Silva, para o logar de fiel de 2ª classe do thesoureiro da Directoria Geral, percebendo os vencimentos que por lei lhe competirem.

— Por outra da mesma data foi nomeado estafeta expresso da Directoria Geral, o estafeta distribuidor da mesma directoria Claudionor Pereira de Moura.

Requerimento despachado

Dia 1 de junho de 1920

Leonte Espindola da Silveira, praticante da agencia do Correio do Rio Grande, no Estado do Rio Grande do Sul, pedindo seja considerado de nenhum effeito o requerimento que apresentou solicitando a sua remoção para esta directoria ou agencia desta Capital.—Indeferido.

Joaquim Cypriano de Oliveira, amanuense, da Administração de S. Paulo, pedindo para gosar férias atrazadas.—Aguarde opportunidade.

Franklin Burich Coutinho, praticante de 2ª classe da Administração do Rio de Janeiro, pedindo o cancellamento de uma portaria.—Deferido, á vista do que consta do processo.

Thales Pragana Pinto, praticante de 1ª classe da directoria geral, pedindo para descontar a importancia de uma responsabilidade que lhe foi imposta pela 5ª parte dos vencimentos.—Indeferido.

Pacifico Porfirio Silva, servente de 2ª classe da directoria geral, pedindo cancellamento de uma pena de suspensão.—Indeferido.

Antonio Joaquim de Carvalho, carteiro de 1ª classe da directoria geral, pedindo uma certidão.—Certifique-se.

Antonio Carvello d'Avila, pedindo sua nomeação para qualquer cargo na directoria geral.—Aguarde opportunidade.

Dermeval da Silva Freire, praticante de 1ª classe da directoria geral, pedindo vistas de um processo. — Sim, na Sub-Directoria do Expediente.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio

Directoria Geral de Contabilidade

Primeira secção

Expediente de 26 de maio de 1920

Ao Sr. ministro da Fazenda, solicitando providencias afim de que sejam pagas:

As folhas de gratificações a que fizeram jús os directores de secção José Luiz Monteiro de Souza e Vital do Valle Pereira, o 1º official Gustavo de Castro Rebello e os 2ºs officiaes Mario Cananéa e Mauro Pacheco, por terem substituido, respectivamente, no mez de abril ultimo, os directores geraes e os directores de secção das Directorias Geraes de Agricultura e Industria e Commercio, que se achavam em commissão deste ministerio. Quanto ao director de secção Vital do Valle Pereira, ainda lhe cabe a importancia de 32$258, relativa á differença de gratificação durante dous dias do mez de março, que deixou de ser mencionada no aviso n. 1.253, de 7 do referido mez de abril, na importancia total de 1:388$924 (aviso n. 2.331);

A quantia de 2:782$387, em quanto importam as folhas do pessoal diarista e assalariado da Escola Normal de Artes e Officios Wenceslau Braz, nos mezes de março e abril do corrente anno (aviso n. 2.332).

Dia 27

Sr. ministro-presidente do Tribunal de Contas:

Em solução ao vosso officio n. 862, de 1 do corrente, transmitto-vos, por cópia, os documentos necessarios para poder esse instituto resolver sobre o registro da despeza com o pagamento da subvenção devida ao Estado do Rio Grande do Sul pela construcção, em 1918, de 88 km,260m de estrada de rodagem (aviso n. 2.334).

Dia 28

Sr. ministro da Fazenda:

Rogo vos digneis de providenciar afim de que, no Thesouro Nacional, seja paga a quantia de 450$, em quanto importa a folha de gratificação a que fez jús o electricista da typographia da Directoria Geral de Estatistica Herminio de Souza Ribeiro, incumbido do serviço extraordinario do recenseamento de 1920, relativa ao mez de abril ultimo (aviso n. 2.336)

— Sr. ministro da Fazenda:

Contando ter no Thesouro Nacional o aviso deste ministerio n. 818, de 6 do março ultimo, cuja cópia vos transmitto, solicitando o pagamento da quantia de 360$ por conta da verba 18ª, «Eventuaes», da lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919, ao director de secção desta directoria geral Mario Fonseca, proveniente de diarias a que fez jús em 1919, e cuja despeza, como se verifica no *Diario Official* de 7 de abril do corrente anno, á pagina 6.335, foi registrada pelo Tribunal de Contas, em sessão de 31 de março anterior, rogo vos digneis de providenciar no sentido de ser paga ao referido director aquella importancia, como foi solicitado no referido aviso (aviso n. 2.337).

— Sr. director da Despeza Publica:

Tendo revertido a este ministerio, a 13 de março ultimo, o mestre de navio, addido, da extincta Inspectoria de Pesca Antonio Oliveira da Velha, que estava servindo no Ministerio da Marinha, communico-vos, para os fins convenientes, que o mencionado funccionario fez jús aos seus vencimentos, daquella data a 30 de abril do corrente anno (officio n. 2.335).

Terceira secção

Expediente de 21 de maio de 1920

Sr. director da Despeza Publica do Thesouro Nacional:

Tenho a honra de vos remetter o incluso titulo declaratorio de montepio de Stella Montan, Lisboa, filha do fallecido impressor de 1ª classe, addido, da então typographia deste ministerio Luiz Firmo Lisboa, devidamente apostillado, acompanhado do processo em que a mesma pede o referido apostillamento, por haver contrahido matrimonio com Oscar Manoel Salgueiro, em 10 de janeiro do corrente anno (officio n. 388).

Tendo resolvido deferir o requerimento em que Francisco Pereira de Andrade Netto, ex-chimico do Posto Zootechnico Federal em Ribeirão Preto, pede expedição de guia ao Thesouro Nacional, afim de pagar as contribuições em atraso para o montepio, visto como

foi exonerado por abandono de emprego da Repartição Geral dos Correios, por portaria de 27 do agosto de 1917, tendo descontado por essa repartição a quota mensal de 11$111, até abril do anno acima referido, junto vos remetto a guia n.28, desta data, para o recolhimento da importancia de 133$332, proveniente de suas contribuições nos mezes de maio de 1919 e maio do corrente anno (officio n. 389).

Dia 22

Sr. director da Escola de Aprendizes Artifices da Parahyba:

Em referencia ao vosso officio n. 26, de 12 deste mez de abril, peço providencieis no sentido de serem remettidas a esta directoria geral as cópias dos boletins de renda e de producção, referentes aos mezes de novembro e dezembro de 1918, visto não haver dado entrada nesta repartição o vosso officio n. 5, de 15 de janeiro proximo findo, que acompanhou os alludidos documentos, conforme declarastes (officio n. 390).

— Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional no Paraná:

Não acompanhando o vosso officio n. 15, de 2 de junho do anno findo, os documentos de despezas effectuadas em proveito das repartições deste ministerio, referentes ao exercicio de 1919, despezas mencionadas nas relações dessa delegacia annexas ao citado officio e que junto encontrareis, e bem assim os documentos comprobatorios dos adeantamentos de 12:000$, 14:000$ e 15:000$, concedidos por conta da verba 3ª e de 3:500$ concedido ao inspector agricola Alberto de Moraes Aguiar, peço-vos a remessa dos mesmos documentos, de accôrdo com a recommendação da circular n. 20, de 21 de maio de 1919, do Ministerio da Fazenda (officio n. 391).

— Sr. director da Escola de Aprendizes Artifices de Curytiba, Estado do Paraná:

Em referencia ao vosso officio n. 670, de 7 de maio do corrente anno, peço-vos informeis qual o prazo de licença concedida a professora do curso primario, Fanny Ferreira Marques, e bem assim a data em que a alludida funccionaria entrou no goso da mesma (officio numero 392).

— Sr. director da Recebedoria Federal:

Junto vos remetto os documentos que acompanharam um requerimento do Dr. Olyntho Rogueira, como procurador do ex-contractado deste ministerio, Carl Emil Quants, para que seja por essa repartição cobrada a revalidação do sello, appostos nos documentos e illegalmente inutilizados (officio n. 393).

— Dr. director da Despeza Publica do Thesouro Nacional:

Remetto-vos os inclusos titulos declaratorios de montepio devidamente apostillados acompanhados do processo em que Rubem Fleury da Rocha e Maria Isabel Fleury da Rocha, filhos da fallecida pensionista, D. Maria Augusta Fleury da Rocha, solicitam a reversão a que teem direito, devendo o pagamento ser effectuado pela Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado de Minas Geraes (officio n. 394).

TRIBUNAL DE CONTAS

PRIMEIRA CAMARA

83ª sessão ordinaria, em 31 de maio de 1920

PRESIDENCIA DO SR. MINISTRO PEDRO SOARES; REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO, DR. AURELINO LEAL; SECRETARIO, DR. JOSÉ DE MORAES.

Presentes os Srs. ministros Alfredo Valladão, Camillo Soares e Tavares de Lyra e auditor Passos Miranda, no exercicio interino do cargo de ministro, foi aberta a sessão.

Relatados pelo Sr. ministro Alfredo Valladão:

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio:

Avisos ns. 925, 1.713 e 2.137, de 13 de março, 6 e 11 de maio deste anno, distribuição dos creditos de 57:480$ ás Delegacias Fiscaes em Alagôas e Pernambuco, 50:000$ á no Pará e 170:000$ á na Parahyba do Norte, á conta das verbas 5ª e 3ª.—Mandou-se registrar.

Ministerio da Fazenda:

Processos:

De distribuição do credito de 3:300$ ao Thesouro Nacional, por conta da verba 5ª, lettra *b*.—Ordenou-se o registro.

De pagamento:

De 63$ a Julio Miguel de Freitas & Comp., de fornecimentos á Caixa de Amortização;

De 90$ a M. M. Diniz, idem, para a Directoria do Patrimonio Nacional;

De 80$100 a Gabriel Marques, 722$080 a Ormindo de Paula, 637$200 a Prosciliano Felix de Carvalho, 3:810$ a Paiva & Comp., 82$500 a Affonso da Silva e 470$400 a Raymundo Ladislau Duarte, de dividas de exercicios findos.

Determinou-se o registro.

De 292$500 a Ch. Lorilleux & Comp., de material adquirido pela Imprensa Nacional em fevereiro ultimo.—Converteu-se em diligencia o julgamento, para que o ministerio informe si houve a urgencia de que trata o art. 170 da lei n. 3.454, de 1918, para o fornecimento alludido.

Ministerio da Marinha:

Aviso n. 1.612, de 14 de maio deste anno, distribuição do credito de 5:300$ á Delegacia Fiscal em Matto Grosso, por conta da verba 20ª.—Foi ordenado o registro.

Ministerio da Viação e Obras Publicas—Avisos:

Ns. 213 e 1.533, de 10 de maio e 23 de abril do corrente anno, pagamento das contas, nas importancias de 300$ e 2:147$050, respectivamente de trabalhos dactylographicos feitos por D. Esther Martins da Costa e de fornecimentos por F. R. Moreira & Comp., em proveito do ministerio;

N. 1.903, de 19 de maio, pagamento da folha de differença de vencimentos aos engenheiros João Fernandes da Silva e outros, por substituições, em abril ultimo.

Ordenou-se o registro dos citados pagamentos.

—Relatados pelo Sr. ministro Camillo Soares:

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio — Avisos:

N. 1.759, de 7 de maio deste anno, pagamento de 60$, de folhas de gratificação ao empregado do ministerio Dionysio Constantino, em janeiro e fevereiro ultimos.— Ordenou-se o registro.

N. 2.179, de 14, do mesmo mez, idem de 4:310$, da folha do pessoal extraordinario do Serviço Geologico e Mineralogico, em abril ultimo.—Recusou-se registro á despeza por não constar o seu empenho prévio.

Ministerio da Fazenda:

Processos:

De distribuição do credito de 1:200$ ao Thesouro Nacional, por conta da verba 5ª, lettra *a*.—Ordenou-se o registro, feita a devida annullação.

De pagamento:

De 14:551$, a Julio Miguel de Freitas & Comp., de fornecimentos feitos á Alfandega desta Capital;

De 515$800 a José Bezerra Cavalcante, 187$480 a Firmino Barbosa e 109$800 a Affonso da Silva, de dividas de exercicios findos.

Foi ordenado o registro dos citados pagamentos.

Officio da Secretaria da Policia do Districto Federal n. 150, de 6 de fevereiro ultimo, com a petição da Companhia Nacional de Navegação Costeira, referente á isenção do sello nos documentos de expediente com a dita repartição.—O Tribunal foi de parecer que á companhia de que se trata não cabe o direito de isenção de sello nos documentos alludidos, conforme já decidiu o mesmo Tribunal em sessão de 29 de março ultimo, em processo de natureza identica.

Processo de pagamento de 60$ á The Ault & Wiborg Brasil Comp., de fornecimento feito á Imprensa Nacional.— O Tribunal resolveu que se converta em diligencia o julgamento para o fim de se pedir ao ministerio que declare si, para o fornecimento em questão, houve a urgencia de que trata o art. 170 da lei n. 3.454, de 1918.

Ministerio da Viação e Obras Publicas:

Aviso n. 237, de 19 de maio do corrente anno, referente ao pagamento de 131:246$961, ouro, e 131:246$961, papel, á S. A. do Gaz do Rio de Janeiro, de fornecimento de gaz e luz electrica para jardins e praças desta Capital em janeiro deste anno.—Foi ordenado o registro.

—Relatados pelo Sr. ministro Tavares de Lyra:

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio—Avisos:

Ns. 2.136 e 2.323, de 11 e 25 de maio deste anno, distribuição dos creditos de 4:741$935 e 65:312$903 ao Thesouro Nacional, por conta das verbas 14ª e 7ª.—Mandou-se registrar.

N. 2.131, de 11 do citado mez, pagamento de 934$500 ao funccionario do ministerio Alberto Americo da Rocha Pacca de indemnização de despezas, feitas por elle em proveito do ministerio.—Recusou-se registro á despeza, não só por estar previamente empenhada, como por exceder á que está comprovada.

Ministerio da Fazenda—Processos:

De isenção de direitos pretendida pela The Amazon Telegraph C.° Ltd., em requerimento encaminhado por officio da Delegacia Fiscal do Pará, n 91, de 30 de setembro do anno passado relativamente ao material que importou, em julho no mesmo anno.—O Tribunal foi de parecer que não póde ser concedida a isenção solicitada, porque, baseando-se o pedido da requerente no decreto 2 000, de 1893 isto é em contracto celebrado com o Governo, constatou-se que esse contracto não está registrado pelo Tribunal.

De pagamento:

De 4:377$790 a Julio Miguel de Freitas & Comp., de fornecimentos á Imprensa Nacional:

De 810$ a Lysandro de Andrade, 749$600 a Vicente dos Santos Caneco e 219$600 a Adriano Domingos Corrêa, de dividas de exercicios findos.—Mandou-se registrar.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores:

Avisos ns. 2.303 e 2.334, de 7 e 15 de maio vigente, pagamento das folhas nas importancias de 150$ e 900$, respectivamente, de auxilio para aluguel de casa ao porteiro do ministerio e de gratificações a inspectores sanitarios e medicos da Directoria de Saude Publica.—Ordenou-se o registro.

— Relatados pelo Sr. auditor Passos Miranda:

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio:

Avisos ns. 1.882 e 2.172, de 8 e 12 de maio vigente, pagamento de 250$ e 1:200$, respectivamente, aos funccionarios do ministerio, bacharel Schubner de Mendonça e Dr. Adolpho Duque, de gratificações e diarias, em março e fevereiro ultimos.— O Tribunal recusou registro á despeza por não ter sido préviamente empenhada.

Ministerio da Fazenda:

Processos de pagamento:

De 50$000 a Julio Miguel de Freitas & Comp., de fornecimentos á Caixa de Amortização;

Do 219$ a Alvaro Fernandes de Oliveira, 5125800 a Miguel Tarsino e 1375500 a José Gomes Beato, de tividas de exercicios findos.

Mandou-se registrar.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Avisos:

N. 2.224, de 8 de maio vigente, pagamento do 351$ aos tripulantes de uma lancha a serviço da Colonia de Alienados da ilha do Governador;

N. 2.358, de 18, idem do 2:000$ aos Srs. Deputados Armando Cesar Burlamaqui e Antonio Austregesilo Rodrigues Lima, de ajuda de custo correspondente á actual sessão legislativa.

Foi ordenado o registro.

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Avisos:

N. 1.532, de 23 de abril ultimo, pagamento de 3:460$, de contas de fornecimentos feitos ao ministerio por R. Furtado de Mendonça;

N. 1.609, de 30, distribuição do credito de 100:000$ ao Thesouro Nacional, por conta do que foi aberto pelo decreto n. 14.416, de 26 de março deste anno.

Ordenou-se o registro da ordem de pagamento e da distribuição do credito.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. ministro presidente deu por findos os trabalhos e designou o dia 2 de julho vindouro, para a seguinte sessão ordinaria.

DIARIO DOS TRIBUNAES

Supremo Tribunal Federal

27ª sessão em 2 de junho de 1920

PRESIDENCIA DO SR. MINISTRO HERMINIO DO ESPIRITO SANTO — PROCURADOR GERAL DA REPUBLICA, O SR. MINISTRO A. PIRES E ALBUQUERQUE

A's 1/2 horas e meia abriu-se a sessão, achando-se presentes os Srs. ministros Guimarães Natal, Pedro Lessa, Godofredo Cunha, Muniz Barreto, Sobastião de Lacerda, Viveiros de Castro, José Mendes, Edmundo Lins, Hermenegildo de Barros e Pedro dos Santos.

Deixaram de comparecer o Sr. ministro André Cavalcanti, vice presidente, que se acha em gozo de licença, e os Srs. ministros Leoni Ramos, Pedro Mibelli, com causa justificada.

Foi lida e approvada a acta da sessão anterior e despachado todo o expediente sobre a mesa.

O Sr. presidente submetteu ao Tribunal os requerimentos em que Americo Torres e o Dr. Joaquim de Lima Pires Ferreira respectivamente, appellados nos autos de appellação civel ns. 3.391 e 3.641, nos quaes é appellante a União Federal, requereram preferencia para o julgamento dos mesmos feitos, sendo a mesma negada com relação á primeira appellação, contra os votos dos Srs. Guimarães Natal, Edmundo Lins, Pires e Albuquerque e Godofredo Cunha, e, com relação á segunda, contra o voto do Sr. ministro Godofredo Cunha.

O Sr. ministro Pedro dos Santos, submetteu ao conhecimento do egregio Tribunal uma petição de Fritz Niebich, dirigida a S. Ex., como relator do pedido de extradição n. 25, na qual o peticionario allega o facto da traducção dos documentos originaes em idioma allemão ter sido feita por cidadão que não é interprete commercial, nem traductor publico, o que, importando a nullidade da mesma acarretaria a nullidade do accordam proferido no mesmo processo, pelo que pedia que fosse esse facto levado ao conhecimento do egregio Tribunal para que, mandando-se traduzir regularmente os ditos documentos, pudesse o tribunal julgar novamente o caso.

Esse pedido foi indeferido, unanimemente.

Rectificação

O recurso de *habeas-corpus* n. 5.797, de Santa Catharina, recorrentes, os pacientes Manoel José Elias e outros, julgado na sessão de 31 de maio proximo passado, teve a seguinte decisão, e não a que foi publicada. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente.

JULGAMENTO

Habeas-corpus

N. 5.998—Districto Federal—Relator, o Sr. ministro Godofredo Cunha: paciente, Alfeu dos Santos Faria.—Converteu-se o julgamento em diligencia para pedirem-se informações ao Sr. ministro da Justiça, para a sessão de 7 do corrente mez, unanimemente.

Conflicto de jurisdicção

N. 470 — Districto Federal (aggravo do art. 44 do regimento)—Relator, o Sr. ministro Pedro dos Santos: aggravante, o Dr. Juvenal Malheiros de Souza Menezes.—Foi confirmado o despacho aggravado, unanimemente.

Aggravos de petição

N. 2.774—Districto Federal—Relator, o Sr. ministro Pedro Lessa: aggravante, a commissão liquidante da Sociedade de Seguros Mutuos Sobre Vida Garantia do Amazonia; aggravado, o Dr. Firmo José do Couto Braga. Dou-se provimento ao aggravo, unanimemente.

N. 2.771—Districto Federal—Relator, o Sr. ministro Hermenegildo de Barros: aggravante, Alfredo José do Couto: aggravada, a Prefeitura Municipal do Districto Federal.—Converteu-se o julgamento em diligencia para a aggravada contraminutar o recurso, unanimemente.

Carta testemunhavel

N. 7.269—Districto Federal—Relator, o Sr. ministro João Mendes: supplicante, Manoel José da Matta; supplicada, D. Elisa Martins Salgado.—Deu-se provimento ao recurso, contra o voto do Sr. ministro Hermenegildo de Barros.

Recurso extraordinario

N. 1.062—Districto Federal (Sobre embargos)—Relator, o Sr. ministro João Mendes; revisores, os Srs. ministros Edmundo Lins e Hermenegildo de Barros; embargante, a Companhia Edificadora: embargada, a Companhia Ferro Carril Carioca.—Preliminarmente, não se conheceu dos embargos, contra os votos do Sr. ministro João Mendes, que delles conhecia e lhes dava cumprimento e dos Srs. ministros Edmundo Lins e Pedro Lessa, que delles conhecendo lhes negaram provimento.

Impedido o Sr. ministro Muniz Barreto.

Usaram da palavra os advogados Drs. Theodoro Machado e Afranio Mello Franco, respectivamente, pela embargante e pela embargada.

Appellação civel

N. 3.362—Districto Federal—Relator, o Sr. ministro Hermenegildo de Barros: revisores, os Srs. ministros Pedro Lessa e Guimaraes Natal; 1º appellante, o Juizo Federal; 2º appellante, a União Federal; appellado, o desembargador Fernando Luiz Vieira.—Negou-se provimento ás appellações e excluiu-se o assistente, unanimemente.

Impedido o Sr. ministro Muniz Barreto.

Usou da palavra o appellado.

Esta causa foi julgada na sessão de hoje, em virtude de preferencia concedida na sessão de 22 de maio ultimo.

Encerrou-se a sessão ás 16 horas e meia.

O sub-secretario, *Edmundo da Veiga*.

AUTOS QUE BAIXARAM A SECRETARIA COM VISTA ÁS PARTES

Appellações civeis

N. 3.755—Ceará. Appellante: D. O. Torres. Appellados: Pereira, Estefno & Comp.

N. 3.744—Districto Federal. Appellante: The Leopoldina Railway Company, Limited. Appellada: a União Federal.

N. 3.753—Districto Federal. Appellante: Companhia Docas de Santos. Appellada: a Fazenda Nacional.

N. 3.747—Districto Federal. Appellantes: Joaquim Antonio Dias Guimarães Souto Mayor e outros. Appellada: a União Federal.

N. 3.750—Districto Federal. Appellante: Prefeitura Municipal do Districto Federal. Appellada: Brasilian Meat. Company.

N. 3.739—Districto Federal. Appellantes: 1º, Juizo Federal da Primeira Vara; 2º, a União Federal. Appellados: Barbosa Albuquerque & Comp.

N. 3.745—S. Paulo. Appellantes: Antonio Frederico Cardoso de Menezes e sua mulher. Appellado: Eduardo Greene.

N. 3.751—Districto Federal. Appellante: Sylvia de Souza Costa. Appellada: Martha Donat.

N. 3.754—S. Paulo. Appellante: A « Tranquilidade. Appellada: D. Judith de Oliveira.

N. 3.740—Acre. Appellante: O Juiz Federal. Appellados: Cavalcante & Ribeiro.

Audiencia em 2 de junho de 1920

JUIZ SEMANARIO, O EXMO. SR. MINISTRO PEDRO DOS SANTOS

Foram publicados os seguintes accórdãos

Appellações civeis

N. 1.741 — Districto Federal — Appellante, Germano Holzknecht; appellado, Adam Engel, —Desprezaram-se os embargos.

N. 1.759—Districto Federal — Appellantes, Alberto Boeche Joung & Comp.; appellada, a União Federal.—Desprezaram-se os embargos.

N. 1.932—Districto Federal— Appellante, o 1º tenente Camilo Corrêa de Sá e Benevides; appellada, a União Federal.—Negou-se provimento á appellação.

N. 2.039 — Districto Federal — Appellante, José Ventura Boscoli; appellada, a União Federal —Negou-se provimento á appellação.

N. 2.114 — Districto Federal — Appellante, Ricardo Barbosa; appellada, a União Federal.—Negou-se provimento á appellação.

N. 2.125 — Districto Federal — Appellante, João Baptista Nunes; appellada, a União Federal.—Negou-se provimento á appellação.

N. 2.161 — Bahia — Appellante, Dr. João Evangelista de Castro Cerqueira; appellada, a Fazenda Federal. — Negou-se provimento á appellação.

N. 2.168 — Maranhão — Appellante, o juiz federal; appellada, a Companhia de Fiação e Tecidos Maranhense.— Regeitaram-se os embargos.

N. 2.214 — Districto Federal — Appellante, o juiz federal; appellado, Dr. Antonio Henrique de Noronha. — Regeitaram-se os embargos.

Revisões criminaes

N. 1.551—Bahia—Peticionario, José Corrêa de Avila.—Deu-se provimento ao recurso.

N. 1.599—Rio Grande do Sul—Peticionario, João Baptista Mello. — Negou-se provimento ao recurso.

N. 1.607—Minas Geraes—Peticionario, Miguel Rodrigues Peixoto. — Negou-se provimento ao recurso.

N. 1.664—São Paulo—Peticionario, Segundo Zambelle.— Negou-se provimento ao recurso.

N. 1.665—Rio Grande do Sul—Peticionario, João Thomazia.— Negou-se provimento ao recurso.

Requerimentos

Compareceu o Dr. Cyro Torres e lançou a Alfredo Soares Homem e outros, do prazo de cinco dias que lhes foi concedido para confessarem ou contestarem os artigos de habilitação apresentados pelo supplicante na qualidade de cessionario dos direitos de D. Paulina da Cruz Miranda Abreu e requereu que, sob pregão, fossem as mesmos tidos por lançados, prosseguindo o incidente seus devidos termos. —Apregoados, não compareceram, sendo deferido.

Compareceu tambem o advogado Dr. Arthur Ribeiro e, por parte do Dr. Octavio Ferreira do Amaral e Silva, na acção em que contende como autor, com o Estado do Paraná, perante o Juizo Federal naquella secção, requereu a citação do dito Estado, na pessoa do seu procurador competente, para na primeira audiencia que se seguir á citação assistir á assignação do prazo para baixa á inferior instancia, dos autos do aggravo n. 2.719, do qual é aggravante o Estado do Paraná e aggravado, o requerente. — Apregoado, não compareceu, sendo deferido.

Compareceu, finalmente, o advogado Dr. Olympio Carvalho e, por parte de José Affonso, disse que, no recurso extraordinario n. 1 102, assignava, sob pena de lançamento, aos recorridos, D. Rita Diniz Marques, D. Maria de Nazareth Marques Souto Mayor, Theophilo Marques Filho, Alonso Marques Ferreira, Benjamin Franklin Marques Ferreira, José Theophilo Marques Ferreira, D. Escolastica Diniz Marques, Dr. Frederico Alvares da Silva, D. Luiza Diniz Marques, D. Stella Diniz Marques Ferreira, Idyllio Marques Ferreira, Georgina Diniz Marques, Floriano Marques Ferreira, D. Alda Diniz Marques, a primeira, viuva, e os demais, herdeiros de Theophilo Marques Ferreira, o prazo legal para impugnarem, querendo, os embargos oppostos pelo recorrente ao accordão que não tomou conhecimento do recurso.—Apregoados não compareceram, sendo deferido.

O sub-secretario.—*Edmundo da Veiga.*

Côrte de Appellação

Sessão do Conselho Supremo em 2 de junho de 1920

PRESIDENCIA DO SR. DESEMBARGADOR MONTENEGRO; SECRETARIADO PELO AMANUENSE JOÃO LUIZ PINHEIRO DA SILVA.

Compareceram os Srs. desembargadores Affonso de Miranda e Ataulpho de Paiva.

JULGAMENTOS

Artigos de excepção de suspeição

N. 9 — Recusante, o capitão de mar e guerra Gabriel Ferreira da Cruz; recusado, o Dr. juiz da 5ª Pretoria Civel.— Julgou-se improcedente.

Reclamação n. 141

Reclamante, Octavio Amorim.— Não se tomou conhecimento.

Reclamação n. 144

Reclamante, Dr. Francisco Ribeiro de Moura Escobar.— Não se tomou conhecimento.

Reclamação n. 145

Reclamantes, os porteiros dos auditorios das varas contenciosas e administrativas da justiça local do Districto Federal.— Não se tomou conhecimento.

Reclamação n. 146

Recorrente, Manoel Ozon Perez.—Julgou-se improcedente.

Reclamação n. 147

Recorrente, baroneza de Mesquita. — Não se tomou conhecimento.

Conflicto de jurisdicção n. 145

Suscitante, José Prigy, entre os Drs. juizes de direito das 3ª e 4ª Varas Civeis. — Julgou-se procedente, e competente o juiz da 3ª Vara.

Conflicto de jurisdicção n. 146

Suscitante, B. Machado & Comp., entre o Dr. juiz da 5ª Pretoria Civel e o Dr. juiz de direito da 5ª Vara Civel.—Não se tomou conhecimento.

Sessão da Terceira Camara, em 2 de junho de 1920

PRESIDENCIA DO SR. DESEMBARGADOR VIRGILIO DE SÁ PEREIRA — SECRETARIO, O AMANUENSE DR. CLOVIS JOSÉ BAPTISTA

Compareceram os Srs. desembargadores Edmundo Rego e Machado Guimarães.

Esteve presente o Dr. Moraes Sarmento, procurador geral do Districto Federal.

JULGAMENTOS

Habeas-corpus

N. 3.337—Relator, o Sr. desembargador Machado Guimarães; pacientes, Alberino da Silva Teixeira e Bibiano Francisco da Silva.— Concederam a ordem para informações do Dr. chefe de Policia, presentes os pacientes, unanimemente.

N. 3.358—Relator, o Sr. desembargador Edmundo Rego; pacientes, Jovino de Almeida e João de Lima.—Concederam a ordem para informações do Dr. chefe de Policia, presentes os pacientes, unanimemente.

N. 3 359—Relator, o Sr. desembargador Machado Guimarães; pacientes, João Veiga, Horacio Vieira e Benjamin Lemos de Albuquerque.—Concederam a ordem para, presentes os pacientes, informar o Sr. Dr. chefe de Policia, unanimemente.

N. 3 360 Relator, o Sr. desembargador Edmundo Rego; paciente, Roberto Duque Estrada Godfroy.—Concederam a ordem para informações do Dr. chefe de Policia, presente o paciente, unanimemente.

N. 3.361—Relator, o Sr. desembargador Machado Guimarães; paciente, Martin Iossel Cohan.—Concederam a ordem para informações do Dr. chefe de Policia, presente o paciente, unanimemente.

N. 3.362 — Relator, o Sr. desembargador Edmundo Rego; paciente, Julio Novaes do Nascimento. Concederam a ordem para informações do Dr. chefe do Policia, presente o paciente, unanimemente.

N. 3.363 — Relator, o Sr. desembargador Machado Guimarães; paciente, Horacio José Maria.— Não tomaram conhecimento do pedido, unanimemente.

N. 3.364 — Relator, o Sr. desembargador Edmundo Rego; paciente, Columbante Cavalcante.— Concederam a ordem para informações do Dr. juiz de direito da 3ª Vara Criminal, presente o paciente, unanimemente.

Appellações crimes

N. 3.583 — (Infracção de postura municipal)—Relator, o Sr. desembargador Edmundo Rego; appellante, José Carneiro; appellada, a Fazenda Municipal. — Deram provimento para julgarem prescripta a acção, unanimemente.

N. 3.979 — Relator, o Sr. desembargador Edmundo Rego; appellante, Antonio Manoel Portuguez; appellada, a Justiça.— Negaram provimento, contra o voto do relator, sendo designado para lavrar o accordão o Sr. desembargador Machado Guimarães.

N. 4.076—Relator, o Sr. desembargador Edmundo Rego; appellante, Joaquim Rodrigues, appellada, a Justiça.— Negaram provimento, unanimemente.

N. 4.09[illegible] Edmundo Rego; appellante, Francisco Menezes appellada, a Justiça.— Negaram provimento, unanimemente.

N. 4.131—Relator, o Sr. desembargador Edmundo Rego; appellante, Joaquim Amaral; appellada, a Justiça, — Negaram provimento, unanimemente.

N. 4.[illegible]—Relator, o Sr. desembargador Edmundo Rego; appellante, a Justiça por seu promotor; appellado, João Pereira Cardozo.—Julgada em sessão secreta.

N. 4.138—Relator, o Sr. desembargador Edmundo Rego; appellante, Nagib Maluf; appellada, a Justiça.— Deram provimento para annullar o processo, unanimemente.

N. 4.139 — Relator, o Sr. desembargador Machado Guimarães; appellante, João Alves Nogueira; appellada, a Justiça.—Julgada em sessão secreta.

N. 4.161 — Relator, o Sr. desembargador Machado Guimarães; appellante, Joaquim Vieira de Mello Filho; appellada, a Justiça.— Julgada em sessão secreta.

N. 4.174 — Relator, o Sr. desembargador Machado Guimarães; 1º appellante, Mohsen Elias; 2º appellante, Mitre Elias; 3º appellante, Miguel Abrahão; appellada, a Justiça. —Julgada em sessão secreta.

N. 4.179 — Relator, o Sr. desembargador Edmundo Rego; appellante, Joaquim Baptista Barbosa; appellada, a Justiça. — Negaram provimento, unanimemente.

N. 4.201 — Relator, o Sr. desembargador Edmundo Rego; appellante, Paschoal Bulho; appellada, a Justiça. — Deram provimento para absolver o appellante, unanimemente.

N. 4.203 — Relator, o Sr. desembargador Machado Guimarães; appellante Genulfa Gervasio ou Genefa Gervasio; appellada, a Justiça.—Julgada em sessão secreta.

N. 4.208 — Relator, o Sr. desembargador Machado Guimarães; appellante, a Justiça, por seu promotor adjunto; appellado, João Baptista da Silva. Julgada em sessão secreta. Tomou parte em todos os julgamentos o Sr. desembargador presidente da Camara.

ACCÓRDÃOS PUBLICADOS

Recursos crimes

Ns. 617 e 631.

PASSAGEM DE AUTOS

Embargos de nullidade

Ns. 2.256 e 2.864—Ao Sr. desembargador Sá Pereira.

Appellações crimes

Ns. 4.284, 4.235 e 4.245—Ao Sr. desembargador Edmundo Rego.

N. 4.129, 4.089 e 4.150— Ao Sr. desembargador Machado Guimarães.

EM MESA

Appellações crimes

Ns. 4.316, 4.324, 4.433, 4.[illegible]27, 4.063 e 4.105.

COM DIA

Appellações crimes

Ns. 4.152, 4.217 e 3.932.

ACCÓRDÃOS PUBLICADOS

Appellações crimes

Ns. 3.866, 4.155, 4.118, 4.078 e 3.979.

EDITAES

Côrte de Appellação

Faço publico que os julgamentos das appellações crimes ns. 3.932, appellante, João Canuto (menor); appellada, a Justiça; 4.152, appellante, Seraphim Fernandes de Oliveira;

appellada, a Justiça ; 4.217, appellante, José Luiz Marçal ; appellada, a Justiça, serão effectuados na primeira sessão da Terceira Camara, no dia 5 do corrente mez, ás 11 horas da manhã, ou nas seguintes. Secretaria da Côrte de Appellação, 2 de junho de 1920.— No impedimento do secretario e do official, o amanuense, *Clovis José Baptista.*

Côrte de Appellação

De ordem do Sr. desembargador presidente da Côrte de Appellação, faço publico que as Camaras Reunidas que haviam sido convocadas para hoje, foram transferidas para sabbado, 5 do corrente mez, ás 14 horas.

Secretaria da Côrte de Appellação, 3 de junho de 1920. — No impedimento occasional do secretario e no do official, o amanuense, *João Luiz Pinheiro da Silva.*

Juizo de Direito da Primeira Vara de Orphãos e Ausentes

De 1ª praça, com o prazo de 20 dias, para venda e arrematação do terreno sem numero á rua Visconde de Figueiredo entre os numeros 90 e 96, pertencentes aos menores Judith, Noemia e Maria America, filhos do finado Paulo Xerez, na fórma abaixo.

O Dr. Alfredo de Almeida Russell, juiz de direito da 1ª Vara de Orphãos e Ausentes do Districto Federal, etc.:

Faz saber a quem interessar possa que, o porteiro dos auditorios levará á publico prégão de venda e arrematação no dia 25 de junho corrente ás 13 horas, logo após a audiencia, á porta do *Forum*, á rua dos Invalidos n. 152, a quem maior lanço offerecer acima da avaliação, o terreno á rua Visconde de Figueiredo sem numero, entre os ns. 90 e 96, pertencente aos menores Judith, Noemia e Maria America, filhos do finado Paulo Xerez, cujo inventario correu por este Juizo. Vae a praça em virtude do requerimento da viuva, inventariante e tutora dos referidos menores. O alludido terreno tem a seguinte descripção e avaliação. «Terreno á rua Visconde de Figueiredo sem numero, entre os ns. 90 e 96 modernos, murado na frente, com portão de madeira, medindo onze metros e quinze centimetros por trinta e seis metros e cincoenta centimetros. Avaliado em seis contos de réis (6 00 $), preço por quanto vae a esta praça. E quem o mesmo quizer arrematar deverá comparecer no logar, dia e hora, acima designados afim de ter logar a praça que será feita mediante dinheiro á vista ou fiador idoneo, por tres dias, ficando sciente de que as despezas com o cartorio e porteiro serão pagas no acto. E para que chegue ao conhecimento de todos foram extrahidos este e mais dous que serão publicados no *Diario Official* e affixados no logar do costume, bem como traslado para os autos. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 31 de maio de 1920. E, eu Renato Gomes de Campos, escrivão, subscrevi.— *Alfredo de Almeida Russel.* Confere com o original que estava sellado legalmente. Pelo escrivão, no seu impedimento occasional, *Lupercio Garcia*, escrevente juramentado.

Juizo de Direito da Primeira Vara Civel

Fallencia de Antonio de Souza Carneiro

AVISO AOS CREDORES

O escrivão Bartlett James communica aos credores da fallencia de Antonio de Souza Carneiro, que a assembléa foi adiada para o dia 3 do corrente, ás 13 horas. Rio de Janeiro, 1 de junho de 1920. — Pelo escrivão, *José da Silva Lisboa.*

Juizo de Direito da Segunda Vara Civel

Fallencia de Cesar & Duarte

AVISO AOS INTERESSADOS

O major Barros communica aos interessados da fallencia de Cesar & Duarte, que foi adjada a assembléa para o dia 3 de junho proximo, ás 14 horas. Rio, 28 de maio de 1920. — O escrivão, *José Candido de Barros.*

Juizo de Direito da Segunda Vara Civel

Fallencia de Antonio Rodrigues

AVISO AOS CREDORES

O escrivão communica aos credores da fallencia de Antonio Rodrigues que se acham em cartorio, durante cinco dias, as relações e documentos apresentados pelos syndicos, para serem examinados pelos interessados, apresentando suas impugnações, de accôrdo com os §§ 5º e 6º, do art. 83 da lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908, os quaes são do teôr seguinte: § 5º, durante esse prazo de cinco dias, os creditos incluidos naquellas relações poderão ser impugnados, quanto a sua legitimidade, importancia ou classificação: § 6º, a impugnação será dirigida ao juiz por meio de requerimento instruido com documentos, justificações ou outras provas. Rio de Janeiro, 1 de junho de 1920.—O escrivão, *José Candido de Barros.*

Juizo de Direito da Segunda Vara Civel

Fallencia de Barbosa & Comp.

AVISO AOS INTERESSADOS

O major Barros, communica aos interessados da fallencia de Barbosa & Comp., que foi addiada para o dia 7 de junho ás 14 horas, a assembléa. Rio, 1 de junho de 1920. — O escrivão, *José Candido de Barros.*

Juizo de Direito da Terceira Vara Civel

Fallencia da Sociedade Anonyma Navio Estrella

AVISO AOS CREDORES

O escrivão Cruz Galvão communica aos credores da fallencia da Sociedade Anonyma Navio Estrella que se acham em cartorio durante cinco dias as relações e documentos apresentados pelos syndicos, para serem examinados pelos interessados, apresentando suas impugnações, de accôrdo com os §§ 5º e 6º do art. 83 da lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908, os quaes são do teôr seguinte : § 5.º Durante esse prazo de cinco dias, os credores incluidos naquellas relações poderão ser impugnados, quanto á sua legitimidade, importancia ou classificação. § 5.º A impugnação será dirigida ao juiz por meio de requerimento instruido com documentos, justificações ou outras provas. Rio de Janeiro, 31 de maio de 1920.—O escrivão, *Cruz Galvão.*

Juizo de Direito da Terceira Vara Civel

Fallencia de Campos & Comp.

AVISO AOS CREDORES

O escrivão Cruz Galvão communica aos credores da fallencia de Campos & Comp., que se acham em cartorio, durante cinco dias, as relações e documentos apresentados pelos syndicos, para serem examinados pelos interessados, apresentando suas impugnações, de accôrdo com os § § 5º e 6º do art. 83, da lei numero 2.024, de 17 de dezembro de 1908, os quaes são do teôr seguinte: § 5.º Durante esse prazo de cinco dias, os creditos incluidos naquellas relações poderão ser impugnados, quanto á sua legitimidade, importancia ou classificação. § 6.º A impugnação será dirigida ao juiz por meio de requerimento instruido com documentos, justificações ou outras provas. Rio de Janeiro, 31 de maio de 1920. — O escrivão, *Cruz Galvão.*

Juizo de Direito da Quarta Vara Civel

De citação com o prazo de 30 dias, aos ausentes em lugar incerto e não sabido, no Estado de S. Paulo, Brasilio Augusto da Silva Soares, Benedicto Soares, Nair Soares da Costa e seu marido Guilherme Rodrigues da Costa, Tito Livio Soares, José Augusto da Silva Ricco, Alice da Silva Ricco e seu marido Antonio Barreto da Silva, na fórma abaixo :

O Dr. Abelardo Bueno de Carvalho, juiz interino da Quarta Vara Civel do Districto Federal, capital dos Estados Unidos do Brasil, etc.

Faz saber que por este Juizo e cartorio do escrivão que este subscreve se processam os autos de Executivo hypothecario (restauração), em que são exequentes José de Oliveira Sant'Anna e Edesio José de Mello, successores do Banco de Credito Real do Brasil, e executados os herdeiros de Augusto José da Silva Ricco e sua mulher, dos quaes consta a petição seguinte: «Exmo. Sr. Dr. juiz da Quarta Vara Civel.—José de Oliveira Sant'Anna e Edesio José de Mello, domiciliados no Estado de S. Paulo, pelo procurador constituido no incluso documento, na qualidade de cessionario do acervo successorio do conselheiro Narciso Fernandes da Silva Neves (doc. n 1), o qual, igualmente, se fizera cessionario do Banco de Credito Real do Brasil (doc. n. 2), querendo proseguir no executivo que este ultimo move a Augusto José da Silva Ricco e sua mulher, D. Gertrudes Augusta de Oliveira Marcondes, para o effeito de ser vendido em hasta publica o immovel agricola «Santo», situado na comarca de Parahybuna, do referido Estado, e outorgado em 1ª e especial hypotheca á garantia da divida e, acontecendo que os devedores originarios são presentemente fallecidos, os suppliciantes, fazendo certo este facto com os documentos que exhibem (docs. ns. 3, 4 e 5), pedem a V. Ex. se sirva determinar a citação dos herdeiros constantes do ról adeante, bem como de quaesquer outros interessados, para, na qualidade de seus successores legitimos, assistirem ao offerecimento de artigos de habilitação, para a renovação da instancia da causa, sob pena de revelia: — Filhos do primeiro matrimonio do casal do executado Augusto José da Silva Ricco com Gertrudes Augusto de Oliveira Marcondes: I—Thereilia Augusta de Moraes, casada com Joaquim Vicente de Moraes. II—José Bento da Silva Ricco, casado, residente em Parahybuna. III—Brasilia Augusta da Silva Soares, viuva de Francisco Xavier Soares, representados pelo seguintes filhos: 1º, Benedicto Soares, casado; 2º, Nair Soares da Costa, casada com Guilherme Rodrigues da Costa, ausente; 3º, Tito Livio Soares. IV—Gustavo José da Silva Ricco, viuvo de Maria Augusta de Moura representada pelos seguintes filhos: 1º, Benedicta Ricco, casada com Pedro da Fonseca; 2º, Maria de Lourdes Ricco, pubere; 3º, Francisco Ricco, impubere; 4º, Herondina Ricco, idem; 5º, Augusta da Silva Ricco, idem; 6º Leonino Ricco, idem; 7º, Ordalio Ricco, idem

residentes em Parahybuna. V—Maria Augusta da Silva Ricco, casada que foi com Bernardino Leite de Siqueira (fallecidos) e representados pelos seguintes filhos: 1°, Norberto Leite de Siqueira, pubere; 2°, Adelina Leite de Siqueira, idem; 3°, Maria de Lourdes, impubero, residentes em Parahybuna. VI—Maria Rodrigues Ricco, viuva de Agostinho da Silva Ricco, representado pelos seguintes filhos: 1°, Mario José da Silva Ricco, pubere; 2°, Benedicto Ricco, impubere; 3°, Antonio da Silva Ricco, idem; 4°, Pedro da Silva Ricco idem, residentes em Parahybuna. VII—Benedicto da Silva Ricco, casado, residente em Parahybuna. Filhos do segundo matrimonio de Augusto José da Silva Ricco com Anna Augusta da Silva Ricco. I—José Augusto da Silva Ricco, casado, ausente. II—Alice da Silva Ricco, casada com Antonio Barreto da Silva, ausente. III—Cacilda da Silva Ricco, casada com Benedicto Rosa e residente em Parahybuna. E porque alguns dos mencionados herdeiros ou successores se achem presentemente em logar incerto e não sabido do Estado de S. Paulo, conforme foi acima referido, pedem os supplicantes a V.Ex. se sirva admittil-os a justificar esse facto em dia e hora designados com as testemunhas cujo rol exhibirão em cartorio e, julgado por sentença o justificado, se expeça edital citatorio, affixado no *Forum* e publicado pela imprensa, com o prazo que V. Ex. se serviu assignar, para que os supplicados, á primeira audiencia seguinte á expiração delles assistam ao offerecimento dos artigos de habilitação, e sejam, afinal, julgados habilitados como herdeiros ou successores dos devedores originarios, sob pena de revelia, citando igualmente a mulher de cada um dos habilitados, bem como os Drs. Curadores de Ausentes e de Orphãos e fazendo-se a citação dos impuberes na pessoa de seus representantes legaes e a dos publicos, pessoalmente e na pessoa destes. O trosim, porque tenham sido perdidos os autos da acção executiva, como faz certo a inclusa certidão (documento n. 13), pedem a V. Ex. seja processada a vertente habilitação e prosiga o effeito no instrumento da carta executiva que offerecem, por não ter sido apresentada ao juizo deprecado e a qual contem todas as peças prescriptas ás cartas de sentença pelo § 3° do art. 3°, capitulo II do decreto n. 10.291, de 1913, como é de direito, expedindo-se procatorio citatorio para os habilitandos domiciliados em Parahybuna. E, na fórma requerida, sendo esta a, com a procuração e documentos que a instruem. P. p. deferimento. P. P. N. N. Pelo genero de provas legaes e especialmente pelo depoimento pessoal dos R. R., sob pena de confessos e carta de inquirição para fóra do districto. Rio, 20 de maio de 1920. — O advogado, Ernani Torres. (Estava legalmente sellada). Despacho: D. A. Como pedem. Rio, 20 de maio de 1920. — Fortes. Distribuição: Distribuido em 25 de maio de 1920 ao Sr. escrivão da 4ª Vara Civel. O distribuidor, Gastão Teixeira. E procedida a justificação de ausencia foi ella julgada pela sentença seguinte: Visto provar-se pelo depoimento das testemunhas que os justificados se acham no Estado de S. Paulo, em logar incerto e não sabido, hei por justificado o deduzido á fls. 4 e mando que se passe edital com o prazo de 30 dias, pagas as custas *ex-causa*. Rio, 28 de maio de 1920. Abelardo Bueno de Carvalho. Em virtude do que se passou o presente edital pelo teôr do qual se citam os ausentes em logar incerto e não sabido, no Estado de São Paulo, Brasilia Augusta da Silva Soares, Benedicto Soares e sua mulher, Nair Soares da Costa e seu marido Guilherme Rodrigues da Costa, Tito Livio Soares, José Augusto da Silva Ricco e sua mulher, Alice da Silva Ricco e seu marido Antonio Barreto da Silva para virem á primeira audiencia deste Juizo, findo o prazo de 30 dias do presente edital, verem ser offerecidos, pelos oxequentes, os artigos de habilitação, renovada a instancia da causa e serem afinal julgados habilitados como herdeiros ou successores do Augusto José da Silva Ricco e de sua primeira e segunda mulher donas Gertrudes Augusta de Oliveira Marcondes e Anna Augusta da Silva Ricco, afim de que tenha proseguimento a referida acção executiva hypothecaria, tudo nos termos da petição transcripta, sob pena de revelia, advertidos de que as audiencias do juizo teem logar ás terças e sextas feiras, ás 13 horas, no *Forum*, á rua dos Invalidos n. 152. E para constar passaram-se o presente edital e mais dous de igual teôr, que serão publicados e affixados na fórma da lei. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, Capital dos Estados Unidos do Brasil, aos 31 de maio de 1920. Eu, Antonio de Souza Coelho, escrevente juramentado, subscrevi no impedimento occasional do escrivão. — *Abelardo Bueno de Carvalho.*

Juizo de Direito da Quarta Vara Civel

Fallencia d'A Mercantil Sueco-Brasileira Sjostedt & Comp.

REHABILITAÇÃO DE OSCAR OJOSTEDT

De citação, com o prazo de 30 dias, aos credores da fallencia d'O Mercantil Sueco-Brasileira Sjostedt & Comp., e a quem interessar possa, para sciencia e dizerem sobre o pedido de rehabilitação que faz Oscar Sjostedt, socio concordatario da mesma fallencia, na fórma abaixo:

O Dr. Abelardo Bueno de Carvalho, Juiz interino da 4ª Vara Civel, no impedimento do Dr. José Antonio de Souza Gomes, juiz de direito da 4ª Vara Civel do Districto Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem, que, por elle citam-se os credores da fallencia d'A Mercantil Sueco-Brasileira, Sjostedt & Comp., estabelecida nesta praça, e a quem interessar possa, para sciencia e dizerem sobre o pedido de rehabilitação que faz Oscar Sjostedt, socio concordatario da mesma fallencia, sob pena de se proceder como fôr de direito, podendo qualquer credor ou prejudicado, dentro do prazo de 30 dias, que correrá em cartorio, oppôr-se por petição ao mencionado pedido, que é do teôr seguinte: Illmo. e Exmo. Sr. Dr. juiz de direito da 4ª Vara Civel. Diz Oscar Sjostedt, socio concordatario da A Mercantil Sueco-Brasileira Sjostedt & Comp., que, tendo pago aos credores da dita fallencia 40% sobre os seus creditos (documentos juntos), nos termos de sua concordata homologada por este Juizo, desistindo do prazo de mais um anno que lhe foi concedido pelos mesmos, quer rehabilitar-se e para isso requer a V. Ex. que, expedidos editaes e ouvido o Dr. curador das Massas Fallidas, se digne conceder a sua rehabilitação, *ex-vi* do disposto no art. 144 da lei n. 2.024, de 1908. Nestes termos P. Deferimento. Rio, 11 de maio de 1920. — José Raul de Moraes, advogado. (Estava legalmente sellada.) Despacho: A. Como requer. Rio, 11 de maio de 1920. — Fortes. Em virtude do que se passou o presente edital, pelo teôr do qual são citados os ditos credores e interessados para sciencia e dizerem, dentro do referido prazo de 30 dias, sobre a rehabilitação pedida, sob pena de, a revelia, ser ella julgada pelo meritissimo juiz, como fôr de direito. Para constar se passou o presente edital e mais dous de igual teôr que serão publicados e affixados na fórma da lei. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, Capital da Republica dos Estados Unidos do Brasil, aos 19 de maio de 1920. Eu, Antonio de Souza Coelho, escrevente juramentado, o subscrevo no impedimento occasional do escrivão. — *Abelardo Bueno de Carvalho.*

Juizo da Quarta Pretoria Civel

De 3ª praça, com o praso de oito dias e abatimento legal de de 20 %, para venda e arrematação dos bens pênhorados na acção executiva movida por D. Dulce Carneiro de Campos contra Antonio Alipio de Souza Ribeiro, na fórma abaixo:

O Dr. Tarquinio de Souza Filho, juiz pretor em exercicio da Quarta Pretoria Civel do Districto Federal:

Faz saber que, por este juizo e cartorio do escrivão que este subscreve, se processam os autos de acção executiva movida por D. Dulce Carneiro de Campos contra Antonio Alipio de Souza Ribeiro, nos quaes, pelo autor, lhe foi dirigida uma petição pedindo editaes de terceira praça. Em virtude do que se passou o presente edital, com o praso de oito dias e abatimento legal de vinte por cento, pelo teor do qual o porteiro dos auditorios trará a publico pregão de venda e arrematação, em terceira praça deste juizo, no dia tres de junho do corrente anno, ás treze horas, após a audiencia do estylo, na séde desta Pretoria, á rua do Cattete numero duzentos e setenta e um, os bens penhorados na referida acção executiva, os quaes constam da avaliação junta aos autos e são os seguintes: Predio numero duzentos e um (201) da rua Pedro Americo, com uma porta e duas janellas de frente, medindo cinco metros de largura por sete metros e vinte cinco centimetros de comprimento, e compõe-se de duas salas, dous quartos, cosinha, uma area e latrina; existe em seguida um puxado assoalhado, coberto de telhas, composto de um quarto, uma sala e latrina e uma pequena cosinha tosca, medindo esse puxado quatro metros e oitenta centimentros de largura por cinco metros e vinte centimetros de comprimento, sendo que essas construcções já descriptas estão situadas em um terreno morro acima, medindo seis metros e cinco centimetros de largura por sessenta e seis metros de extensão e foram avaliadas as referidas construcções com o respectivo terreno na quantia de quatro contos e duzentos mil réis (4:200$000); um sofá, duas cadeiras de braços, quatro cadeiras singelas com encosto e assento de couro ma mesa elastica com tres taboas, sendo avaliados estes ultimos bens na quantia de cento e cinco mil réis (805000). Perfaz, assim, a avaliação o total de quatro contos duzentos e oitenta e cinco mil réis (4:285$000) que, com o abatimento legal de vinte por cento, fica reduzido a tres contos quatrocentos e vinte e oito mil réis (3:428$000), preço por quanto vão os bens a esta terceira praça. E, caso não haja licitante, serão os mesmos vendidos em leilão a quem mais der a maior lanço offerecer. Quem, portanto, quizer os ditos bens arrematatar, deverá comparecer no dia, hora e logar designados para se realizar a praça, que será feita mediante pagamento á vista ou fiança idonea por tres dias. E, para constar, passaram-se este e outros de igual teôr, que serão publicados e affixados na fórma da lei. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos vinte e dous de maio de mil novecentos e vinte. Eu, Waldemiro Miranda, escrivão interino, o escrevi. — *Tarquinio de Souza Filho.* (Estava devidamente sellado). Está conforme. —O escrivão interino, *Waldemiro Miranda.*

Juizo da Quinta Pretoria Civel

Perante o official do registro civil da freguezia de Engenho Velho, pertencente á 5ª Pretoria, habilitaram-se a casar:

Ramiro Fernandes com Umbelina Bo[illegible]i

gues. Amadeu de Andrade com Joanna Amelia Lopes da Silva. Joaquim Antonio Penalva dos Santos com Maria de Lourdes Vizeu, João Vieira da Silva com Maria Moreira da Silva; José Francisco de Oliveira com Graziella da Costa Coelho e Antonio Martins da Rocha com Noemia Alves da Cruz. Está conforme. Rio, 2 de junho de 1920.—O escrivão, *José Cyrillo Castex.*

Juizo da Setima Pretoria Civel

De 1ª praça, com o prazo de 10 dias, para venda e arrematação dos bens moveis penhorados a Antonio Nogueira por Monarcha & Comp., no executivo por nota promissoria em que contendem, na fórma abaixo

O Dr. José Linhares, juiz da 7ª Pretoria Civel do Districto Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital de 1ª praça, com o prazo de 10 dias virem, que no dia 16 do corrente mez, após a audiencia do estylo, que terá logar ás 12 e meia horas, no predio n. 41 da rua José dos Reis, na estação do Engenho de Dentro, onde funcciona este juizo, o official de justiça que estiver servindo de porteiro, trará a publico prégão de venda e arrematação, a quem mais der e maior lance offerecer acima da avaliação de 1:175$200 (um conto cento e setenta e cinco mil e duzentos réis), os bens moveis descriptos e avaliados no laudo abaixo transcripto: Laudo de avaliação: Nós abaixo assignados, avaliadores privativos das pretorias do Districto Federal, declaramos que, em cumprimento do mandado do Exmo. Sr. Dr. José Linhares, juiz da 7ª Pretoria Civel, e a requerimento de Monarcha & Companhia, procedemos á avaliação dos bens penhorados a Antonio Nogueira, no executivo, por nota promissoria, que lhe movem os requerentes. Os referidos bens constam de generos e artigos concernentes ao negocio de liquidos e comestiveis, e acham-se em poder do depositario particular, José Augusto de Almeida, á estrada Marechal Rangel, esquina da travessa Cecilia, tendo o numero particular 214, onde os examinamos e avaliamos da fórma seguinte: 7 saccos de farinha de mandioca, grossa, 28$; segue. Transporte 28$; 2 saccos de fubá mimoso fino, 15$; 6 saccos de arroz de 3ª, 90$; 2 saccos de arroz quebrado, 20$; 1 sacco de milho picado, 4$; 2 saccos de fubá grosso, 8$; 2 saccos de amendoim em casca, 6$; 1 sacco de remuido, 3$; 3 quintos vazios, 9$; 40 kilos de fumo em rolo, 40$; 15 cocos da Bahia, 1$500; 3 resteas de cebolas em máo estado, 1$500; 9 resteas de alhos, 2$700; 28 garrafas de vinho verde, 22$400; 14 garrafas de vinho cana, 5$600; 8 garrafas de laranjinha, 4$; 3 garrafas, vinho quinado, 6$; 4 garrafas aniz fino, 6$; 5 garrafas vermouth nacional, 5$; 14 chaminés de vidro para lampeão n. 1, 2$800; 4 chaminés de vidro para lampeão numero 3, $100; 12 chaminés de vidro para lampeão numero 10, $600; 46 garrafas de agua sanitaria, 4$600; 29 vassouras de palha, 11$600; 16 vassouras de piaçava, 4$800; 2 litros de fernet nacional, 3$; 1 botija de genebra «Foquin», 2$500; 2 botijas de genebra nacional, 3$000. Segue, 311$000 Transporte. 31$. 4 litros de cognac nacional, 6$. 83 abanos de palha, 4$200; 9 chapéos de palha ordinaria, 2$800. 400 kilos de sabão ordinario de diversas marcas, 160$; 86 garrafas diversas, 34$400; 26 garrafas de vinho, «Rio Grande», 10$400; 60 pares de tamancos diversos, 40$; 9 garrafas de vinho cana, 4$500, 6 garrafas de vinho verde, 4$800; 2 litros de vinho verde, 2$400; 4 litros de fernet nacional, 8$; 3 litros de vinho quinado nacional, 4$500; 2 garrafas de vinho fino nacional, 2$; 3 botijas de genebra nacional, 4$500; 5 litros de vermouth nacional, 7$500; 3 garrafas de laranjinha, 1$; 6 litros de vermouth nacional, 9$; 22 garrafas de xaropes diversos, 11$000 33 garrafas com restos de bebidas para o varejo, 9$900; 1 caixa de matte, 4$; 22 copos diversos, 6$600; 1 caixa com 24 vidros vazios, 2$400; 26 caixas de polvilho diversas, 5$200; 113 pacotes de sal fino, 22$600 24 pequenos saccos de sal fino, 9$600; 28 amarrados com saccos de papel, 14$; 5 rolos de papel para embrulho, 5$ 00. Segue 705$300. Transporte 705$300; 14 latas de pecego em calda, 19$; 21 latas de massa de tomate, 12$600 15 latas de sardinha, diversas, 33$; 12 latas de marmellada de 1/2 kilo, 4$800 14 latas de marmellada de 1 kilo, 11$200; 7 latas de goiabada, 7$; 40 pans de sapolio, 4$; 203 garrafas vazias 10$200; 4 latas de pimenta do reino, pó, 400 réis; 7 pacotes de maisena, 1$400; 2 latas de chá «Victoria» 1$600; 7 latas pimenta do reino em pó 700 réis; 4 latas de biscoutos nacionaes, 3$200; 4 latas manteiga de 1/2 kilo, 6$; 25 latas pequenas de canella em pó, 2$500; 32 paus de gomma, 1$600; 29 pequenos pacotes de chocolate, 5$800; 9 pacotes de palitos, 900 réis; 7 caixas de palitos, 700 réis, 14 caixas de lamparinas, 2$200; 6 duzias de lanis 3$; 12 lanis de pedra 600 réis; 87 maços de palha para cigarros 5$; 12 pennas de borracha para trar borrão. 1$200; segue 8:385$900 Transporte 8:385$900. 600 grammas chá preto, 1$500; 12 pacotes pequenos de anil, 600 réis; 600 grammas de canella, 600 réis; 1 kilo de hervadura, 1$; 1 kilo de fumo desfiado, 1$000; 5 metros de torcidas para lampeão, 1$; 27 garrafas de oleo de ricino, 2$700; 4 pacotes de 1/2 kilo de café, 2$; 25 maços de cigarros grossos 2$500; 6 pacotes de phosphoros 2$400; 29 latas de graxa, 2$900; 1 deposito para kerosene com orneira de metal, 1$; 1 caixa com vellas de sebo 2$; 2 latas com 1/2 kilo de oleo, 1$; 1 milheiro de papel para cigarros, 1$; 6 saccos com restos de feijão, diversos, para varejo, 12$; 24 pares de tamancos de diversas qualidades, 7$200; 12 bolças de pita, ordinarias, 2$400; 1 pipa com 3/4 de paraty, 90$; 2 quintos, vinagre nacional, 20$; 3 saccos de sal grosso, 9$; 1 balança romana, 60$; 1 balança para balcão, força de 20 kilos, com conchas de metal amarello, 20$; 1 lata com 8 kilos de biscouto, 4$; 3 latas vazias para deposito, 3$; Segue, 1:095$200: transporte, 1:095$200; 1 balcão de madeira com mostrador, muito uzado, 25$; 2 pequenos bancos de armação de pinho, envidraçado, 50$; 1 lata com resto de oleo, 2$; 1 barril pequeno para deposito de paraty, 3$; total, 1:175$200; Importa a presente avaliação em 1:175$200. Rio de Janeiro, 39 de maio de 1920.—João Ferreira Cavalcante.—Delio Guaraná de Barros. (Estava legalmente sellado). E quem os mesmos bens quizer arrematar comparça no dia, hora e logar acima designados sciente de que a praça só será effectuada mediante dinheiro á vista ou fiador idoneo por 3 dias. E para que chegue ao conhecimento de todos mandou passar o presente edital que será affixado no logar do costume e publicado na fórma da lei. Rio de Janeiro, 1 de junho de 1920. Eu, Raul Tavares de Araujo, escrevente juramentado o escrevi. E eu, Henrique Ferreira de Araujo, escrivão o subscrevi — *José Linhares.*

TERMOS DE CONTRACTOS

Ministerio da Guerra

Directoria Geral de Contabilidade

TERMO DE RENOVAÇÃO DE CONTRACTO

Aos vinte e oito dias do mez de abril de mil novecentos e vinte, comparece na Secretaria do Hospital Militar de Curityba o Senhor Julio Nobrega perante o Senhor capitão medico Doutor João da Costa Maia, director interino do hospital, com o fim de firmar a renovação do presente contracto, em obediencia ao despacho do Senhor ministro da Guerra, datado de dezesseis do corrente e de determinado no paragrapho unico do artigo cincoenta e um do decreto numero quatrocentos e setenta e seis, de seis de agosto de mil oitocentos e noventa e um, que diz: Na falta de enfermeiros effectivos poderão ser contractados paisanos, admittidos por periodo nunca menores de dous annos, e neste caso vencerão ordenado, gratificação e etapa, sem direito a fardamento, sendo aliás obrigado ao uso de uniforme dentro do estabelecimento, combinado com o artigo cento e oitenta e seis da lei numero tres mil quatrocentos e cincoenta e quatro de seis de janeiro de mil novecentos e dezoito, que diz: O governo não poderá, sem autorização do Poder Legislativo, fazer contracto por tempo excedente ao anno financeiro que estiver correndo, nem para serviço não contemplado na lei do orçamento, sujeitando-se a prestar os seus serviços como enfermeiro mór do mesmo hospital, durante o corrente anno, sob as seguintes condições:

Primeira—O contractado obriga-se a prestar o serviço de enfermeiro mór, durante o corrente anno, obedecendo a todos os regulamentos militares que lhe digam respeito especialmente ás disciplinares dos artigos sessenta e um e sessenta e seis do Regulamento dos Hospitaes Militares;

Segunda—O contractado fica responsavel pelo bom andamento do serviço dentro do estabelecimento, concernente ao tratamento dos enfermos, cumprindo e fazendo cumprir as ordens recebidas

Terceira—O contractado terá os seguintes vencimentos mensaes, conforme o disposto na tabella annexa ao decreto numero tres mil e sete, de sete de abril de mil oitocentos e noventa. Ordenado: Cincoenta e cinco mil réis, gratificação, trinta mil réis e mais as addicionaes de quinze mil réis e vinte e dous mil e quinhentos réis sob a gratificação, no total de trinta e sete mil e quinhentos réis, abonadas em virtude do disposto no paragrapho setimo do artigo dezoito da lei dous mil quinhentos e quarenta e quatro, de quatro de janeiro de mil novecentos e doze, e do artigo oitenta da lei tres mil seiscentos e setenta e quatro, de sete de janeiro de mil novecentos e dezenove, correndo essas despezas pela verba setima (serviço de saude) do orçamento vigente. Percebe mais duas etapas diarias das que estiverem vigorando para as praças de pret do Exercito, conforme o disposto no paragrapho unico do artigo cincoenta e um do decreto quatrocentos e setenta e seis de seis de agosto de mil oitocentos e noventa e um e aviso oitocentos e oitenta e seis de quinze de julho de mil novecentos e doze, despezas essas que correrão á conta da verba nona do referido orçamento. Não tem direito a fardamento, sendo porém obrigado a uzar os uniformes respectivos dentro do estabelecimento.

Quarta—Sempre que o contractado faltar ao serviço sem motivo justificado, perderá todo o vencimento e apenas um terço em caso de justificação por motivo de molestia ou outro a juizo da autoridade sob cujas ordens servir se for tratado no estabelecimento, vencerá somente a meta e do ordenado.

Quinta - Este contracto poderá ser rescindido quando o governo achar conveniente, sem que reste ao contractado direito algum de reclamação por prejuizos e damnos, ou quando o mesmo contractado o requeira com uma antecedencia minima de trinta dias.

Sexta — Este contracto lavrado de accôrdo com a segunda parte das instrucções que acompanham a portaria ministerial de vinte e quatro de dezembro de mil novecentos e dezesete, fica dependendo da approvação do Governo e registro pelo Tribunal de Contas, para que possa produzir todos os seus effeitos

e bem assim poderá ser prorogado para vigorar no anno seguinte, caso convenha a ambas as partes contractantes. E, para constar lavrou-se o presente termo que vai assignado por ambas as partes contractantes. E, eu Nicephoro Nicanor Bezerra da Trindade, segundo escripturario, o subrevo.—Dr. *João da Costa Maia*, capitão director interino.— *Julio Nobrega*, enfermeiro mór.—*Nicephoro Nicanor Bezerra da Trindade*, segundo escripturario. —Confere, Dr. *Costa Maia*, capitão-medico.

TERMO DE RENOVAÇÃO DE CONTRACTOS

Aos vinte e oito dias do mez de abril de mil novecentos e vinte, compareceram na Secretaria do Hospital Militar de Curityba os senhores Manoel Duque de Siqueira e Antonio Alves Ribeiro, perante o senhor capitão medico doutor João da Costa Maia, director interino do hospital, com o fim de firmarem a renovação do presente contracto, em obediencia ao despacho do senhor ministro da Guerra, datado de dezesseis do corrente, e do determinado no paragrapho unico do artigo cincoenta e um do decreto quatrocentos e setenta e seis, de seis de agosto de mil oitocentos e noventa e um, que diz: Na falta de enfermeiros effectivos, poderão ser contractados paisanos, admittidos, por periodos nunca menores de dous annos, e, neste caso, vencerão ordenado, gratificação e etapa, sem direito a fardamento, sendo, porém, obrigados ao uso de uniforme dentro do estabelecimento, combinado com o artigo cento e oitenta e seis da lei tres mil quatrocentos e cincoenta e quatro de seis de janeiro de mil novecentos e dezoito, que diz: O Governo não poderá, sem autorização expressa do Poder Legislativo, fazer contractos por tempo excedente do anno financeiro que estiver correndo, nem para serviços não contemplados na lei do orçamento, sujeitando-se a prestar os seus serviços como enfermeiros no mesmo hospital, durante o corrente anno, sob as seguintes condições:

Primeira — Os contractados obrigam-se a prestar o serviço de enfermeiros, durante o corrente anno, obedecendo a todos os regulamentos militares que lhes digam respeito, especialmente ás disciplinares dos artigos sessenta e um e sessenta e seis do regulamento dos hospitaes militares.

Segunda — Os contractados ficam responsaveis pelo bom andamento do serviço dentro do estabelecimento concernente ao tratamento dos enfermos, cumprindo e fazendo cumprir as ordens recebidas.

Terceira — Os contractados teem cada um os seguintes vencimentos mensaes, conforme o disposto na tabella annexa ao decreto trezentos e sete, de sete de abril de mil oitocentos e noventa. Ordenado: Quarenta mil réis, gratificação vinte e cinco mil réis e mais addicionaes de doze mil e quinhentos réis e dezoito mil setecentos e cincoenta réis sobre a gratificação, no total de trinta e um mil duzentos e cincoenta réis, abonadas em virtude do disposto no paragrapho setimo do artigo dezoito da lei dous mil quinhentos e quarenta e quatro de quatro de janeiro de mil novecentos e doze e do artigo oitenta da lei tres mil seiscentos e setenta e quatro, de sete de janeiro de mil novecentos e dezenove, correndo essas despezas pela verba setima (serviço de saude) do orçamento vigente. Percebe mais cada um uma etapa diaria das que estiverem vigorando para as praças de pret do Exercito, conforme o disposto no paragrapho unico do artigo cincoenta e um do decreto quatrocentos e setenta e seis de seis de agosto de mil oitocentos e noventa e um e aviso oitocentos e oitenta e seis de quinze de julho de mil novecentos e doze, despezas estas que correm á conta da verba nona do referido orçamento. Não teem direito a fardamento, sendo aliás obrigados a usar os uniformes respectivos dentro do estabelecimento.

Quarta — Sempre que os contractados faltarem ao serviço, sem motivos justificados, perdem todos os vencimentos e apenas um terço em caso de justificação por motivo de molestias ou outro, a juizo da autoridade *soo* cujas ordens servirem; si forem tratados no estabelecimento, vencerão sómente a metade do ordenado.

Quinta — Este contracto poderá ser rescindido quando o Governo achar conveniente, sem que reste aos contractantes direito algum de reclamações por prejuizos e damnos, ou quando os mesmos contractados o requeiram com uma antecedencia minima de trinta dias.

Sexta — Este contracto, lavrado de accôrdo com a segunda parte das instrucções que acompanham a portaria ministerial de vinte e quatro de dezembro de mil novecentos e dezesete, fica dependendo da approvação do Governo e registro pelo Tribunal de Contas, para que possa produzir todos os seus effeitos, e bem assim poderá ser prorogado para servir no anno seguinte, caso convenha a ambas as partes contractantes. E para constar lavrou-se o *presente termo* que vae assignado por ambas as partes contractantes. E eu, Nicephoro Nicanor Bezerra da Trindade, segundo escripturario, o subscrevo. — Dr. *João da Costa Maia*, capitão director interino. — *Manoel Duque de Siqueira*, enfermeiro. — *Antonio Alves Ribeiro*, enfermeiro. — *Nicephoro Nicanor Bezerra da Trindade*, segundo escripturario.

Termo de renovação de contractos

Aos vinte e oito dias do mez de abril de mil novecentos e vinte, compareceram na secretaria do Hospital Militar de Curityba os senhores Wenceslau Rodrigues do Couto, Manoel Florencio Coimbra e Eduardo Francisco de Siqueira, perante o capitão medico doutor João da Costa Maia, *director interino* do hospital, com o fim de firmarem a renovação do presente contracto, em obediencia ao despacho do senhor ministro da Guerra, datado de 16 do corrente e do determinado no paragrapho unico do artigo cincoenta e um, do decreto quatrocentos e setenta e seis, de seis de agosto de mil oitocentos e noventa e um, que diz: Na falta de enfermeiros effectivos poderão ser contractados paizanos, admittidos por periodos nunca menores de dous annos, e neste caso vencerão ordenado, gratificação e etapa, sem direito a fardamento, sendo aliás obrigados ao uso de uniformes dentro do estabelecimento; combinado com o artigo cento e oitenta e seis da lei treis mil quatrocentos e cincoenta e quatro, de seis de janeiro de mil novecentos e dezoito, que diz: O governo não poderá, sem autorização expressa do Poder Legislativo, fazer contractos por tempo excedente do anno financeiro que estiver correndo, nem para serviços não contemplados na lei do orçamento; sujeitando-se a prestarem os seus serviços como ajudantes de enfermeiros do mesmo hospital, durante o corrente anno, sob as seguintes condições:

Primeira — Os contractados obrigam-se a prestar os serviços de ajudantes de enfermeiros, durante o corrente anno, obedecendo a todos os regulamentos militares que lhe digam respeito, especialmente ás medidas disciplinares dos artigos sessenta e um e sessenta e seis do regulamento dos hospitaes militares.

Segunda—Os contractados ficam responsaveis pelo bom andamento do serviço dentro do estabelecimento, concernente ao tratamento dos enfermos, cumprindo e fazendo cumprir as ordens recebidas.

Terceira—Os contractados teem cada um os seguintes vencimentos mensaes conforme o disposto na tabella annexa ao decreto trezentos e sete, de sete de abril de mil oitocentos e noventa.—Ordenado—Trinta e um mil duzentos e cincoenta réis gratificação vinte mil réis e mais as addicionaes de dez mil réis e quinze mil réis sobre a gratificação, no total de vinte e cinco mil réis, abonadas em virtude do disposto no paragrapho setimo do artigo dezoito da lei dous mil quinhentos e quarenta e quatro, de quatro de janeiro de mil novecentos e doze, e do artigo oitenta da lei tres mil seiscentos e setenta e quatro, de sete de janeiro de mil novecentos e dezenove, correndo essas despezas pela verba setima (serviço de saude) do orçamento vigente. Percebe mais, cada um, uma etapa diaria das que estiverem vigorando para as praças de pret do Exercito, conforme o disposto no paragrapho unico do artigo cincoenta e um do decreto quatrocentos e setenta e seis, de seis de agosto de mil oitocentos e noventa e um, despezas essas que correm á conta da verba nona do orçamento vigente. Não teem direito a fardamento, sendo porém obrigados a uzarem os uniformes dentro do estabelecimento.

Quarta. Sempre que os contractados faltarem ao serviço, sem motivos justificados, perderão todos os vencimentos, e apenas um terço em casos de justificações por motivos de molestias ou outros a juizo da autoridade sob cujas ordens servirem; se forem tratados no estabelecimento vencerão somente a metade do ordenado.

Quinta — Este contracto poderá ser rescindido quando o governo achar conveniente, sem que reste aos contractados direito algum de reclamação por prejuizos e damnos, ou quando os mesmos contractados o requererem com uma antecedencia minima de trinta dias.

Sexta — Este contracto, lavrado de accôrdo com a segunda parte das instrucções que acompanham a portaria ministerial de vinte e quatro de dezembro de mil novecentos e dezesete, fica dependendo da approvação do governo e registro pelo Tribunal de Contas, para que possa produzir todos os seus effeitos e bem assim poderá ser prorogado para vigorar no anno seguinte, caso convenha a ambas as partes contractantes. E, para constar, lavrou-se o presente termo, que vae assignado por ambas as partes contractantes. E eu, Nicephoro Nicano Bezerra da Trindade, segundo escripturario, o subscrevo.— Dr. *João da Costa Maia*, capitão, director interino.—*Wenceslau Rodrigues do Couto*, ajudante de enfermeiro —*Manoel Florencio Coimbra*, ajudante de enfermeiro.— *Eduardo Francisco de Siqueira*, ajudante de enfermeiro.— *Nicephoro Nicanor Bezerra da Trindade*, segundo escripturario. Confere.— Dr. *Antonio Marques*.

Ministerio da Viação e Obras Publicas

Directoria Geral de Contabilidade

SEGUNDA SECÇÃO

Contracto com a Itabira Iron Ore Company, Limited, para que, sem privilegio, construa e explore usinas siderurgicas, duas linhas ferreas e um caes de embarque e desembarque, nos Estados de Minas Geraes e Espirito Santo

Aos 29 dias do mez de maio de 1920, presentes nesta Secretaria de Estado os Senhores Doutores José Pires do Rio, ministro de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, por parte do Governo Federal dos Estados Unidos do Brasil, e Cecil Murly, na qualidade de representante da Itabira Iron Ore Company, Limited, conforme procuração exhibida que fica archivada nesta Secretaria de Estado, e João Teixeira Soares, presidente da Companhia Estrada de Ferro de Victoria a Minas,

entre si accordaram, de conformidade com o artigo unico, do decreto n. 14.160, de 11 de maio de 1920, baseado no estabelecido no art. 55, n. XXIV, *item* 1º e 2º, da lei numero 3.991, de 5 de janeiro do corrente anno, na celebração do presente contracto com a Itabira Iron Ore Company, Limited, para, sem privilegio, construir e explorar altos fornos, fornos de coke, fabrica de aço e trens de laminação, bem como duas linhas ferreas que, partindo respectivamente das minas de Itabira do Matto Dentro, Estado de Minas Geraes, e do porto de Santa Cruz, Estado do Espirito Santo, vão onde fôr conveniente entroncar-se no trecho já existente da Estrada de Ferro Victoria a Minas, sendo áquella mesma empreza permittido construir e utilizar, á margem do rio Piraquê-Assú, no referido porto, um cáes destinado exclusivamente aos serviços proprios, com as installações necessarias para o embarque, desembarque e deposito de minerios e dos productos das suas usinas, mediante as seguintes clausulas approvadas, tambem, pelo supra referido decreto n. 14.160, de 11 de maio do corrente anno.

I

A Itabira Iron Ore Company, Limited, autorizada a funccionar na Republica, nos termos do decreto n. 8.787, de 16 de junho de 1911, poderá, por si ou empreza que organizar a que se chamará Companhia Itabira, construir e explorar, sem privilegio, altos fornos, fornos de coke, fabrica de aço e trens de laminação, de accôrdo com o contracto que celebrar com o governo do Estado de Minas Geraes, bem como duas linhas ferreas que, partindo respectivamente das minas de Itabira do Matto Dentro, nesse Estado, e da margem do rio Piraquê-Assú, em Santa Cruz, Estado do Espirito Santo, vão entroncar, onde convier, no trecho da Estrada de Ferro já existente entre Victoria e Cachoeira Escura, respeitados os direitos de terceiros.

II

A construcção das linhas ferreas, a que se refere a clausula primeira, será levada a effeito, de accôrdo com os estudos e planos definitivos que o Governo Federal préviamente approvar e que a este deverão ser apresentados no prazo de dezoito mezes, contados a partir da data em que o presente contracto for registrado pelo Tribunal de Contas. Si decorrido tal prazo não houverem sido submettidos os mencionados estudos e planos á approvação do Governo, decretará este a caducidade do contracto, nos termos do paragrapho unico, da clausula quinta.

III

Considerar-se-hão, para todos os effeitos, approvados os estudos e planos definitivos, a que se refere a clausula segunda, si sobre elles o Governo se não pronunciar dentro do prazo de sessenta dias contados da data em que for feita directamente á fiscalização a respectiva entrega.

IV

As installações destinadas á fabricação do ferro e do aço serão executadas com as necessarias dependencias e habitações do pessoal e providas dos perfeitos e aperfeiçoamentos mais modernos, para produzir annualmente, no minimo, cento e cincoenta mil toneladas de vergalhões, barras, chapas, vigas, trilhos e ferros de differentes perfis, prevista a progressiva ampliação da sua capacidade industrial, á medida das condições financeiras da companhia e das exigencias da defesa nacional terrestre e maritima. As minas serão apparelhadas com os mecanismos e utensilios mais aperfeiçoados para a melhor exploração dellas, tendo-se em vista aquellas condições e exigencias e mais as constantes do contracto que for celebrado pela companhia com o governo do Estado de Minas Geraes.

V

Salvos os casos de força maior, a juizo do Governo, a construcção das obras destinadas aos serviços a que se refere a clausula primeira será iniciada dentro de vinte e quatro mezes e o seu funccionamento começará dentro de quarenta e oito mezes contadas ambos os prazos pela fórma estabelecida na clausula segunda.

Paragrapho unico. Si decorridos estes prazos, não tiverem sido cumpridas as obrigações estabelecidas na presente clausula, o Governo, desde logo, declarará a caducidade deste contracto, por meio de um decreto, independente de interpellação, qualquer outra providencia ou formalidade judicial ou extra judicial, salvo si a companhia se sujeitar a uma multa de cincoenta contos de réis por mez de atrazo, até doze mezes, findos os quaes a caducidade será irrevogavelmente declarada.

VI

No caso de ser pelo Governo resolvida, em qualquer tempo, a desapropriação das linhas, minas, obras e installações da companhia, a medida, tomada na fórma da lei, se estenderá ao conjunto, respeitados os direitos e a competencia dos Estados.

As obras do cáes, a que se refere a clausula decima primeira, reverterão ao dominio da União, no fim do prazo de noventa (90) annos contados a partir da data em que o presente contracto for pelo Tribunal de Contas registrado, fazendo-se a revisão independente de qualquer indemnização á companhia.

No fim de quarenta e cinco (45) annos, a contar daquella data, o Governo poderá emcampar o conjunto das propriedades da companhia, entendendo-se para tanto com os governos estaduaes interessados, no que se refere á respectiva competencia, sem excluir os navios empregados no transporte de minerio, calculada a indemnização por uma commissão arbitral, composta de tres membros, dos quaes um nomeado pelo Governo, o segundo pela Companhia e o terceiro que servirá no caso de empate, por ambas as partes, devendo no calculo tomarem-se em consideração, não só o valor daquelle conjuncto, mas tambem a renda liquida da exploração no ultimo decennio.

VII

As duas linhas ferreas mencionadas na clausula primeira, serão destinadas privativamente aos transportes dos productos das minas, usinas e demais estabelecimentos industriaes pertencentes á companhia e a que se refere o presente contracto, assim como aos dos materiaes, ferramentas, utensilios, pessoal e combustiveis, necessarios á execução, ao custeio e a exploração das obras e installações, e ainda aos dos generos indispensaveis á manutenção dos empregados e operarios, generos estes que, sem autorização especial do Governo, não terão entrada por Santa Cruz. Si entretanto a Companhia Estrada de Ferro Victoria a Minas não der cumprimento ao estabelecido na clausula VII do contracto celebrado com o Governo nos termos do decreto n. 12.094, de 7 de junho de 1916, aquella das duas linhas ferreas mencionadas na clausula primeira do presente contracto, que partindo de Itabira, entroncar na linha hoje existente, será aberta ao trafego de passageiros e mercadorias ordinarias, nas condições especiaes da clausula decima setima do presente contracto. Tal providencia se realizará, uma vez exercido pelo Governo o direito que lhe confere a clausula VI.I do contracto celebrado de accôrdo com o decreto supra referido n. 12.094. Os navios da Companhia, empregados na exportação do minerio e na importação dos materiaes e combustiveis necessarios á industria siderurgica, não poderão servir a outro commercio maritimo sem prévia autorização do Governo.

VIII

O presente contracto fica sujeito á fiscalização do Governo Federal, que, para tanto, designará as repartições competentes. A companhia concorrerá annualmente para as despezas da fiscalização com a quantia de cincoenta contos de réis, que será adeantadamente recolhida ao Thesouro Nacional até o dia trinta do primeiro mez do anno correspondente, sob pena de ficar a companhia constituida em móra, *ipso jure*, e como tal obrigada aos juros de nove por cento ao anno, cabendo ao Governo o direito da cobrança executiva. O Governo poderá, a todo o tempo além da fiscalização normal a que ficará submettida a companhia para execução do presente contracto, determinar inspecções extraordinarias das obras e serviços. Aos encarregados dessas inspecções caberá verificar não só a boa execução das obras, mas ainda a perfeita conservação e funccionamento das installações e as condições de hygiene, segurança e policia dos serviços.

IX

O Governo terá, a qualquer tempo, em caso de guerra, por necessidade de salvação publica, defesa do paiz ou perturbação da ordem interna, o direito de requisitar, no conjuncto ás linhas, minas, obras e installações da companhia, de conformidade com as leis em vigor. Outrosim, poderá o Governo mobilizar, quando o exija a situação, todo o pessoal da companhia ou parte delle, nos termos da legislação e regulamentos militares vigentes.

X

A companhia obriga-se a:

a) entregar annualmente á fiscalização do Governo um relatorio sobre o estado dos trabalhos referentes á construcção de todas as obras, assim como a esta lustica do trafego de suas linhas, e da producção de suas minas e usinas;

b) prestar todos os mais esclarecimentos e informações que lhe forem em geral, exigidos pela fiscalização do Governo, e especialmente os que entendam com o capital social com o serviço de seus emprestimos por obrigações e com as suas rendas, sujeitando-se, para isto, si tanto for mister, ao exame dos livros.

XI

O Governo permitte que a Companhia faça na margem do rio Piraquê-Assú, em Santa Cruz, Estado do Espirito Santo, sem privilegio, um cáes, que terá as dimensões necessarias e será exclusivamente reservado á industria explorada pela mesma companhia e aos respectivos estabelecimentos. A companhia poderá, todavia, montar e utilizar sobre o mesmo cáes, installações accessorias das linhas ferreas de sua propriedade, para o embarque, desembarque e deposito não só dos minerios e productos das suas usinas mas ainda do material indispensavel a todos os seus serviços, não ficando essas installações sujeitas á reversão. A companhia terá, em igualdade de condições, o direito de preferencia para a construcção, uso e goso das obras de melhoramento do porto, quando o Governo resolver realizal-as, de accôrdo com o regimen de concessão adoptado para os outros portos da Republica. Em qualquer caso, porém, a companhia será mantida nos direitos que lhe confere a presente clausula, ficando, na vigencia do presente contracto, isenta do pagamento de quaesquer taxas pelo uso do cáes construido.

XII

As obras do cáes, assim como todos os trabalhos que, para facilidade da atracação e do movimento dos navios até aquelle cáes, forem necessarios, serão executadas pela companhia, de accôrdo com os estudos e planos definitivos, que ella apresentará e submetterá á previa approvação do Governo, por inter-

medio da Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes, a cuja fiscalização ficará sujeita, a respeito de tudo quanto entenda com taes obras e trabalhos. A' mesma Inspectoria e á Inspectoria Federal das Estradas caberá limitar respectivamente a extensão do cáes e a area das installações annexas indispensaveis, de accôrdo com as necessidades dos serviços exclusivos a que forem destinados aquelle cáes e estas installações.

XIII

Durante o prazo de sessenta (60) annos contados a partir da data em que se dér o primeiro recebimento do material importado gosará a companhia da isenção de direitos de importação e expediente para os machinismos, materias-primas e materiaes que forem destinados á construcção, apparelhamento, conservação e utilização industrial das linhas ferreas, a que se referem a clausula primeira e a vigesima, das usinas, das minas e do cáes, ficando igualmente livre dos impostos de consumo que venham a ser creados para os productos similares aos das mesmas usinas, assim como de qualquer augmento dos impostos existentes.

XIV

Nos termos da legislação e dos regulamentos vigentes, as embarcações empregadas pela companhia nos serviços de sua industria poderão entrar e sahir em Santa Cruz, ahi carregar e descarregar, a qualquer hora do dia ou da noite, inclusive nos domingos e feriados, para o que organizará o Governo os respectivos serviços fiscaes.

XV

Pela inobservancia de qualquer das clausulas do presente contracto poderá o Governo impor á companhia multas de duzentos mil réi a dez contos de réis que serão elevadas ao dobro, no caso de reincidencia. Não pagando a companhia, dentro do prazo de quinze dias, qualquer multa que lhe haja sido imposta, caberá ao Governo o direito da cobrança executiva.

XVI

Além dos casos de caducidade previstos especialmente no presente contracto, a companhia fica sujeita á mesma pena, nos termos do paragrapho unico da clausula quinta, quando denois de iniciada a construcção das obras, nella se verificar a completa falta de operarios ou o emprego dos mesmos em numero tão insufficiente que, a juizo de um tribunal arbitral, demonstre, por parte da companhia, desidia ou o proposito de não continuar a execução daquellas obras.

XVII

A companhia, quando o Governo julgar conveniente, poderá abrir ao trafego de passageiros e mercadorias ordinarias, sem prejuizo dos seus serviços privativos, a linha ferrea que, partindo de Santa Cruz, entroncar no trecho hoje existente da Estrada de Ferro Victoria a Minas, não cabendo á mesma companhia a obrigação, mas sim a faculdade de transportar minerios pertencentes a terceiros. Para tanto serão estabelecidas, na occasião, por accôrdo com a companhia Estrada de Ferro Victoria a Minas e sob a approvação do Governo, as tarifas convenientes.

XVIII

A companhia gosará do direito de desapropriação, na fórma das leis em vigor, não só para as linhas a que se refere a clausula primeira, mas ainda para as demais obras e installações, cujos estudos e planos definitivos forem, expressamente para tal fim, approvados pelo Governo.

XIX

Só os navios empregados na exportação do minerio e dos productos das usinas siderurgicas, assim como na importação de quanto seja destinado unicamente ás installações industriaes exploradas pela companhia, terão o direito de tomar livremente os combustiveis, lubrificantes e materiaes necessarios para a navegação no cáes da margem do rio Piraquê-Assú, podendo tambem ser ahi reparados.

XX

A Companhia Estrada de Ferro Victoria a Minas permitte que a Itabira Iron Ore Company, Limited, execute os seguintes serviços, a que esta se obriga perante o Governo:

a) o reforço e o melhoramento que, a juizo do Governo, forem necessarios no trecho que, pertencente á linha ferrea explorada pela primeira daquellas emprezas, ficar comprehendido entre os portos de entroncamento das duas linhas a que se refere a clausula primeira do presente contracto, para que tal trecho se adapte perfeitamente ao transporte rapido e barato do minerio.

b) a construcção mediante autorização do Governo, de todos os desvios e obras complementares, indispensaveis á circulação facil dos trens das duas emprezas;

c) a construcção de officinas especiaes para a reparação do material rodante e a installação de depositos para lubrificantes, oleos e combustiveis, tudo destinado ao uso exclusivo da Itabira Iron Ore Company, Limited, sendo aquella construcção e esta installação feitas sem onus, responsabilidade e prejuizo da União ou da Companhia Estrada de Ferro Victoria a Minas, nos terrenos marginaes da linha explorada por esta empreza, escolhidos, para tanto, de commum accôrdo, os pontos convenientes.

d) construcção, que fará exclusivamente á propria custa e quando julgar conveniente de trechos de linha nova que, em terrenos da Companhia Estrada de Ferro Victoria a Minas e ao lado da linha existente, forem necessarios para a circulação privativa dos seus trens;

e) a conservação, em perfeito estado e á propria custa, do trecho da linha da Companhia Estrada de Ferro Victoria a Minas, a que se refere o item *a*), bem como dos desvios, de que trata o item *b*), emquanto vigorar o presente contracto.

Paragrapho primeiro. Si a conservação do trecho dos desvios, considerados nos itens *a*, *b* e *e* for descurada, a juizo do Governo, a Itabira Iron Ore Company, Limited, será multada e a fiscalização lhe marcará prazos, dentro dos quaes deverão ser executados os serviços necessarios para que se faça perfeita aquella conservação. Não sendo executados taes serviços nos prazos que á referida empreza houverem sido determinados, imporlhe-ha a fiscalização nova multa, de valor igual ao dobro do da precedente. Si, entretanto, persistir a inobservancia do exigido pela fiscalização, multas consecutivas serão por esta impostas, de modo que as respectivas importancias sigam sempre a regra da duplicação continua até que se cumpram as ordens da mesma fiscalização. Tratando-se, porém, de obras de grande vulto, terá a companhia o direito de pedir juizo arbitral logo que receba ordem para o inicio da construcção respectiva.

Paragrapho segundo. Pelo trafego dos seus trens, no trecho a que se refere a presente clausula, não pagará a companhia nenhum fréte.

Paragrapho terceiro. O encargo de conservar o trecho a que se refere a presente clausula passará da Companhia Estrada de Ferro Victoria a Minas para a Itabira Iron Ore Company, Limited desde a data em que tiverem inicio os melhoramentos, de que trata o item *a*) ou desde a entrada do primeiro trem da desta ultima empreza naquelle trecho quando tal entrada se realize antes do mencionado inicio.

XXI

A Companhia Estrada de Ferro Victoria a Minas permitte que os comboios da Itabira Iron Ore Company, Limited, circulem no trecho, cuja perfeita conservação a este incumbe respeitadas as prescripções regulamentares, não se prejudicando os trens de passageiros e mixtos nem havendo preferencia para os de mercadorias de qualquer das duas emprezas.

XXII

Apezar da concessão das duas linhas ferreas mencionadas na clausula primeira do presente contracto, continúa a Companhia Estrada de Ferro Victoria a Minas obrigada a construir para o serviço publico o prolongamento da sua propria linha até Itabira do Matto Dentro, nos termos das clausulas VII e VIII do contracto celebrado com a mesma empreza, por força da autorização conferida segundo a lettra do decreto n. 12.094, de 7 de junho de 1916.

XXIII

Salvas as restricções estabelecidas no presente contracto ou delle decorrentes, continúa em vigor o celebrado por força do decreto n. 12.094, da 7 de junho de 1916, entre a União e a Companhia Estrada de Ferro Victoria a Minas, valendo as suas clausulas em geral e especialmente as de ns. I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, X, XI, XII, XIII, XXVII e XXIX. Fica ainda a clausula IX unicamente mantida na parte referente ao trecho da linha ferrea existente, comprehendido entre Victoria e o entroncamento com aquella que, construida pela Itabira Iron Ore Company, Limited, partir de Santa Cruz. No caso, porém, em que caduque o presente contracto, voltará ao pleno vigor sem nenhuma restricção o celebrado nos termos do referido decreto numero 12.094, de 7 de junho de 1916.

XXIV

A Itabira Iron Ore Company, Limited, poderá construir no cáes do rio Piraquê-Assú tanques de oleo combustivel, com que se abastecerão os navios exclusivamente empregados na exportação do minerio e dos productos da usina siderurgica, assim como na importação de quanto seja destinado unicamente ás installações industriaes exploradas por aquella empreza. Esses tanques deverão fornecer tambem aos navios da marinha de guerra nacional oleo combustivel sempre que sendo indispensavel o exigir o Governo.

XXV

No caso de ficar demonstrado pela experiencia industrial, a juizo de um tribunal technico, constituido por accôrdo entre o Governo e a companhia que em igualdade de condições economicas o carvão nacional produz coke metallurgico, a companhia dará preferirá para os seus serviços, só podendo importar do estrangeiro a quantidade que faltar para o funccionamento normal de suas usinas. A companhia se obriga a fazer nas suas installações industriaes as experiencias necessarias para que se verifique a possibilidade do aproveitamento das minas proximas do paiz sempre que o Governo assim o entender sem prejuizo da regularidade dos serviços.

XXVI

O presente contracto, tanto na parte que diz respeito ás relações entre a União e a Itabira Iron Ore Company, Limited, como no que se refere as relações entre esta e a Companhia Estrada de Ferro Victoria a Minas, subsistirá em pleno vigor ainda que a linha ferrea explorada pela ultima empreza venha a ser encampada ou resgatada pelo Governo, caduque a concessão respectiva ou reverta para a União ou passe por qualquer titulo a nova administração ou regimen.

Para firmeza de tudo mandou o senhor ministro lavrar este termo que, depois de lido e por todos achado conforme, assigna com as partes contractantes acima referidas com as testemunhas os segundos officiaes Arinos Pimentel e Antonio Lourenço Pacheco e commigo Arthur Leal Nabuco de Araujo, primeiro official, que o escrevi.

Secretaria de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas no Rio de Janeiro, em 29 de maio de 1920.— *J. Pires do Rio.* — *Cecil Murly.*— *João Teixeira Soares.*— *Arinos Pimentel* — *Antonio Lourenço Pacheco.*— *Arthur Leal Nabuco de Araujo.*

Confere.— *José F. de Araujo*, 3º official. Visto.— *J. B. de Macedo Gnimarães*, director de secção interino.

Repartição de Aguas e Obras Publicas

Contracto celebrado entre a Repartição de Aguas e Obras Publicas e Porphirio Gonçalves para a construcção de uma casa para turma da via permanente da Estrada de Ferro Rio do Ouro, em José Bulhões, approvado pelo aviso n. 279, de 4 de março de 1920, do Ministerio da Viação e Obras Publicas

O director geral da Repartição de Aguas e Obras Publicas, engenheiro Luiz van Erven, tendo presente a proposta apresentada na concurrencia realizada a 15 de abril deste anno, nos termos do edital datado de 25 e publicado pela primeira vez no *Diario Official* de 26 de março ultimo, e em outras datas, para a construcção de uma casa de turma de trabalhadores da via permanente da Estrada de Ferro Rio do Ouro, em José Bulhões, propôsta essa cuja segunda via foi na integra publicada no *Diario Official* do dia 16 do mez de abril n. 88, contracta a alludida construcção com Porphirio Gonçalves que offereceu preço inferior ao maximo estipulado pela Repartição, no edital supra referido, sob as seguintes condições:

1.ª

O contractante obriga-se a construir a casa de turma, de que é objecto o presente contracto, de accôrdo com o typo adoptado para taes construcções e indicada com seus detalhes especificados na planta annexa ao presente termo.

2.ª

Todo o material fornecido pelo contractante será de primeira qualidade, sendo transportado gratuitamente até a obra, desde que seja entregue em qualquer das estações da Estrada, carregado convenientemente nos respectivos carros.

3.ª

As argamassas empregadas serão de um de cimento por quatro de areia, podendo ser adoptado, a juizo do profissional encarregado de fiscalizar a construcção, argamassa de cal e saibro.

4.ª

Os baldrames, com profundidade necessaria exigida pelo fiscal da obra, serão de grandes pedras e espessura de 0m,60.

5.ª

As paredes de pedra, entre o baldrame e o vigamento do assoalho, terão 0m 35 de espessura, sendo exteriormente rejuntadas a cimento.

6.ª

As paredes acima do vigamento do assoalho, serão de tijolos (uma vez), com pilares indicados na planta (vez e meia), vestidos estes exteriormente, com fingimento de tijolo.

7.ª

O concreto sobre o solo do porão e base das paredes, terá a espessura minima de 0m,15, com a proporção de um de cimento, tres de areia e cinco de pedra britada.

8.ª

As paredes divisorias serão de tijolos em frontal com portaes de meia couçoeira.

9.ª

O chão da cosinha, despensa, banheiro, serão ladrilhados, bem como as respectivas paredes até a altura de 1m,50, empregando-se ladrilhos nacionaes.

No banheiro serão installados um lavatorio e tres bacias, um chuveiro, um tanque e dois vasos de latrina. Na cosinha um fogão economico de cinco furos e uma pia esmaltada de 0m,80 de comprimento.

10ª

As esquadrias serão de cedro com 0m,3 (tres centimetros) de espessura e, juntamente com os tectos, pintados a oleo a tres de mão.

11ª

A escada será de tijolo revestido de cimento e ao redor de todo o predio será construida uma calçada de cimento.

12ª

Para garantir a fiel execução deste contracto, depositou o contractante na Thesouraria do Thesouro Nacional, a quantia de um conto e novecentos mil réis (1:900$) como caução correspondente a 10 % de dezenove contos de réis (19:000 $), valor total da construcção, conforme guia n. 581, de 28 de maio de 1920.

13ª

O pagamento da construcção será feito no Thesouro Nacional, mediante tres contas, cada uma de seis contos tresentos e trinta e tres mil, tresentos e trinta e tres réis (6:333$333), depois de devidamente processadas por esta repartição, sendo a primeira apresentada após a construcção de um terço da obra, a juizo do fiscal, a segunda após dous terços e a terceira depois da sua conclusão total, correndo essa despeza pela verba 8ª, art. 52 da lei n. 3.991, de 5 de janeiro de 1920— Estrada de Ferro Rio do Ouro, consignação—Via-Permanente e Edificios, Linhas Telegraphicas e Telephonicas Material — 10:000$, cuja quantia foi previamente empenhada na repartição competente do Ministerio da Fazenda, sob n. 3.467.

14.ª

Fica entendido que o presente contracto só entrará em vigor depois de approvado definitivamente pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas e conseguentemente registrado pelo Tribunal de Contas, terminando a 31 de dezembro do corrente anno.

15.ª

A obra deve ser iniciada dentro de 15 dias após o registro do contracto, devendo a sua conclusão se verificar até 31 de dezembro deste anno, sob pena de reverter á Fazenda Nacional, a caução de que trata a clausula 12.ª, independentemente de interpellação judicial, penalidade essa, que ainda será applicada no caso de ser o contracto rescindido pelo director geral, por effeito de fallencia do contractante, morte do mesmo ou cessão do contracto sem previa audiencia da administração.

16.ª

O sello proporcional deste contracto é calculado sobre o valor total da obra, na importancia de 19:000$, e pago pelo contractante no acto da sua assignatura. E, para os devidos effeitos, foi lavrado o presente contracto, na Repartição de Aguas e Obras Publicas, no dia 28 de maio de 1920, em que assignam o director geral, engenheiro Luiz Van Erven, o contractante Porphirio Gonçalves, o chefe interino da Secção de Expediente, Ildefonso Octavio Ferreira de Carvalho, as testemunhas abaixo, commigo, Luiz dos Santos Barata, 2º escripturario, que a escrevi:—Rio de Janeiro, 28 de maio de 1920.—*Luiz van Erven.* —*Porphirio Gonçalves.*—*Ildefonso O. F. de Carvalho*, chefe interino da Secção de Expediente.— Cinco testemunhas: *Luiz Gonçalves da Costa Guimarães.*—*Gregorio Waldemar de Azevedo.*—*Luiz dos Santos Barata*, 2º escripturario. Achavam-se colladas e devidamente inutilizadas, tres estampilhas do sello federal no valor total de 10$000.

Confere. — *Ildefonso O. F. de Carvalho*, chefe de secção, interino.

Acta de abertura do involucro contendo os documentos de idoneidade e do que encerrava a proposta para construcção de uma casa para turma da Via-Permanente da Estrada de Ferro Rio d'Ouro, na estação de José Bulhões.

Aos quinze dias do mez de abril de mil novecentos e vinte, na séde da Repartição de Aguas e Obras Publicas, á rua Riachuelo n. 287, reuniu-se, ás 13 horas, a commissão designada por portaria do director geral, datada de 14 do corrente, composta dos engenheiros Affonso Monteiro de Barros, chefe da 2ª divisão, e Agostinho de Castro Porto, chefe da sessão de Contabilidade, do chefe interino da sessão do Expediente, Ildefonso Octavio Ferreira de Carvalho, para julgar a idoneidade dos concurrentes á construcção de uma casa para turma da Via-Permanente da Estrada de Ferro do Rio d'Ouro, na estação de José Bulhões, e emittir parecer sobre as propostas que fossem apresentadas, nos termos do edital publicado, pela primeira vez, no *Diario Official* de 26 de março ultimo, e em outras datas, dando inicio aos seus trabalhos pela abertura do involucro que continha os documentos de idoneidade do licitante Porfirio Gonçalves, o qual foi, depois de examinados pela commissão taes documentos, considerado idoneos. Em seguida a commissão abriu o involucro que continha a proposta, que foi recebida por estar de accôrdo com as exigencias estipuladas no edital supra referido, enviando-a, após, ao Sr. director geral, pedindo fosse a segunda via publicada no *Diario Official*, o que aguarda para dar o seu parecer. Nada mais havendo a tratar, resolveu a commissão encerrar a sua primeira reunião, mandando, para constar, lavrar a presente acta, por mim, Luiz dos Santos Barata, 2º escripturario, commigo assignando. Rio de Janeiro, 15 de abril de 1920.—*Affonso Monteiro de Barros.* —*Agostinho de Castro Porto.*—*Ildefonso O. F. de Carvalho.*—*Luiz dos Santos Barata.* Confere.—*Ildefonso O. F. de Carvalho*, chefe da secção, interino.

Acta de julgamento da proposta apresentada para construcção de uma casa para turma da Via-Permanente da Estrada de Ferro do Rio d'Ouro, em José Bulhões.

Aos dezeseis dias do mez de abril de mil novecentos e vinte, na séde da Repartição de Aguas e Obras Publicas, á rua Riachuelo numero 287, reuniu-se ás 13 horas, a Commissão designada por portaria do director geral, datada de 14 do corrente, composta dos engenheiros Affonso Monteiro de Barros, chefe da 2ª divisão, e Agostinho de Castro Porto, chefe da secção de Contabilidade, e do chefe interino da secção do Expediente, Ildefonso Octavio Ferreira de Carvalho, para julgar a concurrencia effectuada hontem, para construcção de uma casa para turma da Via-Permanente da Estrada de Ferro do Rio d'Ouro em José Bulhões, nos termos do edital publicado, pela primeira vez no *Diario Official*, a 26 de março ultimo, e, em outras datas, dando inicio aos trabalhos pelo exame da unica proposta apresentada para execução da referida obra, pelo licitante Porfirio Gonçalves, cuja segunda via figura inserta, na integra, no *Diario Official* de hoje n. 88, pg. 6.879, a qual está no caso de ser acceita

visto satisfazer a todas as condições exigidas no edital supra referido, inclusive, no preço offerecido, que é inferior ao maximo estabelecido pela repartição. De cujo parecer deu a competente sciencia ao Sr. director geral, propondo fosse lavrado o respectivo contracto com o concurrente referido, para a construcção da alludida casa, pelo preço de 19:000$. Nada mais havendo a tratar, resolveu a Commissão encerrar os seus trabalhos, mandando, para constar, que eu, Luiz dos Santos Barata, 2º escripturario, servindo de secretario, lavrasse a presente acta, que commigo assignam. Rio de Janeiro, 16 de abril de 1920.—*Affonso Monteiro de Barros.*—*Agostinho de Castro Porto.*—*Ildefonso O. F. de Carvalho.*—*Luiz dos Santos Barata*

Confere.—*Ildefonso O. F. de Carvalho*, chefe da secção, interino.

TERMOS DE CONTRACTOS

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio

Directoria Geral de Contabilidade

Termo de contracto celebrado entre o Governo Federal da Republica dos Estados Unidos do Brasil e o engenheiro Trajano Sabóia Viriato de Medeiros, concessionario das usinas de beneficiamento de algodão e seus sub-productos no Nordeste, para conclusão das obras respectivas, permittindo-lhe a mudança dos locaes das installações ainda não estabelecidas e a emissão de *debentures* sobre as contractadas

Aos 1º dia do mez de junho de mil novecentos e vinte, presentes na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio, o respectivo ministro engenheiro civil, Ildefonso Simões Lopes, por parte do Governo Federal da Republica dos Estados Unidos do Brasil e o engenheiro Trajano Sabóia Viriato de Medeiros, concessionario de favores para o estabelecimento de usinas de beneficiamento de algodão e seus sub-productos, nos termos do artigo noventa e sete, XVIII, da lei numero tres mil quatrocentos e cincoenta e quatro, de seis de janeiro de mil novecentos e dezoito, e dos decretos numeros dois mil novecentos e oitenta e um, de vinte e quatro de abril e treze mil trezentos e vinte e seis, de onze de dezembro, tambem de mil novecentos e dezoito, e tendo em vista o disposto no decreto numero quatorze mil cento e setenta e nove, de dezenove de maio do corrente anno, publicado no *Diario Official* de vinte e um do mesmo mez, resolvem contractar a conclusão das obras de installação das ditas usinas, mediante as seguintes condições:

I

O concessionario deverá concluir até trinta e um de dezembro do corrente anno as obras de installação das usinas de beneficiamento de algodão de que tratam os ajustes de seis de maio, dezesete de outubro e doze de dezembro de mil novecentos e dezoito, ficando o pagamento do emprestimo de mil e seiscentos contos de réis (1.600:000$), a que se referiu o artigo oitenta e oito, numero vinte e dous da lei numero tres mil seiscentos e setenta e quatro, de sete de janeiro de mil novecentos e dezenove, dependente do attestado do engenheiro fiscal das installações por onde se verifique ter o concessionario independentemente do auxilio do Governo, dispendido com as obras já executadas, com a acquisição de immoveis e com a compra do material no paiz e no estrangeiro, destinados á execução dos ajustes celebrados importancia superior a [illegible] mil e seiscentos contos de réis (réis 2.800:000$000), valor total do emprestimo autorizado pelo decreto numero doze mil novecentos e oitenta e um, de vinte e quatro de abril de mil e novecentos e dezoito.

II

O concessionario fará a remissão da importancia total desse emprestimo no periodo de dez annos, a contar da data fixada na clausula primeira, para a conclusão das obras, sendo as amortizações e juros pagos em vinte prestações iguaes, em trinta de junho e trinta e um de dezembro de cada anno, mediante guias expedidas pela Directoria Geral de Contabilidade do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio.

O concessionario terá a faculdade de anticipar o resgate total do emprestimo, pagando, por anticipação, quaesquer das prestações semestraes.

III

Si houver demora na satisfação de qualquer dos pagamentos acima previstos, o concessionario fica obrigado a pagar, pelas quantias em atrazo, o juro de oito por cento ao anno, até um anno de mora, findo o qual o Governo poderá cobrar executivamente o que lhe fôr devido.

IV

Fica autorizada a mudança das duas usinas que deveriam ser montadas no Rio Grande do Norte, uma para a cidade de Natal, no Estado da Parahyba, e outra para as proximidades da serra do Umburetama, no Estado do Ceará, sendo installada em Fortaleza a fabrica de oleo correspondente a essa ultima usina.

V

A fabrica de oleo da usina de Limoeiro do Norte será installada nessa mesma localidade, ficando sem effeito o decreto numero doze mil trezentos e vinte e seis, de onze de dezembro de mil novecentos e dezoito, na parte em que estabeleceu a sua transferencia para Campina Grande, no Estado da Parahyba.

VI

As transferencias previstas nas clausulas anteriores serão feitas com outros onus para o Thesouro, além dos previstos nos citados ajustes continuando o concessionario sujeito ás obrigações e no goso de todos os favores nos mesmos estipulados.

VII

Fica permittido ao concessionario, de conformidade com a legislação respectiva, emittir *debentures* sobre as installações contractadas, resalvadas expressamente a precedencia da garantia de que gosa o Governo sobre as mesmas installações.

VIII

A despeza com o emprestimo de mil e seiscentos contos de réis, a que se refere a clausula primeira deverá correr por conta da verba Vinte e dous, Subvenções e Auxilios sob consignação, para pagamento da importancia devida ao engenheiro Trajano Sabóia Viriato de Medeiros, a titulo de emprestimo para a installação de usinas de beneficiamento de algodão e seus sub-productos, nos termos do artigo noventa e sete—XVII— a lei numero tres mil quatrocentos e cincoenta e quatro, de seis de janeiro, e dos decretos numeros doze mil novecentos e oitenta e um, de vinte e quatro de abril e treze mil trezentos e vinte e seis de onze de dezembro todos de mil novecentos e dezoito, e dos ajustes firmados para tal fim entre o Ministerio da Agricultura e o referido engenheiro», artigo oitenta e oito, da lei numero tres mil seiscentos e setenta e quatro, de sete de janeiro de mil novecentos e dezenove, revigorada pelo artigo cincoenta e um da lei numero tres mil novecentos e noventa e um, de cinco de janeiro do corrente anno.

IX

Qualquer questão que se possa suscitar na execução do presente contracto, sobre o alcance das obrigações respectivas ou interpretação de suas clausulas, será resolvida administrativamente, por arbitramento amigavel, nomeando cada parte o seu arbitro e estes escolhendo entre si um desempatador, cujo laudo será considerado definitivo e obrigatorio para ambas as partes.

O presente contracto está sujeito ao sello proporcional, na fórma do numero vinte e seis do paragrapho primeiro da tabella A, da lei numero tres mil novecentos e sessenta e seis, de vinte e cinco de dezembro de mil novecentos e dezenove, tendo o concessionario apresentado a esta Secretaria do Estado o certificado da Recebedoria do Districto Federal, numero cinco mil quinhentos e trinta, desta data, provando ter pago a quantia de cinco contos e seiscentos mil réis (5:600$), por sello de verba, correspondente ao valor total do emprestimo que lhe foi concedido na importancia de dous mil e oitocentos contos de réis.

E, para a firmeza e validade, do que acima fica estipulado, lavrou-se o presente termo, que depois de lido e achado conforme, vae assignado pelas partes contrahentes já mencionadas, pelas testemunhas engenheiro agronomo William Wilson Coelho de Souza e bacharel Cyro Corrêa Cordeiro de Faria e por mim Roberto de Mello Campbell, segundo official da Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio, com exercicio na terceira secção da Directoria Geral de Contabilidade, que o lavrei.

Rio de Janeiro, 1 de junho de 1920. — *Ildefonso Simões Lopes.* — *Trajano Sabóia Viriato de Medeiros.* (Como testemunhas): *William Wilson Coelho de Souza.* — *Cyro Corrêa Cordeiro de Faria.*—*Roberto de Mello Campbell.* Visto.—O director da secção, *Teophilo Leal.* Confere a cópia.—*R. Campbell.*

NOTICIARIO

No Palacio do Cattete, realizou-se hontem á tarde a reunião do ministerio para despacho collectivo, sob a presidencia do Sr. Dr. Epitacio Pessôa, presidente da Republica, tendo comparecido todos os Srs. ministros de Estado.

— Apresentou-se hontem á tarde ao Sr. Presidente da Republica, por ter assumido interinamente o commando da 1ª região militar, o Sr. general Cypriano da Costa Ferreira.

— O Sr. Presidente da Republica fez-se representar na festa hontem á noite realizada pela Academia de Commercio do Rio de Janeiro, commemorativa do 8º anniversario de sua fundação, pelo seu ajudante de ordens capitão Alberto da Cunha Pitta.

Na 1ª Pagadoria do Thesouro Nacional serão pagas hoje, 3 de junho, as seguintes folhas do terceiro dia util:

Instituto de Musica, Aposentados da Fazenda, Escola de Bellas Artes, Instituto Benjamin Constant, Casa de Correcção, Escola Superior de Agricultura, Postos Zootechnicos e Hospedaria da ilha das Flôres, Assistencia de Alienados, Avulsa da Justiça, Instituto Surdos Mudos e Archivo Nacional.

Nota — Os que deixarem de receber no dia proprio só serão attendidos do 17º ao 22º dia util.

Companhia de Loterias Nacionaes do Brasil — Loterias da Capital Federal — Lista geral dos premios da 129ª loteria do plano 297, 82ª extracção do anno de 1920, realizada em 2 de junho de 1920, em beneficio das instituições mencionadas no art. 34, § 12, lettra g e art. 35 da lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910 e em virtude do contracto celebrado em 16 de fevereiro de 1911, na Procuradoria Geral da Fazenda Publica:

32.260	20:000$000
5.385	200$000
17.546	100$000
49.463	100$000
2.160	100$000
42.299	100$000
17.341	200$000
49.221	100$000
14.388	100$000
52.781	100$000
22.944	100$000
50.319	100$000
21.900	100$000
18.703	1:000$000
40.191	200$000
4.823	500$000
12.129	100$000
52.920	100$000
35.125	100$000
10.904	200$000
47.698	200$000
6.412	200$000
33.561	100$000
41.995	100$000
35.821	100$000
3.727	100$000
6.980	200$000
37.382	100$000
54.653	100$000
55.066	100$000
49.635	100$000
17.214	500$000
3.430	100$000
43.628	500$000
22.467	1:000$000
192	200$000
29.475	200$000
35.414	1:000$000
58.604	3:000$000
51.829	200$000
53.956	100$000
41.266	200$000
1.313	200$000
29.929	100$000
3.186	100$000
48.191	500$000
5.697	100$000
40.171	200$000
33.399	200$000
40.019	100$000
26.208	100$000
4.493	100$000
14.111	100$000
47.975	200$000

Approximações

32 259 e 32 261	200$000
58.603 e 58.605	100$000

Dezenas

32 251 a 32.260	40$000
58.601 a 58.610	20$000

Centenas

32.201 a 32.300	12$000
58.601 a 58.700	8$000

Todos os numeros terminados em 60 teem 4$ e os terminados em 0 teem 2$, exceptuando-se os terminados em 60.

O fiscal das loterias do Governo da União, Manoel Cosme Pinto. — O director assistente, João Carlos de Oliveira Rosario, secretario. — O escrivão, Firmino de Cantuaria.

A Repartição dos Correios expedirá malas pelos seguintes paquetes:

Hoje:

Pelo *Itauba*, para Santos, Paraná, Santa Catharina e Rio Grande do Sul, recebendo impressos até ás 8 horas, cartas para o interior até ás 8 1/2, ditas com porte duplo até ás 9.

Pelo *Itapacy*, para Victoria, Ilhéos, Bahia e Aracajú, recebendo impressos até ás 12 horas, cartas para o interior até ás 12 1/2, ditas com porte duplo até ás 13 e objectos para registrar até ás 11.

Amanhã:

Pelo *Itacolomy*, para Paranaguá e Imbituba, recebendo impressos até ás 8 horas, cartas para o interior até ás 8 1/2, ditas com porte duplo até ás 9 e objectos para registrar até ás 18 de hoje.

Pelo *Simatra Vans*, para Nova Orleans, recebendo impressos até ás 6 horas, cartas para o interior até ás 6 1/2, ditas com porte duplo até ás 7 e objectos para registrar até ás 18 de hoje.

Pelo *Bahia*, para Victoria e mais portos do norte, recebendo impressos até ás 6 horas, cartas para o interior até ás 6 1/2, ditas com porte duplo até ás 7 e objectos para registar até ás 18 de hoje.

PARTE COMMERCIAL

Camara Syndical

CURSO OFFICIAL DO CAMBIO E MOEDA METALLICA

Praças	90 d/v	A' vista
Sobre Londres	15 27/32	15 45/64
Sobre Paris	$315	$316
Sobre Hamburgo	—	$113
Sobre Italia	—	$242
Sobre Portugal	—	$763
Sobre Nova York	—	3$945
Libra esterlina em moeda	—	19$900
Sobre Buenos Aires (peso papel)	—	1$690
Sobre Buenos Aires (peso ouro)	—	3$950
Sobre Montevidéo (peso ouro)	—	3$908
Sobre Hespanha (pesetas)	—	$656
Sobre Suissa (francos)	—	$722
Sobre Belgica (francos)	—	$329
Sobre Hollanda (florim)	—	1$475
Sobre Japão (yen)	—	2$400
Sobre Noruega	—	$730
Sobre Suecia	—	$873
Sobre Dinamarca	—	$720
Sobre Palestina	—	—

Apolices do emprestimo de 1903, portador	908$000
Apolices Compromissos do Thesouro de 1:000$, 5 %, port.	908$000
Apolices Emprestimo Municipal de 1904, port.	225$000
Apolices Prefeitura Municipal de 1904, nom.	233$000
Apolices Emprestimo Municipal de 1906, port.	193$500
Apolices Emprestimo Municipal de 1914, port.	190$000
Apolices Emprestimo Municipal de 1917, port.	188$500
Apolices do Estado do Espirito do Espirito Santo de 1:000$, 6 %, nom.	855$000
Apolices Estado do Rio de Janeiro de 1003, 6 %, nom.	470$000
Apolices do Estado do Rio de Janeiro, 100$, 4%, port.	97$500
Banco Portuguez do Brasil, c/ 50%	135$750
Banco Commercial do Rio de Janeiro	172$000
Banco Nacional Brasileiro	210$000
Banco do Brasil	260$000
Companhia Loterias Nacionaes do Brasil	11$000
Companhia Estrada de Ferro e Minas de S. Jeronymo	69$000
Companhia Estradas de Ferro Federaes Brasileiras (Rêde Sul Mineira)	90$000
Companhia Manufactora Fluminense	190$000
Companhia Cervejaria Brahma	222$000
Companhia Docas de Santos, port.	48$000
Companhia Docas de Santos, nom.	480$000
Debentures da Companhia Industrial Campista	190$000
Debentures da Companhia Brasil Industrial	190$000
Debentures da Companhia Manufactora Fluminense	195$000
Debentures da Companhia Antarctica Paulista	208$000
Debentures da Companhia Mercado Municipal do Rio de Janeiro	210$000

Secretaria da Camara Syndical do Rio de Janeiro, 2 de junho de 1920. — *A. Simonsen*, syndico.

COTAÇÕES DE CAFÉ DA BOLSA DE MERCADORIAS

Dia 2 de junho de 1920

	1ª cotação	2ª cotação	3ª cotação	Total de vendas
Junho	16$300	16$100	16$150	4.000 saccas
Julho	16$250	16$250	16$210	3.001 saccas
Agosto	16$100	15$100	16$100	1.000 saccas
Setembro	16$000	16$000	16$000	
Outubro	15$850	15$750	15$850	
Novembro	15$850	15$650	15$700	
Dezembro	15$850	15$500	15$600	
Vendas	3.000	5.000		8.000 saccas

Mercado: 1ª cotação, calmo; 2ª cotação, calmo; 3ª cotação, estavel.
Disponivel base typo 7, 16$100.
Mercado sustentado.
Vendas até as 10 1/2 horas, 2.512 saccas.

O syndico, *João Severino da Silva*.

JUNTA COMMERCIAL

Sessão realisada em 17 de maio de 1920.

PRESIDENTE, COUTO; DIRECTOR, DR. ISIDORO CAMPOS

Presentes o presidente Couto, os deputados Conceição, Diniz, Sayão e o director da secretaria, Dr. Isidoro Campos, faltando com causa justificada os deputados Magalhães e

Sá e supplente Porto foi aberta a sessão, sendo lida e approvada a acta da sessão anterior.

Expediente

A Junta recebeu um telegramma do presidente da Associação Commercial de Cuyabá communicando sua eleição.—Mandou-se agradecer;

A Junta recebeu tambem um telegramma do supplente Porto participando que, por motivo de força maior, não podia comparecer á sessão.—Mandou-se archivar;

Communicação do cartorio do 1º Officio da cidade de Araruama, sobre a decretação, pelo respectivo juiz de direito, da fallencia do negociante Fellipe Lopes.—Mandou-se annotar e archivar.

Requerimentos

De Ribeiro, Silva & Comp., firma estabelecida nesta Capital, para ser admittida á matricula dos commerciantes.—Sim, passe-se carta.

De Henrique Mães, preposto do fallecido leiloeiro Alberto Iglesias, pedindo para ser dada baixa do mesmo no referido cargo.—Concedida a exoneração, publique-se edital na forma da lei.

Da American Trading Company of Brasil, para registro da marca «Sure Death», com a figura de um insecto, que distingue uma pasta para matar insectos e animaes damninhos.—Deferido.

De H. K. Mulford Company, E. Unidos, para registro da marca «Serobacterin», que distingue vaccinas, de seu fabrico e commercio.—Deferido.

De Iron City Products Company, E. Unidos, para registro da marca «Rees Jack», que distingue «macacos», de seu fabrico.—Deferido.

De Sterns Limited, Inglaterra, para registro da marca «Ambroleum», que distingue velas, sabão commum, detergentes, etc., de seu fabrico.—Deferido.

De A. Wimpfheimer & Bros., Inc., E. Unidos, para registro da marca «Hemlyard», que distingue bebidinas, de seu fabrico.—Deferido.

De Charles G. Mc Cullough, para registro das marcas «Martins Sencur Monarch Paint 100 % Pure», «S. W. M. Car Surfacer», «S. W. M. M. Primer», «Sherwin Williams Modern Method» e «S. W. Car Body Colors», que distinguem tintas, vernizes, esmaltes, insecticidas, desinfectantes, etc., de seu commercio.—Deferido.

De J. Aron & Company, Inc., E. Unidos, para registro da marca «Aranco», que distingue machinismos e partes respectivas, aço e productos chimicos, de seu fabrico.—Deferido.

De Certain Teed Products Corporation, Estados Unidos, para registro da marca «Certain-Teed», que distingue tintas misturadas, tintas seccas, tintas em massa, etc., de seu fabrico e commercio.—Deferido.

De Carlos Benjamin da Silva Araujo, para registro da marca «Vaccinas Wright», que distingue um preparado pharmaceutico em fórma de ampoulas, de seu fabrico e commercio.—Deferido.

De A. Lopes Valle, para registro da marca «Jupyra» entre aspas, que distingue perfumarias em geral, como: sabonetes, extractos, brilhantinas, etc., de seu fabrico e commercio.—Deferido,

De A. Moura, para registro da marca «A Moda Elegante», entre aspas, que distingue as edições e publicações periodicas, figurinos, de seu commercio.—Deferido.

De Arruda Filho & Comp., para registro das marcas «Sabão Creoulo» e «Sabão Mulatinho», que distinguem os sabões communs, de seu fabrico e commercio.—Deferido.

De G. Patrone, para registro da marca «Società Chimica Italiana», que distingue essencias extractos brilhantinas, etc., de seu commercio.—Deferido.

De Guimarães, Salgado & Comp., Limitada, para registro da marca «A Pasta Real», que distingue gesso para fins odontologicos, bocaes de lampiões e louças, de seu fabrico e commercio.—Deferido.

De Guichard & Comp., para registro da marca «Waldemar», que distingue uma qualidade de vinho de canna, de seu fabrico e commercio.—Deferido.

De Cesar Silva & Comp., para registro da marca «Casa Fadrenesso», entre aspas, que distingue calçados de seu commercio.—Deferido.

De J. Marinho Soares Junior & Comp., para registro da marca «Sigma», entre aspas, que distingue extractos, loções, brilhantinas, cremes, etc., de seu fabrico e commercio.—Deferido.

De J. Castro & Oliveira, para registro da marca «Casa Rouxinol», entre aspas, que distingue tintas, oleos, vernizes, etc., de seu commercio.—Deferido.

De Com. Pau-Commercial, para registro da marca «Folha Comica», entre aspas, que distingue trabalhos typographicos, lytographicos, etc. de seu fabrico e commercio.—Deferido.

De M. A. Ferreira Bastos, para registro da marcas «Opulencia», «Loção Gloria do Amor» e «Esmaltina», que distinguem as duas primeiras extractos, loções, brilhantinas, etc. e a ultima, uma pasta dentifricia, tudo de seu fabrico e commercio.—Deferido.

Da Empreza de Agua [illegible]as (Sociedade Anonyma), para registro [illegible]arcas consistentes uma na figura de [illegible]laranja sob a palavra «Larangjnha) e outros dizeres; outra, na figura de dous abacaxis, lendo-se superiormente as palavras «Xarope, Especial», tendo tambem outros dizeres: e outra na figura de uma garrafas, uma fructeira e uns conos, lendo no centro os dizeres «Vinho typo Porto», além de outros, que distinguem uma bebida, um xarope e uma qualidade de vinho do Porto, tudo de seu fabrico e commercio.—Deferido.

De F. R. Baptista & Comp., para registro da marca «Cimento de Potassio» sobre a figura de uma grande formiga, que distingue um producto galvano plastic para nickelagem de metaes, de seu commercio de importação.—Deferido.

De M. P. da Silva & Comp., para registro da marca «Armazens Grandella» sobre um filete, que distingue conservas de carne e peixe, aseitonas, azeite, xarque, etc., de seu commercio.—Deferido.

De J. Pinho, para registro da marca «Angelis», com a figura de uma criança com as mãos unidas, que distingue o pó de arroz, de seu fabrico e commercio.—Indeferido, de conformidade com o § 3º do art. 8º da lei numero 1.236, de 1904.

De C. Buschmann, para cancellamento da marca registrada na Junta Commercial de S. Paulo sob n. 3.836 e depositada nesta Junta.—Deferido.

De A. Baptista & Comp., para deposito das marcas «Santa Catalina, el Portador, Caupolican e San Pablo», registradas na Junta Commercial de Santa Catharina sob ns. 24 e 26, respectivamente, para distinguir a herva-matte, do fabrico de seu engenho de beneficiamento.—Deferido:

De Henrique Jordan & Comp., para deposito das marcas «Santa Rosa, Don Henrique» e «Santa Isabel», registradas na Junta Commercial de Santa Catharina sob ns. 21 a 23, respectivamente, para distinguir a herva-matte de seu fabrico.—Deferido.

De Abilio de Alvarenga Lessa, para deposito da marca «Pó Infantil», registrada na Junta Commercial de Minas Geraes sob numero 465, para distinguir um preparado pharmaceutico de seu fabrico.—Deferido.

De Raymundo Mascarenhas Barbosa, para deposito da marca «Salicylino», registrada na Junta Commercial de Minas Geraes sob numero 469, para distinguir um medicamento em pó contra diarrhéa dos bezerros.—Deferido.

De Arlindo Xavier de Paula, para deposito da marca «Vanoz», registrada na Junta Commercial de Minas Geraes sob n. 474, para distinguir um preparado pharmaceutico.—Deferido.

De Levindo Pereira Garcia, para deposito da marca «Maiptol», registrada na Junta Commercial de Minas Geraes sob n. 467, para distinguir um preparado pharmaceutico.—Deferido.

De Ribeiro, Rezende & Comp., para deposito da marca consistente em um circulo contendo as iniciaes J. C. H. P., registrada na Junta Commercial de Minas Geraes sob numero 479, para distinguir os productos chimicos de seu laboratorio.—Deferido.

De Theodor Wille & Comp., para deposito da marca «Thewico», registrada na Junta Commercial de S. Paulo sob n. 4.307, para distinguir as mercadorias do seu commercio.—Deferido.

De Ergaste Crespo, para archivamento de um exemplar do *Diario Official* que publicou a marca registrada na Junta do Rio Grande do Sul sob n. 4.012 e a competente certidão de deposito feito nesta Junta.—Deferido.

De Julio Barbosa & Comp., para archivamento de um exemplar do *Diario Official* que publicou as marcas registradas nesta Junta sob ns. 14.709, 14.710, 14.171 e 14.172 com as devidas annotações de transferencia para elles peticionarios.—Deferido.

De Annibal C. Giraldes, para archivamento de um exemplar do *Diario Official* que publicou a marca registrada na Junta de S. Paulo com o competente certificado do deposito feito nesta Junta.—Deferido.

De Pedro Romero & Comp., para archivamento de um exemplar do *Diario Official*, que publicou as marcas registradas na Junta de S. Paulo, sob ns. 4.412 e 4.415 com o competente certificado do deposito feito nesta Junta.—Deferido.

De D. D. D. Company, para archivamento de um exemplar do *Diario Official* que publicou a marca registrada nesta Junta sob n. 4.461 com a devida annotação de transferencia para ella peticionaria.—Deferido.

De J. R. Lea, Limited, para archivamento de um exemplar do *Diario Official* que publicou a marca registrada nesta Junta sob numero 5.923, com a devida annotação de transferencia para a firma peticionaria.—Deferido.

De Bethlem, Motors Corporation, para archivamento de um exemplar do *Diario Official* que publicou a marca registrada nesta Junta sob n. 6.047 com a devida annotação de transferencia para ella peticionaria.—Deferido.

De Guilherme B. de Aragão, para archivamento de um exemplar do *Diario Official* que publicou o certificado da marca registrada na Junta Commercial do Rio Bahia sob ns. 35, 36 e 44.—Deferido.

De Franco & Irmão, para archivamento de um exemplar do *Diario Official* que publicou a marca registrada nesta junta sob n. 8.235 com a devida annotação de transferencia para elles peticionarios.—Deferido:

De Chenaud & Comp., para archivamento de um exemplar do *Diario Official* que publicou o certificado do deposito feito nesta junta da marca registrada na de S. Paulo sob n. 11.—Deferido:

De Detroit Pressed Steel Company, para archivamento de um exemplar do *Diario Official* que publicou a marca registrada nesta junta sob n. 5.692, com a devida annotação de transferencia para ella peticionaria.—Deferido;

De Leonolina do Val Gomes de Almeida, Benjamin Costa, Venerando A. Coelho José da Exaltação e Castro, Antonio Horacio G. da Costa, (2), H. Millet & J. Roux, (2), Gustavo de Araujo & Comp., Migliora & Marques, Gor-

mano Boettcher, Souza, Gomes & Comp., Almeida Cardoso & Comp., F. A. de Carvalho & Comp., Guimarães, Sagado & Comp., Limitada S. Carvalho & Comp., José Ormerod & Sons, Limited, Saltrates Limited, (3). Hygeia Nursing Bottle Company Inc., Automatic Ticker Selling & Cash Register Co., Hawkins & Crosfield, Limited, Lever Brothers Limited, Joseph Hosp & Sons, Limited Paulo Stern & Comp., (6). Philadelpho B. de Souza, Silva Assumpção & Comp., Aaron P. Ordway, Walworth Manufacturing Company, Antenor Teixeira da Silva, Edward Asworth & Comp., P. Ferreira & Comp., (2), Handley Page Ltd., Cordley & Haves, Lalley Light Corporation, (2). P. Pinheiro & Comp., New Home Sewing Machine Company, Erasmic Co., Limited, (17). F. M. Fürió & Comp., Alvance-Rumely Co., Stronse, Adler & Co., Eleonore Linnée Humbert Campos, (3), Becton, Dickinson & Co., A. Dias Coimbra, A. Moura, José Joaquim Salgado, Rocha Wircker & Comp., M Seixas & Comp., Adelino Augusto Lamellas, Alberto Vieira Pereira, J. Bastos & Comp., Alfredo F. Gomes Savedra, Silva Lapenne & Comp., Francesco Peres Figueirôa, Schuster, Ehrlich & Comp., F. Faulhaber, Mourão & Comp., (2), Eugene Rimmel, Limited, National India Rubber Co., (2), Wm. Mc. Donagh & Sons, Augusto Bordallo & Comp., S. Martinez, Companhia Grande Manufactura de Fumos Veado, (5), F. Fernandes Guimarães e Santos & Fonseca, para deposito de suas marcas registradas nesta junta, respectivamente sob os ns.: 15.300, 15 299, 15.344, 15.367, 15.365, 15.366, 15.287, 15.288, 15.267, 15.261, 15.266, 15.258, 15.393, 15.372, 15.280, 15.358, 6.586, 6.587, e 6.588. 6.597, 6. 96, 6.598, 6.603, 6.599, 15.281 a 15.286, 15.259, 15.256, 6.580, 6.585, 15.250, 15.304, 15.339 e 15.330, 15.359, 6.551, 6.569 e 5.571, 15.537, 6.579, 6.552 a 6.568, 6.575, 6.576, 6.581, 15.234 a 15.236, 6.595, 15 297, 15.303, 15.209, 15.336, 15.223, 15.241, 15.010, 15.265, 15.152, 15.124, 15.299, 15.394, 15.376, 15.261 e 15.262, 6.591, 6.604 e 6.605, 6.594, 5.316, 15.351, 15.271 a 15.275, 15.343 e 15.305.— Deferidos:

De Companhia de Seguros e Economias «A Economica», para archivamento da acta da assembléa geral extraordinaria, realizada em 12 de abril proximo passado, que resolveu a sua liquidação.— Deferido;

De Empreza Industrial Serra do Mar, para archivamento das actas das assembléas geraes ordinaria, realizada em 12 de abril proximo findo que approvou as contas apresentadas, e extraordinaria realizada no mesmo dia, que auctorizou sua directoria a arrendar sua fabrica de phosphoros. - Deferido;

De Companhia Estrada de Ferro e Minas de São Jeronymo, para archivamento da acta da assembléa geral ordinaria, realizada em 5 de abril proximo passado, que approvou as contas apresentadas, etc. — Deferido;

De Companhia Fiat-Lux, para archivamento da acta da sessão da directoria, realizada em 1 do corrente, que approvou a proposta lesignando um substituto interino de seu director thesoureiro.— Deferido

De Companhia Typographica Ferreira Pinto para archivamento de um exemplar do *Diario Official* que publicou o certificado desta junta sobre o archivamento de documentos da mesma companhia.— Deferido;

De R. Campista & Comp., Lisboa, Caldas & Paiva, Goldberg & Tiomno, Lage & Souza, J. P. Santos & Comp. Nazar & Fury Portella & Comp., J. Succar & Nahssan, Cardoso & Wrigg, Mattos, Silva & Leitão, Rama & Fernandes, Vasconcellos, Martins & Comp., Gutmann & Comp., L. P. Minucchi & Comp., Tavares, Munhôz & Comp. e Esteban Artacho & Comp., para archivamento de seus contractos.— Deferidos;

De R. Barros & Irmãos, para archivamento do seu contracto.— Declarem a nacionalidade;

De Magalhães & Irmão Miguel Silva & Comp., e Reis & Comp., para archivamento de seus contractos. Regularizem as firmas por haver identicas registradas;

De Pedro Paguzzi & Comp., para archivamento de seu contracto.— Façam o fiel de thesoureiro assignar:

De C. Gomes de Castro & Comp., Peixoto & Comp., Gil & Gonçalves, Thomé & Comp., Costa Bastos & Fernandes A. R. Lisbôa & Comp., Walter, Santos & Comp. e Marques & Comp., para archivamento das alterações de seus contractos.— Deferidos:

De Ormando Bantista da Costa & Comp., para archivamento da alteração de seu contracto. — Cancellado o registro da firma, deferido:

De Soares, Avelino & Comp., para archivamento da alteração de seu contracto. — Indeferido por falta do «visto» da Saude Publica; De F. Benicio de Souza & Comp., Fonseca Souza & Comp., F. Pereira Bastos & Comp., Albano Ribeiro & Comp., Campello & Comp., Cardoso & Wrieg, Corrêa Lopes & Comp., Carvalho Silva, & Comp., Irmãos Vivacqua & Comp., J. Duarte Comp., J. Silva Junior & Comp., Lima & Rodrigues, Mello & Garcia, Monteiro, Queiroz & Comp., Oliveira & Dias, Rangel, Costa & Comp., Roberto Gonçalves & Comp., Tavares, Muñoz & Comp., Vasquez & Rodriguez, J. F. Gonçalves Luiz Goldsman, Osorio Antonio da Silva, W. Friedrichs e João Gonçalves de Souza, para registro de suas firmas.—Deferidos.

De Pimentel, Pedrosa & Comp., Otero & Irmão e Nunes & Ferreira, para registro de suas firmas.—Cumoram a exigencia do parecer.

De Ferreira & Carrera e Ribeiro & Esteves, para registro de suas firmas.—Façam reconhecer as firmas.

De J. Pedrosa, para registro de sua firma. —Indeferido, pelo parecer.

De Lobato & Comp., Eugenio Negrel & Comp., Barreiros & Comp., J. F. Santos & Comp., Granado & Filhos, Sperança & Cupello, para archivamento de seus distractos.— Deferidos.

De Quartin, Guimarães & Comp., para archivamento do adiantamento ao seu distracto. —Deferido.

De Thomé & Comp., para archivamento de seu distracto parcial.—Deferido.

De Machado Domingues & Comp., para archivamento de seu distracto:—Indeferido, pelo parecer.

Do Banco Nacional Ultramarino, para ser registrado um substabelecimento de procuração.—Registre-se.

De Amadeu & Comp., successores da extincta firma Amadeu & Comp., Limitada, pedindo o transferencia para sua actual firma de um livro copiador em branco. —Deferido.

Nos autos de aggravo em que são aggravantes A. D. de Carvalho & Comp. e aggravados Nacional India Rubber Company e a Junta, este negou seguimento ao recurso pelo fundamento da preliminar.

Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, 4 de junho de 1920. — *Mario Soares Pires*, 2º official.

Resumo dos documentos, alterações e distractos archivados na Junta Commercial em sessão de 1 de maio de 1920

Contractos

De Lisboa Caldas & Paiva, firma composta dos socios solidarios João Lisbôa, Albino Caldas e Manoel Soares de Paiva para o commercio de fabricação de cerveja, á rua D. Dias de Faria n. 6, com o capital de réis 20.000$000

De Portella & Comp., firma composta dos socios solidarios Alexandre Teixeira e Luiz de A. Portella, para exploração de uma fabrica de vidro, á praia do Retiro Saudoso n. 93, com o capital de 90:000$000;

De Nazar & Fury, firma composta dos socios solidarios David Antonio Nazar e Cheri Elias Fury, para o commercio de calçados e artigos congeneres, á rua Senhor dos Passos n. 153, com o capital de 60:000$000;

De J. Succar & Nahssan, firma composta dos socios solidarios Jorge Succar e Elias Nahssan, para o commercio de fabricação de cintos, carteiras, etc., á rua Senhor dos Passos n. 220 com o capital de 20:000$000;

De Cardoso & Wrigg, firma composta dos socios solidarios Leonel Cardoso do Valle e João Henrique Francisco Wrigg, para o commercio de fundição e officina metallurgica, no Campo de S. Christovão n. 159, com o capital de 18:000$000;

De Esteban Artacho & Comp., firma composta dos socios solidarios Esteban Artacho e José Soares Ribeiro, para o commercio de moveis e colchoaria ou outro qualquer, á rua Barroso n. 38, Copacabana, com o capital de 11:199$900;

De Lage & Souza, firma composta dos socios solidarios Thomé Gonçalves Lage e Armando Pessoa de Souza, para o commercio de seccos e molhados e mais artigos que convenham, á rua Barão do Bom Retiro n. 180, com o capital de 24:000$000;

De Mattos, Silva & Leitão, firma composta dos socios solidarios Gilberto Mattos, José de Almeida e João Leite, para o commercio de garage e officina mechanica, á rua Aristides Lobo n. 60, com o capital de 21:000$000;

De Rama & Fernandes, firma composta dos socios solidarios José Rama Corgãdas e Manoel Fernandes Gomes, para o commercio de café, bebidas, fumos e outros que convenham, á rua Primeiro de Março n. 153, com o capital de 10:000$000;

De Vasconcellos, Martins & Comp., firma composta dos socios solidarios D. Amelia Guimarães Martins, Dr. Antonio Coutinho de Vasconcellos e Jorge Eduardo Martins, para exploração do fabrico de tecidos de malha e outros correlativos, á rua General Tiburcio n. 22 Jacarépaguá, com o capital de réis 90:000$000;

De Goldberg & Tiomno, firma composta dos socios solidarios Manoel Goldberg e Mauricio Tiomno, para o commercio de moveis, colchões e seus similares, á rua Visconde de Itauna n. 81, com o capital de 70:000$000;

De Gutmann & Comp., firma composta dos socios solidarios Henrique Gutmann e José Pessoa, para o commercio de importação, exportação, consignações e commissões, não declarando o local da séde, com o capital de 200:000$000;

De J. P. dos Santos & Comp., firma composta do socio solidario José Pereira dos Santos e de industria Arthur Pereira Lima, para o commercio de pharmacia á rua Boa Vista n. 147 (alto — Boa Vista), com o capital de 6:000$000;

De R. Campista & Comp., firma composta do socio solidario Roy Campista e de commanditaria Heloiziana Portuga Campista, para o commercio de representações á rua da Quitanda n. 165, sobrado, com o capital de 20:000$000;

De L. P. Minucci & Comp., firma composta dos socios solidarios Luiz Emmanuel da Silva Minucci e Aristoteles Minucci e da commanditaria D. Laura Petrola Minucci, para o commercio de exploração de jornaes de modas, revistas e livros, á rua S. Pedro numero 140, sobrado, com o capital de 20:000$000;

De Tavares Muñoz & Comp., firma composta dos socios solidarios Napoleão Outeiro Tavares e Julio Muñoz e do commanditario coronel Eugenio Pereira de Moraes, para o commercio de exploração de cinema á rua

Hadlock Lobo n. 192, com o capital de 50:000$000.

Alterações:

De C. Gomes de Castro & Comp., pela modificação da lausula referente á divisão de lucros entre os socios;

De Ormando Baptista da Costa & Comp., pela modificação da razão social para Ormando Cortez & Comp., pela elevação do capital social a 50:000$ e outras modificações de seu contracto;

De V. B. Lisboa & Comp., pela retirada do socio com anditario Antonio Rodrigues Lisboa, recebendo 100:000$ do seu capital, 210:000$ de sua conta corrente e 47:070$410 de lucros e outras modificações de seu contracto;

De Peixoto & Comp., pela admissão dos novos socios solidarios Antonio Augusto de Oliveira Gomes, Carlos Alberto de Oliveira Gomes e Antonio Telles Ferreira, com o mesmo capital social, a mesma razão, o mesmo prazo, etc.;

De Gil & Gonçalves, pela elevação do capital social a 6:000$ e outras modificações de seu contracto;

De Costa Bastos & Fernandes, pela elevação do capital social á 200:000$, sendo por isso modificada a clausula 3ª de seu contracto;

De Walter Santos & Comp., pela passagem á commanditario do socio Francisco Cardoso Marques, pela elevação do capital social a 60:000$ e outras alterações;

De Thomé & Comp., pela passagem do socio commanditario Joaquim Corrêa Marques á solidario e do socio solidario José Antonio Thomé Peixoto á commanditario, pela admissão do novo socio solidario Antonio Corrêa Marques, adoptando o socio solidario Julio Corrêa Marques, por conveniencias commerciaes o nome de Julio Thomé Corrêa Marques e outras modificações de seu contracto.

Distractos:

De Lobato & Comp., pela retirada do socio Mario Spinola que recebe 500$, ficando o activo e passivo da firma extincta a cargo do socio Lobato Monteiro da Costa Pereira, no valor de 86:320$;

De Eugenio Negrel & Comp., que se dissolve pelo fallecimento do socio Georges Alberto Cavé, recebendo seus herdeiros 5:806$640 e o socio liquidante Eugenio Negrel 6:000$000;

De J. P. Santos & Comp., retira-se o socio pharmaceutico Arthur Pereira Lima, nada recebendo e o socio solitario José Pereira dos Santos assume a responsabilidade do activo e passivo da firma extincta, sendo seus haveres de 30:000$000;

De Barreiros & Comp., que se dissolve, nada recebendo os respectivos socios José Maria Barreiros e João de Oliveira Botelho, pelos prejuizos havidos e absorpção do capital;

De Granado & Filhos, retiram-se os socios Honorio Granado e Eduardo Granado, recebendo o 1º, 128:241$088 e o 2º, 127:124$048, ficando a cargo do socio José Granado Junior o activo e passivo, o qual, por ser devedor á sociedade, nada recebe;

De Speranza & Cupello, retira-se o socio Constantino Cupello, recebendo 2:500$, assumindo o socio Pedro Speranza, que estima seus haveres em 2:500$, a responsabilidade do activo e passivo da firma extincta.

Distracto em additamento:

De Quartin, Guimarães & Comp., retira-se a socia D. Maria Adalgisa Monteiro Guimarães, recebendo 92:648$705.

Distracto parcial:

De Thomé & Comp., retira-se o socio Antonio da Silva Marques, recebendo 95:414$680, ficando os socios José Antonio Thomé Peixoto, Julio Corrêa Marques e do commanditario Joaquim Corrêa Marques, responsaveis pelo activo e passivo da referida firma.

RENDAS PUBLICAS

Recebedoria do Districto Federal

Renda arrecadada em 1 de junho de 1920.....	316:515$085
Renda arrecadada em 2 de junho de 1920.....	249:992$739
	566:507$824
Em igual periodo de 1919...	203:444$659
Differença para mais em 1920.....	363:093$165

Alfandega do Rio de Janeiro

MEZ DE JUNHO

Renda arrecadada em 2:

Em ouro.....	220:954$833
Em papel.....	217:341$749
Total.....	438:296$583
Renda arrecadada de 1 a 2 do corrente.....	774:288$683
Em igual periodo de 1919...	358:890$351
Differença a maior em 1920	415:398$332

MARCAS REGISTRADAS

N. 6.632

Turton Brothers & Matthews, Limited, estabelecidos em Sheffield, Inglaterra, apresentam a marca supra que consiste na representação de uma locomotiva, acompanhada da palavra «Pilot». Esta marca, que póde variar em typos, côres e dimensões serve para distinguir molas de toda a especie, (excepto molas que fazem parte de velocipedes), peças de machinismos, com exclusão de locomotivas e outras machinas, caldeiras e suas peças e quaesquer artigos de especie semelhante aos excluidos, da fabricação dos depositantes. Rio de Janeiro, 5 de março de 1920. —Por procuração, *Leclerc & C.º* (sobre uma estampilha de 600 réis.)

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal ás 13 horas e 20 minutos do dia 6 de março de 1920.

Registrada sob n. 6.632 por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 20$ de sello por estampilhas. Rio de Janeiro, 24 de maio de 1920. — *Isidoro Campos*, director. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial.)

N. 6.633

Turton Brothers & Matthews Limited, estabelecidos em Sheffield, Inglaterra, apresentam a marca supra que consiste nas lettras «T. B. & M.» dispostas dentro de um desenho rectangular. Esta marca, que póde variar em typos, côres e dimensões, serve para distinguir aço e ferro em barras, folhas, chapas, ganchos e fios, em bruto e em parte trabalhados; arados e peças de arados, cortadores de palha e suas peças, machinas de ceifar e suas peças, artigos esses compostos total ou parcialmente de metal: facas, garfos, tesouras, tosquiadores, limas, serras, grozas, trados, machadinhos, enxós de tanoeiros e instrumentos cortantes para curtidores, carpinteiros, calceiros e entalhadores; parafusos, bigornas, picaretas, enxadas, pás, martellos, anzoes, ferramentas para cavar e trabalhar em feno, molas laminadas e em espiral para vagões e carros de estrada de ferro, da fabricação dos depositantes. Rio de Janeiro, 5 de março de 1920. — Por procuração, *Leclerc & C.º* (sobre uma estampilha de 600 réis).

Apresentada na Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, ás 13 horas e 20 minutos do dia 6 de março de 1920.

Registrada sob n. 6.633, por despacho da Junta Commercial, em sessão de hoje. Pagou no 1º exemplar 20$ de sello por estampilhas. Rio de Janeiro, 24 de maio de 1920.— *Isidoro Campos*, director. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial.)

N. 6.634

Turton Brothers & Matthews Limited, estabelecidos em Sheffield, Inglaterra, apresentam a marca supra que consiste na representação de um torpedo acompanhado da palavra «Torpedo». Esta marca, que póde variar em typos, côres e dimensões, serve para distinguir aço e ferro, da fabricação dos depositantes. Rio de Janeiro, 5 de março de 1920. Por procuração, *Leclerc & C.º* (sobre uma estampilha de 600 réis).

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, ás 13 horas e 20 minutos do dia 6 de março de 1920.

Registrada sob n. 6.634, por despacho da Junta Commercial, em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 20$ de sello por estampilhas. Rio de Janeiro, 24 de maio de 1920.— *Isidoro Campos*, director. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial.)

N. 6.635

Turton Brothers & Matthews Limited, estabelecidos em Sheffield, Inglaterra, apresentam a marca supra que consiste na palavra «Flygon». Esta marca, que póde variar em typos, cores e dimensões, serve para distinguir metaes em bruto e em parte trabalhados empregados nas industrias, de fabricação dos depositantes. Rio de Janeiro. 5 de março de 1920. — Por procuração, *Leclerc & Comp.* (sobre uma estampilha de 600 réis).

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, ás 13 horas e 20 minutos do dia 6 de março de 1920.

Registrada sob n. 6.635 por despacho da Junta Commercial, em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 20$ de sello por estampilhas. Rio de Janeiro, 24 do maio de 1920.— *Isidoro Campos*, director. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial.)

N. 6.636

Pleasant Valley Wine C.º, estabelecida em Rheims, Estado de Nova York, Estados Unidos da America, apresenta a marca supra que consiste nas palavras «Great Western». Esta marca, que póde variar em typos, côres e dimensões, serve para distinguir vinho, da fabricação e commercio da depositante. Rio de Janeiro, 5 de março de 1920.—Por procuração, *Leclerc & C.º* (sobre uma estampilha de 600 réis).

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal ás 13 horas e 20 minutos do dia 6 de março de 1920.

Registrada sob o n. 6.636 por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 20$ de sello por estampilhas. Rio de Janeiro, 24 de maio de 1920.— *Isidoro Campos*, director. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial.)

N. 6.637

Aluminum Goods Manufacturing C.º, estabelecida em Manitowoc, Estado do Wisconsin, Estados Unidos da America, apresenta a

marca supra, que consiste essencialmente na palavra «Viko», disposta em um painel de fantasia, tendo ao centro um globo. Acima deste veem-se as iniciaes «A. G. M. C.°» e na parte inferior a palavra «Aluminum». Esta marca, que póde variar em typos, côres e dimensões, serve para distinguir utensilios de aluminio para cosinha, taes como: cafeteiras, bules para café, bules para chá, chaleiras duplas, chaleiras, panellas com virola, cassarolas Berlim, cassarolas para guisados, cassarolas Windsor, porta-panellas, fôrmas para pudim, frigideiras com virola, terrinas pora misturas, recipientes para conservas, terrinas Berlim, estantes para vasilhas, caldeiras para a confecção de conservas, chaleiras Berlim, cassarolas, pratos para pasteis, fôrmas para bolos de gelêa, bandejas para coser pão, fôrmas com tubos para bolos, coadores, apparelhos para cosimento a vapor, torradores, frigideiras duplas, fôrmas para doces, fôrmas para polo de milho, fôrmas para bolo «mountain», cosedores combinados, pingadeiras, panellas para lacticinios, fôrmas razas para bolos, assadeiras para biscoutos e cassarolas triplices; ferragens e artigos de bombeiro e caldeireiro, da fabricação da depositante. Rio de Janeiro, 5 de março de 1920. — Por procuração, *Leclerc & C.°* (sobre uma estampilha de 500 réis).

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal ás 13 horas e 20 minutos do dia 6 de março de 1920.

Registrada sob o n. 6.637 por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 20$ de sello por estampilhas. Rio de Janeiro, 24 de maio de 1920. — *Isidoro Campos*, director. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial.)

N 6.638

Opera Omnia, Limited, estabelecida em Londres, Inglaterra, apresenta a marca supra que consiste na representação de divérsos galhos de aveia acompanhados da palavra caracteristica «Oatine». Esta marca, que póde variar em typos, côres e dimensões, serve para distinguir preparados para o toucador da fabricação da depositante. Rio de Janeiro, 5 de março de 1920. — Por procuração, *Leclerc & C.°* (sobre uma estampilha de 600 réis).

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, ás 13 horas e 20 minutos do dia 6 de março de 1920.

Registrada sob n. 6.638 por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 20$ de sello por estampilhas. Rio de Janeiro, 24 de maio de 1920. — *Isidoro Campos*, director. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial.)

N. 6.639

J. S. Tyres, Chemist, Inc., estabelecida na cidade de Washington, Estados Unidos da America, apresenta a marca supra que consiste na denominação «Tyree's Powder». Esta marca, que póde variar em typos, côres e dimensões, serve para distinguir pós antisepticos, da fabricação da depositante. Rio de Janeiro, 5 de março de 1920. — Por procuração, *Leclerc & C°.* (sobre uma estampilha de 600 réis).

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, ás 13 horas e 20 minutos do dia 6 de março de 1920.

Registrada sob n. 6.639 por despacho da Junta Commercial, em sessão de hoje. Pagou no 1° exemplar 20$ de sello por estampilhas. Rio de Janeiro, 24 de maio de 1920. — *Isidoro Campos*, director. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial.)

N. 6.640

Federal Snap Fastener Corporation, estabelecida em Nova York, Estados Unidos da America, apresenta a marca supra que consiste na representação de um instrumento de musica com tres cordas. Esta marca, que póde variar em côres e dimensões, serve para distinguir botões de pressão e botões de fenda «placket-fasteners», da fabricação da depositante. Rio de Janeiro, 5 de março de 1920. — Por procuração *Leclerc & C°* (sobre uma estampilha de 600 réis.

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, ás 13 horas e 20 minutos do dia 6 de março de 1920.

Registrada sob n. 6.640 por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 20$ de sello por estampilhas. Rio de Janeiro, 24 de maio de 1920. — *Isidoro Campos*, director. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial.)

N. 15.454

Mello Sampaio & Comp., estabelecidos ás ruas da Quitanda n. 171, Theophilo Ottoni n. 41 e Riachuelo n. 63, adoptam para distinguir fogões de seu fabrico, a marca acima, que poderá variar em côres e dimensões, a qual consiste no nome caracteristico «Ao fogão economico» em uma faixa seguida de flores, do desenho de um fogão e da firma dos depositantes. A referida marca será tambem usada em notas, facturas, annuncios, reclames e demais papeis de expedientes da requerente, e ficando considerada como marca geral do seu estabelecimento. Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 1920.—*Mello Sampaio & Comp.* (sob 600 réis em estampilhas).

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal ás 13 horas e 55 minutos do dia 14 de fevereiro de 1920.

Registrada sob n. 15.454 por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 20$ de sello por estampilhas. Rio de Janeiro, 6 de maio de 1920. — *Isidoro Campos*, director. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial.)

N. 15.506

J. R. Kanitz, estabelecido á rua Sete de Setembro n. 127, apresenta a marca acima consistente em um rotulo lourado em fórma de medalhão, contendo a figura em busto de uma mulher respirando o perfume que se desprende de uma flôr que segura com a mão esquerda. Essa flôr está acompanhada da palavra «Extracto», e na parte inferior do busto acha-se uma faixa curvelinea com o caracteristico «Isolda» e abaixo R. Kanitz. A denominação caracteristica «Isolda» servirá tambem para distinguir as seguintes perfumarias: extracto, loções, cosmeticos, brilhantinas, agua de Colonia, crêmes, pó de arroz comprimido em tablette ou pó, tinturas para cabellos, essencias, talco ou amido perfumado ou não, dentifricios em pó, pasta ou liquido, agua para embellezamento da pelle, shampoo em liquido ou em pó e concreto, tonicos, depilatorio em liquido ou em pó, pomadas, vernizes e pó para limpezas das unhas, agua de quina, crême de sabão e sabão em pó de seu fabrico, podendo variar em côres e dimensões. Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1919.—*J. R. Kanitz* (sobre 600 réis em estampilhas).

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal ás 12 horas e 20 minutos do dia 9 de março de 1920.

Registrada sob o n. 15.506 por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 20$ de sello por estampilhas. Rio de Janeiro, 24 de março de 1920.— *Isidoro Campos*, director. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial.)

N. 15.507

J. R. Kanitz, estabelecido á rua Sete de Setembro n. 127, apresenta a marca acima, a qual consiste do nome caracteristico, «Succo de Alfazema», entre asas. Esta marca poderá variar de côr e dimensão, servirá para distinguir extractos, loções, cosmeticos, brilhantinas, agua de Colonia, crêmes, pó de arroz comprimido em tabletes, ou em pó, tinturas para cabello, dentifricios em pó, pasta ou liquido, essencias, talco ou amido perfumado ou não, agua para embellezamento da pelle, schampoo em liquido, pó ou concreto, tonicos, depilatorio em liquido ou em pó, pomada, vernizes e pó para limpezas das unhas, agua de quina, crême de sabão, sabão em pó de seu fabrico e commercio. Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1919.—*J. R. Kanitz* sob 600 réis em estampilhas.

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, ás 12 horas e 20 minutos do dia 9 de março de 1920.

Registrada sob n. 15.507, por despacho da Junta Commercial, em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 20$ de sello por estampilhas. Rio de Janeiro, 24 de maio de 1920. — *Isidoro Campos*, director. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial.)

N. 15.512

G. Mangia & Comp., estabelecidos nesta praça, á rua Senador Furtado n. 16, apresentam a marca acima, consistente em um pequeno rectangulo de fundo escuro onde se lê o nome caracteristico «Grecia». A referida marca é usada nos seguintes productos de seu commercio e fabrico: brilhantina, loções, agua de Colonia, verven, lavande, extractos, tintura, champoo liquido ou em pó, creme saponaceo, sabonetes e sabão em barra, aguas toilette, vinagre toilette e rouge, a qual poderá variar em côres e dimensões. Sobre uma estampilha de 600 réis: Rio de Janeiro, 9 de abril de 1920.—*G. Mangia & Comp.*

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, ás 14 horas e 15 minutos do dia 23 de abril de 1920.

Registrada sob o n. 15.512 por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 20$ de sello por estampilhas. Rio de Janeiro, 24 de maio de 1920. — *Isidoro Campos*, director. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial.)

N. 15.513

G. Mangia & Comp., estabelecidos nesta praça, á rua Senador Furtado n. 16, apresentam a marca acima, consistente no nome caracteristico «Drina» aspeado. A referida marca será usada nas perfumarias de seu fabrico e commercio, como sejam, extractos, pó de arroz, loções, sabonetes, em barras, blocos e em tabletes, agua da colonia, agua lavande, pasta para dentes, pó e elixir dentifricio, pó e pasta para unhas, talco, roages para labios e rostos, tinturas em pó e liquido, petroleo, comesticos, brilhantinas solidas e concretas, oleos, creme de sabão para barba, creme para massagens, creme para o rosto, aguas brancas ou rosas, variando em côres e dimensões. (Sobre uma estampilha de 600 réis): Rio de Janeiro, 9 de abril de 1920.—*G. Mangia & Comp.*

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal ás 14 horas e 15 minutos do dia 23 de abril de 1920.

Registrada sob n. 15.513 por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 20$ de sello por estampilhas. Rio de Janeiro, 24 de maio de 1920. — *Isidoro Campos*, director. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial.)

CERTIFICADO

ESTADO DO PARANÁ

Ns. 1.548 a 1.571

Certifico que as marcas «Foca», «Laurita», «L'Hirondelle», «Tuynty», «Corona», «La Guiana», «San Nicolas», «Trinidad», «Angulo», «Esquisita», «Ideal» «Yolanda», «Les Chiens», «Globo», «Gardenia», «Goes», «Luco», «Paz», «Luiz», «Guapo», «Excelsior», «Semper», «Dora» e «Non Plus Ultra», para distinguir os productos da fabricação de beneficiar matte, registradas na Junta Commercial do Paraná sob numeros respectivamente mil quinhentos e quarenta e oito a mil quinhentos e setenta e um, pela viuva Manoel de Miranda, foram depositadas nesta Junta em sessão de oito de abril proximo passado juntamente com um exemplar do *Diario Official* daquelle Estado, em que as mesmas foram publicadas. Eu, *Luiz Augusto Alves Feitosa*, 3º official archivista, passei a presente certidão que assigno.

Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, em 31 de maio de 1920. Visto. Junta Commercial, em 31 de maio de 1920.—*Isidoro Campos*, director. (Estavam colladas e devidamente inutilizadas tres estampilhas federaes no valor de 3$010. Achava-se ao lado o carimbo da Junta Commercial).

EDITAES E AVISOS

Juizo de Direito da Quarta Vara Civel

QUARTA CIRCUMSCRIPÇÃO ELEITORAL

Relação de eleitores alistados durante a segunda quinzena do mez de maio de 1920

Numeros — Nomes — Profissão — Idade — Residencias

13.388. Mario Alves Lisbôa, maritimo, 37 annos, rua Senador Alencar n. 138.

13.389. Manoel Rodrigues Veiga, empregado no commercio, 40 annos, rua São Christovão n. 220.

13.390. Antonio Francisco de Azevedo Silva, estudante, 21 annos, rua Amelia n. 1.

13.391. Olympio de Souza, empregado publico, 28 annos, rua S. Francisco Xavier n. 487.

13.392. Amelio Heitor Bogo, operario, 26 annos, rua S. Francisco Xavier n. 971.

13.393. Alberto Moura de Souza, empregado no commercio, 30 annos, rua Ceará n. 38.

13.394. Octacilio Alves Ferreira, empregado no commercio, 21 annos, rua São Francisco Xavier n. 971.

13.395. José Coelho de Araujo, empregado municipal, 26 annos, rua Ceará n. 38.

13.396. João Antonio de Oliveira, empregado no commercio, 26 annos, rua São Francisco Xavier n. 487.

13.397. Emygdio Antonio da Rocha, agente de policia, 38 annos, rua Guimarães n. 1.

13.398. Apolonio de Souza Mendes, operario, 42 annos, rua Torres Homem n. 157.

13.399. Sylverio Augusto da Costa, operario, 28 annos, rua F. da Silva n. 351.

13.400. Manoel da Silva Sant'Anna, operario 41 annos, rua Getulio n. 139.

13.401. Eugenio Rodrigues Manso Paes Leal, operario, 27 annos, rua dos Artistas n. 19.

13.402. Antonio Mazzoni Filho, empregado no commercio, 25 annos, rua Cachamby n. 212.

13.403. Roberto de Souza, empregado no commercio, 28 annos, rua E. Sá n. 7.

13.404. Francisco Machado Mendonça, empregado no commercio, 21 annos, rua Cachamby n. 212.

13.405. Chrisolim José Maria, empregado no commercio, 28 annos, rua Lopes Ferraz n. 39.

13.406. Theophilo José Alves, operario, 27 annos, rua E. Sá n. 7.

13.407. Hermogenes da Silva Belmonte, empregado no commercio, 22 annos, rua Parque n. 37.

13.408. Clarindonor Pinheiro, operario, 21 annos, rua Torres Homem n. 157.

13.409. Oswaldo de Sá Couto, militar, 29 annos, rua E. Sá n. 5 A.

13.410. Christiano Ignacio Ficher, empregado no commercio, 39 annos, rua Araujo Lima n. 156.

13.411. Paulo Manoel Vieira, operario, 20 annos, rua T. Silva n. 351.

13.412. Luiz Martins da Silva, empregado no commercio, 24 annos, rua Araujo Lima n. 166.

13.413. Francisco Carlos Ribeiro, operario, 28 annos, rua Amelia n. 102.

13.414. Joaquim Borges Coelho, funccionario publico, 54 annos, rua S. Luiz Gonzaga n. 419.

13.415. Thomaz da Costa Baptista, operario, 32 annos, rua S. Luiz Gonzaga n. 293.

13.416. Eleuterio Corrêa Barbosa, empregado municipal, 48 annos, rua Ceará n. 42.

13.417. Victalino Innocencio dos Santos, operario, 26 annos, rua S. Francisco Xavier n. 971.

13.418. Quintiliano Ferreira da Costa, militar, 48 annos, rua S. Francisco Xavier n. 487.

13.419. José Roberto dos Santos, operario, 28 annos, rua Id n. 8.

13.420. Manoel de Souza Azevedo, empregado no commercio, 35 annos, rua S. Francisco Xavier n. 971.

13.421. Manoel Fernandes Oter negociante, 40 annos, rua Ceará n. 42.

13.422. Pio Climaco de Carvalho, operario, 26 annos, rua S. Francisco Xavier n. 971.

13.423. Nicanor Bemvindo de Sá, empregado municipal, 24 annos, rua São Francisco Xavier n. 971.

13.424. Carlos Constante Dupret, operario, 24 annos, rua S. Francisco Xavier n. 971.

13.425. Ulysses Bahia, empregado publico, 31 annos, rua Senador Alencar n. 68.

13.426. Roberto Simões Nunes de Souza, empregado municipal, 26 annos, rua S. Francisco Xavier n. 487.

13.427. Theophilo Barbosa, operario, 25 annos, rua R. Guimarães n. 3.

13.428. João Martins Pereira, operario, 21 annos, rua Conselheiro Costa Pereira n. 29.

13.429. Lourenço Lopes, operario, 30 annos, rua Conselheiro Costa Pereira numero 31.

13.430. Daniel Gonçalves, operario, 23 annos, rua Conselheiro Costa Pereira numero 31.

13.431. Almerindo Fructuoso, operario, 22 annos, rua Artista n. 19.

13.432. Antonio Augusto Gomes, empregado no commercio, 36 annos, rua T. da Silva n. 351.

13.433. Luiz Cardoso Nunes, operario, 34 annos, rua T. da Silva n. 36.

13.434. Jacinto Moreira de Carvalho, empregado no commercio, 21 annos, rua T. da Silva n. 273.

13.435. Manoel Ferreira Bastos, negociante, 57 annos, rua Senador Alencar n. 167.

13.436. João José de Oliveira, empregado no commercio, 27 annos, rua F. Almeida n. 72.

13.437. Dircen Vieira Pereira, empregado no commercio, 24 annos, rua Ida n. 6.

13.438. Mathurino Ferreira Soares, empregado publico, 42 annos, rua São Luiz Gonzaga n. 293.

13.439. Antonio Pereira Fernandes, empregado publico, 40 annos, rua São Francisco Xavier n. 487.

13.440. Mario d'Avila, empregado publico, 43 annos, rua C. C. Pereira n. 11.

13.441. Leolindo da Fonseca Lobo, empregado no commercio, 31 annos, rua Conde de Leopoldina n. 47.

13.442. Edmundo Ferreira dos Santos, empregado publico, 23 annos, rua S. Christovão n. 620.

13.443. Eucly les Affonso Corrêa, empregado no commercio, 27 annos, rua São Francisco Xavier n. 971.

14.444. João Jacintho Marques, empregado publico, 35 annos, rua Souza Franco n. 226.

13.445. José Maria Ramos, empregado publico, 31 annos, rua Souza Franco n. 226.

13.446. Domingos José Pereira, empregado publica, 31 annos, rua C. C. Pereira n. 31.

13.447. Candido da Silva Neves, operario, 21 annos, rua Possolo n. 7.

13.448. Antonio Maximo, domestico, 23 annos, rua Retiro Saudoso n. 60.

13.449. Pedro Antonio Rodrigues Filho, empregado no commercio, 28 annos, rua Retiro Saudoso n. 187.

13.450. Adelino do Santos, empregado no commercio, 28 annos, rua Retiro Saudoso n. 191.

13.451. José Marinho, operario, 51 annos, rua Ida n. 8.

13.452. João Gallo, proprietario, 29 annos, rua Souza Franco n. 226.

13.453. Augusto de Araujo Braza, operario, 25 annos, rua Possollo n. 11.

13.454. Francisco Ignacio, operario, 40 annos, rua Possollo n. 7.

13.455. Enéas Queirolo, empregado no commercio 42 annos, rua Parque numero 5.

14.456. Waldemar José dos Santos, empregado publico, 21 annos, rua Cachamby n. 212.

13.457. Francisco Ribeiro Pinto, lavrador, 21 annos, rua S. Francisco Xavier n. 487.

13.458. Umbelino dos Santos Pinto Junior, operario, 39 annos, rua Ceará n. 40.

13.459. Claudio Dias de Azamboja Monteiro, empregado no commercio, 22 annos, rua S. Francisco Xavier numero 971.

13.460. José Joaquim de Sant'Anna, maritimo 18 annos, rua Ceará n. 40.

13.461. Hermenegildo Cardoso da Silva, operario, 29 annos, rua S. Francisco Xavier n. 971.

13.462. Joaquim José Rodrigues, empregado no commercio, annos, rua São Francisco Xavier n. 487.

13.463. Alfredo Marcellino da Costa Filho, empregado no commercio, 23 annos, rua S. Francisco Xavier numero 487.

13.464. Luciano Manoel de Oliveira empregado publico, 52 annos, rua São Francisco Xavier n. 971.

13.465. Nelson Sadock de Sá, empregado no commercio, 22 annos, rua Dr. A. Lima n. 158.

13.466. Dr. Raul Rocha, advogado, 23 annos, rua Conde de Bomfim n. 310.

13.467. Manoel Pereira Coutinho, empregado publico, 45 annos, rua Conde de Bomfim n. 308.
13.468. Haroldo Cardoso de C. Rocha, official de marinha, 32 annos, rua Saenz Peña n. 7.
13.469. Octaviano da Motta Ramos, empregado no commercio, 36 annos, Ayres Pinto n. 21.
13.470. Luiz Rufino dos Santos, operario, 34 annos, rua T. da Silva n. 351.
13.471. Edgardo João da Cruz Iensec, operario, 24 annos, rua Torres Homem n. 157.
13.472. João Muniz Ferreira, proprietario, 34 annos, rua Fraga n. 40.
13.473. Fernando Corrêa Lopes, empregado publico, 48 annos, rua T. da Silva n. 36.
13.474. Abner Soares, empregado no commercio, 24 annos, rua Torres Homem n. 157.
13.475. Fernando Lopes, operario, 24 annos, rua S. Francisco Xavier n. 971.
13.476. Indavassú Soares Moreira, empregado no commercio, 24 annos, rua S. Francisco Xavier n. 487.
13.477. Manoel Venancio Lopes Otton, mecanico, 31 annos, rua S. João numero 13.
13.478. Ignacio Antonio do Valle, musico, 32 annos, rua S. Luiz Gonzaga numero 419.
13.479. Fernando Conanema, empregado no commercio, 22 annos, rua S. Luiz Gonzaga n. 293.
13.480. Antonio de Azevedo Lopes, empregado no commercio, 48 annos, rua Theodoro da Silva n. 141.
13.481. João Teixeira de Almeida, empregado no commercio, 24 annos, rua A. Lima n. 168.
13.482. Olyntho da Gama Botelho, empregado no commercio, 22 annos, rua Ceará n. 38.
13.483. Luiz Mendes de Sá e Silva, operario, 40 annos, rua Ceará n. 84.
13.484. José da Silva Jorge, empregado no commercio, 21 annos, rua S. Francisco Xavier n. 971.
13.485. Antonio José dos Santos Junior, operario, 22 annos, rua Guimarães n. 5.
13.486. Alberto Pereira Fernandes, operario, 27 annos, rua Araujo Lima n. 168.
13.487. Alfredo de Oliveira, operario, 32 annos, rua S. Francisco Xavier numero 971.
13.488. Carlos dos Passos Nobre, empregado no commercio, 26 annos rua C. Costa Pereira n. 29.
13.489. José Horta de Araujo, empregado no commercio, 32 annos, rua C. Costa Pereira n. 9.
13.490. Benjamin dos Santos, empregado municipal, 21 annos, rua Ceará n. 38.
13.491. José Bogni, operario, 23 annos, rua Guimarães n. 3.
13.492. Dr. Benedicto de Moraes, medico, 26 annos, rua General Bruce numero 387.
13.493. Firmino Goulart, operario, 23 annos, rua S. Francisco Xavier n. 971.
13.494. Guilherme Franca Lopes, encadernador, 27 annos, rua S. Francisco Xavier n. 487.
13.495. Olympio Corrêa dos Santos, empregado no commercio, 51 annos, rua do Retiro Saudoso n. 191.
13.496. Heleodoro Peçanha, lavrador, 33 annos, rua Dr. Silva Pinto n. 159.
13.497. Eduardo Soares de Abreu, empregado no commercio, 21 annos, rua D. Candida n. 47.
13.498. João José de Almeida, empregado no commercio, rua S. Christovão numero 621.
13.499. João Ignacio dos Santos, operario, 22 annos, rua Guimarães n. 5.
13.500. Manoel José de Oliveira, proprietario, 58 annos, rua Escobar n. 35.
13.501. Alberto Pedro dos Santos, empregado publico, 31 annos, rua S. Franco n. 226.
13.502. Candido Garcia, operario, 24 annos, rua Guimarães n. 5.
13.503. Romeu Garcia, operario, 21 annos, rua Araujo Lima n. 154.
13.504. Roberto Dolbe operario, 21 annos, rua T. da Silva n. 351.
13.505. Honorio Leite, operario, 22 annos, rua Guimarães n. 1.
13.506. João Jover Goulart Fraga, typographo, 28 annos, rua S. Francisco Xavier n. 971.
13.507. Bruno Seabra de Almeida, operario, 30 annos, rua S. Francisco Xavier n. 971.
13.508. Maximiano Esteves, empregado publico, 26 annos, rua Lima Barros n. 26.
13.509. Victor Paffargue, empregado publico, 26 annos, rua Possolo n. 11.
13.510. Domingos Rodrigues dos Santos, pintor, 45 annos, rua S. Franco numero 226.
13.511. Lindolpho Levelly, empregado no commercio, 24 annos, rua E. Sá n. 7
13.512. Laurindo Pereira Ramos, empregado publico, 40 annos, rua Visconde de Ibituruna n. 126.
13.513. Manoel de Medeiros, empregado publico, 20 annos, rua Ceará n. 44.
13.514. Irineu Teixeira Lopes, empregado no commercio, 24 annos, rua Visconde de Ibituruna n. 126.
13.515. Octavio Lopes, empregado publico, 2 annos, rua Frei Pinto n. 3.
13.516. Ismael Affonso Peres, empregado no commercio, 43 annos, rua S. Francisco Xavier n. 971.
13.517. Alcides da Cunha Machado, empregado publico, 28 annos, rua São Frederico n. 8.
13.518. Pedro Ferreira Bonças, empregado municipal, 32 annos, rua S. Francisco Xavier n. 487.
13.519. Juvenal Gama, empregado publico, 30 annos, rua Ceará n. 38.
13.520. João Aleixo de Oliveira, operario, 22 annos, rua Ceará n. 44.
13.521. Augusto Romano, empregado municipal, 27 annos, rua Ceará n. 44.
13.522. Antonio Nora Junior, empregado no commercio, 30 annos, rua Araujo Lima n. 64.
13.523. Alfredo Alves de Oliveira, operario, 24 annos, rua S. Januario n. 230.
13.524. Romeu Moreira de Amorim, pharmaceutico, 34 annos, rua C. Bomfim n. 312.
13.525. Waldemar de O. Conceição, empregado no commercio, 26 annos, rua Lopes Ferraz n. 39.
13.526. Alcides Leal de Carvalho, remador, 40 annos, rua S. Luiz Gonzaga numero 28.
13.527. Alvaro de Carvalho, empregado no commercio, 34 annos, rua S. Carlos n. 99.
13.528. Americo Ignacio de Mattos, empregado publico, 31 annos, rua Gavea Pequena sem numero.
13.529. Alexandre Rodrigues Gonçalves, operario, 23 annos, rua S. Januario n. 234.
13.530. Alvaro Leite de Freitas, empregado no commercio, 27 annos, rua São Carlos n. 99.
13.531. Severo Bomfim, advogado, 33 annos, rua Visconde Figueiredo n. 46.
13.532. Arthur Leal Nabuco de Araujo, funccionario publico, 55 annos rua São Francisco Xavier n. 518.
13.533. Lourival Feliciano dos Santos, empregado no commercio, 26 annos, rua Ceará n. 40.
13.534. José de Mattos, operario, 26 annos, rua Possolo n. 7.
13.535. Malvino de Mattos, empregado no commercio, 21 annos, rua S. Guimarães n. 47.
13.536. Osorio Antonio Alves, empregado no commercio, 44 annos, rua Possolo n. 13.
13.537. Miguel Romano, empregado no commercio, 26 annos, rua Souza Franco n. 226.
13.538. Manoel Martins de Carvalho, operario, 26 annos, rua C. C. Pereira n. 29.
13.539. Florindo Fidalgo Blanco, negociante, 35 annos, rua Escobar n. 29.
13.540. João Antonio Damario, empregado no commercio, 21 annos, rua Ceará n. 44.
13.541. Raul Machado, empregado no commercio, 23 annos, rua T. Homem n. 157.
13.542. Fernando Alberto da Aguiar, empregado municipal, 26 annos, rua Cornelio n. 69.
13.543. Mario G. Furtado, empregado no commercio, 24 annos, rua S. Alencar n. 167.
13.544. Antonio Lourenço Pacheco, funccionario publico, 57 annos, rua Carolina n. 18.
13.545. Mocyr Isaias da Silva, operario, 29 annos, rua Possolo n. 11.
13.546. Alvaro Rodrigues Damasceno, empregado no commercio, 22 annos, rua Ilha n. 6.
13.547. Julio Pires, empregado no commercio, 22 annos, rua Possolo n. 9.
13.548. Floriano Peixoto de Azevedo empregado publico, 21 annos, E. Sá numero 7.
Clovis Medeiros Coelho, empregado no commercio, 22 annos, rua E. Sá n. 7.

Processos em diligencia

José Luiz de Magalhães.
Augusto Elias da Fonseca.
Frederico Corrêa de Assis.
Enrico Antonio Baptista.
Vicente Jandyck.
Arthur Leal Nabuco de Araujo.
Candido Antonio Teixeira.
Deolindo Pinto Ferreira.
Francisco Antonio de Salles.
Francisco Manoel Barros.
João Leoncio.
Aurelliano da Silva.
Hermano de Souza.
Gilberto de Lima Vianna.
Antonio Nunes Machado.

Processos indeferidos

Eloy Joaquim Carneiro.
José Pedro da Silva.
Omar Costa.
Paulo Domingues da Silva.

Diligencias

Paulo Reginaldo Nogueira.
João Miguel de Andrade.
Henrique Landirin.
Damaso José Gonçalves.
Casemiro Rodrigues.
Orlando Alves Lisboa.
Joaquim Felix.
Christiano Fernandes de Souza.

Rio, 1 de junho de 1920. — O escrivão, *Olympio da Silva Pereira.*

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Directoria de Contabilidade

CONCURRENCIA PARA APRESENTAÇÃO DE PROJECTOS DE UM EDIFICIO DESTINADO AO «FORUM» DA CAPITAL FEDERAL.

De ordem do Sr. ministro da Justiça e Negocios Interiores fica aberto nesta directoria, desde esta data, concurso para apresentação de projectos de um edificio destinado ao *Forum* da Capital Federal, de accôrdo com os seguintes preceitos:

1.° O edificio será projectado para ser construido nos terrenos que resultarão da demolição da antiga Camara dos Deputados e mais áreas visinhas pertencentes á União entre ás ruas Misericordia, S. José, travessa do Paço e largo da Assembléa, de maneira a formar no conjuncto um parallelogrammo de 95m,00 × 99m,00. Dentro dessa área deverão se conter quaesquer salliencias, escadarias externas e espaços vedados por grades.

2.° Os projectos comprehenderão:

a) uma planta dos alicerces, na escala de 1:100, cotada;

b) plantas dos diversos pavimentos do edificio, na escala de 1:100, cotadas;

c) fachada principal do edificio, na escala de 1:50;

d) fachada lateral, na escala de 1:50;

e) corte longitudinal, na escala de 1:50;

f) corte transversal, na escala de 1:50.

Os concurrentes poderão juntar aos ditos desenhos, para melhor comprehensão dos mesmos, detalhes de partes architectonicas ou constructivas na escala de 1:10.

3.° Os projectos serão acompanhados de uma descripção em que se explanem as razões da distribuição interna do edificio; de uma especificação pormenorizada dos trabalhos a executar; dos materiaes a empregar e dos calculos de resistencia para as partes principaes da construcção.

4.° Os projectos serão tambem acompanhados do orçamento em que se discriminem as diversas quantidades de trabalhos a executar, os preços unitarios dos mesmos sommando-se no fim a importancia total do custo da construcção, que não poderá exceder de quatro mil contos de réis. Nesta quantia devem ser comprehendidos todos os trabalhos de construcção e decoração do edificio, os ascensores, as canalisações de agua e esgotos, os apparelhos sanitarios, a distribuição de energia electrica e respectivos apparelhos e quadros para a illuminação interna e externa do edificio, os apparelhos e mecanismos para a ventilação das salas, os pára-raios, os passeios em roda do edificio, emfim, todas e quaesquer obras necessarias para que o edificio preencha os seus fins, excluida unicamente o fornecimento de mobiliario e de tapecarias.

O orçamento do que se contém nesta condição, assim como a descripção mencionada na condição terceira, farão parte integral dos projectos.

5.° O edificio a projectar-se deverá conter:

Vestibulo, portaria, casa forte, deposito de prezos, archivo geral, agencia para correio e telegrapho, deposito para a zeladoria, *toilettes*, gabinetes.

Para a Côrte de Appellação

Grande vestibulo, salão nobre, tres salas para sessões das camaras, salão para o tribunal pleno, salão dos desembargadores, bibliotheca, sala das becas, secretaria, gabinete do presidente, gabinete do secretario, portaria, sala dos advogados, archivo, gabinete do procurador geral do Ministerio Publico, sala de espera, dous cartorios — (Para a Fazenda Municipal): tres salas para tres procuradores, uma sala para tres escreventes, archivo, casas fortes, gabinetes, *toilettes*.

Juizos de direito, pretorias, etc.

Sala nobre, salão para assembléa, sala para advogados, cinco gabinetes para juizes criminaes, seis gabinetes para juizes do civel, dous gabinetes para dous juizes de orphãos e ausentes, um gabinete para o juiz da Provedoria e Residuos, uma sala para o juiz da Fazenda Municipal, duas salas para os promotores, duas salas para os adjuntos de promotor, um gabinete para promotor, tres salas para pretorias criminaes, tres salas para pretorias civeis, cinco cartorios criminaes, seis cartorios do civel, dous cartorios para a Provedoria, quatro cartorios de Orphãos, dous cartorios de Ausentes, uma sala para audiencias com uma outra de espera, dous cartorios para o juiz dos Feitos da Fazenda Municipal, uma sala para os porteiros dos auditorios, uma sala para quatro solicitadores da Fazenda Municipal, tres salas para os distribuidores, uma sala para o contador, uma sala para os avaliadores, uma sala para o zelador, uma sala para cinco curadores, uma sala para os partidores e *toilette*.

Jury

Salão do Tribunal com galeria, gabinete do presidente, gabinete com sala de espera, gabinete do promotor com sala de espera, dous cartorios com casas fortes, sala dos advogados, sala das deliberações, sala de jantar, sala de jantar para juiz, promotor e escrivão, dormitorio do juiz e promotor, dormitorio dos jurados, deposito de presos, sala das testemunhas de accusação, uma dita das de defesa, almoxarifado, sala do pessoal, sala da guarda, *toilettes*.

6.° — Os projectos serão recebidos nesta directoria até ás 14 horas do dia 30 de junho do corrente anno. Os projectos e documentos annexos serão apresentados em envolucros fechados e lacrados, com os seguintes dizeres: «*Concurso para apresentação de projectos de um edificio destinado ao Forum da Capital Federal*.

Esses envolucros trarão na parte exterior um pseudonymo, sem nenhum outro signal ou palavra que possa indicar os auctores dos projectos.

Em outro envolucro fechado e lacrado trazendo na parte exterior o mesmo pseudonymo e que será entregue conjuntamente, estarão indicados o nome e o endereço do autor do projecto, afim de ser conhecido o dito nome e endereço, sómente depois de ter sido effectuado o julgamento na fórma da clausula seguinte. Aos portadores dos projectos serão dados recibos comprobativos da entrega dos mesmos.

7.° — Será nomeada pelo Sr. ministro da Justiça e Negocios Interiores uma commissão para o julgamento dos projectos apresentados. Essa commissão classificará os referidos projectos, determinando entre elles, os dous que merecerem ser classificados em primeiro e segundo logar.

8.° Ao autor do projecto classificado em primeiro logar será concedido pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores um premio, em dinheiro, da quantia de quinze contos de réis. Outro premio, tambem em dinheiro, da quantia de cinco contos de réis, será igualmente concedido ao autor do projecto que a commissão julgue dever classificar em segundo logar.

9.° — Os projectos que não forem classificados, serão restituidos mediante apresentação dos respectivos recibos, sem que sejam abertos os envolucros em que se conteem os nomes e os endereços dos autores dos projectos.

10. — A commissão, a cujo julgamento os concurrentes terão de submetter-se, sem direito a reclamação alguma, poderá resolver que seja premiado um só projecto, ou mesmo nenhum, si nenhum delles fôr considerado digno de premio.

11. — Os projectos premiados se tornarão de absoluta propriedade do Ministerio que terá o direito de mandar executar ou não, qualquer delles, assim como de modifical-o, conforme achar conveniente, sem que ao autor respectivo caiba qualquer ingerencia na direcção ou execução dos trabalhos, ou indemnização sob qualquer pretexto.

Directoria Geral de Contabilidade, 26 de abril de 1920. — *Rodrigues Barbosa*, director geral.

O Sr. ministro, por despacho de 21 de maio corrente, resolveu prorogar até 30 de julho proximo, o prazo para a apresentação dos projectos.

Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro

CONCURSO AO LOGAR DE PROFESSOR SUBSTITUTO DA NONA SECÇÃO (THERAPEUTICA, PHARMACOLOGIA E ARTE DE FORMULAR)

De ordem do Sr. dr. director se faz publico que na secretaria desta faculdade se acha aberta pelo prazo de 120 dias a partir da presente data a inscripção para o concurso ao logar de professor substituto da 9ª secção (therapeutica, pharmacologia e arte de formular), de accôrdo com as disposições do art. 45, do decreto n. 11.530, de 18 de março de 1915 e do capitulo VII, do regimento interno da Faculdade.

Secretaria da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro 2 de junho de 1920.—O secretario, Dr. *Eugenio de E. S. de Menezes*.

Serviço de Prophylaxia Rural no Districto Federal

De ordem do Sr. Dr. chefe de serviço, convido a comparecerem á séde deste serviço, á rua do Riachuelo n. 352, dentro do prazo de 10 dias, a contar da primeira publicação deste edital, os Srs. responsaveis pelos predios sitos á Estrada do Engenho Novo ns. 4, 8, 63, 65, 73 e 50; rua Cardoso de Castro ns. 22 6 e 7; rua Murinelli ns. 18 e 26; Estrada de S. Matheus n. 8; Estrada Nazareth ns. 34 e 2 A; rua Ernesto Vieira ns. 17, 27 e 35; rua Capitão Paulo Rocha n. 2; rua Nathalina Teixeira n. 17; rua Galdino Gouvêa n. 2; rua Adalberto Tanajura ns. 3, 7 e 2; rua Leopoldina Borges ns. 3 e 2 e rua Arahy n. 9, afim de tomarem conhecimento de intimações expedidas pelo Posto Sanitario de Anchieta.

Secretaria do Serviço de Prophylaxia Rural no Districto Federal, 25 de maio de 1920.— O secretario, *R. Penna*.

Brigada Policial do Districto Federal

INTENDENCIA

De ordem do Exmo. Sr. general commandante, faço publico que no dia 15 do corrente serão recebidas nesta brigada, propostas para o fornecimento durante o 2º semestre do corrente anno, dos artigos constantes dos seguintes grupos:

Grupo 1 — Lubrificante e estopa;
Grupo 2 — Petroleo para motores Diesel;
Grupo 3 — Accessorios e artigos para automovel;
Grupo 4 — Medicamentos;
Grupo 5 — Material cirurgico;
Grupo 6 — Vasilhame para pharmacia;
Grupo 7 — Material e objectos para electricidade;
Grupo 8 — Material para caixas de avisos policiaes.

CONDICÇÕES

1.ª Todos os artigos serão de primeira qualidade e postos á custa do contractante nos logares que forem indicados, sendo rejeitados, no acto do recebimento, os que não estiverem naquellas condições.

2.ª Só se acceitam propostas feitas especialmente para cada grupo, nas listas impressas fornecidas pela Intendencia da Brigada aos concurrentes, os quaes as trarão com preços para todos os artigos, no dia acima indicado em envelopes fechados e com indicação do grupo.

3.ª As propostas serão feitas em quatro vias, á tinta preta, sendo sómente uma estampilhada (a primeira) e todas datadas e assignadas, sendo nellas especificadas sem accrescimos, emendas, rasuras ou ressalvas, em algarismos e por extenso, os preços de cada um dos artigos;

4.ª A idoneidade dos concurrentes será julgada préviamente pelo commandante da Brigada, á vista de documentos em original ou publica fórma que os mesmos produzirão e apresentarão com o requerimento de inscripção, declarando o capital de sua firma social realizado até a data do edital, convenientemente registrados.

5.ª Só poderá concorrer quem se habilitar préviamente, exhibindo, com o requerimento dirigido ao commandante da Brigada até ás 15 horas do dia 15 do corrente, documento com que prove ter prazo como negociante estabelecido, para fornecimento dos artigos que pretenderem fornecer, os impostos de sua casa commercial relativos ao ultimo semestre vencido, e recibo da Contadoria da Brigada de haver depositado no referido dia, ou antes, a quantia de 300$000.

6.ª Para cada grupo lavrar-se-ha opportunamente, na Secretaria, um contracto, obrigando-se os contractantes ao deposito que for fixado.

7.ª As propostas serão recebidas e abertas deante dos concurrentes ás 14 horas do referido dia 15 do fluente.

8.ª Os contractantes serão obrigados a vender aos officiaes e praças, mediante pagamento á vista, pelo preço do contracto, os artigos de que necessitarem para consumo.

9.ª Os proponentes preferidos para o fornecimento de qualquer grupo, que se recusarem a assignar o contracto dentro do prazo de cinco dias, a contar da data do edital de chamada, perderão o direito á caução de que trata a clausula 5ª, perdendo (20 %) vinte por cento da mesma caução os que deixarem de apresentar propostas.

10.ª Os contractos poderão ser rescindidos quando os contractantes forem multados mais de tres vezes, perdendo neste caso a caução, sem direito algum a qualquer indemnização por prejuizo, seja qual fôr a sua procedencia.

11.ª Fica livre a brigada o direito de escolher de cada proposta os artigos que quizer.

12.ª Os proponentes ficam obrigados a entregar pessoalmente os artigos ou fazel-o por pessoa que o represente e sujeitar-se-hão a todas exigencias do regulamento da brigada na parte relativa a contractos e fornecimentos.

13.ª Os contractantes ficam obrigados a satisfazer os pedidos de fornecimento no prazo de (48 quarenta e oito horas que se seguirem ao recebimento dos mesmos, quando se tratar de fornecimento quinzenal e nos demais casos a entrar nas horas que forem fixadas, incorrendo na multa de (10 %) dez por cento sobre o valor dos pedidos que deixarem de satisfazer no prazo estabelecido. Si essa demora exceder de (48) quarenta e oito horas em qualquer dos casos acima, se applicará a multa de (25 %) vinte e cinco por cento sobre o valor do pedido e na de (50 %) cincoenta por cento si o excesso for maior de quinze dias ou no caso de rejeição dos artigos, provada a sua má qualidade, ou ainda se deixarem de ser fornecidos. Nestas duas ultimas hypotheses os artigos serão substituidos immediatamente por outros adquiridos no mercado, correndo por conta dos contractantes a differença que houver.

14.ª As propostas poderão conter sinão uma formula de completa submissão ás clausulas deste edital e o preço que o proponente offerecer, não se tomando em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas no edital de concurrencia.

15.ª Em caso de absoluta igualdade entre duas propostas, será estipulada uma segunda condição para decidir a preferencia.

16.ª Não serão acceitas propostas que não tenham preços para todos os artigos.

17.ª Os artigos constantes do edital serão adquiridos em quantidades parcelladas ou no todo se assim convier a brigada.

18.ª Os contractantes ficam obrigados a pagar o sello proporcional segundo a lei do sello em vigor em estampilhas appostas ao seu contracto.

19.ª As contas de fornecimento serão apresentadas até o dia 8 do mez seguinte ao da entrega dos artigos.

20.ª Os contractantes incorrerão na multa de (100$) cem mil réis quando deixarem de entregar as respectivas contas dentro do prazo estabelecido na clausula 19ª.

21.ª Os contractantes sujeitar-se-hão aos descontos das importancias das multas nas quantias que tiverem de receber ou da caução feita para garantia do contracto, neste caso ficarão obrigados a completar a referida caução no prazo de (48) quarenta e oito horas, após ter recebido a intimação para tal fim.

Serão observadas nesta concurrencia todas as disposições do art. 5º da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909.

Na intendencia da brigada serão prestadas aos interessados todas as informações necessarias e exhibidas aos concurrentes a minuta dos contractos a que deve obedecer o fornecimento, bem assim as amostras dos artigos.

Os artigos para os quaes é chamada esta concurrencia são os mencionados na relação junta.

RELAÇÃO DOS ARTIGOS A QUE SE REFERE O EDITAL DE CONCURRENCIA QUE SE PUBLICA NESTA DATA

Numero de ordem — Classificação — Unidades — Quantidades maximas — Preços

	Grupo 1 — Lubrificante e estopa		
1.	Estopa branca de 1ª. kilo	200	$900
2.	Graxa especial, kilo	400	$440
3.	Oleo fino especial, kilo	400	$500
4.	Oleo grosso, kilo	400	$620
	Grupo 2 — Petroleo		
1.	Petroleo fino para motores Diesel, kilo	16.000	$260
	Grupo 3 — Accessorios para automovel		
1.	Borracha virgem em lençol, kilo	12	12$000
2.	Camara de ar 32×4, uma	4	32$000
3.	Camara de ar 875×105, uma	24	34$000
4.	Camara de ar 880×120, uma	6	44$000
5.	Camara de ar 915×105, uma	10	48$000
6.	Camara de ar 920×120, uma	6	47$000
7.	Camara de ar 935×135, uma	24	51$000
8.	Corpos de valvulas para camaras de ar, um.	50	3$500
9.	Lampadas economicas de 6 a 12 vôlts por diversas voltas, uma	120	2$500
10.	Lona para vulcanizar pneumatico, kilo	12	70$000
11.	Pneumatico anti-derrapant 875×105, um.	6	228$000
12.	Pneumatico anti-derrapant 880×120, um.	2	276$000
13.	Pneumatico anti-derrapant 915×105, um.	2	280$000
14.	Pneumatico anti-derrapant 935×135, um.	6	360$000
15.	Pneumatico anti-derrapant 920×120, um.	1	294$000
16.	Pneumatico anti-derrapant 32×4, um.	2	332$000
17.	Pneumatico liso 875×105, um.	8	197$000
18.	Pneumatico liso 880×120, um.	3	239$000
19.	Pneumatico liso 915×105, um.	2	210$000
20.	Pneumatico liso 920×120, um.	3	354$000
21.	Pneumatico liso 935×135, uma	12	342$000
22.	Pneumatico liso 32×4, uma	3	197$000
23.	Solução michelin, kilo	18	6$000
24.	Talco, kilo	3	2$000
	Grupo 4 — Medicamentos		
1.	Arrhenal, grammas	200	$010
2.	Acetato de chumbo crystalizado, grammas	300	$004
3.	Acido acetico, grammas	100	$008
4.	Acido citrico, kilos	10	13$000
5.	Acido phenico impuro, kilos	10	35$000
6.	Acido phenico puro crystalizado, kilo	1	14$000
7.	Acido chlorhydrico puro, grammas	100	$006
8.	Acido lactico, grammas	100	$080
9.	Acido borico em pó, kilo	1	4$000
10.	Acido chlorhydrico impuro, kilo	10	2$000
11.	Acido picrico, grammas	100	$012
12.	Acido sulfurico concentrado, grammas	100	$008
13.	Acido sulfurico puro, kilo	1	5$000
14.	Agua ingleza, garrafa	200	2$000
15.	Agua mineral nacional, 1/2 garrafa	300	$700
16.	Agua dos Carmelitas de Bayer, vidro	12	1$420

Numero de ordem — Classificação — Unidades — Quantidades maximas — Preços		
17. Agua de flores laranjeiras litro	5	3$000
18. Agua de Villas Cabras, vidro	50	2$500
19. Agua de Rubinat, garrafa	50	1$500
20. Agua de louro cereja de Gasse, litro	1	2$500
21. Agua de rosas de Gasse, litro	1	3$000
22. Agua de Janos, garrafa	50	3$500
23. Agua oxygenada em vidro de 250,0, vidro	200	2$500
24. Alcatrão de Guyot, vidro	50	5$000
25. Alcoolato de Fioravante, litro	5	2$500
26. Alcoolato vulnerario, litro	5	2$500
27. Ammonea liquida, kilo	1	3$400
28. Acido estrellado, kilo	3	2$500
29. Aniodol interno, vidro	2	4$500
30. Aniodol externo, vidro	2	4$500
31. Aspirina, grammas	600	$ 80
32. Antypirina Knorr, grammas	500	$280
33. Aristol, grammas	500	$240
34. Balsamo de tolú, kilo	1	14$000
35. Benzoato de ammoneo, grammas	200	$080
36. Benzoato de sodio, kilo	1	120$000
37. Benzonaphtol, grammas	500	$320
38. Bicarbonato de sodio, kilo	3	1$400
39. Bichlorureto de mercurio, grammas	500	$003
40. Biiodureto de mercurio, grammas	100	$040
41. Biiodoformio, grammas	100	$084
42. Bisulfato de quinino, grammas	200	$280
43. Bromhydrato de quinino, grammas	400	$320
44. Bromureto de sodio, grammas	500	$036
45. Bromureto de potassio, grammas	500	$036
46. Bromureto de strontio, grammas	100	$040
47. Bromoformio puro, grammas	10	12$000
48. Cafeina, grammas	20	$480
49. Calomelanos, grammas	300	$020
50. Camphorato de pyramidon, grammas	100	$035
51. Capsulas de chapereau n. 0, caixa	20	1$800
52. Capsulas de chapereau n. 1, caixa	20	1$800
53. Capsulas de chapereau n. 2, caixa	20	1$800
54. Codeina, grammas	50	3$000
55. Carbonato de calcio, grammas	500	$003
56. Carbonato de magnesia, kilos	5	3$000
57. Carvão de Belloc, vidros	2	2$000
58. Chlorureto de calcio puro, grammas	100	$046
59. Chlorhydrato de cocaina, grammas	50	4$000
60. Chlorhydrato de morphina, grammas	10	1$000
61. Chloroformio puro em tubos, kilos	10	168$000
62. Chlorato de potassio, kilos	1	11$000
63. Collodio elastico, grammas	500	$014
64. Cremor tartaro soluvel grammas	300	$004
65. Creolina Pearson, latas	20	2$000
66. Creosoto vegetal de Faia, grammas	100	$[illegible]
67. Dermatol, grammas	500	$[illegible]
68. Dionina, grammas	0	4$000
69. Ergotina de Bongean, grammas	100	$020
70. Ergotina da Ivon, grammas	100	$176
71. Essencia de canella, grammas	100	$026
72. Essencia de cravo, grammas	100	$026
73. Essencia de anizo, grammas	500	$028
74. Essencia de hortelã pimenta, grammas	100	$042
75. Essencia de Wintergreen, grammas	500	$ 80
76. Ether sulfurico, kilos	5	5$000
77. Enquinina, grammas	50	$340
78. Extracto molle de quina cinzenta, grammas	100	$ 24
79. Extracto molle de quina amarella, grammas	100	$ 40
80. Extracto molle de quina bellaiona, grammas	100	$036
81. Extracto molle de quina ratanha, grammas	100	$024
82. Flor de arnica, kilo	1	$400
83. Flores espectoraes, kilo	1	1$000
84. Folhas de senne, kilo	2	4$000
85. Formol, grammas	500	$ 04
86. Greogenina verdadeira, grammas	50	$0 2
87. Glycero-phosphato de calcio, grammas	100	$ 40
88. Glycero-phosphato de sodio, grammas	500	$ 0
89. Glycerina pura, kilo	10	12$000
90. Gomma arabica, kilo	5	9$000
91. Gayacol liquido grammas	100	$[illegible]
92. Ichthyol, grammas	60	$145
93. Iodureto de potassio, kilo	1	65$000
94. Iodureto de sodio kilo	1	65$000
95. Iodureto de chumbo grammas	100	$[illegible]
96. Lysol, em vidros de 125,0, kilo	5	10$000
97. Magnesia calcinada, grammas	500	$[illegible]
98. Manná commum, kilo	5	10$000
99. Manteiga de cacáo, grammas	500	$[illegible]
100. Mostarda negra em pó, kilo	1	2$800
101. Nitrato de prata fundido, grammas	100	$240
102. Noz vomica em pó kilo	1	1$800
103. Ovos artificiaes de 0,15 a 0,90, Lucius, tubos	50	12$000
104. Oleo de amendoas doces, kilo	6	8$000
105. Oleo de figado de bacalháu claro, kilo	5	10$000
106. Oleo de ricino, kilo	5	3$400
107. Oxydo de zinco, kilo	2	4$500
108. Pastilhas de Walda, latas	10	2$000
109. Pastilhas de chlorato de potassio, kilo	2	3$000
110. Pastilhas de tolú, grammas	500	$005
111. Pepsina soluvel, grammas	500	$112
112. Permanganato de potassio, kilo	1	65$000
113. Phenacetina, grammas	200	$280
114. Pilocarpina, grammas	2	4$000
115. Pyramidon, grammas	200	$400
116. Pyrophosphato de ferro, grammas	500	$008
117. Resorcina pura, grammas	500	$240
118. Sabão verde, grammas	500	$006
119. Sabão de marcella, gramma	500	$002
120. Sabonetes medicinaes, duzia	30	4$800
121. Salol verdadeiro, grammas	500	$060
122. Salopheno, grammas	100	1$200
123. Salicylato de sodio, kilo	1	65$000
124. Sinapismo Rigolot, caixas	10	1$100
125. Sulphato de morphina, grammas	10	1$400
126. Sulphato de quinino, grammas	100	$380
127. Sulphureto de potassio, kilo	2	12$000
128. Tannino puro, grammas	100	$009
129. Terpina pura, grammas	500	$032
130. Theobromina, grammas	100	$400
131. Thyol liquido, grammas	100	$150
132. Thiocol da Rock, grammas	500	$600
133. Urodonal, vidro	30	7$500
134. Uretropina, grammas	500	$032
135. Vaselina concreta, kilo	30	4$000
136. Vaselina liquida, grammas	500	$014

Grupo 5—Material cirurgico

1. Agulhas de platina para seringa de 2 centimetros, duzia	1	120$000
2. Agulhas de platina para seringa de [illegible] centimetros, duzia	1/2	160$000
3. Algodão hydrophilo, pacotes de 100,0, kilo	50	5$400
4. Algodão borricado, pacotes de 100,0, kilo	10	5$400
5. Algodão em pasta, kilo	50	5$000
6. Ataduras de cambraia, sortidas, duzia	50	7$000
7. Ataduras de gaze, sortidas, duzia	50	4$450
8. Categut Triolet de ns. 0 a 3, tubo	10	2$000
9. Gaze hydrophila, caixa de 5 metros, caixa	30	3$200
10. Irrigadores esmaltados para 2 litros, deposito	100	5$800
11. Pinos de ebonite para irrigadores, jogo	200	2$000
12. Pinceis para garganta, um	300	1$500
13. Seringa de borracha para cristeis de 00 a 3, duzia	1	8$000
14. Seringa de borracha para cristeis de ns. 4 a 7, duzia	1	15$000
15. Seringa de borracha para cristeis de ns. 8 a 12, duzia	1	25$000
16. Seringa de borracha, para ouvido, duzia	3	9$000
17. Seringa de vidro, para injecção urethral, duzia	5	3$000
18. Suspensorios Milleret, de ns. 6 a 12, duzia	2	11$000
19. Tubos de borracha para irrigador, metros	1.500	1$450

Grupo 6 — Vasilhame para pharmacia

1. Garrafa branca de litro, uma	300	$700
2. Garrafa branca de conta, uma	300	$450
3. Pote de louça, para pomada, de 15,0, um	100	$360
4. Pote de louça, para pomada, de 60,0, um	100	$480
5. Pote de louça, para pomada, de 120,0, um	100	$720
6. Pote de louça, para pomada, de 250,0, um	100	1$100
7. Rolhas conicas para vidros e garrafas, cento	30	1$500
8. Vidros brancos, para 30,0, cento	50	10$000
9. Vidros brancos, para 60,0, cento	50	12$000
10. Vidros brancos, para 120,0, cento	50	27$000
11. Vidros brancos, para 240,0, cento	50	30$000
12. Vidros brancos para 310,0, cento	50	35$000
13. Vidros conta gotta, para 30,0, cento	1	43$000
14. Vidros conta gotta, para 60,0, cento	1	63$000

Grupo 7 — Material e objectos para electricidade

1. Acido sulfurico para accumuladores, kilo	500	1$100
2. Chaves monophasica com fusiveis, um	20	5$500

3. Cano de chumbo para gaz, kilo	500	1$600	
4. Cleats com parafusos, pares	500	$300	
5. Fita para ou, rolos	120	2$000	
6. Fio flexivel para 10 ampéres, kilos	30	125.00	
7. Garras de latão para tulipa, uma	100	$850	
8. Lampadas mignon de 120 volts até 50 velas, uma	30	2$500	
9. Lampadas 1/2 watt 120×25 até 50 velas, uma	200	2$000	
10. Lampadas 1/2 watt 120×100, uma	30	3$500	
11. Lampadas 1/2 watt 120×200, uma	20	5$500	
12. Lampadar 1/2 watt 120×500, uma	20	10$000	
13. Lampadas 1/2 watt 220×25 até 50 velas, uma	600	2$000	
14. Lampadas 1/2 watt 220×100, uma	30	5$000	
15. Lampadas 1/2 watt 220×200, uma	40	6$ 00	
16. Lampadas 1/2 watt 220×500: uma	20	15$000	
17. Tomadas de corre.. e para suportes de lampadas, uma	50	1$000	
18. Tulipas de vidro, uma	50	1$200	
19. Verniz esmalte branco, kilo	10	6$900	
20. Verniz esmalte verde, kilo	10	6$900	
21. Verniz preto isolante, kilo	20	5$000	

Grupo 8 — Material para caixas de avisos policiaes

1. Botões de madeira para campainha electrica, um	50	1$000
2. Cabo de chumbo de dous conductores de cobre de 2 m/m, metro	100	1$600
3. Cabo de chumbo de dous conductores de cobre de 1 m/m, metro	100	1$500
4. Cimento, barrica	20	22$000
5. Estanho «Carneiro», kilo	50	6$000
6. Fio duplo para campainha, kilos	50	5$000
7. Fio de cobre nú, kilos	100	6$800
8. Waterproof de 1 m/m singelo e isolado, kilos	500	6$500
9. Waterproof de 1 m/m duplo e isolado, kilos.	500	6$ 00
10. Isolador Capanema n. 2 com pino recto, um.	200	1$500
11. Pilhas seccas, grandes, uma	60	3$000
12. Serra para cortar aço e ferro, folhas	200	$400

Quartel á avenida Salvador de Sá, 1 de junho de 1920. — *João Gomes Ribeiro Filho*, tenente-coronel.

Instituto Nacional de Musica

De ordem do Sr. director e para conhecimento dos interessados, faço publico que, de accôrdo com o art. 267 do regulamento annexo ao decreto n. 11.748, de 13 de outubro de 1915, está á aberta na secretaria deste instituto, durante os mezes de junho e julho, a inscripção ao concurso para premio de viagem aos paizes estrangeiros, para os discipulos do estabelecimento (brasileiros natos) laureados no curso de violoncello com o primeiro ou segundo premio, medalha de ouro ou prata, no concurso a que se refere o capitulo XVIII do citado regulamento.

Sendo esse o primeiro concurso de violoncello a premio de viagem que se vae realizar, não se attenderá a idade, e delle só estão excluidos os que já obtiveram pensão do Congresso Nacional para aperfeiçoar os seus conhecimentos no estrangeiro.

De accôrdo com os arts. 266 do regulamento e 42 do regimento interno, o concurrente demonstrará ter conhecimentos geraes da lingua franceza, observando-se, na parte musical, o seguinte programma:

1º, execução de uma peça, tirada á sorte, dentre seis que o concurrente apresentará, em o numero das quaes será obrigado a incluir uma das Suites de J. S. Bach, para violoncello só;

2º, execução de uma peça da escolha do concurrente;

3º, analyse e apreciação critica de uma peça: Sonata, Fantasia, Fuga, etc., escolhida pela commissão julgadora, que dará ao concurrente um prazo para apresentação do seu trabalho escripto ou oral.

Qualquer membro da commissão julgadora poderá exigir a execução de mais uma peça das seis apresentadas pelo concurrente.

A taxa para esse concurso é de 50$000.

Instituto Nacional de Musica, 31 de maio de 1920.—O secretario, *Arthur Tolentino da Costa*.

Instituto Nacional de Musica

CONCURSO PARA PROVIMENTO DE UMA CADEIRA DE VIOLONCELLO

De ordem do Sr. director, faço publico que no dia 3 do proximo mez de junho, ás 10 horas, terá inicio neste instituto, pela prova n. 4 do respectivo programma (realização de um canto baixo dado a quatro partes), o concurso para provimento de uma cadeira de violoncello, para o qual estão inscriptos os seguintes candidatos: Gustavo Hess de Mello, Alfredo Gomes e Carmen Braga.

Quanto ás demais provas, serão ellas realizadas no dia, hora e local que forem préviamente annunciados em edital.

E' a seguinte a commissão julgadora: Vincenzo Cernicchiaro, Agostinho Luiz de Gouvêa, Francisco Nunes Junior, Eurico de Araujo Costa, Joaquim Torres Delgado de Carvalho e Paulina D'Ambrosio, sob a presidencia do director do instituto.

Todas as provas serão publicas, exceptuando as que forem feitas por escripto.

Instituto Nacional de Musica, 31 de maio de 1920. — O secretario, *Arthur Tolentino da Costa*. (

Instituto Nacional de Musica

CONCURSO PARA O PROVIMENTO DE UMA CADEIRA DE VIOLONCELLO

De ordem do Sr. director, faço publico que no dia 3 do corrente, ás 10 horas, terá inicio neste instituto, pela prova de n. 4, do respectivo programma (realização de um canto ou baixo dado a quatro partes), o concurso para o provimento de uma cadeira de violoncello, para o qual estão inscriptos os seguintes candidatos:

Alfredo Gomes.
Carmen Braga.
Gustavo Hess de Mello.

Em seguida á referida prova, realizar-se-hão as de ns. 3, 5 e 6, estas duas ultimas facultativas, constantes do programma do concurso e do edital de 31 do dezembro do anno findo.

A prova instrumental (ns. 1 e 2 do programma) effectuar-se-ha no dia 4 do corrente, ás 13 horas no Theatro Municipal.

Todas as provas serão publicas, exceptuando as que forem feitas por escripto.

Não obstante ser publica a prova instrumental, aquelles que pretenderem assistil-a deverão, para isso, munir-se de ingressos na secretaria deste instituto durante o dia de amanhã, em virtude do regulamento por que se rege aquelle theatro.

A commissão julgadora ficou assim constituida: presidente, o director; vogaes: Vincenzo Cernicchiario, Agostinho Luiz de Gouvêa, Francisco Nunes Junior, Eurico de Araujo Costa, Joaquim Torres Delgado de Carvalho e Paulina D'Ambrosio.

Instituto Nacional de Musica, 2 de junho de 1920. — O secretario, *Arthur Tolentino da Costa*. (

Escola Nacional de Bellas Artes

Pelo presente edital são convidados os artistas e mais pessoas que teem obras depositadas nesta escola, que na mesma ficaram após a Exposição Geral de Bellas Artes do anno proximo findo, bem como nas anteriores, a retiral-as no prazo maximo 30 dias, a contar desta data, afim de que ás mesmas não seja dado o destino a que se refere o art. 40 do actual Regimento das Exposições Geraes, approvado em 23 de fevereiro de 1920.

Secretaria da Escola Nacional de Bellas Artes, 20 de maio de 1920.—*J. C. Rodrigues Horta*, secretario. (

Policia do Districto Federal

EXAME DE MOTORISTAS

Chamada para o dia 3 do corrente, ás 15 horas e 30 minutos, nesta inspectoria:

Augusto Rodrigues da Silva, Satyro Ribeiro do Nascimento, José Maria da Costa, Roberto da Silva, Pedro da Silva Simões, José dos Santos Rbeiro e Joaquim Rodrigues.

Turma supplementar — Raul de Valladão Gomes Brandão, Patricio Caminha, Alberto de Faria Filho, Rodolpho Josetti, Manoel de Souza Gomes, José de Mello Barreto e Manoel Pereira dos Santos.

Prova pratica — Antonio Fernandes dos Santos.

Prova regulamentar e pratica — Augusto Gonçalves.

Prova regulamentar — Abilio Antonio Pinho.

Resultado dos exames effectuados em 27 e 29 de maio findo:

Motoristas approvados — Arnaldo Werneck Campello, Julio Alberto Marques de Souza, André Heyman, José Martins Pinheiro, Americo Venezia, Manoel Ferreira do Amaral, José Ignacio de Brito, Luiz Candido de Araujo Penna, Alfredo Reyner e Pedro Affonso Machado.

Inhabilitados e reprovados — Francisco da Silva Ferreira, João Cupolillo e Ghrispim de Almeida.

Motocyclista approvado — Eduardo Frederico Otto Hansding.

Inspectoria de Vehiculos, em 2 de junho de 1920. — O inspector, capitão *J. Müller*.

Ministerio da Fazenda

Tribunal de Contas

CONCURSO PARA PROVIMENTO DE LOGARES DE QUARTOS ESCRIPTURARIOS

De ordem do Sr. ministro presidente do tribunal, faço publico, para conhecimento dos interessados, que a partir desta data e dentro do prazo de trinta dias acha-se aberta nesta secretaria a inscripção em concurso para o provimento de logares de quartos escripturarios deste tribunal.

Os candidatos deverão inscrever-se mediante petição instruida com documentos que provem idade maior de dezoito e menor de vinte e cinco annos e que teem bom procedimento civil, podendo tambem juntar quaesquer outros documentos sobre habilitações especiaes e serviços prestados á Nação, que serão levados em conta para a classificação, quando em igualdade de condições em face dos exames prestados.

O concurso realizar-se-ha na fórma do regulamento annexo ao decreto n. 8.155, de 18 de agosto de 1910, a que se refere o art. 16, paragrapho 1º, do decreto n. 13.868, de 12 de novembro de 1919, e versará conforme o art. 13 do dito regulamento sobre as seguintes materias: Portuguez (orthographia, analyse e redacção); francez (leitura, traducção e analyse); inglez (leitura, traducção e analyse); arithmetica (especialmente em relação ás operações em uso no commercio e nas repartições de Fazenda); algebra (até equações do segundo gráo, inclusive); geographia geral, especialmente do Brasil. A inscripção será encerrada ás quatorze horas do dia 26 de junho proximo futuro.

Secretaria do Tribunal de Contas, 28 de maio de 1920.—*J. B. Randolpho Paiva Junior*, director. (•

Tribunal de Contas

Pelo presente é intimado o ex-collector das rendas federaes em S. Francisco de Paula de Cima da Serra, no Estado do Rio Grande do Sul, Luiz Horns, para, no prazo de trinta dias contados da data da primeira publicação deste, allegar o que fôr a bem de seu direito sobre o alcance de 3115$75, verificado no processo de tomada de suas contas relativo ao periodo de 22 de julho de 1904 a 26 de fevereiro de 1907, sob pena do processo correr a revelia.

Terceira Directoria do Tribunal de Contas, em 28 de maio de 1920. — O director, *Francisco José Pereira de Oliveira.* (•

Tribunal de Contas

Pelo presente é intimada a ex-agente do Correio em Magé, no Estado do Rio de Janeiro, Adelia Muniz Freire, para, no prazo de trinta dias, contados da data da primeira publicação deste, allegar o que fôr a bem de seu direito sobre a importancia de 498$200 verificada no processo de tomada de suas contas, referente ao periodo de 1 de agosto de 1904 a 31 de outubro de 1911, sob pena do processo correr á revelia.

Terceira Directoria de Tribunal de Contas, em 27 de maio de 1920.— O director, *Francisco José Pereira de Oliveira.* (•

Tribunal de Contas

Pelo presente é intimada a ex-agente postal em Santa Anna do Imbé, no Estado de Minas Geraes, Julia Antonia da Costa, para, no prazo de trinta dias contados da data da primeira publicação deste, allegar o que fôr a bem de seu direito sobre a importancia de 1 032$350, alcance verificado no processo de tomada de contas, referente ao periodo de 1 de outubro de 1909 a 31 de agosto de 1917, produzir documentos, constituir procurador na séde do Tribunal ou neste declarar o seu domicilio, para o fim de ser notificado de qualquer decisão interlocutoria ou definitiva, proferida no processo.

Terceira directoria do Tribunal de Contas, 26 de maio de 1920.—O director, *Francisco José Pereira de Oliveira.* (•

Tribunal de Contas

Pelo presente é intimado o ex almoxarife da Imprensa Nacional, Sr. Pedro de Araujo Raugel, para, no prazo de trinta dias, contados da data da primeira publicação deste, recolher aos cofres publicos a importancia de réis 180$685, alcance apurado no processo de tomada de suas contas referente ao periodo de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1898 exercicio de 1898, e a cujo pagamento e aos juros devidos foi condemnado por accórdão, de 1 do corrente mez.

Terceira Directoria do Tribunal de Contas, 25 de maio de 1920. — O director, *Francisco José Pereira de Oliveira.* (•

Tribunal de Contas

Pelo presente é intimado o ex-collector das rendas federaes em Carangola, no Estado de Minas Geraes, Sr. Felisberto José Garcia, para, no praso de 30 dias contados da data da primeira publicação deste, recolher aos cofres publicos a importancia de 186$179, alcance apurado no processo de tomadas de suas contas, concernente ao periodo de 1 de setembro de 1901 a 30 de junho mez de 1906, e a cujo pagamento foi condemnado por accórdão de 10 de janeiro do corrente anno. Terceira Directoria do Tribunal de Contas, 22 de maio de 1920.— O director, *Francisco José Pereira de Oliveira.* (•

Directoria do Patrimonio Nacional

CONCURRENCIA PARA CONSTRUCÇÃO E FORNECIMENTO DE UM SALVA-VIDAS A QUATRO REMOS DE VOGA, COM FLUCTUADORES DE COBRE DE 0m,001 DE ESPESSURA, COM PALAMENTA COMPLETA E FERRAGENS DE METAL, PARA O SERVIÇO DA GUARDA-MORIA DA ALFANDEGA DESTA CAPITAL

De ordem do Sr. director do Patrimonio Nacional e em virtude do despacho deste ministerio, exarado no processo respectivo na data de 24 de maio de 1920, faço publico que se acha aberta pelo praso de 15 dias, contados da data do presente edital, a concurrencia para a construcção e fornecimento de um salva-vidas de quatro remos de voga, com fluctuadores de cobre de 0m,001 de espessura, com palamenta completa e ferragens de metal, de accôrdo com o plano e especificações, como abaixo se dirá, para o serviço da guarda-moria da Alfandega desta Capital.

As propostas deverão ser apresentadas á Directoria do Patrimonio Nacional, até ás 13 horas do dia 15 do corrente, em carta fechada e lacrada, acompanhada do deposito de 200$, feito na thesouraria geral do Thesouro Nacional, mediante guia passada por esta directoria, para garantia da assignatura do contracto pelo proponente preferido, o qual verse a favor dos cofres publicos, caso deixe de assignar o mesmo contracto no prazo de cinco dias a partir da data da publicação no *Diario Official*, do despacho acceitando a dita proposta.

Todas as propostas deverão ser selladas e assignadas, com o preço global em algarismos e por extenso, sem emendas, rasuras ou qualquer outro defeito que possa determinar duvida ou engano.

Ao apresentarem suas propostas os concurrentes as instruirão com provas de sua idoneidade tambem em involucros fechados com as mesmas exigencias supra alludidas.

Em dia e hora que constará da publicação do *Diario Official* serão abertas as propostas dos concurrentes julgados idoneos.

Os concurrentes rubricarão as propostas uns dos outros.

A preferencia caberá nos termos do art. 54 da lei n. 1.921 de 30 de novembro de 1909, á proposta mais barata.

O preço maximo admissivel, art. 170 da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918, será de 7:000$000.

O concurrente preferido recolherá á thesouraria geral do Thesouro Nacional a importancia de 800$000, em garantia de execução do contracto e para responder pelas multas que occorrerem durante o tempo do mesmo contracto.

Nesta sub-directoria encontrar-se-ha o orçamento e a planta com as especificações á disposição dos interessados.

O prazo para a entrega do salva-vidas prompto e perfeitamente acabado sobre agua será de 40 dias, contados da data em que fôr publicado o registro do contracto pelo Tribunal de Contas.

O contractante obrigar-se-ha a executar a obra com perfeição e com materiaes de primeira qualidade, refazendo o que não fôr julgado perfeito, sob pena de multa, sendo mandado fazer á sua conta o que o contractante, por contumasia, não fizer em condições acceitaveis.

O pagamento será feito de uma vez só, depois de entregue a embarcação

Sub-directoria Technica, em 1 de junho de 1920.— O Sub-director, *José M. Beaurepaire Pinto Peixoto.*

Directoria do Patrimonio Nacional

CONCURRENCIA PARA A CONSTRUCÇÃO E FORNECIMENTO DE UM BATELÃO DE MADEIRA COM A CAPACIDADE DE 24 TONELADAS PARA O SERVIÇO DA GUARDA-MORIA DA ALFANDEGA DESTA CAPITAL

De ordem do Sr. director do Patrimonio Nacional e em virtude do despacho deste ministerio exarado no processo respectivo na data de 24 de maio de 1920 faço publico que se acha aberta, pelo prazo de 15 dias, contados da data do presente edital a concurrencia para construcção e fornecimento de um batelão de madeira com a capacidade de 24 toneladas para o serviço da guarda-moria da alfandega desta Capital.

As propostas deverão ser apresentadas á Directoria do Patrimonio Nacional até ás 13 horas do dia 19 do corrente, em carta fechada e lacrada, acompanhada do deposito de 300$ feito na Thesouraria Geral do Thesouro Nacional, mediante guia passada nesta directoria para garantia da assignatura do contracto, pelo proponente preferido, que a poderá em favor dos cofres publicos, caso deixe de assignar o mesmo contracto no prazo de cinco dias a partir da data da publicação no *Diario Official* do despacho acceitando a dita proposta.

Todas as propostas deverão ser selladas e assignadas com o preço global em algarismo e por extenso, sem emendas, razuras ou qualquer outro defeito que possa determinar duvida ou engano.

Ao apresentarem as propostas, os concurrentes as instruirão com provas de sua idoneidade, tambem em involucros fechados com as mesmas exigencias supra alludidas.

Em dia e hora que constará da publicação do *Diario Official*, serão abertas as propostas dos concurrentes julgados idoneos.

Os concurrentes rubricarão as propostas uns dos outros.

A preferencia caberá nos termos do art. 54, da lei n. 2.221, de 30 de novembro de 1909, á proposta mais barata.

O preço maximo admissivel, art. 170, da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918 será de 16:000$000.

O concurrente preferido recolherá á thesouraria a importancia de 1:600$ em garantia da execução do contracto e para responder pelas multas que occorrerem durante o tempo dessa execução.

Nesta Sub-directoria encontrar-se-ha o orçamento e planta com as especificações, á disposição dos interessados.

O prazo para a entrega do batelão prompto e perfeitamente acabado será de 60 dias contados da data em que for publicado o registro do contracto pelo Tribunal de Contas.

O contractante obrigar-se-ha a executar a obra com perfeição com materiaes de pri-

meira qualidade, refazendo o que não fôr julgado perfeito sob pena de multa, sendo mandada fazer á sua custa o que o contractante por contumacia, não fizer nas condições acceitaveis.

O pagamento será feito de uma só vez depois da entrega da embarcação.

Sub-directoria Technica do Patrimonio Nacional, aos 2 de junho de 1920. — O sub-director, *José Maria de Beaurepaire Pinto Peixoto*. (

Recebedoria do Districto Federal

De ordem do Sr. director, faço publico, para conhecimento dos interessados, que do dia 1 até 30 de junho do corrente anno se procederá nesta repartição á cobrança sem multa, do imposto de consumo dagua por penna, relativa ao corrente exercicio.

Os contribuintes que deixarem de satisfazer o pagamento dentro do prazo marcado incorrerão na multa de 10 %, que será elevada a 15 %, findo o exercicio.

Primeira Sub-directoria, 29 de maio de 1920.— *Hermano Eugenio Tavares*, sub-director interino. (.

Alfandega do Rio de Janeiro

LEILÃO DE CONSUMO

EDICAL DE PREVIO AVISO COM O PRAZO DE VINTE DIAS

Pela inspectoria desta Alfandega se faz publico que, achando-se as mercadorias contidas nos volumes abaixo mencionados no caso de serem arrematadas para consumo, os seus donos ou consignatarios devem despachal-as e retiral-as no prazo de vinte dias, a contar desta data, sob pena de findo este, serem vendidas por sua conta, nos termos do titulo 6º capitulo 5º da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas, sem que lhes fique o direito de allegar contra os effeitos dessa venda.

CAES DO PORTO

Armazem n. 4

Manifesto n. 439—Aronco—CC: Duzentas (200) caixas sem numero (bacalhau) consignadas a Gavião & Comp. ; FIC Quinhentas (500) caixas sem numero (bacalhau) consignadas a Ferraz Irmão & Comp. ; T—P—C—Triangulo—HoC: Cem tinas sem numero (bacalhau) consignadas a Henrique Santos & Comp., vindas de Nova York no vapor norueguez *Luiza Nielsen* em 30 de março de 1920.

Armazem n. 8

Manifesto n. 95—quadrilongo Leonardo : Quinhentos amarrados de caixas sem numero (ameixas seccas), consignados a Leonardo Ferreira Irmão & Comp., vindos de Nova York, no vapor inglez *Aidan*, em 23 de janeiro de 1920.

Manifesto n. 271—AERROC : cento e noventa e tres amarrados de caixas sem numero (ameixas) ; LFI : duzentos amarrados de caixas sem numero (ameixas) ; Brazil Store : oitenta e cinco amarrados de caixas sem numero (ameixas) ; PG: cento e quarenta e sete amarrados de caixas sem numero (ameixas), consignadas a Smith Mc. Millan & Comp. ; T- P—C—Triangulo PG : sessenta amarrados de caixas sem numero (ameixas, peras, pecegos, etc.), consignadas a Pina Gouvêa & Comp , vindas de Nova York, no vapor inglez *Byron*, em 26 de fevereiro de 1920.

Alfandega do Rio de Janeiro, 2 de junho de 1920.—O [illegible] *Lopes da R e Souza*.

Ministerio da Guerra

PRIMEIRA REGIÃO MILITAR

Primeira Circumscripção de Recrutamento

JUNTA DO 23º MUNICIPIO DE ALISTAMENTO MILITAR — GUARATIBA

Edital de convocação para o alistamento militar

O capitão Henrique Ferreira de Almeida, presidente da Junta do 23º Municipio de Alistamento Militar, que comprehende o districto municipal de Guaratiba desta Capital, na fórma da lei, etc.:

Faz saber a todos que o presente edital virem ou delle noticias tiverem, que foram installados os trabalhos desta Junta de Alistamento Militar na Oitava Pretoria Civel, sita á rua de Campo Grande sem numero, estação de Campo Grande, da Estrada de Ferro Central do Brasil, onde funcciona das 10 ás 15 horas, nos dias uteis, devendo ser encerrados a 31 de agosto vindouro.

São convidados, por isso, todos os jovens nascidos em 1899 (e das classes de 1890 a 1898, inclusive, porventura não alistados), residentes no Districto Federal para, verbalmente ou por escripto, se dirigirem a esta junta, afim de se alistarem na fórma do art. 53 do decreto n. 12.790, de 2 de janeiro de 1918.

São, outrosim, convocadas todas as pessoas interessadas directa ou indirectamente no alistamento militar, para apresentarem reclamações ou prestarem esclarecimentos, a bem de seus direitos, para que possa esta junta ficar bem orientada e intruir com verdade e justiça a Junta de Revisão e Sorteio.

O 23º Municipio de Alistamento Militar em Guaratiba comprehende os seguintes logradouros publicos: Estrada da Pedra, Ponta dos Ferros, Ponta Grossa, Caminho da Capella, Camarim, Vargem Grande de Guaratiba, Barra de Guaratiba, Grota Funda, Magarça, Matriz; ruas: Barros Alarcão, Belchior, Fonseca, Laurentino de Carvalho, Savão Lobato, Souto Maior e Vellozo Espinha.

E para que chegue ao conhecimento de todos, lavrei o presente edital, por mim feito e assignado, que, além das publicações neste orgam official, é affixado em logares publicos.

Rio de Janeiro, 1 de junho de 1920.— O capitão, *Henrique Ferreira de Almeida*, presidente.

4ª Região Militar — 1ª Circumscripção de Recrutamento

ALISTAMENTO MILITAR

Segundo municipio — Santa Rita

Durante os 10 dias uteis das duas semanas ultimas do mez de maio, apresentaram-se, expontaneamente, á Junta Permanente de Alistamento Militar do 2º municipio (Santa Rita), com séde á rua Conselheiro Saraiva n. 22 (Archivo da Marinha), onde se alistaram, os cidadãos: Francisco Caribé da Rocha, Sebastião Armstrong Lopes, Julio Vicini, Raul Fernando Pereira de Castro, Henrique de Souza Sexadas, Salvador Dias Cardoso e Flavio Palmeiro Neves Gonzaga (da classe de 1899); Carlos Guimarães Brito (da classe de 1898) e Josué dos Santos Lima (da classe de 1894).

E' digno de louvor e deve ser imitada a patriotica conducta desses brasileiros, que, expontaneamente, se offerecem para o serviço das armas.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 1920. — Capitão *Manoel Oscar Monteiro Torres*, presidente, interino. (.

Primeira Região Militar

Edital de convocação para o alistamento Militar

O capitão Francisco d'Almeida, presidente da junta do 13º Districto de Alistamento Militar, que comprehende o districto municipal de S. Christovão, desta Capital, na fórma da lei, etc.:

Faz saber a todos que o presente edital virem ou delle noticias tiverem, que foram installados os trabalhos desta Junta de Alistamento Militar na Secretaria do 1º regimento de cavallaria divisionaria, sito á rua Petro Ivo, onde funcciona das 10 ás 15 horas, nos dias uteis, devendo ser encerrados a 31 de agosto vindouro.

São convidados, por isso, todos os jovens nascidos em 1899 (e das classes de 1890 a 1898, inclusive, porventura não alistados), residentes no districto municipal de S. Christovão para, verbalmente ou por escripto, se dirigirem a esta junta afim de se alistarem na fórma do art. 53 do regulamento baixado com o decreto 12.790, de 2 de janeiro de 1918.

São, outrosim, convocadas todas as pessôas interessadas directa ou indirectamente no alistamento militar, para apresentarem reclamações ou prestarem esclarecimentos, a bem de seus direitos, para que possa esta Junta ficar bem orientada e instruir com verdade e justeza a Junta de Revisão e Sorteio.

O 13º Districto de Alistamento Militar desta Capital comprehende os seguintes logradouros publicos:

Praças — Argentina, Igrejinha, Lazaros, Pedro Segundo, Pinto Peixoto, Campo de S. Christovão e Largo da Cancella.

Praias — Cajú, S. Christovão e Retiro Saudoso.

Ruas — Abilio, Alegria, Almirante Mariath (antiga S. Luiz Durão), Alves Montes, Amarante (antiga Becco de S. Paulo), Amazonas, Amelia, Antonio Januzzi, Argentina, Bella (antiga Bella de S. João), Bomfim, Caixa d'Agua, Capitão Felix, Carneiro de Campos, Catalão (antiga travessa Alice), Chaves Faria (até os numeros 69 e 70), Conde de Leopoldina, Cornelio, Coronel Brandão (antiga Tres Boccas), Cortume, Coruja, Dom Carlos, Emancipação, Emerenciana, Escobar, Esperança, Euclydes da Cunha, Faria Braga, Figueira de Mello (da rua Pedro Ivo em diante), Fonseca Telles, Frolick, General Argollo, General Bruce, General Gurjão, General Sampaio, Henrique Chaves (antiga Marieta), Igreginha, Industria, Inhomirim, antigo becco de S. João, José Clemente, José Christono (antiga Vianna), Justino de Souza (antiga Costa Guimarães), Liberdade, Lima Barros, Lopes Ferraz, Lopes Silva, Major Fonseca, Manoel Pinto, Mantiqueira (antiga travessa Lopes), Marechal Aguiar (antiga Nóra), Mello e Souza, Mineira, Mourão do Valle, Benedicto Ottoni (antiga Praia das Palmeiras), Parque, Paula e Silva, Pereira Lopes, da Quinta (antiga rua Paraná), Ricardo Machado, Sabino Vieira (antiga Umbelina), S. Christovão (da rua Pedro Ivo em diante), S. Januario, S. Luiz Gonzaga, Senador Alencar, Souza Valente, Tavares Guerra, Teixeira Junior, Tuyuty, Vieira Bueno, Villeta, Vinte e cinco de Março e Visconde de Ouro Preto.

Ladeiras — Gusmão e S. Januario.

Travessas — Filgueiras e [illegible]

E, para que cheque ao conhecimento de todos, fiz o presente edital, que, além das publicações neste orgam, é affixado em logares publicos

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1920.— *Francisco d'Almeida*, presidente.

Primeira Região Militar

JUNTA DE ALISTAMENTO MILITAR DO 16º DISTRICTO DA CAPITAL FEDERAL (TIJUCA)

Edital de convocação para o alistamento militar

O capitão Achilles Cesar Burlamaqui presidente da Junta do 16º Districto de alistamento Militar. Faz saber aos que o presente edital lerem ou delle tenham conhecimento que, nesta data, foram installados os trabalhos desta Junta e, portanto, convoca a todos os jovens da idade de vinte annos, completos no anno proximo passado e os demais de 21 e menos de 30 annos e domiciliados neste municiplo, a virem se inscrever, até o dia 31 de julho do anno do 1920, como determina o regulamento para a execução da lei do alistamento militar.

Convoca tambem todos os interessados a apresentarem, a bem de seus direitos, esclarecimentos ou reclamações, afim de que a junta possa ficar bem orientada da verdade e dar as informações precisas a esclarecer o juizo da Junta do Revisão que tem de apurar este alistamento.

Comprehende este districto as seguintes ruas: Aguiar, Alzira Brandão, Araujos, Antonio Basilio, Agostinho, Alves de Brito, Antonio dos Santos, Barão de Amazonas, Barão de Pirassinunga, Barão do Pilar, Bom Pastor, Bôa Vista, Conde de Bomfim, Catramby, Club Athletico, D. Delphina, Desembargador Isidro, Dr. Rego Lopes, Dr. José Hygino, Dezoito de Outubro, Ferreira de Almeida, Felix da Cunha, General Roca, Gratidão, Garibaldi, General Andrade Neves, Itacurussá, Leite de Abreu, Moura Brito, Major Avila até Barão Mesquita, Medeiros Passaro, Nathalina, Pareto, Pinto de Figueiredo, Pinto Guedes, Piratiny, Pereira de Siqueira, Rademaker, S. Francisco Xavier e Barão de Mesquita, Salgado Zenha, Santo Henrique, Silva Guimarães, S. Raphael, S. Miguel, Soares da Costa, Uruguay do n. 262 ao Morro da Formiga, Visconde de Figueiredo, Valparaizo, Visconde de Cabo Frio e Vinte e Oito de Setembro; travessas: dos Araujos, Affonso, Bambina, Bôa Vista, Magalhães e Mathilde; praças; Corumbá, Hilda e Saenz Peña; estradas: do Açudo, Cascatinha, Furnas, Muzema, Nova da Tijuca, Picapaú, Solidão, Vista Chineza, Velha da Tijuca, Ilha do Ribeiro, Varzea da Tijuca e Gavéa Pequena e ruas Oliveira da Silva e Santa Carolina.

A junta funccionará em todos os dias uteis na rua Pinto de Figueiredo n. 11, agencia da Prefeitura da Tijuca, das 10 horas ás 15.

E para conhecimento de todos lavrei o presente edital, por mim feito e assignado e rubricado pelo presidente. Capitão *Fernando Rillo Ferreira Junior*, secretario. - Capitão *Achilles Cesar Burlamaqui*, presidente. (•

Quinta Região Militar

EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA O ALISTAMENTO MILITAR

O capitão Pedro Paulo Autran, presidente da junta do 12º municipio do alistamento militar. Faz saber aos que o presente edital lerem ou delle tenham conhecimento que, nesta data, foram installados os trabalhos desta junta e, portanto, convoca todos os jovens da idade de vinte annos, completos no anno proximo passado e domiciliados neste municipio, a virem se inscrever até o dia 30 de agosto do anno de 1920, como determina o regulamento para a execução da lei do alistamento militar.

Convoca tambem todos os interessados a apresentarem, a bem de seus direitos, esclarecimentos ou reclamações, afim de que a junta possa ficar bem orientada da verdade e dar as informações precisas a esclarecer o juizo da Junta de Revisão que tem de apurar este alistamento.

Comprehende este municipio as seguintes:

Ruas

Affonso Cavalcanti, Amoroso Lima, Aristides Lobo, Barão de Petropolis, Caetano Martins, Campos da Paz, Carmo Netto, Carolina Reydner, Catumby, Chichorro, Colina, Maurity, Coqueiros, Corrêa Vasques, Costa Ferraz, D. Cecilia, D. Julia, D. Minervina, Dr. Agra, Emilia Guimarães, Estacio de Sá, Estrella, Fonseca Lima, Frei Caneca, Gomes de Souza, Groenalgh, Haddock Lobo, Itapirú, João Ventura, Laura de Araujo, Laurindo Rabello, Machado Coelho, Maia Lacerda, Major Freitas, Mattos Rodrigues, Miguel de Frias, Minas Geraes, Morro, Nery Pinheiro, Paula Ramos, Pereira Franco, Pessoa de Barros, Pinto de Azevedo, Prazeres, Presidente Barroso, Rodrigues dos Santos, Santa Alexandrina, Santa Maria, S. Cactos, Boulevard de S. Christovão, S. Claudio, S. Diniz, S. Christovão, S. Frederico, S. Leopoldo, S. Luiz, S. Martinho, S. Roberto, Senhor de Mattosinhos, Souza Neves, Thomaz Rabello, Visconde de Duprat, Visconde de Jequitinhonha, Viscondessa de Pirassinunga, Benedicto Hyppolito, Nova S. Leopoldo, D. Eugenia, Navarro, Zamenhoff.

Travessas

Agra Filho, Bastos, Carneiro, D. Rosa, Fonseca Lima, Guedes, Lopes, Leste, Marietta, Miguel de Frias, Onze de Maio, Paz, Pedregaes, Rio Comprido, Santos Rodrigues, São Carlos, Senhor de Mattosinhos.

Avenida

Salvador de Sá.

Largos

Catumby, Estacio de Sá, Rio Comprido.

A junta funccionará em todos os dias uteis na rua do Estacio de Sá n. 26, das 10 ás 15 horas.

E para conhecimento de todos lavrei o presente edital, por mim feito e assignado e rubricado pelo presidente 1º tenente Mario Azevedo Maya, secretario. — Capitão, *Pedro Paulo Autran*, presidente.

Primeira Região Militar

Edital de convocação para o alistamento militar

O capitão Rodolpho Braga, presidente da junta do 21º municipio de alistamento militar:

Faz saber aos que o presente edital lerem ou delle tenham conhecimento, que, nesta data, foram installados os trabalhos desta junta e, portanto, convoca a todos os jovens da idade de vinte annos, completos no anno proximo passado, e domiciliados neste municipio, a virem se inscrever, até o dia 31 de agosto do anno de 1920, como determina o regulamento para a execução da lei do alistamento militar.

Convoca, tambem os interessados a apresentarem, a bem de seus direitos, esclarecimentos ou reclamações, afim de que a junta possa ficar bem orientada da verdade e dar as informações precisas a esclarecer o juizo da Junta de Revisão que tem de apurar este alistamento.

Comprehende este municipio as seguintes ruas: Adalgiza, Aleixo, Alayde, Albano, Andrade Araujo, Andrade Pinto, Anna Silva, Antonia, Alexandrina, Anna Telles, Antonietta, Aragaya, Barão, Baroneza, Capitão Macedo, Capitão Macieira, Capitão Menezes, Carlos Peixoto, Carlos Xavier, Cataguazes, Cattete, Circular, Coronel Rangel, D. Constança, Dr. Bernardino, Dr. Passos, Dr. Theodomiro, Emilia Ribeiro, Rua da Estação, Ewbank da Camara, Felippe Fructuoso, Florianopolis, Francisco, General Tiburcio, Henrique de Mello, Jeronymo Pinto, João Macieira, João Vicente, José Silva, Lino Fonseca, Mamoré, Maria José, Maria Lopes, Maria Macieira, Mario, Monsenhor Marques, Padre Telemaco, Parentins, Pedro Telles, Pereira de Figueiredo, Philomena Fragoso, Pinto Gomes, Pinto Telles, Telles, Tenente Lyra, Trahyri, Xingú; praças: Urussanga, 25 de Outubro, praça da Estação; becos: Tautinha, Manoel Alves, Mario Ferreira, Velhacos, Fontinha; estradas: Banca Velha, Campo da Areia, Capenha, Carioca, Covança, Curicica, Fontinha, Freguezia, Gambinal, Guaratiba, Macaco, Intendente Magalhães, Campo das Flores, Pau Ferro, Tijuca e Cafundá.

A junta funccionará, em todos os dias uteis na Estrada da Freguezia n. 20, no edificio da agencia da Prefeitura.

E para conhecimento de todos lavrei o presente edital, por mim feito e assignado e rubricado pelo presidente. — Capitão *Rodolpho Braga*, presidente interino.

Directoria de Saude da Guerra

CONCURSO PARA MEDICOS DO EXERCITO

De ordem do Sr. general director de Saude da Guerra faço publico que, de acôrdo com as instrucções publicadas no *Boletim do Exercito*, n. 44, de 5 de abril de 1910, noventa dias depois da data desta publicação, estará aberta nesta directoria, durante vinte dias, a inscripção para o concurso ao preenchimento das vagas no primeiro posto existentes e das que se verificarem no Quadro Medico do Corpo de Saude do Exercito, no decurso de 1920.

Cada candidato deverá, para esse fim, apresentar petição escripta, assignada por si ou procurador e exhibir documentos provando: que é cidadão brasileiro, em pleno goso dos seus direitos civis, menor de trinta e cinco annos, possuir diploma do respectivo curso, por faculdade ou escola official equiparada, caderneta de reservista ou certificado de alistamento.

Provará mais cada candidado que possue a idão, saude e robustez necessarias para o serviço militar, em tempo de paz e de guerra, sendo que este requisito será comprovado em inspecção de saude nesta Capital, perante a Junta Superior.

Os interessados para mais informações poderão dirigir-se a essa directoria ou aos chefes do Serviço de Saude nos Estados.

Directoria de Saude da Guerra, 23 de abril de 1920.— Dr. *Irenio Britto*, tenente-coronel medico, chefe do gabinete. (•

Directoria de Engenharia

CONCURRENCIA PARA FORNECIMENTO DE ARTIGOS DE EXPEDIENTE

De ordem do Sr. general director, faço publico que no dia 22 do corrente, á 1 hora da tarde, receberá o Conselho Administrativo propostas, em cartas fechadas, para o fornecimento de artigos de expediente, durante o segundo semestre do corrente anno, a saber:

Azeite para machina, vidro.....	1$000
Barbante grosso, novello.....	$900

Barbante fino, novello	$750
Blocos para *memorandum*, ne 0.10$×0.33, duzia	28$000
Borracha para papel de machina, uma	$800
Borracha miolo de pão, duzia	18$000
Borracha 242, duzia	9$000
Buwar, um	2$800
Canetas de madeira de 1ª qualidade, duzia	2$400
Canivete fino de duas folhas, um	9$000
Cesta para papeis uma	3$800
Colchetes de pressão para papel, caixa	1$800
Colchetes para papel, caixa	1$200
Duplo decimetro de madeira, um	6 000
Esquadro ebonite amarello, um	8$000
Fita bicolor para machina, uma	4$500
Fita preta para machina, uma	4$000
Gomma arabica «Sardinha», vidro	2$400
Lapis preto de 1ª qualidade, duzia	2$000
Lapis bicolor de 1ª qualidade duzia	6$000
Lapis de côres para desenho, caixa com 12 uma	2$500
Lapis de borracha de 1ª qualidade, duzia	10$000
Lapis Wandik F., duzia	6$000
Limpa penna, um	2$500
Memorandum cartões com envelopes, cento	10$000
Nankin liquido, vidro	2$800
Nankin pão de 0,06, um	6$000
Papel carbono, caixa	1$80 0
Papel liso para machina, caixa	10$000
Papel para embrulho, mão de 25 folhas	6$200
Papel mata borrão, folha	$3 0
Papel mata borrão tiras cento	2$500
Papel e sobre cartas para correspondencia, caixa com 100 folhas	12$000
Papel pautado para officio, resma	28$000
Papel almaço de 1ª qualidade, resma	22$000
Papel Hollanda n. 4, caderno	1$ 00
Papel quadriculado, resma	30$000
Papel para orçamento, caderno	1$800
Papel para elementos, caderno	1$800
Papel para detalhes, caderno	1$800
Papel tela de 1.30 peça de 20 metros, uma	85$000
Papel ferro prussiato nacional peça de 10 metros, uma	18$500
Papel ferro prussiato estrangeiro peça de 10 metros, uma	28$000
Papel para esboço de 1,30 peça de 20 metros, uma	34$000
Papel Cançon fino de 1,30 peça de 10 metros, uma	25$0 0
Papel Cançon grosso de 1,30 peça de 10 metros, uma	48$000
Penna Mallat, caixa	5$000
Penna Perry, caixa	4$500
Penna Gillot, caixa	8$000
Percevejos, caixa com um cento	3$0 0
Raspadeira canivete, uma	6$000
Regua graduada de madeira de 0,50, uma	3$400
Regua graduada de madeira de 1m, uma	6$500
Sobre cartas pequenas para officios, cento	7$500
Sobre cartas grandes para officios, cento	6$500
Sobre cartas grandes pardas de 0.40××0,30 cento	14$000
Tinta preta nacional «Sardinha», litro	3$600
Tinta carmim H. C. 1/4 de litro, vidro	2$400
Tinta para carimbo, vidro	1$000
Triplo decimetro de madeira, um	10$000

Pela Intendencia desta repartição serão fornecidas, em tres vias, relações dos artigos a contractar, de modo que os concurrentes só terão de mencionar por extenso e por algarismos, sem emendas ou rasuras, os respectivos preços, datando-as e assignando-as, sendo a 1ª via sobre estampilhas federaes no valor de $600 (seiscentos réis) por meia folha de papel, inutilizadas na fórma do respectivo regulamento.

Para habilitação a esta concurrencia, cada proponente deverá apresentar a esta repartição, até ás 15 horas da vespera do dia da concurrencia, requerimento de inscripção, juntando-lhe documentos que provem:

a) haver pago, como negociante especialista do genero de que faz objecto esta concurrencia, impostos federaes e municipaes de casa commercial, relativos ao ultimo semestre vencido;

b) ser negociante matriculado e ter casa importadora, bastando ás firmas commerciaes a apresentação do respectivo contracto social, extrahido por certidão dos livros de registro da Junta Commercial, ou estar constituida legalmente nos termos do decreto n. 434, de 4 de julho de 1894, quando fôr uma sociedade anonyma;

c) que fielmente cumprio o ultimo contracto ou ajuste celebrado com o Governo, no caso de já ter sido fornecedor;

d) ter caucionado a importancia de cem mil réis para garantir a assignatura do contracto.

As amostras e modellos dos artigos poderão ser examinados desde já pelos licitantes.

A questão de idoneidade dos proponentes será examinada e julgada antes de abertas as propostas, e estas serão apresentadas em envelope fechado, tendo a declaração exterior do nome do proponente.

As mencionadas propostas serão lidas na presença de todos os concurrentes, ou de seus representantes legalmente constituidos.

No caso de não comparecimento de qualquer proponente ou de seu representante legal, a apuração da proposta correrá á sua revelia.

Os proponentes preferidos ficarão sujeitos, por occasião da assignatura do respectivo contracto, para garantir a sua execução, ao deposito na razão de 10 % sobre o fornecimento provavel durante o anno, ficando estipulada como minima a caução de 50$000.

Este deposito será feito nesta directoria, devendo o respectivo documento ser exhibido no acto da assignatura do contracto.

No caso de igualdade de preços entre duas ou mais propostas, será preferida a do licitante que propuzer por escripto e secretamente o maior abatimento, sendo que, verificado novo empate, terá preferencia a do licitante que já estiver fornecendo, procedendo á sorte si este não tiver concorrido.

Não serão tomadas em consideração quaesquer offertas ou vantagens não previstas neste edital, nem propostas que contiverem apenas offerecimento de uma reducção sobre a proposta mais barata.

Serão rejeitados todos os preços que excederem ao maximo estabelecido neste edital.

Declara-se que as quantidades serão as que se fizerem necessarias durante o semestre, por não se poder prevel-as desde já.

Directoria de Engenharia, 2 de junho de 1920.— Coronel *Raymundo Arthur de Vasconcellos*, chefe do gabinete.

Departamento do Exercito da 2ª Linha

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE ARTIGOS DE EXPEDIENTE DURANTE O ANNO DE 1920 PARA OS QUAES NÃO FORAM APRESENTADAS PROPOSTAS NA 1ª CONCURRENCIA

De ordem do Sr. general chefe deste departamento, faço publico que no dia 15 de julho ás 13 horas, serão recebidas propostas para o fornecimento dos artigos abaixo especificados necessarios durante o corrente anno, e para os quaes não foram apresentadas propostas em primeira concurrencia e cuja quantidade de cada um será a que se fizer preciso, não se declarando desde já por ser impossivel a sua prefixação.

Artigos, unidades e preços basicos	
Elasticos, caixa	2$000
Encadernação de regulamentos, um.	3$850
Encadernação de ordens do dia, uma	4$840
Faca de osso para papel, uma	1$000
Gomma arabica «A. Maurina», vidro.	2$585
Livro index de Cost com capa, 50 folhas, um	13$200
Lapis graphite, duzia	3$520
Lapis de borracha, 1ª qualidade, duzia	8$800
Linha para coser processo J.P. Bomtans, carretel	2$090
Pegadores pequenos para papel, um.	$5.0
Raspadeira canivete «Rodger» cabo de osso, uma	3$960
Regua de madeira de 0m,50 com filete de metal, uma	2$640
Regua de borracha graduada, uma	4$400
Tinta preta «Stephens», vidro	5$000
Tinta carmim «Stephens», 1/4 de litro	1$650
Tinta carmim «Carmens», 1/4 de litro	2$090
Tinta carmim «Sardinha», 1/4 de litro	$ 80
Tesoura «Rodgers» para papel, um	5$500

Por esta repartição serão fornecidas, em tres vias, relações dos artigos a contractar, de modo que os concurrentes só terão de mencionar, por extenso e por algarismo, sem emendas ou rasuras, os respectivos preços, datando-as e assignando-as, sendo a primeira via sobre estampilhas federaes no valor de 600 réis por meia folha de papel, inutilizadas na fórma do respectivo regulamento.

Para habilitação a esta concurrencia, cada proponente deverá apresentar a esta repartição, até ás 15 horas da vespera do dia da concurrencia, requerimento de inscripção, juntando-lhes documentos que provem:

a) haver pago como negociante especialisfa do genero de que faz parte esta concurrencia, impostos federaes e municipaes da casa commercial, relativos ao ultimo semestre vencido;

b) ser negociante matriculado e ter casa importadora, bastando ás firmas commerciaes a apresentação do respectivo contracto social, extrahido por certidão, dos livros de registro da Junta Commercial, ou estar constituido legalmente nos termos do decreto n. 434, de 4 de junho de 1891, quando for uma sociedade anonyma;

c) que fielmente cumprio o ultimo contracto ou ajuste celebrado com o Governo, no caso de já ter sido fornecedor;

d) ter caucionado a importancia de cem mil réis para garantir a assignatura do contracto.

As amostras e modelos dos artigos poderão ser desde já examinados pelos licitantes.

A questão de idoneidade dos proponentes será examinada e julgada antes de abertas as propostas, e estas serão apresentadas em envelopes fechados, tendo a declaração exterior do nome do proponente.

As mencionadas propostas serão lidas na presença de todos os concurrentes ou de seus representantes legalmente constituidos.

No caso do não comparecimento de qualquer proponente ou do seu representante legal, a approvação da proposta correrá á sua revelia.

Os proponentes preferidos ficarão sujeitos por occasião da assignatura do respectivo contracto, para garantir a sua execução, ao deposito, na razão de 10 % sobre o fornecimento provavel durante o anno, ficando estipulado como minimo a caução de 500$000.

Este deposito será feito neste departamento, devendo o respectivo documento ser exhibido no acto da assignatura do contracto.

No caso de igualdade de preços entre duas ou mais propostas, será preferida a do licitante que propuzer por escripto e secretamente maior abatimento, sendo que, verificado novo empate, terá preferencia a do licitante

que já estiver fornecendo, procedendo-se a sorte, si este não tiver concorrido.

Não serão tomadas em consideração quaesquer offertas e vantagens não previstas neste edital, nem propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma reducção sobre a proposta mais barata.

Serão rejeitados todos os preços que excederem ao maximo estabelecido neste edital.

Quartel General do Exercito de 2ª Linha, 1 de junho de 1920.— 1º tenente *Zaken Penha Brasil*.

Escola de Estado Maior

Relação das propostas apresentadas ao Conselho Administrativo desta escola, na sessão de 29 de maio findo, em virtude da concurrencia aberta para o fornecimento de artigos de expediente.

Proposta que faz Luiz Macedo, negociante matriculado, estabelecido á rua da Quitanda n. 74, á Escola do Estado Maior do Exercito, para fornecimentos dos artigos abaixo discriminados:

Proposta n. 1

Agua Demax para molhar papel, vidro	3$000
Barbante grosso, novello	$550
Barbante fino, novello	$5 0
Borracha n. 212, duzia	8$900
Borracha n. 210, duzia	8$000
Blocos para minutas, lisos, um	$500
Blocos para minutas, timbrados, um	1$000
Buvard de madeira, um	2$?00
Canetas de madeira, duzia	1$700
Cartões para memorandum, milheiro	16$000
Carimbos de borracha com almofada, um	5$?00
Sextas de vime para papeis, uma	3$000
Colchetes para papel, Farterners O. K., caixa	1$300
Craion para desenho n. 1 e 2, um.	$450
Envelopes para memorandum, milheiro	16$?00
Envelopes para officio, milheiro	50$000
Fita para machina de escrever uma	4$300
Folhas de pagamento, 500	100$000
Furador com cabo, para papel, um	1$800
Gis de cores, caixa	3$?00
Gomma arabica em pó, kilo	11$500
Gomma arabica Sardinha, vidro medio	1$200
Gomma arabica Sardinha, vidro grande	1$670
Lapes preto Faber, duzia	1?$?0
Lapis bicolor Faber, duzia	4$000
Lapis de borracha, duzia	15$000
Lacre vermelho, barra	$?00
Lapis de diversas cores, duzia	3$?0)
Massa negra para desenho	1$?00
Matta borrão, folha	$?00
Nankin A. Maurin, vidro	2$800
Papel almasso, sete kilos, 1ª qualidade, resma	19$000
Papel almasso, sete kilos, 2ª qualidade, resma	17$000
Papel almasso, cinco kilos, resma	14$500
Papel almasso liso, resma	14$500
Papel estencil Dermatype, n. 860, caixa	22$000
Papel Hollanda, caderno	2$400
Papel absorvente para mimiographo, caixa	9$800
Papel para aquarella, folha	$600
Papel negro matte, em rolos de metros, metro	$
Pennas para desenho «Joseph Gillotts», n. 25, caixa	$
Papel carbono, caixa	7$600
Papel para cartas com envelopes de linho, timbrados, caixa	5$300
Papel para cópia, resma	3$400
Pennas Mallat, n. 10, caixa	$
Pennas Mallat, n. 12, caixa	$
Percevejos de metal, caixa	1$200
Porta craion de metal, um	$100
Pastas almasso Perry com lombada de aço, uma	8$200
Pastas de oleado para cima de mesa, uma	5$000
Papel pardo para embrulho, mão de 25 folhas	4$400
Raspadeira Roger, uma	$
Regua de madeira com fio de metal:	
de 50 centimetros, uma	5$000
de 60 centimetros, uma	6$000
de 90 centimetros, uma	$
Reguas de borracha:	
de 30 centimetros, uma	2$000
de 60 centimetros, uma	4$500
Tinta preta Sardinha, litro	$
Tinta para mimiographo, bisnaga	8$000
Tinta roxa para carimbo, vidro	1$400
Tinta carmim, vidro	2$400
Papel para machina, resma	6$800
Pennas Perry, n. 420 caixa	$
Verniz para mimiographo vidro	10$000
Tinta para aquarella, caixa	7$?00

Rio de Janeiro, 29 de maio de 1920.— Por procuração, *Gastão Mendes da Costa*.

Declaro que reduzo os preços abaixo declarados:

Cartões para memorandum °/₀₀	14$700
Envelopes para officio °/₀₀	44$000
Furador para papois, um	1?$?0
Pastas para mesa, de oleado, uma	4$400
Tinta roxa para carimbo	1$000
Gomma arabica «Sardinha»	1$?00

Por procuração, *Gastão Mendes da Costa*. — Confere — *José Barbosa Monteiro*, 1º tenente, secretario.

Proposta n. 2

Agua Domax para molhar papel, vidro, não temos.	
Barbante grosso, novello	$650
Barbante fino, novello	$?40
Borracha n. 212, duzia	8$000
Borracha n. 210, duzia	7$00)
Blocos para minutas, lisos, um	$600
Blocos para minutas, timbrados, um	1$200
Buvard de madeira, um	2$?00
Canetas de madeira, duzia	2$000
Cartões para memorandum, milheiro	16$000
Carimbos de borracha com almofada, um, não temos.	
Cestas de vime para papeis, uma, não temos.	
Colchetes para papel, Fartemers O.K., caixa	1$500
Craion para desenho ns. 1 e 2, um	$550
Envelopes para memorandum, milheiro	17$?00
Envelopes para officio, milheiro	50$000
Fita para machina de escrever, uma	4$000
Folhas de pagamento, 500	11080 0
Furador com cabo, para papel, um	1$300
Giz de côres, caixa, não temos.	
Gomma arabica em pó, kilo, não temos.	
Gomma arabica Sardinha, vidro médio	1$200
Gomma arabica Sardinha, vidro grande	1$650
Lanis preto Faber, duzia	1$600
Lapis bicolor Faber, duzia	5$?00
Lapis de borracha, duzia	12$00)
Lacre vermelho, barra	$?00
Lapis de diversas côres, duzia	4$000
Massa negra para desenho, não temos.	
Matta-borrão, folha	$?00
Nankin A. Maurin, vidro	2$?00
Panel almasso, 7 kilos, 1ª qualidade, resma	20$000
Panel almasso, 7 kilos, 2ª qualidade resma, não temos.	
Panel almasso, 5 kilos, resma, não temos.	
Panel almasso liso (resma)	11$000
Panel estencil Dermatype n., 860 (caixa)	16$000
Panel Hollanda (caderno), não temos.	
Papel absorvente para mimiographo, caixa	2$?00
Papel para aquarella, folha	$?00
Papel negro matte, em rôlos de 10 metros, metro, não temos.	
Pennas para desenho «Joseph Gillotts» n. 25 (caixa) não temos.	
Papel carbono, caixa	6$300
Papel para cartas com envelopes de linho, timbrados, caixa, não temos.	
Papel para cópia, resma não temos.	
Pennas Mallat n. 10, caixa, não temos.	
Pennas Mallat n. 12, caixa, não temos.	
Percevejos de metal, caixa, não temos.	
Porta craion de metal, um, não temos.	
Pastas almasso Perry com lombada de aço, uma	6$000
Pastas de oleado para cima de mesa, uma	5$000
Papel pardo para embrulho, mão de 25 folhas	4$?00
Raspadeira Roger, uma, não temos.	
Regua de madeira com fio de metal, não temos.	
De 50 centimetros, uma, não temos.	
De 60 centimetros, uma, não temos.	
De) centimetros, uma, não temos.	
Reguas de borracha:	
do 30 centimetros, uma	2$500
de 60 centimetros, uma	4$?00
Tinta preta Sardinha, litro	3$?00
Tinta para mimiographo, bisnaga	5$?0
Tinta roxa para carimbo, vidro	1$?00
Tinta carmim, vidro	1$500
Papel para machina, resma, não temos.	
Pennas Perry n. 420, caixa, não temos.	
Verniz para mimiographo, vidro, não temos.	
Tinta para aquarella, caixa, não temos.	

Em tempo — Declaramos que temos papel Hollanda, podendo fornecel-o ao preço de 2$?00, dous mil e quinhentos réis, por caderno e que o papel absorvente para mimiographo não é de 2$?00 dous mil e quinhentos réis, por cada caixa, mas sim de 8$000, oito mil réis.

Proposta que fazem Villas Boas & Comp., estabelecidos á rua Sete de Setembro n. 22?, á Escola de Estado Maior, de conformidade com os dizeres do edital publicado no *Diario Official* de 18 de maio corrente, declarando sujeitarem-se a todas as imposições no mesmo exaradas.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 1920.

Declaramos que abatemos os preços abaixo:

Cartões para memorandum	15$900
Envelopes para officio	49 ,000
Furador com cabo	1$?90
Pasta para cima de mesa	4$900
Tinta para carimbo	1$?50
Tinta preta Sardinha	3$180

Por procuração, *Inacio Ribeiro de Souza*. — Confere. — *José Barbosa Monteiro*, 1º tenente, secretario.

Collegio Militar do Rio de Janeiro

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE GENEROS ALIMENTICIOS, FORRAGEM E FERRAGENS, DURANTE O 2º SEMESTRE DO ANNO DE 1920

De ordem do Sr. coronel director deste Collegio e presidente do respectivo conselho administrativo, faço publico que, no dia 10 do corrente, ás 12 horas, receberá o dito conselho propostas para o fornecimento de generos alimenticios, forragem e ferragens, durante o 2º semestre do corrente anno.

Para habilitação a esta concurrencia, cada proponente deverá apresentar a esta secretaria, até ás 15 horas da vespera daquelle dia, requerimento de inscripção, juntando-lhe documentos que provem;

a) Haver pago como negociante especialista do genero de que faz objecto esta concurrencia, impostos federaes e municipaes da casa commercial, relativos ao ultimo semestre vencido;

b) Ser negociante matriculado e ter casa importadora, bastando ás firmas commerciaes a apresentação dos livros do registro da Junta Commercial, ou estar constituido legalmente, nos termos do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, quando for uma sociedade anonyma;

c) Que fielmente cumpriu o ultimo contracto ou ajuste celebrado com o Governo, no caso de já ter sido fornecedor;

d) Ter cauccionado nos cofres do Conselho Administrativo deste Collegio a importancia de 500$, para garantir a assignatura do contracto.

Por este Collegio serão fornecidas, em tres vias, relações impressas dos artigos a contractar, de modo que os concurrentes só terão que mencionar, por extenso e por algarismos, sem emendas ou rasuras, os respectivos preços, datando-as e assignando-as, sendo a primeira via sobre estampilhas federaes no valor de trezentos réis por meia folha de papel ou immunisadas na fórma do respectivo regulamento.

Os concurrentes preferidos devem, no acto da assignatura do contracto, depositar, como garantia do mesmo, dez por cento sobre a importancia dos artigos a fornecer durante o semestre, cujo deposito não deverá ser inferior a 250$000.

A questão da idoneidade dos proponentes será examinada e julgada antes de abertas as propostas, e estas, apresentadas em envelope fechado, tendo a declaração exterior do nome do proponente, serão lidas na presença de todos os concurrentes, ou seus representantes legalmente constituidos.

No caso do não comparecimento de qualquer proponente, ou seu legal representante, a apuração da proposta correrá a sua revelia.

O deposito será feito no cofre do conselho administrativo deste collegio, devendo o respectivo documento ser exhibido no acto da assignatura do contracto.

No caso de igualdade de preços entre duas ou mais propostas, será preferida a do licitante que propuzer por escripto, e secretamente, maior abatimento, sendo que, verificado novo empate, terá preferencia a do negociante que já estiver fornecendo procedendo-se á sorte, se este não tiver concorrido.

Não serão tomadas em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas neste edital nem propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma reducção sobre a 6 proposta mais barata.

O governo se reserva o direito de annullar a concurrencia, caso os preços pedidos sejam superiores aos da base, que serão lidos antes de abertas as propostas.

Secretaria do Collegio Militar do Rio de Janeiro, 2 de junho de 1920.—*João Alves de Moura*, 1º official, sub-secretario.

Escola Militar

RECTIFICAÇÃO

No contracto celebrado pela Escola Militar, para o fornecimento de artigos de expediente durante o corrente anno, contracto esse publicado no *Diario Official* de 2 de junho corrente, devem ser feitas as seguintes rectificações:

Na clausula—Segunda, em logar de «devendo ser entregues na mesma» — leia-se: «devendo os mesmos ser entregues na citada Escola».

Na clausula—Terceira em vez de: «e os demais de quarenta e oito horas» leia-se: «e os demais artigos, de quarenta e oito horas».

Na clausula — Quarta em logar de: «com garantia «leia-se: «como garantia».

Na clausula — Quinta em vez de: «disposições contidas no aviso»—leia-se «disposições constantes do aviso» e accrescente-se: «e depois de registrado pelo Tribunal de Contas».

Na clausula — Setima: em vez de «deste contracto»: leia-se: «deste termo de contracto».

Na clausula—Nona—em logar de: «pelo senhor ministro da Guerra, leia-se: «perante o senhor ministro da Guerra».

Quartel em Realengo, 2 de junho de 1920. —*Raymundo Nina Rosa*, 1º official sub-secretario.

Junta de alistamento militar do 18º districto — Meyer

Edital de convocação

O capitão Pedro Primavéra Filho, presidente da junta do 18º Municipio de Alistamento militar. Faz saber aos que o presente edital lerem ou delle tenham conhecimento que, nesta data, foram installados os trabalhos desta junta e, portanto, convoca a todos os jovens da idade de vinte annos, completos no anno proximo passado e domiciliados neste municipio, a virem se inscrever, até o dia 20 de agosto do anno de 1920, como determina o regulamento para a execução da lei do alistamento militar.

Convoca tambem todos os interessados a apresentarem, a bem de seus direitos, esclarecimentos ou reclamações, afim de que a Junta possa ficar bem orientada da verdade e dar as informações precisas a esclarecer o juizo da Junta de Revisão que tem de apurar este alistamento.

Comprehende este municipio:

Ruas Domingues Freire, Visconde Claudina, D. Francisca, D. Thereza das Dores, Dr. Padilha, Eliza d'Albuquerque e Engenheiro Brotero.

Praça do Engenho Novo.

Ruas: Ernestina, Francisco Silva, Emilina, Fabio Luz, Felippe Cavalcante, Lucidio Lago, Frederico Meyer, General Bellegarde, Getulio, Hermengarda, e Herminia.

Travessa Hermengarda.

Ruas: Honorio, Imperial, Itamaracá, Jacarehy, Jabuti Jacintho, Joaquim Meyer e José Bonifacio.

Travessa José Bonifacio.

Ruas: José Verissimo, Junqueira Freire, Lyra Barbosa, Adriano, do Alto, Alvares Cabral e Alvaro.

Travessa Alvaro.

Ruas: Angelica Motta, Araujo Leitão, Archias Cordeiro, Augusto, Nunes, Amelia, Azamor, Barcelona, Baroneza de Uruguayana e Bazilio de Brito.

Travessas Bellegarde e Borges.

Ruas: Borges Monteiro, Cabuçú, Cardoso, Carijós, Carolina Meyer, Carolina Santos, Castro Alves, Cezar Zama, Chaves Pinheiro, Christiania, Cirne Maia, Condessa Belmonte, Conselheiro Agostinho, Conselho Ferraz, Constança Barbosa, Curupaity, Dias da Cruz, Lins de Vasconcellos, Lopes da Cruz, Magalhães Couto, Magdalena, Major Mascarenhas, Manuela Barbosa, Maranhão, Maria Antonia, Maria Luiza, Marilia de Dirceu, Marques de Leão e Martins Lage.

Caminho Matheus do Meyer.

Ruas: Meira, Menezes Vieira, Meyer, Miguel Cervantes, Moreira Sampaio, Do Morro do Vintem, Mossoró, Neves Leão, Odorico Mendes, Oliveira, Padre Roma, Coronel Pedro de Carvalho, Pelotas, Piauhy e Rocha Pitta.

Travessa Rio Grande.

Rua Salvador Pires.

Travessa Santa Cruz.

Ruas: Santos Titara, S. Braz, S. Joaquim, S. Gabriel, Das Saudades, Silva Mourão, Soares e Sobral.

Travessa Teixeira.

Ruas: Tenente Costa, Tenente Franca, General Thompson Flores, Torres Sobrinho, Vasco da Gama, Vaz de Toledo, Villela Tavares, Vinte de Março, Visconde de Taunay, Visconde de Tocantins, Zeferina, Zizi e Bella.

A junta funccionará em todos os dias uteis á rua Archias Cordeiro n. 111, agencia da Prefeitura, das 10 ás 15 horas.

E para conhecimento de todos, lavrei o presente edital, por mim feito e assignado. — Capitão, *Pedro Primavéra Filho*, presidente interino e secretario.

Quartel General do Primeiro Districto de Artilharia de Costa

(SEGUNDA CONVOCAÇÃO)

De ordem do Sr. general commandante deste districto e de accôrdo com o art. 73 da lei n. 3.991, de 5 de janeiro do corrente anno, faço publico que, no dia 3 do mez vindouro ás 14 horas, neste Quartel General, se receberão propostas para o fornecimento de material de limpeza de artilharia e expediente, durante o corrente anno, constante da relação abaixo:

Discriminação — Unidade

Artigos de limpeza

Estopa, kilo.
Anti-oxydo, kilo.
Vaselina «Alba», kilo.
Oleo «Bermoutil», kilo.
Graxa do Rio Grande, kilo.
Kaól, litro.
Kerozene, caixa.
Lixa n. 1 para ferro, folha.
Lixa n. 0 para ferro folha.
Lixa n. 00 para ferro, folha.

Artigos de expediente

Azeite para machina de escrever, vidro.
Barbante grosso, novelo.
Barbante fino de algodão, novelo.
Blocos para memorando (0m,105×0m,33), duzia.
Blocos para calculos, duzia.
Borards, um.
Caneta de madeira, primeira qualidade, duzia.
Canivete de duas folhas, um.
Cesas para papeis, uma.
Colchetes de pressão para papeis, caixa.
Colchetes para papeis, caixa.
Fita bi-color para machina, uma.
Fita preta para machina, uma.
Goma arabica «Sardinha», vidro.
Lapis de primeira qualidade, preto, duzia.
Lapis de primeira qualidade, bi-color, duzia.
Lapis de borracha, primeira qualidade, duzia.
Limpa-pennas, um.

Papel carbono, caixa.
Papel liso para machina de escrever, caixa.
Papel pardo para embrulho (mão) de 25 folhas), mão.
Papel mata-borrão em tiras, cento.
Papel e sobre-cartas para correspondencia official, caixa de 100 folhas caixa.
Papel sem pauta para officios, resma.
Regua graduada de madeira de 0,50, uma.
Regua graduada de um metro, uma.
Papel pautado, primeira qualidade, resma.
Papel liso, primeira qualidade, resma.
Papel «Hollanda», n. 4, caderno.
Memorandos, cartões com enveloppes, cento.
Pennas «Mallat», caixa de 100 pennas, caixa.
Pennas «Perry», n. 420, caixa de 100 pennas, caixa.
Percevejos, caixa do 100, caixa.
Raspadeiras-canivete, uma.
Enveloppes grandes para officios de 0,40×0,15, cento.
Enveloppes pequenos para officios de 0,25×0,13, cento.
Tinta preta nacional «Sardinha», litro.
Tinta carmim H.C. 1/4 de litro, vidro.
Tinta para carimbo, vidro.
Triplo decimetro de madeira, um.
Papel téla de 1,30, peça com 20 metros, peça.
Papel ferro prussiato de um metro, peça com 10 metros, peça.
Papel quadriculado, resma.
Papel para esboço de 1,30, peça com 20 metros, peça.
Papel canson fino de 1,30, peça com 10 metros, peça.
Nankin, pão de 0,06, um.
Pennas «Gillot», caixa de 100 pennas, caixa.
Lapis «Wandick» F, duzia.
Borracha, n. 212, duzia.
Borracha molde de pão, duzia.
Lapis de côres para desenho, caixa com 12, caixa.
Tinta em bisnaga, uma.
Tira-linha de Kerne com estojo, um.
Duplo decimetro de marfim «Casella», um.
Duplo decimetro de madeira, um.
Esquadro de ebonite amarello, um.

Para habilitação a esta concurrencia, cada proponente deverá apresentar a este Quartel General, até ás 14 horas da vespera do dia da concurrencia, requerimento de inscripção, juntando-lhe documentos que provem:

a) haver pago, como negociante especialista do genero de que faz objecto esta concurrencia, impostos federaes e municipaes da casa commercial, relativos ao ultimo semestre vencido;

b) ser negociante matriculado e ter casa importadora, bastando ás firmas commerciaes a apresentação do respectivo contracto social, extrahido, por certidão, dos livros de registro da Junta Commercial, ou estar constituida legalmente nos termos do decreto numero 434, de 4 de julho de 1891, quando for uma sociedade anonyma;

c) que fielmente cumprira o ultimo contracto ou ajuste com o Governo, no caso de já ter sido fornecedor;

d) ter caucionado a importancia de cem mil réis para garantir a assignatura do contracto.

As amostras e os modelos poderão ser, desde já, examinados pelos licitantes.

A questão da idoneidade dos proponentes será examinada e julgada antes de abertas as propostas, e estas serão apresentadas em enveloppe fechado, tendo a declaração exterior do nome do proponente.

As mencionadas propostas serão lidas na presença de todos os concurrentes, ou de seus representantes legalmente constituidos.

No caso de não comparecimento de qualquer proponente ou de seu representante, a proposta não será aberta.

Os proponentes preferidos ficarão sujeitos, por occasião da assignatura do respectivo contracto, para garantir a sua execução, ao deposito na razão de 10 % sobre o fornecimento provavel durante o anno, ficando estipulada como minima a caução de 500$000.

Este deposito será feito na intendencia deste Quartel General, devendo o respectivo documento ser exhibido no acto da assignatura do contracto.

No caso de igualdade de preços entre duas ou mais propostas, será preferida a do licitante que propuzer por escripto e secretamente maior abatimento, sendo que, verificado novo empate terá preferencia a do licitante que já estiver fornecendo, procedendo-se á sorte, si não tiver concorrido.

Não serão tomadas em consideração quaesquer vantagens não previstas neste edital, nem proposta que contiver apenas offerecimento de uma reducção sobre a proposta mais barata.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 1920.—Capitão *Bias G. Pimentel*, assistente.

Primeira Companhia Ferro-Viaria

DEODORO

De ordem do Sr. capitão commandante da companhia e presidente do Conselho de Administração, convido os Srs. negociantes que desejarem concorrer ao fornecimento de generos, forragens, ferragem para animaes e artigos de limpeza, necessarios a esta companhia, durante o segundo semestre do corrente anno, a apresentar suas propostas na concurrencia publica que terá logar neste quartel, ás 12 horas do dia 16 de junho vindouro.

Todos os generos, forragem, ferragem e artigos para limpeza, serão de primeira qualidade e fornecidos na medida da necessidade, conforme pedidos parciaes e nas quantidades totaes e preços abaixo designados:

Assucar ingles primeira, a setecentos e quarenta réis o kilo, assucar refinado de primeira a mil cento e oitenta réis o kilo, azeite doce fino a cinco mil e quinhentos réis o litro, azeitonas brancas a dous mil e trezentos réis o kilo, bacalhau de caixa a dous mil e trezentos réis o kilo, banha especial a mil novecentos e cincoenta réis o kilo, baratas a quatrocentos réis o kilo, bolachinhas de agua e sal a mil e seiscentos réis o kilo, café em pó, especial, a mil e quinhentos réis o kilo, cangica especial, nova quatrocentos e cincoenta réis o kilo, carne verde, com osso, a mil cento e cincoenta réis o kilo, idem, sem osso, a mil quatrocentos e cincoenta réis o kilo, carne verde, de porco, a dous mil réis o kilo, carne secca especial a dous mil e cem réis o kilo, canella cravo e herva doce a quatro mil réis o kilo, côcos seccos a Bahia a quatrocentos réis cada um, cobradinha oitocentos réis o kilo, doces sortidos, Colombo, a mil e oitocentos réis o kilo, ervilhas partidas a dous mil réis o kilo, figado a mil e duzentos réis o kilo, farinha de mandioca a trezentos réis o kilo, farinha de trigo a novecentos réis o kilo, feijão de côr a quinhentos réis o kilo, feijão preto a quatrocentos réis o kilo, fubá mimoso a quatrocentos réis o kilo, gallinhas especiaes a tres mil e quinhentos réis cada uma, lenha em tóros, sete mil e quinhentos réis o metro cubico, lombo de porco a dous mil réis o kilo, linguiça de porco a dous mil e quinhentos réis o kilo, manteiga especial a cinco mil e quinhentos réis o kilo, matte a novecentos réis o kilo, massa branca a novecentos réis o kilo, mocotó a setecentos réis o kilo, pão caccte de quinhentas gramas a setecentos e cincoenta réis o kilo peixe fresco sem cabeça e limpo, dous mil e trezentos réis o kilo, peixe salgado a mil e trezentos o kilo, queijo de Minas a dois e quinhentos réis o kilo queijo parmeison a oito mil réis o kilo, sal a cento noventa réis o kilo, sobremesa sortidas a oitenta réis a ração, temperos a mil e duzentos réis o kilo, toucinho a mil e seiscentos réis o kilo, verduras e legumes a mil e duzentos réis o kilo, vinagre a trezentos réis o litro, vinho a mil e quinhentos réis o litro, alfafa a tresentos e cincoenta réis o kilo, milho a dusentos e cincoenta réis o kilo, sabão branco o oitocentos réis o kilo, sapolio nacional, um dusentos réis, Rupi a dous mil e duzentos e oitenta réis o litro; balistol a dois oito mil réis o litro, anti-oxydo a sete mil e quinhentos réis o kilo, tijolo de arear a quatrocentos réis cada um, vassouras de piassava a doze mil réis a duzia, vassouras pequenas de piassava a dous mil réis a duzia, Cruzwaldina a mil de duzentos réis a lata, potassa a tresentos e vinte réis o kilo, alcool a 36° a mil e duzentos réis o litro.

O prazo maximo para a entrega dos artigos constantes da presente concurrencia, será de quarenta e oito horas, a contar da entrega de pedido feito pelo intendencia da companhia correndo todas as despezas por conta do fornecedor.

Serão fornecidas pela secretaria desta unidade, em tres vias, as relações dos artigos a fornecer, devendo os concurrentes nellas mencionar por extenso e em algarismos sem emendas ou razuras, os respectivos preços, datando-as e assignando-as, devendo sellar a primeira via, na fórma do regulamento annexo ao decreto n. 3.966, de 25 de dezembro de 1919.

Nestas propostas devem os concurrentes declarar completa sujeição ás condições deste edital.

O conselho annullará toda proposta que consigne preços superiores aos estipulados acima, base da presente concurrencia.

Para habilitação a esta concurrencia, cada concurrente deverá apresentar até o dia 14, ás 12 horas, requerimento nesta secretaria, dirigido ao presidente do conselho de administração, juntando os documentos que provem:

a) haver pago, como negociante e especialista dos generos alimenticios e artigos de que é objecto esta concurrencia, os impostos federaes e municipaes da casa commercial, relativos ao semestre corrente;

b) ser negociante matriculado e ter casa importadora, bastando ás firmas commerciaes a apresentação do contracto social, registrado na Junta Commercial, ou estar legalmente, nos termos do decreto n. 434 de 4 de julho de 1891, quando for sociedade anonyma;

c) que finalmente cumpriu o contracto ou ajuste celebrado com o Governo, no caso de já ter sido fornecedor;

d) ter caucionado no cofre do conselho administrativo a quantia de 500$, estabelecida para garantia da assignatura do termo de contracto, perdendo taes cauções os concurrentes preferidos que não comparecerem para firmar o respectivo contracto (art. 29 do regulamento).

Os proponentes estarão sujeitos ainda ao seguinte:

1°, por occasião da assignatura do contracto, ao deposito de dez por cento até 50:000$, e cinco por cento sobre qualquer excesso da mesma importancia calculada sobre o fornecimento provavel durante o primeiro semestre, estipulando o conselho a caução minima que deve ser;

2°, no caso de igualdade de preços entre duas propostas será preferida a do licitante que propuzer por escripto e secretamente

maior abatimento; verificado novo empate terá preferencia a do negociante que já estiver fornecendo, procedendo-se á sorte si este não tiver concorrido:

3º, não serão tomadas em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas no presente edital de concurrencia nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma reducção sobre a proposta mais barata (lettra c do art. 54 da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909);

4º, quando o proponente ou seu representante legal não comparecer á apuração da proposta entregue, esta correrá á sua revelia.

5º, os proponentes sujeitar-se-hão a todas as demais condições, nos termos previstos nas instrucções approvadas por aviso do Ministerio da Guerra de 24 de dezembro de 1917, publicada no Boletim do Exercito n. 140, de 5 de janeiro de 1918 e *Diario Official* de 6 do mesmo mez e anno;

6º os concurrentes obrigam-se a fornecer a dinheiro, aos officiaes desta companhia, na mesmas condições acima.

Para mais esclarecimentos os interessados deverão dirigir-se á secretaria desta companhia, todos os dias uteis, das 10 horas ás 15 horas e 30 minutos.

Quartel em Deodoro, 29 de maio de 1920. *Luiz Paula Prestes*, 2º tenente-secretario. (.

Primeira Companhia Ferro-Viaria

(Deodoro)

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE DORMENTES PARA A CONSTRUCÇÃO DE UMA LINHA FERREA, LIGANDO DEODORO Á VILLA MILITAR

De ordem do Sr. capitão commandante da companhia, e presidente do Conselho de Administração, convido os Srs. commerciantes que desejarem concorrer ao fornecimento de dormentes para a construcção da linha ferrea ligando Deodoro á Villa Militar e de que foi encarregada a companhia, pelo aviso do Sr. ministro da Guerra n. 131, de 20 do corrente, a apresentarem suas propostas na concurrencia publica que terá logar neste quartel no dia 7 de junho, ás doze horas, mediante as seguintes condições:

Primeira — O concurrente deverá apresentar, até o dia 5 de junho, ás doze horas, requerimento a esta secretaria, dirigido ao presidente do Conselho de Administração, pedindo habilitação a esta concurrencia e juntando os documentos que provem:

a) a competencia do proponente para o fornecimento de que se trata, a juizo do Conselho de Administração;

b) ter caucionado no cofre do Conselho de Administração a quantia de quinhentos mil réis (500$), estabelecida para garantia da assignatura do termo do contracto, perdendo taes cauções os concurrentes que não comparecerem para firmar o respectivo contracto.

Segunda — As propostas em tres vias (3), sem rasuras nem emendas e contendo o preço por extenso para cada dormente, serão datadas e assignadas e fechadas em envolucros lacrados, com o nome do proponente, sendo a primeira via sellada na fórma do regulamento annexo ao decreto n. 3.966, de 25 de dezembro de 1919.

Terceira — Os dormentes deverão ser de madeira de lei e nas quantidades e dimensões seguintes:

8.000 a 10.000 dormentes com um metro e trinta centimetros (1m.30) de comprimento, dezoito centimetros (0m,18) de largura e doze centimetros (0m,12) de altura ou espessura e 100 a 200 dormentes com dous metros e quarenta centimetros (2m,40) de comprimento, vinte e cinco centimetros (0m,25) de largura e doze centimetros (0m,12) de altura ou espessura.

Quarta — Serão consideradas madeiras de lei, para effeito de applicação da clausula anterior, as seguintes: aroeira do sertão, tajuba ou amoreira, biúna, sobrasil biúna, sapucaia (assú, mirim e vermelha), canafistula vermelha, canella preta, caryerana, sucupira (assú, cary e mirim), tapinhoan, canella Capitão-mór, balsamo de espinho, páo Brasil, canella sassafraz.

Quinta — O conselho estipula, como preços maximos, para cada dormente, a quantia de tres mil réis (3$000), para os de 1m,30×0m,18×0m,12 e cinco mil e quinhentos réis (5$500), para os de 2m,40×0m,25×0m.12, ficando nullas, para todos os effeitos, as propostas que ultrapassarem o *quantum* estipulado.

Sexta — Os dormentes terão secção rectangular, faces serradas ou perfeitamente lavradas, topos serrados ou cortados em esquadrias, quinas vivas e serão perfeitamente sãos, isentos de branco de madeira, brotos, nós ou outros defeitos.

Setima — Como tolerancia, até o maximo de 10 % de cada fornecimento, poder-se-ha admittir:

a) que a secção transversal do dormente seja trapezoidal, não tendo, porém, a base menor do trapezio dimensão inferior ás larguras a que se refere a clausula terceira, isto é, 0m,18 para os pequenos e 0m,25 para os grandes;

b) que o comprimento dos dormentes varie de 0m,05 para mais ou para menos;

c) que as faces verticaes tenham uma curvatura cuja flexão não poderá exceder de 0m,07.

Oitava — O concurrente ou concurrentes escolhidos obrigam-se a fazer o fornecimento de 2.000 dormentes até o dia 25 de junho e a partir deste dia, quinzenalmente, fornecerão a mesma quantidade até completar o total necessario.

Nona — O fornecimento será feito em Deodoro, no quartel desta unidade.

Decima — No caso de não serem satisfeitos os fornecimentos parciaes dentro dos prazos estipulados na clausula oitava ficam os mesmos sujeitos á multa de trinta por cento (30 %) sobre a importancia do fornecimento atrazado, podendo o conselho de administração mandar comprar, independentemente de contracto, em qualquer parte, os dormentes que não tiverem sido entregues dentro dos referidos prazos.

Decima primeira — A differença de preços dos dormentes comprados conforme estabelece a condição anterior a maior do que os preços estipulados pelo contracto, correrá por conta dos fornecedores e será deduzida da primeira conta que dos mesmos haja de ser processada ou da caução do contracto, no caso de não haver conta a processar.

Decima segunda — Os proponentes, em suas proposta, deverão declarar a completa submissão ás condições deste edital.

Decima terceira — Fica ao conselho de administração o direito de não acceitar nenhuma das propostas, assim como annullar a concurrencia.

Quartel em Deodoro, 27 de maio de 1920. — *Luiz Carlos Prestes*, 2º tenente, secretario.

1º districto de artilharia de costa

SECTOR DE LESTE

2ª convocação

De ordem do Sr. coronel-commandante deste sector e de accôrdo com o art. 73 da lei n. 3.991, de 5 de janeiro do corrente anno, faço publico que no dia 3 do mez vindouro, ás 14 horas, neste sector, se receberão propostas para o fornecimento de material e artigos de expediente durante o corrente anno, constante da relação abaixo:

Discriminação — Unidade

Azeite para machina de escrever, vidro.
Barbante grosso, novelo.
Barbante fino de algodão, novelo.
Blocos para memorando (0m,105×0m,33) duzia.
Blocos para calculos, duzia.
Buvards, um.
Canetas de madeira, primeira qualidade, duzia.
Canivetes de duas folhas, um.
Cestas para papeis, uma.
Colchetes de pressão para papeis, caixa.
Colchetes para papeis, caixa.
Fita bi-color para machina, uma.
Fita preta para machina, uma.
Gomma arabica «Sardinha», vidro.
Lapis de primeira qualidade, preto, duzia.
Lapis de primeira qualidade, bi-color, duzia.
Lapis de primeira qualidade de borracha, duzia.
Limpa-pennas, um.
Papel carbono, caixa.
Papel liso para machina de escrever, caixa.
Papel pardo para embrulho (mão de 25 folhas), mão.
Papel mata-borrão em tiras, cento.
Papel e sobre-cartas para correspondencia official, caixa de 100 folhas, caixa.
Papel sem pauta para officios, resma.
Regua graduada de madeira 0,50, uma.
Regua graduada de um metro, uma.
Papel pautado, primeira qualidade, resma.
Papel liso, primeira qualidade, resma.
Papel «Hollanda» n. 4, caderno.
Memorandos, cartões com enveloppes, cento.
Pennas «Mallat», caixa de 100 pennas, caixa.
Pennas «Perry» n. 420, caixa de 100 pennas, caixa.
Percevejos, caixa de 100, caixa.
Raspadeiras canivete, uma.
Enveloppes grandes para officios de 0,40×0,15, cento.
Enveloppes pequenos para officios de 0,25×0,13, cento.
Tinta preta nacional «Sardinha», litro.
Tinta carmim H. C. 1/4 de litro, vidro.
Tinta para carimbo, vidro.

Para habilitação a esta concurrencia cada proponente deverá apresentar a este sector, até ás 14 horas da vespera do dia da concurrencia, requerimento de inscripção, juntando documentos que provem:

a) haver pago, como negociante especialista no genero de que faz objecto esta concurrencia, impostos federaes e municipaes da casa commercial, relativos ao ultimo semestre vencido;

b) ser negociante matriculado e ter casa importadora, bastando ás firmas commerciaes a apresentação do respectivo contracto social, extrahido, por certidão, dos livros de registro da Junta Commercial, ou estar constituida legalmente nos termos do decreto n. 434, de 4 de julho de 1894, quando for uma sociedade anonyma;

c) que fielmente cumpriu o ultimo contracto ou ajuste com o Governo, no caso de já ter sido fornecedor;

d) ter caucionado a importancia de cem mil réis para garantir a assignatura do contracto.

As amostras e os modelos poderão ser, desde já, examinados pelos licitantes.

A questão de idoneidade dos proponentes será examinada e julgada antes de abertas as propostas e estas serão apresentadas em envelopes fechados, tendo a declaração exterior do nome do proponente.

As mencionadas propostas serão lidas na presença de todos os concurrentes, ou de seus representantes legalmente constituidos.

No caso de não comparecimento do qualquer proponente ou de seu representante, a proposta não será aberta.

Os proponentes preferidos ficarão sujeitos, por occasião da assignatura do respectivo contracto, para garantir a sua execução, ao deposito na razão de 10 %, sobre o fornecimento provavel durante o anno, ficando estipulada como minima a caução de 500$000.

Este deposito será feito neste sector, devendo o respectivo documento ser exhibido no acto da assignatura do contracto.

No caso de igualdade de preços entre duas ou mais propostas, será preferida a do licitante que pronuzer, por escripto e secretamente maior abatimento, sendo que, verificado novo empate, terá preferencia a do licitante que já estiver fornecendo, procedendo-se á sorte, si não tiver concorrido.

Não serão tomadas em consideração quaesquer vantagens não previstas neste edital nem proposta que contiver apenas offerecimento de uma reducção sobre a proposta mais baixa.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 1920.—*Amadeu Susini Ribeiro*, 2º tenente assistente, interino.

Ministerio da Viação e Obras Publicas

Directoria Geral dos Correios

De ordem do Sr. director geral, fica marcado o prazo de 10 dias, a contar desta data, de accôrdo com o § 1º do art. 493, do regulamento, para o praticante de 1ª classe desta directoria Alberto Bollo justificar sua ausencia desta repartição, visto achar-se incurso no n. 8 do art. 485, do mesmo regulamento combinado com os arts. 3º e 18 do decreto n. 4.061 de 16 de janeiro de 1920.

Sub-directoria do Expediente, 2ª secção—Rio de Janeiro, 26 de maio de 1920. — O sub-director, *Ernesto Lirio de Siqueira*. (*

Directoria Geral dos Correios

Pelo presente fica intimado o ex-praticante interino da agencia do Correio de Coxipó, Estado de Matto Grosso, Cloto de Oliveira Paredes, a recolher no prazo de 30 dias, a contar da data da publicação deste, aos cofres desta repartição, a importancia de 92$2 0, da responsabilidade imposta pela portaria numero 577 E/2ª, de 3 de abril do corrente anno, do Sr. director geral dos Correios.

Primeira secção da Sub directoria de Contabilidade, 10 de maio de 192 .—Servindo de sub-director, *Antonio Rodrigues de Campos Sobrinho*, chefe de secção.

Directoria Geral dos Correios

Pelo presente fica intimado o ex-funccionario desta directoria Francisco Pereira de Andrade Netto a recolher no praza de 30 dias a contar da publicação deste, a importancia de 10$ (dez mil réis) de responsabilidades impostas pelas portarias ns. 883, de 9 de janeiro de 1917. 5$; n. 945, de 22 de maio de 1918, 2$; n. 190, de 10 de fevereiro de 1919, 5$ e n 392 C/2ª, de 12 de março de 1919, 2$000.

Primeira secção da Sub-directoria de Contabilidade, em 25 de maio de 1920.—Servindo de sub-director, o chefe de secção, *Antonio Rodrigues de Campos Sobrinho*. (*

Repartição Geral dos Telegraphos

Concurrencia publica para o fornecimento até 15.000 isoladores estrangeiros de porcellana branca, de accôrdo com a amostra existente no mostruario da repartição.

Em observancia ao disposto na letra C do art. 54 da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909, abaixo vão transcriptas, em quadro comparativo, as propostas recebidas na concurrencia publica realizada em 28 de maio de 1920.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 1920.—*A. Penido*, director geral.

Quadro comparativo de preços da concurrencia publica para fornecimento até 15.000 isoladores estrangeiros de porcellana branca, de accôrdo com a amostra existente no mostruario da repartição, realizada em 28 de maio de 1920.

Numero de Ordem	Designação do artigo	Unidade	Companhia Nacional de Electricidade	Henrique Leuthold
1	Até 15.000 isoladores estrangeiros de porcellana branca, de accôrdo com a amostra existente no mostruario da repartição.....	1	1$540	1$700

Rio de Janeiro, 3 de maio de 1920. — O secretario do conselho de compras, *Antonio Stanislau de Almeida Cunha*.

Repartição Geral dos Telegraphos

Concurrencia publica para o fornecimento até 30.000 pinos para isoladores.

Em observancia ao disposto na lerra *C* do art. 54 da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909, abaixo vão transcriptas, em quadro comparativo, as propostas recebidos na concurrencia publica realizada em 1 de junho de 1920.

Rio de Janeiro, 2 de junho de 1920.—*A. Penido*, director geral.

Quadro comparativo de preços da concurrencia publica para o fornecimento até 30.000 pinos para isoladores, realizada em 1 de junho de 1920.

Numero de ordem	Designação do artigo	Unidade	Dias Garcia & Comp.	Fontes Garcia & Comp.	Mayrink Veiga & Comp.
1	Até 30.000 pinos para isoladores, de accôrdo com a amostra.....	1$	$890	$990	1$000

Rio de Janeiro, 2 de junho de 1920. — O secretario do conselho de compras, *Antonio Stanislau de Almeida Cunha*.

Repartição de Aguas e Obras Publicas

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DO ARTIGO ABAIXO ESPECIFICADO, DURANTE O ANNO DE 1920

De ordem do Sr. director geral, faço publico que, no dia 8 de junho proximo futuro, ás 13 horas, na séde da Repartição de Aguas e Obras Publicas, á rua do Riachuelo n. 287, ser o recebidas propostas para o fornecimento, durante o anno de 1920, de 50 toneladas de ferro galvanizado, em tubos, com respectivas luvas, de diametro interno variavel entre 1 e 2 polegadas, ao preço maximo de 1:300$ a tonellada.

1ª.

As propostas deverão ser apresentadas em duplicata, sem emendas nem rasuras, devidamente sellada a primeira via, e ambas datadas e assignadas pelo concurrente ou seu representante legal, dentro do involucro fechado e lacrado, com a obrigação da entrega do artigo no Almoxarifado Geral, á rua Frei Caneca n. 112.

2ª.

O involucro contendo a proposta deverá ser acompanhado de um outro, tambem fechado e lacrado, em que reunirá cada concurrente os seus documentos de idoneidade, provando estar quites dos impostos federaes e municipaes, e nelle incluido o conhecimento do deposito da quantia de 500$ feito em moeda corrente ou em letras, de accôrdo com o disposto no art. 3º da lei n. 2.986, de 28 de agosto de 1916, conforme disposição contida no aviso n. 54 de 11 de outubro de 1916, do Ministerio da Viação e Obras Publicas, deposito esse feito no Thesouro Nacional, mediante guia expedida pela Secção do Expediente. Esta quantia servirá unicamente de caução para garantir a assignatura do contracto, visto que o concurrente preferido terá de fazer uma outra caução do valor de 10 % da importancia total do fornecimento que lhe couber, sendo aquelle primeiro deposito restituido logo após a assignatura do contracto, salvo si se recusar a cumprir essa formalidade, que o perderá em favor dos cofres publicos. Os depositos dos concurrentes não preferidos ser-lhes-hão restituidos.

3ª

A caução correspondente a 10 % do valor total do fornecimento de que trata a clausula 2ª é feita para garantir não só a fiel observancia do contracto como tambem para pagamento das multas a que o mesmo der logar.

4ª.

Todos os envolucros poderão ser entregues no dia marcado para a concurrencia, ás 12

horas, quando, na presença dos interessados ou seus representantes legaes, serão abertos em primeiro logar os que contiverem os documentos de idoneidade e, logo após os que encerrarem as propostas dos que forem julgados idoneos pela commissão de funccionarios da repartição designados pelo director geral, propostas que serão lidas á proporção que forem sendo abertas.

5ª

O artigo de que trata a presente concurrencia deverá ser fornecido pelo contractante, á medida que lhe forem apresentadas as guias de compra, assignadas pelo chefe da secção de contabilidade, dentro de 48 horas depois dessa apresentação.

O artigo recusado deverá ser substituido dentro do prazo de dous dias.

6ª

No caso de não ser satisfeito pelo contractante o fornecimento dentro do prazo estipulado na clausula 5ª ficará o mesmo sujeito á multa de 30 % sobre o valor do artigo que deixou de fornecer ou substituir, multa esta imposta pelo director geral, sob proposta do chefe da secção de contabilidade, podendo a repartição, em caso de reincidencia, comprar o artigo independente de contracto em qualquer parte.

7ª

As propostas dos concurrentes não julgados idoneos lhes serão restituidas immediatamente.

Os concurrentes rubricarão as propostas uns dos outros, sendo as segundas vias enviadas ao *Diario Official* e nelle publicadas na integra.

8ª

A differença de preço do artigo comprado fóra do contracto, no caso previsto na clausula 6ª, correrá por conta do fornecedor que o deixou de fornecer ou substituir dentro do prazo estipulado na clausula 5ª, sendo essa differença, bem como as multas, deduzida da primeira conta que haja de ser processada ou da caução do contracto, no caso de não existir conta a processar.

9ª

Si o contractante incidir nas penalidades previstas na clausula 6ª, por mais de uma vez, dará motivo a que o contracto seja rescindido pelo director geral, revertendo a caução á Fazenda Nacional, rescisão essa que poderá ser feita independente de interpellação judicial.

10ª

O artigo proposto deverá obedecer rigorosamente ao estipulado no presente edital.

11ª

No caso de absoluta igualdade de preço entre um ou mais concurrentes será preferido aquelle que propuzer fazer maior abatimento.

12ª

A repartição se reserva o direito de não acceitar nenhuma das propostas ou de annullar a concurrencia. A não acceitação de qualquer ou de todas as propostas não dará direito de reclamação posterior a nenhum dos contractantes.

13ª

As propostas não poderão conter sinão uma formula de completa submissão a todas as condições do presente edital.

14ª

Não serão tomadas em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas no edital, nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de reducção sobre a proposta mais barata.

15ª

Todas as propostas deverão conter preços em moeda nacional.

Secção do Expediente da Repartição de Aguas e Obras Publicas, 20 de maio de 1920. — *Ildefonso O. F. de Carvalho*, chefe de secção interino.

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE FERRO, MADEIRAS E TELHAS PARA A 1ª RESIDENCIA DO CENTRO, 5ª DIVISÃO, EM 1920

Concurrencia n. 99

De ordem da directoria, faço publico que ás 13 horas do dia 17 de junho do corrente anno, na intendencia desta estrada, na estação Maritima, serão recebidas propostas para o fornecimento de:

Pedido 100:

Construcção de grádis das passagens superiores:

4.000 metros de ferro graduado de 1 1/4".
20.000 metros de ferro redondo de 1/2".
2.000 metros de ferro redondo de 3/8".
8.000 metros de ferro em barra de 1 1/4"×1/4".
6.000 metros de ferro em barra de 9 1/16"×3/16.

O peso theorico do ferro acima é de 70.000 kilos, sendo o preço maximo do kilo 1$100.

2.000 rebites de ferro de 3/8"×2 1/4", com o peso theorico de 100 kilos, maximo do kilo 3$300.

Pedidos 102 e 103:

Construcção de um galpão para deposito de canos em Deodoro:

Peças de madeira de lei:

18 peças apparelhadas, em quatro faces, 8m,00×0m,10×0m,08, peça 36$000.
180 peças apparelhadas em quatro faces, 5m,50×0m,10×0m,08, peça 22$500.
180 peças apparelhadas em quatro faces, 4m,20×0m,10×0m,08 peça 17$000.
130 taboas apparelhadas em duas faces, 5m,00×0m,22×0m,25, peça 15$000.
280 pernas de 8m,00×0m,06×0m,08, perna 29$000.
250 pernas de 6m,00×0m,08×0m,08, perna 20$000.
900 mata-juntas de 5m,00×0m,05×0m,02, 48$400.
970 caibros de 5m,25×0m,08×0m,07, caibro 16$000.
970 caibros de 5m,50×0m,08×0m,07, caibro 16$500.
970 caibros de 4m,80×0m,05×0m,07, caibro 14$500.
3.600 ripas de 7m,00×0m,05×0m,025, ripa 6$800.
180 taboas de 4m,00×0m,30×0m,030, taboa 19$000.
9 peças de 3m,00×0m,10×0m,08, peça 12$400.
90 peças de 7m,00×0m,10×0m,025, peça 11$000.
83.000 telhas planas, milheiro 400$000.
1.080 telhas para cumieira, milheiro 520$000.

A concurrencia versará apenas sobre o preço, em réis, para as unidades estabelecidas dos artigos acima pedidos, sendo a entrega na Intendencia, dentro de um espaço de tempo de 60 dias, a contar da data do registro do contracto no Tribunal de Contas, cabendo a preferencia, de direito, ao autor da proposta mais barata por minima que seja a differença entre ella e qualquer outra.

A entrega das telhas, poderá ser em qualquer estação da estrada, dentro dos vagões da mesma.

A estrada recusará as propostas que apresentarem preços superiores aos maximos estabelecidos.

As propostas, que devem estar devidamente seelladas, datadas, assignadas e com a indicação das respectivas residencias, serão entregues, em duas vias, em envolucros fechados, com a declaração, por fóra, do assumpto e do nome do proponente.

Esse envolucro deve ser acompanhado de um outro em separado, contendo todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente, comprehendendo-se entre elles os recibos de quitação da ultima collecta dos impostos a que estiver sujeito.

No acto da entrega da proposta, o proponente deverá exhibir o recibo da caução de 1:000$, previamente feita na thesouraria desta estrada, para garantir a assignatura do contracto, caução que reverterá para os cofres da mesma estrada, si o proponente preferido recusar-se a assignar o respectivo contracto, dentro do prazo de seis dias, contados da data da entrega do convite que for expedido para esse fim.

O fornecedor, para garantia da execução do fornecimento, caucionará na thesouraria desta estrada a quantia correspondente a cinco por cento do valor do fornecimento a realizar, em dinheiro, ou em titulos da divida publica federal.

O contracto só se tornará effectivo depois de approvado definitivamente pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas e registrado pelo Tribunal de Contas.

A questão da idoneidade dos proponentes será julgada e examinada préviamente, antes de abertas as propostas.

As propostas cujos autores não tiverem sido considerados idoneos não serão abertas.

Depois de julgada a idoneidade dos proponentes, serão annunciados o dia e hora para abertura e leitura das propostas que, antes de qualquer decisão, serão publicadas.

Fica reservado á estrada o direito de acceitar parte de uma proposta e parte de outra ou outras, conforme a differença para menos nos preços dos varios artigos a serem fornecidos, assim como de não acceitar nenhuma das propostas apresentadas ou annullar a concurrencia, caso assim convenha aos seus interesses.

As propostas não poderão conter sinão uma formula de completa submissão a todas as clausulas deste edital e o preço conforme já ficou estabelecido.

Não se tomarão em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas neste edital nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma reducção sobre a proposta mais bárata.

No caso de absoluta igualdade, entre duas propostas, terá preferencia a que apresentar preço mais vantajoso no desempate.

A estrada reserva-se o direito de restringir as quantidades pedidas.

Toda e qualquer proposta que não estiver inteiramente de accôrdo com este edital não será tomada em consideração.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, em 1 de junho de 1920.—O secretario, *José Ricardo de Albuquerque*.

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA O CALÇAMENTO A PARALLELIPIPEDOS DA ESTAÇÃO AUXILIAR DE NORTE, EM S. PAULO, EM 1920.

Concurrencia n. 109

De ordem da directoria faço publico que, ás 13 horas do dia 28 de junho de 1920, na intendencia desta Estrada, na estação Maritima serão recebidas propostas para o calçamento a parallelipipedos de uma área de 19.697 metros quadrados na estação auxiliar do Norte, em S. Paulo, conforme as especificações constantes neste edital e o desenho numero 38 — 1920, sendo o preço maximo 230:000$000.

Especificações para construcção:

O calçamento só começará depois de preparada a caixa, estando o terreno da mesma sufficientemente recalcado.

O saibro será espalhado por camadas de 10 centimetros sendo cada uma dellas regada e cuidadosamente recalcada á maço.

A curvatura do terreno será regulada por meio de gabarito e apresentará uma flecha igual a 1/50 da corda.

O assentamento da calçada se fará procedendo-se primeiramente ao assentamento das pedras mestras segundo as inclinações e alinhamentos determinados, pedras essas que

ficarão bem firmes, com suas juntas guarnecidas com saibro. As outras se assentarão depois em fiadas rectilineas perpendiculares ao eixo da calçada ficando as juntas de cada pedra á meio dos paramentos das pedras das fiadas adjacentes. As juntas parallelas ao eixo da calçada terão uma largura entre 5 e 10 millimetros; a das juntas transversaes entre 10 e 15 millimetros.

As pedras serão collocadas pelo calceteiro sobre a fundação de saibro sem escavar esta e depois de bem prensadas a martello.

Assentadas as pedras, espalhar-se-ha sobrellas uma porção de saibro que se fará penetrar nas juntas com á frinchadeira ou com a vassoura auxiliada com uma rega abundante.

Depois de se verificar que as juntas estão bem atacadas, tirar-se-ha com a vassoura o saibro que tiver ficado sobre o pavimento e as pedras serão batidas com maços de 20 kilos até que a calçada não ceda em parte alguma, mantendo-se o respectivo perfil e as inclinações fixadas.

As pedras que se quebrarem ou se fenderem, por occasião de bater a calçada, serão substituidas.

Depois destas operações verifica-se o perfil e as inclinações sendo levantadas e novamente assentes as pedras que estiverem um centimetro ou mais abaixo do perfil fixado.

Segue-se então como operação final, completar o atacamento das juntas com saibro utilisando-se os operarios da frinchadeira e depois da vassoura auxiliada pela rega.

Terminado o serviço a calçada deve ser coberta de uma camada de saibro de dous centimetros de espessura.

A concurrencia versará sobre o preço, em réis, para a totalidade da obra, cabendo a preferencia de direito ao autor da proposta mais barata, por minima que seja a differença entre ella e qualquer outra, devendo todo o calçamento estar terminado até 31 de dezembro do corrente anno.

Findo esse prazo, si a obra não estiver terminada, perderá o contractante a caução, sendo paga a área que tiver sido calçada desde que esteja nas condições exigidas neste edital.

A obra será fiscalizada pelo Sub-director da 5ª Divisão, representado por um engenheiro.

Si o contractante não for fazendo o calçamento conforme as condições estabelecidas neste edital poderá ser rescindido o contracto, independente de interpellação judicial e por simples aviso ou notificação da Directoria, com perda da respectiva caução, sem que assista ao contratante direito a reclamação de especie alguma, sendo sómente paga a area que tiver sido calçada conforme as condições estabelecidas neste edital.

A estrada recusará as propostas que apresentarem preços superiores ao maximo estabelecido.

As propostas, que devem estar devidamente selladas, dadas, assignadas, com a indicação das respectivas residencias, serão entregues, em duas vias, em envolucros fechados, com a declaração, por fóra, do assumpto e do nome do proponente.

Esse envolucro deve ser acompanhado de um outro, em separado, contendo todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente, comprehendendo-se, entre elles, os recibos de quitação da ultima collecta dos impostos a que estiver sujeito.

No acto da entrega da proposta, o proponente deverá exhibir o recibo da caução de 2:00$, préviamente feita na thesouraria desta estrada, para garantir a assignatura do contracto, caução que reverterá para os cofres da mesma estrada; si o proponente preferido recusar-se a assignar o respectivo contracto, dentro do prazo de seis dias, contados da data da entrega do convite que fôr expedido para esse fim.

O contractante, para garantia da execução da obra, caucionará na thesouraria desta estrada a quantia correspondente a 5 % do valor da mesma, em dinheiro ou em titulos da divida publica federal.

O contracto só se tornará effectivo depois de approvado definitivamente pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas e registrado pelo Tribunal de Contas.

A questão da idoneidade dos proponentes será julgada e examinada préviamente, antes de abertas as propostas.

As propostas cujos autores não tiverem sido considerados idoneos não serão abertas.

Depois de julgada a idoneidade dos proponentes serão marcados o dia e hora para a abertura e leitura das propostas que, antes de qualquer decisão, serão publicadas.

Fica reservado á Estrada o direito de não acceitar nenhuma das propostas apresentadas ou annullar a concurrencia, caso assim convenha aos seus interesses.

As propostas não poderão conter sinão uma fórmula de completa submissão a todas as clausulas deste edital, e o preço, conforme ficou já estabelecido.

Não se tomarão em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma reducção sobre a proposta mais barata.

No caso de absoluta igualdade entre propostas terá preferencia a que apresentar preço mais vantajoso no desempate.

Toda e qualquer proposta que não estiver inteiramente de accôrdo com este edital não será tomada em consideração.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, em 1 de junho de 1920.— O secretario, *José Ricardo de Albuquerque*.

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA CONSTRUCÇÃO DA ESTAÇÃO DE CAÇAPAVA E DE UM ARMAZEM PARA ESSA ESTAÇÃO, EM 1920.

Concurrencia n. 110

De ordem da directoria, faço publico que ás 13 horas do dia 1 de julho de 1920, na Intendencia desta estrada, na estação Maritima, serão recebidas propostas para construcção de:

Um edificio para estação de Caçapava, conforme desenho n. 12—920, sendo o preço maximo 62:789$218.

Um armazem para essa estação, conforme desenho n. 17—920, sendo o preço maximo 29:956$011.

Os desenhos encontram-se na Intendencia onde poderão ser examinados.

As construcções serão executadas de accôrdo com as especificações geraes para os edificios da estrada e mediante as seguintes condições:

I

O proponente, cuja proposta fôr acceita, assignará, perante a directoria desta estrada contracto para construcção.

No acto da entrega da proposta o proponente deverá exhibir o recibo da caução de 1:000$ préviamente feita na thesouraria desta estrada, para garantir a assignatura do contracto, caução que reverterá para os cofres da mesma estrada, si o proponente preferido recusar-se a assignar o respectivo contracto, dentro do prazo de seis dias, contados da data da entrega do convite que fôr expedido para esse fim.

II

O contractante compromette-se a executar a obra de accôrdo com o desenho e especificações que lhe serão fornecidos por occasião da assignatura do contracto, do qual passarão a fazer parte integrante, não podendo modifical-o.

III

Si devido a qualquer circumstancia houver necessidade de alteração em qualquer dos detalhes das obras, augmentar ou diminuir a espessura de suas diversas peças ou modificar-as, o contractante sujeitar-se-ha a essas alterações, executando-as de accôrdo com a clausula IV, desde que para isso receba ordem.

IV

Ordenada qualquer modificação que traga augmento de trabalho não incluido no projecto, o contractante obriga-se a executal-a pelo preço da tabella approvada pela directoria desta estrada e que, tambem, fará parte integrante do contracto.

V

Si, por parte do contractante, forem, sem autorização, alteradas as fórmas e dimensões das diversas peças ou si forem utilizados na obra materiaes que não sejam de superior qualidade, será o contractante obrigado a reparar a obra ou retirar esses materiaes logo que para isso receba ordem. Em caso de recusa, a estrada fará esses trabalhos, correndo, porém, as despezas por conta do contractante.

VI

O contractante obriga-se a dar principio aos trabalhos dentro do prazo de oito dias, a contar da data do registro do contracto no Tribunal de Contas; o não cumprimento desta clausula importa, *ipso facto*, na rescisão do contracto, sem que o contractante tenha direito a indemnização alguma.

VII

O contractante é obrigado a dar o conveniente andamento aos trabalhos, de modo a ficarem elles concluidos até 31 de dezembro do corrente anno, ficando á estrada o direito de, conhecida que seja a morosidade por parte do contractante no andamento dos trabalhos, rescindir o contracto, terminando a obra por sua conta, sendo nesse caso ao contractante apenas pago o valor do serviço executado pela tabella de preços mencionados na clausula IV.

VIII

Dado o caso de rescisão do contracto, perderá o contractante a caução de que trata a clausula XII, em beneficio dos cofres da estrada.

IX

Nenhuma indemnização terá o contractante por qualquer prejuizo proveniente de negligencia, improvidencia, falta de recursos ou erros seus na direcção dos trabalhos.

X

A obra será fiscalizada pelo sub-director da 5ª divisão, representado pelo engenheiro residente no trecho onde fôr executada, o qual autorizará, por escripto, qualquer modificação que se tornar necessario introduzir na obra.

XI

Nenhuma reclamação do contractante será acceita, quando baseada em ordens verbaes.

XII

Como garantia para execução da obra e fiel cumprimento do contracto, o contractante depositará na thesouraria da estrada como caução, por occasião da assignatura do contracto, a importancia de cinco por cento do valor da obra.

XIII

O contracto só se tornará effectivo depois de approvado, definitivamente, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas e registrado pelo Tribunal de Contas.

XIV

As contas poderão ser apresentadas da fórma seguinte: A primeira, de trinta por cento do valor da obra contractada, quando estiverem levantadas as paredes e assentadas as tesouras; a segunda, tambem de trinta por cento, quando estiverem emboçadas todas as paredes, collocados os madeiramentos, a cobertura, os marcos para as esquadrias e cimentado o sólo; a terceira e ultima, de quarenta por cento, depois da obra terminada e recebida pela estrada.

XV

A concurrencia versará sobre o preço, em réis, para a estação e para o armazem, cabendo a preferencia, de direito, ao autor da proposta mais barata, por minima que seja a differença entre essa proposta e qualquer outra.

No caso de absoluta igualdade de preços terá preferencia a que apresentar preço mais vantajoso no desempate.

Não serão tomadas em consideração as propostas que apresentarem preços superiores aos maximos estabelecidos.

A questão da idoneidade dos proponentes será julgada e examinada previamente, não sendo abertas as propostas cujos proponentes não forem julgados idoneos.

XVI

As propostas devidamente selladas, datadas e assignadas, com a indicação das respectivas residencias, serão entregues em duas vias em envolucro fechado, com a declaração, por fóra, do assumpto e do nome do proponente. Esse envolucro será acompanhado de outro, em separado, contendo todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente, comprehendendo-se entre elles os recibos de quitação da ultima collecta dos impostos a que estiver sujeito.

Depois de julgada a idoneidade dos proponentes serão marcados o dia e hora para abertura e leitura das propostas que, antes de qualquer decisão, serão publicadas.

Fica reservada á estrada o direito de não acceitar nenhuma das propostas apresentadas ou annullar a concurrencia, caso assim convenha aos seus interesses.

As propostas não poderão conter sinão uma fórmula de completa submissão a todas as clausulas deste edital, e o preço conforme já ficou estabelecido.

Não se tomarão em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma reducção sobre a proposta mais barata.

Toda e qualquer proposta que não estiver inteiramente de accôrdo com este edital, não será tomada em consideração.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, em 1 de junho de 1920.—O secretario, *José Ricardo de Albuquerque*.

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA A CONSTRUCÇÃO DE UM EDIFICIO PARA A ESTAÇÃO DE PINDAMONHANGABA, 5ª DIVISÃO, EM 1920.

Concurrencia n. 9

De ordem da directoria, faço publico que ás 13 horas do dia 21 de junho de 1920 na intendencia desta estrada, na estação Maritima, serão recebidas propostas para construcção de:

Um edificio para a estação de Pindamonhangaba, sendo o preço maximo de 102:000$000.

A construcção desse edificio obedecerá aos projectos e desenhos que poderão ser examinados na intendencia desta estrada e será executada mediante as seguintes condições:

I

O proponente, cuja proposta fôr acceita, assignará, perante a directoria desta estrada, contracto para construcção.

No acto da entrega da proposta, o proponente deverá exhibir o recibo da caução de 1:000$, préviamente feita na thesouraria desta estrada, para garantir a assignatura do contracto, caução que reverterá para os cofres da mesma estrada, si o proponente preferido se recusar a assignar o respectivo contracto dentro do prazo de seis dias, contados da data da entrega do convite que fôr expedido para esse fim.

II

O contractante compromette-se a executar a obra de accôrdo com o desenho e especificações que lhe serão fornecidos por occasião da assignatura do contracto, do qual passarão a fazer parte integrante, não podendo o contractante modifical-os.

III

Si, devido a qualquer circumstancia, houver necessidade de alteração em qualquer dos detalhes da obra, augmentar ou diminuir a espessura de suas diversas peças ou supprimil-as, o contractante sujeitar-se-ha a essas alterações, executando-as de accôrdo com a clausula IV desde que para isso receba ordem.

IV

Ordenada qualquer modificação que traga augmento de trabalho não incluido no projecto, o contractante obriga-se a executal-a pelo preço da tabella approvada pela directoria desta estrada e que, tambem, fará parte integrante do contracto.

V

Si, por parte do contractante, forem, sem autorização, alteradas as fórmas e dimensões das diversas peças ou si forem utilizados na obra materiaes que não sejam de superior qualidade, será o contractante obrigado a reparar a obra ou retirar esses materiaes logo que para isso receba ordem. Em caso de recusa, a estrada fará esses trabalhos, correndo, porém, as despezas por conta do contractante.

VI

O contractante obriga-se a dar principio aos trabalhos dentro do prazo de oito dias, a contar da data do registro do contracto no Tribunal de Contas; o não cumprimento desta clausula importa, *ipso facto*, na rescisão do contracto, sem que o contractante tenha direito a indemnização alguma.

VII

O contractante é obrigado a dar o conveniente andamento aos trabalhos, de modo a ficarem elles concluidos no prazo de seis mezes a contar da data do registro do contracto no Tribunal de Contas, ficando á estrada o direito de, conhecida que seja a morosidade por parte do contractante no andamento dos trabalhos, rescindir o contracto, terminando a obra por sua conta, sendo paga ao contractante unicamente a importancia correspondente aos trabalhos feitos; na base dos preços que serviram para confecção do orçamento approvado pelo director.

VIII

Dado o caso de rescisão do contracto perderá o contractante a caução de que trata a clausula XII, em beneficio dos cofres da estrada.

IX

Nenhuma indemnização terá o contractante por qualquer prejuizo proveniente de negligencia, imprevidencia, falta de recursos ou erros seus na direcção dos trabalhos.

X

A obra será fiscalizada pelo sub-director da 5ª divisão, representado pelo engenheiro residente do trecho onde fôr executada, o qual autorizará, por escripto, qualquer modificação que se tornar necessario introduzir na obra.

XI

Nenhuma reclamação do contractante será acceita, quando baseada em ordens verbaes.

XII

Como garantia para execução da obra e fiel cumprimento do contracto, o contractante depositará na thesouraria da estrada, como caução, por occasião da assignatura do contracto, a importancia de cinco por cento do valor da obra.

XIII

O contracto só se tornará effectivo depois de approvado, definitivamente, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas e registrado pelo Tribunal de Contas.

XIV

As contas poderão ser apresentadas da forma seguinte: A primeira, de trinta por cento do valor da obra contractada, quando estiverem levantadas as paredes e assentadas as tesouras; a segunda, tambem de trinta por cento, quando estiverem emboçadas todas as paredes, collocados os madeiramentos, a cobertura, os marcos para as esquadrias e cimentado o sólo; a terceira e ultima, de quarenta por cento, depois da obra terminada e recebida pela estrada.

XV

A concurrencia versará sobre o preço total, em réis, da obra a construir, cabendo a preferencia, de direito, ao autor da proposta mais barata, por minima que seja a differença entre essa proposta e qualquer outra.

No caso de absoluta igualdade de preços terá preferencia a que apresentar preço mais vantajoso no desempate.

Não serão tomadas em consideração as propostas que apresentarem preços superiores ao maximo estabelecido.

A questão da idoneidade dos proponentes será julgada e examinada préviamente, não sendo abertas as propostas cujos proponentes não forem julgados idoneos.

XVI

As propostas, devidamente selladas, datadas e assignadas com a indicação das respectivas residencias, serão entregues, em duas vias, em envolucro fechado, com a declaração, por fóra, do assumpto e do nome do proponente. Este envolucro será acompanhado de outro, em separado, contendo todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente, comprehendendo-se entre elles os recibos de quitação da ultima collecta dos impostos a que estiver sujeito.

Depois de julgada a idoneidade dos proponentes serão marcados o dia e hora para abertura e leitura das propostas que, antes de qualquer decisão, serão publicadas.

Fica reservado á estrada o direito de não acceitar nenhuma das propostas apresentadas ou annullar a concurrencia, caso assim convenha aos seus interesses.

As propostas não poderão conter sinão uma fórmula de completa submissão a todas as clausulas deste edital, e o preço, conforme já ficou estabelecido.

Não se tomarão em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas neste edital, nem as prpostas que contiverem apenas o offerecimento de uma reducção sobre a proposta mais barata.

Toda e qualquer proposta que não estiver inteiramente de accôrdo com este edital não será tomada em consideração.

ESPECIFICAÇÕES

I

As fundações e baldrames serão construidos em alvenaria de pedra, com argamassa de cimento e areia com o traço de 1:4, tendo as dimensões indicadas nos desenhos.

II

O terreno natural será convenientê-

mente preparado e sobre elle será depois collocada uma camada de terra socada de 0m,825 de altura, comprehendida entre os baldrames, sobre a qual será corrida uma camada de concreto de 0m,15 de espessura e traço de 1:3:6, revestido de uma chapa de cimento de 0m,02 de espessura, na area destinada aos armazens das Estradas Central do Brasil e Campos do Jordão.

Em todas as outras dependencias da estação, a camada de concreto será revestida de ladrilhos.

III

As paredes, emboçadas e rebocadas, serão de alvenaria de tijolo com argamassa de 2 de cal para 3 de areia, pintadas internamente com pintura a oleo por dous de mão e, externamente, caiadas com tres de mão.

As dimensões das paredes serão tomadas nos desenhos.

IV

Das portas externas confruidas todas em ferro, seis serão gradeadas e de par e duas gradeadas em tres folhas.

As portas internas serão almofadadas, de par e em madeira de lei preparadas.

V

As janellas deverão ser almofadadas, de caixilhos completos, com bandeiras, venesianas e vidraças.

VI

Os rodapés serão formados de ladrilhos.

VII

A madeira empregada no preparo das esquadrias, forros de saia e camisa e vigamento, será peroba.

Todas as peças de madeira a empregar nessas partes do edificio devem ter as dimensões indicadas nos desenhos.

VIII

A cobertura será de telha franceza e as calhas, para o escoamento das aguas pluviaes serão de zinco galvanizado com a espessura minima de 0m,001 e secção indicada nos desenhos.

IX

Os consolos que deverão supportar o peso da cobertura sobre a parte da plataforma em frente ao edificio, terão de aço as suas peças componentes e as dimensões destas serão as indicadas nos desenhos.

X

O serviço sanitario será executado de conformidade com as indicações constantes nos desenhos, quanto ao numero e disposição das latrinas e mictorios, umas e outras de louça, tendo as primeiras assento de madeira envernisada.

XI

Serão collocados tres lavatorios no edificio, sendo um na sala destinada ás senhoras, um no vestibulo e outro no restaurant.

Na cozinha, será collocada uma pia de ferro esmaltado e um fogão economico n. 4, de ferro.

XII

As canalisações para o serviço de abastecimento de agua serão de canos de chumbo de 3|4" e, as empregadas no serviço de esgotamento, de chumbo com 1" para as aguas servidas, e de manilha de louça de 0m.10 para as aguas provenientes dos apparelhos sanitarios.

XIII

As esquadrias e os forros receberão pintura a oleo com dous de mão.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, Rio de Janeiro, 31 de maio de 1920. — O secretario, *José Ricardo de Albuquerque*

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE GUARITAS PARA A 2ª DIVISÃO, EM 1920

Concurrencia n. 105

De ordem da directoria, faço publico que ás 13 horas do dia 14 de junho de 1920, na Intendencia desta Estrada, na estação Maritima, serão recebidas propostas para o fornecimento de:

Guaritas de pinho de Riga ou peroba parda, pintadas, sem as telhas, conforme as usadas na Estrada:

1, para o pedido 1, de S. Francisco Xavier, 2m,40 por 1m,60 por 2m,90 de altura, maximo 1:000$000.

3, para chaves, pedido 39, de Bello Horizonte, 2m,00 × 2m,00, maximo de uma, 1:000$000.

2, para chaves, pedido 36, de Ibirete, 2m,00 × 2m,00, maximo de uma, 1:000$000.

2, para chaves, pedido 1, de Barreiro, 2m,00 × 2m,00, maximo de uma, 1:000$000.

1, para o pedido 1, de Serra, 1m,80×2m,60, maximo, 1:240$000.

2, para o pedido 10, de Arrudas, 2m,00 × 4m,20, maximo de uma, 2:350$000.

2, para o pedido 10, de Arrudas, 4m,00 × 4m,00, maximo de uma, 4:650$000.

A concurrencia versará apenas sobre o preço, em réis, para as unidades estabelecidas dos artigos acima pedidos, sendo a entrega na Intendencia, até 31 de dezembro do corrente anno, cabendo a preferencia de direito ao autor da proposta mais barata, por minima que seja a differença entre ella e qualquer outra.

A Estrada recusará as propostas que apresentarem preços superiores aos maximos estabelecidos.

As propostas, que devem estar devidamente selladas, datadas, assignadas, com a indicação das respectivas residencias, serão entregues, em duas vias, em envolucros fechados, com a declaração, por fóra, do assumpto e do nome do proponente.

Esse envolucro deve ser acompanhado de um outro, em separado, contendo todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente, comprehendendo-se, entre elles, os recibos de quitação da ultima collecta dos impostos a que estiver sujeito.

No acto da entrega da proposta, o proponente deverá exhibir o recibo da caução de 200$ préviamente feita na Thesouraria desta Estrada, para garantir a assignatura do contracto, caução que reverterá para os cofres da mesma Estrada, si o proponente preferido recusar-se a assignar o respectivo contracto, dentro do prazo de seis dias, contados da data da entrega do convite que fôr expedido para esse fim.

O fornecedor, para garantia da execução do fornecimento, caucionará na Thesouraria desta Estrada a quantia correspondente a 5 % do valor do fornecimento a realizar, em dinheiro, ou em titulos da divida publica federal.

O contracto só se tornará effectivo depois de approvado definitivamente pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas e registrado pelo Tribunal de Contas.

A questão da idoneidade dos proponentes será julgada e examinada préviamente, antes de abertas as propostas.

As propostas cujos autores não tiverem sido considerados idoneos não serão abertas.

Depois de julgada a idoneidade dos proponentes serão marcados o dia e hora para abertura e leitura das propostas que, antes de qualquer decisão, serão publicadas.

Fica reservado a estrada o direito de acceitar parte de uma proposta e parte de outra, ou outras conforme a differença para menos nos preços dos varios artigos a serem fornecidos, assim como de não acceitar nenhuma das propostas apresentadas ou annullar a concurrencia, caso assim convenha aos seus interesses.

As propostas não poderão conter sinão uma formula de completa submissão a todas as clausulas deste edital, e o preço conforme já ficou estabelecido.

Não se tomarão em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma reducção sobre a proposta mais barata.

No caso de absoluta igualdade entre propostas terá preferencia a que apresentar preço mais vantajoso no desempate.

A estrada reserva-se o direito de restringir as quantidades pedidas.

Toda e qualquer proposta que não estiver inteiramente de accôrdo com este edital não será tomada em consideração.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, em 28 de maio de 1920.—O secretario, *José Ricardo de Albuquerque.*

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE MADEIRAS DE LEI PARA PONTE DE PIRAPÓRA, EM 1920

Concurrencia n. 103

De ordem da directoria, faço publico que ás 13 horas do dia 7 de junho de 1920, na Intendencia desta Estrada, na estação Maritima, serão recebidas propostas para o fornecimento de:

Pedido 56:

2.900 metros lineares de vigas de madeira de lei, de 0m,30 × 0m,30, maximo do metro cubico	150$000
700 metros lineares de vigas de madeira de lei, de 0m,25 × 0m,25, maximo do metro cubico	150$000
800 metros lineares de vigas de madeira de lei, de 0m,10 × 0m,25, maximo do metro cubico	150$000

A concurrencia versará apenas sobre o preço, em réis, para as unidades estabelecidas dos artigos acima pedidos, sendo a entrega a margem da linha ou em qualquer estação da estrada, entre Sete Lagôa e Pirapóra, até 31 de junho do corrente anno, cabendo a preferencia de direito ao autor da proposta mais barata, por minima que seja a differença entre ella e qualquer outra.

A Estrada recusará as propostas que apresentarem preços superiores aos maximos estabelecidos.

As propostas, que devem estar devidamente selladas, datadas, assignadas, com á indicação das respectivas residencias, serão entregues, em duas vias, em involucros fechados, com a declaração, por fóra, do assumpto e do nome do proponente.

Esse involucro deve ser acompanhado de um outro, em separado, contendo todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente, comprehendendo-se, entre elles, os recibos de quitação da ultima collecta dos impostos a que estiver sujeito.

No acto da entrega da proposta, o proponente deverá exhibir o recibo da caução de 500$ préviamente feita na thesouraria desta estrada, para garantir a assignatura do contracto, caução que reverterá para os cofres da mesma estrada, si o proponente preferido recusar-se a assignar o respectivo contracto, dentro do prazo de seis dias, contados da data da entrega do convite que fôr expedido para esse fim.

O fornecedor, para garantia da execução do fornecimento, caucionará na thesouraria desta estrada a quantia correspondente a 5 % do valor do fornecimento a realizar, em dinheiro, ou em titulos da divida publica federal.

O contracto só se tornará effectivo depois de approvado definitivamente pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas e registrado pelo Tribunal de Contas.

A questão da idoneidade dos proponentes será julgada e examinada préviamente, antes de abertas as propostas.

As propostas cujos autores não tiverem sido considerados idoneos não serão abertas.

Depois de julgada a idoneidade dos proponentes, serão marcados o dia e hora para abertura e leitura das propostas que, antes de qualquer decisão, serão publicadas.

Fica reservado á estrada o direito de acceitar parte de uma proposta e parte de outra, ou outras, conforme a differença para menos nos preços dos varios artigos a serem fornecidos, assim como de não acceitar nenhuma das propostas apresentadas ou annullar a concurrencia, caso assim convenha aos seus interesses.

As propostas não poderão conter sinão uma formula de completa submissão a todas as clausulas deste edital, e o preço, conforme já ficou estabelecido.

Não se tomarão em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma reducção sobre a proposta mais barata.

No caso de absoluta igualdade entre propostas terá preferencia a que apresentar preço mais vantajoso no desempate.

A Estrada reserva-se o direito de restringir as quantidades pedidas.

Toda e qualquer proposta que não estiver inteiramente de accôrdo com este edital não será tomada em consideração.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, 27 de maio de 1920. — O secretario, *José Ricardo de Albuquerque.*

Estrada de Ferro Central do Brasil

Concurrencia para a construcção de casas destinadas ás turmas de conserva da Locomoção, 5ª divisão, em 1920.

Concurrencia n. 88

De ordem da directoria, faço publico que ás 13 horas do dia 12 de junho de 1920, na Intendencia desta estrada, na estação Maritima, serão recebidas propostas para construcção de:

Uma casa para o pessoal da conserva da 4ª divisão em cada uma das seguintes estações: Lafayette, Burnier, Brumadinho, Bello Horisonte, Sabará, Sete Lagoas, Curvello, Curralinho e Pirapóra, de conformidade com os projectos e desenhos, que poderão ser examinados na intendencia desta estrada e mediante as seguintes condições:

I

O proponente, cuja proposta for acceita, assignará, perante a directoria desta estrada, contracto para construcção.

No acto da entrega da proposta, o proponente deverá exhibir o recibo da caução do 20%, préviamente feita na thesouraria desta estrada, para garantir a assignatura do contracto, caução que reverterá para os cofres da mesma estrada si o proponente preferido recusar-se a assignar o respectivo contracto, dentro do prazo de seis dias, contados da data da entrega do convite que for expedido para esse fim.

II

O contractante compromette-se a executar a obra de accôrdo com o desenho e especificações que lhe serão fornecidos por occasião da assignatura do contracto, do qual passarão a fazer parte integrante, não podendo o contractante modifical-os.

III

Si, devido a qualquer circumstancia, houver necessidade de alteração em qualquer dos detalhes da obra, augmentar ou diminuir a espessura de suas diversas peças ou suprimil-as, o contractante sujeitar-se-ha a essas alterações, executando-as de accôrdo com a clausula IV, desde que para isso receba ordem.

IV

Ordenada qualquer modificação que traga augmento de trabalho não incluido no projecto, o contractante obriga-se a executal-a pelo preço da tabella approvada pela directoria deste estrada, e que, tambem, fará parte integrante do contracto.

V

Si, por parte do contractante forem, sem autorização, alteradas as fórmas e dimensões das diversas peças ou si forem introduzidas na obra materiaes que não sejam de superior qualidade, será o contractante obrigado a reparar a obra ou retirar esses materiaes logo que para isso receba ordem. Em caso de recusa, a estrada fará esses trabalhos, correndo, porém, as despezas por conta do contractante.

VI

O contractante obriga-se a dar principio aos trabalhos dentro do prazo de oito dias, a contar da data do registro do contracto no Tribunal de Contas; o não cumprimento desta clausula importa, *ipso facto*, na rescisão do contracto, sem que o contractante tenha direito a indemnização alguma.

VII

O contractante é obrigado a dar o conveniente andamento aos trabalhos de modo a ficarem elles concluidos no prazo de 60 dias, a contar da data do registro do contracto no Tribunal de Contas; findo esse prazo, si a obra não tiver sido entregue completamente prompta, poderá a administração da estrada sujeitar o contractante a uma multa de 5$ por dia de atrazo, por casa, ou rescindir o contracto, terminando a obra por sua conta, si julgar que o contractante não deu ou não esteja dando conveniente andamento aos trabalhos, embora as multas diarias em que estiver incorrendo, sendo a obra realizada paga por avaliação, que será feita pela administração da estrada.

VIII

Dado o caso de rescisão do contracto perderá o contractante a caução de que trata a clausula XII, em beneficio dos cofres da Estrada. As multas em que o contractante incorrer tanto poderão ser descontadas da caução como de qualquer conta em processo.

IX

Nenhuma indemnisação terá o contractante por qualquer prejuizo proveniente de negligencia, imprevidencia, falta de recursos ou erros seus na direcção dos trabalhos.

X

A obra será fiscalizada pelo sub-director da 5ª divisão representado pelo engenheiro residente do trecho onde fôr executada, o qual autorizará, por escripto, qualquer modificação que se tornar necessario introduzir.

XI

Nenhuma reclamação do contractante será acceita, quando baseada em ordens verbaes.

XII

Como garantia para a execução da obra e fiel cumprimento do contracto, o contractante depositará na thesouraria da Estrada, como caução, por occasião da assignatura do contracto, a importancia de cinco por cento do valor da obra.

XIII

O contracto só se tornará effectivo depois de approvado definitivamente pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas e registrado pelo Tribunal de Contas.

XIV

As contas poderão ser apresentadas da fórma seguinte:

A primeira de trinta por cento do valor da obra contractada, quando estiverem levantadas as paredes e assentadas as tesouras; a segunda, tambem de trinta por cento, quando estiverem emboçadas todas as paredes, collocados os madeiramentos, a cobertura, os marcos para as esquadrias e cimentado o sólo; a terceira e ultima, de quarenta por cento, depois da obra terminada e recebida pela estrada.

XV

A concurrencia versará sobre o preço, em réis, para cada casa que o proponente pretender construir, constando na proposta a estação a que corresponde, cabendo a preferencia, de direito, ao autor da proposta mais barata, por minima que seja a differença entre essa proposta e qualquer outra.

No caso de absoluta igualdade de preços terá preferencia a que apresentar preço mais vantajoso no desempate.

Não serão tomadas em consideração as propostas que apresentarem preços superiores ao maximo estabelecido, que é de 7:927$741, para cada casa.

A questão da idoneidade dos proponentes será julgada e examinada préviamente, não sendo abertas as propostas cujos proponentes não forem julgados idoneos.

XVI

As propostas, devidamente selladas, datadas e assignadas com a indicação dos respectivas residencias, serão entregues, em duas vias, em envolucro fechado, com a declaração, por fóra, do assumpto e do nome do proponente.

Esse envolucro será acompanhado de outro, em separado, contendo todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente, comprehendendo-se entre elles os recibos de quitação da ultima collecta dos impostos a que estiver sujeito.

Depois de julgada a idoneidade dos proponentes serão marcados o dia e hora para abertura e leitura das propostas que, antes de qualquer decisão, serão publicadas.

Fica reservado á estrada o direito de acceitar parte de uma proposta e parte de outra, ou outras, conforme a differença para menos nos preços das varias casas a serem construidas, assim como de não acceitar nenhuma das propostas apresentadas ou annullar a concurrencia, caso assim convenha aos seus interesses.

As propostas não poderão conter sinão uma fórmula de completa submissão a todas as clausulas deste edital, e o preço, conforme já ficou estabelecido.

Não se tomarão em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma reducção sobre a proposta mais barata.

Toda e qualquer proposta que não estiver inteiramente de accôrdo com este edital não será tomada em consideração.

ESPECIFICAÇÕES

I

As fundações serão de alvenaria de pedra argamassada com argamassa de dous de cal para tres de area, sendo as dimensões as indicadas no desenho.

II

O chão será revestido por uma camada de concreto com espessura de 0,20 sendo o traço de um de cimento, tres de area e seis de pedra britada.

III

As paredes serão de alvenaria de tijolo com argamassa de dous de cal para tres de area, emboçadas e rebocadas com argamassa do mesmo traço.

IV

A madeira empregada no preparo das portas de calha e janellas com veneziana e vidro, será cedro e as respectivas dimensões as indicadas no desenho.

V

O vigamento deverá ser todo de madeira de lei, isenta de fendas ou outro qualquer defeito devendo o numero de peças e respectivo assentamento estar de accôrdo com o desenho.

VI

A cobertura deverá ser de telha plana, formato franzez.

VII

As columnas serão formadas de dous trilhos

typo «...», em numero e fórma indicados no desenho e fornecidos pela estrada.

VIII

As paredes receberão duas mãos de caiação.

IX

As portas, janellas, columnas, etc., serão pintadas com tinta a oleo de côr verde, a tres de mão.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, em 20 de maio de 1920.—O secretario, *José Ricardo de Albuquerque.*

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE MAQUINAS E FERRAMENTAS PARA A 4ª DIVISÃO EM 1920

Concurrencia n. 90

De ordem da directoria, faço publico que fica transferida para as 13 horas do dia 15 de proximo mez de julho, na intendencia desta estrada, na estação Maritima, a concurrencia para o fornecimento acima declarado, convocada, por edital de 7 do corrente mez, para o dia 10 do junho do corrente anno, prevalecendo todas as demais condições do mesmo edital.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, Rio de Janeiro, 15 de maio de 1920.—O secretario, *José Ricardo de Albuquerque.*

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE UM GUINDASTE PARA A ESTAÇÃO DO NORTE, 2ª DIVISÃO, EM 1920.

Concurrencia n. 91

De ordem da directoria, faço publico que ás 13 horas do dia 9 de junho do corrente anno, na Intendencia dessa estrada, na estação Maritima, serão recebidas propostas para o fornecimento de:

Um guindaste typo «Goliath» dos fabricantes Stothert & Pitt, Limited, Engineers, para correr sobre trilhos ao nivel do chão, tendo a capacidade de 20 toneladas e um vão de 13 metros. Será fornecido, independente do grupo para cargas de 10 e 20 toneladas, um motor para cargas leves até 1 1/2 toneladas.

Devem acompanhar o guindaste uma extensão de trilhos de 100 metros, talas de junecão e parafusos, assim como os cabos longitudinaes para trazer a corrente em uma extensão de 100 metros.

O equipamento electrico será proprio para uma corrente triphasica—alternativa, 220 volts, 60 periodos.

O guindaste será fornecido completo: com os seus respectivos collectores de corrente, afim de ser feita a ligação no circuito geral de fio de cobre nú e conforme as especificações e o desenho n. 45.665, que se encontram na Intendencia.

Preço maximo £s. 6.395.

A concurrencia versará apenas sobre o preço em libras esterlinas, para o guindaste pedido, direitos aduaneiros por conta da Estrada e todas as demais despezas por conta do fornecedor, sendo a entrega no Cáes do Porto, dentro dos vagões da Estrada até 31 de dezembro do corrente anno, cabendo a preferencia de direito ao autor da proposta mais barata, por minima que seja a differença entre ella e qualquer outra.

A estrada recusará as propostas que apresentarem preços superiores ao maximo estabelecido.

As propostas, que devem estar devidamente selladas, datadas, assignadas, com a indicação das respectivas residencias, serão entregues, em duas vias em envolucros fechados, com a declaração, por fóra, do assumpto e do nome do proponente.

Esse envolucro deve ser acompanhado de um outro, em separado, contendo todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente, comprehendendo-se, entre elles, os recibos de quitação da ultima collecta dos impostos a que estiver sujeito.

No acto da entrega da proposta, o proponente deverá exhibir o recibo da caução de 1:000$ préviamente feita na Thesouraria desta Estrada, para garantir a assignatura do contracto, caução que reverterá para os cofres da mesma estrada, si o proponente preferido recusar-se a assignar o respectivo contracto dentro do prazo de seis dias, contados da data da entrega do convite que fôr expedido para esse fim.

O fornecedor, para garantia da execução do fornecimento, cacionará na thesouraria desta estrada a quantia correspondente a 5 % do valor do fornecimento a realisar, em dinheiro, ou em titulos da divida publica federal.

O contracto só se tornará effectivo depois de approvado definitivamente pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas e registrado pelo Tribunal de Contas.

A questão da idoneidade dos proponentes será julgada e examinada préviamente, antes de abertas as propostas.

As propostas cujos autores não tiverem sido considerados idoneos não serão abertas.

Depois de julgada a idoneidade dos proponentes, serão marcados o dia e hora para abertura e leitura das propostas que, antes de qualquer decisão, serão publicadas.

Fica reservado á Estrada o direito de não acceitar nenhuma das propostas apresentadas ou annullar a concurrencia, caso assim convenha aos seus interesses.

As propostas não poderão conter sinão uma fórmula de completa submissão a todas as clausulas deste edital, e o preço, conforme já ficou estabelecido.

Não se tomarão em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma reducção sobre a proposta mais barata.

No caso de absoluta igualdade entre propostas, terá preferencia a que apresentar preço mais vantajoso no desempate.

Toda e qualquer proposta que não estiver inteiramente de accôrdo com este edital não será tomada em consideração.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, 5 de maio de 1920. — O secretario, *José Ricardo de Albuquerque.*

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA A CONSTRUCÇÃO DE UM ARMAZEM NA ESTAÇÃO DO NORTE, PARA SERVIR COMO ESTAÇÃO DE CARGA, 5ª DIVISÃO, EM 1920

Concurrencia n. 93

De ordem da directoria faço publico que ás 13 horas do dia 10 de junho de 1920, na Intendencia desta Estrada, na estação Maritima, serão recebidas propostas para construcção de um armazem com 232 metros por 13 e as respectivas plataformas com as dimensões indicadas nos competentes desenhos. O preço maximo admittido pela estrada, para todo o serviço é de 350:000$000. Nas plantas o armazem está indicado com o n. 1. A construcção desse armazem obedecerá aos projectos e desenhos que poderão ser examinados na Intendencia desta Estrada e será executada mediante as seguintes condições e as especificações geraes para construcção de edificios em vigor na Estrada.

I

O proponente, cuja proposta fôr acceita, assignará, perante á directoria desta estrada, contracto para construcção.

No acto da entrega da proposta o proponente deverá exhibir o recibo da caução de 2:000$ préviamente feita na thesouraria desta estrada, para garantir a assignatura do contrato, caução que reverterá para os cofres da mesma estrada, si o proponente preferido recusar-se a assignar o respectivo contracto dentro do prazo de seis dias, contados da data da entrega do convite que fôr expedido para esse fim.

II

O contractante compromette-se a executar a obra de accôrdo com o desenho e especificações que lhe serão fornecidos por occasião da assignatura do contracto, do qual passarão a fazer parte integrante, não podendo modifical-o.

III

Si devido a qualquer circumstancia houver necessidade de alteração em qualquer dos detalhes das obras, augmentar ou diminuir a espessura de suas diversas peças ou supprimil-as, o contractante sujeitar-se-ha a essas alterações executando-as de accôrdo com a clausula IV, desde que para isso receba ordem.

IV

Ordenada qualquer modificação que traga augmento de trabalho não incluido no projecto, o contractante obriga-se a executal-a pelo preço da tabella approvada pela directoria desta estrada e que, tambem, fará parte integrante do contracto.

V

Si, por parte do contractante, forem sem autorização alteradas as fórmas e dimensões das diversas peças ou si forem utilizados na obra materiaes que não sejam de superior qualidade será o contractante obrigado a reparar a obra ou retirar esses materiaes logo que para isso receba ordem. Em caso de recusa, a estrada fará esses trabalhos, correndo, porém, as despezas por conta do contractante.

VI

O contractante obriga-se a dar principio aos trabalhos dentro do prazo de oito dias, a contar da data do registro do contracto no Tribunal de Contas; o não cumprimento desta clausula importa, *ipso facto*, na rescisão do contracto, sem que o contractante tenha direito a indemnização alguma.

VII

O contractante é obrigado a dar o conveniente andamento aos trabalhos, de modo a ficarem elles concluidos no prazo de 90 dias, a contar da data do registro do contracto no Tribunal de Contas, ficando á estrada o direito de, conhecida que seja a morosidade por parte do contractante no andamento dos trabalhos, rescindir o contracto, terminando a obra por sua conta, sendo apenas, nesse caso, pago ao contractante o serviço já feito, que será então objecto de uma avaliação especial feita pela estrada.

VIII

Dado o caso de rescisão do contracto, perderá o contractante a caução de que trata a clausula XII, em beneficio dos cofres da estrada.

IX

Nenhuma indemnização terá o contractante por qualquer prejuizo proveniente de negligencia, imprevidencia, falta de recursos ou erros seus na direcção dos trabalhos.

X

A obra será fiscalizada pelo sub-director da 5ª divisão, representado pelo engenheiro residente no trecho onde fôr executada, o qual autorizará, por escripto, qualquer modificação que se tornar necessario introduzir na obra.

XI

Nenhuma reclamação do contractante será acceita, quando baseada em ordens verbaes.

XII

Como garantia para execução da obra e bem cumprimento do contracto, o contractante depositará na thesouraria da estrada uma caução, por occasião da assignatura do contracto, a importancia de cinco por cento do valor da obra.

XIII

O contracto só se tornará effectivo depois de approvado, definitivamente, pelo Ministe-

pela Viação e Obras Publicas e registrado pelo Tribunal de Contas.

XIV

As contas poderão ser apresentadas da fórma seguinte: A primeira de trinta por cento do valor da obra contractada, quando estiverem levantadas as paredes e assentadas as tesouras; a segunda, tambem de trinta por cento, quando estiverem emboçadas todas as paredes, collocados os madeiramentos, a cobertura, os marcos para as esquadrias e cimentado o solo; a terceira e ultima, de quarenta por cento, depois da obra terminada e recebida pela estrada.

XV

A concurrencia versará sobre o preço, em réis, para o armazem e plataformas, cabendo a preferencia, de direito, ao autor da proposta mais barata, por minima que seja a differença entre essa proposta e qualquer outra.

No caso de absoluta igualdade de preços terá preferencia a que apresentar preços mais vantajoso ao desempate.

Não serão tomadas em consideração as propostas que apresentarem preços superiores ao maximo estabelecido.

A questão da idoneidade dos proponentes será julgada e examinada previamente, não sendo abertas as propostas cujos proponentes não forem julgados idoneos.

XVI

As propostas devidamente selladas, datadas e assignadas, com a indicação das respectivas residencias, serão entregues em duas vias em envolucro fechado, com a declaração, por fóra, do assumpto e do nome do proponente. Esse envolucro será acompanhado de outro, em separado, contendo todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente, comprehendendo-se entre elles os recibos de quitação da ultima collecta dos impostos a que estiver sujeito.

Depois de julgada a idoneidade dos proponentes serão marcados o dia e hora para abertura e leitura das propostas que, antes de qualquer decisão, serão publicadas.

Fica reservado á estrada o direito de não acceitar nenhuma das propostas apresentadas ou annullar a concurrencia, caso assim convenha aos seus interesses.

As propostas não poderão conter sinão uma formula de completa submissão a todas as clausulas deste edital, e o preço, conforme já ficou estabelecido.

Não se tomarão em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma reducção sobre a proposta mais barata.

Toda e qualquer proposta que não estiver inteiramente de accôrdo com este edital não será tomada em consideração.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, em 21 de maio de 1920.—O secretario, *José Ricardo de Albuquerque.*

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE 14.000 TONELADAS DE OLEO COMBUSTIVEL, EM 1920

Concurrencia n. 95

De ordem da directoria, faço publico que ás 13 horas do dia 11 de junho de 1920 na Intendencia dessa estrada, na estação Maritima, serão recebidas propostas para o fornecimento de 14.000 toneladas de 1.000 kilos de oleo combustivel, que deverá satisfazer ás seguintes condições:

Densidade a 15°—0.960 no minimo.
Ponto de fulgor—80 a 110°.
Ponto de ignição—110° a 140°.
Viscosidade Redwod á 40 c—no maximo.
Poder calorifico—10.000 calorias.
Enxofre volatil—3 % no maximo.

O fornecimento deverá começar dentro de um espaço de tempo de 30 dias, a contar da data do registro do contracto do Tribunal de Contas, sendo o oleo recebido na estação Maritima entregue em carros tanques apropriados do fornecedor, nas quantidades que a estrada precisar para o seu serviço, até completar a quantidade pedida.

Cada proponente deverá apresentar amostra do oleo offertado, para ser analysada, em volume não inferior a tres litros, que deverá ser entregue na intendencia, até a hora do dia marcado para o recebimento das propostas.

O oleo fornecido que, submettido á analyse, não apresentar as qualidades da amostra, será rejeitado e immediatamente substituido pelo fornecedor por outro da qualidade exigida, de modo que a estrada não fique desprovida, hypothese em que se supprirá no mercado, correndo por conta do fornecedor a differença em preço para mais, além da multa em que incorrer.

A falta de cumprimento de qualquer clausula estipulada dará á directoria o direito de multar o fornecedor de 2:000$ a 20:000$, conforme a gravidade da falta.

A falta de fornecimento nas condições estabelecidas, dará á directoria o direito de rescindir o contracto com perda da caução em favor dos cofres publicos, independente de interpellação judicial e mediante simples aviso ou notificação por parte da directoria da estrada.

Sendo por qualquer motivo desfalcada a caução, fica o contractante obrigado a integral-a immediatamente, desde que receba intimação da directoria.

A concurrencia versará apenas sobre o preço, em dollars, ouro americano, para a tonelada de 1.000 kilos, correndo por conta da estrada sómente os direitos aduaneiros e por conta do fornecedor todas as demais despezas, cabendo a preferencia de direito ao autor da proposta mais barata, por minima que seja a differença entre ella e qualquer outra.

A estrada recusará as propostas que apresentarem preços superiores a $ 30.00 para tonelada de 1.000 kilos.

As propostas que levem estar devidamente selladas, datadas, assignadas, com a indicação das respectivas residencias serão entregues, em duas vias, em envolucros fechados, com a declaração, por fóra, do assumpto e do nome do proponente.

Esse envolucro deve ser acompanhado de um outro, em separado, contendo todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente, comprehendendo-se, entre elles, os recibos de quitação da ultima collecta dos impostos a que estiver sujeito.

No acto da entrega da proposta, o proponente deverá exhibir o recibo da caução de 6:000$, previamente feita na thesouraria dessa estrada, para garantir a assignatura do contracto, caução que reverterá para os cofres da mesma estrada, si o proponente preferido recusar-se a assignar o respectivo contracto, dentro do prazo de seis dias, contados da data da entrega do convite que for expedido para esse fim.

O fornecedor, para garantia da execução do fornecimento, cauccionará na thesouraria desta estrada a quantia correspondente a 5 % do valor do fornecimento, a realizar, em dinheiro, ou em titulos da divida publica federal.

O contracto só se tornará effectivo depois de approvado definitivamente pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas e registrado pelo Tribunal de Contas.

A questão da idoneidade dos proponentes e da acceitação das amostras apresentadas será julgada e examinada préviamente, antes de abertas as propostas.

As propostas, cujos autores não tiverem sido considerados idoneos e as que corresponderem a amostras julgadas em condições de não serem acceitas, não serão abertas.

Depois de julgada a idoneidade dos proponentes, serão marcados o dia e hora para abertura e leitura das propostas que, antes de qualquer decisão, serão publicadas.

Fica reservado á estrada o direito de não acceitar nenhuma das propostas apresentadas ou annullar a concurrencia, caso assim convenha aos seus interesses.

As propostas não poderão conter sinão uma formula de completa submissão a todas as clausulas deste edital e o preço, conforme ficou estabelecido.

Não se tomarão em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de reducção sobre a proposta mais barata.

No caso de absoluta igualdade entre propostas, terá preferencia a que apresentar preço mais vantajoso no desempate.

A estrada reserva-se o direito de restringir a quantidade pedida.

Toda e qualquer proposta que não estiver inteiramente de accôrdo com este edital, não será tomada em consideração.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, 20 de maio de 1920. — O secretario, *José Ricardo de Albuquerque.*

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA A CONSTRUCÇÃO DE POSTOS TELEGRAPHICOS NO RAMAL DE S. PAULO E NA LINHA AUXILIAR, 5ª DIVISÃO, EM 1920

Concurrencia n. 100

De ordem da directoria, faço publico, que ás 13 horas do dia 8 de junho de 1920, na Intendencia desta estrada, na estação Maritima, serão recebidas propostas para construcção de:

Ramal de S. Paulo

Um posto typo A, desenho 22/020, em cada um dos kilometros:

115.
221+700 metros.
299+136 metros.
443+300 metros.

Preço maximo do posto, 10:818$005.

Um posto typo B, desenho 21/920, em cada um dos kilometros:

287+200 metros.
338+500 metros.
382.

Preço maximo do posto, 14:570$553.

Linha auxiliar

Um posto typo A, desenho 22,020, em cada um dos kilometros:

56 (Aliezar).
77 (Botaes).

Preço maximo do posto, 10:818$005.

A construcção dessas casas obedecerá aos projectos e desenhos que poderão ser examinados na intendencia desta estrada e será executado mediante as seguintes condições:

I

O proponente, cuja proposta fôr acceita, assignará, perante á directoria desta estrada, o contracto para construcção.

No acto da entrega da proposta, o proponente deverá exhibir o recibo da caução de 200$, préviamente feita na Thesouraria desta estrada, para garantir a assignatura do contracto, caução que reverterá para os cofres da mesma estrada, si o proponente preferido recusar-se a assignar o respectivo contracto, dentro do prazo de seis dias, contados da data da entrega do convite que fôr expedido para esse fim.

II

O contractante compromette-se a executar a obra de accôrdo com o desenho e especificações que lhe serão fornecidos por occasião da assignatura do contracto, do qual passarão a fazer parte integrante, não podendo modifical-o.

III

Si devido a qualquer circumstancia, houver necessidade de alteração em qualquer dos

detalhes das obras, augmentar ou diminuir a espessura de suas diversas peças ou supprimil-as, o contractante sujeitar-se-ha a essas alterações, executando-as de accôrdo com a clausula IV, desde que para isso receba ordem.

IV

Ordenada qualquer modificação que traga augmento de trabalho não incluido no projecto, o contractante obriga-se a executal-a pelo preço da tabella approvada pela directoria desta estrada e que, tambem, fará parte integrante do contracto.

V

Si, por parte do contractante, forem, sem autorização, alteradas as fórmas e dimensões das diversas peças ou si forem utilizados na obra materiaes que não sejam de superior qualidade, será o contractante obrigado a reparar a obra ou retirar esses materiaes logo que para isso receba ordem. Em caso de recusa, a estrada fará esses trabalhos, correndo, porém, as despezas por conta do contractante.

VI

O contractante obriga-se a dar principio aos trabalhos dentro do prazo de oito dias, a contar da data do registro do contracto no Tribunal de Contas: o não cumprimento desta clausula importa, *ipso facto*, na rescisão do contracto, sem que o contractante tenha direito a indemnização alguma.

VII

O contractante é obrigado a dar o conveniente andamento aos trabalhos, de modo a ficarem elles concluidos no prazo de 90 dias, a contar da data do registro do contracto no Tribunal de Contas.

Fica-lhe á estrada o direito de, reconhecida que seja a morosidade por parte do contractante no andamento dos trabalhos, rescindir o contracto, e de terminar a obra por sua conta, sendo, apenas, neste caso, pago ao contractante o serviço já feito que será objecto de uma avaliação especial feita pela estrada.

VIII

Dado o caso de rescisão do contracto, perderá o contractante a caução, de que trata a clausula XII em beneficio dos cofres da estrada.

IX

Nenhuma indemnização terá o contractante por qualquer prejuizo proveniente de negligencia, imprevidencia, falta de recursos ou erros seus na direcção dos trabalhos.

X

A obra será fiscalizada pelo sub-director da 5ª divisão, representado pelo engenheiro residente do trecho onde fôr executada, o qual autorizará, por escripto, qualquer modificação que se tornar necessario introduzir.

XI

Nenhuma reclamação do contractante será acceita, quando baseada em ordens verbaes.

XII

Como garantia para execução da obra e fiel cumprimento do contracto, o contractante depositará na Thesouraria da estrada uma caução, por occasião da assignatura do contracto, a importancia de cinco por cento do valor da obra.

XIII

O contracto só se tornará effectivo depois de approvado, definitivamente pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas e registrado pelo Tribunal de Contas.

XIV

As contas poderão ser apresentadas da fórma seguinte: A primeira, de trinta por cento do valor da obra contractada, quando estiverem levantadas as paredes e assentadas as tesouras; a segunda, tambem de trinta por cento, quando estiverem emboçadas todas as paredes, collocados os madeiramentos, a cobertura, os marcos para as esquadrias e cimentado o sólo; a terceira e ultima de quarenta por cento, depois da obra terminada e recebida pela estrada.

XV

A concurrencia versará sobre o preço em réis para cada posto que o proponente pretender construir, constando na proposta o kilometro a que corresponde, cabendo a preferencia, de direito, ao autor da proposta mais barata, por minima que seja a differença entre essa proposta e qualquer outra.

No caso de absoluta igualdade de preços terá preferencia a que apresentar preço mais vantajoso no desempate.

Não serão tomados em consideração as propostas que apresentarem preços superiores aos maximos estabelecidos.

A questão da idoneidade dos proponentes será julgada e examinada préviamente não sendo abertas as propostas cujos proponentes não forem julgados idoneos.

XVI

As propostas, devidamente selladas, datadas e assignadas com a indicação das respectivas residencias, serão entregues em duas vias em envolucro fechado com a declaração por fóra, do assumpto e do nome do proponente. Esse envolucro será acompanhado de outro em separado, contendo todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente, comprehendendo-se entre elles os recibos de quitação da ultima collecta dos impostos a que estiver sujeito.

Depois de julgada a idoneidade dos proponentes serão marcados o dia e hora para abertura e leitura das propostas que, antes de qualquer decisão, serão publicadas.

Fica reservado á estrada o direito de acceitar parte de uma proposta e parte de outra, ou outras, conforme a differença para menos nos preços dos varios postos a serem construidos, assim como de não acceitar nenhuma das propostas apresentadas ou annullar a concurrencia, caso assim convenha aos seus interesses.

As propostas não poderão conter sinão uma formula de completa submissão a todas as clausulas deste edital e o preço conforme já ficou estabelecido.

Não se tomarão em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma reducção sobre a proposta mais barata.

Toda e qualquer proposta que não estiver inteiramente de accôrdo com este edital não será tomada em consideração.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil em 20 de maio de 1920.—O secretario, *José Ricardo de Albuquerque*.

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE MICTORIOS E LAVATORIOS PARA O DEPOSITO DE LOCOMOTIVAS EM BELLO HORIZONTE, EM 1920

Concurrencia n. 104

De ordem da directoria, faço publico que ás 13 horas do dia 30 de junho de 1920, na intendencia desta estrada, na estação Maritima, serão recebidas propostas para o fornecimento de:

Um mictorio Tylor's Angular Slate Urinal—Banks, 5 ft. high by 2 ft. wide with all accessories.

25 mictorios Tylor's Urinal Ranges. Plain rubbed state for one person, back 5 ft. 3 in high by 2 ft. wide and 1 ft. 6 in deep with all accessories — J. Tylor & Sons, Ltd., por £ 1.080-0-0.

Oito mictorios para mestres — Tylor's «T-Slabs Urinal Range, with four division slabs for each; um, £ 116-0-0.

Dous grupos de lavatorios duplos para operarios, com seis bacias de cada lado e com quatro metros de comprimento —Tylor's Improved Lavatories, for cold water only, and with all accessory, um grupo, £ 188-0-0.

Vinte lavatorios para mestres—Tylor's Slop Sinks—White Porcelain Enamelled inside cast-iron sink—Inside 2'' by 15'' by 8'', um lavatorio, £ 6-5-0.

Dous lavatorios para chefes de serviço — Tylor's «High Class» Lavatories (New Design) «The Tyne» —Best quality earthenware lavatory 20" by 19" with frieze and back skirting, basin 20" by 12" 1/2. — J. Tylor & Sons, Ltd. London, um lavatorio, £ 13 0-0.

Um W. C. para chefes—A. High Class Pedestal Closed—The «Umgeni» with all accessory, por £ 25 0-0.

Dous W. C. em um grupo, para mestres, com todos os accessorios e promptos para sua immediata installação. Tylor's Gravitation System Closed Range, um £ 54.0.0

Doze W. C. para operarios, em grupos de 12, com todos os accessorios e pertences, promptos para sua immediata installação. Tylor's Croydon Improved Pedestal Syphonic Closed. J. Tylor & Sons Ltd. London, um £ 181 0.0.

A concurrencia versará apenas sobre os preço em libras esterlinas, para as unidades estabelecidas nos artigos acima pedidos, direitos aduaneiros por conta da estrada e todas as demais despezas por conta do fornecedor, sendo a entrega no Cáes do Porto, dentro dos vagões da estrada, dentro do prazo de 60 dias, contados da data do registro do contracto pelo Tribunal de Contas cabendo a preferencia de direito ao autor da proposta mais barata, por minima que seja a differença entre ella e qualquer outra.

A estrada recusará as propostas que apresentarem preços superiores ao maximo estabelecido.

As propostas, que devem estar devidamente selladas datadas, assignadas, com a indicação das respectivas residencias, serão entregues, em duas vias, em envolucros fechados, com a declaração, por fóra, do assumpto e do nome do proponente.

Esse envolucro deve ser acompanhado de um outro, em separado, contendo todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente, comprehendendo-se, entre elles, os recibos de quitação da ultima collecta dos impostos a que estiver sujeito.

No acto da entrega da proposta, o proponente deverá exhibir o recibo da caução de 500$ préviamente feita na thesouraria desta estrada, para garantir a assignatura do contracto, caução que reverterá para os cofres da mesma estrada, si o proponente preferido se recusar a assignar o respectivo contracto, dentro do prazo de seis dias contados la data da entrega do convite que fôr expedido para esse fim

O fornecedor, para garantia da execução do fornecimento, cauccionará na thesouraria desta estrada a quantia correspondente a 5 % do valor do fornecimento a realizar em dinheiro, ou em titulos da divida publica federal.

O contracto só se tornará effectivo depois de approvado definitivamente pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas e registrado pelo Tribunal de Contas.

A questão da idoneidade dos proponentes será julgada e examinada préviamente, ante de abertas as propostas.

As propostas cujos autores não tiverem sido considerados idoneos não serão abertas.

Depois de julgada a idoneidade dos proponentes serão marcados o dia e hora para abertura e leitura das propostas que, antes de qualquer decisão, serão publicadas.

Fica reservado á estrada o direito de acceitar parte de uma proposta e parte de outra, ou outras, conforme a differença para menos nos preços dos varios artigos a serem fornecidos, assim como de não acceitar nenhuma das propostas apresentadas ou annullar a concurrencia, caso assim convenha aos seus interesses.

As propostas não poderão conter sinão uma formula de completa submissão a todas as clausulas deste edital, e o preço conforme já ficou estabelecido.

Não se tomarão em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma reducção sobre a proposta mais barata.

No caso de absoluta igualdade entre propostas terá preferencia a que apresentar preço mais vantajoso no desempate.

A estrada reserva se o direito de restringir as quantidades pedidas.

Toda e qualquer proposta que não estiver inteiramente de accôrdo com este edital não será tomada em consideração.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, 20 de maio de 1920.—O secretario, *José Ricardo d'Albuquerque.*

Inspectoria de Obras Contra as Seccas

PRIMEIRA SECÇÃO

Em cumprimento ao disposto no art. 73 da lei n. 3.991, de 5 de janeiro do corrente anno, faço publico que esta repartição vae adquirir dos Srs. J. L. Costa & Comp., estabelecidos á rua da Quitanda n. 105 e Buenos Aires n. 38, conforme a relação abaixo, o seguinte material:

100 tiras de mata borrão para buvard, largas.....	5$000
1 pasta de marroquim para papeis, c/modelo.....	45$000
1 livro 04880.....	15$000
10 rolos de papel ferro prussiato de 1,00×10, 28$.....	180$000
5 rolos de papel m/m para desenho n. 320, 25$.....	125$000
3.000 pedidos, de accôrdo com o modelo, 40$.....	120$000
3.000 propostas, de accôrdo com o modelo, 40$.....	120$000
1.000 quadros demonstrativos para propostas, de accôrdo com o modelo.....	80$000
1 litro de tinta ingleza.....	8$000
2 carimbos, de accôrdo com o modelo.....	13$000
1 carimbo de borracha, de accôrdo com o modelo.....	12$000
500 tiras largas de m/borrão inglez para buvard, 100/5$.	25$000
5 duzias de canetas americanas superiores, duzia a 5$	25$000
5 litros de tinta ingleza, 8$...	40$000
1 pasta de marroquim com alça.....	50$000
2 livros, modelos 2.293.....	240$000
2 caixas de pennas Malat extra finas, 6$.....	12$000
2 caixas de pennas douradas, 7$	14$000
2 rolos de papel de ferro prussiato Gallico, 80$.....	160$000
5 talões, modelo n. 1, 30$...	150$000
5 ditos, modelo n. 2, 30$.....	150$000
1 pasta vaqueta com divisão para conduzir papeis 45×30×8, conforme modelo	95$000

Rio de Janeiro, 2 de junho de 1920.—*C. Figueira*, 1º escripturario.

Estado do Rio Grande do Sul

Estado do Rio Grande do Sul—Secretaria das Obras Publicas—Secção de Expediente—Cópia—Edital.

O secretario de Estado dos Negocios das Obras Publicas faz publico que até o dia 27 do mez de julho do corrente anno, serão recebidos na Directoria de Obras Publicas desta Secretaria de Estado projectos para um Pantheon, que será erguido nesta Capital, ao qual sejam recolhidos os restos mortaes dos rio-grandenses notaveis e dos que se devotaram ao serviço do Rio Grande do Sul.

Os projectos serão acompannados dos necessarios desenhos elucidativos tanto dos detalhes como do conjunto, e de uma «maquette».

O Pantheon será de estylo classico, adequado.

Os projectos serão julgados e classificados por uma commissão de peritos nomeada pelo governo do Estado, e que poderá ser constituida nesta Capital ou na do Rio de Janeiro.

Serão conferidos os seguintes premios pecuniarios aos projectos que forem classificados nos tres primeiros logares, os quaes constituirão propriedade do Estado;

Cinco contos de réis (5:000$000), ao primeiro;

Dous contos e quinhentos mil réis (2:500$000), ao segundo;

Um conto duzentos e cincoenta mil réis (1:250$000), ao terceiro.

Os autores dos projectos poderão apresentar tambem propostas com o respectivo orçamento, para a execução do Pantheon sob sua direcção e responsabilidade, assumindo, porém, a obrigação de entregar a obra concluida para ser inaugurada impreterivelmente a sete de setembro de mil novecentos e vinte e dous (1922).

Caso seja acceita a proposta correspondente ao projecto classificado em primeiro logar, o seu autor não terá direito ao premio acima estabelecido.

Secretaria de Estado dos Negocios das Obras Publicas, em Porto Alegre, 27 de abril de 1920.—*Ildefonso Pinto.* Conforme.—*Alvaro de Mello Carvalho*, chefe de secção. Confere, *Mello e Souza*, 2º official. Confere.—*Moreira Guimarães*, director de secção.

Estado do Rio Grande do Sul — Secretaria das Obras Publicas — Secção de Expediente — Cópia — Edital.

O secretario de Estado dos Negocios das Obras Publicas faz publico que até o dia 27 de julho do corrente anno, serão recebidos na Directoria das Obras Publicas desta Secretaria de Estado projectos para um monumento que será levantado em uma das praças desta Capital, á memoria de Bento Gonçalves e de seus gloriosos companheiros da cruzada republicana.

Os projectos serão acompanhados dos necessarios desenhos elucidativos, tanto dos detalhes como do conjunto, e de uma «maquette».

O monumento interpretará, em synthese expressiva a significação historica da revolução de 1835, destacando o vulto de Bento Gonçalves, e symbolizará os feitos mais notaveis das armas republicanas, formando um conjunto harmonico.

Os projectos serão julgados e classificados por uma commissão de peritos nomeada pelo Governo do Estado e que poderá ser constituida nesta Capital ou na cidade do Rio de Janeiro.

Serão conferidos os seguintes premios pecuniarios aos projectos que forem classificados nos tres primeiros logares, os quaes constituirão propriedade do Estado:

Dez contos de réis (10:000$), ao primeiro;

Cinco contos de réis (5:000$), ao segundo;

Dous contos e quinhentos mil réis (2:500$), ao terceiro.

Os autores dos projectos poderão apresentar tambem propostas, com os respectivos orçamentos, para a execução do monumento, sob sua direcção e responsabilidade, assumindo, porém, a obrigação de entregar a obra concluida para ser inaugurada impreterivelmente a sete de setembro de mil novecentos e vinte e dous (1922).

Caso seja acceita a proposta correspondente ao projecto classificado em primeiro logar, o seu autor não terá direito ao premio acima estabelecido.

Secretaria de Estado dos Negocios das Obras Publicas, em Porto Alegre, 27 de abril de 1920. — *Ildefonso Pinto.* — *Alvaro de Mello Carvalho* chefe de secção. Conforme. — *Moreira Guimarães*, director de secção. Confere. — *Mello e Souza*, 2º official.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio

Directoria Geral de Industria e Commercio

PRIMEIRA SECÇÃO

Patentes de invenção

N. 10.774, Umberto Adamo.
N. 10.775, Francisco Pereira Scarpio de Souza.
N. 10.776, Henrique Hirsch.
N. 10.777, Paulo Dietrich.
N. 10.778, Augusto Hetzler.
N. 10.779, Agostinho Dias Nunes d'Almeida.
N. 10.780, Oswaldo Soares Vieira Machado.
N. 10.781, João Batista de Almeida.
N. 10.782, Carlos Perini.
N. 10.783, Eduardo Marchi.
N. 10.784, Francisco de Paula Teixeira.
N. 10.785, Tosello Tasso & Comp.
N. 10.786, Walter Gegual Hume.
N. 10.787, Antonio Martins Teixeira.
N. 10.788, Winfield Copley Wood.
N. 10.789, Angelo Navarro Mutes.
N. 10.790, Jesse Otten Boving.
N. 10.791, Charles Edward Blyth.
N. 10.792, Harry Marshall Patch.
N. 10.793, Sven Arlon.
N. 10.794, São Paulo Alpargatas Company.
N. 10.795, Humphrey Francis Parker.
N. 10.796, E. M. Matarazzo.
N. 10.797, Otto Matthis.
N. 10.798, João Roy Paim.
N. 10.799, Frans Hugo Johansen.
N. 10.800, São Paulo Alpargatas Company.
N. 10.433-A, Vicente de Paulo Monteiro de Barros.

Convido os concessionarios acima nomeados a comparecerem nesta Secretaria de Estado na proxima sexta feira 3, ás 13 horas, afim de assistirem á abertura dos involucros que contem os relatorios, desenhos e amostras de suas invenções.

Directoria Geral de Industria e Commercio da Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio, 1 de junho de 1920.—*R. de Araujo Castro*, director geral.

Superintendencia do Abastecimento

De ordem do Sr superintendente e em cumprimento do disposto no art. 73 da lei n. 3.991, de 5 de janeiro ultimo, faço publico que esta repartição vae adquirir das firmas desta praça Arnaldo Braga & Comp., A. Placido Marques & Comp. e J. L. Costa & Comp., o seguinte material de expediente:

Arnaldo Braga & Comp., estabelecidos á rua da Assembléa n. 90, 36 pastas de papelão, com cadarços para amarrar, 64$800; 30 blocos timbrados de accôrdo com o modelo, com 100 folhas cada uma, 64$500; 6 caixas de grampos Gem, n. 1, 7$680; 6 vidros de gomma-arabica, sendo 4 Sardinha e 2 Maurin e 2 caixas de pennas douradas, 516, 10$000.

A. Placido Marques & Comp., estabelecidos á rua do ouvidor n. 60, 6 caixas de colchetes, conforme modelo, 9$; 10.000 cartões, conforme modelo, 104$; 4 caixas de pennas E. F. 505 douradas, 32$; e 2 resmas de papel Royal Bold, 60$; e 1 tinteiro grande conforme amostra, 185000.

J. L. Costa & Comp., 2 resmas de papel de officio, em meias folhas, conforme modelo, 30$; 4 caixas de penna Mallat 12, 14$, 6 latas de O. K., 9$, 24 lapis Faber ns. 2 e 3, 4$; e 2 litros de tinta Stafford, 14$000.— Em 1 de junho de 1920.— *Abel de Almeida*, chefe da 3ª divisão.

Directoria de Meteorologia e Astronomia

OBSERVATORIO NACIONAL

A Directoria de Meteorologia e Astronomia vae contractar com o Sr. Frederico Barbosa, constructor residente na cidade de Vassouras, Estado do Rio de Janeiro, pela quantia de 1:62 $, a construcção de um pequeno pavilhão, no Observatorio Magnetico de Vassouras, destinado a guardar inflammaveis. O referido pavilhão terá a fórma de chalet, sobre alicerces de pedra e cal, paredes de adobos de 40×30, coberto de telhas nacionaes, imitação francceza, sobre ripas de reguas e caibros de pernas de serra; o engradamento de jequitibá ou seu succedaneo. O compartimento destinado ao dormitorio será forrado e assoalhado; o outro cimentado apenas.

As madeiras empregadas no assoalho e nos barrotes serão apropriadas, e as portas e janellas serão de cedro, as primeiras lizas e as outras com meias venezianas, envidraçadas, pintadas a oleo com duas de mão e as paredes internas e externas, serão caiadas com duas de mão.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 1920.—O secretario, *Laurindo Macedo*. (

Directoria de Meteorologia e Astronomia

OBSERVATORIO NACIONAL

De ordem do Sr. Dr. director e, em cumprimento no disposto no art. 73 da lei numero 3.991, de 5 de janeiro ultimo, faço publico que esta directoria vae adquirir dos Srs. F. F. Braga & Comp., negociantes estabelecidos á rua Gonçalves Dias n. 48, o seguinte: 12 (doze) fusiveis de folha de 3 A a 400 (quatrocentos réis) cada um, 4$800 (quatro mil e oitocentos réis); 18 lampadas de 32 velas Philips a 1$500 (mil e quinhentos réis) cada uma, 27$ (vinte e sete mil réis).

Rio de Janeiro, 25 de maio de 1920. — O secretario, *Laurindo Macedo*. (

Directoria de Meteorologia e Astronomia

OBSERVATORIO NACIONAL

De ordem do Sr. Dr. director e, em cumprimento ao disposto no art. 73 da lei numero 3.991, de 5 de janeiro ultimo, faço publico que esta directoria vae adquirir de diversos commerciantes desta praça, o seguinte :

A' Casa Pratt, estabelecida á rua do Ouvidor n. 125, 12 caixas de «Red Seal Type Stencil Paper» formato 22×33 a 7$. (sete mil réis) cada um, 84$ (oitenta e quatro mil réis).

Aos Srs. Borlido Maia & Comp., estabelecidos á rua do Rosario ns. 55 e 58, 1 jarro de ferro esmaltado por 10$ (dez mil réis);

Um balde tambem de ferro esmaltado por 22$ (vinte e dous mil réis).

Rio de Janeiro, 26 de maio de 1920.—O secretario, *Laurindo Macedo*. (

Directoria de Meteorologia e Astronomia

OBSERVATORIO NACIONAL

De ordem do Sr. Dr. director, e em cumprimento ao disposto no art. 73 da lei n. 3.991, de 5 de janeiro ultimo, faço publico que esta directoria vae adquirir dos Srs. Moreira & Brandão, com officina á rua Dr. Maciel n. 136. o seguinte:

Uma prancheta de pinho americano sem nó, medindo 1m,30 × 1m,00 × 0m,035, na importancia de 100$ (cem mil réis); uma banca de 1m,50 × 0m,50 × 0m,90, na importancia de 65$ (sessenta e cinco mil réis); quatro banheiros de madeira para camara photographica, medindo 50 × 25 × 7, na importancia de 60$ (sessenta mil réis).

Rio de Janeiro, 27 de maio de 1920.—O secretario, *Laurindo Macedo*. (

Directoria Geral de Estatistica

Em cumprimento ao disposto no art. 75 da lei n. 3.991, de 5 de janeiro ultimo, faço publico que esta directoria vae adquirir aos Srs. Villas Boas & Comp., negociantes domiciliados á rua Sete de Setembro n. 223, 10 resmas de papel pardo americano, de embrulho, formato 0m,86×1m. 26 resmas de 480 folhas pesando 40 kilos, ao preço de 2$200 por kilo, importando em 880$000.

Rio de Janeiro, 2 de junho de 1920.— O director, *Bulhões Carvalho*.

SOCIEDADES ANONYMAS

Registro Maritimo Brasileiro

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL CONSTITUINTE REALIZADA EM 6 DE MAIO DE 1920

Aos seis dias do mez de maio do anno de mil novecentos e vinte, ás dezeseis horas, reuniram-se em numero legal, na sala numero tres, do terceiro andar do predio numero quarenta e sete da avenida Rio Branco, nesta cidade do Rio de Janeiro, escriptorio de um dos subscriptores doutor Alvaro Gomes de Mattos, em virtude de convocação publicada no *Jornal do Commercio* dos dias tres, cinco e seis do corrente mez e anno, representando mais de dous terços do capital subscripto, os subscriptores abaixo assignados e verificados no livro de presença da Sociedade Anonyma Registro Maritimo Brasileiro, acclamaram para presidir os trabalhos o subscriptor doutor Alvaro Gomes de Mattos, que assumindo a presidencia convidou os subscriptores capitão de corveta Alvaro Rodrigues de Vasconcellos e José Lourenço Corrêa para servirem, respectivamente, de primeiro e segundo secretarios. Assim constituida a mesa o senhor presidente diz acharem-se a disposição da assembléa, afim de serem examinados, todos os documentos relativos á constituição da sociedade, taes como: estatutos, certidão do deposito effectuado no Banco do Brasil, lista authentica dos subscriptores. E sendo por todos os presentes achados conformes e legaes, o senhor presidente convida o primeiro secretario a proceder a leitura do annuncio de convocação publicado no *Jornal do Commercio* nos dias acima referidos, dos estatutos e da certidão do deposito que é do teôr seguinte:

Banco do Brasil — Endereço telegraphico «Satellite» Rio de Janeiro, 6 de maio de 1920 10:050$000. Recebemos do Sr. Conrado Miller de Campos, incorporador do Registro Maritimo Brasileiro, a quantia de dez contos e cincoenta mil réis, sendo 10:000$, correspondente á 10% sobre 100:000$ capital em dinheiro com que se constitúe a sociedade acima; e 50$ n/commissão de 1/2 % sobre a referida operação.

Para constar firmamos o presente. Pelo Banco do Brasil—A. Lisbôa, sub-thesoureiro. Achando-se sobre a mesma dous carimbos de fórma circular com os seguintes dizeres: Banco do Brasil—Rio de Janeiro 6 de maio de 1920, num e no outro: Banco do Brasil—Isento de sello—Art. 70 da lei n. 3.446 de 31 de dezembro de 1917»; e, vendo-se tambem carimbada a palavra «Unico». Terminada a leitura, o senhor presidente, na fórma da lei submetteu ao julgamento dos subscriptores os mencionados documentos que foram, sem debates, unanimemente approvados, pelo que o senhor presidente declarou definitivamente constituida a «Sociedade Anonyma Registro Maritimo Brasileiro» e lembrando o numero quatro do art. setenta e cinco, do decreto quatrocentos e setenta e quatro, de quatro de julho de mil oitocentos e noventa e um, e os artigos numeros seis, sete e doze dos estatutos já approvados, mostra a conveniencia e proceder a eleição da Directoria e dos membros effectivos do Conselho Fiscal e dos supplentes destes, o que foi unanimemente acceito pela assembléa. O senhor presidente então convida os presentes a depositarem na urna que se acha sobre a mesa as suas cedulas, de accôrdo com o artigo vinte e um dos estatutos approvados. Terminada a votação e aberta a urna, verificou-se terem votado quatorze subscriptores representando um total de tres mil quinhentas e cincoenta acções ou trezentos e cincoenta e cinco votos, assim discriminados: para presidente, Almirante Severiano Antonio do Castilho; para vice-presidente, G. K. R. Totton; para secretario, Paulo Gomes de Mattos; para superintendente, doutor Conrado Miller de Campos; e para thesoureiro, capitão de corveta Firmino de Carvalho Santos com tresentos e cincoenta e cinco votos cada um, e, com o mesmo numero de votos foram eleitos membros effectivos do Conselho Fiscal, o senhor Pedro da Silveira de Magalhães Coutinho e os doutores João Alves Affonso Filho e Herbert Moses, tendo obtido egual votação para supplentes do conselho fiscal, os doutores Angelo de Oliveira Bevilaqua, João Pedreira do Conto Ferraz e o senhor Julio de Abreu. Proclamado o resultado da votação o senhor presidente diz que achando se ausente o senhor capitão de corveta Firmino de Carvalho Santos, eleito thesoureiro, representado na assembléa pelo capitão de corveta Alvaro Rodrigues de Vasconcellos, conforme procuração apresentada, de accôrdo paragrapho primeiro, artigo oito, dos estatutos, designa para substituil-o durante o seu impedimento occasional, o senhor doutor Conrado Miller de Campos. Em seguida empossa os eleitos em seus respectivos cargos, pedindo nessa occasião a palavra o senhor almirante Severiano Antonio de Castilho que, em seu nome e no de seus companheiros eleitos agradece a distinção da assembléa escolhendo-os para tão delicada missão, promettendo empregar seus melhores esforços em prol da sociedade. E, nada mais havendo a tratar, é pelo senhor presidente suspensa a sessão para ser lavrada, em triplicata a respectiva acta. Reaberta a sessão foi lida, e sem debate, approvada unanimemente a presente acta que vae assignada assim como a sua duplicata e triplicata pela mesa e demais accionistas presentes. E eu, Alvaro Rodrigues de Vasconcellos, capitão de corveta da Armada Nacional, servindo de 1º secretario, a fiz, conferi e a subscrevo.— *Alvaro Rodrigues de Vasconcellos.—Alvaro Gomes de Mattos*, presidente.—*José Lourenço Corrêa*, 2º secretario.—*Paulo Gomes de Mattos*, 500 acções.—*Conrado Miller de Campos*, 500 acções.—*José Lourenço Corrêa*, 50 acções.—*A Ximeno de Villeroy*, 200 acções.—*Carlos Schmidt*, 100 acções.—*Arthur Andrade Leite*, 300 acções.—*Severiano Antonio de Castilho*, 200 acções.—*Alvaro Gomes de Mattos*, 500 acções.—*Alvaro Rodrigues de Vasconcellos*, 300 acções. *Alvaro Rodrigues de Vasconcellos*, 300 acções e por procuração de Firmino de Carvalho Santos, 200 acções. — *Julio de Abreu*, 50 acções.— *Adolpho Bessoni de Andrade*, 100 acções. — *Eduardo Henrique Weaver*, 200 acções.— *George Knyvett Russel Totton*, 300 acções.— *Angelo de Oliveira Bevilaqua*, 100 acções.— *Severiano Antonio de Castilho.— Paulo Gomes de Mattos.— Conrado Miller de Campos.—G. K. R. Totton. -Alvaro Gomes de Mattos.—Arthur de Andrade Leite.—Firmino de Carvalho Santos.— Alvaro Rodrigues de Vasconcellos.— N. Leal do Couto.— Eduardo Henrique Weaver.—Pedro da Silveira de Magalhães Coutinho.—Ricardo M. da Costa Ramos. — Arthur Candido Monteiro.— João Alves*

Affonso Junior.—A. Gomes Pereira.—Julio de Abreu.—Angelo de Oliveira Bevilaqua.—Carlos Schmidt.— Nilo Goulart.— Francisco Gonçalves Ferreira.—João Pedreira do Couto Ferraz.—Marçal P. de Escobar. — José Lourenço Corrêa.— Nestor Gomes.— Herbert Moses.— H. Waite.— Adriano Octavio Zander.— Adolpho Bossoni de O. Andrade.— A. Ximeno Villeroy.—Homero Baptista.

RELAÇÃO DOS ACCIONISTAS DA SOCIEDADE ANONYMA REGISTRO MARITIMO BRASILEIRO

Nomes	Acções	Capital
Alvaro Gomes de Mattos.	500	10:000$000
Conrado Miller de Campos.....	500	10:000$000
Paulo Gomes de Mattos.	500	10:000$000
G. K. R. Totton.....	300	6:000$000
Alvaro Rodrigues de Vasconcellos.....	300	6:000$000
Arthur de Andrade Leite.....	300	6:000$000
Firmino de Carvalho Santos.....	200	4:000$000
A. Ximeno Villeroy....	200	4:000$000
Severino Antonio de Castilho	200	4:000$000
Carlos Schmitd.....	100	2:000$000
Homero Baptista.....	200	4:000$000
H. Waites.....	100	2:000$000
Pedro da Silveira de Magalhães Coutinho..	100	2:000$000
Ricardo M. da Costa Ramos.....	100	2:000$000
N. Leal do Couto.....	100	2:000$000
Nilo Goulart.....	100	2:000$000
Engenheiro João Pedreira do Couto Ferraz	100	2:000$000
Humberto Taborda.....	100	2:000$000
Angelo de Oliveira Bevilaqua.	100	2:000$000
Eduardo Henrique Weaver.....	200	4:000$000
Arthur Candido Monteiro.....	100	2:000$000
João Alves Affonso Junior	100	2:000$000
A. C. Gomes Pereira...	100	2:000$000
Julio de Abreu.....	50	1:000$000
Francisco Gonçalves Ferreira.....	50	1:000$000
Marçal P. de Escobar	20	400$000
José Lourenço Corrêa	50	1:000$000
Herbert Moses.....	50	1:000$000
Adriano Octavio Zander	30	600$000
Adolpho Bossoni de O. Andrade.....	100	2:000$000
Nestor Gomes.....	50	1:000$000
	5.000	100:000$000

Estatutos da Sociedade Anonyma Registro Maritimo Brasileiro

DENOMINAÇÃO — DURAÇÃO E SÉDE

Art. 1.º Sob a denominação de Registro Maritimo Brasileiro fica, nesta data, constituida por 50 (cincoenta) annos, uma sociedade anonyma com séde na Capital Federal e agencias dentro e fóra do paiz, nos póntos que forem determinados pela directoria.

Para esse fim será no «Registro» integrada com todas vantagens e favores que goza a sociedade civil de igual denominação, fundada em 1915, conforme decisão da assembléa geral da mesma, realizada em 5 de abril de 1920.

OBJECTO

Art. 2.º O Registro Maritimo Brasileiro tem por objecto effectuar na cidade do Rio de Janeiro, sua séde, em outras dos Estados Unidos do Brasil e de outros paizes, o seguinte:

a) a classificação methodica de todas as embarcações que estiverem em condições de boa conservação o se sujeitarem ás vistorias exigidas pelos regulamentos, para a sua classificação;

b) o registro de todas as embarcações empregadas no transporte maritimo e fluvial de passageiros e cargas, entre os portos do Brasil e entre estes e os estrangeiros.

c) a fiscalizar a construção, conservação e o perfeito estado das embarcações, não só para a segurança da tripulação e dos passageiros, mas tambem para garantia das cargas transportadas, procedendo para esse fim, periodicamente, a vistorias, nas quaes serão observadas as regras prescriptas nos regulamentos de Registro Maritimo Brasileiro;

d) proceder a exames, vistorias em geral, arbitramentos, regulações de avaria em geral, dar pareceres sobre assumptos technicos e outros referentes á navegação, hydrographia, hygiene de bordo, construcção naval e machinas e motores maritimos, electricidade, legislação maritima, commercio e industria maritimas;

e) promover tudo quanto fôr a bem dos interesses de navegação maritima e fluvial e que tenha ligação com este assumpto;

f) manter um serviço completo de informações sobre o movimento geral da navegação maritima ou fluvial; de modo a habilitar os interessados ao perfeito conhecimento de todas as occurrencias.

Art. 3.º Para maior desenvolvimento de seu objecto imprimirá a associação o seu registro official «Registro Maritimo Brasileiro» e o «Guia da Marinha Mercante Nacional» e fará qualquer outra publicação que julgar conveniente.

CAPITAL

Art. 4.º O capital da sociedade será de cem contos de réis (100:000$), dividido em cinco mil (5.000) acções nominativas de vinte mil réis (20$) cada uma.

Paragrapho unico. Dez por cento deste capital será realizado no acto da constituição da sociedade e o restante em chamadas de dez por cento (10 %) ao criterio da directoria, as quaes precederá um aviso prévio de dous mezes.

Art. 2.º O capital da sociedade só poderá ser applicado em apolices da divida publica federal.

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 6.º A sociedade será dirigida por cinco (5) directores, investidos de plenos poderes de administração, inclusive o de contrahir obrigações, alienar bens moveis ou immoveis, transigir ou renunciar direitos, com prévia autorização do conselho fiscal.

Paragrapho unico. São impedidos de servir conjuntamente na directoria os parentes consanguineos e affins até o segundo gráo civil (inclusive).

Art. 7.º A directoria é orgão dirigente e administrativo do «Registro», sendo assim constituida:

Presidente;
Vice-presidente;
Secretario;
Superintendente;
Thesoureiro.

Paragrapho unico. A nomeação e destituição de seus membros compete á assembléa geral e o seu mandato será de tres (3) annos, findos os quaes, proceder-se-ha á nova eleição, podendo haver reeleição. No caso de impedimento temporario ou definitivo de qualquer dos directores, a directoria será completada por um dos membros do conselho fiscal, designado pelo presidente.

ATTRIBUIÇÕES DA DIRECTORIA

Art. 8.º Além das attribuições legaes, compete á *directoria em conjuncto* determinar a norma geral de todos os negocios da sociedade, nomear os peritos e representantes, fixar o numero, ordenado e gratificação dos respectivos empregados.

ATTRIBUIÇÕES E SUBSTITUIÇÕES DO PRESIDENTE E SUPERINTENDENTE

§ 1.º O presidente terá exclusivamente nos casos de empate o voto de qualidade; o presidente será substituido pelo vice-presidente, e este pelo secretario; o superintendente e o thesoureiro substituir-se-hão entre si.

DESTITUIÇÃO DOS DIRECTORES

Art. 9.º A directoria proporá á assembléa geral a destituição do director que cahir em estado de incapacidade, fallencia ou insolvabilidade, ou faltar a reuniões da directoria por tres mezes consecutivos, sem motivo justificado.

CAUÇÃO DA DIRECTORIA

Art. 10. O *superintendente* e o *thesoureiro* são obrigados a garantir a responsabilidade das suas gestões com duzentas (200) acções cada um e os demais directores com cem (100) cada um.

ORDENADOS DOS DIRECTORES E GRATIFICAÇÕES

Art. 11. Os ordenados dos directores e fiscaes e gratificações serão fixados pela assembléa geral, de accôrdo com o art. 100 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

Paragrapho unico. Os directores e fiscaes não perceberão ordenados emquanto a sociedade não der, a juizo da assembléa geral, sufficiente renda para esse fim.

DOS FISCAES

Art. 12. Annualmente será eleito um conselho fiscal composto de tres membros effectivos e tres supplentes, com as attribuições conferidas pela lei.

Paragrapho unico. Prevalescem entre os fiscaes e entre elles os directores os impedimentos estabelecidos no paragrapho unico do art. 6.

OBRIGAÇÕES DOS FISCAES

Art. 13. Os fiscaes são obrigados a se reunir na séde da sociedade mensalmente afim de tomarem conhecimento das operações effectuadas no mez anterior e de verificarem pessoalmente o andamento dos negocios do que lavrarão um termo em livro especial.

DIREITOS DOS FISCAES

Paragrapho unico. Os fiscaes pódem se reunir extraordinariamente todas ás vezes que julgarem necessario, bem como proceder quando entenderem a qualquer exame na caixa, livros, correspondencia ou documentos.

PERDA DE CARGO

Art. 14. Os fiscaes perderão seus cargos nos mesmos casos em que perdem os directores.

DO CONSELHO TECHNICO

Art. 15. Pela directoria será constituido um conselho technico com um numero não inferior a dez (10) membros, composto de profissionaes e pessoas de capacidade e competencia reconhecida que serão ouvidos conjuncta ou separadamente sempre que fôr necessario o respectivo parecer, a juizo da directoria.

Paragrapho unico. Este conselho terá um presidente e um secretario, designados para essas funcções pela directoria.

Fica a criterio da directoria a regulamentação das diversas secções do conselho, podendo crear novas secções ou alterar as previstas, caso julgue necessario.

Art. 16. As resoluções deste conselho quando deliberar em conjuncto são obrigatorias e definitivas, dependendo apenas a sua execução do visto e sanção do presidente do «Registro».

Art. 17. A directoria designará livremente os redactores do Registro Maritimo Brasileiro e Guia da Marinha Mercante ou outras publicações que tenha a fazer, podendo directamente participar por seus membros ou dar este encargo a pessoas extranhas sempre sobre a direcção de um dos seus membros.

DOS LUCROS

Art. 18. Os lucros liquidos verificados annualmente serão distribuidos da seguinte fórma:

20 % (vinte por cento) para credito da conta «fundo de reserva»;

5 % (cinco por cento) para credito da conta «lucros suspensos», destinada a equilibrar os balanços futuros;

15 % (quinze por cento) para integralização do Capital;

10 % (dez por cento) para porcentagem á directoria;

10 % (dez por cento) para gratificação aos membros do conselho technico.

40 % (quarenta por cento) para ser distribuido em dividendos entre os accionistas; esses dividendos não poderão exceder de 12 % (doze por cento) sobre o capital realizado ou integralizado.

Paragrapho unico. Do excedente de dividendos tirar-se-ha uma quota de 2 % (dois por cento) á 5 % (cinco por cento) para ser dividido entre as Associações de Assistencia e Previdencias Maritimas, distribuidos a juizo da directoria, sendo o saldo levado a credito da conta «Integralização do Capital» até a sua realisação final, sendo posteriormente levado á credito da conta «Fundo de reserva».

Art. 19. A directoria ficará sujeita ás penas da lei se distribuir dividendos, infringindo as disposições destes estatutos e as dos arts. 113 e 117, inclusive do decreto n. 434 de 4 de julho de 1891.

DAS ASSEMBLEAS GERAES

Art. 20. As assembléas geraes ordinarias reunir-se-ão no primeiro trimestre de cada anno e as extraordinarias quando forem convocadas.

CONTAGEM DE VOTOS

Art. 21. Cada grupo de dez (10) acções dá direito a um voto.

DIREITO DE VOTAR

Art. 22. Só serão admittidos a votar os accionistas cujas acções tenham sido inscriptas trinta dias, pelo menos, antes da reunião da assembléa geral.

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 23. As leis das sociedades anonymas regularão os casos omissos nestes estatutos. —*Severiano Antonio de Castilho.* — *Paulo Gomes de Mattos.* — *Conrado Miller de Campos.* — *G. K. R. Totton.* — *Alvaro Gomes de Mattos.* — *Arthur de Andrade Leite.* — *Firmino de Carvalho Santos.* — *Alvaro Rodrigues de Vasconcellos.* — *N. Leal de Couto.* — *Eduardo Henrique Weaver.* — *Pedro da Silveira de Magalhães Coutinho.* — *Ricardo M. da Costa Ramos.* — *Arthur Candido Monteiro.* — *João Alves Affonso Junior.* — *A. C. Gomes Pereira.* — *Julio de Abreu.* — *Angelo de Oliveira Bevilaqua.* — *Carlos Schmidt.* — *Nilo Goulart.* — *Francisco Gonçalves Ferreira.* — *João Pedreira do Couto Ferraz.* — *Marçal P. de Escobar.* — *José Lourenço Corrêa.* — *Nestor Gomes.* — *Herbert Moses.* —*H. Waite.* — *Adriano Octavio Zander.* —*Adolpho Bossoni de O. Andrade.* —*A. Ximeno Villeroy.* — *Homero Baptista*

Junta Commercial da Capital Federal—Primeira secção — Certifico que por despacho da Junta Commercial de 28 de maio de 1920, archivou-se nesta repartição sob o n. 5.399, os seguintes documentos, referentes ao Registro Maritimo Brasileiro, a saber: acta da assembléa geral de constituição, realizada em 6 do corrente, estatutos, listas dos accionistas, publica-fórma do recibo de 10 % do capital feito no Banco do Brasil e guia do pagamento do sello respectivo, feito na Recebedoria do Districto Federal. Eu, João Hygino do Araujo, 1º official da secretaria desta junta passei a presente certidão.

Rio de Janeiro, 1 de junho de 1920. — *J. Hygino de Araujo.*

(Sobre estampilhas de cincoenta mil réis de sello federal e com o carimbo da Junta Commercial. Visto—em 1 de junho de 1920.— *Isidoro Campos*, director.

Companhia — A Popular

ACTA DA 2ª ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA, REALIZADA A 5 DE MAIO DE 1920

A's 3 horas da tarde do dia 5 de maio de 1920, na sala do predio n. 118 da rua General Camara, sobrado, para onde foram convocados os Srs. accionistas da Companhia — A Popular, por publicações na imprensa, de accôrdo com o art. 19 dos estatutos, achando-se presentes accionistas constantes do livro de presença, representando 27.860 acções, correspondentes a mais de tres quartas partes do capital da sociedade, o Sr. Joaquim Camarinha Junior, como presidente e em virtude dos poderes que lhe foram conferidos pela ultima assembléa geral, declarou que convocára os Srs. accionistas para a presente assembléa geral extraordinaria afim de communicar-lhes o que havia occorrido depois da ultima assembléa e por isso pedia que fosse indicado um dos Srs. accionistas presentes para presidir a sessão.

O accionista Dr. Francisco D. Machado Junior declarou que nenhum inconveniente havia em que fosse a assembléa presidida pelo mesmo Sr. Joaquim Camarinha Junior e, tendo essa indicação merecido a approvação unanime dos presentes, assumiu o accionista Camarinha Junior a presidencia e convidou para secretarios os accionistas tenente Nicolão B. Pierre e Dr. José Agostinho dos Reis.

Disse em seguida o Sr. presidente que, desejando dar explicações sobre os factos occorridos depois da ultima assembléa, parecia-lhe conveniente ser lida a acta daquella sessão, a qual já estava approvada e fôra publicada de accôrdo com a lei.

O Sr. 2º secretario leu então a acta da sessão da assembléa geral extraordinaria de 26 de março de 1913, da qual consta a approvação unanime das seguintes resoluções:

1ª, a assembléa geral da Companhia — A Popular, devidamente constituida, dá plena autorização á directoria da mesma companhia para promover toda e qualquer operação de credito, podendo vender ou promover qualquer transação relativamente ao contracto de construcções de casas populares, fazer fusão, ou, em caso de impossibilidade de dar execução aos fins da sociedade, promover a sua liquidação, si assim fôr conveniente aos interesses dos Srs. accionistas. Para tal fim fica a directoria com todos os necessarios poderes afim de ultimar todas as transações, devendo dar conta em tempo, á assembléa de todos os actos praticados;

2º, que fossem vendidas as casas já construidas, excluida porém a hypothese de venda em leilão;

3ª, finalmente que não fosse realizada a liquidação da sociedade senão no caso de completa impossibilidade de dar execução aos fins sociaes.

Da mesma acta constando que fôra approvada a proposta [illegible] accionista Dr. Thaumaturgo de Azevedo, com plenos poderes conferidos pela assembléa para acompanhar a directoria no estudo de todas as questões relativas ás propostas approvadas e assignar as escripturas que forem necessarias para dar completa execução ás deliberações da assembléa. Terminada esta leitura fez o Sr. presidente uma detalhada exposição dos factos que determinaram a necessidade de ultimar, fóra do leilão a venda das casas construidas e bem assim do modo pelo qual o mesmo Sr. presidente, mediante o auxilio de seu credito individual e para evitar novas chamadas de capital, que importariam em maiores prejuizos aos accionistas, fizera face aos compromissos da sociedade, de modo que presentemente á companhia nenhuma divida tem na praça do Rio de Janeiro, sendo os unicos credores os mesmos Srs. presidente e demais directores da Companhia, os membros do conselho fiscal e o engenheiro chefe que não receberam seus honorarios, pelos motivos já sabidos, todos de força maior, creados pelo proprio Governo Federal, o que impossibilitou o proseguimento das obras da primeira villa. Declarou mais o Sr. presidente que todos os actos foram sempre praticados de accôrdo com o accionista general Dr. Thaumaturgo de Azevedo, que, pela ultima assembléa ficára incumbido e com plenos poderes para acompanhar o presidente e que com este assignara as escripturas necessarias á liquidação das dividas da Companhia e á defesa dos interesses aos Srs. accionistas.

Achando-se presente o accionista Sr. general Thaumaturgo de Azevedo, declarou que de facto tinha procurado desempenhar-se do melhor modo possivel, com o presidente Joaquim Camarinha Junior, no sentido de diminuir os prejuizos dos Srs. accionistas. Cumpria-lhe, porém, declarar que, tendo necessidade de retirar-se no dia 7 para o Amazonas onde se demoraria algum tempo, estava materialmente impedido de continuar a desempenhar a commissão para que fôra anteriormente designado pela assembléa.

Talvez em seguida o accionista Dr. José Agostinho dos Reis, engenheiro chefe da companhia para expender aos Srs. accionistas o que se passara quando a parte technica das construcções, extraordinariamente prejudicada pela demora do Governo Federal em tomar uma resolução definitiva sobre a execução da lei n. 2.407, causando assim grandes prejuizos á companhia pelo extraordinario encarecimento da conclusão das obras aos seis predios construidos, porquanto a installação geral dos serviços fôra para construir não demoradamente seis predios, mas sim rapidamente mais de 300, o que não foi possivel por culpa do Governo.

Tomando a palavra o accionista Dr. Francisco Machado Junior, fez considerações sobre as resoluções tomadas já na assembléa geral anterior sobre a necessidade da liquidação da Sociedade, diante dos motivos até agora verificados, da opposição do Governo, em relação a regulamentação da lei n. 2.407, impedindo, assim, que a Companhia pudesse proseguir em seu objectivo, terminando suas considerações com a segunda proposta: A assembléa geral aos Srs. accionistas da companhia «A Popular», ratificando as resoluções tomadas unanimemente pela assembléa de 26 de março de 1913, resolve, depois de ter ouvido a exposição feita pelo accionista Joaquim Camarinha Junior, approvar os actos praticados em virtude das autorizações que lhe foram conferidas na dita assembléa de 26 de março. Outrosim, determina que se consiga nos actos de liquidação da Sociedade, devendo opportunamente apresentar o mesmo socio Joaquim Camarinha Junior, o resultado final dos seus trabalhos, para ser sujeito á approvação dos Srs. accionistas, [illegible] plenos poderes [illegible] cio

Camarinha o accionista Dr. José Agostinho dos Reis, por ... ausentar-se desta Capital o accionist... Dr. Thaumaturgo de Azevedo. Rio, ... de maio de 19.0. Assignados. —*Francisco Domingues Machado Junior.*— *Francisco Góes.*

Acc... pela assembléa é posta em discussão, manifestaram-se todos os Srs. Accionistas presentes inteiramente de accôrdo com a proposta apresentada, que sendo afinal submettida á votos foi unanimemente approvada, abstendo-se de votar os accionistas Camarinha Junior e José Agostinho. Nada mais tendo sido proposto, levanta-se a sessão por alguns momentos para ser lavrada a presente acta que, sendo depois lida foi unanimemente approvada, tendo antes resolvido a assembléa que, para ser publicada, fosse esta acta assignada pela mesa que presidiu e dirigiu os trabalhos e pelos accionistas Francisco Domingues Machado Junior, Francisco Góes e Elias Selles, que, por isso subscrevem a presente acta commigo secretario, que a escrevi e assigno — Dr. *José Agostinho dos Reis*, aos 5 de maio de 1920.—Dr. *José Agostinho dos Reis.*—*Elias Selles.*—*Francisco Domingues Machado Junior.* — *Francisco Góes.*—*Nicoláo Drammes Pierre.* - *Joaquim Camarinha Junior.*

Sociedade Anonyma A Carbonica

CERTIFICADO

Certifico que, por despacho da Junta Commercial de 31 de maio de 1920, archivou-se nesta repartição sob o n. 5.402, os seguintes documentos referentes á Sociedade Anonyma A Carbonica, a saber:

Actas da assembléa geral ordinaria realizada em 14 de maio proximo findo, que approvou o relatorio e contas da directoria e o parecer do conselho fiscal e elegeu nova directoria e novo conselho fiscal e supplentes e acta da assembléa geral extraordinaria realizada no mesmo dia, que approvou a reforma dos seus estatutos. Eu, João Hygino de Araujo, primeiro official da secretaria desta junta, passei a presente certidão.

Rio de Janeiro, 1 de junho de 1920.—*João Hygino de Araujo*, 1º official.

American Foreign Banking Corporation

ESTABELECIDA EM 1917

Caixa Matriz New York, 53, Broadway

Capital autorizado..	U.S.	$ 3.500.000.00
Capital realizado...	U.S.	$ 3.364.200.00
Fundos de reserva..	U.S.	$ 1.833.499.29

BALANCETE DA FILIAL NO RIO DE JANEIRO EM 31 DE MAIO DE 1920

Activo

Caixa em cofre.....	2.120:006$060
Caixa em outros bancos desta praça.....	858:517$[illegible]0
Letras descontadas.....	1.822:456$330
Emprestimos e contas correntes garantidas.....	7.955:891$340
Caixa matriz e filiaes.....	1.690:37[illegible]$[illegible]0
Correspondentes no paiz....	1.008:803$5[illegible]0
Correspondentes no estrangeiro.....	6.741:880$909
Letras a cobrar.....	3.778:452$380
Valores depositados.....	4.415:93[illegible]$670
Diversas contas.....	1.309:496$200
	31.704:809$730

Passivo

Capital da filial.....	4.613:016$030
Contas correntes, com ê sem juros.....	3.702:077$310
Depositos a prazo e com aviso prévio.....	352:016$080
Caixa matriz e filiaes.....	6.491:776$140
Correspondentes no paiz....	352:[illegible]85$230
Correspondentes no estrangeiro.....	6.759:530$370
Credores por letras em cobrança	3.778:452$380
Depositos em garantia.....	4.405 930$670
Depositos por conta de terceiros.....	10:001$000
Diversas contas.....	1.239:132$540
	31.704:809$730

S. E. ou O. Rio de Janeiro, 2 de junho de 1920.— Pela American Foreign Banking Corporation, *O. H. Wilmot*, gerente.— *Horace. S. Knott*, contador.

ANNUNCIOS

Companhia Luz Stearica

No escriptorio da Companhia, á rua Benedicto Ottoni n. 19, do dia 7 do corrente em deante, das 12 ás 14 horas, paga-se aos Srs. accionistas o bonus de 12 % autorizado pela assembléa geral ordinaria, do 2 de março do corrente anno.

Rio de Janeiro, 2 de junho de 1920. — *A directoria.*

Club Naval

ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA

Segunda convocação

De ordem do Sr. presidente, convido os Srs socios para uma assembléa geral extraordinaria a realizar-se no dia 5 de junho de 1920, ás 20 horas e 30 minutos.

Assumpto: reforma de alguns pontos dos estatutos, de accôrdo com uma proposta, que se acha em mãos do gerente á disposição dos Srs. socios.—*Alberto Landim*, 1º secretario. (*

Companhia Nacional de Seguro Mutuo contra Fogo

Rua da Quitanda n. 68

De accôrdo com os arts. 17 e 19, dos nossos estatutos, os Srs. associados são convidados a reunirem-se em assembléa geral ordinaria, ás 13 horas do dia 16 de junho proximo, na séde da companhia, afim de tomarem conhecimento do relatorio e das contas da administração, concernentes ao anno social de 19 9, bem como do parecer da commissão de exame de contas, documentos esses que desde já ficam á sua disposição no escriptorio supra citado.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 1920.— Dr. *José de Oliveira Coelho*, director.—*H. C. Leão Teixeira*, gerente. (*

Protestos de letras

Em meu cartorio, á rua do Rosario n. 57, sobrado, se acha para ser protestada por falta de pagamento uma nota promissoria de réis 16:000$, emittida em 30 de dezembro de 1919 pela Sociedade Anonyma Usina S. Gonçalo e endossada por Gregorio Garcia Seabra; e, como não seja este encontrado, pelo presente, de accôrdo com o art. 29, n. 4, da lei numero 2.044, de 31 de dezembro de 1908, o intimo para pagal-a ou dar-me as razões por que o não faz, ficando desde já notificado do seu protesto, quando a não pague.

Rio de Janeiro, 2 de junho de 1920. — O official, *Aristides A. Guaraná.*

Sociedade Anonyma Engenho Nacional

ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA

São convidados os Srs. accionistas a se reunirem em assembléa geral extraordinaria, que se realizará no dia 12 do corrente, ás 14 horas na séde da sociedade, para o fim de tomarem conhecimento de uma proposta de dissolução e liquidação amigavel da sociedade.

Rio de Janeiro, 3 de junho de 1920.— *A directoria.*

Protestos de letras

Em meu cartorio, á rua do Rosario n. 57, sobrado, se acha para ser protestada por falta de pagamento uma nota promissoria de réis 11:000$, emittida em 15 de maio proximo findo pela Sociedade Anonyma Usina S. Gonçalo e endossada por Gregorio Garcia Seabra; e, como não seja este encontrado, pelo presente, de accôrdo com o art. 29, n. 4, da lei n. 2.044, de 31 de dezembro de 1908, o intimo para pagal-a ou dar-me as razões por que o não faz, ficando desde já notificado do seu protesto, quando a não pague.

Rio de Janeiro, 2 de junho de 1920. — O official, *Aristides A. Guaraná.*

Protestos de letras

Em meu cartorio á rua do Rosario n. 57, sobrado, se acha para ser protestada por falta de pagamento uma nota promissoria de réis 145:000$, emittida em 28 de abril do corrente anno pela Sociedade Anonyma Usina S. Gonçalo e endossada por Gregorio Garcia Seabra; e, como não seja este encontrado, pelo presente, de accôrdo com o art. 29, n. 4, da lei n. 2.044, de 31 de dezembro de 1908, o intimo para pagal-a ou dar-me as razões por que o não faz, ficando desde já notificado do seu protesto, quando a não pague.

Rio de Janeiro, 2 de junho de 1920. — O official. *Aristides A. Guaraná.*

Empreza Extractiva e Pastoril Brasileira

CONVOCAÇÃO

São convidados os Srs. portadores de acções desta empreza, dissolvida desde 19 de outubro de 1914, a se reunirem no dia 8 de junho proximo, ás 13 horas, na sala de reuniões do Banco Nacional Brasileiro, á rua da Alfandega n. 28, sobrado, para conhecerem das contas geraes da liquidação que serão publicadas, acompanhadas do parecer dos fiscaes e relatorio do liquidante e resolverem sobre a quitação ao mesmo.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 1920.— *Jaguanharo Miranda*, liquidante. (*

Sociedade Anonyma «O Paiz»

ASSEMBLÉA GERAL ORDI

Convidamos os Srs. accionistas para se reunirem em assembléa geral ordinaria, no dia 30 de junho proximo, ás 14 horas, na séde social, á avenida Rio Branco n. 128, afim de tomarem conhecimento do relatorio da directoria e parecer do conselho fiscal, referentes ás contas do anno de 1919, procedendo-se em seguida a eleição do conselho fiscal e supplentes.

Na fórma dos estatutos, as acções deverão ser depositadas no escriptorio da sociedade tres dias antes da reunião.

Acham-se desde já á disposição dos Srs. accionistas os documentos a que se refere o art. 147, do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 1920. — *A directoria.* (*